

# Manchete Semanal

Publicação do Centro de Estudos e Debates  
Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 45/2021

17 de novembro de 2021

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>6</b>
<i>DECRETO N° 10.851, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 05.11.2021) .....</i>	<i>6</i>
Altera o Decreto n° 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto n° 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar os valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família.....	6
<i>DECRETO N° 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.11.2021 - Edição Extra).....</i>	<i>7</i>
Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória n° 1.061, de 9 de agosto de 2021.....	7
<i>DECRETO N° 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021) .....</i>	<i>34</i>
Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018.....	34
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP N° 002, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 .....</i>	<i>72</i>
(DOU de 12.11.2021).....	72
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.....	72
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP N° 003, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021) .....</i>	<i>190</i>
Dispõe sobre os procedimentos relacionados à concessão de indenização de transporte a AuditorFiscal do Trabalho, de afastamento para a realização de ações de desenvolvimento por Auditor-Fiscal do Trabalho e o monitoramento e controle do desempenho individual, da execução de atividades e projetos e do desempenho das unidades descentralizadas de inspeção do trabalho como instrumento de gestão a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.....	190
<i>PORTARIA MTP N° 547, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021) .....</i>	<i>201</i>
Disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho e dá outras providências.....	201
<i>PORTARIA MTP N° 548, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021).....</i>	<i>234</i>
Consolida disposições sobre assuntos de organização administrativa relativos a unidades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência.....	234
<i>PORTARIA MTP N° 671, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021).....</i>	<i>387</i>
Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.....	387
<i>PORTARIA MTP N° 672, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021).....</i>	<i>520</i>
Disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências. ...	520
<i>NOTA TÉCNICA DO GT COVID-19 N° 005, DE 04 DE NOVEMBRO 2021.....</i>	<i>615</i>
Sobre cobertura vacinal como fator de proteção coletiva e de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras no meio ambiente do trabalho.....	615
1.02 FGTS E GEFIP.....	621
<i>PORTARIA CONJUNTA MTP/PGFN N° 005, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021).....</i>	<i>621</i>
Regulamenta a remessa de créditos de autos de infração e de notificações de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	621
<i>PORTARIA MTP N° 667, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021).....</i>	<i>633</i>
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	674
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 076, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.11.2021) .....</i>	<i>674</i>
(DOU de 08.11.2021).....	674
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 077, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.11.2021) .....</i>	<i>674</i>
(DOU de 08.11.2021).....	674
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 039, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.11.2021) .....</i>	<i>675</i>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	675
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 075, DE 09 E NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 10.11.2021).....</i>	<i>675</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS n° 3/18.....	675
<i>PORTARIA ME N° 12.975, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021).....</i>	<i>676</i>



Atribui efeito vinculante, em relação à administração tributária federal, a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. ....	676
<b>PORTARIA RFB N° 082, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021 - Edição Extra) .....</b>	<b>679</b>
Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) relativa ao período de apuração outubro de 2021 .....	679
<b>1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....</b>	<b>679</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 103, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 24.06.2021) .....</b>	<b>679</b>
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias .....	679
RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER OU PESSOALIDADE. JARDINAGEM. EMPREITADA .....	679
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 180, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 10.11.2021) .....</b>	<b>680</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....	680
VISTO TEMPORÁRIO. RESIDÊNCIA NO PAÍS .....	680
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.014, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>680</b>
<b>(DOU de 08.11.2021) .....</b>	<b>680</b>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	680
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. ....	680
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	681
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. ....	681
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.029, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>681</b>
<b>(DOU de 09.11.2021) .....</b>	<b>681</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	681
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA. CONVÊNIO ICMS N° 100, DE 1997. ....	681
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.262, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>682</b>
<b>(DOU de 09.11.2021) .....</b>	<b>682</b>
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	682
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES .....	682
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.263, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>682</b>
<b>(DOU de 09.11.2021) .....</b>	<b>682</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....	682
RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. ....	682
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	682
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....	682
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.264, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>683</b>
<b>(DOU de 09.11.2021) .....</b>	<b>683</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	683
CRÉDITO. VALE-TRANSPORTE, IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ....	683
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.265, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL (DOU de 09.11.2021) ..</b>	<b>683</b>
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI .....	683
INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EXECUTOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. ....	683
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.266, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL .....</b>	<b>684</b>
<b>(DOU de 09.11.2021) .....</b>	<b>684</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....	684
OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DE AÇÕES. INCIDÊNCIA. ....	684
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	684
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....	684
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 .....</b>	<b>685</b>
<b>(DOU de 01.10.2021) .....</b>	<b>685</b>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	685
ATO COOPERATIVO. DEFINIÇÃO. ....	685
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	685
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....	685
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>685</b>



<b>2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS</b> .....	<b>685</b>
<b>DECRETO N° 66.192, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 06.11.2021)</b> .....	<b>685</b>
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975 .....	685
<b>ATO DECLARATÓRIO N° 030, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 10.11.2021)</b> .....	<b>686</b>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2021 e publicados no DOU no dia 22.10.21.....	686
<b>CONVÊNIO ICMS N° 193, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 -(DOU de 12.11.2021)</b> .....	<b>687</b>
Altera o Convênio ICMS n° 145/21, que autoriza o Estado do Ceará a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica e dá outras providências. ....	687
<b>CONVÊNIO ICMS N° 194, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)</b> .....	<b>687</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS n° 175/21, que autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.....	687
<b>CONVÊNIO ICMS N° 195, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)</b> .....	<b>688</b>
Altera o Convênio ICMS n° 121/18, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais. ....	688
<b>CONVÊNIO ICMS N° 196, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)</b> .....	<b>689</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS n° 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal. ....	689
<b>CONVÊNIO ICMS N° 197, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)</b> .....	<b>690</b>
Altera o Convênio ICMS n° 179/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica. ....	690
<b>CONVÊNIO ICMS N° 198, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)</b> .....	<b>690</b>
Altera o Convênio ICMS n° 94/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros. ....	690
<b>2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>691</b>
<b>DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 243, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.11.2021)</b> .....	<b>691</b>
Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo. ....	691
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>693</b>
<b>3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>693</b>
<b>LEI N° 17.715, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 10.11.2021)</b> .....	<b>693</b>
Determina a obrigatoriedade das OTTCs fornecerem demonstrativos de pagamentos aos passageiros detalhando toda a composição do valor da corrida, como valor da intermediação, valor pago ao motorista, impostos e outras taxas, garantindo maior transparência do serviço, e dá outras providências. ....	693
<b>PORTARIA SMUL.G N° 070, DE 2021 - (DOM de 06.11.2021)</b> .....	<b>694</b>
Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021. ....	694
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b> .....	<b>695</b>
<b>4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS</b> .....	<b>695</b>
<b>CFC realiza pesquisa</b> .....	<b>695</b>
Objetivo é avaliar imagem do profissional da contabilidade perante a sociedade .....	695
<b>Regime Optativo de Tributação (ROT)</b> .....	<b>696</b>
Adesão retroativa já começou .....	696
<b>Perfil Profissiográfico Previdenciário passará a ser eletrônico em 2022</b> .....	<b>697</b>
A implantação será de forma gradativa .....	697
<b>Dicas para gerenciar seu tempo e impulsionar sua carreira</b> .....	<b>698</b>
Veja como usar o relógio a seu favor .....	698
<b>O Efeito dos Conceitos e dos Princípios nos Serviços Periciais</b> .....	<b>700</b>



<i>Atrasos no FGTS justificam rescisão do contrato de consultor por falta grave do empregador.....</i>	<i>701</i>
Os atrasos e os não pagamentos eram frequentes.....	701
<i>TST mantém multa a SPTrans por tentar responsabilizar motoristas por paralisação de ônibus.....</i>	<i>702</i>
Os sócios da empresa concessionária é que decidiram paralisar, e não empregados.....	702
<i>IRPF - Receita Federal esclarece sobre a definição de residente no país para fins do Imposto de Renda.....</i>	<i>703</i>
<i>Saiba como solicitar a restituição de contribuições acima do Teto do INSS .....</i>	<i>704</i>
<i>PPP: O Perfil Profissiográfico Previdenciário estará incluso no Meu INSS a partir de 2022.....</i>	<i>705</i>
O PPP tem a função de apresentar o relatório completo de atividades realizadas pelo empregado no trabalho.....	705
<i>DCTFWEB: HIPÓTESES DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.....</i>	<i>705</i>
<i>O que acontece quando a empresa não comunica o acidente de trabalho? .....</i>	<i>707</i>
<i>Regras mais duras deixam o brasileiro mais longe da aposentadoria, dizem advogados.....</i>	<i>709</i>
<i>Mantida interdição de máquina de refrigerio efetuada por auditor-fiscal do trabalho,.....</i>	<i>712</i>
O equipamento apresentava risco grave e iminente ao trabalhador.....	712
<i>Talks: Lançamento do Seguro Risco Contabilista para escritórios contábeis.....</i>	<i>713</i>
FENACON e Qyon Bank firmam parceria para ofertar cobertura patrimonial a empresários da contabilidade .....	713
<i>FENACON e SINDCONT-SP enviam ofício à Receita comunicando lentidão no e-CAC e pede prorrogação da DCTF Web,.....</i>	<i>714</i>
<i>Por que chefes gostam mais de ir ao escritório do que outros funcionários.....</i>	<i>714</i>
<i>DCTFWEB: HIPÓTESES DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.....</i>	<i>716</i>
<i>O que fazer para se manter atualizado no mundo contábil?.....</i>	<i>717</i>
<i>Governo flexibiliza normas para uso de vale-alimentação.....</i>	<i>721</i>
<i>IPCA: inflação oficial fica em 1,25% em outubro e atinge 10,67% em 12 meses.....</i>	<i>723</i>
<i>IRPF - Receita Federal esclarece sobre a definição de residente no país para fins do Imposto de Renda.....</i>	<i>724</i>
<i>Jogador de futebol que sofreu lesão no joelho deve ser reintegrado.....</i>	<i>724</i>
Foi constatado que a lesão decorreu de acidente de trabalho.....	724
<b>4.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>725</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA.....</b>	<b>725</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	725
<b>4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>726</b>
<b>FUTEBOL.....</b>	<b>726</b>
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>726</b>
<b>5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....</b>	<b>726</b>
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	726
<b>5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....</b>	<b>726</b>
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	726
<b>5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....</b>	<b>726</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>726</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>726</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	726
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>726</i>
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>726</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	726
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	<i>726</i>
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>726</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	727
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	<i>727</i>
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>727</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	727
<b>5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....</b>	<b>727</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>727</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>727</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>727</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	<i>727</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	<i>727</i>



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	727
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....	727
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	727
Grupo de Estudos Perícia .....	727
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) .....	727
5.05 FACEBOOK .....	728
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK .....	728

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **DECRETO Nº 10.851, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 05.11.2021)**

Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar os valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 100,00 (cem reais), respectivamente.

....." (NR)

"Art. 19. ....

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição:

.....

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua



composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino;

V - benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma prevista no § 3º, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) per capita.

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R\$ 100,01 (cem reais e um centavo) e a soma per capita referida no inciso V do caput, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior." (NR)

**Art. 2º** O Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se em extrema pobreza a população com renda familiar per capita mensal de até R\$ 100,00 (cem reais)." (NR)

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2021.

Brasília, 5 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
João Inácio Ribeiro Roma Neto

## **DECRETO Nº 10.852, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.11.2021 - Edição Extra)**

**Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

**Parágrafo único.** A execução do Programa Auxílio Brasil observará o disposto neste Decreto e em normas complementares estabelecidas pelo Governo federal.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



### Seção I

#### **Das competências e das responsabilidades do Ministério da Cidadania na gestão e na execução do Programa Auxílio Brasil**

**Art. 2º** Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Auxílio Brasil, além de:

I - gerir os benefícios do Programa Auxílio Brasil;

II - supervisionar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades, em conjunto com os Ministérios setoriais e os demais entes federativos;

III - supervisionar o cumprimento dos requisitos de doação de alimentos do Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Auxílio Brasil, para a qual poderá utilizar mecanismos de articulação intersetorial; e

V - regulamentar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil.

### Seção II

#### **Das competências e das responsabilidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na execução e na gestão do Programa Auxílio Brasil**

**Art. 3º** A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil ocorrerá de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados:

I - a intersetorialidade;

II - a participação comunitária;

III - o controle social; e

IV - a articulação em rede.

**§ 1º** Observados os critérios, as condições e os procedimentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cidadania, os entes federativos poderão aderir ao Programa Auxílio Brasil, por meio de termo específico, que:

I - estabelecerá as competências e as responsabilidades dos entes federativos na gestão e na execução do Programa Auxílio Brasil; e

II - preverá a possibilidade de recebimento de recursos do Ministério da Cidadania para apoiar a execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil.

**§ 2º** São condições para a adesão ao Programa Auxílio Brasil, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas pelo Ministério da Cidadania:

I - a constituição formal de coordenação estadual, distrital ou municipal do Programa Auxílio Brasil, com a designação de profissional responsável, denominado coordenador estadual, distrital ou municipal do Programa Auxílio Brasil; e



II - a existência formal do Conselho de Assistência Social como uma das instâncias de controle do Programa Auxílio Brasil, no âmbito do ente federativo, na forma prevista nos art. 47 a art. 49.

**§ 3º** O Ministério da Cidadania estabelecerá os procedimentos e as atribuições a serem pactuados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para adesão ao Programa Auxílio Brasil.

**Art. 4º** O Ministério da Cidadania estabelecerá os mecanismos de funcionamento do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único, de que trata o caput do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, como instrumento de promoção e fortalecimento da gestão intersetorial do Programa, nas seguintes modalidades:

I - Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M, a ser aplicado aos Municípios e ao Distrito Federal; e

II - Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E, a ser aplicado aos Estados.

**§ 1º** Os valores dos índices de que trata o caput serão obtidos pelo ente federativo, na periodicidade e na sistemática estabelecidas pelo Ministério da Cidadania e:

I - indicarão os resultados alcançados na gestão do Programa Auxílio Brasil, em seu âmbito de competência; e

II - determinarão o montante de recursos a ser regularmente transferido pelo Governo federal ao ente federativo que tenha aderido ao Programa Auxílio Brasil, para apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada, atingidos os valores de referência mínimos estabelecidos pelo Ministério da Cidadania.

**§ 2º** Os resultados obtidos pelos entes federativos na execução e na gestão do Programa Auxílio Brasil, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos pela União.

**§ 3º** O montante dos recursos transferidos pela União não poderá exceder ao limite estabelecido no § 7º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

**§ 4º** Para fins de cálculo do IGD-E, poderão ser considerados dados relativos à gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil dos Municípios, conforme estabelecido pelo Ministério da Cidadania, sem prejuízo do cumprimento de outros critérios.

**§ 5º** Os repasses dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no § 2º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, serão realizados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Assistência Social.

**Art. 5º** O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único aferirá a qualidade da gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e será mensurado de acordo com as seguintes variáveis, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Cidadania:

I - atualização das informações do CadÚnico;

II - acompanhamento do cumprimento das condicionalidades; e

III - acompanhamento socioassistencial das famílias em descumprimento de condicionalidades.

**Parágrafo único.** Ato do Ministério da Cidadania estabelecerá as regras de operacionalização do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único.

**Art. 6º** Nos termos do disposto no § 2º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, os recursos deverão ser aplicados nas ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil, principalmente nas atividades:

I - de gestão de benefícios, de modo a abranger a estrutura e as atividades necessárias para o atendimento e o acompanhamento das famílias beneficiárias;

II - de gestão intersetorial de condicionalidades, de modo a abranger as atividades necessárias ao acompanhamento e ao registro das informações de cumprimento das condicionalidades, além da sistematização e da análise dessas informações e das demais ações relacionadas;

III - de acompanhamento intersetorial das famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de descumprimento das condicionalidades e de maior vulnerabilidade social, de modo a promover a articulação entre os setores que integram o Programa Auxílio Brasil;

IV - de identificação e cadastramento de novas famílias;

V - de manutenção dos dados do CadÚnico referentes aos cidadãos residentes no ente federativo;

VI - de articulação intersetorial para o planejamento, a implementação e a avaliação de ações destinadas à ampliação do acesso das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil aos serviços públicos, em especial àqueles de assistência social, educação e saúde, e aos demais auxílios, benefícios financeiros e bolsas integrantes do referido Programa;

VII - de acompanhamento e fiscalização do Programa Auxílio Brasil, inclusive quando requisitado pelo Ministério da Cidadania;

VIII - de gestão articulada e integrada do Programa Auxílio Brasil, do CadÚnico e dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos do disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IX - de apoio técnico e operacional aos Conselhos de Assistência Social dos entes federativos, nas ações destinadas ao acompanhamento e ao controle social do Programa Auxílio Brasil.

**Parágrafo único.** O Ministério da Cidadania poderá destinar a aplicação dos recursos a serem aplicados nas ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio a outras atividades além daquelas a que se refere o caput.

**Art. 7º** O planejamento da aplicação de recursos para apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil será realizado pela coordenação estadual, distrital ou municipal, na forma estabelecida no termo de adesão do ente federativo ao Programa.

**Parágrafo único.** O planejamento de que trata o caput considerará a participação intersetorial das áreas de assistência social, educação e saúde, entre outras, além de integrar os planos de assistência social de que trata o inciso III do caput do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estabelecido pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 8º** A aplicação dos recursos nas ações de gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil deverá constituir item específico das prestações de contas anuais dos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Assistência Social.



**Art. 9º** A prestação de contas dos recursos aplicados nas ações de gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no § 6º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, será submetida pelo gestor do Fundo de Assistência Social, com o apoio do coordenador estadual, distrital ou municipal do Programa Auxílio Brasil, ao Conselho de Assistência Social, que deverá:

I - receber, analisar e manifestar-se sobre sua aprovação ou reprovação;

II - informar, na hipótese de reprovação, ao Fundo de Assistência Social e ao Ministério da Cidadania, sobre as irregularidades detectadas; e

III - divulgar as atividades executadas, de forma transparente e articulada com os órgãos de controle interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver.

**§ 1º** Na hipótese de reprovação ou de aprovação parcial das contas pelo Conselho de Assistência Social do ente federativo, os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas serão restituídos ao Fundo de Assistência Social.

**§ 2º** Os prazos para as providências de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Ministério da Cidadania.

**Art. 10.** A avaliação da prestação de contas de que trata o art. 9º será efetuada em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Cidadania.

**§ 1º** Ato do Ministério da Cidadania disporá sobre o sistema informatizado de que trata o caput para estabelecer:

I - os procedimentos para a prestação de contas;

II - o formato e o conteúdo do relatório de avaliação;

III - a documentação necessária à prestação de contas;

IV - os prazos para o encaminhamento da prestação de contas ao Conselho de Assistência Social do ente federativo;

V - os prazos para a manifestação do Conselho de Assistência Social do ente federativo quanto à prestação de contas a que se refere o inciso IV; e

VI - os procedimentos específicos para a apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil.

**§ 2º** Para fins de fortalecimento institucional dos Conselhos de Assistência Social dos entes federativos, no mínimo, três por cento dos recursos transferidos para apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil serão destinados às atividades de apoio técnico e operacional aos referidos Conselhos, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 11.** Os repasses de recursos para apoio às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil serão suspensos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, na hipótese de comprovação de manipulação indevida das informações que constituem o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único, a fim de alcançar os índices mínimos de que trata o § 2º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.



**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o caput, além da suspensão dos repasses de recursos, haverá a instauração de tomada de contas especial e a adoção de medidas para regularização das informações e reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas na legislação.

**Art. 12.** As prestações de contas da aplicação dos recursos para apoio às ações de gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil, de que tratam os art. 9º a art. 11, e a documentação comprobatória da origem e da utilização dos recursos deverão ser arquivadas pelos entes federativos pelo período de cinco anos, contado da data da apreciação das contas pelo Conselho de Assistência Social do ente federativo.

**Parágrafo único.** A documentação comprobatória das despesas realizadas em apoio à gestão do Programa Auxílio Brasil nos entes federativos deverá identificar os recursos financeiros originários do Programa.

**Art. 13.** Desde que não esteja comprometido, o saldo dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Assistência Social decorrente de transferências para apoio financeiro à gestão do Programa Auxílio Brasil, existente em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado para o exercício financeiro seguinte, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 14.** Com vistas a garantir a conjugação efetiva de esforços entre os entes federativos, poderão ser firmados acordos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que terão como objeto programas e políticas sociais orientados aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

**§ 1º** Os acordos de cooperação de que trata o caput deverão contribuir para as seguintes finalidades:

- I - promoção da emancipação sustentada das famílias beneficiárias;
- II - garantia de acesso aos serviços públicos que assegurem o exercício da cidadania; ou
- III - complementação financeira do valor dos benefícios do Programa Auxílio Brasil.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso III do § 1º, o acordo de cooperação poderá ser firmado entre o ente federativo interessado e o agente operador do Programa Auxílio Brasil, de acordo com o modelo estabelecido pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 15.** Compete aos Estados que aderirem ao Programa Auxílio Brasil:

- I - designar coordenador estadual responsável:
  - a) pelas ações de gestão e de execução do Programa Auxílio Brasil; e
  - b) pela articulação intersetorial entre as áreas de assistência social, educação e saúde, entre outras;
- II - constituir coordenação composta por representantes das áreas de assistência social, educação e saúde responsável pela execução das ações do Programa Auxílio Brasil em âmbito estadual;
- III - promover ações de gestão intersetorial na esfera estadual;
- IV - promover ações de sensibilização e articulação com os coordenadores municipais do Programa Auxílio Brasil;
- V - disponibilizar apoio técnico-institucional aos Municípios;

VI - disponibilizar serviços e estruturas institucionais das áreas de assistência social, educação e saúde em âmbito estadual;

VII - apoiar e estimular a gestão do CadÚnico pelos Municípios;

VIII - estimular os Municípios a firmar parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, governamentais e não governamentais, para a oferta de ações complementares para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil;

IX - promover, em articulação com a União e os Municípios, o acompanhamento e o registro das condicionalidades e a inclusão das famílias em descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais; e

X - promover ações, em articulação com a União e os Municípios, a partir das situações identificadas no acompanhamento de que trata o inciso IX, para garantir o acesso das famílias beneficiárias aos serviços que constituem condicionalidades do Programa Auxílio Brasil e apoiá-las na superação de vulnerabilidades.

**Art. 16.** Compete aos Municípios que aderirem ao Programa Auxílio Brasil:

I - designar coordenador municipal responsável:

a) pelas ações de gestão e de execução do Programa Auxílio Brasil; e

b) pela articulação intersetorial entre as áreas assistência social, educação e saúde, entre outras;

II - identificar, cadastrar e manter o cadastro das famílias em situação de baixa renda, de pobreza e de extrema pobreza do Município no CadÚnico, na forma estabelecida nos regulamentos do CadÚnico;

III - promover ações de gestão intersetorial na esfera municipal;

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais das áreas de assistência social, educação e saúde na esfera municipal;

V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do Programa Auxílio Brasil;

VI - firmar parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, governamentais e não governamentais, para a oferta de ações complementares para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil;

VII - promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento e o registro das condicionalidades e a inclusão das famílias em descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais; e

VIII - promover ações, em articulação com a União e os Estados, a partir das situações identificadas no acompanhamento de que trata o inciso VII, para garantir o acesso das famílias beneficiárias aos serviços que constituem condicionalidades do Programa Auxílio Brasil e apoiá-las na superação de vulnerabilidades identificadas.

**Art. 17.** Compete ao Distrito Federal ao aderir ao Programa Auxílio Brasil:

I - designar coordenador distrital responsável:

a) pelas ações de gestão e de execução do Programa Auxílio Brasil; e

- b) pela articulação intersetorial entre as áreas de assistência social, educação e saúde, entre outras;
- II - constituir coordenação composta por representantes das áreas de assistência social, educação e saúde responsável pela execução das ações do Programa Auxílio Brasil em âmbito distrital;
- III - identificar, cadastrar e manter cadastro das famílias em situação de baixa renda, de pobreza e de extrema pobreza do Distrito Federal no CadÚnico, na forma estabelecida nos regulamentos do CadÚnico;
- IV - promover ações de gestão intersetorial em âmbito distrital;
- V - disponibilizar serviços e estruturas institucionais das áreas de assistência social, educação e saúde em âmbito distrital;
- VI - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do Programa Auxílio Brasil;
- VII - firmar parcerias com órgãos e instituições federais e distritais, governamentais e não governamentais, para oferta de ações complementares para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil;
- VIII - promover, em articulação com a União, o acompanhamento e o registro das condicionalidades e a inclusão das famílias em descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais; e
- IX - promover ações, em articulação com a União, a partir das situações identificadas no acompanhamento de que trata o inciso VIII, para garantir o acesso das famílias beneficiárias aos serviços que constituem condicionalidades do Programa Auxílio Brasil e apoiá-las na superação de vulnerabilidades identificadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL**

#### **Seção I**

#### **Da gestão de benefícios e do ingresso de famílias no Programa Auxílio Brasil**

**Art. 18.** A gestão dos benefícios do Programa Auxílio Brasil compreende as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, desde o ingresso das famílias até o seu desligamento, e abrange os seguintes procedimentos, entre outros:

- I - habilitação e seleção de famílias inscritas no CadÚnico para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil;
- II - administração dos benefícios, com vistas ao cumprimento da legislação relativa à implementação, à continuidade dos pagamentos e ao controle da situação e da composição dos benefícios financeiros;
- III - monitoramento do ingresso das famílias no Programa Auxílio Brasil, com a emissão e a entrega da notificação sobre a concessão de benefício ao seu titular;
- IV - acompanhamento dos processos de emissão, de expedição, de entrega e de ativação dos cartões do Programa Auxílio Brasil;
- V - acompanhamento da rede de canais de pagamento disponibilizados às famílias beneficiárias durante o período de pagamento, das formas de saque utilizadas e da qualidade dos serviços prestados; e



VI - celebração e acompanhamento de acordos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de que trata o art. 14.

**Parágrafo único.** O Ministério da Cidadania estabelecerá as demais normas necessárias à gestão de benefícios do Programa Auxílio Brasil.

**Art. 19.** O ingresso e a permanência das famílias no Programa Auxílio Brasil ocorrerão na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania, após o registro de seus integrantes no CadÚnico, mediante a apresentação de dados cadastrais atualizados e qualificados pelos gestores dos benefícios, conforme os critérios de elegibilidade do Programa.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver dados inconsistentes, até que as inconsistências identificadas sejam sanadas, as famílias a que os dados se referem poderão ser impedidas de ingressar no Programa Auxílio Brasil.

**Art. 20.** O Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de:

I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), denominada "linha de extrema pobreza"; e

II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal per capita no valor entre R\$ 100,01 (cem reais e um centavo) e R\$ 200,00 (duzentos reais), denominada "linha de pobreza".

**Parágrafo único.** Para fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ato do Ministério da Cidadania relacionará os benefícios financeiros decorrentes de direitos garantidos pela Constituição que não serão considerados como rendimentos concedidos por programas governamentais.

**Art. 21.** As famílias elegíveis ao Programa Auxílio Brasil identificadas no CadÚnico poderão ser priorizadas a partir de critérios baseados em conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica.

**Parágrafo único.** O conjunto de indicadores sociais de que trata o caput será:

I - estabelecido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes do CadÚnico e de estudos socioeconômicos; e

II - divulgado pelo Ministério da Cidadania.

## Seção II

### Dos benefícios financeiros

**Art. 22.** Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

I - Benefício Primeira Infância, pago mensalmente no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por integrante, observado o disposto no § 2º;

II - Benefício Composição Familiar, pago mensalmente no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por integrante, observado o disposto nos § 2º a § 7º; e



III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza, calculado por integrante e pago no limite de um benefício por família beneficiária, observado o disposto no inciso III do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

§ 1º Além dos benefícios de que trata o caput, o Benefício Compensatório de Transição comporá temporariamente o Programa Auxílio Brasil e será:

I - destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família na data da sua extinção, por meio da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos na referida Medida Provisória; e

II - pago no limite de um benefício por família beneficiária.

§ 2º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput, considerados em conjunto, serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária.

§ 3º A família beneficiária receberá apenas o benefício previsto no inciso II do caput, relativo a seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, na hipótese de estes estarem matriculados na educação básica.

§ 4º Para fins do recebimento do benefício de que trata o inciso II do caput, a informação de que trata o § 3º será encaminhada pelo Ministério da Educação ao Ministério da Cidadania, nos termos do disposto em ato conjunto dos Ministérios da Cidadania e da Educação.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre a interrupção do pagamento do benefício previsto no inciso II do caput, relativo aos integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, nas hipóteses em que a matrícula for descontinuada por problemas na oferta do serviço de educação.

§ 6º Para fins de concessão do benefício previsto no inciso II do caput a gestantes, o Ministério da Saúde encaminhará ao Ministério da Cidadania a relação de gestantes constante do banco de dados dos Serviços de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto em ato conjunto dos Ministérios da Cidadania e da Saúde.

§ 7º O benefício a que se refere o inciso II do caput, concedido na forma prevista no § 6º, será encerrado após o pagamento da nona parcela, observado o disposto em ato do Ministério da Cidadania.

§ 8º O valor do Benefício de Superação da Extrema Pobreza consistirá no resultado da diferença entre o valor da linha de extrema pobreza, de que trata o caput do art. 20, acrescido de R\$ 0,01 (um centavo), e a renda mensal per capita calculada da forma prevista no inciso III do caput deste artigo, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior, e respeitado o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por integrante da família.

§ 9º O Ministério da Cidadania regulamentará a habilitação, a seleção e a concessão dos benefícios financeiros previstos no caput e no § 1º para disciplinar a sua operacionalização continuada.

**Art. 23.** Os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderão ser complementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no art. 14.

**Art. 24.** Compete ao Ministério da Cidadania estabelecer:

I - as diretrizes e os procedimentos para a operacionalização da revisão cadastral e de elegibilidade das famílias para recebimento de benefícios;



II - os critérios e os mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários;

III - os prazos e os procedimentos para atualização de informações cadastrais identificadas no CadÚnico das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil; e

IV - os prazos e os procedimentos para repercussão da atualização de informações cadastrais para manutenção do pagamento de benefícios às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

### **Seção III** **Do pagamento dos benefícios financeiros**

**Art. 25.** O Ministério da Cidadania regulamentará a operacionalização do pagamento de benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, incluídos:

I - a divulgação do calendário de pagamento;

II - as atividades e os procedimentos relativos à utilização dos meios de pagamento para saque dos benefícios financeiros, observado o disposto na regulamentação bancária; e

III - as formas de pagamento nos canais autorizados a atender as famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

**Art. 26.** A inclusão da família no Programa Auxílio Brasil produzirá os seguintes efeitos quanto ao pagamento dos benefícios financeiros e à comunicação à família beneficiária:

I - registro dos benefícios financeiros em sistema eletrônico, com base nas informações constantes do CadÚnico;

II - emissão e entrega da notificação da concessão do benefício financeiro à família por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no CadÚnico ou por outro meio estabelecido em regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania;

III - emissão e expedição de cartão para saque dos benefícios financeiros, observado disposto na regulamentação bancária; e

IV - abertura automática de conta poupança social digital, na forma prevista no inciso I do caput do art. 28, em nome do responsável familiar no CadÚnico, quando possível.

**Art. 27.** O titular de benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil será preferencialmente a mulher, a qual será previamente indicada como responsável familiar no CadÚnico.

**§ 1º** Os cartões para saque dos benefícios financeiros e as senhas eletrônicas serão entregues em prazo e em condições previamente estabelecidas em ato do Ministério da Cidadania, observado disposto na regulamentação bancária.

**§ 2º** Na hipótese de impedimento do titular da conta contábil prevista no inciso III do caput do art. 28, será permitido o pagamento do benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil ao portador de declaração do respectivo Governo municipal ou distrital que lhe confira poderes específicos para o recebimento do benefício, na forma estabelecida em ato do Ministério da Cidadania.

**Art. 28.** Os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma prevista nas resoluções do Banco Central do Brasil e em ato do Ministro de Estado da Cidadania:



I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta de depósitos;

III - conta contábil; e

IV - outras espécies de contas que sejam criadas, quando permitido pelo Ministério da Cidadania.

**§ 1º** O crédito dos benefícios financeiros será realizado na conta contábil de que trata o inciso III do caput somente na hipótese de o beneficiário:

I - não possuir contas bancárias nas modalidades de que tratam os incisos I e II do caput;

II - possuir contas bancárias nas modalidades de que tratam os incisos I e II do caput e optar por receber o crédito por meio de conta contábil; ou

III - se enquadrar nas hipóteses previstas no § 2º.

**§ 2º** O crédito dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil nas contas bancárias de que tratam os incisos I e II do caput não será realizado na ocorrência de impedimentos técnicos, operacionais ou normativos, tais como bloqueio, suspensão, inativação ou encerramento das contas, nas hipóteses previstas em regulamentação bancária.

**§ 3º** O crédito dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil nas contas bancárias de que tratam os incisos I e II do caput poderá ser efetuado após o estabelecimento dos procedimentos necessários pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 29.** Os benefícios financeiros mantidos à disposição do titular na conta contábil de que trata o inciso III do caput art. 28 que não forem sacados no prazo de cento e vinte dias serão restituídos ao Programa Auxílio Brasil, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania.

**§ 1º** O prazo para a efetivação do saque previsto no caput poderá ser ampliado pelo Ministério da Cidadania para os beneficiários que residam em Municípios com acesso precário à rede bancária ou com declaração de situação de emergência ou de calamidade pública, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania.

**§ 2º** A restituição de que trata o caput não se aplica aos benefícios financeiros disponibilizados nas contas bancárias de que tratam os incisos I e II do caput do art. 28.

**Art. 30.** O pagamento de cada auxílio, benefício financeiro ou bolsa previsto neste Decreto:

I - poderá ser acumulado com outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil; e

II - não será considerado no cálculo da renda familiar mensal para fins de enquadramento de renda do referido Programa.

#### **Seção IV** **Da administração dos benefícios financeiros**

**Art. 31.** As famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil permanecerão com os benefícios liberados mensalmente para pagamento, exceto nas hipóteses de bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios.



**Art. 32.** Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre as hipóteses de bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios de que trata o art. 31.

**Art. 33.** Para fins de recebimento dos benefícios financeiros de que trata o caput do art. 22, a revisão cadastral e de elegibilidade das famílias beneficiárias será realizada, no mínimo, a cada vinte e quatro meses, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º A revisão de elegibilidade de que trata o caput poderá ser realizada mensalmente, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, a renda familiar mensal per capita estabelecida no art. 20, no período de que trata o caput, poderá sofrer variações sem implicar o desligamento imediato da família beneficiária do Programa, observado o disposto no art. 34.

**Art. 34.** Serão beneficiadas pela regra de emancipação as famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil que receberem os benefícios financeiros, de que tratam os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 22, que tiverem aumento da renda familiar mensal per capita que ultrapasse o valor da linha de pobreza em até duas vezes e meia o valor previsto no caput do art. 20, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º A regra de emancipação a que se refere o caput consiste na permanência no Programa Auxílio Brasil pelo período de vinte e quatro meses

§ 2º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria e benefícios previdenciários considerados de caráter permanente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pagos pelo Poder Público ou do Benefício de Prestação Continuada, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de doze meses.

**Art. 35.** A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do período estabelecido pela regra de emancipação, retornará ao Programa com prioridade, caso volte a atender aos requisitos estabelecidos para o recebimento dos benefícios financeiros de que trata o caput do art. 22, observada regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania.

**Parágrafo único.** A reversão de cancelamento de benefícios em decorrência de desligamento voluntário ou em decorrência do encerramento do período estabelecido pela regra de emancipação não ensejará o pagamento de qualquer parcela retroativa de benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil.

**Art. 36.** A revisão de elegibilidade ao Benefício Compensatório de Transição de que trata o § 1º do art. 22:

I - poderá ser realizada mensalmente; e

II - acarretará o encerramento do benefício, na hipótese de o valor total dos benefícios financeiros recebidos por meio do Programa Auxílio Brasil, de que trata o caput do art. 22, ser majorado até igualar ou superar o valor financeiro recebido do Programa Bolsa Família, no mês anterior à sua extinção.

**Art. 37.** A revisão do valor do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o § 1º do art. 22 deste Decreto, ocorrerá semestralmente, de acordo com as regras de cálculo previstas no art. 16 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

**Art. 38.** O Ministério da Cidadania regulamentará a administração dos benefícios financeiros de que trata o caput e o § 1º do art. 22 para disciplinar a sua operacionalização continuada.

## Seção V

### Da inserção financeira das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil

**Art. 39.** O Ministério da Cidadania incentivará a inserção financeira das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil para acesso a serviços financeiros oferecidos por instituições financeiras federais em condições adequadas ao seu perfil.

**§ 1º** A inserção financeira de que trata o caput e a sua operacionalização serão objeto de acordo entre o Ministério da Cidadania e as instituições financeiras federais contratadas, que contemplará:

I - oferta de instrumentos financeiros capazes de contribuir para a promoção da emancipação econômico-financeira das famílias de que trata o caput, de modo a respeitar a capacidade de comprometimento financeiro dos beneficiários;

II - garantia de amplo e fácil acesso a informações adequadas e claras acerca dos serviços financeiros, especialmente quanto a taxas de juros, prazos, custos ou riscos referentes aos serviços;

III - proteção das famílias beneficiárias de que trata o caput contra venda casada, constrangimento e outros abusos na comercialização de serviços financeiros, principalmente aqueles que decorram da sua vulnerabilidade socioeconômica, por meio de ações preventivas e punitivas pertinentes;

IV - previsão de instrumentos que possam garantir o atendimento e a resposta às reclamações, denúncias ou sugestões das famílias, em prazos equiparados àqueles aplicados aos demais clientes, respeitadas as exigências legais e normativas dos órgãos de regulação do mercado;

V - promoção de ações de educação financeira das famílias de que trata o caput e divulgação de informações sobre a utilização adequada dos serviços financeiros ofertados; e

VI - fornecimento periódico ao Ministério da Cidadania de dados e de informações que possibilitem a realização de pesquisas sobre o impacto, a eficiência, a efetividade e as potencialidades da inserção financeira promovida no âmbito do Programa Auxílio Brasil.

**§ 2º** A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer caso.

**Art. 40.** O Ministério da Cidadania se articulará com instituições públicas e privadas para realizar ações coordenadas e continuadas de promoção da inserção e da educação financeira das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

## CAPÍTULO III

### DO ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONALIDADES E DO CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

#### Seção I

#### Do acompanhamento das condicionalidades

**Art. 41.** As condicionalidades do Programa Auxílio Brasil de que trata o art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, representam as contrapartidas que devem ser cumpridas pelas famílias beneficiárias para a manutenção dos benefícios previstos no art. 22 deste Decreto e se destinam a:

I - estimular as famílias beneficiárias a exercer seu direito de acesso às políticas públicas de assistência social, educação e saúde, de modo a contribuir para a melhoria das condições de vida da população; e

II - identificar as vulnerabilidades sociais que afetem ou que impeçam o acesso das famílias beneficiárias aos serviços públicos que constituem condicionalidades, por meio do monitoramento de seu cumprimento.

**Parágrafo único.** Os entes federativos conjugarão esforços para o acesso aos serviços públicos de assistência social, educação e saúde, por meio da oferta desses serviços, de forma a viabilizar o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

**Art. 42.** São critérios para o cumprimento de condicionalidades:

I - frequência escolar mensal mínima de sessenta por cento para os beneficiários de quatro e cinco anos de idade;

II - frequência escolar mensal mínima de setenta e cinco por cento para os beneficiários:

a) de seis a quinze anos de idade; e

b) de dezesseis a vinte e um anos de idade incompletos, aos quais tenham sido concedidos benefícios;

III - observância ao calendário nacional de vacinação instituído pelo Ministério da Saúde e acompanhamento do estado nutricional dos beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

IV - pré-natal para as beneficiárias gestantes.

**Art. 43.** São responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização do cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Auxílio Brasil, nos termos do disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e pela disponibilização de sistemas para o registro dessas informações:

I - o Ministério da Saúde, no que se refere às condicionalidades previstas nos incisos III e IV do caput do art. 42; e

II - o Ministério da Educação, no que se refere às condicionalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 42.

**§ 1º** Compete ao Ministério da Cidadania:

I - apoiar a articulação intersetorial e a supervisão das ações governamentais para o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil;

II - disponibilizar aos Ministérios da Educação e da Saúde, para acompanhamento, informações das famílias beneficiárias, com base em dados disponíveis no CadÚnico e na folha de pagamentos do Programa Auxílio Brasil; e

III - ofertar sistema que forneça as informações relativas à gestão de condicionalidades de forma integrada.

**§ 2º** As diretrizes e as normas para o acompanhamento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil serão estabelecidas em ato conjunto:

I - dos Ministérios da Cidadania e da Saúde, quanto o disposto no inciso I do caput; e

II - dos Ministérios da Cidadania e da Educação, quanto ao disposto no inciso II do caput.



§ 3º A adesão ao Programa Auxílio Brasil responsabiliza Estados, Distrito Federal e Municípios pelo acompanhamento, pela coleta e pelo registro das informações de condicionalidades em seu território, na forma estabelecida em ato conjunto:

I - dos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde, quanto ao disposto no inciso I do caput; e

II - dos Ministros de Estado da Cidadania e da Educação, quanto disposto no inciso II do caput.

§ 4º As informações necessárias à verificação dos critérios para o cumprimento das condicionalidades previstas no art. 42 serão coletadas e disponibilizadas ao Ministério da Cidadania:

I - pelo Ministério da Saúde, quanto às condicionalidades previstas nos incisos III e IV do caput do art. 42; e

II - pelo Ministério da Educação, quanto às condicionalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 42.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, os Ministérios da Saúde e da Educação disponibilizarão também ao Ministério da Cidadania as informações relativas aos motivos de descumprimento de condicionalidades, quando couber.

**Art. 44.** Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil serão gradativos e aplicados de acordo com os descumprimentos identificados no histórico da família beneficiária.

§ 1º Desde que a informação seja registrada nos sistemas das áreas de saúde e de educação, não serão aplicados os efeitos de que trata o caput às famílias que não cumprirem as condicionalidades:

I - em caso de força maior ou caso fortuito;

II - quando não houver oferta do serviço;

III - por questões de saúde, étnicas ou culturais; ou

IV - por outros motivos sociais reconhecidos pelos Ministérios da Cidadania, da Educação e da Saúde.

§ 2º Ato do Ministério da Cidadania poderá decidir pela não aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades em reconhecimento a motivos sociais, técnicos ou operacionais, dispensado o registro de que trata o § 1º.

§ 3º Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades poderão ser revistos mediante a interposição de recurso administrativo.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Cidadania regulamentará o disposto neste artigo.

**Art. 45.** As famílias em situação de descumprimento de condicionalidades têm prioridade na inclusão nos serviços da assistência social, observadas as regras estabelecidas em ato do Ministério da Cidadania.

**Parágrafo único.** As famílias que estiverem em atendimento ou em acompanhamento pela rede socio-assistencial dos entes federativos poderão ter a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades interrompida temporariamente, observadas as regras estabelecidas em ato do Ministério da Cidadania.



**Art. 46.** O Ministério da Cidadania poderá prever ações, inclusive sobre os benefícios, direcionadas às famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades nos sistemas das áreas de saúde e de educação.

## **Seção II** **Do controle social**

**Art. 47.** Compete aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital e municipais, em conjunto com os conselhos das demais políticas que integram o Programa Auxílio Brasil, no que couber:

I - acompanhar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Auxílio Brasil;

II - acompanhar a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para o atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;

III - acompanhar a oferta, em âmbito local, dos serviços necessários para o cumprimento das condicionalidades; e

IV - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério da Cidadania.

**Art. 48.** Compete aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital e municipais:

I - fiscalizar a gestão e a execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único;

II - participar do planejamento e da deliberação sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único; e

III - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério da Cidadania.

**Art. 49.** Para o pleno exercício das competências estabelecidas nos art. 47 e art. 48, ao Conselho de Assistência Social e aos conselhos das demais políticas públicas que integram o Programa Auxílio Brasil será franqueado acesso, no âmbito de sua competência:

I - aos formulários do CadÚnico;

II - aos dados e às informações constantes de sistema desenvolvido para a gestão, o controle e o acompanhamento do Programa Auxílio Brasil;

III - às informações relacionadas às condicionalidades; e

IV - a outros dados e informações estabelecidos pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 50.** A relação dos beneficiários e dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Auxílio Brasil será amplamente divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania ou em meio eletrônico alternativo estabelecido em ato do Ministério da Cidadania.

**§ 1º** As informações de que trata o caput deverão ser amplamente divulgadas também pelos Municípios e pelo Distrito Federal, na forma prevista no termo de adesão ao Programa Auxílio Brasil.

**§ 2º** A utilização indevida dos dados divulgados acarretará a aplicação de sanção civil e penal, na forma prevista na legislação.



## CAPÍTULO IV DOS AUXÍLIOS E DAS BOLSAS

### Seção I Do Auxílio Esporte Escolar

**Art. 51.** O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes integrantes das famílias que recebam os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil previstos no art. 22 que cumpram os seguintes requisitos:

I - ter idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos, no ano de participação na competição de que trata o inciso II; e

II - ter se destacado em competição oficial do sistema de jogos escolares brasileiros, em âmbito nacional, distrital ou estadual, observado o disposto nos § 1º e § 2º.

**§ 1º** O Auxílio Esporte Escolar poderá ser concedido aos estudantes que, no ano letivo, em competições nacionais, distritais ou estaduais:

I - se inscreverem e participarem das competições; e

II - obtiverem até a terceira colocação em suas modalidades, em competições distritais ou estaduais.

**§ 2º** As competições a que se refere o inciso II do caput serão realizadas:

I - pelos Governos estaduais;

II - pelas federações estaduais de desporto escolar;

III - pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar;

IV - pelo Comitê Olímpico Brasileiro; ou

V - pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

**§ 3º** Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre os critérios de priorização para a concessão do Auxílio Esporte Escolar.

**§ 4º** É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar, no mesmo ano de referência, a um estudante.

**§ 5º** Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar:

I - será permitido o pagamento de tantos benefícios mensais quantos forem os estudantes; e

II - será vedada a acumulação do benefício em parcela única, nos termos do disposto no § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

**§ 6º** Os pagamentos a serem iniciados no ano de 2021 e para os anos subsequentes serão referentes a estudantes em posição de destaque nas competições realizadas entre janeiro e dezembro.

**§ 7º** O Auxílio Esporte Escolar será pago:



I - ao estudante, por doze meses contínuos, condicionado à sua permanência no CadÚnico; e

II - à família beneficiária do Programa Auxílio Brasil a que o estudante esteja vinculado no momento da concessão, em parcela única.

**Art. 52.** O valor do Auxílio Esporte Escolar será de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), referentes a cada uma das doze parcelas mensais do benefício; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), referentes à parcela única, por família.

**Parágrafo único.** Os valores dos benefícios financeiros estabelecidos ncaputpoderão ser atualizados em ato do Poder Executivo federal, sem prejuízo do disposto no art. 51.

**Art. 53.** O Ministério da Cidadania disciplinará o Auxílio Esporte Escolar e estabelecerá os procedimentos para sua gestão e sua operacionalização.

## Seção II

### Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior

**Art. 54.** A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida aos estudantes integrantes das famílias que recebam os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil previstos no art. 22 e que tenham se destacado em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica.

**§ 1º** Ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os critérios para identificação dos estudantes que se destacaram nas competições de que trata o caput.

**§ 2º** Para a verificação da elegibilidade à Bolsa de Iniciação Científica Júnior, a família do estudante deverá ser beneficiária do Programa Auxílio Brasil no mês de referência da concessão da referida Bolsa.

**§ 3º** A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será paga:

I - ao estudante, por doze meses contínuos, com observância ao disposto no inciso II do § 7º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021; e

II - à família beneficiária do Programa Auxílio Brasil a que o estudante esteja vinculado no momento da concessão, em parcela única.

**§ 4º** Os pagamentos a serem iniciados no ano de 2021 e para os anos subsequentes serão referentes a estudantes em posição de destaque nas competições credenciadas e realizadas entre janeiro e dezembro do ano anterior.

**§ 5º** É vedada a concessão simultânea, no mesmo ano de referência:

I - de mais de um benefício mensal de que tratam o inciso I do § 3º deste artigo e o inciso I do caput do art. 55 a um estudante; e

II - de mais de uma parcela única de que tratam o inciso II do § 3º deste artigo e o inciso II do caput do art. 55 à mesma família beneficiária, ainda que referentes a estudantes distintos.

**§ 6º** Para fins do disposto no § 6º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, são consideradas credenciadas as competições que tenham recebido apoio, de qualquer natureza, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, na edição realizada no período de referência considerado.

**Art. 55.** O valor da Bolsa de Iniciação Científica Júnior será de:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), referentes a cada uma das doze parcelas mensais do benefício; e
- II - R\$ 1.000,00 (mil reais), referentes à parcela única, por família.

**Parágrafo único.** Os valores dos benefícios financeiros estabelecidos no caput poderão ser atualizados em ato do Poder Executivo federal, sem prejuízo do disposto no art. 54.

**Art. 56.** A quantidade de Bolsas de Iniciação Científica Júnior concedidas anualmente observará os critérios de destaque nas competições credenciadas, observado o disposto no art. 87.

**Art. 57.** Quanto aos procedimentos para a concessão e para o pagamento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, observado o disposto no § 5º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, compete:

I - ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

a) verificar a relação de estudantes participantes nas competições credenciadas, no período de referência considerado, identificar os estudantes que se destacaram e encaminhar a relação destes ao Ministério da Cidadania; e

b) em articulação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, gerir o pagamento do benefício mensal de que trata o inciso I do § 3º do art. 54 e o inciso I do caput do art. 55 deste Decreto aos estudantes, observado o disposto no § 7º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021; e

II - ao Ministério da Cidadania:

a) identificar os beneficiários do Programa Auxílio Brasil, por meio de cruzamentos das informações a que se refere alínea "a" do inciso I, encaminhadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com a base de dados do CadÚnico e do Programa Auxílio Brasil;

b) encaminhar relatório dos beneficiários identificados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e

c) verificar mensalmente a manutenção da condição de elegibilidade de que trata o inciso II do § 7º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações o resultado da verificação.

**Art. 58.** Os pagamentos de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, serão operacionalizados pelo CNPq, de acordo com as normas aplicáveis à Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

**Art. 59.** O pagamento de que trata o inciso II do § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, será operacionalizado e regulamentado pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 60.** O pagamento do benefício mensal de que trata o inciso I do § 3º do art. 54 e o inciso I do caput do art. 55 serão executados mediante transferências da rubrica do Programa Auxílio Brasil do Ministério da Cidadania ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

**§ 1º** Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações realizar a execução orçamentária:

I - dos benefícios mensais junto ao CNPq; e



II - dos montantes transferidos para fins de divulgação:

a) das competições credenciadas; e

b) dos casos de sucesso delas advindos, a fim de estimular o interesse de estudantes nas disciplinas vinculadas a temas da educação básica e afins às competições.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

### Seção III Do Auxílio Criança Cidadã

**Art. 61.** O Auxílio Criança Cidadã será concedido às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tenham em sua composição crianças com idade de zero até quarenta e oito meses incompletos, em 31 de março do ano em que houver sido efetuada a matrícula, que estejam matriculadas em creches em tempo integral ou parcial.

**Parágrafo único.** O Auxílio Criança Cidadã, benefício financeiro socioassistencial concedido às famílias, será pago diretamente, com recursos provenientes do Ministério da Cidadania, aos estabelecimentos educacionais, na etapa creche, com e sem fins lucrativos, quando não existirem vagas na rede educacional pública ou privada conveniada com o Poder Público.

**Art. 62.** Será elegível ao Auxílio Criança Cidadã a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil que tenha em sua composição crianças com idade de zero até quarenta e oito meses incompletos, condicionado:

I - à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal;

II - à inexistência de vaga na rede educacional pública ou privada conveniada com o Poder Público que atenda às necessidades da família; e

III - ao aumento de renda mediante atividade remunerada registrada no CadÚnico.

§ 1º Para fins da identificação da ampliação de renda mediante atividade remunerada registrada no CadÚnico prevista no inciso I do caput, para o Auxílio Criança Cidadã, consideram-se:

I - os empregados autônomos;

II - os empreendedores individuais;

III - os profissionais liberais; e

IV - aqueles que obtiverem aumento de renda mediante atividade remunerada registrada no CadÚnico.

§ 2º A identificação da ampliação de renda mediante comprovação de emprego formal observará o disposto em ato do Ministério da Cidadania e será efetivada por meio de comprovação por atualização de dados do CadÚnico ou de outra base de dados oficial.

§ 3º Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender a algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que a criança esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico com dados atualizados.



**§ 4º** Excepcionalmente, poderá ser concedido o Auxílio Criança Cidadã, para atendimento em creches, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tenham em sua composição crianças que completarem quarenta e oito meses de idade, garantida a conclusão do ano letivo, na hipótese de não haver disponibilidade de vaga em estabelecimento da rede educacional pública ou privada conveniada com o Poder Público.

**Art. 63.** A família beneficiária não poderá receber, concomitantemente ao Auxílio Criança Cidadã, outro auxílio para a mesma finalidade de outros órgãos do Governo federal.

**Art. 64.** Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 62, as crianças passam a ser consideradas elegíveis e a constar da lista de habilitados ao Auxílio Criança Cidadã.

**Art. 65.** O valor mensal do Auxílio Criança Cidadã será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para as famílias que tenham crianças matriculadas em turno parcial; e

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), para as famílias que tenham crianças matriculadas em turno integral.

**Art. 66.** Poderão ser habilitados ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofereçam educação infantil na etapa creche que se habilitem junto ao Ministério da Cidadania para recebimento do referido auxílio e que cumpram os seguintes requisitos:

I - estar devidamente regulamentados junto aos conselhos estaduais, distrital e municipais de educação ou autorizados pelo Poder Executivo local;

II - constar como ativos no Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep do ano imediatamente anterior à oferta da vaga; e

III - não possuir convênio com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**Art. 67.** Os estabelecimentos educacionais deverão firmar termo de adesão com o Ministério da Cidadania que disporá sobre:

I - metas;

II - prazos;

III - condições para o recebimento do valor;

IV - quantitativos de vagas;

V - penalidades; e

VI - ressarcimento na hipótese de descumprimento ou de irregularidade.

**Art. 68.** A assinatura do termo de adesão e a matrícula da criança no estabelecimento educacional:

I - viabilizam o crédito do Auxílio Criança Cidadã para custeio, parcial ou integral, das mensalidades, mediante o cumprimento regular de seus termos; e

II - não caracterizam prestação de serviço diretamente à União.

**Art. 69.** O cancelamento de vaga referente à matrícula de criança contemplada pelo Auxílio Criança Cidadã, durante o ano letivo:



I - deverá ser efetivado por meio de ato justificado pelo estabelecimento educacional, sob pena de descredenciamento do Auxílio Criança Cidadã para o ano letivo seguinte; e

II - sujeita o estabelecimento às penalidades estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Cidadania, quando não der ensejo motivado.

§ 1º O estabelecimento educacional não poderá cobrar das famílias beneficiárias do Auxílio Criança Cidadã valores superiores aos praticados pelo estabelecimento aos demais usuários.

§ 2º No ato de adesão ao Auxílio Criança Cidadã, o estabelecimento educacional deverá informar o valor anual total a ser pago pela vaga em doze parcelas.

§ 3º O estabelecimento educacional não poderá fazer solicitações às famílias beneficiárias que sejam incompatíveis com o escopo do Auxílio Criança Cidadã, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 70.** Compete aos Municípios e ao Distrito Federal, na gestão do Auxílio Criança Cidadã, conforme pactuado:

I - acompanhar e monitorar o acesso e a permanência das crianças nos estabelecimentos educacionais credenciados;

II - registrar, em sistema disponibilizado pelo Ministério da Cidadania, as informações de:

a) funcionamento regular do estabelecimento educacional; e

b) inexistência de vaga que atenda às necessidades da família na rede pública ou privada conveniada com o Poder Público;

III - realizar o levantamento da demanda por educação infantil junto às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil; e

IV - realizar reserva de vaga, conforme interesse e consentimento da família, e encaminhar a família ao estabelecimento educacional.

**Art. 71.** Compete ao Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Cidadania:

I - definir os critérios de habilitação dos estabelecimentos educacionais privados de educação infantil para fins de concessão do Auxílio Criança Cidadã;

II - e com o Inep, apoiar, acompanhar e monitorar a realização do Auxílio Criança Cidadã; e

III - promover ações de divulgação e de apoio aos estabelecimentos educacionais, Municípios e ao Distrito Federal para a efetivação do Auxílio Criança Cidadã.

**Parágrafo único.** Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Cidadania disporá sobre os critérios de habilitação de que trata o inciso I do caput.

**Art. 72.** Compete ao Inep, para fins de concessão do Auxílio Criança Cidadã:

I - consolidar os dados da base do Censo Escolar da Educação Básica que possibilitem a identificação e a caracterização dos estabelecimentos de ensino privados de educação infantil na etapa creche, parcial ou integral; e

II - encaminhar ao Ministério da Cidadania, em meio eletrônico, anualmente, os dados de identificação de estabelecimentos de ensino de educação infantil, regulamentados ou autorizados, constantes do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior.

**Art. 73.** Compete ao Ministério da Cidadania a coordenação, a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã e a execução dos atos referentes à adesão e à permanência dos estabelecimentos educacionais.

**Parágrafo único.** Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre os critérios de:

I - adesão de estabelecimentos educacionais;

II - habilitação e priorização das famílias; e

III - revisão e manutenção do Auxílio Criança Cidadã.

**Art. 74.** Para fins de concessão do Auxílio Criança Cidadã, considera-se vínculo de emprego formal a relação empregatícia vigente entre pessoa natural e empregador, seja pessoa natural, seja pessoa jurídica, pública ou privada, referente à prestação de serviço:

I - em caráter não eventual, sob a sua subordinação e mediante remuneração;

II - em regime de contrato de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica;

III - em regime de contrato de trabalho intermitente, na forma prevista em legislação específica;

IV - em regime de contrato de trabalho por prazo determinado, na forma prevista em legislação específica;

V - em regime de contrato de aprendizagem, na forma prevista em legislação específica; e

VI - em outros regimes de emprego previstos em lei.

**§ 1º** O vínculo de emprego formal que esteja sob condição de contrato de trabalho suspenso de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será considerado ativo para fins de comprovação de que trata este Decreto.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se ao Auxílio Inclusão Produtiva Urbana de que trata a Seção V deste Capítulo.

#### **Seção IV** **Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural**

**Art. 75.** O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que possuam em sua composição agricultores familiares, nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e residam em ente federativo que firmar termo de adesão com o Ministério da Cidadania, nos termos do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

**Parágrafo único.** A comprovação de enquadramento como agricultor familiar ocorrerá pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

**Art. 76.** O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será pago em parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio por pessoa e por família.

§ 2º Iniciada a participação da família no Auxílio Inclusão Produtiva Rural, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, pelo período de até doze meses.

§ 3º Na hipótese de a família não retornar à condição de beneficiária do Programa Auxílio Brasil no período estabelecido no § 2º, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural será suspenso.

§ 4º Fica estabelecido o percentual mínimo de doação de dez por cento do valor do Auxílio Inclusão Produtiva Rural estabelecido no caput, exceto nos casos estabelecidos pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 5º A verificação e a comprovação das condições de permanência no Auxílio Inclusão Produtiva Rural serão registradas e acompanhadas por meio de sistema eletrônico específico do Ministério da Cidadania.

**Art. 77.** O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, nos termos do disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, poderá definir:

I - os critérios de elegibilidade e de focalização a serem utilizados para a seleção das famílias, a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que serão divulgados pelo Ministério da Cidadania; e

II - os fluxos e os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e para validação das famílias elegíveis.

## **Seção V**

### **Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana**

**Art. 78.** O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, desde que comprovado vínculo de emprego formal de um dos seus integrantes.

**Art. 79.** O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será pago em parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir do mês seguinte à comprovação do vínculo de emprego formal.

§ 1º A comprovação de que trata o caput ocorrerá mediante a verificação de existência de vínculo formal do beneficiário em um ou em mais registros de base de dados oficial, permitida a contestação ou a comprovação por via alternativa, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 2º É vedado o pagamento de mais de um Auxílio Inclusão Produtiva Urbana por pessoa e por família.

**Art. 80.** O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será encerrado imediatamente, nas hipóteses de:

I - a família ser excluída do Programa Auxílio Brasil; ou

II - o beneficiário deixar de comprovar o vínculo de emprego formal, nos termos do disposto no art. 79.

## **CAPÍTULO V**

### **DO AGENTE OPERADOR**

**Art. 81.** Para fins do disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, de acordo com as condições pactuadas com o Governo federal e obedecidas as exigências legais, compete ao agente



operador do Programa Auxílio Brasil a organização e a operação da logística de pagamento dos benefícios.

§ 1º O agente operador, com a anuência do Governo federal, poderá subcontratar instituição financeira para a realização do pagamento dos benefícios previstos no caput.

§ 2º Os contratos vigentes para a operacionalização do Programa Bolsa Família poderão orientar os serviços prestados pelo agente operador no âmbito do Programa Auxílio Brasil e poderão ser aditivados com o objetivo de garantir a continuidade das transferências financeiras às famílias.

§ 3º O agente operador poderá:

I - fornecer a infraestrutura necessária à organização e à manutenção das informações cadastrais das famílias público-alvo do Programa Auxílio Brasil;

II - fornecer infraestrutura necessária à organização e à manutenção de sistema de gestão de benefícios;

III - fornecer serviços para a implementação do Programa Auxílio Brasil, a gestão de benefícios e a geração da folha de pagamento; e

IV - elaborar relatórios e fornecer as bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Auxílio Brasil.

**Art. 82.** As despesas decorrentes dos procedimentos necessários à execução do disposto no art. 81 correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania e aos encargos financeiros da União do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 83.** Para fins de transição do Programa Bolsa Família para o Programa Auxílio Brasil, as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família no mês anterior à sua extinção serão migradas para o Programa Auxílio Brasil.

§ 1º A regra prevista no caput não será aplicada nas hipóteses de verificação, em qualquer momento do mês de outubro de 2021, do descumprimento das regras de gestão de benefício do Programa Bolsa Família, observado o disposto em regulamentações editadas pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins da migração prevista no caput, fica afastada a obrigatoriedade de atualização cadastral das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

**Art. 84.** Enquanto o Ministério da Educação não estiver apto a enviar a relação de matrículas de que trata o § 4º do art. 22, a informação será extraída dos dados constantes do CadÚnico.

**Parágrafo único.** Para fins de extração dos dados cadastrais mencionados no caput, serão consideradas as famílias que possuam em sua composição jovens com idade de dezoito a vinte e um anos incompletos com a marcação de matrícula escolar, conforme a inscrição do código no Inep ou no Ministério da Educação ou o nome da instituição de ensino, observado o disposto no art. 19 e em ato do Ministério da Cidadania.

**Art. 85.** Para fins de verificação de elegibilidade aos benefícios previstos no Capítulo IV, excepcionalmente, poderá ser utilizada como referência a folha de pagamentos do mês de outubro de 2021 do Programa Bolsa Família.

**Art. 86.** A partir da data de publicação deste Decreto, o recebimento do benefício do Programa Auxílio Brasil implicará a aceitação tácita de cumprimento das condicionalidades a que se referem os art. 41 e art. 42.

**Art. 87.** O pagamento de cada auxílio, benefício financeiro ou bolsa previsto neste Decreto será limitado à disponibilidade orçamentária, de forma que para os auxílios inclusão produtiva rural e urbana e para a Bolsa de Iniciação Científica Júnior será aplicado o mesmo critério de prioridade definido para o Programa Auxílio Brasil, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania.

**Art. 88.** A concessão dos benefícios, dos auxílios e das bolsas do Programa Auxílio Brasil tem caráter temporário, pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

**Art. 89.** Os termos de adesão firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do Programa Bolsa Família, ficam convalidados até que as adesões ao Programa Auxílio Brasil sejam formalizadas, nos termos do disposto no § 2º do art. 21 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

**Art. 90.** Ato do Ministério da Cidadania estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, os termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

**Art. 91.** Fica mantida a validade das parcelas dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família referentes até o mês de outubro de 2021 que foram disponibilizadas a seus titulares na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, conforme o prazo de validade estabelecido em ato do Ministério da Cidadania.

**Art. 92.** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004;

II - o Decreto nº 10.831, de 6 de outubro de 2021; e

III - o Decreto nº 10.851, de 5 de novembro de 2021.

**Art. 93.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS**

**DJACI VIEIRA DE SOUSA**

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

**SERGIO FREITAS DE ALMEIDA**

**DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)**

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista sobre os seguintes temas:

I - Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais;

II - Prêmio Nacional Trabalhista;

III - Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT;

IV - fiscalização das normas de proteção ao trabalho e de segurança e saúde no trabalho;

V - diretrizes para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;

VI - certificado de aprovação do equipamento de proteção individual, nos termos do disposto no art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII - registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

VIII - mediação de conflitos coletivos de trabalho;

IX - empresas prestadoras de serviços a terceiros, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

XI - gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e na Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

XII - relações individuais e coletivas de trabalho rural, nos termos do disposto na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XIII - vale-transporte, nos termos do disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;

XIV - Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, nos termos do disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;



XV - situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, nos termos do disposto no § 2º do art. 5º, nos § 1º a § 4º do art. 9º e no art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982;

XVI - repouso semanal remunerado e pagamento de salário nos feriados civis e religiosos, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;

XVII - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

XVIII - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 3º** O Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais abrangerá iniciativas de revisão, compilação e consolidação de normas trabalhistas infralegais.

**Parágrafo único.** A revisão da legislação trabalhista infralegal consiste no exame dos atos normativos pertinentes a serem integrados, quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo federal e com o marco regulatório vigente.

**Art. 4º** A compilação e a consolidação dos atos normativos em vigor vinculados à área trabalhista obedecerão ao disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

**Art. 5º** São objetivos gerais do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais:

I - promover a conformidade às normas trabalhistas infralegais e o direito ao trabalho digno;

II - buscar a simplificação e a desburocratização do marco regulatório trabalhista, de modo a observar o respeito aos direitos trabalhistas e a redução dos custos de conformidade das empresas;

III - promover a segurança jurídica;

IV - alcançar marco regulatório trabalhista infralegal harmônico, moderno e dotado de conceitos claros, simples e concisos;

V - aprimorar a interação do Ministério do Trabalho e Previdência com os administrados;

VI - ampliar a transparência do arcabouço normativo aos trabalhadores, aos empregadores, às entidades sindicais e aos operadores do direito por meio do acesso simplificado ao marco regulatório trabalhista infralegal;

VII - promover a integração das políticas de trabalho e de previdência; e



VIII - melhorar o ambiente de negócios, o aumento da competitividade e a eficiência do setor público, para a geração e a manutenção de empregos.

**Art. 6º** São objetivos específicos do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais:

I - triar e catalogar a legislação trabalhista infralegal com matérias conexas ou afins;

II - garantir, por meio da articulação entre as áreas, que o repositório de normas trabalhistas infralegais seja disponibilizado em ambiente único e digital, constantemente atualizado;

III - promover a participação social, inclusive por meio de consultas públicas;

IV - buscar a harmonização das normas trabalhistas e previdenciárias infralegais; e

V - revogar atos normativos exauridos ou tacitamente revogados.

**Art. 7º** As normas trabalhistas infralegais analisadas no âmbito do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais serão organizadas e compiladas em coletâneas, de acordo com os seguintes temas:

I - legislação trabalhista, relações de trabalho e políticas públicas de trabalho;

II - segurança e saúde no trabalho;

III - inspeção do trabalho;

IV - procedimentos de multas e recursos de processos administrativos trabalhistas;

V - convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

VI - profissões regulamentadas; e

VII - normas administrativas.

**Parágrafo único.** O Ministério do Trabalho e Previdência poderá incluir outros temas para a organização de normas infralegais relacionados à sua área de atuação.

**Art. 8º** Os atos normativos infralegais de natureza trabalhista editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência deverão ser incorporados aos atos normativos consolidados ou revistos de acordo com os temas de que trata o art. 7º.

**§ 1º** É vedada a edição de atos normativos autônomos quando houver ato normativo consolidado ou compilado que trate do mesmo tema.

**§ 2º** Os atos normativos infralegais de matéria trabalhista a serem editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, incluídos aqueles relativos à inspeção do trabalho, deverão ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, e apresentarão conceitos técnicos e objetivos, em observância ao disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 2019.

**§ 3º** Apenas serão admitidos os atos normativos inferiores a decreto editados nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 10.139, de 2019.



§ 4º Quaisquer outros documentos existentes, no âmbito da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que não tenham adotado a denominação prevista no art. 2º do Decreto nº 10.139, de 2019, tais como manuais, recomendações, ofícios circulares, diretrizes e congêneres, perderão validade a partir da data de publicação deste Decreto.

**Art. 9º** O Ministério do Trabalho e Previdência avaliará e monitorará, a cada biênio, os resultados obtidos quanto à aderência aos objetivos específicos do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais previstos no art. 6º.

## **CAPÍTULO II DO PRÊMIO NACIONAL TRABALHISTA**

**Art. 10.** Fica instituído o Prêmio Nacional Trabalhista, com a finalidade de estimular a pesquisa nas áreas de direito do trabalho, segurança e saúde no trabalho, economia do trabalho, auditoria-fiscal do trabalho, além de temas correlatos a serem estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º O regulamento do Prêmio Nacional Trabalhista será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual deverá constar, no mínimo:

I - os critérios de avaliação;

II - as categorias; e

III - as ações laureadas.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Nacional Trabalhista.

§ 3º A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência será responsável pelo apoio técnico e administrativo necessário à implementação do Prêmio Nacional Trabalhista.

§ 4º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Nacional Trabalhista serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.

## **CAPÍTULO III DO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO**

**Art. 11.** O Livro de Inspeção do Trabalho, nos termos do disposto no § 1º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será disponibilizado em meio eletrônico pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a todas as empresas que tenham ou não empregados, sem ônus, e será denominado eLIT.

§ 1º O eLIT aplica-se, também, aos profissionais liberais, às instituições beneficentes, às associações recreativas ou a outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão aderir ao eLIT por meio de cadastro, hipótese em que obedecerão ao disposto neste Capítulo.

**Art. 12.** O eLIT é instrumento oficial de comunicação entre a empresa e a inspeção do trabalho, em substituição ao Livro impresso.

**Parágrafo único.** Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a data a partir da qual o uso do eLIT se tornará obrigatório.



**Art. 13.** São princípios do eLIT:

I - presunção de boa-fé;

II - racionalização e simplificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária;

III - eliminação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas;

IV - padronização de procedimentos e transparência; e

V - conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária, inclusive quanto às normas de segurança e saúde do trabalhador.

**Art. 14.** O eLIT destina-se, dentre outros, a:

I - disponibilizar consulta à legislação trabalhista;

II - disponibilizar às empresas ferramentas gratuitas e interativas de avaliação de riscos em matéria de segurança e saúde no trabalho;

III - simplificar os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas;

IV - possibilitar a consulta de informações relativas às fiscalizações registradas no eLIT e ao trâmite de processo administrativo trabalhista em que o consulente figure como parte interessada;

V - registrar os atos de fiscalização e o lançamento de seus resultados;

VI - cientificar a empresa quanto à prática de atos administrativos, medidas de fiscalização e avisos em geral;

VII - assinalar prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;

VIII - viabilizar o envio de documentação eletrônica e em formato digital exigida em razão da instauração de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização;

IX - cientificar a empresa quanto a atos praticados e decisões proferidas no contencioso administrativo trabalhista e permitir, em integração com os sistemas de processo eletrônico, a apresentação de defesa e recurso no âmbito desses processos; e

X - viabilizar, sem ônus, o uso de ferramentas destinadas ao cumprimento de obrigações trabalhistas e à emissão de certidões relacionadas à legislação do trabalho.

**Art. 15.** As comunicações eletrônicas realizadas por meio do eLIT, com prova de recebimento, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

**Art. 16.** Compete exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, autoridades trabalhistas no exercício de suas atribuições legais, nos termos do disposto



na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho.

**Art. 17.** A autoridade nacional, as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Parágrafo único.** Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as autoridades a que se refere o caput.

## **Seção I** **Das Denúncias Sobre Irregularidades e dos Pedidos de Fiscalização Trabalhista**

**Art. 18.** A Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência receberá denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização por meio de canais eletrônicos.

**§ 1º** Os canais eletrônicos poderão ser utilizados por:

I - trabalhadores;

II - órgãos e entidades públicas;

III - entidades sindicais;

IV - entidades privadas; e

V - outros interessados.

**§ 2º** As denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização serão recebidas e tratadas pela inspeção do trabalho, e poderão:

I - ser utilizadas como fonte de informações nas fases de elaboração e execução do planejamento da inspeção do trabalho; e

II - ter prioridade em situações específicas, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, especialmente quando envolverem indícios de:

a) risco grave e iminente à segurança e à saúde de trabalhadores;

b) ausência de pagamento de salário;

c) trabalho infantil; ou

d) trabalho análogo ao de escravo.

**§ 3º** As denúncias que envolvam apenas o não pagamento de rubrica específica do salário ou de diferenças rescisórias e aquelas que envolvam o atraso de salários quitados no momento de análise da denúncia não se incluem nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do § 2º.

**§ 4º** Compete às chefias em matéria de inspeção do trabalho a designação de Auditor-Fiscal do Trabalho para o atendimento das demandas externas recebidas pelos canais eletrônicos a que se refere o caput.



§ 5º A execução das atividades e dos projetos previstos no planejamento da inspeção do trabalho terão prioridade em relação àquelas provenientes de denúncias, requisições ou pedidos de fiscalização, exceto quanto ao disposto no inciso II do § 2º e nas determinações judiciais.

§ 6º Em observância ao disposto no § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a chefia em matéria de inspeção do trabalho deverá justificar e comunicar a justificativa quando da falta do atendimento de requisições do Ministério Público.

§ 7º A Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá celebrar termo de entendimento com órgãos interessados com vistas à melhor articulação entre o planejamento e a execução das ações fiscais e o atendimento a requisições ou pedidos de fiscalização.

§ 8º Será garantida a confidencialidade da identidade dos usuários dos canais eletrônicos de que trata o caput, hipótese em que será vedado a qualquer pessoa que obtiver acesso à referida informação revelar a sua origem ou a fonte da fiscalização, que ficará sujeita a penalidade prevista em legislação específica.

§ 9º Na impossibilidade de uso ou acesso aos canais eletrônicos de que trata o caput, poderão ser admitidos outros meios para recebimento de denúncias sobre irregularidades trabalhistas.

## Seção II

### Da Atuação Estratégica e Preventiva da Inspeção do Trabalho

**Art. 19.** O planejamento da inspeção do trabalho contemplará atuação estratégica por meio de ações especiais setoriais para a prevenção de acidentes de trabalho, de doenças relacionadas ao trabalho e de irregularidades trabalhistas, a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º A atuação estratégica por meio das ações especiais setoriais incluirá a realização de ações coletivas para prevenção e saneamento das irregularidades.

§ 2º As ações coletivas para prevenção e saneamento de irregularidades são iniciativas fora do âmbito das ações de fiscalização, que permitem o diálogo setorial e interinstitucional, e a construção coletiva de soluções.

§ 3º São ações coletivas para prevenção, dentre outras:

I - o estabelecimento de parcerias com entidades representativas de trabalhadores e empregadores;

II - o compartilhamento de diagnóstico setorial sobre os índices de informalidade, acidentalidade e adoecimento ocupacionais;

III - a realização de eventos de orientação às representações das partes interessadas;

IV - a elaboração de cartilhas e manuais;

V - a promoção do diálogo social por meio da realização de encontros periódicos para construção coletiva de soluções para a superação dos problemas identificados;

VI - a realização de visita técnica de instrução, no âmbito das competências previstas no inciso II do caput do art. 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e da Convenção nº 81 da OIT, nos termos do disposto no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019; e



VII - a atuação integrada com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, com vistas ao compartilhamento de informações e à atuação conjunta na construção coletiva de soluções para os problemas concernentes a cada área de atuação.

§ 4º O monitoramento das ações coletivas para prevenção a que se refere o § 3º será realizado na forma estabelecida pelo responsável de cada projeto.

§ 5º A visita técnica de instrução a que se refere o inciso VI do § 3º consiste em atividade excepcional coletiva relacionada ao objeto do projeto ou da ação especial setorial, agendada previamente pela autoridade nacional ou máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 6º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.

### Seção III Da Autuação pela Inspeção do Trabalho

**Art. 20.** Incumbe exclusivamente à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho a aplicação de multas, na forma prevista no art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º A análise de defesa administrativa, sempre que os meios técnicos permitirem, será feita em unidade federativa diferente daquela onde tiver sido lavrado o auto de infração.

§ 2º O sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e aplicação de multas será disciplinado na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência de que trata ocaput.

**Art. 21.** O auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho deverá indicar expressamente os dispositivos legais e infralegais ou as cláusulas de instrumentos coletivos que houverem sido infringidos.

**Parágrafo único.** Serão nulos os autos de infração ou as decisões de autoridades que não observarem o disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

**Art. 22.** É vedado ao Auditor-Fiscal do Trabalho determinar o cumprimento de exigências que constem apenas de manuais, notas técnicas, ofícios circulares ou atos congêneres.

**Art. 23.** A não observância ao disposto no art. 22 poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos do disposto no art. 121 e no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

**Art. 24.** São diretrizes para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, nos termos do disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 13 da Lei nº 5.889, de 1973, e no art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998:

I - redução dos riscos inerentes ao trabalho, prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e promoção da segurança e saúde do trabalhador;



II - a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a valorização do trabalho humano, o livre exercício da atividade econômica e a busca do pleno emprego, nos termos do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 1º e nos incisos IV e VIII do caput do art. 170 da Constituição;

III - o embasamento técnico ou científico, a atualidade das normas com o estágio corrente de desenvolvimento tecnológico e a compatibilidade dos marcos regulatórios brasileiro e internacionais;

IV - a harmonização, a consistência, a praticidade, a coerência e a uniformização das normas;

V - a transparência, a razoabilidade e a proporcionalidade no exercício da competência normativa;

VI - a simplificação e a desburocratização do conteúdo das normas regulamentadoras; e

VII - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 13.874, de 2019, incluído o tratamento diferenciado à atividade econômica de baixo risco à saúde e à segurança no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** Poderá ser previsto tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 170 da Constituição, e na Lei Complementar nº 123, de 2006, quando o nível de risco ocupacional assim permitir.

**Art. 25.** São vedadas as seguintes condutas na elaboração e na revisão de normas regulamentadoras, exceto se em estrito cumprimento a previsão legal:

I - criar reserva de mercado ao favorecer segmento econômico em detrimento de concorrentes;

II - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim pretendido; e

III - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, observado o disposto no inciso I do caput do art. 24.

**Art. 26.** A atuação normativa relacionada à segurança e à saúde no trabalho deverá compreender todas as atividades e situações de trabalho e priorizará as situações de alto risco ocupacional e aquelas com maior propensão a gerar adoecimentos e acidentes de trabalho graves, em especial aqueles que gerem incapacidades permanentes para o trabalho ou que sejam fatais.

**Art. 27.** As normas regulamentadoras serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e apresentarão conceitos técnicos e objetivos, em observância ao disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 2019.

**Art. 28.** A elaboração e a revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho incluirão mecanismos de consulta à sociedade em geral e às organizações sindicais mais representativas de trabalhadores e empregadores, seja por meio de procedimentos de audiência e consulta pública, seja por consulta à Comissão Tripartite Paritária Permanente, instituída pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019.

**Art. 29.** A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá solicitar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo - Fundacentro, a elaboração de parecer com a indicação de parâmetros técnicos, estudos e pesquisas nacionais e internacionais atualizados sobre a área a ser regulada para instruir o processo de elaboração ou revisão de normas regulamentadoras.

## CAPÍTULO VI DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



**Art. 30.** O equipamento de proteção individual somente poderá ser comercializado com a obtenção do certificado de aprovação, nos termos do disposto no art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, emitido pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre os procedimentos e os requisitos técnicos para emissão, renovação ou alteração do certificado de aprovação de que trata o caput.

§ 2º O certificado de aprovação de equipamento de proteção individual será emitido por meio de sistema eletrônico simplificado.

§ 3º As informações prestadas e as documentações e os relatórios apresentados serão de responsabilidade do requerente e serão considerados para fins de emissão do certificado.

§ 4º Os autores de declarações ou informações falsas ou que apresentarem documentos falsificados ficam sujeitos às penas previstas nos art. 297 a art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

## **CAPÍTULO VII** **DO REGISTRO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA**

**Art. 31.** O registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será realizado por meio de sistemas e de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, de modo a coibir fraudes, a permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e a garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas.

§ 1º Os procedimentos de análise de conformidade dos equipamentos e sistemas de que trata o caput considerarão os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º Os equipamentos e os sistemas de registro eletrônico de jornada, sem prejuízo do disposto no caput, registrarão fielmente as marcações efetuadas e atenderão aos seguintes critérios:

I - não permitir:

- a) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;
- b) restrições de horário às marcações de ponto; e
- c) marcações automáticas de ponto, tais como horário predeterminado ou horário contratual;

II - não exigir autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

III - permitir:

- a) pré-assinalação do período de repouso; e
- b) assinalação de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

**Art. 32.** Para fins de fiscalização, os sistemas de registro eletrônico de jornada de que trata o art. 31 deverão:



I - permitir a identificação de empregador e empregado; e

II - possibilitar a extração do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

### **CAPÍTULO VIII DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO**

**Art. 33.** A mediação de conflitos coletivos de natureza trabalhista, quando exercida no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, observará o disposto neste Capítulo.

**Art. 34.** Os trabalhadores, por intermédio de entidades sindicais representantes, e os empregadores, por si ou por intermédio de entidades sindicais representantes, poderão solicitar à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a realização de mediação, com vistas à composição de conflito coletivo.

**Art. 35.** A designação de mediador de que trata o art. 34 será sem ônus para as partes e recairá sobre servidor público em exercício no Ministério do Trabalho e Previdência, inclusive integrantes da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 36.** Na hipótese de haver consenso entre as partes, o mediador deverá lavrar a ata de mediação, que tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no inciso II, in fine, do caput do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não entendimento entre as partes, o mediador deverá:

I - encerrar o processo administrativo de mediação; e

II - lavrar a ata de mediação.

**Art. 37.** O Ministério do Trabalho e Previdência disporá sobre ferramentas eletrônicas ou digitais e programas de fomento à composição individual e coletiva em conflitos trabalhistas que visem à redução da judicialização trabalhista.

**Art. 38.** Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

### **CAPÍTULO IX DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS**

**Art. 39.** Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive de sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

**§ 1º** A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

**§ 2º** Não configura vínculo empregatício a relação trabalhista entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, independentemente do ramo de suas atividades, e a empresa contratante.

**§ 3º** A verificação de vínculo empregatício e de infrações trabalhistas, quando se tratar de trabalhador terceirizado, será realizada contra a empresa prestadora dos serviços e não em relação à empresa contratante, exceto nas hipóteses de infração previstas nos § 7º e § 8º e quando for comprovada fraude



na contratação da prestadora, situação em que deverá ser indicado o dispositivo da Lei nº 6.019, de 1974, que houver sido infringido.

**§ 4º** Na hipótese de configuração de vínculo empregatício com a empresa contratante, o reconhecimento do vínculo deverá ser precedido da caracterização individualizada dos seguintes elementos da relação de emprego:

I - não eventualidade;

II - subordinação jurídica;

III - onerosidade; e

IV - pessoalidade.

**§ 5º** A mera identificação do trabalhador na cadeia produtiva da contratante ou o uso de ferramentas de trabalho ou de métodos organizacionais e operacionais estabelecidos pela contratante não implicará a existência de vínculo empregatício.

**§ 6º** A caracterização da subordinação jurídica deverá ser demonstrada no caso concreto e incorporará a submissão direta, habitual e reiterada do trabalhador aos poderes diretivo, regulamentar e disciplinar da empresa contratante, dentre outros.

**§ 7º** A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 8º** A empresa contratante será responsável pelas infrações relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado nas suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato, observado o disposto no § 3º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974.

**Art. 40.** A responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços não implicará qualquer tipo de desconsideração da cadeia produtiva quanto ao vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante.

**Parágrafo único.** É vedada a caracterização de grupo econômico pela mera identidade de sócios, hipótese em que será necessária, para a sua configuração, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a demonstração:

I - do interesse integrado;

II - da efetiva comunhão de interesses; e

III - da atuação conjunta das empresas que o integrem.

## CAPÍTULO X DO TRABALHO TEMPORÁRIO

**Art. 41.** Considera-se trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 1974, aquele prestado por pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição



de empresa tomadora de serviços ou cliente para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

**Art. 42.** O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros de que trata o art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974.

**Art. 43.** Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - empresa de trabalho temporário - pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes que deles necessite temporariamente;

II - empresa tomadora de serviços ou cliente - pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em decorrência de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;

III - trabalhador temporário - pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário colocada à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente, destinada a atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;

IV - demanda complementar de serviços - demanda proveniente de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, que tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

V - substituição transitória de pessoal permanente - substituição de trabalhador permanente da empresa tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;

VI - contrato individual de trabalho temporário - contrato de trabalho individual escrito celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário; e

VII - contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhador temporário - contrato escrito celebrado entre empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços ou cliente para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários de que trata o art. 9º da Lei nº 6.019, de 1974.

**Parágrafo único.** Não se considera demanda complementar de serviços as demandas:

I - contínuas ou permanentes; e

II - decorrentes da abertura de filiais.

**Art. 44.** A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente que deles necessite temporariamente.

**Art. 45.** O pedido de registro da empresa de trabalho temporário, observadas as normas complementares estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de constituição da pessoa jurídica e registro na junta comercial da localidade em que a empresa tiver sede; e

II - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



**Art. 46.** A empresa de trabalho temporário deverá, quando solicitado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, fornecer as informações consideradas necessárias para subsidiar a análise do mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** O fornecimento das informações a que se refere o caput poderá ser substituído pelo uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 47.** O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 48.** Compete à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários quanto aos seus direitos assegurados, observado o disposto nos art. 60 a art. 63.

**Art. 49.** A empresa de trabalho temporário fica obrigada a anotar, em relação ao trabalhador temporário, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou em meio eletrônico que vier a substituí-la, a sua condição de temporário, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 50.** A empresa de trabalho temporário fica obrigada a apresentar à inspeção do trabalho, quando solicitado, o contrato celebrado com o trabalhador temporário, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Capítulo.

**Art. 51.** A empresa de trabalho temporário fica obrigada a discriminar, separadamente, em nota fiscal, os valores pagos a título de obrigações trabalhistas e fiscais e a taxa de agenciamento de colocação à disposição dos trabalhadores temporários.

**Art. 52.** É vedado à empresa de trabalho temporário ter ou utilizar, em seus serviços, trabalhador temporário, exceto quando:

I - o trabalhador for contratado por outra empresa de trabalho temporário; e

II - for comprovada a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

**Art. 53.** É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer valor, inclusive a título de mediação de mão de obra.

**§ 1º** A empresa de trabalho temporário poderá apenas efetuar os descontos previstos em lei.

**§ 2º** A infração ao disposto neste artigo acarretará o cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 54.** A empresa tomadora de serviços ou cliente manterá, em seu estabelecimento, e apresentará à inspeção do trabalho, quando solicitado, o contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhadores temporários celebrado com a empresa de trabalho temporário.

**Art. 55.** É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

**Art. 56.** A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário, colocado à sua disposição, os mesmos atendimentos médico, ambulatorial e de refeição destinados aos seus empregados existentes em suas dependências ou em local por ela designado.



**Art. 57.** Não existe vínculo empregatício, independentemente do ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, entre esta e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

**Art. 58.** A empresa tomadora de serviços ou cliente exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

**Art. 59.** O contrato de trabalho temporário poderá dispor sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 60.** Ao trabalhador temporário serão assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, de modo a garantir, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

II - pagamento de férias proporcionais, calculado na base de um doze avos do último salário percebido, por mês trabalhado, nas hipóteses de:

a) dispensa sem justa causa;

b) pedido de demissão; ou

c) término normal do contrato individual de trabalho temporário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista em lei;

IV - benefícios e serviços da Previdência Social;

V - seguro de acidente do trabalho; e

VI - anotação da sua condição de trabalhador temporário em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em anotações gerais.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

**Art. 61.** A jornada de trabalho para os trabalhadores temporários será de, no máximo, oito horas diárias.

**§ 1º** A jornada de trabalho poderá ter duração superior a oito horas diárias na hipótese de a empresa tomadora de serviços ou cliente utilizar jornada de trabalho específica.

**§ 2º** As horas que excederem à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento.

**Art. 62.** Será assegurado ao trabalhador temporário o acréscimo de, no mínimo, vinte por cento de sua remuneração quando trabalhar no período noturno.

**Art. 63.** Será assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 1949.

**Art. 64.** Não se aplica ao trabalhador temporário:

I - o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e



II - a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 65.** A empresa de trabalho temporário celebrará contrato individual de trabalho temporário por escrito com o trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, do qual constarão expressamente:

I - os direitos conferidos ao trabalhador temporário decorrentes da sua condição; e

II - a indicação da empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 66.** O prazo de duração do contrato individual de trabalho temporário não será superior a cento e oitenta dias corridos, independentemente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não.

**Parágrafo único.** O contrato, comprovada a manutenção das condições que ensejaram a contratação temporária, poderá ser prorrogado apenas uma vez, além do prazo previsto no caput, por até noventa dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não.

**Art. 67.** O trabalhador temporário que cumprir os períodos estabelecidos no art. 66 somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa tomadora de serviços ou cliente em novo contrato temporário após o período de noventa dias, contado da data do término do contrato anterior.

**Parágrafo único.** A contratação anterior ao prazo previsto no caput caracterizará vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 68.** É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador temporário pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

**Art. 69.** Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e as circunstâncias de que tratam os art. 482 e art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 70.** O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

**Art. 71.** Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato por escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, do qual constarão expressamente:

I - a qualificação das partes;

II - a justificativa da demanda de trabalho temporário;

III - o prazo estabelecido para a prestação de serviços;

IV - o valor estabelecido para a prestação de serviços; e

V - as disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local em que seja prestado o serviço.



§ 1º O valor da prestação de serviços de que trata o inciso IV do caput consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários.

§ 2º A justificativa da demanda de trabalho temporário de que trata o inciso II do caput consiste na descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

**Art. 72.** A descrição da justificativa da demanda de trabalho temporário e a quantidade necessária de trabalhadores serão demonstradas pela empresa de trabalho temporário ou pela empresa tomadora de serviços ou cliente, observado o disposto nos art. 65 e art. 66 e nas normas complementares editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 73.** Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

**Art. 74.** A empresa tomadora de serviços ou cliente responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que for realizado o trabalho temporário.

**Parágrafo único.** Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente responderá solidariamente pelas verbas relativas ao período para o qual o trabalhador tiver sido contratado.

**Art. 75.** A empresa tomadora de serviços ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja trabalhador temporário colocado à sua disposição, nos termos do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974.

## **CAPÍTULO XI DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL**

**Art. 76.** O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 1962, e na Lei nº 4.749, de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia vinte de dezembro de cada ano, e terá como base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

**Art. 77.** A gratificação de Natal para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, será calculada na base de um onze avos da soma dos valores variáveis devidos nos meses trabalhados até novembro de cada ano e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo, quando houver.

**Parágrafo único.** Até o dia dez de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será revisto para um doze avos do total devido no ano anterior, de forma a se processar a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou a compensação das possíveis diferenças.

**Art. 78.** O empregador pagará, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, como adiantamento da gratificação de Natal, em parcela única, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, o adiantamento da gratificação de Natal será calculado na base da soma dos valores variáveis devidos nos meses trabalhados até o



mês anterior ao do pagamento e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo, quando houver.

**§ 2º** O empregador não fica obrigado a pagar o adiantamento da gratificação de Natal a todos os seus empregados no mesmo mês.

**§ 3º** O valor que o empregado houver recebido a título de adiantamento da gratificação de Natal será deduzido do valor da gratificação devida.

**§ 4º** Nas hipóteses em que o empregado for admitido no curso do ano ou, durante este, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de um doze avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a quinze dias.

**Art. 79.** O adiantamento da gratificação de Natal será pago por ocasião das férias do empregado, sempre que esse o requerer no mês de janeiro do ano correspondente.

**Art. 80.** Quando parte da remuneração for paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

**Art. 81.** As faltas legais e as faltas justificadas ao serviço, na forma prevista nos art. 76 e art. 77, não serão deduzidas.

**Art. 82.** Caso o contrato de trabalho seja extinto, exceto na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, na forma prevista no art. 76, calculada sobre a remuneração do respectivo mês.

**Parágrafo único.** Caso a extinção do contrato de trabalho ocorra antes do pagamento de que trata o art. 76, o empregador poderá compensar o adiantamento a que se refere o art. 78 com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que o empregado possua.

## **CAPÍTULO XII DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO RURAL**

**Art. 83.** Este Capítulo disciplina a aplicação das normas reguladoras do trabalho rural, nos termos do disposto na Lei nº 5.889, de 1973.

**Art. 84.** Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se empregador rural a pessoa natural ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos e com auxílio de empregados.

**§ 1º** Equipara-se ao empregador rural:

I - a pessoa natural ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante a utilização do trabalho de outrem; e

II - o consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991.

**§ 2º** Sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas tenha personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.



**§ 3º** Considera-se como atividade agroeconômica, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

**§ 4º** Para fins do disposto no § 3º, consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização; e

II - o aproveitamento dos subprodutos provenientes das operações de preparo e modificação dos produtos em sua natureza de que trata o inciso I.

**§ 5º** Para fins do disposto no § 3º, não se considera indústria rural aquela que, ao operar a primeira modificação do produto agrário, transforme a sua natureza a ponto de perder a condição de matéria-prima.

**Art. 85.** Para fins do disposto neste Capítulo, empregado rural é toda pessoa natural que, em propriedade rural ou prédio rústico, preste serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante o pagamento de salário.

**Art. 86.** As relações de trabalho rural serão reguladas pela Lei nº 5.889, de 1973, e, naquilo que não dispuser em contrário, pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e pela legislação especial.

**Art. 87.** Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estabelecerão, conforme os usos, as praxes e os costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, cuja duração não poderá exceder a oito horas diárias.

**§ 1º** Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, a concessão de intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação, observados os usos e os costumes da região.

**§ 2º** Os intervalos para repouso ou alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho.

**Art. 88.** Haverá período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

**Art. 89.** A duração diária da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente a duas horas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 1º** Deverá constar, obrigatoriamente, de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho a importância da remuneração da hora suplementar que será, no mínimo, cinquenta por cento superior à da hora normal.

**§ 2º** Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela diminuição correspondente em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

**§ 3º** É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.



**Art. 90.** A duração da jornada de trabalho poderá, caso ocorra necessidade imperiosa, exceder ao limite legal ou convencionado, seja por motivo de força maior, seja para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º Nas hipóteses previstas ncaput, o excesso poderá ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Nas hipóteses de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente será de, no mínimo, cinquenta por cento superior à hora normal.

§ 3º Nas demais hipóteses de excesso previstas ncaput, as horas que excederem à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento, e o trabalho não poderá exceder a doze horas, desde que a lei não estabeleça expressamente outro limite.

§ 4º A duração da jornada de trabalho, sempre que ocorrer interrupção resultante de causas acidentais ou de força maior que determinem a impossibilidade de sua realização, poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda a dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à autorização prévia da autoridade competente.

**Art. 91.** Nos serviços intermitentes, não serão computados como de exercício efetivo os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, o que deverá ser expressamente ressalvado nos registros referentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção da jornada de trabalho de, no mínimo, cinco horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa.

**Art. 92.** O trabalho noturno acarretará acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a remuneração normal da hora diurna.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se trabalho noturno aquele executado entre:

I - as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária; e

II - as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura.

**Art. 93.** Fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de idade, além daqueles proibidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

**Parágrafo único.** Fica proibida qualquer espécie de trabalho a menores de dezesseis anos de idade, exceto quanto à contratação de jovem a partir de quatorze anos de idade na condição de aprendiz.

**Art. 94.** Aplicam-se aos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício que prestem serviços a empregadores rurais, dentre outras, as normas referentes:

I - à segurança e à saúde no trabalho;

II - à jornada de trabalho;

III - ao trabalho noturno; e

IV - ao trabalho do menor de idade.



**Art. 95.** No salário do empregado, além das hipóteses de determinação legal ou decisão judicial, somente poderão ser efetuados os seguintes descontos, calculados sobre o salário-mínimo:

I - até o limite de vinte por cento, pela ocupação da morada;

II - até o limite de vinte e cinco por cento, pelo fornecimento de alimentação; e

III - valores de adiantamentos em dinheiro.

**§ 1º** As deduções de que trata o caput deverão ser previamente autorizadas pelo empregado, sem o que serão nulas de pleno direito.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se morada a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**§ 3º** O desconto previsto no inciso I do caput, sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, deverá ser dividido proporcionalmente pelo número total de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

**§ 4º** O empregado, rescindido ou extinto o contrato de trabalho, será obrigado a desocupar a morada fornecida pelo empregador no prazo de trinta dias, contado da data do término da relação laboral.

**Art. 96.** Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços por meio de contrato de safra.

**Parágrafo único.** Considera-se contrato de safra aquele que tenha a sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

**Art. 97.** O empregador, expirado normalmente o contrato de safra, deverá pagar ao safreiro, a título de indenização do tempo de serviço, o valor correspondente a um doze avos do salário mensal por mês de serviço.

**Parágrafo único.** Será considerada como mês completo a fração superior a quatorze dias.

**Art. 98.** O aviso prévio, nos termos do disposto no Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será concedido na proporção de trinta dias aos empregados que contem com até um ano de serviço ao mesmo empregador.

**Parágrafo único.** Ao aviso prévio de que trata o caput serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de sessenta dias, com o total de até noventa dias.

**Art. 99.** O empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do recebimento de seu salário integral, para procurar outro trabalho durante o prazo do aviso prévio na hipótese de a rescisão ter sido formalizada pelo empregador.

**Art. 100.** A aposentadoria por idade concedida ao empregado rural, na forma prevista na legislação, não acarretará rescisão de contrato de trabalho, nem constituirá justa causa para a sua dispensa.

**Art. 101.** A plantação subsidiária ou intercalar a cargo do empregado, quando de interesse também do empregador, será objeto de contrato em separado.



§ 1º Se houver necessidade de contratação de safreiros nas hipóteses previstas no caput, os encargos dela decorrentes serão de responsabilidade do empregador.

§ 2º O resultado anual a que tiver direito o empregado rural, em dinheiro ou em produto in natura, não poderá ser computado como parte correspondente ao salário-mínimo na remuneração geral do empregado durante o ano agrícola.

**Art. 102.** O empregador rural que tiver a seu serviço, nos limites de sua propriedade, mais de cinquenta trabalhadores de qualquer natureza, com família, fica obrigado a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os menores dependentes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

**Art. 103.** A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreverá em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica ao menor de dezoito anos de idade.

**Art. 104.** Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá as normas de segurança e saúde no trabalho a serem observadas nos locais de trabalho rural.

**Art. 105.** As infrações ao disposto neste Capítulo acarretarão a aplicação da multa prevista no art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973.

§ 1º As infrações ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e à legislação esparsa cometidas contra o trabalhador rural acarretarão a aplicação das multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

### **CAPÍTULO XIII DO VALE-TRANSPORTE**

**Art. 106.** São beneficiários do vale-transporte, nos termos do disposto na Lei nº 7.418, de 1985, os trabalhadores em geral, tais como:

I - os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - os empregados do subempreiteiro, o subempreiteiro e o empreiteiro principal, nos termos do disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - os trabalhadores temporários, assim definidos no art. 2º da Lei nº 6.019, de 1974;

IV - os atletas profissionais, de que trata a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

V - os empregados domésticos, assim definidos no art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho e à percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador.



**Art. 107.** O vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**Parágrafo único.** Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre a sua residência e o local de trabalho.

**Art. 108.** O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte público coletivo urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual de caráter urbano, estabelecidas na forma prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, operado diretamente pelo Poder Público ou por empresa por ele delegada, em linhas regulares e com tarifas estabelecidas pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos serviços de transporte privado coletivo e transporte público individual.

**Art. 109.** O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus trabalhadores fica desobrigado de fornecer-lhes vale-transporte.

**Parágrafo único.** Caso o empregador forneça ao trabalhador transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os seus deslocamentos, o vale-transporte deverá ser fornecido para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

**Art. 110.** É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de indisponibilidade operacional da empresa operadora e de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador na folha de pagamento imediata quanto à parcela correspondente, quando tiver efetuado a despesa para o seu deslocamento por conta própria.

**Art. 111.** Quanto à contribuição do empregador, o vale-transporte:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS;

III - não é considerado para fins de pagamento da gratificação de Natal a que se refere o Capítulo XI; e

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

**Art. 112.** O empregado, para exercer o direito de receber o vale-transporte, informará ao empregador, por escrito ou por meio eletrônico:

I - o seu endereço residencial; e

II - os serviços e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**§ 1º** A informação de que trata o caput deverá ser atualizada sempre que ocorrer alteração, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

**§ 2º** O beneficiário firmará termo de compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para o deslocamento efetivo residência-trabalho e vice-versa.



§ 3º A declaração falsa e o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave.

**Art. 113.** É vedada a acumulação do benefício do vale-transporte com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 109.

**Art. 114.** O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a seis por cento de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pelo empregador, no que exceder à parcela de que trata o inciso I.

**Parágrafo único.** O empregador fica autorizado a descontar mensalmente o valor da parcela de que trata o inciso I do caput do salário básico ou vencimento do empregado que utilizar o vale-transporte.

**Art. 115.** O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o salário básico ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, exceto se houver disposição em contrário em convenção ou acordo coletivo.

**Art. 116.** O empregado poderá, na hipótese de a despesa com o seu deslocamento ser inferior a seis por cento do salário básico ou vencimento, optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do salário básico ou vencimento.

**Art. 117.** A base de cálculo para determinação da parcela custeada pelo beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - o montante percebido no período, nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de trabalhador remunerado por tarefa ou serviço feito; ou

b) quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes.

**Art. 118.** O poder concedente ou o órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte público coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, respeitado o disposto na legislação federal, editará normas complementares para operacionalização do sistema do vale-transporte.

**Parágrafo único.** Os órgãos a que se refere o caput ficam responsáveis pelo controle do sistema do vale-transporte.

**Art. 119.** Fica a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público coletivo obrigada a:

I - emitir e comercializar o vale-transporte ao preço da tarifa pública vigente;

II - disponibilizar o vale-transporte aos empregadores; e

III - assumir os custos das obrigações a que se referem os incisos I e II, sem repassá-los para a tarifa pública dos serviços.

§ 1º A emissão e a comercialização do vale-transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.



**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, é vedada a emissão e a comercialização de vale-transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

**§ 3º** A delegação ou a transferência da atribuição de emitir e comercializar o vale-transporte não afasta a proibição de repassar os custos para a tarifa pública dos serviços.

**Art. 120.** As empresas operadoras, nas hipóteses de delegação previstas no § 1º do art. 119 ou de constituição de consórcio, deverão submeter os instrumentos de delegação ao poder concedente ou ao órgão de gerência para que procedam à emissão e à comercialização de vale-transporte.

**Art. 121.** Nas hipóteses previstas no art. 120, as empresas operadoras responderão solidariamente pela pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio em razão de faltas ou falhas no serviço.

**Art. 122.** O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte garantirá a segurança e a eficácia dos meios eletrônicos disponibilizados aos usuários e fornecerá informações para conferência das viagens e dos valores repassados pelo empregador.

**Art. 123.** A comercialização do vale-transporte ocorrerá em centrais ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade onde será utilizado.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas comercializarão todos os tipos de vale-transporte.

**Art. 124.** A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir vale-transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.

**Parágrafo único.** A aquisição do vale-transporte será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos, e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

**Art. 125.** O cálculo do valor do vale-transporte considerará o valor da tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos de tarifa.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, não são considerados descontos as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

**Art. 126.** A venda do vale-transporte será comprovada por meio de recibo emitido pela vendedora, o qual conterá:

I - o período a que se refere;

II - a quantidade de vale-transporte vendida e de beneficiários a quem se destina; e

III - o nome, o endereço e o número de inscrição da empresa compradora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**Art. 127.** O vale-transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por linha, empresa, sistema ou outros aspectos recomendados pela experiência local.

**Art. 128.** O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e à facilidade de distribuição.



**Parágrafo único.** O vale-transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas, cartão digital ou quaisquer processos similares, eletrônicos ou digitais.

**Art. 129.** Quando o vale-transporte for emitido para utilização em sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos previstos em acordo previamente firmado.

**§ 1º** O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte pagará às empresas operadoras os créditos no prazo de vinte e quatro horas, facultado às partes pactuar prazo maior.

**§ 2º** O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativos financeiros dessa atividade ao órgão de gerência, que observará o disposto no art. 132.

**Art. 130.** As empresas operadoras ficam obrigadas a manter permanentemente sistema de registro e controle do número de vale-transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por meio de consórcio.

**Art. 131.** O vale-transporte, na hipótese de alteração do valor da tarifa de serviços, poderá:

I - ser utilizado pelo beneficiário, no prazo estabelecido pelo poder concedente; ou

II - ser trocado, sem ônus, pelo empregador, no prazo de trinta dias, contado da data de alteração do valor da tarifa.

**Art. 132.** O poder concedente ou o órgão de gerência informará mensalmente ao órgão da administração pública federal responsável pela gestão do Sistema Nacional de Informações da Mobilidade Urbana, estatísticas que permitam avaliação em âmbito nacional, em caráter permanente, da utilização do vale-transporte.

**Art. 133.** As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume de vale-transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes à consecução desse objetivo.

**Art. 134.** Nos atos de concessão, permissão ou autorização de emissão e comercialização de vale-transporte, serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o vale-transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda.

**Art. 135.** As sanções de que trata o art. 134 serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, e serão agravadas em caso de reincidência.

**Art. 136.** O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de vale-transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, nos termos do disposto no art. 384 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

#### **CAPÍTULO XIV DO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ**

**Art. 137.** O Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008, é destinado a prorrogar:

I - por sessenta dias, a duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição; e

II - por quinze dias, a duração da licença-paternidade, prevista na Lei nº 11.770, de 2008, além dos cinco dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 1º** A prorrogação de que trata o caput:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que a empregada a requeira até o fim do primeiro mês após o parto, e será concedida no dia subsequente à fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição; e

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que o empregado a requeira no prazo de dois dias úteis após o parto e comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se à empregada ou ao empregado de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

**§ 3º** A prorrogação de que trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

**Art. 138.** As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã por meio de requerimento dirigido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**Art. 139.** A pessoa jurídica participante do Programa Empresa Cidadã observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas no art. 648 do Decreto nº 9.580, de 2018.

**Art. 140.** A empregada e o empregado, no período de prorrogação da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença à adotante de que tratam este Capítulo, não poderão exercer qualquer atividade remunerada, exceto na hipótese de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput ensejará a perda do direito à prorrogação de licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença à adotante de que tratam este Capítulo.

**Art. 141.** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença à adotante:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social; e

II - o empregado terá direito à remuneração integral.

**Art. 142.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão editar, no âmbito de suas competências, normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA SITUAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR**

**Art. 143.** Este Capítulo regulamenta a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, nos termos do disposto no § 2º do art. 5º, no art. 9º e no art. 12 da Lei nº 7.064, de 1982.

**Art. 144.** O empregado contratado no País ou transferido por seus empregadores para prestar serviços no exterior, enquanto estiver a prestar serviços no estrangeiro, poderá converter e remeter para o local de trabalho, no todo ou em parte, os valores correspondentes à remuneração paga em moeda nacional.



**Art. 145.** As remessas de que trata o art. 144 serão feitas por meio de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que opere em câmbio, por meio de requerimento escrito do empregado ou de seu procurador, instruído com declaração da empresa empregadora, da qual deverão constar:

I - o valor da remuneração paga ao empregado;

II - o local da prestação de serviços no exterior;

III - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social para empregadores não declarantes do eSocial; e

IV - o número de inscrição do empregado no cadastro de contribuintes.

**Parágrafo único.** As remessas de que trata o caput ficarão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

**Art. 146.** Os valores pagos pela empresa empregadora a que se refere o art. 144, na liquidação de direitos estabelecidos pela lei do local da prestação de serviços no exterior, poderão ser deduzidos dos depósitos do FGTS em nome do empregado existentes na conta vinculada, nos termos do disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O levantamento, pela empresa empregadora, dos valores correspondentes à liquidação de direitos, efetuada em conformidade com o disposto na lei do local da prestação de serviços no exterior, será efetivada à vista do alvará expedido em decorrência da homologação judicial.

§ 2º A homologação dos valores a serem deduzidos ocorrerá por meio da apresentação, pela empresa empregadora, de cópia autenticada da documentação comprobatória da liquidação dos direitos do empregado no exterior, traduzida por tradutor juramentado.

§ 3º O juiz, requerida a homologação, determinará à instituição financeira depositária da conta vinculada que informe, no prazo de três dias úteis, contado da data da notificação, o valor existente na conta vinculada do empregado na data do pedido de homologação.

**Art. 147.** A homologação deverá consignar o valor, em moeda estrangeira, a ser deduzido e o alvará autorizará o levantamento do seu valor correspondente em moeda nacional, junto à instituição financeira depositária, que efetuará a conversão ao câmbio do dia em que efetivar o pagamento.

§ 1º Na hipótese em que a liquidação de direitos do empregado tiver sido efetuada em moeda que não tenha paridade direta com a moeda nacional, o dólar comercial dos Estados Unidos da América será utilizado como moeda de conversão.

§ 2º A empresa empregadora deverá apresentar o alvará a que se refere o caput no prazo de dois dias úteis, contado da data da sua expedição, sob pena de correrem à sua conta as variações cambiais posteriores à data de expedição do alvará.

**Art. 148.** Caso o saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome do empregado não seja suficiente para a dedução integral dos valores correspondentes aos direitos liquidados pela empresa no exterior, a diferença poderá ser recolhida por meio de nova dedução dessa conta, quando da cessação, no País, do contrato de trabalho, por meio da expedição de novo alvará, independentemente de nova homologação.

**Art. 149.** A contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior fica condicionada à autorização do Ministério do Trabalho e Previdência.



**Parágrafo único.** Ato do Ministro de Estado Ministério do Trabalho e Previdência disporá sobre a concessão da autorização de que trata o caput, observado o disposto no art. 150.

**Art. 150.** A empresa que requerer a autorização a que se refere o art. 149 deverá comprovar:

I - a sua existência jurídica, em conformidade com as leis do país onde estiver sediada;

II - a participação de pessoa jurídica domiciliada no País em, no mínimo, cinco por cento do seu capital social;

III - a existência de procurador legalmente constituído no País, com poderes especiais de representação, inclusive de receber citação; e

IV - a solidariedade da pessoa jurídica a que se refere o inciso II, no cumprimento das obrigações da empresa estrangeira decorrentes da contratação do empregado.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DO PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS**

**Art. 151.** Este Capítulo dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 1949.

**Art. 152.** Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

**Art. 153.** São feriados e, como tais, obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aqueles que a lei determinar.

**Parágrafo único.** Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias de feriados locais, até o máximo de quatro, desde que declarados como tais por lei municipal.

**Art. 154.** Comprovado o cumprimento das exigências técnicas, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, será admitido o trabalho nos dias de repouso, garantida a remuneração correspondente.

**§ 1º** Para fins do disposto neste Capítulo, constituem exigências técnicas aquelas que, em razão do interesse público ou das condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde estas atuem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns de seus serviços.

**§ 2º** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada, que constará de quadro sujeito à fiscalização.

**§ 3º** Nos serviços em que for permitido o trabalho nos dias de repouso, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, exceto se a empresa determinar outro dia de folga.

**§ 4º** Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência concederá, em caráter permanente, permissão para o trabalho nos dias de repouso às atividades que se enquadrarem nas exigências técnicas de que trata o caput.

**Art. 155.** Será admitido, excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso quando:



I - ocorrer motivo de força maior; ou

II - para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver autorização prévia da autoridade competente em matéria de trabalho, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá a sessenta dias.

**Art. 156.** Nos dias de repouso em que for permitido o trabalho, é vedada às empresas a execução de serviços que não se enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

**Art. 157.** A remuneração do repouso semanal corresponderá:

I - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

II - para os que trabalham por hora, à sua jornada de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

III - para os que trabalham por tarefa ou peça, ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; e

IV - para os empregados em domicílio, ao quociente da divisão por seis do valor total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados com base no número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias respectivamente.

**Art. 158.** O trabalhador que, sem motivo justificado ou em razão de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana e cumprido integralmente o seu horário de trabalho perderá a remuneração do dia de repouso.

§ 1º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º As ausências decorrentes de férias não prejudicarão a frequência exigida.

§ 3º Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso que recaírem no mesmo dia.

§ 4º Considera-se semana, para fins de pagamento de remuneração, o período de segunda-feira a domingo que antecede o dia determinado como repouso semanal remunerado.

**Art. 159.** Para fins do disposto no art. 158, consideram-se motivos justificados:

I - os motivos previstos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - a ausência justificada do empregado, a critério da administração do estabelecimento, por meio da apresentação de documento por ela fornecido;



III - a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido expediente de trabalho;

IV - a falta ao serviço, com fundamento na legislação sobre acidente do trabalho; e

V - a ausência do empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, observado o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** A ausência do empregado por motivo de doença deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestado médico, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 1949.

**Art. 160.** As infrações ao disposto neste Capítulo acarretarão a aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei nº 605, de 1949.

**Art. 161.** As autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho são originariamente competentes para a aplicação das multas de que trata este Capítulo.

**Art. 162.** A fiscalização do cumprimento do disposto neste Capítulo e o processo de autuação de seus infratores observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

## CAPÍTULO XVII DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

**Art. 163.** A RAIS conterá elementos destinados a suprir as necessidades de controle, de estatística e de informações das entidades governamentais da área social, e subsidiar o pagamento do abono salarial, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**§ 1º** As informações relativas à RAIS serão declaradas:

I - pelas pessoas jurídicas inscritas no CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

II - pelas pessoas naturais que tenham mantido empregados contratados no período referente às informações, exceto empregado doméstico.

**§ 2º** Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre a forma de captação e processamento da RAIS.

**Art. 164.** A RAIS conterá as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência, especialmente em relação:

I - ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - às exigências da legislação de nacionalização do trabalho;

III - ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao FGTS;

IV - à viabilização da concessão do pagamento do abono salarial; e

V - à coleta de dados indispensáveis à elaboração dos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados do Ministério do Trabalho e Previdência.



**Art. 165.** A RAIS identificará:

I - o empregador, pelo número de inscrição:

- a) no CNPJ;
- b) no Cadastro Nacional de Obras; e
- c) no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;

II - a pessoa jurídica de direito público e o órgão público, pelo número de inscrição no CNPJ; e

III - o empregado, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

### **CAPÍTULO XVIII** **DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

**Art. 166.** Este Capítulo dispõe sobre a regulamentação do PAT, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

**Art. 167.** A gestão compartilhada do PAT caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde.

§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar a adesão e fiscalizar os aspectos trabalhistas relacionados ao PAT.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia regulamentar e fiscalizar os aspectos tributários relacionados ao PAT.

§ 3º Compete ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar conjuntamente os aspectos relacionados à promoção da saúde e à segurança alimentar e nutricional do PAT.

§ 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

**Art. 168.** Para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais relacionados ao PAT, a pessoa jurídica beneficiária deverá requerer a sua inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 169.** Para fins de execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

- I - manter serviço próprio de refeições;
- II - distribuir alimentos; ou
- III - firmar contrato com entidades de alimentação coletiva.

**Art. 170.** As entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do caput do art. 169 serão registradas no PAT nas seguintes categorias:

I - fornecedora de alimentação coletiva:



a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;

b) administradora de cozinha da contratante; e

c) fornecedora de cestas de alimento e similares para transporte individual; e

II - facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios:

a) emissora PAT - facilitadora que exerça a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT; ou

b) credenciadora PAT - facilitadora que exerça a atividade de credenciamento para aceitação da moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT.

**§ 1º** As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios podem emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:

I - instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); e

II - instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).

**§ 2º** Para o credenciamento de estabelecimentos comerciais, as empresas de que trata a alínea "b" do inciso II deverão verificar:

I - a documentação referente ao cumprimento das normas de vigilância sanitária;

II - se o estabelecimento está enquadrado e desenvolve atividade classificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas referente à comercialização de refeição ou de gêneros alimentícios; e

III - a regularidade da inscrição e da situação cadastral de pessoa jurídica.

**§ 3º** A não observância ao disposto no § 2º ensejará a aplicação de penalidades para a empresa credenciadora PAT, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 171.** A pessoa jurídica beneficiária do PAT poderá abranger todos os trabalhadores de sua empresa e atender prioritariamente aqueles de baixa renda.

**Art. 172.** A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383, art. 641 e art. 642 do Decreto nº 9.580, de 2018.

**Parágrafo único.** O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

**Art. 173.** As pessoas jurídicas beneficiárias no PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 174.** O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:



I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea "a" do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

§ 2º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento referidos no caput.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo.

**Art. 175.** As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

**Art. 176.** As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são responsáveis, no âmbito de sua atuação, pelo monitoramento do cumprimento das regras do PAT.

**Art. 177.** As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.



**Art. 178.** A parcela pagain naturapela pessoa jurídica beneficiária, no âmbito do PAT, ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado o seu pagamento em dinheiro:

- I - não tem natureza salarial;
- II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; e
- III - não constitui base de incidência do FGTS.

**Art. 179.** A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

- I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e
- II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I.

**Art. 180.** O Ministério do Trabalho e Previdência e o Ministério da Economia deverão elaborar periodicamente estudos de avaliação do PAT, com análise dos custos, efetividade, alcance e aceitação dos instrumentos de pagamento.

**Art. 181.** As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser efetuadas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** A Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência desenvolverá ferramenta informatizada específica para verificar se os estabelecimentos comerciais credenciados no âmbito do PAT estão enquadrados e desenvolvem atividades de comercialização de refeições ou de gêneros alimentícios.

**§ 2º** A lista dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho para fins da verificação de que trata o § 1º, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 182.** A portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecido pela pessoa jurídica beneficiária do PAT será facultativa, mediante a solicitação expressa do trabalhador.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 183.** O Ministério do Trabalho e Previdência deverá ser consultado previamente quando da revisão periódica da lista oficial de doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do disposto no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para manifestação técnica quanto aos aspectos trabalhistas e previdenciários correlatos.

**Parágrafo único.** A atualização da lista oficial de doenças relacionadas ao trabalho será efetuada com base em critério epidemiológico ou técnico-científico consolidado.

**Art. 184.** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto no art. 2º-



A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 185.** O Ministério do Trabalho e Previdência definirá os critérios para criação e manutenção de Gerências Regionais do Trabalho e Agências Regionais do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho, observado o quantitativo de unidades previsto na estrutura organizacional, de modo a considerar:

I - a disponibilidade de recursos financeiros, de pessoal e de estrutura física;

II - a disponibilidade de oferta de serviços da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência em meio eletrônico;

III - a existência de agências do Sistema Nacional de Emprego - SINE; e

IV - as seguintes características do Município:

a) o tamanho da população;

b) o quantitativo de vínculos empregatícios ativos;

c) o quantitativo de estabelecimentos comerciais;

d) o recebimento de investimentos que possam gerar considerável expansão do mercado de trabalho local;

e) a classificação do Município como polo de região de influência, em conformidade com a classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

f) a localização do Município em região de fronteira; e

g) a existência de instrumento de cooperação com órgãos da administração pública municipal, distrital ou estadual para oferta dos serviços da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** Serão considerados os dados da região administrativa ou da área de abrangência, quando se tratar de alocação de Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal.

**§ 2º** Deverá ser privilegiada, previamente à alocação de novas Gerências e Agências Regionais do Trabalho, a formalização de parcerias com agências do SINE ou com órgãos da administração pública municipal, distrital ou estadual.

**§ 3º** Os serviços de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social e de concessão de seguro-desemprego serão oferecidos prioritariamente em meio eletrônico.

**§ 4º** Os serviços de que trata o § 3º poderão ser oferecidos, excepcionalmente, por meio de unidades descentralizadas do trabalho, quando houver indisponibilidade de cobertura de rede de dados, elevado grau de analfabetismo ou baixa taxa de inclusão digital, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 186.** O Decreto nº 9.580, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 645. ....

§ 1º A dedução de que trata o art. 641:

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

....." (NR)

**Art. 187.** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949;

II - o Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962;

III - o Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965;

IV - o Decreto nº 62.530, de 16 de abril de 1968;

V - o Decreto nº 62.568, de 19 de abril de 1968;

VI - o Decreto nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968;

VII - o Decreto nº 65.166, de 16 de setembro de 1969;

VIII - o Decreto nº 66.075, de 15 de janeiro de 1970;

IX - o Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974;

X - o Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975;

XI - o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975;

XII - o Decreto nº 83.842, de 14 de agosto de 1979;

XIII - o Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984;

XIV - o Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987;

XV - o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987;

XVI - o Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990;

XVII - o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991;

XVIII - o Decreto de 25 de junho de 1991, que altera o Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador, modificado pelo Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990;

XIX - o Decreto de 14 de agosto de 1991, que inclui a Indústria Têxtil em geral entre as atividades com funcionamento permanente aos domingos e feriados civis e religiosos;



- XX - o Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991;
- XXI - o Decreto nº 1.338, de 14 de dezembro de 1994;
- XXII - o Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995;
- XXIII - o Decreto nº 2.101, de 23 de dezembro de 1996;
- XXIV - o Decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998;
- XXV - o art. 9º do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998;
- XXVI - o Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009;
- XXVII - o Decreto nº 7.421, de 31 de dezembro de 2010;
- XXVIII - o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012;
- XXIX - os art. 6º a art. 10 do Decreto nº 7.943, de 5 de março de 2013;
- XXX - o Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015;
- XXXI - o Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017;
- XXXII - o Decreto nº 9.513, de 27 de setembro de 2018;
- XXXIII - o parágrafo único do art. 644 do Decreto nº 9.580, de 2018; e
- XXXIV - o Decreto nº 10.060, de 14 de outubro de 2019.

**Art. 188.** Este Decreto entra em vigor:

I - dezoito meses após a data de sua publicação, quanto:

- a) ao § 1º do art. 174;
- b) ao art. 177; e
- c) ao art. 182; e

II - trinta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 10 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**ONYX LORENZONI**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP N° 002, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021  
(DOU de 12.11.2021)**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 155 e art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no que se refere a:

- I - fiscalização do registro de empregados;
- II - fiscalização indireta;
- III - fiscalização do pagamento de salário;
- IV - fiscalização em microempresa e empresas de pequeno porte;
- V - trabalho em condição análoga à de escravo;
- VI - fiscalização do trabalho infantil e do adolescente trabalhador;
- VII - fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional;
- VIII - fiscalização da inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados;
- IX - fiscalização das normas de proteção ao trabalho doméstico;
- X - fiscalização do trabalho rural;
- XI - fiscalização do trabalho temporário;
- XII - fiscalização da prestação de serviços a terceiros;
- XIII - fiscalização do trabalho de regime de turnos ininterruptos de revezamento;
- XIV - procedimento especial para a ação fiscal;
- XV - fiscalização do trabalho portuário e aquaviário;
- XVI - análise de acidentes de trabalho;
- XVII - avaliação das concentrações de benzeno em ambientes de trabalho;
- XVIII - procedimento de apreensão, guarda e devolução de materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados de empregadores, no curso da ação fiscal;



XIX - cumprimento do Programa de Alimentação do Trabalhador; e

XX - fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e da Contribuição Social.

## **CAPÍTULO I**

### **DA FISCALIZAÇÃO DO ATRIBUTO REGISTRO DE EMPREGADOS**

**Art. 2º** O Auditor-Fiscal do Trabalho, na fiscalização do atributo registro de empregados, deve observar o disposto neste Capítulo.

**Art. 3º** Cabe à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência definir as atividades ou os projetos nos quais deve ser obrigatória, em todas as ações fiscais, a inclusão dos atributos relacionados à formalização do vínculo de emprego nas ordens de serviço.

**Parágrafo único.** Para o planejamento das ações fiscais devem ser considerados prioritários os estabelecimentos com maior probabilidade da existência de empregados sem registro, conforme cruzamento e análise de informações disponíveis em bancos de dados oficiais.

**Art. 4º** A chefia de fiscalização deve dimensionar a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho destinada à fiscalização em função dos indícios de informalidade e das peculiaridades do local a ser fiscalizado.

**Art. 5º** Nas fiscalizações do atributo registro de empregados, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve:

I - realizar pesquisas e investigações prévias nos sistemas de informações disponíveis em relação ao empregador a ser fiscalizado;

II - verificar a existência de empregados em atividade no local de trabalho, podendo valer-se de entrevistas, controles de jornada e outros meios que julgar necessários à sua identificação;

III - averiguar a existência de documentos ou outros meios que comprovem o vínculo empregatício com outros empregados que não estejam no local de trabalho no momento da verificação prevista no inciso II;

IV - lavrar auto de infração capitulado no caput do art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando constatar a admissão de empregado sem o respectivo registro;

V - notificar o empregador para comprovar a formalização dos vínculos de emprego sem registros constatados, informando-o de que o descumprimento constituirá infração ao art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o sujeitará à autuação e à reiterada ação fiscal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

VI - lavrar auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, quando constatar o descumprimento da notificação a que se refere o inciso V.

**§ 1º** A notificação referida no inciso V será emitida conforme modelo constante do Anexo I.

**§ 2º** Para os procedimentos a que se refere o inciso V, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá adotar a fiscalização mista definida no § 3º do art. 30 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

**§ 3º** Caso o empregador se recuse a receber a notificação prevista no inciso V, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá entregá-la à unidade local de multas e recursos, que a enviará, por via postal, com Aviso de Recebimento.



**§ 4º** A comprovação da formalização dos vínculos de emprego irregulares deverá, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, ser feita por meio de consulta eletrônica ou de forma presencial e será consignada, no auto de infração a que se refere o inciso IV, quando da sua confirmação.

**Art. 6º** Os processos de autos de infração a que se referem os incisos IV e VI do art. 4º terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas e, para tanto, serão identificados por meio de capas diferenciadas ou de sinalização específica em sistema eletrônico.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO INDIRETA

**Art. 7º** Este Capítulo disciplina a fiscalização indireta por Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Art. 8º** Fiscalização indireta é aquela resultante de ordem de serviço cuja auditoria envolva análise documental e análise de dados que constam dos sistemas disponíveis à inspeção do trabalho.

**§ 1º** Na fiscalização indireta os empregadores são notificados via postal ou por outro meio de comunicação institucional.

**§ 2º** A fiscalização indireta decorre da constatação de indício de descumprimento de obrigação trabalhista, utilizando-se de denúncias, informações sobre irregularidades trabalhistas, pedidos de fiscalização, ou de ferramentas informatizadas, para coleta, cruzamento e análise de dados, arquivos ou outros documentos.

**§ 3º** A fiscalização indireta pode ser:

I - presencial: aquela que exige o comparecimento do empregador ou seu preposto à unidade descentralizada da inspeção do trabalho; ou

II - eletrônica: aquela realizada pelos meios eletrônicos disponíveis à inspeção do trabalho e que dispensa o comparecimento do empregador ou seu preposto à unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

**Art. 9º** Na fiscalização indireta, o empregador pode ser notificado, individual ou coletivamente, por meio de:

I - Notificação para Apresentação de Documentos - NAD;

II - Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas - NCO;

III - Notificação de Orientação - NO; ou

IV - Notificação para Prestação de Esclarecimentos - NPE.

**§ 1º** A notificação emitida, em quaisquer das modalidades do caput, deve ser encaminhada via postal com Aviso de Recebimento, ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento, e conter:

I - identificação do empregador;

II - prazo, data, hora e local para comparecimento, ou forma de apresentação de documentos, conforme o caso; e

III - relação de documentos a serem apresentados, discriminação das obrigações a serem cumpridas, orientações emitidas, e esclarecimentos a serem prestados, conforme o caso.



§ 2º Além do disposto no § 1º, as notificações, quando na modalidade eletrônica, devem conter:

I - a indicação do correio eletrônico institucional ou de outro meio eletrônico institucional ao qual o empregador deve se dirigir; e

II - a informação de que os documentos digitais enviados somente serão considerados recebidos mediante confirmação de recebimento pelo órgão fiscalizador.

§ 3º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço físico, ou equivalente endereço eletrônico, mediante comprovante de recebimento, conforme o caso.

§ 4º Frustrada a notificação via postal, o setor competente pode fazer nova tentativa de notificação, nas modalidades presencial ou eletrônica, ou encaminhar o procedimento para a fiscalização direta.

**Art. 10.** A análise dos documentos enviados em meio digital, a verificação do cumprimento de obrigações, a emissão de orientações ou o atendimento aos empregadores notificados deve ser realizado por Auditor-Fiscal do Trabalho designado pela chefia imediata ou superior, por meio de ordem de serviço.

§ 1º A chefia competente deve disponibilizar ao Auditor-Fiscal do Trabalho designado nos termos do caput, quando for o caso, cópia da notificação, ou as informações necessárias ao desenvolvimento da ação fiscal, com antecedência mínima de dez dias da data agendada para cumprimento da obrigação, a apresentação de documentos ou o comparecimento à unidade descentralizada da inspeção do trabalho, além do comprovante de recebimento da notificação, quando aplicável.

§ 2º Na modalidade eletrônica, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve confirmar o recebimento dos documentos enviados por meio de mensagem eletrônica, utilizando-se sempre do correio eletrônico institucional, ou de outro meio eletrônico institucional.

§ 3º Na modalidade presencial, o atendimento dos empregadores notificados deve ser realizado observando-se um intervalo de, no mínimo, trinta minutos entre agendamentos.

§ 4º No caso do § 3º, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, outros atendimentos futuros poderão ser agendados para continuidade da fiscalização.

**Art. 11.** Caso o empregador notificado nos termos do art. 9º não compareça no dia e hora determinados, não envie os documentos exigidos na notificação na forma requerida ou deixe de prestar os esclarecimentos requeridos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado nos § 3º ou § 4º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que deve ser, obrigatoriamente, acompanhado da via original do Aviso de Recebimento ou de outro documento que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações ou procedimentos fiscais cabíveis.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver solicitação subsequente para apresentação de documentos, via correio eletrônico ou por outro meio eletrônico institucional, no curso da ação fiscal, os eventuais autos de infração lavrados conforme § 3º ou § 4º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser acompanhados de cópia impressa de documento que comprove o recebimento da respectiva solicitação.

**Art. 12.** A fiscalização indireta poderá ser precedida de notificação de indício de irregularidade, emitida em procedimento que antecede a fiscalização, e que informa ao empregador a constatação de indícios de irregularidades a partir de cruzamento de informações em malha de dados fiscais, com a finalidade de correção voluntária das irregularidades, com o cumprimento das obrigações correspondentes.



### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIO**

**Art. 13.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do pagamento de salário, deverá observar o disposto no § 1º do art. 459 e no art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, bem como o disposto neste Capítulo.

**Art. 14.** Para efeito de orientação quanto ao prazo para o pagamento dos salários, os Auditores-Fiscais do Trabalho deverão observar o seguinte:

I - na contagem dos dias será incluído o sábado, excluindo-se o domingo e o feriado, inclusive o municipal;

II - quando o empregador utilizar o sistema bancário para o pagamento dos salários, os valores deverão estar à disposição do empregado até o quinto dia útil;

III - quando o pagamento for efetuado por meio de cheque, deve ser assegurado ao empregado horário que permita o seu desconto imediato; e

IV - o pagamento estipulado por quinzena ou semana deve ser efetuado até o quinto dia útil após o vencimento.

**§ 1º** Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

**§ 2º** Constatada a inobservância das disposições contidas neste Capítulo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho a lavratura de auto de infração correspondente, capitulado no § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO EM MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 15.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização em microempresa e empresas de pequeno porte, deverá observar o disposto neste Capítulo.

**Art. 16.** Para fins de tratamento jurídico diferenciado, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o porte econômico do empregador, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por intermédio de consulta à base de dados da Receita Federal, para averiguar a existência de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Não receberão tratamento diferenciado aqueles empregadores que se enquadrem nas hipóteses mencionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006.

**Art. 17.** As microempresas e empresas de pequeno porte são dispensadas das seguintes obrigações:

I - anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro, conforme previsto no § 2º do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - empregar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, conforme estabelecido no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;



III - comunicar ao Ministério do Trabalho e Previdência a concessão de férias coletivas, conforme previsto no § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

IV - possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", conforme previsto no § 1º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

## **CAPÍTULO V DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

**Art. 18.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do trabalho em condição análoga à de escravo, deverá observar o disposto neste Capítulo.

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 19.** O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

**Art. 20.** Os procedimentos estipulados no presente Capítulo serão observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual.

**Art. 21.** A constatação na esfera administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo por Auditor-Fiscal do Trabalho e os atos dela decorrentes são competências legais da inspeção do trabalho, razão pela qual independem de prévio reconhecimento no âmbito judicial.

**Art. 22.** Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa.

### **Seção II Da Condição Análoga à de Escravo**

**Art. 23.** Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;



- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

**Art. 24.** Para os fins previstos no presente Capítulo:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

**Art. 25.** Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

§ 1º Quando constatado o trabalho de criança ou adolescente, deverão ser considerados os impactos das violações que venham a ser verificadas em sua formação e constituição física e psicossocial, dada sua particular condição de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º Ainda que não estejam presentes os indicadores listados no Anexo II, sempre que houver elementos hábeis a caracterizar trabalho em condição análoga à de escravo, o Auditor-Fiscal do Trabalho declarará a sua constatação, indicando expressamente as razões que embasaram a conclusão.

### Seção III

#### Das Ações Fiscais para Erradicação do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

**Art. 26.** As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo serão planejadas e coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que as realizará diretamente, por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, por meio de grupos ou equipes de fiscalização organizadas em atividades ou projetos.



**Parágrafo único.** Para fins de planejamento e gerenciamento da execução das ações fiscais de que trata este Capítulo, deverão ser incluídas no SFITWEB as demandas relacionadas ao trabalho em condição análoga à de escravo, devendo ser esta informação inserida no campo próprio do sistema.

**Art. 27.** Servirão de base para a elaboração do planejamento e a execução de ações fiscais estudos e pesquisas de atividades econômicas, elaborados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência e pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, ou denúncias de trabalho em condição análoga à de escravo.

**§ 1º** Serão realizadas periodicamente reuniões para análise e monitoramento das ações planejadas e executadas durante o período.

**§ 2º** Deverá ser dado tratamento prioritário às ações fiscais de que trata este Capítulo, conforme disposto no inciso I do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021.

**Art. 28.** A unidade descentralizada da inspeção do trabalho, por meio da chefia de fiscalização, deverá buscar a articulação e a integração com os órgãos e entidades que compõem as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo e os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no âmbito de cada unidade da Federação.

**Parágrafo único.** A articulação prevista no caput visará à elaboração de diagnósticos para subsidiar a eleição de prioridades que irão compor o planejamento a que se refere o art. 27 e, em particular, à viabilização de outras medidas de prevenção, reparação e repressão que estejam fora do âmbito administrativo de responsabilidade da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

**Art. 29.** O estabelecimento das prioridades que irão compor o planejamento previsto no art. 27, deverá contemplar a identificação de setores de atividade econômica a serem fiscalizados e a programação dos recursos humanos e materiais necessários à execução das fiscalizações, além da identificação de ações a serem desenvolvidas em conjunto com os órgãos e entidades referidos no art. 28.

**Art. 30.** A chefia de fiscalização das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho poderá determinar a criação de projeto ou atividade de fiscalização para erradicação do trabalho análogo ao de escravo, com a designação de equipe permanente de Auditores-Fiscais do Trabalho, podendo os integrantes atuar, ou não, em regime de exclusividade.

**Art. 31.** As ações fiscais deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial que garanta a segurança de todos os integrantes da ação fiscal ou ação conjunta interinstitucional.

**§ 1º** A chefia de fiscalização oficiará a autoridade policial, visando à participação de membros de um dos órgãos mencionados no caput, bem como enviará ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, comunicação prévia sobre a ação fiscal, para que essas instituições avaliem a conveniência de integrá-la.

**§ 2º** Caso o coordenador da operação entenda que o envio de comunicação prévia às instituições elencadas no § 1º poderá prejudicar a execução ou o sigilo da ação fiscal, esta medida poderá ser dispensada, desde que haja anuência da Chefia da Fiscalização.

**§ 3º** A comunicação prévia poderá ser feita a outras instituições, a critério do coordenador da ação fiscal.

**Art. 32.** A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.



**Art. 33.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências:

I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;

II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta;

III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho;

IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;

V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e

VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

**Parágrafo único.** Quando constatado que o recebimento das verbas rescisórias previstas no inciso III ocasionar situação de risco adicional ao trabalhador resgatado, deverão ser envidados esforços para que os pagamentos sejam feitos por meio de depósito em conta bancária em nome do trabalhador.

**Art. 34.** O Auditor-Fiscal do Trabalho providenciará, manual ou eletronicamente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ao trabalhador resgatado que não possua este documento, sempre que o encaminhamento às unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência possa implicar prejuízo à efetividade do atendimento da vítima.

**Art. 35.** Na hipótese de haver recusa do empregador em adotar as providências previstas no inciso I do art. 33 desta Instrução Normativa, e esgotados os esforços administrativos de sua competência para afastar os trabalhadores da situação de condição análoga à de escravo, o Auditor-Fiscal do Trabalho comunicará os fatos imediatamente à sua chefia de fiscalização, para que informe à Polícia Federal ou a qualquer outra autoridade policial disponível, e ao Ministério Público Federal, ressaltando a persistência do flagrante do ilícito.

**Art. 36.** Na hipótese de haver negativa do empregador em acatar as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do art. 33, o fato será comunicado ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas judiciais cabíveis para a efetivação dos direitos dos trabalhadores.

**Art. 37.** Em caso de não recolhimento do FGTS e Contribuição Social, deverá ser lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC.

**Art. 38.** Constatada condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco à segurança e à saúde do trabalhador, deverá ser realizado o embargo ou a interdição e adotadas as medidas legais.

**Art. 39.** Com o objetivo de proporcionar o acolhimento do trabalhador submetido à condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, no curso da ação fiscal, observar a regulamentação vigente.

**Art. 40.** Os trabalhadores migrantes não nacionais que estejam em situação migratória irregular e que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho análogo ao de escravo ou violação de direito



agravada por sua condição migratória deverão ser encaminhados para concessão de autorização de residência no território nacional, de acordo com o que determinam o art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, o art. 158 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, bem como as demais normas vigentes.

#### Subseção IV Dos Documentos Fiscais

**Art. 41.** Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23, deverá lavrar auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, descrevendo de forma circunstanciada os fatos que fundamentaram a caracterização.

§ 1º O auto de infração de que trata o caput será capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as instâncias administrativas.

§ 2º No auto de infração lavrado deverão ser identificados e enumerados os trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo.

**Art. 42.** Pela sua natureza e gravidade, nos casos em que for constatado trabalho em condição análoga à de escravo, a lavratura de autos de infração sobrepõe-se a quaisquer outros critérios de auditoria fiscal.

**Art. 43.** Os autos de infração e as Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC decorrentes de ações fiscais em que se caracterize trabalho em condição análoga à de escravo serão autuados e identificados de forma diferenciada e terão prioridade de tramitação.

#### Seção V Das Demais Providências

**Art. 44.** O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** Cópia do Requerimento do seguro-desemprego do trabalhador resgatado emitido deverá constar de anexo do relatório de fiscalização.

**Art. 45.** Em qualquer ação fiscal em que se constate trabalho análogo ao de escravo, ou que tenha sido motivada por denúncia ou investigação deste ilícito, ainda que não se confirme a submissão de trabalhadores a esta condição, deverá ser elaborado relatório circunstanciado de fiscalização no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do término da ação fiscal, que trará a descrição minuciosa das condições encontradas e será conclusivo a respeito da constatação, ou não, de trabalho análogo ao de escravo.

§ 1º O relatório deverá registrar quais as providências adotadas para o resgate das vítimas e garantia de seus direitos trabalhistas, bem como os demais encaminhamentos adotados nos termos do art. 39.

§ 2º O Relatório de Fiscalização conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - identificação do empregador (nome ou razão social, CPF ou CNPJ);

II - endereço do estabelecimento;



- III - atividade econômica (CNAE);
- IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal;
- V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal;
- VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo;
- VII - número de trabalhadores resgatados;
- VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados;
- IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados;
- X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo;
- XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo;
- XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil;
- XIII - valor bruto das rescisões;
- XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores;
- XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo;
- XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo;
- XVII - número de estrangeiros resgatados;
- XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo;
- XIX - número de indígenas resgatados;
- XX - indicação da constatação de trabalho escravo urbano ou rural;
- XXI - indicação da existência de indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;
- XXII - indicação da existência de indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;
- XXIII - indicação da existência de indícios de exploração sexual;
- XXIV - indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas nos incisos I a V do art. 23;
- XXV - indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 41;
- XXVI - cópias dos autos de infração lavrados; e



XXVII - cópias dos termos de apreensão de documentos emitidos.

**Art. 46.** Nas ações fiscais realizadas pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, o relatório circunstanciado de fiscalização deverá ser entregue à chefia de fiscalização imediata, que verificará a adequação dos dados e informações nele inseridos para posterior encaminhamento à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em condições análogas à de Escravo, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de seu recebimento.

§ 1º Cópia do relatório de fiscalização deverá ser mantida na unidade regional em que ocorreu a ação fiscal.

§ 2º Nas ações fiscais realizadas por equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o relatório deverá ser entregue à chefia da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em condições análogas à de Escravo.

Art. 47. A Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em condições análogas à de Escravo encaminhará cópia dos relatórios circunstanciados recebidos, em até noventa dias contados do recebimento:

I - ao Ministério Público do Trabalho;

II - ao Ministério Público Federal;

III - à Defensoria Pública da União;

IV - ao Departamento de Polícia Federal;

V - à Advocacia-Geral da União; e

VI - à Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DO ADOLESCENTE TRABALHADOR

**Art. 48.** A atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção ao adolescente trabalhador rege-se pelos princípios e normas da Constituição, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, das Convenções Internacionais ratificadas pelo estado Brasileiro, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 e do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, e pelo disposto neste Capítulo.

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 49.** Inserem-se no rol das competências institucionais de todos os Auditores-Fiscais do Trabalho, as atividades de fiscalização voltadas aos temas do combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

**Art. 50.** Das ações fiscais empreendidas pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, devem ter prioridade absoluta para atendimento aquelas relacionadas ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

§ 1º As unidades descentralizadas da inspeção do trabalho devem incluir em seu planejamento anual de fiscalização a programação de mobilizações especiais para combate ao trabalho infantil e proteção ao



adolescente trabalhador, em períodos específicos, observadas as peculiaridades locais e as diretrizes emanadas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 2º** Para a realização das mobilizações e fiscalizações em datas especiais, tais como o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, no dia 12 de junho, as chefias de fiscalização do trabalho e de saúde e segurança no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho devem garantir a maior participação possível dos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício naquela regional.

**Art. 51.** A atividade de combate ao trabalho infantil de cada unidade descentralizada da inspeção do trabalho deve contemplar a promoção de articulação e integração com os órgãos e entidades que compõem a rede de proteção a crianças e adolescentes, no âmbito de cada unidade da Federação, visando à elaboração de diagnósticos e à eleição de prioridades que irão compor o planejamento anual a que se refere o §1º do art. 50, com a indicação de setores de atividade econômica a serem fiscalizados.

**Parágrafo único.** As chefias de fiscalização do trabalho e de saúde e segurança no trabalho devem buscar, junto ao Superintendente Regional do Trabalho, garantir a infraestrutura necessária para a execução das ações da atividade de combate ao trabalho infantil, incluindo a designação de recursos humanos, técnicos e administrativos, bem como a disponibilização de materiais permanentes e outros que se fizerem necessários.

**Art. 52.** Ao coordenador da atividade de combate ao trabalho infantil, cabe:

I - planejar e executar as ações fiscais, com solicitação à chefia técnica imediata de presença ou participação de outros Auditores-Fiscais do Trabalho;

II - atuar junto aos fóruns estaduais e municipais de combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador; e

III - promover a integração e o fortalecimento da rede de proteção a crianças e adolescentes diretamente ou por Auditores-Fiscais do Trabalho designados, por meio da promoção e participação em reuniões, palestras, seminários ou outras atividades, em especial as promovidas pelos demais entes da rede.

## Seção II Das Ações Fiscais

**Art. 53.** No curso da ação fiscal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis e demais encaminhamentos previstos nesta Instrução Normativa:

I - preencher a Ficha de Verificação Física para cada criança ou adolescente encontrado em situação irregular de trabalho, independentemente da natureza da relação laboral, previsto no Anexo III;

II - determinar, quando for possível, a mudança de função dos adolescentes maiores de dezesseis anos em situação de trabalho, por meio do Termo de Mudança de Função constante do Anexo IV, nos termos do art. 407 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - notificar o responsável pela empresa ou local de trabalho onde a situação irregular de trabalho infantil foi encontrada, para que afaste de imediato do trabalho as crianças e os adolescentes da atividade proibida, por meio do Termo de Afastamento do Trabalho, previsto no Anexo V;

IV - notificar o responsável pela empresa ou local de trabalho onde a situação irregular de trabalho infantil foi encontrada, para efetuar o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do tempo de serviço laborado à criança ou ao adolescente afastado do trabalho, conforme previsto no art. 55 e art. 56.



**Parágrafo único.** Caso o responsável pelo estabelecimento ou local de trabalho não atenda à determinação do Auditor-Fiscal do Trabalho de mudança de função do adolescente ou não seja possível a adequação da função, fica configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 407 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 54.** O Auditor-Fiscal do Trabalho que realizar a ação fiscal deve encaminhar os documentos decorrentes da fiscalização à coordenação da atividade de combate ao trabalho infantil, para as providências que se fizerem necessárias, no prazo de dez dias, contados do encerramento da ação fiscal.

**Parágrafo único.** Para propiciar os encaminhamentos junto à rede de proteção à criança e ao adolescente, as informações relativas a crianças e adolescentes em situação de risco social ou laboral devem ser encaminhadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho à coordenação da atividade, no prazo de cinco dias da constatação do risco.

### **Seção III Do Pagamento das Verbas Rescisórias**

**Art. 55.** As verbas rescisórias devem ser pagas a partir do período não controverso.

**§ 1º** Na hipótese de haver controvérsia ou divergência em relação às datas declaradas pela criança ou adolescente e o empregador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve procurar provas e elementos de convicção que embasem a definição do período inicial ou convergência.

**§ 2º** Na impossibilidade de definição, por meio documental, do período inicial, deve ser considerada a data em que foi verificado o trabalho infantil.

**Art. 56.** Ao constatar o trabalho de crianças ou adolescentes menores de dezesseis anos que não estejam na condição de aprendiz, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve determinar o pagamento das seguintes verbas rescisórias:

I - saldo de salário;

II - férias proporcionais e vencidas, acrescidas do terço constitucional, conforme o caso;

III - décimo terceiro salário proporcional ou integral, conforme o caso; e

IV - aviso prévio indenizado.

**§ 1º** O pagamento das verbas rescisórias previstas no caput e no §2º do art. 57 não prejudica os encaminhamentos devidos à rede de proteção à criança e ao adolescente, e o envio de relatório ao Ministério Público do Trabalho, acompanhado do Termo de Comunicação e Pedido de Providências previsto no Anexo VII.

**§ 2º** Independentemente do pagamento das verbas rescisórias, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração, em virtude da proibição legal do trabalho de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

**§ 3º** Para propiciar a comprovação do trabalho da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos na via judicial, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar o Termo de Constatação de Tempo de Serviço, previsto no Anexo VI, que deve ser entregue ao responsável legal pela criança ou adolescente, descabendo exigência de anotações na CTPS.

**Art. 57.** A constatação do trabalho de adolescentes com idade superior a dezesseis anos em situações legalmente proibidas, frustrada a mudança de função, configura rescisão indireta do contrato de trabalho,



nos termos no art. 407 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e são devidos os mesmos direitos trabalhistas assegurados a qualquer empregado com mais de dezoito anos.

**§ 1º** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve determinar ao responsável pela empresa ou local de trabalho a anotação do contrato na CTPS do adolescente maior de dezesseis anos, ainda que o trabalho seja proibido, devendo ser consignada a função efetivamente desempenhada.

**§ 2º** Quando o trabalho do adolescente iniciou-se em idade inferior a dezesseis anos e o contrato permaneceu após essa idade, aplica-se o disposto no art. 56 para o período anterior aos dezesseis anos, e o previsto no caput para o período posterior, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho determinar que o fato conste nas anotações gerais da CTPS.

**Art. 58.** O Auditor-Fiscal do Trabalho pode exigir que o pagamento das verbas rescisórias seja feito em sua presença ou solicitar aos membros da rede de proteção que assistam as crianças e adolescentes afastados, se entender que as circunstâncias justificam a adoção dessa medida.

**Parágrafo único.** Para recebimento das verbas rescisórias, as crianças e adolescentes devem ser acompanhados de seu responsável legal ou de autoridade competente.

#### **Seção IV Dos Encaminhamentos**

**Art. 59.** A coordenação da atividade de combate ao trabalho infantil, sob a supervisão de sua chefia técnica imediata, deve encaminhar à rede de proteção à criança e ao adolescente o Termo de Comunicação e Pedido de Providências, previsto no Anexo VII, acompanhado dos documentos necessários, de acordo com a avaliação do caso concreto.

**Parágrafo único.** Para acompanhamento dos encaminhamentos e providências solicitadas, a coordenação da atividade de combate ao trabalho infantil deve estabelecer fluxo de informações com os órgãos ou entidades pertencentes à rede de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 60.** A competência administrativa da inspeção do trabalho encerra-se com:

I - a adoção dos procedimentos específicos de ação fiscal previstos nesta Instrução Normativa, que são de responsabilidade de cada Auditor-Fiscal do Trabalho até a entrega dos relatórios e respectivos anexos à coordenação do projeto; e

II - o acionamento, pela coordenação da atividade, sob a supervisão da chefia técnica imediata, de outros órgãos ou entidades, em conformidade com as atribuições institucionais, bem como o acompanhamento dos encaminhamentos feitos e providências solicitadas.

### **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL**

**Art. 61.** Os Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização da aprendizagem prevista no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, observar os termos constantes do presente Capítulo.

#### **Seção I Da Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizes**



**Art. 62.** Conforme determina o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

§ 1º Na conformação numérica de aplicação do percentual, ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 52 do Decreto nº 9.579, de 2018, até o limite máximo de quinze por cento, previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador que se submeta ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º As pessoas físicas que exerçam atividade econômica, inclusive o empregador rural, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, estão enquadradas no conceito de estabelecimento do art. 429 do referido diploma legal.

§ 4º Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratam empregados de forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, estando a base de cálculo da cota, nesse caso, limitada aos empregados contratados pelo referido regime, cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 52 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 6º É incluído na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, utilizando-se como único critério a Classificação Brasileira de Ocupações elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

§ 7º Em consonância com os incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 8º Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizes:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

IV - os aprendizes já contratados.

§ 9º No caso de empresas que prestem serviços para terceiros, dentro dos parâmetros legais, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

**Art. 63.** A centralização das atividades práticas e a transferência do aprendiz entre estabelecimentos da mesma empresa devem observar as seguintes regras:

§ 1º Para a centralização das atividades práticas:

I - é facultada em um ou mais estabelecimentos do município ou municípios limítrofes, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz;

II - pode ser autorizada pela auditoria-fiscal do trabalho, em estabelecimento da mesma empresa situado em municípios não limítrofes, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da Federação, mediante requerimento fundamentado do estabelecimento;

III - depende de anuência da entidade qualificadora para a centralização das atividades práticas;

IV - não gera transferência do vínculo do aprendiz, que também não deve ser computado na cota do estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas; e

V - a informação sobre a centralização das atividades práticas deve constar do contrato de aprendizagem, do cadastro do aprendiz e dos sistemas eletrônicos oficiais competentes;

§ 2º Para a transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico:

I - deve haver concordância do aprendiz e da entidade qualificadora;

II - não pode acarretar prejuízo ao aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular;

III - deve ser formalizada mediante elaboração de termo aditivo ao contrato de aprendizagem;

IV - deve ser informada pelos estabelecimentos envolvidos nos sistemas eletrônicos oficiais competentes; e

V - o aprendiz deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.

## **Seção II** **Do Contrato de Aprendizagem**

**Art. 64.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar as seguintes disposições nos contratos de aprendizagem:

I - o termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

II - o nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;



IV - a remuneração pactuada;

V - os dados do empregador, do aprendiz e da entidade qualificadora;

VI - o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;

VII - a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem;  
e

VIII - o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

**§ 1º** O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do curso de aprendizagem.

**§ 2º** O contrato de aprendizagem deve estar assinado pelo:

I - empregador;

II - aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de dezoito anos de idade; e

III - responsável do estabelecimento cumpridor da cota, na hipótese de contratação indireta.

**Art. 65.** Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve considerar que o contrato de trabalho passa a vigorar por prazo indeterminado, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas, ressalvados os casos de prorrogação contratual decorrente de garantias provisórias de emprego.

**Art. 66.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar que a diminuição do quadro de pessoal do estabelecimento, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

**Art. 67.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar a comprovação do pagamento aos aprendizes das verbas rescisórias especificadas no Anexo VIII em cada uma das causas de rescisão contratual, sem prejuízo de outras previstas em norma coletiva.

### Seção III

#### Do Planejamento da Fiscalização da Aprendizagem

**Art. 68.** Na elaboração do planejamento da fiscalização da contratação de aprendizes, a unidade descentralizada da inspeção do trabalho deve observar as diretrizes expedidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** As empresas que tiverem atuação em mais de uma unidade da Federação poderão ser objeto de ação fiscal coordenada pela Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho, a fim de aumentar a efetividade da atuação da Inspeção do Trabalho.

**Art. 69.** O planejamento da fiscalização da aprendizagem deve compreender, no mínimo, ações de fiscalização dos estabelecimentos cumpridores de cota e das entidades qualificadoras e ações de orientação de questões relacionadas à matéria trabalhista às entidades qualificadoras, inclusive durante o processo de habilitação das entidades e cadastramento dos cursos de aprendizagem profissional.



**Art. 70.** A oferta de cursos e vagas poderá ser verificada por meio do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

**Art. 71.** A fiscalização para verificação do cumprimento de cotas de aprendizagem se dará, prioritariamente, na modalidade de fiscalização indireta.

§ 1º A notificação convocará o empregador a apresentar documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovar a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º No planejamento para a emissão de notificações, poderá ser utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

§ 3º A ação fiscal poderá ser iniciada mediante convocação coletiva para audiência presidida por Auditor-Fiscal do Trabalho, visando a conscientizar, orientar e esclarecer dúvidas em relação à aprendizagem.

§ 4º A critério do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela coordenação das fiscalizações em cada estado, poderá ser adotada ação fiscal dirigida, ou fiscalização com apresentação de documentos de forma eletrônica, por e-mail ou sistema próprio.

§ 5º Na modalidade eletrônica de fiscalização de aprendizagem, a critério da chefia de fiscalização e do coordenador de aprendizagem estadual, ordens de serviço poderão ser abertas para que o Auditor-Fiscal do Trabalho proceda a fiscalizações em todos os municípios de seu estado, sem que isso represente alteração da lotação ou do exercício do servidor.

§ 6º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, ou equivalente, conforme comprovante de recebimento.

#### **Seção IV**

#### **Da Fiscalização da Aprendizagem Profissional**

**Art. 72.** Nas ações fiscais, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá indicar na própria notificação o cálculo inicial da cota mínima do estabelecimento notificado, informando a competência utilizada como referência para fixação da cota.

§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela coordenação estadual da atividade ou projeto de aprendizagem fixará prazo razoável entre a postagem da notificação e a data do recebimento de documentos na unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

§ 2º Toda e qualquer admissão de aprendizes, realizada após o recebimento da notificação pelo estabelecimento, deverá ser considerada como contratação sob ação fiscal, para fins de lançamento no Relatório de Inspeção.

**Art. 73.** Deverá ser considerado como regular a execução das atividades práticas do contrato de aprendizagem aos domingos, para maiores de dezoito anos, desde que prevista nos contratos de aprendizagem e no calendário das atividades teóricas e práticas, bem como observe as diretrizes e limites aplicáveis.

**Art. 74.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar as disposições referentes à garantia provisória de emprego gravídica e acidentária aos aprendizes, ainda que implique prorrogação do contrato de aprendizagem e que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que o aprendiz ultrapasse vinte e quatro anos de idade.



**Art. 75.** Ao lavrar o auto de infração por descumprimento de cota de aprendizagem, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá:

I - indicar no histórico do auto de infração:

a) a base de cálculo da cota;

b) a cota mínima do estabelecimento autuado;

c) o número de aprendizes contratados;

d) o número de empregados em situação irregular, que equivale aos aprendizes que o estabelecimento deixou de contratar para o atingimento da cota mínima; e

e) o período utilizado como parâmetro para tal aferição; e

II - anexar relatório com descrição das funções que foram incluídas e excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem.

**Art. 76.** Caso o empregador notificado não apresente os documentos exigidos na notificação no tempo e forma requeridos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado no § 3º ou § 4º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que deve ser obrigatoriamente acompanhado da via original do Aviso de Recebimento ou de outro documento que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações cabíveis.

## Seção V

### Da Fiscalização de Entidades Qualificadoras

**Art. 77.** Na fiscalização das entidades formadoras de aprendizagem, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar:

I - a habilitação da entidade qualificadora, bem como o cadastro de seus cursos, no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

II - a existência de registro em Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando se tratar de entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

III - a existência de credenciamento no órgão competente do respectivo sistema de ensino, quando se tratar de Escolas Técnicas de Educação;

IV - o comprovante de filiação ao sistema nacional do desporto e sistema de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando se tratar de entidades de práticas desportivas;

V - a conformação do curso de aprendizagem com observância, dentre outros aspectos, de:

a) compatibilidade do curso com as funções do aprendiz;

b) existência de mecanismos de acompanhamento e avaliação das atividades teóricas e práticas da aprendizagem, elaborados pela entidade qualificadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento contratante;

c) formação dos instrutores, sendo exigido, no mínimo, nível técnico ou notório conhecimento prático na área de atuação;



d) estrutura das instalações da entidade qualificadora, bem como a adequação do ambiente de aprendizagem às normas de proteção ao trabalho e à formação profissional prevista no curso de aprendizagem;

e) a regularidade do vínculo de trabalho estabelecida com os profissionais contratados pela entidade qualificadora; e

f) a observância da carga horária do curso, bem como da sua distribuição entre atividades teóricas e práticas;

VI - a existência de declaração atualizada de frequência do aprendiz no estabelecimento de ensino regular, quando esta for obrigatória;

VII - a observância da jornada de trabalho do aprendiz; e

VIII - o cumprimento da legislação trabalhista pela entidade sem fins lucrativos ou pela entidade de práticas esportivas, quando assumirem a condição de empregadores.

**Parágrafo único.** Os treinamentos ministrados pelo estabelecimento contratante não integram a carga horária teórica do curso de aprendizagem.

**Art. 78.** Os instrutores e pessoal de apoio devem ser contratados pela entidade qualificadora, não sendo admitida a substituição de tais profissionais por empregados do estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota.

**Art. 79.** Verificada irregularidade durante a fiscalização da entidade qualificadora, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar a irregularidade por meio de relatório circunstanciado, pessoalmente ou de forma eletrônica, que terá dez dias para se manifestar, contados da data da comunicação.

**§ 1º** Caso a entidade qualificadora não se manifeste ou a manifestação não seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho:

I - a entidade será devidamente notificada pela inspeção do trabalho;

II - será requisitada a suspensão da habilitação da entidade qualificadora e a suspensão do curso no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional à Subsecretaria de Capital Humano, e dada ciência à chefia imediata e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;

III - facultar ao estabelecimento cotista a substituição da entidade qualificadora, por meio de aditivo ao contrato de aprendizagem, sem que haja prejuízo ao processo de aprendizagem dos aprendizes envolvidos; ou

IV - não sendo possível a substituição da entidade qualificadora, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho promover à descaracterização dos contratos de aprendizagem.

**§ 2º** A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos à autoridade da inspeção do trabalho imediatamente superior àquela que iniciou o ato de suspensão, no prazo de dez dias a partir da notificação de suspensão.

**§ 3º** A suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso de aprendizagem profissional permanecerá vigente até que a Auditoria-Fiscal do Trabalho constate que a irregularidade foi sanada.



§ 4º A reincidência da suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou a suspensão do curso de aprendizagem profissional pelo mesmo motivo durante o período de doze meses, implica a suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso por um ano.

## **Seção VI** **Da Descaracterização do Contrato de Aprendizagem**

**Art. 80.** A descaracterização do contrato de aprendizagem acarretará sua nulidade e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem;
- II - na ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no curso de aprendizagem; ou
- III - pela contratação de entidades sem fins lucrativos e entidades de práticas desportivas não habilitadas ou com curso de aprendizagem não cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

§ 1º Descaracterizada a aprendizagem, caberá a lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras decorrentes.

§ 2º Quando a contratação do aprendiz ocorrer por intermédio de entidade sem fins lucrativos ou entidades de práticas desportivas, o ônus da descaracterização caberá ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com o qual o vínculo empregatício será estabelecido diretamente.

§ 3º A configuração direta do vínculo empregatício não se aplica aos órgãos da Administração Pública que tenham contratado aprendizes.

§ 4º A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de dezesseis anos implica a imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas.

## **Seção VII** **Do Procedimento Especial para Ação Fiscal**

**Art. 81.** Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho, no planejamento da fiscalização ou no curso desta, conclua pela ocorrência de motivo que impossibilite ou dificulte a imediata contratação dos aprendizes, poderá instaurar procedimento especial para ação fiscal, com a ciência da chefia imediata, nos termos do art. 27 ao art. 30 do Decreto nº 4.552, de 2002, explicitando os motivos que determinaram essa medida.

§ 1º O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações do compromissado e os prazos para seus cumprimentos, que não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º Durante o prazo fixado no termo de compromisso devem ser feitas fiscalizações no estabelecimento, a fim de ser verificado o seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal relativa a atributos não contemplados no referido termo.

§ 3º O termo de compromisso deve estabelecer metas e cronogramas para o cumprimento da cota de aprendizes de forma gradativa, devendo o estabelecimento, a cada etapa estipulada, estar mais próximo do cumprimento integral da cota.



§ 4º Ao final do prazo concedido no termo de compromisso, o estabelecimento deverá comprovar a integralização da cota de aprendizes.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DOS EMPREGADORES, DAS NORMAS DESTINADAS À INCLUSÃO NO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REABILITADOS

**Art. 82.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, na fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados, deverá observar o disposto neste Capítulo.

#### Seção I

#### Da Fiscalização da Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência

**Art. 83.** As unidades descentralizadas da inspeção do trabalho devem realizar ações de fiscalização do cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas, na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observadas as diretrizes da Subsecretaria Inspeção do Trabalho.

§ 1º A execução, coordenação, monitoramento e avaliação das ações fiscais serão realizados por meio de atividade ou projeto de inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência ou reabilitadas, observados o planejamento aprovado pelas chefias de fiscalização e as diretrizes da Subsecretaria Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º As coordenações nacional e estaduais da atividade ou do projeto devem se articular com as entidades e instituições públicas e privadas atuantes na inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas.

**Art. 84.** A ação fiscal para a verificação do cumprimento da reserva legal de cargos competirá à unidade descentralizada de inspeção do trabalho em cuja circunscrição territorial estiver instalada a matriz da empresa, na modalidade direta ou indireta, abrangendo todos os estabelecimentos, inclusive aqueles situados em outras unidades da Federação.

§ 1º Constatado indício de descumprimento da reserva legal, a fiscalização poderá ser centralizada, excepcionalmente, por outra unidade descentralizada em cuja circunscrição exista estabelecimento da empresa.

§ 2º Para a centralização prevista no §1º, o Auditor-Fiscal do Trabalho que constatou a situação deve solicitar, por meio do SFITWEB, autorização à unidade descentralizada da localidade em que se encontra a matriz da empresa e dar ciência do fato ao coordenador de atividade ou de projeto de sua unidade descentralizada.

§ 3º Autorizada a centralização, o Auditor-Fiscal do Trabalho solicitante será responsável pela fiscalização da matriz e de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive os localizados nas demais unidades da Federação.

§ 4º Caso não seja autorizada a centralização, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve se abster de fiscalizar o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas e encaminhar relatório circunstanciado à unidade descentralizada do estado em que se situa a matriz da empresa, na hipótese de ser constatada irregularidade grave na inclusão dos trabalhadores com deficiência ou reabilitadas.

**Art. 85.** Independentemente da existência de ação fiscal centralizada em andamento, qualquer estabelecimento poderá ser fiscalizado pela unidade descentralizada de inspeção do trabalho da sua circunscrição, relativamente a eventuais irregularidades quanto a outras normas de proteção ao trabalho, inclusive as relativas às pessoas com deficiência ou reabilitadas.



**Art. 86.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar se a empresa com cem ou mais empregados preenche o percentual de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

- I - de cem a duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; e
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos no caput, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo:

- I - os trabalhadores com a condição de pessoa com deficiência ou reabilitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social pertencentes ao quadro de empregados da empresa; e
- II - os empregados contratados sob a modalidade de contrato intermitente previsto no artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º Excluem-se da base de cálculo os aprendizes contratados diretamente pela empresa, com e sem deficiência, e os aposentados por invalidez.

§ 4º Não serão computados para preenchimento da reserva legal de cargos, mesmo que com a condição de pessoa com deficiência ou reabilitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

- I - os aprendizes;
- II - os aposentados por invalidez;
- III - os empregados com contratos de trabalho intermitente.

**Art. 87.** Nas ações fiscais para aferição do cumprimento da reserva legal de cargos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar se as dispensas dos empregados reabilitados ou com deficiência, ao final de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, ou as dispensas imotivadas, nos contratos a prazo indeterminado, ocorreram após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

## **Seção II** **Da Inclusão da Pessoa com Deficiência**

**Art. 88.** A caracterização da condição de pessoa com deficiência será feita com base no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, observados os dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

**Parágrafo único.** Os empregados com contratos de trabalho celebrados antes das alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e que foram comprovadamente caracterizados com deficiência auditiva para fins de cumprimento da reserva legal de cargos, segundo os critérios legais vigentes à época, serão considerados pessoas com deficiência pela fiscalização até a rescisão de seu contrato de trabalho.



**Art. 89.** Para fins de comprovação do enquadramento do empregado como pessoa com deficiência é necessária a apresentação de laudo elaborado por profissional de saúde de nível superior, preferencialmente habilitado na área de deficiência relacionada ou em saúde do trabalho, que deve contemplar as seguintes informações e requisitos mínimos:

I - identificação do trabalhador;

II - referência expressa quanto ao enquadramento nos critérios estabelecidos na legislação pertinente;

III - identificação do tipo de deficiência;

IV - descrição detalhada das alterações físicas, sensoriais, intelectuais e mentais e as interferências funcionais delas decorrentes;

V - data, identificação, número de inscrição no conselho regional de fiscalização da profissão correspondente e assinatura do profissional de saúde; e

VI - concordância do trabalhador para divulgação do laudo à Auditoria-Fiscal do Trabalho e ciência de seu enquadramento na reserva legal.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de deficiência auditiva, visual, intelectual ou mental serão exigidos, respectivamente, exame audiológico - audiometria, exame oftalmológico - acuidade visual com correção e campo visual, se for o caso, e avaliação intelectual ou mental especializada.

**Art. 90.** A comprovação do enquadramento na condição de segurado reabilitado da Previdência Social será realizada com a apresentação do Certificado de Reabilitação Profissional emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Art. 91.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar, nos sistemas eletrônicos oficiais competentes, a exatidão das informações prestadas referentes aos empregados com deficiência e reabilitados, inclusive quanto ao tipo de deficiência e, ainda, a eventual condição de aprendiz e exigirá a regularização, caso identificado erro ou omissão quanto a essas informações.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o empregado adquirir a deficiência ou a condição de reabilitado no curso do contrato de trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve orientar o empregador para fazer constar essa informação nos sistemas eletrônicos oficiais competentes a partir da data da ocorrência.

**Art. 92.** No intuito de coibir práticas discriminatórias, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar se está sendo garantido o direito ao trabalho das pessoas com deficiência ou reabilitadas, em condições de igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com respeito a todas as questões relacionadas ao emprego, observando, dentre outros aspectos:

I - garantia de acesso às etapas de recrutamento, seleção, contratação e admissão, capacitação e ascensão profissional, sem ocorrência de exclusões de pessoas com base, a priori, na deficiência ou na condição de reabilitado;

II - distribuição, pela empresa, dos empregados com deficiência ou reabilitados nos diversos cargos, funções, postos de trabalho, setores e estabelecimentos, preferencialmente, de forma proporcional, tendo como parâmetro as reais potencialidades individuais e as habilidades requeridas para a atividade;

III - manutenção no emprego;

IV - jornada de trabalho não diferenciada, salvo exceção prevista no § 2º do art. 35 do Decreto nº 3.298, de 1999;



V - remuneração equitativa;

VI - acessibilidade ampla; e

VII - condições de saúde e segurança adaptadas às necessidades dos empregados.

**Art. 93.** Quando do exame dos programas relativos à saúde e segurança, tais como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar se foram contempladas as medidas necessárias para garantir aos trabalhadores com deficiência e reabilitados condições de trabalho seguras e saudáveis e, da mesma maneira, verificar se a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando obrigatória, acompanha a inclusão desses trabalhadores, inclusive documentando em ata esse acompanhamento.

**Art. 94.** Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho verificar se, no processo de inclusão da pessoa com deficiência ou reabilitada, a empresa promoveu as modificações dos postos de trabalho, da organização do trabalho e as condições ambientais, em conformidade com as necessidades do trabalhador, com garantia desde a acessibilidade arquitetônica até adaptações específicas de mobiliários, máquinas e equipamentos, dispositivos de segurança, utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas, facilitação de comunicação, apoios e capacitação específica, dentre outros, de modo a eliminar as barreiras porventura existentes.

**Parágrafo único.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, conforme estabelece a Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17 - Ergonomia).

**Art. 95.** Na hipótese de haver lavratura de autos de infração por desrespeito às normas protetivas do trabalho das pessoas com deficiência ou reabilitadas, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve:

I - consignar no histórico do auto de infração, na hipótese de não preenchimento integral da reserva legal prevista no caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, o montante de pessoas com deficiência ou reabilitadas que deixaram de ser contratadas e o número de empregados que serviu de base para a aplicação do percentual legal, conforme previsto no art. 88;

II - consignar no histórico do auto de infração, na hipótese de dispensa de empregado com deficiência ou reabilitado sem a antecedente contratação de substituto de condição semelhante, por término de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, ou por dispensa imotivada, relativamente a contrato por prazo indeterminado, os nomes daqueles empregados dispensados e o número total de trabalhadores da empresa fiscalizada; e

III - fundamentar o auto de infração, na hipótese de caracterização de prática discriminatória, conforme o caso, no disposto no inciso IV do art. 3º e no inciso IV e caput do art. 5º da Constituição, nos art. 2º e art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no art. 1º da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, nos art. 8º e art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e nas demais normas aplicáveis.

### **Seção III** **Da Aprendizagem Profissional da Pessoa com Deficiência**

**Art. 96.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve incentivar as empresas e outras instituições para que promovam a participação das pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem profissional, inclusive as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o objetivo de sua posterior contratação por prazo indeterminado, observando que:



I - as instituições públicas e privadas, que ministram educação profissional devem disponibilizar cursos profissionais de nível básico para as pessoas com deficiência, conforme prevê o § 2º do art. 28 do Decreto nº 3.298, de 1999;

II - os programas de aprendizagem profissional, em suas atividades teóricas e práticas, devem promover as adaptações e as medidas de apoio individualizadas, de forma a atender às necessidades de inclusão de todos os aprendizes;

III - para o aprendiz com deficiência devem ser consideradas, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização e não com a sua escolaridade;

IV - não há previsão de idade máxima para contratação da pessoa com deficiência como aprendiz, apenas o limite mínimo de quatorze anos, observadas as disposições legais de proteção ao trabalho dos adolescentes; e

V - as empresas poderão contratar aprendizes até o limite de quinze por cento das funções que demandem formação profissional.

#### **Seção IV**

#### **Do Procedimento Especial para a Ação Fiscal da Inclusão de Pessoas com Deficiência ou Reabilitadas**

**Art. 97.** Constatados motivos relevantes que impossibilitam ou dificultam o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas, poderá ser instaurado o procedimento especial para ação fiscal, por empresa ou setor econômico, previsto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e nos art. 27 a art. 29 do Decreto nº 4.552, de 2002, observadas as disposições deste Capítulo.

**Parágrafo único.** O procedimento especial para a ação fiscal da inclusão de pessoa com deficiência ou reabilitada será instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com anuência do coordenador da atividade ou do projeto e da chefia imediata.

**Art. 98.** O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso, no qual serão estipuladas as obrigações assumidas pela empresa ou setor econômico compromissado e os prazos para seu cumprimento.

**§ 1º** Nas reuniões concernentes ao processo de discussão e elaboração do termo de compromisso é permitida a participação de entidades e instituições atuantes na inclusão das pessoas com deficiência, bem como entidades representativas das categorias dos segmentos econômicos e profissionais.

**§ 2º** O termo de compromisso deve conter, no mínimo, as seguintes obrigações por parte dos compromissados:

I - proibição de discriminação baseada na deficiência, com respeito às questões relacionadas com as formas de emprego, de acordo com o especificado no art. 92;

II - identificação das barreiras porventura existentes e promoção da acessibilidade em suas diversas formas, respeitadas as necessidades de cada pessoa;

III - promoção de campanhas internas de valorização da diversidade humana e de combate à discriminação e ao assédio;

IV - promoção de qualificação profissional da pessoa com deficiência ou reabilitada, preferencialmente na modalidade de aprendizagem; e



V - impossibilidade de dispensa de trabalhador reabilitado ou com deficiência, sem a prévia contratação de substituto de condição semelhante, na hipótese de término de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, ou dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado.

§ 3º O prazo máximo do termo de compromisso será de doze meses, excetuado o caso em que o cumprimento da reserva legal esteja condicionado ao desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional de pessoas com deficiência, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, caso em que o prazo máximo será de vinte e quatro meses.

§ 4º Em caráter excepcional, e em face de projetos específicos de inclusão e qualificação profissional ou dificuldades comprovadamente justificadas, os prazos estipulados no § 3º poderão ser ampliados, com observância aos procedimentos estabelecidos pelas normas de regência.

§ 5º O termo de compromisso deve estabelecer metas e cronogramas para o cumprimento da reserva legal de forma gradativa, devendo a empresa, a cada etapa estipulada, apresentar variação positiva do percentual de preenchimento e, ao final do prazo, comprovar o cumprimento integral da reserva legal estipulada no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, e dos demais compromissos assumidos.

§ 6º Durante o prazo fixado no termo de compromisso, devem ser feitas fiscalizações na empresa, a fim de ser verificado o seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal relativa a atributos não contemplados no referido termo.

§ 7º Frustrado o procedimento especial para a ação em face de não atendimento da convocação, recusa de firmar termo de compromisso, descumprimento de qualquer cláusula compromissada, devem ser lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração, e poderá ser encaminhado relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes.

## **Seção V Dos Concursos Públicos**

**Art. 99.** Nas ações fiscais realizadas nos entes da Administração Pública que contratem sob o regime celetista, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o cumprimento da reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, e o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508, de 2018.

**Art. 100.** Cabe ao Auditor-Fiscal do Trabalho verificar a disponibilização, nos concursos públicos para contratação de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, do percentual mínimo de cinco por cento das vagas de cada cargo para pessoas com deficiência, visando à necessária igualdade de oportunidades, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 9.508, de 2018.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, de acordo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.508, de 2018.

§ 2º As pessoas com deficiência possuem direito de acesso a todos os cargos e empregos públicos, inclusive àqueles exercidos em condições de periculosidade, insalubridade, exposição a riscos e situações de emergência, ressalvados os expressamente afastados por lei federal que regule o exercício de profissão regulamentada, de acordo com o § 3º do art. 34 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 3º A avaliação entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será realizada por equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, considerando as ajudas técnicas e demais adaptações necessárias ao posto de trabalho, de acordo com os incisos I a V do parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 9.508, de 2018.



**Art. 101.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar se, em todo o processo seletivo, na fase de contratação e no estágio probatório, estão sendo observadas, no mínimo, as seguintes disposições previstas no art. 3º do Decreto nº 9.508, de 2018:

I - consta do edital o número de vagas, o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência, discriminadas, no mínimo, por cargo, assim como as atribuições e tarefas essenciais dos cargos e empregos públicos;

II - há previsão no edital de adaptações e fornecimento de tecnologias assistivas na realização das provas, do curso de formação e do estágio probatório ou período de experiência, conforme os impedimentos apresentados pelo candidato, tais como leitor, prova ampliada, material audiovisual adaptado, auxílio para transcrição de gabaritos, mobiliário adaptado, material em Braille, sintetizador de voz, sala de mais fácil acesso, intérprete de libras, tempo adicional e outros apoios e outros descritos no Anexo do Decreto nº 9.508, de 2018.

III - a exigência de comprovação da condição de deficiência, por meio do respectivo laudo caracterizador de deficiência; e

IV - a sistemática de convocação dos candidatos classificados.

**Parágrafo único.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar os pareceres da equipe multiprofissional, emitidos em todas as etapas previstas, conforme previsto no art. 100 e observando as disposições do art. 5º, do Decreto nº 9.508, de 2018, e demais diplomas legais aplicáveis.

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DOMÉSTICO**

**Art. 102.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, na fiscalização do trabalho doméstico, deve observar o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo único.** A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Art. 103.** A verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho doméstico será realizada por Auditor-Fiscal do Trabalho, preferencialmente mediante procedimento de fiscalização indireta.

**Art. 104.** A fiscalização indireta poderá ocorrer nas modalidades presencial ou eletrônica, e será iniciada mediante a emissão de notificação.

**Parágrafo único.** Em caso de impossibilidade de comparecimento, em se tratando de modalidade presencial, o empregador poderá fazer-se representar, independentemente de carta de preposição, por pessoa da família que seja maior de dezoito anos, capaz e resida no local onde ocorra a prestação de serviços.

**Art. 105.** Caso o empregador, notificado para apresentação de documentos, para o cumprimento de obrigações ou para prestação de esclarecimentos, não compareça no dia e hora determinados ou deixe de atender à notificação eletrônica, conforme o caso, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar auto de infração capitulado no § 3º ou no § 4º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ao qual anexará via original da notificação emitida, bem como de documento que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações ou procedimentos fiscais cabíveis.



**Art. 106.** Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal e em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, dependerá de consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico.

§ 1º Equipara-se a empregador, para fins do consentimento previsto no caput, qualquer pessoa capaz, pertencente à família para a qual o empregado doméstico preste serviços, que esteja responsável pela residência onde ocorra a prestação, no momento da inspeção a ser realizada por Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º Durante a inspeção referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho será acompanhado pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.

**Art. 107.** O vínculo de emprego doméstico declarado em decisão judicial transitada em julgado, comunicado oficialmente por órgão da Justiça do Trabalho, deverá ser considerado como prova documental a ser auditada no procedimento de fiscalização de que trata este Capítulo e servirá como elemento de convicção à eventual lavratura dos correspondentes autos de infração.

## **CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL**

**Art. 108.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do trabalho rural, deverá observar o disposto neste Capítulo.

### **Seção I Do Planejamento das Ações Fiscais**

**Art. 109.** As unidades descentralizadas em matéria de inspeção do trabalho, deverão, obrigatoriamente, incluir no planejamento anual as estratégias de ação relativas às fiscalizações nas atividades rurais.

§ 1º O planejamento deverá ser precedido de diagnóstico para a identificação dos focos de recrutamento de trabalhadores, das atividades econômicas rurais e sua sazonalidade, bem como das peculiaridades locais.

§ 2º O diagnóstico, elaborado com base em dados obtidos junto a órgãos e instituições governamentais, deverá ser subsidiado, também, por informações oriundas do Ministério Público do Trabalho, dos sindicatos de trabalhadores rurais e outras organizações não governamentais.

§ 3º O planejamento deverá priorizar as ações para os focos de recrutamento de trabalhadores, para as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra e para aquelas com maior incidência de agravos à saúde do trabalhador, devendo contemplar, no mínimo, a verificação de condições de saúde e segurança no trabalho, trabalho infantil e trabalho informal.

**Art. 110.** As unidades descentralizadas da inspeção do trabalho poderão instituir grupos especiais permanentes de fiscalização para implementar as ações fiscais nas atividades rurais ou constituir equipes especiais para cada operação.

§ 1º No caso dos grupos especiais permanentes, as chefias de fiscalização e de segurança e saúde no trabalho designarão, de comum acordo, um coordenador dentre os integrantes do grupo.

§ 2º A chefia buscará garantir que cada grupo ou equipe de fiscalização seja integrado por, no mínimo, três Auditores-Fiscais do Trabalho, preferencialmente compondo uma equipe com formação multidisciplinar.



§ 3º Os grupos e equipes de fiscalização também deverão, a cada operação, ter um coordenador indicado de comum acordo pelas chefias de fiscalização e de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Alternativamente, a chefia de fiscalização poderá realizar sorteio ou rodízio de Auditores-Fiscais do Trabalho para a realização das viagens destinadas às fiscalizações.

**Art. 111.** Para a definição da estratégia a ser utilizada na ação fiscal, quando necessário, serão ouvidos previamente o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal ou a Polícia Rodoviária Federal.

**Art. 112.** Na fase de execução da ação fiscal, após avaliação do grupo ou equipe, deverá ser garantida a participação da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar ou da Polícia Civil, por intermédio de solicitação direta da autoridade regional ou da chefia de fiscalização.

**Art. 113.** A divisão de administração deve manter controle da frota de veículos de uso da fiscalização rural e monitorar a sua manutenção para garantir a sua pronta disponibilização para a realização das ações fiscais previstas no planejamento.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao licenciamento anual e à manutenção dos veículos de uso exclusivo da fiscalização deverão ser solicitados em tempo hábil à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com cópias dos respectivos orçamentos.

**Art. 114.** Para subsidiar a execução das ações de fiscalização do trabalho rural, deverá ser observada, especialmente, a Norma Regulamentadora nº 31 (NR 31).

**Art. 115.** A ação fiscal será iniciada com a verificação do cumprimento dos preceitos básicos da legislação trabalhista, destacando-se aqueles relativos às condições de segurança e saúde no trabalho, ao registro, à jornada, ao salário e ao FGTS.

**Art. 116.** No caso de constatação de risco grave e iminente para o trabalhador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá adotar os procedimentos legais para interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, conforme dispõem o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a Norma Regulamentadora nº 3 (NR 03).

**Art. 117.** Ao identificar a ocorrência de aliciamento, terceirização ilegal ou qualquer forma irregular de intermediação de mão de obra, o Auditor-Fiscal do Trabalho procederá às autuações pertinentes e informará os fatos e circunstâncias em seu relatório de fiscalização para adoção de providências subsequentes.

**Art. 118.** Na hipótese de haver identificação de trabalho análogo ao de escravo em ação fiscal rotineira, o Auditor-Fiscal do Trabalho ou equipe especial de fiscalização comunicará imediatamente o fato à chefia da fiscalização, por qualquer meio, e adotará os procedimentos previstos no Capítulo V desta Instrução Normativa.

**Art. 119.** Quando constatar trabalho noturno, perigoso, insalubre ou nas atividades listadas no Decreto nº 6.481, de 2008, realizado por menores de dezoito anos ou qualquer trabalho realizado por menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar o disposto no Capítulo VI desta Instrução Normativa, bem como fazer constar do histórico do auto de infração a situação encontrada.

## **Seção II**

### **Do Recrutamento de Trabalhadores Urbanos e Rurais**



**Art. 120.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do recrutamento e transporte de trabalhadores urbanos e rurais para trabalhar em localidade diversa de sua origem, deverá observar o disposto nesta Seção.

**Art. 121.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

**Parágrafo único.** Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

## **CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO**

**Art. 122.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, na fiscalização do trabalho temporário, deve observar o disposto neste Capítulo.

**Art. 123.** Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º Considera-se substituição transitória de pessoal permanente a substituição de trabalhador permanente da empresa tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

§ 3º Demandas de serviços contínuas ou permanentes, decorrentes do crescimento da empresa, tais como a expansão de seus negócios ou da abertura de filiais não autorizam a contratação de trabalho temporário.

§ 4º Para fins do previsto no § 2º:

I - considera-se como de natureza intermitente, periódica ou sazonal o fator cuja ocorrência se dá em episódios separados por intervalos temporais, regulares ou não, desde que observado o disposto no § 3º; e

II - compreende-se por fatos imprevisíveis, todo acontecimento inesperado e para o qual o tomador não concorreu, direta ou indiretamente.



**Art. 124.** A regularidade da colocação de mão de obra temporária está condicionada à observância estrita dos requisitos formais e dos requisitos materiais da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A empresa tomadora ou cliente pode ser responsabilizada pelo vínculo empregatício com o trabalhador temporário em caso de irregularidade na colocação de mão de obra, conforme disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 125.** A empresa de trabalho temporário tem seu funcionamento condicionado ao registro no Ministério do Trabalho e Previdência, observados os procedimentos estabelecidos pelo órgão.

**§ 1º** O registro regular da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Previdência é requisito de validade essencial do contrato de trabalho temporário, devendo ser observado o disposto no art. 124.

**§ 2º** A atividade de locação de mão de obra é exclusiva da empresa de trabalho temporário, não podendo ser transferida a terceiros, mesmo em locais em que não possua filial, agência ou escritório.

**§ 3º** Consideram-se irregulares o recrutamento e a seleção de trabalhadores temporários realizado pelo próprio tomador da mão de obra.

**Art. 126.** É lícito à empresa tomadora ou cliente exercer, durante a vigência do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre o trabalhador colocado à sua disposição, inclusive em tarefas vinculadas à sua atividade fim.

**Art. 127.** Os trabalhadores admitidos na modalidade de contrato temporário devem estar tecnicamente aptos a realizar as tarefas para as quais são contratados.

**Art. 128.** É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

**Art. 129.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o estrito atendimento aos seguintes requisitos:

I - formais:

- a) registro regular da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Previdência;
- b) existência de contrato escrito ou aditivo contratual entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço para cada contratação de trabalho temporário;
- c) prazo do contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços, com relação a um mesmo empregado, não superior a cento e oitenta dias corridos, independentemente de a prestação de serviços ocorrer em dias consecutivos ou não, devendo ser indicadas expressamente as datas de início e término;
- d) existência de cláusula constante do contrato entre empresa de trabalho temporário e tomadora ou cliente, descrevendo expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, sendo insuficiente a mera indicação da hipótese legal, necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços;
- e) na hipótese de prorrogação, por prazo não superior a noventa dias corridos, independentemente de a prestação de serviços ocorrer em dias consecutivos ou não, devendo ser indicada expressamente a data de término, bem como a manutenção das condições que ensejaram a contratação;



f) existência de cláusula constante do contrato entre empresa de trabalho temporário e tomadora, descrevendo o valor da prestação dos serviços, bem como as disposições sobre a segurança e saúde do trabalhador; e

g) existência de contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e cada um dos trabalhadores, nele constando as datas de início e término do contrato, além de elencar os direitos conferidos pela lei;

II - materiais:

a) comprovação do motivo alegado no contrato entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora, bem como da permanência do motivo justificador na hipótese de prorrogação, por meio de apresentação de informações específicas, tais como dados estatísticos, financeiros ou contábeis concretos relativos à produção, vendas ou prestação de serviços, no caso de demanda complementar de serviços ou, no caso de substituição transitória de pessoal permanente, por meio da indicação do trabalhador substituído e causa de afastamento;

b) compatibilidade entre o prazo do contrato de trabalho temporário e o motivo justificador alegado.

§ 1º O motivo justificador alegado no instrumento contratual deverá conter informações suficientes para permitir a correta identificação e descrição do fator que autoriza a contratação, demonstrando sua imprevisibilidade ou, quando previsível, sua natureza intermitente, periódica ou sazonal.

§ 2º A solicitação de mão de obra pela tomadora à empresa de trabalho temporário, ainda que formalizada por qualquer meio, não afasta a obrigatoriedade de instrumento contratual escrito em cada contratação.

§ 3º No contrato de trabalho firmado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador não há necessidade de indicação do motivo da contratação.

§ 4º O cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 6.019, de 1974, se dará por meio de prestação de informações em sistema eletrônico, segundo instruções do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º É vedado às empresas inovar, durante a ação fiscal, as justificativas anteriormente apresentadas na forma do § 4º, bem como aquelas indicadas no contrato firmado.

**Art. 130.** A rescisão por término do contrato de trabalho temporário acarreta o pagamento de todas as verbas rescisórias, calculadas proporcionalmente à duração do contrato e conforme o tipo de rescisão efetuada.

§ 1º Quando antecipada, a rescisão enseja o pagamento da multa rescisória do FGTS prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 13 de julho de 1990.

§ 2º A data de término do contrato deve ser determinada na assinatura do contrato de trabalho temporário, sendo irregular sua definição posteriormente ao início da prestação dos serviços pelo trabalhador.

**Art. 131.** São indicadores de irregularidades, sem prejuízo de outras constatações, o trabalho temporário prestado nas seguintes situações:

I - utilização sucessiva de mão de obra temporária para atender ao mesmo motivo justificador, inclusive quando fornecida por diferentes empresas de trabalho temporário;

II - celebração de sucessivos contratos nos quais figure o mesmo trabalhador, para atender ao mesmo motivo justificador, ainda que a intermediação seja feita por diferentes empresas de trabalho temporário;



III - celebração de contrato no qual figure o mesmo trabalhador para prestar serviços à mesma tomadora antes de decorridos noventa dias da contratação anterior;

IV - utilização de contrato de trabalho temporário com finalidade de contrato de experiência;

V - substituição fora das hipóteses legais de quadro próprio da empresa tomadora por trabalhadores temporários;

VI - contratação de trabalhador temporário por demanda complementar de serviços cuja atividade desempenhada não exista na tomadora; e

VII - contratação de trabalhador temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** É lícita a celebração de um único contrato com um mesmo trabalhador temporário para substituir mais de um empregado do quadro permanente, sucessivamente, nos casos de quaisquer afastamentos legais, desde que tal condição esteja indicada expressamente no contrato firmado e o prazo seja compatível com a substituição de todos os empregados.

**Art. 132.** Constatada a cobrança pela empresa de trabalho temporário de qualquer importância do trabalhador, mesmo a título de mediação, salvo os descontos previstos em lei, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar este fato à Seção de Relações do Trabalho da unidade descentralizada de trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da lavratura dos competentes autos de infração.

**Art. 133.** Cabe ao Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o cumprimento do art. 8º da Lei nº 6.019, de 1974, quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pela empresa de trabalho temporário para o estudo de mercado, atentando para os prazos fixados, a falta de envio das informações, bem como incorreções ou omissões em sua prestação.

## CAPÍTULO XII

### DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

**Art. 134.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, na fiscalização do trabalho na prestação de serviços a terceiros, deve observar o disposto neste Capítulo.

**Art. 135.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao encontrar trabalhadores terceirizados em atividade, deverá verificar o cumprimento dos requisitos formais e materiais da prestação de serviços, dentre outros aspectos legais.

#### Seção I

##### Da Não Discriminação

**Art. 136.** Devem ser asseguradas aos empregados da prestadora, quando a prestação de serviços ocorrer nas dependências da contratante, as mesmas condições:

I - de alimentação dos trabalhadores da empresa contratante, quando oferecida em refeitórios;

II - de utilização dos serviços de transporte da contratante;

III - de atendimento médico ou ambulatorial que seja oferecido aos trabalhadores da contratante, nas dependências da empresa ou em local por ela designado;

IV - de treinamento, fornecido pela contratada, quando a atividade assim o exigir; e



V - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** Quando o número de empregados da prestadora for igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais, desde que sejam apropriados e possuam o mesmo padrão de atendimento.

## Seção II Das Condições de Segurança, Higiene e Salubridade

**Art. 137.** O dever de cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho é da prestadora de serviços.

**Parágrafo único.** Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho constate descumprimento de normas de saúde e segurança pela empresa prestadora de serviços, deverá lavrar em seu desfavor os autos de infração correspondentes.

**Art. 138.** É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

**Parágrafo único.** Cabe ao Auditor-Fiscal do Trabalho, na hipótese de responsabilidade da contratante, lavrar, também em seu desfavor, os autos de infração, nos termos do §3º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974, combinado com a correspondente Norma Regulamentadora violada.

## Seção III Da Fiscalização

**Art. 139.** Constituem indicadores da caracterização do vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços e a empresa contratante, dentre outras:

- I - ausência dos requisitos formais de funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros;
- II - inexistência de instrumento contratual de prestação de serviços ou ausência da especificação do serviço a ser prestado;
- III - objeto contratual de mero fornecimento de mão de obra;
- IV - circunstâncias em que a arrematação, recrutamento ou seleção dos empregados da prestadora for realizada pela contratante;
- V - situações em que o pagamento do salário dos empregados da prestadora for realizado diretamente pela contratante, ou o valor da remuneração dos empregados da prestadora for definido pela contratante;
- VI - hipóteses em que os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros ou das subcontratadas estiverem subordinados ao poder diretivo, técnico, hierárquico e disciplinar da empresa contratante ou quando esta exerça poder de mando sobre os empregados da prestadora, mediante a referência aos prepostos ou responsáveis por ela indicados;
- VII - quando a contratante promover ou aceitar o desvio de trabalhador da prestadora da função para a qual foi contratado, mantendo-o em atividade diversa daquela que foi objeto do contrato de prestação de serviços;



VIII - situação em que o empregado for demitido da contratante e voltar a lhe prestar serviços na qualidade de empregado da prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado;

IX - quando os titulares ou sócios da prestadora de serviços tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados; e

X - hipóteses em que verificada a inexistência de capacidade econômica da prestadora.

**§ 1º** Nas hipóteses de caracterização do vínculo empregatício diretamente com a contratante, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar o correspondente auto de infração capitulado no caput do art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e os demais autos de infração cabíveis, além de apurar eventual débito de FGTS desde o início da prestação dos serviços e adotar os demais procedimentos pertinentes.

**§ 2º** A descaracterização da prestação de serviços a terceiros deverá ser demonstrada no conjunto do acervo probatório, cabendo ao Auditor-Fiscal do Trabalho proceder à devida fundamentação do seu ato, sempre considerando as circunstâncias do caso em concreto e, para tanto, deverá descrever de forma objetiva e pormenorizada os indicativos, evidências e todos demais traços, tomados em conjunto naquela situação particular, que levem à sua conclusão pela formação do vínculo de emprego direto entre o empregado e a tomadora dos serviços.

**§ 3º** Constitui indicador de incapacidade econômica compatível com a execução do contrato a existência de atraso salarial e de FGTS igual ou superior a três meses por parte da prestadora.

#### **Seção IV Das Disposições Finais**

**Art. 140.** Em se tratando de empresa de vigilância e de transporte de valores, as relações de trabalho estão reguladas por legislação especial e, subsidiariamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

### **CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

**Art. 141.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização de jornada dos trabalhadores de empresas que operam com turnos ininterruptos de revezamento, deverá observar o disposto neste Capítulo.

**Art. 142.** Considera-se trabalho em turno ininterrupto de revezamento aquele prestado por trabalhadores que se revezam nos postos de trabalho nos horários diurno e noturno em empresa que funciona ininterruptamente, ou não.

**Art. 143.** Para fins de fiscalização da jornada normal de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar:

I - o cumprimento do limite de seis horas diárias, trinta e seis horas semanais e cento e oitenta horas mensais;

II - a existência de acordo ou convenção coletiva que fixa jornada diária superior a seis horas, observado o limite de oito horas diárias; e

III - o pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional, ou a correspondente compensação, quando a jornada de trabalho for superior à jornada pactuada.

**Art. 144.** O Auditor-Fiscal do Trabalho que encontrar trabalhadores, antes submetidos ao sistema de turno ininterrupto de revezamento, laborando em turnos fixados pela empresa, deverá observar o cumprimento das normas de segurança e saúde aplicadas ao trabalhador, principalmente em relação àqueles que tiveram o turno noturno fixado.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar se o aumento de carga horária foi acompanhado do respectivo acréscimo salarial proporcional e respectivo adicional noturno, quando devido.

#### **CAPÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA A AÇÃO FISCAL**

**Art. 145.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando do procedimento especial para a ação fiscal, deverá observar o disposto neste Capítulo.

**Art. 146.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, mediante a lavratura de termo de compromisso.

**Art. 147.** O procedimento especial para ação fiscal:

I - poderá ser instaurado pela chefia de fiscalização, sempre que identificar a ocorrência de:

- a) motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista;
- b) situação reiteradamente irregular em setor econômico;

II - deverá ser instaurado pela chefia de fiscalização nos casos em que ocorrer a realização de visitas técnicas de instrução;

III - poderá ser instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho:

a) quando concluir pela ocorrência de motivo que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista, inclusive nas ações fiscais destinadas à inclusão de aprendizes e pessoas com deficiência, devendo ser dada ciência para a chefia imediata, que atuará com o objetivo de harmonização da atuação da inspeção do trabalho;

b) preferencialmente em sede de procedimento simplificado para saneamento, seja de infrações a preceitos legais, seja de regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador, de graduação leve ou média, conforme classificação estabelecida em regulamento, salvo nas hipóteses de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

**§ 1º** Não serão objeto de procedimento especial para a ação fiscal as situações de grave e iminente risco ao trabalhador.

**§ 2º** Na hipótese de ação fiscal já iniciada, apenas o Auditor-Fiscal do Trabalho destinatário da ordem de serviço poderá instaurar o procedimento especial para a ação fiscal em face daquela pessoa sujeita à inspeção do trabalho.



§ 3º Na hipótese de haver mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho designado na ordem de serviço, é necessária a concordância de todos os integrantes da ordem de serviço para a instauração do procedimento especial para a ação fiscal.

§ 4º O procedimento especial para a ação fiscal deverá ser instaurado diretamente em face das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho obrigadas ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 5º O termo de compromisso somente poderá ser lavrado no curso do procedimento especial para a ação fiscal, instaurado mediante ordem de serviço prévia e com o devido registro em relatório de Inspeção no SFITWEB.

§ 6º As obrigações constantes do termo de compromisso corresponderão às previstas nas leis de proteção do trabalho e impostas às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, sendo vedada a criação de novas obrigações ou a alteração de obrigações dispostas na legislação.

§ 7º Deverão constar do termo de compromisso as orientações necessárias ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

§ 8º A instauração do procedimento independe da lavratura prévia do auto de infração.

§ 9º No decorrer do procedimento especial para a ação fiscal poderá ser firmado, mediante participação da Advocacia-Geral da União, termo de ajustamento de conduta.

**Art. 148.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 147, a chefia da fiscalização, concluindo pela necessidade de instauração do procedimento especial para a ação fiscal, ficará responsável por expedir notificação para comparecimento da pessoa sujeita à inspeção do trabalho à unidade descentralizada da inspeção do trabalho, executar os trabalhos relativos ao procedimento especial para a ação fiscal, assinar eventual termo de compromisso e verificar o seu cumprimento.

**Parágrafo único.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência será responsável pela emissão das ordens de serviço necessárias, quando o chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho ou da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como o chefe da seção de inspeção do trabalho, concluir pela necessidade de instauração do procedimento especial para a ação fiscal.

**Art. 149.** A chefia imediata supervisionará o procedimento especial para a ação fiscal, atribuição que poderá ser delegada aos coordenadores de atividade ou de projeto.

**Art. 150.** O procedimento especial será instaurado e terá seus trabalhos desenvolvidos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 151.** As pessoas sujeitas à inspeção do trabalho submetidas ao procedimento especial para a ação fiscal poderão firmar termo de compromisso, que fixará o prazo de até dois anos para o saneamento das irregularidades, ressalvadas as hipóteses previstas em normas específicas.

§ 1º Nos casos do procedimento simplificado previsto na alínea "b" do inciso III do art.147, o prazo será de até sessenta dias, prorrogável por até mais sessenta dias.

§ 2º Para a fixação de prazo superior ao previsto no caput, será obrigatória a anuência da chefia imediata, mediante a apresentação de relatório fundamentado.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º não poderá ser superior a quatro anos.



§ 4º Na hipóteses de haver mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho designado na ordem de serviço, é necessário que o termo de compromisso seja assinado por todos os integrantes da referida ordem de serviço.

**Art. 152.** O termo de compromisso será firmado em duas vias.

§ 1º A primeira via do termo de compromisso será entregue à pessoa sujeita à inspeção do trabalho.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho signatário protocolizará a segunda via na unidade descentralizada de inspeção do trabalho, que será encaminhada à chefia imediata para arquivamento.

§ 3º Na hipótese em que a chefia de fiscalização instaurar o procedimento especial para a ação fiscal, a segunda via do termo de compromisso será arquivada na unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho.

**Art. 153.** O prazo para a assinatura do termo de compromisso é de trinta dias contados da ciência da pessoa sujeita à inspeção do trabalho, quanto à instauração do procedimento especial para a ação fiscal.

**Art. 154.** Durante o prazo fixado no termo de compromisso, o compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, complementação de diagnóstico e esclarecimento de fatos, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.

**Art. 155.** O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela instauração do procedimento especial consignará as informações relativas ao procedimento especial no Livro de Inspeção do Trabalho ou em sistema eletrônico que o substitua.

**Art. 156.** Quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não atendimento da notificação, pela recusa de firmar termo de compromisso ou pelo descumprimento de qualquer cláusula compromissada, serão lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrência do previsto no caput poderá ser encaminhado relatório circunstanciado à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público do Trabalho e aos demais órgãos competentes.

**Art. 157.** Na hipótese de haver termo de compromisso firmado, o procedimento especial para a ação fiscal somente poderá ser finalizado após a verificação do seu cumprimento pelo Auditor-Fiscal do Trabalho signatário.

**Parágrafo único.** Na hipótese de impossibilidade legal do Auditor-Fiscal do Trabalho signatário realizar a verificação do cumprimento do firmado no termo de compromisso, a chefia imediata designará novo Auditor-Fiscal do Trabalho para verificar o seu cumprimento mediante a emissão de ordem de serviço.

## **CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO**

### **Seção I Da Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário**

**Art. 158.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da inspeção do trabalho portuário e aquaviário, deverá observar o disposto neste Capítulo.

**Art. 159.** A fiscalização do trabalho portuário e aquaviário abrange os seguintes setores e atividades econômicas:



- I - empresas de navegação;
- II - pesca embarcada;
- III - operadores portuários e demais empresas e serviços de atividades portuárias;
- IV - operações de mergulho e atividades subaquáticas;
- V - extração de petróleo e demais minerais por meio de plataformas marítimas ou com uso de qualquer forma de embarcação, bem como, seus serviços de apoio;
- VI - construção, reparação e desmonte naval; e
- VII - qualquer atividade econômica que envolva o trabalho embarcado ou que seja diretamente conexa à atividade portuária ou de navegação, conforme determinado nas diretrizes da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 160.** À unidade nacional de inspeção do trabalho portuário e aquaviário, instituída no âmbito da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, compete:

- I - assessorar a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência nos temas relacionados ao trabalho portuário e aquaviário;
- II - colaborar na elaboração de diretrizes para uniformização dos procedimentos de fiscalização do trabalho portuário e aquaviário;
- III - acompanhar as atividades das unidades regionais de inspeção do trabalho portuário e aquaviário, apoiando-as tecnicamente na elaboração e execução de seu planejamento e propondo medidas para melhoria na efetividade das ações fiscais com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;
- IV - cooperar com a Coordenação Operacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho Portuário e Aquaviário no planejamento e execução das ações fiscais em âmbito nacional e regional;
- V - manifestar-se sobre proposições legislativas ou normativas relacionadas com o trabalho portuário e aquaviário;
- VI - subsidiar a elaboração de respostas às solicitações de informações quanto aos assuntos relacionados com o trabalho portuário e aquaviário; e
- VII - propor intercâmbio com outros órgãos do poder público, bem como, auxiliar na execução de ações articuladas e na implementação de convênios com outras instituições em nível nacional em assuntos relacionados com o trabalho portuário e aquaviário.

**Art. 161.** A coordenação da unidade nacional de inspeção do trabalho portuário e aquaviário será exercida por Auditor-Fiscal do Trabalho designado pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

**§ 1º** O Auditor-Fiscal do Trabalho designado poderá estar em exercício em qualquer unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

**§ 2º** A designação será atribuída a Auditor-Fiscal do Trabalho que, preferencialmente, já tenha atuado na fiscalização do trabalho portuário e aquaviário.



**Art. 162.** Às unidades regionais de inspeção do trabalho portuário e aquaviário, instituídas nas seções, setores ou núcleos de segurança e saúde no trabalho das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho competem:

I - assessorar as chefias locais de segurança e saúde no trabalho e de fiscalização do trabalho em assuntos relacionados com o trabalho portuário e aquaviário, a partir das diretrizes e orientações emitidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

II - executar a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e da legislação trabalhista em quaisquer locais onde se desenvolvam as atividades econômicas elencadas no art. 159;

III - promover a verificação da regularidade do exercício profissional das diversas atividades dos trabalhadores portuários avulsos, adotando as medidas cabíveis em caso de infringência às normas legais;

IV - elaborar e cumprir o planejamento de inspeção do trabalho portuário e aquaviário, em conformidade com as diretrizes definidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

V - elaborar relatórios de atividades, conforme determinações emitidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

VI - executar ações articuladas com outros órgãos e instituições, em conformidade com o planejamento de inspeção; e

VII - orientar trabalhadores, sindicatos e empresas sobre a legislação portuária e aquaviária, em harmonia com as diretrizes definidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 163.** As unidades regionais de inspeção do trabalho portuário e aquaviário estão subordinadas à chefia técnica imediata da unidade descentralizada da inspeção do trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º As coordenações das unidades regionais serão exercidas, preferencialmente, por Auditores-Fiscais do Trabalho já capacitados para atuação na área.

§ 2º A designação constará nos respectivos Termos de Abertura de Atividade ou Projeto da Atividade "Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário", conforme determinado nas diretrizes para o planejamento da inspeção do trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º Ato do Subsecretário de Inspeção do Trabalho definirá as unidades descentralizadas da inspeção do trabalho que devem manter unidades regionais, na forma prevista no caput.

## Seção II

### Dos Procedimentos da Fiscalização das Condições do Trabalho, Segurança e Saúde de Vida a Bordo de Embarcações Nacionais e Estrangeiras

**Art. 164.** As unidades regionais de inspeção do trabalho portuário e aquaviário promoverão a fiscalização das condições de trabalho, de segurança e saúde no trabalho e de vida a bordo de embarcação comercial, nacional ou estrangeira, utilizada na navegação marítima, fluvial ou lacustre.



**Parágrafo único.** Consideram-se condições de trabalho e de vida a bordo, entre outras, aquelas relativas às normas de manutenção e limpeza das áreas de alojamento e trabalho a bordo, à idade mínima, aos contratos de engajamento, à alimentação e ao serviço de quarto, ao alojamento da tripulação, à contratação, à lotação, ao nível de qualificação, às horas de trabalho, aos atestados médicos, à prevenção de acidentes de trabalho, aos cuidados médicos, ao bem estar social e questões afins e à repatriação.

Subseção I  
Da Ação Fiscal em Embarcação Nacional

**Art. 165.** Quando se tratar de embarcação comercial nacional, onde será sempre observada a legislação trabalhista nacional, mesmo nos contratos de trabalho de marítimos estrangeiros, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar:

I - o cumprimento das normas contidas na Convenção nº 147 da OIT, consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;

II - as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - a Norma Regulamentadora nº 30 (NR 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário);

IV - a legislação complementar pertinente; e

V - os acordos e convenções coletivas de trabalho.

**Parágrafo único.** Às violações das normas legais deve corresponder a lavratura dos autos de infração correspondentes.

Subseção II  
Da Ação Fiscal em Embarcação Estrangeira

**Art. 166.** A unidade regional de inspeção do trabalho portuário e aquaviário deverá priorizar a ação de fiscalização de uma embarcação nas situações em que ocorrerem queixas de um membro da tripulação, de um sindicato ou de qualquer pessoa ou organização interessada nas condições contratuais de trabalho ou, ainda, quando um Auditor-Fiscal do Trabalho observar claro indício de irregularidade.

**Art. 167.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, na ação fiscal em embarcações de bandeira estrangeira, observar as diretrizes sobre procedimentos de fiscalização das condições de trabalho a bordo de embarcações previstas na publicação da OIT "Inspeção das Condições de Trabalho a Bordo de Navios: Diretrizes Concernentes a procedimentos ISBN 92-2-807096-X".

**Art. 168.** Quando a denúncia for sobre embarcação ainda não atracada, a ação fiscal deverá ser precedida de investigação no sentido de obter com as empresas e órgãos responsáveis as seguintes informações:

I - o agente marítimo autorizado, o nome, a classe e a bandeira da embarcação;

II - se já foi concedida a autorização definida como Livre Prática pela ANVISA, que é condição necessária para o acesso do Auditor-Fiscal do Trabalho a bordo; e

III - a previsão da data de atracação e desatracação, o cais e o berço que o navio irá ocupar no porto, e a carga que irá operar.



**Art. 169.** No navio atracado ou em área de fundeio, após a observância do disposto nos incisos I a III do art. 170, a ação fiscal deve determinar, inicialmente, a procedência e a contundência das queixas, em entrevista com o comandante e com os demais membros da tripulação.

**Art. 170.** Se considerada justificada uma inspeção, deverão ser solicitados os documentos e certificados emitidos pelas sociedades classificadoras relativos à embarcação, conforme o objeto da denúncia, sendo indispensáveis:

I - a lista de tripulantes (crewlist);

II - os dados gerais do navio (ship particulars);

III - os contratos de engajamento dos tripulantes (contract of employment);

IV - o certificado de tripulação mínima de segurança (minimum safe manning certificate); e

V - a relação de recibos do último pagamento efetuado à tripulação (crew payroll).

**Art. 171.** Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, dependendo da denúncia, poderá ser efetuada a verificação física dos alojamentos, cozinha, câmaras frigoríficas, com atenção à quantidade e à qualidade dos alimentos, bem como à provisão de água potável, que deverão ser compatíveis com o tempo de permanência do navio no porto e com a duração da viagem até o próximo porto.

**Art. 172.** Caso a denúncia ou irregularidade seja confirmada, o agente marítimo autorizado pelo armador e o comandante deverão ser notificados para o saneamento da situação irregular encontrada.

**Art. 173.** Se os itens da notificação expedida não forem atendidos, serão adotados os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I - as questões relativas às condições de segurança e saúde no trabalho que possam causar grave e iminente risco à tripulação deverão ser comunicadas formalmente ao mais próximo representante consular do país da bandeira e à autoridade marítima, com a descrição da situação encontrada e solicitação do impedimento do despacho do navio, com a consequente retenção do navio, na forma prevista na Portaria Interministerial nº 80, de 16 de dezembro de 2002 e na Norma da Autoridade Marítima - NORMAM 08, até a solução do problema;

II - nos casos de irregularidade de origem contratual ou salarial e nas condições de segurança e saúde no trabalho de menor gravidade, após esgotadas todas as formas de solução e coletadas as provas documentais possíveis, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá elaborar o relatório circunstanciado de que trata o art. 174;

III - os casos que ensejarem repatriação, como aqueles de contratos de engajamento vencidos ou de outras circunstâncias elencadas no art. 2º da Convenção nº 166 da OIT, consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 2019, motivarão a comunicação, por ofício, à Superintendência Regional da Polícia Federal, além da adoção dos procedimentos supramencionados; e

IV - quando a tripulação se encontrar em greve (strike), a inspeção do trabalho deverá buscar todos os meios de mediar o conflito, procurando garantir os direitos dos trabalhadores envolvidos, inclusive o próprio direito à greve.

**Art. 174.** Ao fim de qualquer ação fiscal deverá ser elaborado um relatório circunstanciado em que constem as ações tomadas e seus resultados, procedendo-se à remessa de cópia à unidade regional de inspeção do trabalho portuário e aquaviário e à chefia de fiscalização do órgão descentralizado da inspeção do trabalho.



**Parágrafo único.** Quando os itens considerados relevantes pela inspeção do trabalho não forem atendidos, deverá ser encaminhado relatório à Assessoria Internacional do Ministério do Trabalho e Previdência, com proposta de encaminhamento ao país da bandeira do navio.

### Subseção III

#### Da Ação Fiscal em Embarcação Comercial Estrangeira Afretada e Autorizada em Águas Jurisdicionais Brasileiras

**Art. 175.** Tratando-se de embarcação estrangeira que esteja operando em águas jurisdicionais brasileiras, por força de contrato de afretamento ou de prestação de serviços ou de riscos, celebrado com empresa brasileira e, havendo queixa referente à irregularidade relacionada ao não cumprimento do percentual de brasileiros, conforme preconizado nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração - RN, será iniciada ação fiscal pela unidade regional de inspeção do trabalho portuário e aquaviário com base:

I - no previsto na RN 05, nos casos de navios de cruzeiro;

II - no previsto na RN 06, nos casos de navios atuando na navegação de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem ou exploração e prospecção de petróleo, aí incluídas as plataformas; e

III - no previsto na RN 22, nos casos de embarcações de pesca estrangeira.

**Art. 176.** A unidade regional de inspeção do trabalho portuário e aquaviário adotará os procedimentos a seguir elencados, elaborando relatório circunstanciado ao final da fiscalização:

I - verificar o tipo de navegação em que a embarcação opera: se de longo curso, cabotagem, apoio marítimo, apoio portuário, navegação interior de percurso nacional ou navegação interior de percurso internacional;

II - solicitar o Certificado de Autorização de Afretamento - CAA, emitido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, caso esteja na navegação de cabotagem, apoio marítimo, apoio portuário ou na navegação interior de percurso nacional;

III - solicitar as listas de pessoal embarcado (crewlist) no padrão da Diretoria de Portos e Costas, assinada e carimbada pelo comandante, em três períodos diferentes nos cento e oitenta dias anteriores à fiscalização;

IV - solicitar o documento PortofCalls, listando os portos visitados pelo(s) navio(s), fiscalizados nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à data de início da fiscalização, assinado e carimbado pelo comandante da embarcação;

V - solicitar a procuração dos operadores do navio com nomeação de agente marítimo e agente protetor no Brasil;

VI - quando houver queixa relativa à condição imigratória dos trabalhadores estrangeiros, solicitar as autorizações de residência e respectivos vistos temporários dos tripulantes;

VII - conforme o enquadramento do tipo de navegação e tipo de embarcação, adotar as etapas abaixo elencadas, em conformidade com resolução do Conselho Nacional de Imigração aplicável ao caso:

a) nas embarcações estrangeiras de pesca, arrendadas por empresa brasileira, deverá haver tripulantes brasileiros contratados sob legislação nacional, numa proporção de dois terços da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades, e os tripulantes estrangeiros deverão estar contratados pela empresa arrendatária da embarcação, também sob legislação nacional;



b) no caso de tripulantes e outros profissionais que exerçam atividade remunerada a bordo de navio de cruzeiro aquaviário na costa brasileira, na bacia amazônica ou demais águas interiores, deverá ser verificado no Diário de Navegação ou nos controles da autoridade marítima, se a embarcação está em águas jurisdicionais brasileiras há mais de trinta dias, hipótese na qual será verificado se a embarcação conta com um mínimo de vinte e cinco por cento de brasileiros em vários níveis técnicos e em diversas atividades a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo, conforme Resolução Normativa nº 05 do Conselho Nacional de Imigração, de 1º de dezembro de 2017;

c) em relação a embarcações e plataformas estrangeiras que operem em águas jurisdicionais brasileiras por prazo superior a noventa dias contínuos, observar que sejam aplicadas as normas do art. 4º da Resolução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2017 Conselho Nacional de Imigração, em relação à admissão de marítimos e outros profissionais brasileiros, e seguindo os percentuais abaixo indicados:

1. para embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, assim definida aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos:

1.1. a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um terço de brasileiros, do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo;

1.2. a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um meio de brasileiros, do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo e;

1.3. a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com dois terços de brasileiros, do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo.

2. para embarcações de exploração ou prospecção, assim como plataformas, definidas as instalações ou estruturas, fixas ou flutuantes, destinadas às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo:

2.1. a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um quinto de brasileiros, do total de profissionais existentes a bordo;

2.2. a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com um terço de brasileiros, do total de profissionais existentes a bordo e;

2.3. a partir de setecentos e vinte dias de operação, deverá contar com dois terços de brasileiros, do total de profissionais existentes a bordo.

3. para embarcações utilizadas na navegação de cabotagem, definida como aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores:

3.1 a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um quinto de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, em cada nível técnico (oficiais e subalternos) e em cada ramo de atividade (convés e máquinas) de caráter contínuo e;

3.2 a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um terço de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, em cada nível técnico (oficiais e subalternos) e em cada ramo de atividade (convés e máquinas) de caráter contínuo.



**Art. 177.** Em caso de descumprimento do disposto nas Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração, inclusive em relação à admissão de trabalhadores brasileiros, deverá ser lavrado auto de infração em desfavor da empresa brasileira contratante da embarcação estrangeira, por infração ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Parágrafo único.** O relatório da ação fiscal, acompanhado de cópia dos eventuais autos de infração lavrados, deverá ser encaminhado à unidade nacional, com cópia à chefia de fiscalização da unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

## **CAPÍTULO XVI DAS ANÁLISES DE ACIDENTES DE TRABALHO**

**Art. 178.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando das fiscalizações para análises de acidentes de trabalho, deverá observar o disposto neste Capítulo.

**Art. 179.** As análises de acidentes de trabalho serão determinadas ao Auditor-Fiscal do Trabalho, por meio de ordens de serviço no SFITWEB, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 4.552, de 2002.

**Parágrafo único.** Será prioridade a emissão de ordem de serviço para a análise de acidentes de trabalho graves ou fatais.

**Art. 180.** Além da análise dos acidentes previstos no parágrafo único do art. 179, podem ser realizadas ações fiscais para análise de outros acidentes de trabalho considerados relevantes pela unidade descentralizada da inspeção do trabalho, em face da necessidade de tomada de medidas de prevenção de novos eventos.

**Parágrafo único.** Os acidentes de trabalho ocorridos há mais de dois anos serão analisados em circunstâncias excepcionais e justificadas, independentemente da existência de solicitação, sem prejuízo da inclusão, no planejamento da unidade descentralizada da inspeção do trabalho, de ação fiscal visando à verificação da persistência dos fatores que ensejaram a sua ocorrência, em especial o potencial risco ao trabalhador.

**Art. 181.** Nas análises de acidentes de trabalho é recomendável que os Auditores-Fiscais do Trabalho utilizem como referência o Guia de Análise de Acidentes de Trabalho, disponível no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 182.** As providências para as análises de acidente de trabalho deverão ser tomadas, a partir do conhecimento do evento, com a urgência requerida para cada caso, e as análises serão realizadas in loco, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho:

I - investigar a existência de irregularidades e infrações relativas às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, especialmente as de nº 1, 4, 5, 7 e 9, e a provável deficiência na capacitação dos trabalhadores ou outros aspectos de gestão de segurança e saúde do trabalho que influenciaram a ocorrência do evento;

II - investigar a influência de possíveis infrações decorrentes do descumprimento da legislação disciplinadora da jornada de trabalho e dos períodos de descanso na ocorrência do evento;

III - entrevistar os trabalhadores e outras pessoas direta ou indiretamente envolvidas para a apuração dos fatos; e

IV - relatar as medidas de prevenção que poderiam ter evitado o evento indesejado, bem como as medidas de proteção que poderiam ter reduzido as suas consequências.



**Art. 183.** Ao término da análise do acidente, o Auditor-Fiscal do Trabalho consignará o resultado da análise do acidente no respectivo Relatório de Inspeção no SFITWEB.

§ 1º O relatório previsto no caput deverá ter redação clara, precisa e com ordem lógica e instruído com o maior número possível de elementos probatórios, podendo ser incluídos diagramas, esquemas, fotos, vídeos e outros recursos.

§ 2º Os autos de infração lavrados no contexto de ação fiscal de análise de acidente de trabalho devem especificar, em seu histórico, a ocorrência do evento.

**Art. 184.** A unidade descentralizada de inspeção do trabalho deverá encaminhar cópia do relatório circunstanciado e seus anexos à Procuradoria da União no Estado, em face do disposto no parágrafo único do art. 341 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e no art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Parágrafo único.** Cópia do relatório poderá ser encaminhada a outras entidades ou interessados que demonstrem legítimo interesse, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

**Art. 185.** Durante a análise de acidentes, as informações prestadas pelo empregador devem ser cotejadas com as demais circunstâncias que envolvem o evento, sempre que estiverem presentes, isolada ou conjuntamente, as seguintes situações:

I - indicação de suicídio ou morte natural como fator causal;

II - ausência de testemunhas;

III - falta de preservação do local da ocorrência;

IV - ocorrência em locais onde não existam postos de trabalho fixos, tais como estradas e áreas rurais; e

V - participação determinante de fatores socioambientais, tais como violência urbana ou fenômenos meteorológicos.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA AVALIAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO EM AMBIENTES DE TRABALHO E DA PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO**

**Art. 186.** A avaliação das concentrações de benzeno em ambientes de trabalho e a vigilância da saúde dos trabalhadores na prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, ambos previstos no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15 - Atividades e Operações Insalubres), devem observar o disposto, respectivamente, nos Anexos IX e X desta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE APREENSÃO, GUARDA E DEVOLUÇÃO DE MATERIAIS, LIVROS, PAPÉIS, ARQUIVOS, DOCUMENTOS E ASSEMELHADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL**

**Art. 187.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, nos procedimentos de apreensão, guarda e devolução de materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados de empregadores, no curso da ação fiscal, deverá observar o disposto neste Capítulo.

§ 1º A apreensão tem por finalidade a verificação e constituição de prova material de fraudes, irregularidades e indícios de crime, ou a análise e instrução de processos administrativos, nas hipóteses em que o acesso ou a posse do empregador possa prejudicar a apuração das irregularidades ou o objeto seja indício de crime.



§ 2º Consideram-se assemelhados e passíveis de apreensão, quaisquer que sejam o seu conteúdo, os objetos físicos, documentos e arquivos constantes de dispositivos móveis de armazenamento de dados, por meios magnéticos ou eletrônicos, mídias, discos rígidos de computadores e seus respectivos gabinetes, substâncias, rótulos, fitas, urnas e outros que, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, sejam necessários à apuração da irregularidade.

§ 3º A apuração poderá ser feita por meio do exame da contabilidade da empresa, conforme disposto no inciso VI do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, conjugado com os art. 190 e art. 193 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**Art. 188.** A apreensão pode ser determinada em ordem de serviço emitida pela chefia imediata ou por ação imediata do Auditor-Fiscal do Trabalho e deve constar de Auto de Apreensão e Guarda, conforme modelo previsto no Anexo XI desta Instrução Normativa, e de relatório circunstanciado, em que devem ser descritos os motivos da apreensão e outras informações julgadas necessárias.

**Art. 189.** O Auto de Apreensão e Guarda a ser lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em cada apreensão deve conter, no mínimo:

I - nome ou razão social, endereço e número do CNPJ, do CPF ou Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - CEI do autuado;

II - local, data e hora da apreensão e lavratura do auto;

III - descrição dos objetos apreendidos, com indicação de suas características aparentes;

IV - indicação das irregularidades, motivos ou indícios de irregularidades que ensejaram a apreensão;

V - identificação e assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante;

VI - assinatura e identificação do autuado;

VII - endereço da unidade descentralizada da inspeção do trabalho em que os objetos apreendidos ficarão depositados; e

VIII - informação de que o autuado poderá solicitar, por escrito, cópias dos documentos apreendidos, que serão fornecidos contra recibo.

§ 1º O Auto de Apreensão e Guarda deve ser emitido em três vias, sendo a primeira via para dar início ao processo administrativo previsto no art. 192, a segunda via para ser entregue ao autuado e, a terceira via, para controle do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante.

§ 2º Os documentos apreendidos devem ser visados e datados, exceto os livros oficiais.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá promover o lacre de gavetas, armários e arquivos, bem como de quaisquer volumes que sirvam para a guarda dos objetos, quando:

I - não for possível removê-los; ou

II - não for possível encerrar todo o levantamento para apreensão em uma mesma visita fiscal.

**Art. 190.** A primeira via do Auto de Apreensão e Guarda deve ser entregue pelo Auditor-Fiscal do Trabalho à chefia imediata, juntamente com os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos.



**Art. 191.** Cabe à chefia imediata a responsabilidade pela guarda, proteção e conservação dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados que lhe forem entregues, devendo ser lavrado, na ocasião do recebimento, o Termo de Recebimento e Guarda, previsto no Anexo XII desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O Termo de Recebimento e Guarda deve ser lavrado em três vias, sendo a primeira para instrução do processo administrativo, previsto no art. 192, a segunda via para o Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou o Auto de Apreensão e Guarda e entregou os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos e, a terceira, para controle da chefia imediata.

**Art. 192.** O Auto de Apreensão e Guarda deve ser protocolizado para formação de processo administrativo, em que devem ser juntados o Termo de Recebimento e Guarda e cópia de todas as ocorrências referentes ao procedimento de apreensão, inclusive da ordem de serviço, dos autos de infração e termos lavrados.

**Parágrafo único.** É facultado ao autuado o recebimento, mediante recibo, de cópia de todo o processo administrativo e dos documentos apreendidos, desde que a solicite por escrito, devendo a solicitação e o recibo ser anexados ao processo.

**Art. 193.** A ação fiscal será reiniciada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho autuante no prazo máximo de trinta dias, contados da data de lavratura do Auto de Apreensão, que pode ser prorrogado por mais trinta dias, a critério da chefia imediata.

**§ 1º** Quando houver lacre previsto no § 3º do art. 189, a ação fiscal deve ser reiniciada no prazo máximo de setenta e duas horas a partir da efetivação do lacre, cuja abertura será efetuada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho autuante, podendo dela participar o autuado, seu representante legal ou preposto, devidamente identificados e munidos de mandato.

**§ 2º** Para reinício da ação fiscal ou exame dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve solicitá-los à chefia imediata, e recebê-los por meio de Termo de Recebimento e Guarda.

**Art. 194.** O exame dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos deve ser feito pelo Auditor-Fiscal do Trabalho nas dependências da unidade descentralizada da inspeção do trabalho em que estejam depositados.

**§ 1º** Caso entenda necessário para seu exame, o Auditor-Fiscal do Trabalho pode solicitar à chefia imediata diligências, laudos técnicos e periciais, elaborados pelas autoridades competentes, inclusive a degravação de arquivos magnéticos.

**§ 2º** Os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados examinados e considerados desnecessários para instrução de processo administrativo ou comunicação às autoridades competentes devem ser devolvidos ao autuado em, no máximo, setenta e duas horas após o exame.

**Art. 195.** Após o encerramento da ação fiscal, devem ser tomadas as seguintes providências quanto aos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados examinados:

I - no caso de constatação de indícios de crime, a chefia responsável pela guarda deve encaminhá-los às autoridades competentes para as providências que julgarem necessárias, por meio de ofício, cuja cópia deve ser anexada ao processo administrativo; e

II - devolução ao autuado, no prazo máximo de noventa dias da lavratura do Auto de Apreensão e Guarda ou setenta e duas horas após o encerramento da ação fiscal, dos documentos que não foram encaminhados na forma § 2º do art. 194 ou do inciso I deste artigo.



§ 1º Para a devolução prevista no inciso II do caput, o autuado deve ser notificado via postal ou outro meio eletrônico institucional pelo qual se possa comprovar o recebimento, com anexação do Aviso de Recebimento ou outro comprovante de recebimento ao processo administrativo, para comparecimento na unidade descentralizada da inspeção do trabalho em que se encontram os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos.

§ 2º A devolução a que se refere o inciso II do caput deve ser efetuada por meio do Termo de Devolução, previsto no Anexo XIII, a ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, pela chefia imediata e pelo autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 3º Em caso de não comparecimento do autuado, os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados devem lhe ser encaminhados via postal, no prazo de dez dias do recebimento da notificação, com anexação do Aviso de Recebimento ao processo administrativo.

§ 4º O processo administrativo deve ser arquivado após o encerramento da ação fiscal e dos procedimentos previstos neste artigo.

**Art. 196.** A constatação de rompimento do lacre pelo autuado ou seu representante, sem autorização escrita do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante, deve ser comunicada às autoridades competentes para apuração de crime.

**Art. 197.** Os empregadores que utilizam sistemas eletrônicos de dados para registro dos fatos relacionados ao cumprimento da legislação trabalhista e fazendária devem manter os respectivos arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização do trabalho nos prazos previstos na legislação, observada a prescrição.

## **CAPÍTULO XIX DOS PROCEDIMENTOS PARA DIVULGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

### **Seção I Do Planejamento das Ações Fiscais**

**Art. 198.** As chefias de fiscalização das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho devem incluir no seu planejamento ações de divulgação e de fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme planejamento de fiscalização da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 199.** O planejamento deve contemplar as pessoas jurídicas cadastradas, ou não, no PAT, e priorizar as empresas beneficiárias de médio e grande porte, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios e as empresas fornecedoras de alimentação coletiva.

§ 1º As atividades de fiscalização no âmbito do PAT podem ser organizadas em projeto específico ou executadas no contexto de outros projetos, desde que atendidas as diretrizes de planejamento definidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º As ações de divulgação do PAT devem visar à melhoria da qualidade nutricional da alimentação fornecida no âmbito do programa, buscando a promoção da alimentação saudável ao trabalhador.

### **Seção II Da Execução das Ações Fiscais**



**Art. 200.** Nas ações fiscais realizadas em pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, em empresas fornecedoras de alimentação coletiva e em empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o cumprimento das disposições normativas relativas ao Programa.

**Parágrafo único.** Independentemente da constatação de irregularidades, as informações verificadas no curso da ação fiscal devem ser consolidadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em sistema informatizado da inspeção do trabalho.

**Art. 201.** No caso de constatação de execução inadequada do PAT, ou do não cumprimento dos prazos concedidos para regularização, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve inserir relatório circunstanciado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, propondo o cancelamento da inscrição ou registro da pessoa jurídica no Programa, o qual deverá conter:

I - identificação da pessoa jurídica com nome, inscrição no CNPJ, ou Cadastro Nacional de Obras - CNO, ou Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas - CAEPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço completo dos estabelecimentos abrangidos pela ação fiscal;

II - identificação da pessoa jurídica matriz com nome, inscrição no CNPJ, código na CNAE e endereço completo do estabelecimento matriz, quando a ação tiver abrangido apenas estabelecimento filial;

III - descrição clara dos fatos considerados como infração;

IV - citação expressa dos dispositivos legais e normativos considerados infringidos;

V - indicação precisa do termo inicial da primeira irregularidade verificada e da data de encerramento da ação fiscal; e

VI - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal.

**Art. 202.** O relatório propondo o cancelamento da inscrição ou do registro no PAT será encaminhado para a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho responsável pela circunscrição do estabelecimento matriz, no caso de beneficiárias ou facilitadoras, ou do estabelecimento inspecionado, no caso de fornecedoras.

**§ 1º** No caso de recebimento de processo com relatório circunstanciado referente à ação fiscal realizada em estabelecimento filial de beneficiária ou facilitadora, a unidade descentralizada da inspeção do trabalho responsável pela circunscrição da matriz pode optar por dispensar a realização de nova ação, dando prosseguimento ao processo exclusivamente com embasamento no relatório oriundo da fiscalização na filial, ou realizar ação fiscal complementar no estabelecimento matriz, devendo, no caso de irregularidades, apensar ao processo o relatório circunstanciado da nova ação fiscal.

**§ 2º** A unidade competente deve, no prazo máximo de dez dias a contar do recebimento do relatório circunstanciado referente à última ação fiscal realizada, notificar o interessado, titular da inscrição ou registro, da instauração do processo.

**§ 3º** O termo de notificação deve indicar os dispositivos normativos considerados infringidos e apurados em cada ação fiscal, o prazo e a forma para a apresentação de defesa.

**§ 4º** A notificação via postal deve ser feita com Aviso de Recebimento.

**§ 5º** Se o empregador não for localizado nos endereços registrados nos cadastros oficiais, deve-se promover sua notificação por edital, em conformidade com o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.



§ 6º Ressalvado o caso de que trata o § 5º, o termo de notificação será acompanhado de cópia integral do relatório circunstanciado, assim como dos documentos que o instrui.

**Art. 203.** Em caso de irregularidade constatada em ação fiscal da inspeção do trabalho, a pessoa jurídica inscrita ou registrada no PAT terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, o processo será encaminhado para análise e elaboração de parecer sobre a proposta de cancelamento.

§ 2º A análise a que se refere o § 1º será feita por Auditor-Fiscal do Trabalho que não tenha participado da ação fiscal que originou a proposta de cancelamento e que esteja, preferencialmente, vinculado à unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

**Art. 204.** O analista designado poderá, mediante despacho fundamentado e diante dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitar, por meio de sua chefia, a manifestação do autor do relatório, o qual terá o prazo de dez dias para fazê-lo, a contar do seu recebimento.

§ 1º No caso do caput, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deverá notificar o interessado do inteiro teor da manifestação do autor do relatório, concedendo o prazo de dez dias para que apresente novas razões, se entender necessário.

§ 2º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deverá elaborar proposta de decisão sobre o cancelamento.

**Art. 205.** Instruído com a proposta de decisão, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para decisão e notificação do interessado.

**Art. 206.** Da decisão que aplicar penalidade, caberá recurso à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

**Art. 207.** O cancelamento da inscrição ou do registro, determinado por decisão administrativa irrecorrível da Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, será formalizado pela publicação da decisão final no Diário Oficial da União.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, a publicação de que trata o caput caberá à autoridade competente para decisão em primeira instância administrativa.

**Art. 208.** Após a decisão final, a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência enviará:

I - processo à unidade descentralizada da inspeção do trabalho responsável pela fiscalização de FGTS com competência sobre o estabelecimento matriz, para levantamento retroativo de débitos, no caso de cancelamento de inscrição de beneficiária; e

II - processo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, para providências de sua competência.



**Art. 209.** O Auditor-Fiscal do Trabalho designado para o levantamento de débito deve considerar o período compreendido entre o termo inicial da primeira irregularidade e a data de sua própria ação fiscal, posterior ao cancelamento da inscrição, observado o prazo prescricional da legislação trabalhista.

**Art. 210.** Na hipótese de pessoa jurídica que teve o registro ou inscrição no PAT cancelado apresentar novo pedido de inscrição ou registro, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deve exigir a comprovação do saneamento das irregularidades determinantes da decisão do cancelamento, que deverão compor novo processo administrativo.

**§ 1º** A nova inscrição ou registro somente poderá ser requerida pelo estabelecimento matriz, no caso das beneficiárias ou facilitadoras.

**§ 2º** A chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deve avaliar a necessidade de realização de ação fiscal para atestar a regularização e, independentemente dessa providência, distribuirá o processo para Auditor-Fiscal do Trabalho, que elaborará parecer sobre a regularidade do solicitante quanto às regras de execução do Programa.

**§ 3º** Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho elaborará proposta de decisão sobre aprovação da nova inscrição ou registro.

**§ 4º** O processo, devidamente instruído com a proposta de decisão, deve ser encaminhado à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para análise e decisão.

**Art. 211.** Aos procedimentos relativos ao trâmite dos processos de cancelamento e de solicitação de nova inscrição ou registro no PAT aplicam-se, subsidiariamente, as regras referentes à organização e tramitação de processos e multas administrativas da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

### Seção III

#### Da Fiscalização Indireta para Apuração de Índícios em Desvinculações entre Cadastros

**Art. 212.** Excetua-se das obrigações de verificação mínima dispostas nos art. 200, art. 201 e art. 202, as ações fiscais indiretas decorrentes de desvinculações ou da inativação ou cancelamento do registro de participantes registrados no sistema eletrônico do PAT, quando gerarem indícios de descumprimento das seguintes obrigações:

I - profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; ou

II - fornecedora ou prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pela beneficiária regularmente registrada no programa.

**Parágrafo único.** Para esse tipo de ação fiscal, e apenas nos casos de confirmação das irregularidades relacionadas aos incisos deste artigo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consolidar as informações em sistema informatizado da inspeção do trabalho, fazendo constar, ainda, no campo "irregularidades apuradas", sobre a realização de procedimento de fiscalização indireta para apuração de indícios em desvinculações entre cadastros.

## CAPÍTULO XX

### DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL



**Art. 213.** O Auditor-Fiscal do Trabalho na fiscalização do FGTS e da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve observar o disposto neste Capítulo.

### **Seção I Da Fiscalização**

**Art. 214.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência definirá as atividades e projetos nos quais será obrigatória a inclusão, em ordens de serviço, de atributos relacionados à verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS, da Contribuição Social e da formalização do vínculo de emprego.

**§ 1º** O período mínimo a ser fiscalizado deve ter como início e término, respectivamente, a primeira competência não fiscalizada, não prescrita para o FGTS e não decaída para a Contribuição Social, e a última competência exigível, definida por ocasião da data fixada para apresentação de documentos ou cumprimento de obrigações.

**§ 2º** Os valores rescisórios a serem fiscalizados serão aqueles decorrentes de afastamentos ocorridos até o último dia da competência a que se refere o § 1º e deverão estar vencidos até a data de início do procedimento administrativo, definido pelo § 2º do art. 276.

**§ 3º** Constatado indício de valores de FGTS não lançados em procedimento administrativo anterior, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve efetuar apuração complementar assecuratória e/ou modificativa, conforme o caso.

**§ 4º** A interrupção do prazo prescricional ocorrida na forma do § 4 do art. 276, deverá ser aproveitada para fins da previsão do § 3º.

**§ 5º** A competência final descrita no § 1º poderá ser restringida à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

**Art. 215.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá notificar o empregador para apresentar livros ou documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, inclusive arquivos digitais, nos formatos solicitados pela fiscalização, ressaltados aqueles documentos que constem da base de dados da Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** A exigência dos livros e documentos deverá ser formalizada por meio de notificação ao empregador.

**§ 2º** A exibição de documentos gerados em sistema de processamento eletrônico de dados deve ser requerida em formato digital acessível.

**§ 3º** Os documentos e informações gerados em meio físico ou aqueles que, apesar de sua geração eletrônica, contiverem informações lançadas manualmente serão exibidos em meio físico e, quando possível, serão fornecidos em arquivo digital.

**§ 4º** Frustrada a notificação do empregador, na forma do caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho designado para a ação fiscal deverá verificar a regularidade do recolhimento do FGTS e da Contribuição Social, com base nas informações disponíveis, situação que deverá ser descrita no Relatório Circunstanciado.

**§ 5º** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, nas hipóteses legalmente previstas, não se aplicando este critério para o lançamento do FGTS e da Contribuição Social.

**§ 6º** O lançamento do FGTS e da Contribuição Social será realizado por meio da emissão da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social - NDFC, na forma das disposições do Seção V.

§ 7º As atribuições previstas neste artigo também podem ser desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando no exercício de funções de chefia.

**Art. 216.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, a seu critério, poderá examinar livros contábeis, fiscais e outros documentos de suporte à escrituração das empresas, assim como apreender documentos, arquivos digitais, materiais, livros e assemelhados, para a verificação da existência de fraudes e irregularidades, mediante lavratura de termo apropriado.

**Parágrafo único.** Caso constate indícios de fraude, o Auditor-Fiscal do Trabalho, sem prejuízo da ação fiscal, deverá informar à chefia técnica imediata, por meio de relatório.

**Art. 217.** Na fiscalização do FGTS, desde que presentes os requisitos legais, poderá ser instaurado procedimento especial para ação fiscal, previsto pelo art. 28 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 2002.

**Parágrafo único.** O termo de compromisso porventura lavrado durante o procedimento especial para ação fiscal, deverá ser elaborado em sistema informatizado competente para tal e conter o débito do empregador individualizado por competência e por empregado.

## **Seção II** **Do FGTS e da Contribuição Social Mensal**

### **Subseção I** **Dos Fatos Geradores e Alíquotas do FGTS e da Contribuição Social mensal**

**Art. 218.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento do FGTS e da Contribuição Social incidentes sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores, nos seguintes percentuais, estabelecidos em lei:

I - FGTS, à alíquota de oito por cento; e

II - Contribuição Social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, à alíquota de cinco décimos por cento.

**Parágrafo único.** Na verificação do recolhimento do FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar, ainda, os seguintes percentuais:

I - nos contratos de aprendizagem previstos no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, o percentual mensal de dois por cento;

II - no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, o percentual mensal de dois a oito por cento nos contratos por prazo determinado, instituídos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

III - para os trabalhadores contratados no período de 1º de janeiro de 2020 a 19 de abril de 2020, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, nos termos do art. 2º e art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o percentual mensal de dois por cento, durante todo o período de vigência do contrato por prazo determinado.

**Art. 219.** A verificação a que se refere este Capítulo deve ser realizada, inclusive, nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

I - serviço militar obrigatório;



II - primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, de acordo com o previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gozo de férias;

VII - exercício de cargo de confiança; e

VIII - demais casos de ausências remuneradas.

**Art. 220.** Para verificação da Contribuição Social mensal, deve ser considerado o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, observando-se, ainda, as hipóteses de isenção previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

**§ 1º** Para a apuração do benefício da isenção previsto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, deve ser considerado o limite de um milhão e duzentos mil reais de faturamento anual, independentemente da receita bruta exigida para inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

**§ 2º** Descaracteriza a isenção qualquer documentação que comprove faturamento superior ao limite estabelecido no § 1º.

## Subseção II

### Da Identificação da Base de Cálculo

**Art. 221.** Consideram-se de natureza salarial, para fins do disposto no art. 218, as seguintes parcelas, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho:

I - o salário-base, inclusive as prestações in natura;

II - as horas extras;

III - os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e do trabalho noturno;

IV - o adicional por tempo de serviço;

V - o adicional por transferência de localidade de trabalho;

VI - o salário-família, no que exceder o valor legal obrigatório;

VII - o abono ou gratificação de férias, desde que excedente a vinte dias do salário, concedido em virtude de cláusula contratual, de regulamento da empresa, ou de convenção ou acordo coletivo;

VIII - o valor de um terço do abono constitucional das férias;

IX - as comissões;



X - as diárias para viagem, pelo seu valor global, quando não houver comprovação da viagem ou em caso de fraude;

XI - as etapas, no caso dos marítimos;

XII - as gorjetas;

XIII - a gratificação de natal, seu valor proporcional e sua parcela devida sobre o aviso prévio indenizado, inclusive na extinção de contrato a prazo certo e de safra, e a gratificação periódica contratual, pelo seu duodécimo;

XIV - as gratificações legais, as de função e as que tiverem natureza de contraprestação pelo trabalho;

XV - as gratificações incorporadas em razão do exercício de cargo de confiança, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

XVI - as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho;

XVII - as retiradas de diretores empregados, quando existente a subordinação jurídica, descrita de forma clara e precisa no Relatório Circunstanciado e em eventuais autos de infração;

XVIII - o valor a título de licença-prêmio;

XIX - o valor pelo repouso semanal remunerado;

XX - o valor pelos domingos e feriados civis e religiosos trabalhados, bem como o valor relativo à dobra em razão de feriados trabalhados, não compensados;

XXI - o valor a título de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, proporcional ao tempo de serviço;

XXII - o valor a título de quebra de caixa;

XXIII - o valor do tempo de reserva, nos termos do § 6º do art. 235-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, durante sua vigência;

XXIV - prêmios concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ou em caso de fraude;

XXV - abonos concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ou em caso de fraude;

XXVI - valor relativo ao período integral do intervalo intrajornada, quando não concedido em seu período mínimo antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;

XXVII - parcela à qual for atribuída natureza salarial, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XXVIII - hora ou fração trabalhada durante o intervalo intrajornada;

XXIX - a alimentação fornecida in natura, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 1976;



XXX - o valor dos tickets, vales e cartões fornecidos a título de auxílio-alimentação em desacordo com o PAT antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017; e

XXXI - as importâncias pagas em dinheiro a título de auxílio-alimentação, independentemente da adesão ao PAT.

**Parágrafo único.** A contribuição mencionada no art. 218 também incidirá sobre:

I - o valor contratual mensal da remuneração do empregado afastado na forma do art. 219, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e na legislação esparsa, atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria;

II - o valor da remuneração paga pela entidade de classe ao empregado licenciado para desempenho de mandato sindical, idêntico ao que perceberia caso não licenciado, inclusive com as variações salariais ocorridas durante o licenciamento, obrigatoriamente informadas pelo empregador à respectiva entidade;

III - o salário contratual e o adicional de transferência devido ao empregado contratado no Brasil transferido para prestar serviço no exterior;

IV - a remuneração percebida pelo empregado ao passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, salvo se a do cargo efetivo for maior;

V - remuneração paga a empregado estrangeiro, em atividade no Brasil, independentemente do local em que for realizado o pagamento; e

VI - os valores pagos ao trabalhador intermitente, no período mensal, conforme o § 6º, do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943CLT.

**Art. 222.** Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 218:

I - participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

II - abono correspondente à conversão de um terço das férias em pecúnia e seu respectivo adicional constitucional;

III - abono ou gratificação de férias, concedido em virtude de contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujo valor não exceda a vinte dias do salário;

IV - o valor correspondente ao pagamento da dobra da remuneração de férias concedidas após o prazo legal;

V - importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;

VI - indenização por tempo de serviço anterior a 05 de outubro de 1988, de empregado não-optante do FGTS;

VII - indenização relativa à dispensa de empregado no período de trinta dias que antecede sua data-base, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

VIII - indenização por dispensa sem justa causa do empregado nos contratos com termo estipulado de que trata o art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, bem como na indenização prevista na alínea "f" do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974;



IX - indenização do tempo de serviço do safrista, quando do término normal do contrato de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

X - indenização recebida a título de incentivo à demissão;

XI - indenização rescisória do FGTS sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

XII - indenização relativa à licença-prêmio;

XIII - ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

XIV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, recebida como verba indenizatória para ressarcir despesa relacionada à prestação de serviços ou à transferência do empregado, nos termos do art. 470 da CLT;

XV - ajuda de custo, em caso de transferência permanente, e o adicional mensal, em caso de transferência provisória, recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

XVI - diárias para viagem, desde que comprovada sua natureza indenizatória;

XVII - valor da bolsa de aprendizagem, garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 1990, vigente até 15 de dezembro de 1998, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 20;

XVIII - valor da bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga ao estagiário nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

XIX - cotas do salário-família e demais benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade e o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho;

XX - a alimentação fornecida in natura, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 1976;

XXI - os instrumentos de pagamento fornecidos a título de auxílio-alimentação, quando realizado de acordo com o PAT, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;

XXII - os instrumentos de pagamento fornecidos a título de auxílio-alimentação, independentemente da adesão ao PAT, a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;

XXIII - vale-transporte, nos termos e limites legais, bem como transporte fornecido pelo empregador para deslocamento ao trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

XXIV - valor da multa paga ao trabalhador em decorrência do atraso na quitação das parcelas rescisórias;

XXV - importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

XXVI - abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;



XXVII - valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pelo empregador ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

XXVIII - importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XXIX - parcelas destinadas à assistência ao empregado da agroindústria canavieira, de que tratava o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, revogada pela Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013;

XXX - prêmios compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;

XXXI - abonos originados a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;

XXXII - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017.

XXXIII - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de previdência privada;

XXXIV - valor relativo a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente pelo empregador ou mediante seguro-saúde;

XXXV - valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado para prestação dos serviços, inclusive na hipótese de teletrabalho;

XXXVI - ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas;

XXXVII - valor relativo à concessão de educação, em estabelecimento de ensino do empregador ou de terceiros, compreendendo valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

XXXVIII - valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;

XXXIX - auxílio-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas devidamente comprovadas com crianças de até seis anos de idade;

XL - auxílio-babá, limitado ao salário mínimo, pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas de remuneração e contribuição previdenciária de empregado que cuida de crianças de até seis anos de idade;

XLI - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de prêmio de seguro de vida e de acidentes pessoais;

XLII - valor do tempo de espera, nos termos do § 9º do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

XLIII - valor, pago ao empregado a título de multa, correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso;



XLIV - valor correspondente à alimentação, seja in natura ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, no período da vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 12 de novembro de 2019 a 20 de abril de 2020;

XLV - ajuda compensatória mensal paga em conformidade com o inciso V do §1º do art. 9º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020;

XLVI - parcela de indenização compensatória antecipada pelo empregador, no Contrato de Trabalho Verde-Amarelo, mediante acordo com o empregado, na hipótese dos § 1º e § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019; e

XLVII - retiradas de diretores empregados com contrato de trabalho suspenso, quando ausente a subordinação jurídica.

### Subseção III Da Forma e Prazo de Recolhimento

**Art. 223.** Na verificação a que se refere este Capítulo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar se o recolhimento foi efetuado no prazo legal e, no caso dos valores referentes ao FGTS, se foi creditado em conta vinculada do empregado.

**§ 1º** Quando o vencimento do prazo mencionado no caput ocorrer em dia em que não houver expediente bancário, o recolhimento deve ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

**§ 2º** Entende-se exigível a obrigação e considera-se competência devida dos recolhimentos previstos neste Capítulo:

I - o mês e o ano a que se refere a remuneração;

II - o período de gozo das férias, observada a proporcionalidade do número de dias em cada mês; e

III - o mês e o ano em que é paga ou devida cada parcela da gratificação natalina, como também o mês e o ano da complementação da gratificação, para efeito de recolhimento complementar.

**Art. 224.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar os seguintes prazos de vencimento da obrigação:

I - até o último dia do mês subsequente ao vencido, no período de 1º de janeiro de 1967 a 20 de junho de 1989, de acordo com a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, referente ao mês anterior, no período de 21 de junho de 1989 a 12 de outubro de 1989, nos termos da Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989;

III - até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, no período de 13 de outubro de 1989 a 13 de maio de 1990, conforme previsto na Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, considerado o sábado como dia útil para efeito de contagem, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 01, de 07 de novembro de 1989.

**§ 1º** Para as competências de março, abril e maio de 2020, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar o disposto nos art. 19 a art. 25 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.



§ 2º O prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS, vencidos até o dia 21 de março de 2020, inclusive, foi suspenso por cento e vinte dias, nos termos da Medida Provisória nº 927, de 2020 e seu efeito resultará no acréscimo do referido período ao prazo prescricional para as obrigações cujos vencimentos tenham ocorrido no período de 22 de março de 2015 a 21 de março de 2020.

§ 3º Para os débitos de FGTS vencidos entre 22 de março de 2020 e 19 de julho de 2020, que tiveram o prazo prescricional suspenso nos termos do art. 23 da Medida Provisória nº 927, de 2020, o primeiro dia da contagem do prazo prescricional inicia-se em 20 de julho de 2020.

§ 4º Para as competências de abril, maio, junho e julho de 2021, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar o disposto nos art. 20 a art. 26 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021.

§ 5º O prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS, vencidos até o dia 27 de abril de 2021, inclusive, foi suspenso por cento e vinte dias, nos termos da Medida Provisória nº 1.046, de 2021 e seu efeito resultará no acréscimo do referido período ao prazo prescricional para as obrigações cujos vencimentos tenham ocorrido no período de 28 de abril de 2016 a 27 de abril de 2021.

§ 6º Para os débitos de FGTS vencidos entre 28 de abril de 2021 e 25 de agosto de 2021, que tiveram o prazo prescricional suspenso nos termos do art. 24 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, o primeiro dia da contagem do prazo prescricional inicia-se em 26 de agosto de 2021.

§ 7º A suspensão do prazo prescricional de cento e vinte dias também se aplica aos débitos não prescritos em 22 de março de 2020 e 28 de abril de 2021, respectivamente, vencidos em períodos anteriores aos descritos nos § 2º e § 5º, que tenham, por motivo legal, sofrido suspensão ou interrupção.

### Seção III

#### Do FGTS e da Contribuição Social na Rescisão ou na Extinção do Contrato de Trabalho

##### Subseção I

Dos Fatos Geradores, Bases de Cálculo e Alíquotas do FGTS e da Contribuição Social na Rescisão ou na Extinção do Contrato de Trabalho

**Art. 225.** No caso de dispensa sem justa causa, rescisão indireta do contrato de trabalho, rescisão antecipada de contrato a termo por iniciativa do empregador, inclusive do contrato de trabalho temporário e intermitente, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS, prevista no §1º do art. 18, da Lei nº 8.036 de 1990, e da Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros remuneratórios, não se deduzindo, para este fim, os saques ocorridos.

§ 1º A Contribuição Social não será exigida nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado.

§ 2º A multa rescisória do FGTS será de vinte por cento na ocorrência de dispensa por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, e nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado.

§ 3º Os empregadores domésticos estão isentos da Contribuição Social.

§ 4º A multa rescisória do FGTS não se aplica aos contratos celebrados de acordo com a Lei nº 9.601, de 1998, exceto se convencionado pelas partes.

§ 5º Ocorrendo dispensa sem justa causa, ainda que indireta, extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, com culpa recíproca, por força maior, extinção normal ou antecipada do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário e do trabalhador

intermitente e daquele contratado na forma da Lei nº 9.601, de 1998, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento do FGTS e da Contribuição Social, referente ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

§ 6º Nos termos do § 7º do art. 13 e do § 15 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, os valores creditados na conta vinculada decorrentes de retorno dos Fundos Mútuos de Privatização e do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, bem como da distribuição de resultados, devem constar da relação de recolhimentos do trabalhador, para que não sejam computados na base de cálculo da multa rescisória do FGTS, quando a recomposição do saldo rescisório ocorrer a partir da soma dos saques realizados.

§ 7º A Contribuição Social rescisória prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, é exigível para os fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2019, conforme disposto pelo art. 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

**Art. 226.** Na hipótese de extinção antecipada do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo empregador, sem justa causa, é devido o recolhimento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação.

§ 1º A indenização prevista no caput poderá ser paga diretamente ao trabalhador, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

§ 3º Caso tenha sido acordada a antecipação da indenização, conforme § 1º e § 2º, o pagamento deve ser realizado com as demais parcelas devidas ao empregado, mediante discriminação em recibo, inclusive do valor e do período laboral a que se refere, vedado o pagamento complessivo.

§ 4º O valor devido ou pago na forma dos parágrafos anteriores deste artigo não integra a remuneração do empregado.

§ 5º O valor devido a título da indenização prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º, não será objeto de levantamento por notificação em caso de inadimplência, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º O pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS diretamente ao trabalhador, sem a devida formalização do acordo de antecipação, não exime o empregador do recolhimento integral da indenização prevista no caput .

§ 7º As regras constantes deste Capítulo se aplicam à hipótese de não recolhimento da indenização prevista no caput deste artigo ao empregado com Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

**Art. 227.** Integram a base de cálculo da multa rescisória e da Contribuição Social mencionadas nos art. 225 e art. 226, os valores dos recolhimentos relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior, bem como dos salários relativos ao aviso prévio indenizado, na forma do § 1º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e do complemento da atualização monetária devido na data da rescisão contratual, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

## Subseção II Da Forma e Prazo de Recolhimento



**Art. 228.** Na apuração do valor devido na rescisão contratual, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar se o valor referente ao FGTS foi creditado em conta vinculada do empregado e observar se o recolhimento foi efetuado nos seguintes prazos:

I - para as rescisões com data de afastamento até dia 10 de novembro de 2017, inclusive:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato por prazo determinado, inclusive quando rescindido por antecipação nos dez dias que antecederem ao seu término regular;

b) até o primeiro dia útil imediato ao do efetivo desligamento, para os contratos a prazo indeterminado, rescindidos com aviso prévio trabalhado; ou

c) até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa, com indenização, ausência ou dispensa de cumprimento do aviso prévio, ou em caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do trabalho temporário, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a";

II - para as rescisões com data de afastamento a partir de 11 de novembro de 2017, inclusive, até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao do efetivo desligamento do empregado de suas atividades, nas hipóteses:

a) de dispensa sem justa causa, por parte do empregador, com aviso prévio indenizado, trabalhado ou dispensado de seu cumprimento;

b) de dispensa antecipada no contrato por prazo determinado ou ao seu termo, inclusive do temporário; e

c) de extinção do contrato por acordo entre empregado e empregador.

**Parágrafo único.** O recolhimento incidente sobre a remuneração do mês anterior e do mês da rescisão do contrato deve ser efetuado na forma da Seção II, caso o prazo ali previsto seja anterior aos consignados neste artigo.

**Art. 229.** Nos casos em que há termo de quitação anual, de conformidade com o art. 507-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve efetuar o levantamento de débito do FGTS com base:

I - nas parcelas remuneratórias constantes das folhas de pagamento ou de qualquer outro documento que contenha tal informação, nas competências originalmente pagas ou devidas, deduzindo os valores depositados na conta vinculada do empregado; e

II - nas parcelas remuneratórias reconhecidas somente no termo de quitação anual.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, os valores deverão ser lançados nas competências em que ocorreu o fato gerador.

**Art. 230.** Nos termos do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, o valor devido a título de FGTS mensal, rescisório e da indenização compensatória do FGTS é direito indisponível.

### Subseção III

#### Da Sistemática para Distribuição de Valor Rescisório Recolhido a Menor



**Art. 231.** Ao verificar que o valor recolhido é menor que a soma das parcelas declaradas na guia de recolhimento rescisório, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá adotar a sistemática de distribuição de valores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - percentual devido a título de contribuição para o FGTS relativo às seguintes parcelas:

- a) multa rescisória;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) remuneração do mês da rescisão; e
- d) remuneração do mês anterior ao da rescisão;

II - juros e atualização monetária devidos na conta vinculada do empregado, relativos aos percentuais incidentes sobre as parcelas seguintes, em ordem de prioridade:

- a) remuneração do mês anterior ao da rescisão;
- b) remuneração do mês da rescisão
- c) aviso prévio indenizado; e
- d) multa rescisória;

III - alíquota de cinco décimos por cento devida a título de Contribuição Social mensal, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea "d";

IV - alíquota de dez por cento, devida na rescisão, a título de Contribuição Social rescisória, excluídas as rescisões contratuais ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2020;

V - parcela resultante da diferença entre os acréscimos legais e o juros e atualização monetária, observando-se a ordem de prioridade do inciso II;

VI - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso III, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea "d"; e

VII - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso IV.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - juros e atualização monetária: a soma dos valores devidos pela aplicação dos juros remuneratórios da conta vinculada do empregado com atualização pela taxa referencial, na forma da lei; e

II - acréscimos legais: a soma da atualização pela taxa referencial com os juros de mora e multa de mora, na forma da lei.

**Art. 232.** Após a aplicação do disposto no art. 231, o Auditor-Fiscal do Trabalho, a fim de apurar o débito, deve confrontar os valores distribuídos com os valores devidos pelo empregador.

#### Seção IV Dos procedimentos de auditoria

**Art. 233.** O procedimento de auditoria de FGTS e Contribuição Social deve considerar a individualização do valor devido por empregado e observar as regras previstas neste Capítulo.

**Art. 234.** A chefia competente ou o coordenador de projeto deve programar a ação fiscal considerando as características que dão complexidade à apuração, tais como, o porte do empregador, a distribuição geográfica dos estabelecimentos envolvidos, além de outros fatores que entender como relevantes, podendo, para tanto, designar mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho.

#### Subseção I

#### Do Procedimento em Empregador com Estabelecimentos Filiais

**Art. 235.** Nos empregadores com mais de um estabelecimento, localizados em diferentes estados, o levantamento do débito do FGTS e da Contribuição Social, relativo a todos os estabelecimentos, deve ser efetuado preferencialmente pela unidade descentralizada da inspeção do trabalho com competência sobre a localidade da matriz do empregador.

**Art. 236.** O Auditor-Fiscal do Trabalho que iniciar procedimento administrativo de fiscalização de FGTS em filial localizada fora do estado da matriz e constatar o indício da existência de débito no CNPJ RAIZ, deverá solicitar autorização para fiscalização centralizada à unidade descentralizada da inspeção do trabalho em que estiver situada a matriz, por meio do SFITWEB, e comunicá-la à sua chefia técnica imediata, para fins de programação das ações fiscais, na forma do art. 234.

§ 1º A chefia técnica imediata da unidade descentralizada da inspeção do trabalho demandada deve informar o fato descrito no caput deste artigo ao coordenador do projeto do FGTS para avaliação e providências.

§ 2º O lançamento do relatório de inspeção centralizado por Auditor-Fiscal do trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho demandada, no prazo de dez dias da solicitação, formaliza o indeferimento da autorização prevista no caput.

§ 3º No caso de autorização ou omissão da unidade descentralizada da inspeção do trabalho demandada, no prazo previsto no parágrafo anterior, a competência para apurar o débito passa, obrigatoriamente, à unidade descentralizada da inspeção do trabalho solicitante.

§ 4º O levantamento efetuado na forma centralizada deve conter demonstrativo do débito discriminado por estabelecimento.

§ 5º O ato do Auditor-Fiscal do Trabalho que dá início ao procedimento administrativo realizado de forma centralizada interrompe a prescrição do FGTS em face de todos os estabelecimentos do empregador, mesmo que não sejam exigidos documentos de todos os demais estabelecimentos.

**Art. 237.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve emitir notificação de débito modificativa, na forma do § 2º do art. 264, independentemente da autorização para procedimento de auditoria centralizada prevista nesta Seção, quando constatado débito com origem em:

I - remuneração paga a empregados sem registro;

II - parcelas não declaradas em sistema de escrituração adotado pelo empregador; ou

III - outras irregularidades específicas devidamente motivadas em relatório circunstanciado ou auto de infração.

**Parágrafo único.** Os fatos constatados no caput deste artigo deverão ser comunicados, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, à chefia técnica imediata, para providências no âmbito da unidade descentralizada da inspeção do trabalho, ou para que o fato seja comunicado à Subsecretaria de

Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, quando o empregador possuir estabelecimentos em mais de um estado da federação.

**Art. 238.** Caso a auditoria do FGTS não seja realizada nos prazos previstos, seja pela unidade descentralizada da inspeção do trabalho em que se localiza a filial, e que originou o relatório de inspeção, seja pela unidade descentralizada da inspeção do trabalho demandada, sem justificativa razoável, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência pode indicar outra unidade descentralizada para proceder ao levantamento centralizado, podendo, inclusive, designar Auditor-Fiscal do Trabalho de outras unidades.

**Art. 239.** No levantamento de débito para empresa com matriz e filiais localizados no mesmo estado, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Seção.

**Art. 240.** O procedimento de centralização previsto nesta Seção aplica-se às irregularidades relacionadas ao FGTS e à Contribuição Social.

#### Subseção II Do Procedimento em Caso de Prestação de Serviços

**Art. 241.** Ao constatar irregularidade na execução do contrato que o descaracterize, atribuindo-se ao contratante do serviço a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve expedir a NDFC em face do contratante.

**Parágrafo único.** Os depósitos de FGTS e Contribuição Social eventualmente realizados pelo prestador de serviços, decorrentes dos contratos de trabalho a que se refere o caput, devem ser abatidos do débito apurado.

#### Subseção III Do Procedimento em Casos de Sucessão

**Art. 242.** Nos casos de alteração contratual subjetiva, nos termos dos art. 10 e art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por:

I - sucessão, fusão e incorporação, o sujeito passivo será a empresa sucessora;

II - cisão, com a extinção da empresa cindida, o sujeito passivo será a empresa cindida inspecionada e o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar notificação de débito em separado para a apuração:

a) do débito relativo aos seus empregados, incluídos aqueles para ela transferidos, relativo a todo o contrato de trabalho;

b) do débito relativo aos empregados com contrato extinto antes da cisão, considerando-se as demais empresas cindidas como devedoras solidárias pelo débito de FGTS da empresa extinta;

III - cisão, sem a extinção da empresa cindida, cada uma das empresas será responsável pelo débito relativo a todo o contrato de trabalho dos seus respectivos empregados.

**§ 1º** Nos casos de sucessão, fusão, cisão e incorporação, todas as empresas responderão solidariamente quando ficar comprovada fraude na transferência, podendo constar como sujeito passivo qualquer um dos empregadores.

**§ 2º** O levantamento efetuado nos moldes previstos neste artigo deve conter demonstrativo do débito por empregador envolvido.



Subseção IV  
Do Procedimento em Grupos Econômicos

**Art. 243.** Para fins de fiscalização de FGTS, entende-se por grupo econômico o conjunto de empresas que atuam de modo subordinado ou coordenado.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo de fiscalização de débito de FGTS e de Contribuição Social de cada empresa do grupo econômico deverá ser iniciado mediante a formalização de uma medida de fiscalização, na forma do § 2º do art. 276.

**Art. 244.** Forma-se grupo econômico por coordenação, quando, preservada a autonomia entre as empresas, há demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta dos integrantes, sem relação de dominação, conforme previsto nos § 2º e § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Parágrafo único.** A transferência de empregados entre empregadores empresas caracteriza grupo econômico por coordenação.

**Art. 245.** Forma-se grupo econômico por subordinação quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica.

**§ 1º** O controle interno caracteriza-se pela participação societária decisiva no capital das sociedades agrupadas ou pelo controle gerencial ou administrativo.

**§ 2º** A dependência econômica é caracterizada na relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, quando:

I - a empresa subordinada tiver vendido ou consignado à dominante, no ano anterior, mais de vinte por cento do seu volume das vendas, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento do volume total das vendas, nos demais casos; ou

II - a empresa dominante, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou mais produtos ou serviços fornecidos pela subordinada, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto.

**Art. 246.** Para fins de lançamento de FGTS e Contribuição Social nos casos de grupos econômicos por coordenação ou subordinação, atribui-se a responsabilidade solidária passiva às empresas integrantes do grupo, as quais devem ser incluídas no relatório circunstanciado, desde que as empresas corresponsáveis tenham sido notificadas na forma do parágrafo único do art. 243.

**§ 1º** O valor mensal não recolhido de FGTS e Contribuição Social deve ser lançado em face de cada empresa integrante do grupo econômico, referente ao período em que nela o trabalhador prestou serviços, bem como a correspondente emissão dos autos de infração.

**§ 2º** No caso de apuração de multa indenizatória e Contribuição Social rescisória, o lançamento deve ser realizado em face da empresa integrante do grupo econômico em que ocorreu o fato gerador e o saldo do FGTS, para fins rescisórios do empregado, deverá ser recomposto com os valores de FGTS de todo o contrato de trabalho, ainda que tenham sido devidos ou pagos por outros empregadores.

**Art. 247.** Para fins de lançamento de FGTS e Contribuição Social na fiscalização de grupos econômicos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar tantas notificações quantas sejam as empresas com débito, quando a matriz dessas estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção, desde que observado o procedimento constante do parágrafo único do art. 243.



§ 1º Os depósitos eventualmente realizados em outros estabelecimentos devem ser considerados para cômputo do saldo para fins rescisórios.

§ 2º Se, em razão do procedimento descrito no caput, for constatada a existência de débito de FGTS e Contribuição Social em empresa integrante do grupo econômico com matriz localizada fora do estado onde foi realizada a inspeção e:

I - sem estabelecimento no estado onde foi realizada a inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve gerar uma demanda no SFITWEB informando os fatos, para comunicação à unidade descentralizada da inspeção do trabalho competente para a devida apuração; ou

II - com estabelecimento no estado onde foi realizada a inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar à chefia técnica imediata e solicitar à unidade descentralizada da inspeção do trabalho em cuja circunscrição estiver localizada a matriz autorização para o levantamento do débito.

§ 3º Quando a matriz de uma das empresas do grupo econômico estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção e não possuir estabelecimento na circunscrição onde foi iniciada a inspeção, a chefia superior emitirá ordem de serviço.

#### Subseção V

#### Do Procedimento em Pessoas Jurídicas de Direito Público

**Art. 248.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento dos valores de FGTS e de Contribuição Social na forma disposta na Seção II e, quando for o caso, mediante análise da legislação específica cabível, da Seção III, relativamente aos empregados de pessoa jurídica de direito público, notificando-a na forma desta Subseção.

§ 1º A notificação da pessoa jurídica de direito público deve ser feita:

I - pessoalmente, em face de seu representante legal;

II - por via postal, em correspondência encaminhada à pessoa jurídica, em seu domicílio fiscal, com Aviso de Recebimento; ou

III - outro meio que assegure a ciência de seu representante legal.

§ 2º Ao constatar o não recolhimento de FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve expedir, conforme o caso, NDFC assecuratória ou modificativa, nos termos do art. 246, relativa aos trabalhadores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e, separadamente, NDFC modificativa relativa aos trabalhadores com contratos nulos.

§ 3º Quando for constatada a inexistência de documentos, o débito deve ser levantado na forma prevista na Subseção VII desta Seção.

§ 4º Caso a pessoa jurídica de direito público não apresente os documentos solicitados, sem justificativa legal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá informar à chefia técnica imediata, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, para fins de comunicação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da lavratura da notificação de débito e dos respectivos autos de infração em face do ente fiscalizado.

**Art. 249.** O sujeito passivo é o ente público fiscalizado detentor de personalidade jurídica, e devem ser relacionados no Relatório Circunstanciado os órgãos públicos subordinados sem personalidade jurídica.



**Art. 250.** O prazo prescricional para apuração do FGTS em pessoa jurídica de direito público é quinquenal, salvo renúncia por pedido de parcelamento na forma da Subseção VI desta Seção, situação que deve ser descrita no relatório circunstanciado.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

**Art. 251.** São hipóteses de nulidade contratual, que devem ser narradas clara e precisamente no relatório circunstanciado da NDFC:

I - a investidura em caráter efetivo em cargo ou emprego público sem concurso público ou quando este for declarado nulo;

II - os vínculos constituídos por prazo determinado sob justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público quando ocorrer, exemplificativamente:

a) extrapolação do tempo determinado em lei do ente fiscalizado para a duração do vínculo administrativo de trabalho;

b) falta de previsão em lei promulgada pelo ente fiscalizado versando sobre o enquadramento das funções desempenhadas como de excepcional interesse público;

c) ausência de fatos que demonstrem a real necessidade de contratação, por não se verificar como indispensável, especialmente quando contemplar serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração;

d) ausência de realização de processo seletivo público para a contratação dos trabalhadores analisados na auditoria, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas nas quais a contratação prescindirá de processo seletivo; e

e) outras hipóteses em que for constatada a falta de previsão legal ou o descumprimento da lei;

III - nos vínculos de trabalhadores ocupantes de cargos em comissão, quando ocorrer:

a) ausência, na legislação do ente fiscalizado, de previsão dos cargos comissionados ocupados pelos trabalhadores analisados na auditoria; e

b) ocupação de cargo comissionado além do quantitativo previsto na legislação do ente fiscalizado;

IV - nos vínculos cujo fundamento não seja a legislação do ente fiscalizado, tais como trabalho voluntário, estágio, prestação de serviços autônomos e outros, quando ocorrer contratação efetuada em desconformidade com os requisitos legais.

**§ 1º** É devido apenas o recolhimento mensal do FGTS aos trabalhadores envolvidos nas situações de contratação nula previstas nos incisos I, II e III do caput.

**§ 2º** Aos agentes políticos não é devido o FGTS.

**§ 3º** Os trabalhadores contratados para cargos comissionados em pessoas jurídicas de direito público que adotem o regime celetista fazem jus ao FGTS, à exceção das parcelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

**§ 4º** No caso de terceirização de atividades pelo ente fiscalizado, ainda que irregular, o débito do FGTS e de Contribuição Social deve ser apurado em face da empresa de prestação de serviços contratada.



§ 5º Nas hipóteses de nulidade descritas neste artigo, não é cabível autuação por infração à legislação do FGTS em face da pessoa jurídica de direito público da administração direta federal, independentemente do regime jurídico adotado, bem como dos demais entes públicos, quando adotado exclusivamente o regime estatutário.

§ 6º É cabível autuação por infração à legislação do FGTS em face das pessoas jurídicas de direito público da administração indireta federal, bem como das administrações direta e indireta estaduais, municipais e distritais que adotem a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 como regime jurídico de seus servidores.

§ 7º Para fins de apuração de débito de FGTS, a constatação de nulidade dos contratos firmados por prazo determinado, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, atinge os vínculos de trabalho a partir da data de ocorrência do fato que der ensejo ao reconhecimento da nulidade.

§ 8º A constatação de nulidade dos atos de investidura em cargo ou emprego público ou de irregularidade na fiscalização da prestação de serviços a pessoa jurídica de direito público deve ser objeto de relatório para comunicação, pela chefia superior, ao dirigente máximo do órgão no qual foi constatada a infração, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, sem prejuízo da lavratura dos atos administrativos cabíveis.

#### Subseção VI

Do Procedimento Frente à Existência de Acordo de Parcelamento Firmado Perante a Caixa Econômica Federal

**Art. 252.** A existência de confissão ou de acordo de parcelamento de valores de FGTS e de Contribuição Social que atendam aos critérios fixados para sua realização, celebrados perante a Caixa Econômica Federal, não prejudica o lançamento dos valores devidos e a lavratura dos autos de infração correspondentes.

§ 1º Na notificação deve ser incluído todo o débito existente na data da apuração, independentemente da existência de confissão de débito ou de parcelamento concedido.

§ 2º A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDGP junto à Caixa Econômica Federal interrompe a prescrição do FGTS, na forma do inciso VI do art. 202, do Código Civil e suspende o prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 199, do Código Civil.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devidamente assinado importa em renúncia da prescrição do FGTS, na forma do art. 191 do Código Civil.

§ 4º Na coexistência de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e de medida de fiscalização em relação ao mesmo período, prevalecerá a interrupção do prazo prescricional que ocorrer primeiro.

#### Subseção VII

Das Disposições Complementares

**Art. 253.** A não exibição parcial ou total de folha de pagamento, de termos de rescisão contratual e de comprovantes de afastamento previdenciário, dentre outros documentos, acarreta reconstituição de valores devidos pelo empregador ao FGTS e à Contribuição Social, a partir das informações que constarem da base de dados disponíveis à Inspeção do Trabalho.

**Parágrafo único.** As declarações ao eSocial prevalecem sobre as demais informações.



**Art. 254.** Ressalvada a hipótese descrita pelo § 5º do art. 214, na ausência de documentos e de informações prestadas à Administração Pública por meio de sistemas informatizados disponíveis à inspeção do trabalho, a apuração do débito deverá ser realizada quando o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir ser devido o FGTS, emitindo notificação de débito, pelo critério que conferir a maior verossimilhança, dentre os quais:

I - a remuneração contratual do empregado;

II - a remuneração paga ao empregado em meses anteriores ou posteriores;

III - a remuneração paga a outros empregados do mesmo empregador que exerçam ou exerciam função equivalente ou semelhante;

IV - o piso salarial da categoria profissional;

V - o salário profissional;

VI - o salário mínimo regional; ou

VII - o salário mínimo nacional.

**§ 1º** A averiguação quanto ao FGTS devido deverá considerar os dados de afastamento previdenciário, a hipótese de faltas e de licenças não remuneradas, dentre outras ocorrências, ainda que seu conhecimento ocorra em momento superveniente à apuração.

**§ 2º** A apuração na forma do caput deverá ser precisamente motivada no Relatório Circunstanciado da NDFC e deverá ser lavrado auto de infração com capitulação no § 3º ou § 4º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, quando o empregador for validamente notificado.

**Art. 255.** Considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, à exceção das seguintes hipóteses:

I - pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória; e

II - pagamento da indenização prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo instituído pela Medida Provisória nº 905, de 2019, quando acordada sua antecipação.

**Art. 256.** No período de vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março de 1994 a junho de 1994, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia cinco do mês subsequente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia sete do mês subsequente, se recolhido fora do prazo, conforme determina o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**Art. 257.** Caso o empregador não esteja inscrito no CNPJ, a identificação se fará pelo CPF, cabendo, em ambos os casos, informar as inscrições no Cadastro Nacional de Obras - CNO, no CEI ou no Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas - CAEPF, caso existentes.

**Art. 258.** A individualização do valor devido ou recolhido de FGTS na conta vinculada do empregado é obrigação do empregador.

**Art. 259.** A apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF pelo empregador não impede a apuração e lançamento dos valores devidos, assim como a lavratura dos autos de infração cabíveis.

## **Seção V** **Do Lançamento do FGTS e da Contribuição Social**

**Art. 260.** O Auditor-Fiscal do Trabalho emitirá NDFC, quando for constatado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições mencionadas nas Seções II e III.

**Parágrafo único.** O valor de FGTS e de Contribuição Social deve ser atualizado pela Taxa Referencial até a data de emissão da NDFC e representado na moeda atual, com especificação dos valores históricos devidos, segundo os padrões monetários à época vigentes.

**Art. 261.** Integram a NDFC:

I - Relatório Inicial, que discrimina o total dos valores de FGTS e contribuição social mensal e rescisório;

II - Relatório do FGTS Mensal por Competência;

III - Relatório do FGTS Mensal por Empregado;

IV - Relatório de Contribuição Social Mensal por Competência;

V - Relatório do FGTS e Contribuição Social Rescisórios por Data de Vencimento;

VI - Relatório do FGTS e Contribuição Social Rescisórios por Empregado;

VII - Relatório de Recomposição do Saldo Rescisório;

VIII - Relatório de Guias de Recolhimento Analisadas;

IX - Relação de Empregados; e

X - Relatório Circunstanciado.

**§ 1º** Na inexistência de dados para sua composição, alguns relatórios relacionados no caput podem ser suprimidos.

**§ 2º** O relatório circunstanciado deve conter as seguintes informações, além de outras que propiciem a reconstituição dos valores lançados a qualquer tempo:

I - indicação do período auditado, devendo incluir todas as competências verificadas;

II - indicação de débito original ou débito complementar aos valores anteriormente notificados;

III - indicação da forma do levantamento, centralizado ou não, nos termos da Subseção I da Seção IV;

IV - relação dos empregadores e estabelecimentos envolvidos na auditoria, inclusive aqueles em relação aos quais não se constatou ausência de recolhimento, considerando matriz e todas as filiais, tomadores de serviço, e enumeração de demais cadastros por meio dos quais os empregadores realizam recolhimentos, tais como, CEI, CNO, e CAEPF;



V - narração da caracterização da sucessão trabalhista, fusão, cisão e incorporação ou do grupo econômico, bem como a relação de todos os responsáveis solidários;

VI - relação dos documentos examinados, das fontes de consulta a sistemas informatizados, inclusive manifestação expressa do Auditor-Fiscal do Trabalho a respeito da obtenção de informações do empregador por meio de arquivos digitais;

VII - relação com os respectivos códigos de identificação dos arquivos digitais apresentados pelo empregador, salvo a hipótese prevista no § 1º do art. 265;

VIII - descrição dos procedimentos utilizados para o levantamento dos valores devidos de FGTS e Contribuição Social e demais ocorrências, tais como reconstituição e arbitramento de bases de incidência;

IX - identificação dos corresponsáveis existentes na data de emissão da NDFC, com nome, endereço completo e número do CPF, incluindo os demais responsáveis no período abrangido, se for o caso;

X - indicação da capitulação dos autos de infração correlatos ao lançamento, incluindo os lavrados por afronta ao art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

XI - relato de que o empregador exerce suas atividades em endereço diverso do que consta do cadastro oficial, que não seja o local de prestação de serviços a tomadores;

XII - indicação da data de emissão da medida de fiscalização, quando houver, e do modo como o empregador foi cientificado ou restou frustrada a notificação pessoal ou via postal; e

XIII - indicação da data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP, na hipótese da existência de parcelamento.

**§ 3º** Os empregados constantes da NDFC devem ser identificados com nome completo e CPF.

**§ 4º** Quando, justificadamente, não for possível obter a informação do CPF, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá gerar notificação de débito em separado para apuração do débito e descrever a situação no relatório circunstanciado.

**Art. 262.** Quanto aos valores devidos de FGTS decorrentes da rescisão contratual de empregados cujos contratos foram extintos até 15 de fevereiro de 1998:

I - os relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos antes do prazo de pagamento das verbas rescisórias, deverão ser notificados; e

II - os relativos à multa rescisória, ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos no prazo da rescisão, não serão objeto de notificação.

**Art. 263.** Para o lançamento do débito, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve relacionar todas as guias recolhidas pelo empregador notificado, estejam elas individualizadas, ou não, salvo no caso de considerar recolhimentos efetuados por outras empresas de grupo econômico ou sucessão trabalhista, quando apenas as guias pertinentes deverão constar do relatório.

**§ 1º** A liquidez dos valores lançados será definida na data de apuração indicada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.



§ 2º O interstício entre a data da apuração, definida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou a notificação de débito, e a data da emissão da notificação não pode ser superior a sessenta dias.

§ 3º Para os fins do § 1º, devem ser considerados apenas os recolhimentos devidamente individualizados até o dia anterior à data de apuração.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, entende-se que a guia está individualizada na data em que houve o processamento do depósito na conta vinculada do empregado.

§ 5º O FGTS depositado na conta vinculada do trabalhador em decorrência de dissídio coletivo, reclamatória trabalhista, conciliação em comissão de conciliação prévia e termo de arbitragem deve ser considerado para fins de abatimento no débito se:

I - comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

II - os valores que originaram o recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado.

§ 6º A Contribuição Social rescisória, quando depositada por meio de guia que informe o trabalhador e o fato gerador, deverá ser abatida do valor devido.

§ 7º A Contribuição Social rescisória, quando depositada por meio de guia única, sem informação do trabalhador e do fato gerador a qual se refere, deve ser considerada para fins de abatimento se:

I - comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

II - os valores que deram origem ao recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado.

**Art. 264.** O débito de FGTS ou da Contribuição Social apurado na forma das Seções II e III, resultante da incidência sobre parcela de remuneração que não conste em folha de pagamento, ou não declarada como base de cálculo, inclusive a arbitrada na forma da Subseção VII da Seção IV, deve ensejar a emissão de notificação de débito em separado.

§ 1º A notificação de débito originada dos fatos geradores e bases de cálculo reconhecidas pelo empregador em instrumentos específicos, tais como: folha de pagamento, arquivos SEFIP.RE e GRRF.RE, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP previdenciária, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS será denominada de NDFC assecuratória.

§ 2º A notificação de débito originada dos fatos geradores e bases de cálculo não reconhecidos pelo empregador, inclusive nas auditorias dispensadas do procedimento de centralização na forma da Subseção I da Seção IV, será denominada de NDFC modificativa.

**Art. 265.** Os documentos que serviram de base para o lançamento do débito do FGTS e da Contribuição Social devem ser datados e rubricados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo os oficiais e aqueles em que, pela sua forma, tal providência não seja possível, devendo ser adotada a rotina de identificação de arquivos disponibilizada no Sistema Auditor, no que se refere aos documentos apresentados em formato digital, para fins de controle e autenticidade.

§ 1º As guias de recolhimento do FGTS e da contribuição social devem ser relacionadas na notificação de débito, dispensando-se o procedimento previsto no caput.

§ 2º Os documentos produzidos e armazenados eletronicamente na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, deverão ser exigidos em formato digital.

**Art. 266.** O levantamento de débito do FGTS e da Contribuição Social pode ser feito, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.

**Art. 267.** A notificação de débito deve ser lavrada observando-se as normas previstas sobre a organização e tramitação de processos administrativos.

§ 1º Da lavratura da notificação de débito deve ser dada ciência ao empregador nos termos previstos pelos incisos I a III do § 5º do art. 276, com as ressalvas previstas pelo § 1º do art. 248.

§ 2º Os documentos anexos que acompanhem a notificação de débito devem conter a comprovação de recebimento pelo empregador ou seu preposto.

§ 3º A geração de notificação de débito em meio digital será cientificada ao empregador, mediante termo resultante do Sistema Auditor.

§ 4º Na hipótese de instauração do processo administrativo em meio físico, o relatório inicial da notificação de débito e o respectivo termo devem ser impressos.

§ 5º A ciência do termo de que trata o § 3º pelo empregador, comprova que este foi notificado para todos os efeitos legais.

§ 6º Os termos de que tratam os § 3º e § 4º devem conter a identificação do notificado, as características do arquivo digital, o local, a data da emissão, a assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho notificante e as informações que possibilitem o download do arquivo digital pela internet.

§ 7º Não sendo localizado o empregador em seu domicílio fiscal ou havendo recusa na ciência da lavratura da notificação de débito, tal fato deverá ser informado no processo e o empregador poderá ser notificado por meio de publicação oficial.

## **Seção VI** **Da Convalidação dos Atos Administrativos**

### Subseção I Do Termo de Retificação

**Art. 268.** Para inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores nos lançamentos de FGTS e de Contribuição Social, será emitido Termo de Retificação - TRET pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação.

§ 1º O Termo de Retificação será emitido quando a correção alterar:

- I - a identificação do empregador, na forma do § 4º;
- II - a identificação ou a qualificação dos corresponsáveis e estabelecimentos envolvidos; ou
- III - dados ou valores que impliquem a modificação do débito.

§ 2º As correções que não envolvam as situações referidas no § 1º devem constar de documento juntado ao processo, prescindindo da emissão do Termo de Retificação.



**§ 3º** Na hipótese de erro quanto à identificação do empregador a NDFC será arquivada por nulidade, salvo a hipótese do § 4º.

**§ 4º** O erro de identificação do empregador não inquirará o ato quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a pessoa cogitada, hipótese em que será possível alterar nome e CNPJ ou CPF, mediante emissão de Termo de Retificação.

**§ 5º** O Termo de Retificação pode ser emitido até o momento da remessa do processo para análise, ou quando o processo for encaminhado ao Auditor-Fiscal do Trabalho para esse fim, o que pode ocorrer em qualquer fase do processo, mediante requerimento fundamentado, ou ainda na hipótese do art. 293.

**§ 6º** A atualização dos valores retificados por meio do Termo de Retificação será limitada à data da emissão do lançamento que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e Contribuição Social, quando efetuados a partir da data de apuração, inclusive, bem como a inclusão de competências fora do período auditado.

**§ 7º** Haverá reabertura do prazo legal para defesa se da emissão de Termo de Retificação resultar:

I - em alteração do sujeito passivo, prevista no § 4º;

II - em majoração do débito total notificado; ou

III - inserção de novas competências ou empregados envolvidos.

**§ 8º** Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 7º, o trâmite do processo retomará a partir da fase em que se encontrava.

**§ 9º** Na hipótese de a notificação de débito ter sido instaurada em processo físico, o Auditor-Fiscal do Trabalho que emitir Termo de Retificação deverá juntar uma via de seu relatório inicial e do termo para ciência do empregador ao processo, em sua sequência cronológica, devidamente numerada, e outra via desses documentos deverá ser anexada à contracapa, para envio pela unidade de multas e recursos ao empregador:

I - ato contínuo, quando necessária a reabertura do prazo de defesa, ou

II - junto com a análise e a decisão proferida no processo, quando a reabertura do prazo de defesa não for necessária.

**§ 10.** Ao Termo de Retificação aplicam-se as regras contidas no art. 267, no que couber.

**§ 11.** Recebida proposta de elaboração de Termo de Retificação, o chefe da unidade de multas e recursos deverá encaminhar o processo à chefia técnica imediata do Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação, junto com os autos de infração correlatos em trâmite naquela unidade.

**§ 12.** Nos casos previstos no art. 269, a chefia superior ou a chefia técnica imediata designará outro Auditor-Fiscal do Trabalho para emissão do Termo de Retificação.

**§ 13.** No prazo de trinta dias contados do recebimento do processo para elaboração de Termo de Retificação, a chefia técnica imediata deverá encaminhar o processo ao Auditor-Fiscal do Trabalho designado para emissão de Termo de Retificação e emitir ordem de serviço para a realização do trabalho, a ser promovido no prazo de até sessenta dias.

**§ 14.** Concluída a retificação, o Auditor-Fiscal do Trabalho devolverá o processo à chefia técnica imediata que, ato contínuo, remeterá os autos à unidade de multas e recursos.



**§ 15.** Caso a emissão de Termo de Retificação repercuta nos processos correlatos de autos de infração, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá prestar informação para cada um dos processos afetados, devolvendo-os à sua chefia técnica imediata juntamente com o processo da notificação de débito retificado.

**§ 17.** Constatadas novas infrações relativas a eventuais erros nas informações oficiais prestadas inicialmente pelo empregador, o Auditor-Fiscal do Trabalho notificante deverá lavrar os respectivos autos de infração.

**§ 18.** Apresentada defesa à NDFC lavrada nos termos do § 4º do art. 215 ou com débito cuja base de cálculo seja reconstituída na forma da Subseção VII da Seção IV, que importe inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores, deverá ser emitido Termo de Retificação.

**Art. 269.** Ocorrendo a impossibilidade ou impedimento de emissão do Termo de Retificação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho notificante, caberá à sua chefia técnica imediata ou ao chefe superior designar outro Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Parágrafo único.** São motivos para a designação de outro Auditor-Fiscal do Trabalho:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - remoção para lotação em outro estado da Federação;

V - afastamento legal superior a noventa dias; e

VI - outras situações devidamente justificadas.

**Art. 270.** O Termo de Retificação referente à notificação emitida antes da vigência da Instrução Normativa SIT nº 99, de 23 de agosto de 2012, será elaborado na forma da notificação de origem, vedada a utilização do disposto no § 2º do art. 267.

#### Subseção II

#### Do Termo de Alteração do Débito

**Art. 271.** O Termo de Alteração de Débito - TAD será emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em atividade de análise de processo, nos termos do inciso V do art. 11 da Portaria nº 643, de 11 de maio de 2016, quando constatar erro de interpretação da norma trabalhista sobre as hipóteses de incidência de FGTS e Contribuição Social, bem como nas ocorrências de prescrição ou decadência.

**§ 1º** Ao Termo de Alteração de Débito aplica-se a revisão de ofício, exceto quando lavrado para suprimir valores atingidos pela prescrição ou decadência.

**§ 2º** Quando, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho em atividade de análise de processo, os elementos constantes dos autos forem insuficientes para a emissão do Termo de Alteração de Débito, o processo deve ser remetido ao Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito, para que este preste as informações solicitadas.

**§ 3º** A constatação de recolhimentos devidamente individualizados até o dia anterior à data de apuração e que não foram considerados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito,



ensejará a remessa do processo para emissão de Termo de Retificação, após o que o trâmite do processo retornará à fase em que se encontrava.

§ 4º Na ocorrência simultânea de atos de convalidação previstos neste Capítulo, o Termo de Retificação precederá à emissão do Termo de Alteração de Débito.

§ 5º O Termo de Alteração de Débito não renovará o prazo para defesa nem poderá majorar o débito total notificado, inclusive, sendo vedada a inserção de novas competências ou empregados prejudicados, hipóteses em que se procederá na forma da Subseção I desta Seção.

§ 6º O débito alterado por Termo de Alteração de Débito será atualizado até a data da lavratura da notificação de débito em exame, vedada a dedução de depósitos do FGTS e de Contribuição Social realizados a partir da data da apuração do débito.

§ 7º O Termo de Alteração de Débito acompanhará, necessariamente, o relatório de análise que fundamentará a decisão, devendo ser juntado ao respectivo processo de notificação de débito.

§ 8º Restado comprovados equívocos que não envolvam valores, a alteração constará apenas do relatório de análise, não ensejando a emissão de Termo de Alteração de Débito.

§ 9º Faculta-se ao Auditor-Fiscal do Trabalho em atividade de análise de processos proceder à emissão do Termo de Alteração de Débito na forma do §3º do art. 267.

**Art. 272.** Aplica-se ao Termo de Alteração de Débito o disposto no art. 270.

#### Subseção III

#### Do Procedimento para Apuração de Mora do FGTS

**Art. 273.** O procedimento de apuração de mora e mora contumaz do FGTS deverá observar o disposto no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, e o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.036, de 1990, bem como dispositivos infralegais que os complementem.

#### Seção VII

#### Da Lavratura dos Autos de Infração

**Art. 274.** Sem prejuízo das demais cominações legais, as infrações às obrigações relativas ao recolhimento do FGTS ensejarão ao Auditor-Fiscal do Trabalho a lavratura dos respectivos autos de infração, observando que:

I - a NDFC assecuratória acarreta a lavratura de auto de infração por violação ao inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990; e

II - a NDFC modificativa motiva a lavratura de auto de infração por violação ao inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, podendo também, quando for o caso, ser emitido o auto de infração por violação ao inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

**Parágrafo único.** Para os fins exclusivos de aplicação da sanção administrativa, as infrações praticadas:

I - no período de vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, entre 12 de novembro de 2019 e 19 de abril de 2020, ensejam a lavratura de autos de infração específicos que deverão conter, no histórico, o valor atualizado do débito do FGTS respectivo e o número da respectiva notificação de débito; e



II - no período até o dia 11 de novembro de 2019 e a partir de 20 de abril de 2020, ensejam a lavratura de autos de infração correspondentes, nos quais serão computados os empregados prejudicados em todo o período fiscalizado, à exceção do previsto no inciso I.

**Art. 275.** Os autos de infração lavrados pelo não recolhimento da Contribuição Social, ou seu recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos legais, deverão ser capitulados como a seguir:

I - rescisória: art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, às rescisões contratuais ocorridas até o dia 31 de dezembro de 2019; e

II - mensal: art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

**Parágrafo único.** Os autos de infração lavrados nos termos do caput devem conter, no histórico, o valor atualizado do débito da Contribuição Social notificada e o número da respectiva notificação de débito.

### Seção VIII

#### Do Procedimento Administrativo e das Medidas de Fiscalização

**Art. 276.** Procedimento administrativo, para efeitos desta Seção, é a sequência de atos praticados por Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício do poder de polícia, para a verificação do recolhimento e apuração do FGTS e da Contribuição Social devidos.

§ 1º O procedimento administrativo, sem prejuízo de outros que venham a ser normatizados, realiza-se por intermédio de:

I - fiscalização direta, nas modalidades dirigida ou mista; e

II - fiscalização indireta, nas modalidades presencial ou eletrônica, na forma dos normativos aplicáveis.

§ 2º O procedimento administrativo tem início na data de emissão do primeiro ato de notificação ao empregador, formalizado por meio das seguintes medidas de fiscalização:

I - Notificação para Apresentação de Documentos - NAD;

II - Notificação para Cumprimento de Obrigações - NCO;

III - Notificação de Índícios de Débito de FGTS e Contribuição Social -NDF;

IV - qualquer outro meio de notificação ao empregador exarado por Auditor-Fiscal do Trabalho com a finalidade de exigir a exibição de documentos e a prestação de informações, na forma dos § 3º e § 4º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º Nos casos em que não exista prova inequívoca de emissão de medida de fiscalização que inaugure o procedimento administrativo, a interrupção do prazo prescricional ocorrerá na data de emissão de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC.

§ 4º A interrupção do prazo prescricional, pela medida de fiscalização, ou ainda pela emissão de NDFC, somente ocorre a partir de 24 de julho de 2019, data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, convertida na Lei nº 13.932, de 2019.

§ 5º Para que a medida de fiscalização produza o efeito jurídico de interrupção da prescrição do FGTS, o empregador deverá ser cientificado:



I - pessoalmente, com identificação legível do recebedor, pelo titular, sócio, representante ou preposto, assim entendido como aquele que atende à fiscalização, presta informações, apresenta e recebe documentos ou apresenta carta de preposição;

II - via postal, com Aviso de Recebimento;

III - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, desde que assegurada a comprovação de recebimento; ou

IV - simultaneamente à ciência de lavratura da NDFC, quando frustrado, por qualquer motivo, o recebimento da medida de fiscalização.

**§ 6º** Na hipótese de recusa do empregador, seus prepostos ou empregados, em assinar ou receber o documento que formaliza a medida de fiscalização que dá início ao procedimento administrativo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar o fato no relatório circunstanciado da NDFC:

I - em caso de fiscalização direta, indicando a data, horário, local do ato, bem como o nome da pessoa envolvida na situação, quando identificada, considerando-se o empregador ciente a partir da data de emissão da medida de fiscalização; e

II - em caso de fiscalização indireta, informando a situação descrita no Aviso de Recebimento, juntando sua cópia, considerando-se o empregador ciente a partir daquele momento.

**§ 7º** Cópia do documento que formaliza a medida de fiscalização inaugural do procedimento administrativo deve ser anexada à NDFC, quando existente, juntada ao documento que comprova a ciência ou recusa no recebimento daquele documento pelo empregador, seus prepostos ou empregados.

#### Subseção I Da Fiscalização Direta

**Art. 277.** Caso o empregador, regularmente notificado, não apresente documentos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado nos §§ 3º ou 4º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e adotar procedimento visando à apuração dos débitos do FGTS e a emissão de correspondente notificação de débito e auto de infração, podendo observar o disposto no § 4º do art. 2º e no § 4º do art. 215.

**Art. 278.** Se o empregador não for encontrado no domicílio fiscal e for constatado indício de débito de FGTS nos sistemas disponibilizados à fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve proceder ao levantamento do débito e à lavratura da NDFC, nos termos do § 4º do art. 215, situação que deverá ser descrita no relatório circunstanciado.

#### Subseção II Da Fiscalização Indireta

**Art. 279.** A regularidade do recolhimento do FGTS e da Contribuição Social pode ser aferida por meio de fiscalização indireta, a qual é realizada com o uso de sistema de notificações para apresentação de documentos ou de cumprimento de obrigações nas unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho.

**Parágrafo único.** O cruzamento e análise de dados declarados pelo empregador em programa de tratamento das informações deve ocorrer na forma do art. 214.

**Art. 280.** A fiscalização indireta eletrônica deve atingir, preferencialmente, empregadores com débito a prescrever, com indício de débito e localizados em regiões menos alcançadas pela fiscalização direta.



**Art. 281.** Na fiscalização indireta eletrônica os empregadores devem ser notificados por meio de Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas - NCO, para que comprovem a regularidade do recolhimento do FGTS e da Contribuição Social no prazo estabelecido na notificação.

**Art. 282.** A notificação emitida deve ser encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento ou outro meio, inclusive eletrônico, desde que assegurada a comprovação de recebimento.

**§ 1º** Na fiscalização indireta presencial a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD deve conter a data, hora e local para comparecimento.

**§ 2º** Na fiscalização indireta eletrônica, a Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas - NCO deve conter, obrigatoriamente:

I - o prazo final para o cumprimento da notificação;

II - a indicação do correio eletrônico institucional a ser utilizado pelo empregador para informar as datas de quitação do FGTS e da Contribuição Social e para prestar outros esclarecimentos;

III - a solicitação, no mínimo, dos seguintes documentos: folhas de pagamento analíticas em meio digital das competências com início de débito, preferencialmente, no formato texto, bem como os arquivos "SEFIP.RE" e "GRRF.RE", caso a informação não esteja disponível eletronicamente; e

IV - informação de que os documentos digitais enviados somente serão considerados recebidos se houver uma confirmação de recebimento do órgão fiscalizador.

**Art. 283.** Na fiscalização indireta eletrônica, se houver a quitação integral do débito do FGTS e da Contribuição Social no prazo estabelecido para cumprimento da notificação, o empregador fica dispensado de exibir documentos digitais à fiscalização, devendo informar apenas a data da quitação dos débitos.

**Art. 284.** Constatando-se que não houve a quitação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá emitir a notificação de débito e lavrar os autos de infração, adotando, como base de apuração, os valores constantes dos documentos apresentados e, na sua ausência ou inexatidão, os dados declarados em sistemas informatizados, como RAIS ou guias declaratórias do FGTS, na forma prevista nesta Seção.

**Parágrafo único.** O relatório circunstanciado da notificação emitida conterá a informação de todos os eventos que motivaram sua lavratura, em especial os relacionados ao cumprimento da notificação.

**Art. 285.** Caso o empregador, regularmente notificado, não compareça no dia e hora determinados, ou deixe de apresentar os documentos exigidos, ainda que parcialmente, pessoalmente ou por outro meio, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar os autos de infração cabíveis, e adotar procedimento visando à apuração dos débitos e à emissão de correspondente notificação de débito, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

**Parágrafo único.** Considera-se notificado o empregador:

I - cuja correspondência tenha sido recebida no seu domicílio fiscal, conforme comprovante dos Correios; e

II - cujo recebimento tenha sido comprovado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, quando utilizado outro meio de comunicação.



**Art. 286.** Frustrada a notificação do empregador, deve ser observado o procedimento descrito no § 4º do art. 215, visando à apuração dos débitos do FGTS e a emissão de correspondente notificação de débito e autos de infração, podendo observar os § 3º e § 4º do art. 214, no que couber.

**Art. 287.** Considera-se fiscalização indireta, ainda, a decorrente de Notificação de Indícios de Débito de FGTS e Contribuição Social emitida para que o empregador efetue a regularização de indício de débito apurado pelos sistemas informatizados disponíveis, sem necessidade de haver o comparecimento da empresa às unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** Confirmado o recebimento da Notificação de Indícios de Débito de FGTS e Contribuição Social e não sendo constatada a regularização até o prazo estipulado, deve ser adotado procedimento visando à apuração dos débitos e à emissão de correspondente notificação de débito, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

### Seção IX

#### Das Disposições Complementares do Processo Administrativo de FGTS e de Contribuição Social

**Art. 288.** Os documentos apresentados em fase de defesa ou recurso devem ser apreciados pela autoridade competente apenas no momento da decisão, independentemente do número de vezes que o notificado se manifestar no processo.

**§ 1º** Durante o contencioso administrativo somente será abatida da NDFC a guia de recolhimento de FGTS individualizada até o dia anterior à data de apuração do débito.

**§ 2º** Para efeito do parágrafo anterior, entende-se que a guia está individualizada na data em que houve o processamento do depósito na conta vinculada do empregado.

**§ 3º** A quitação cuja individualização ocorra até o dia anterior à data de apuração, e não considerada na NDFC, motivará a proposta de emissão de Termo de Retificação, na forma deste Capítulo.

**§ 4º** A quitação, cuja individualização ocorra a partir da data de apuração do débito, inclusive, será apreciada depois de encerrado o contencioso administrativo, no momento da liquidação do crédito.

**Art. 289.** Os recolhimentos que impliquem quitação integral do débito e a confissão ou o parcelamento que abranjam integralmente a notificação de débito, ocorridos a partir da data de apuração da notificação de débito, inclusive, confirmam sua procedência, operando o encerramento do contencioso administrativo.

**Art. 290.** Previamente ao envio dos autos para análise, em etapa de saneamento, bem como nas outras fases do procedimento administrativo, a NDFC pode ser encaminhada ao Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito para prestar informações complementares ou corrigir a notificação de débito, mediante Termo de Retificação.

**Parágrafo único.** Na etapa de saneamento prévio à análise, a unidade de multas e recursos deve verificar, dentre outros aspectos formais, o atendimento da composição estrutural da notificação de débito, prevista no art. 261, não dispensando a futura análise dessa verificação.

**Art. 291.** O planejamento da fiscalização deve priorizar o andamento das fiscalizações e dos processos administrativos de empregadores em fase de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial.

### Seção X

#### Das Disposições Finais



**Art. 292.** Encerrada a esfera administrativa de competência do Ministério do Trabalho e Previdência, o processo deve ser remetido para cobrança, podendo ser reapreciado somente em caso de nulidade, erro material ou apresentação de provas de quitação operada até o dia anterior à data de apuração do débito, na forma deste Capítulo.

**Parágrafo único.** Caso o crédito tenha sido encaminhado para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, tenha sido verificada uma das hipóteses de reapreciação previstas no caput, a unidade descentralizada da inspeção do trabalho comunicará à unidade correspondente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 293.** As disposições deste Capítulo aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte naquilo em que forem compatíveis com as disposições legais especiais.

## **CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 294.** Revogam-se as seguintes Instruções Normativas:

- I - Instrução Normativa SSST n° 01, de 17 de maio de 1983;
- II - Instrução Normativa SIT n° 01, de 07 de novembro de 1989;
- III - Instrução Normativa SNT n° 08, de 1° de novembro de 1991;
- IV - Instrução Normativa SSST n° 01, de 20 de dezembro de 1995;
- V - Instrução Normativa SSST n° 02, de 20 de dezembro de 1995;
- VI - Instrução Normativa MTE n° 03, de 01 de setembro de 1997;
- VII - Instrução Normativa SIT n° 31, de 14 de novembro de 2002;
- VIII - Instrução Normativa SIT n° 64, de 25 de abril de 2006;
- IX - Instrução Normativa SIT n° 70, de 13 de agosto de 2007;
- X - Instrução Normativa SIT n° 72, de 05 de dezembro de 2007;
- XI - Instrução Normativa SIT n° 76, de 15 de maio de 2009;
- XII - Instrução Normativa SIT n° 80, de 21 de dezembro de 2009;
- XIII - Instrução Normativa SIT n° 85, de 26 de julho de 2010;
- XIV - Instrução Normativa SIT/DSST n° 88, de 30 de novembro de 2010;
- XV - Instrução Normativa SIT n° 89, de 02 de fevereiro de 2011;
- XVI - Instrução Normativa SIT n° 90, de 28 de abril de 2011;
- XVII - Instrução Normativa SIT n° 98, de 15 de agosto de 2012;
- XVIII - Instrução Normativa SIT n° 102, de 28 de março de 2013;



- XIX - Instrução Normativa SIT nº 105, de 23 de abril de 2014;
- XX - Instrução Normativa SIT nº 107, de 22 de maio de 2014;
- XXI - Instrução Normativa SIT nº 108, de 04 de junho de 2014;
- XXII - Instrução Normativa SIT nº 109, de 04 de junho de 2014;
- XXIII - Instrução Normativa SIT nº 110, de 06 de agosto de 2014;
- XXIV - Instrução Normativa SIT nº 113, de 30 de outubro de 2014;
- XXV - Instrução Normativa SIT nº 114, de 05 de novembro de 2014;
- XXVI - Instrução Normativa SIT nº 115 de 19 de novembro de 2014;
- XXVII - Instrução Normativa SIT nº 118, de 16 de janeiro de 2015;
- XXVIII - Instrução Normativa SIT nº 119, de 23 de abril de 2015;
- XXIX - Instrução Normativa SIT nº 120 de 25 de agosto de 2015;
- XXX - Instrução Normativa SIT nº 124, de 12 de maio de 2016;
- XXXI - Instrução Normativa SIT nº 127, de 30 de setembro de 2016;
- XXXII - Instrução Normativa SIT nº 129, de 11 de janeiro de 2017;
- XXXIII - Instrução Normativa SIT nº 133, de 21 de agosto de 2017;
- XXXIV - Instrução Normativa SIT nº 135, de 31 de agosto de 2017;
- XXXV - Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018;
- XXXVI - Instrução Normativa SIT nº 144, de 18 de maio de 2018;
- XXXVII - Instrução Normativa SIT nº 145, de 15 de junho de 2018;
- XXXVIII - Instrução Normativa SIT nº 146, de 25 de julho de 2018; e
- XXXIX - Instrução Normativa SIT nº 147, de 31 de julho de 2018.

**Art. 295.** Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 10 de dezembro de 2021.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

**ANEXOS**

**ANEXO I**

**NOTIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE EMPREGADO - NCRE**

ANEXO I
NOTIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE EMPREGADO - NCRE
NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO (NCRE) Nº _____
Empregador:
CNPJ/CPF:
Endereço:
Com fundamento no disposto no art. 11 da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, fica V.S. notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de xxx dias, contados da data da ciência desta Notificação, por meio da transmissão ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial ou no caso de organizações internacionais, por meio da transmissão das declarações ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº XXX, lavrado em seu desfavor.
Fica V.S. informado que estará sujeito a autuação, nos termos do art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a reiterada ação fiscal, nos termos do art. 26 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002, em caso de descumprimento da presente notificação.
1. Esta notificação foi emitida em decorrência do auto de infração acima referido e não necessita de apresentação de defesa específica.
2. A exclusão de ofício de empresa optante pelo Simples Nacional, pelos órgãos competentes, dar-se-á quando aquela omitir de forma reiterada, de sua folha de pagamento ou de documento de informação previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, o segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço (art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).
3. Esta notificação deve seguir anexa ao auto de infração nº XXX.
Observações:
(Local e data)
Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF nº
Recebi, nesta data, a segunda via deste documento.
____/____/____
Empregador ou preposto

**ANEXO II****INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arremetimento de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;



1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;



2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;



2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;

4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;

4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;

4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;



4.8 remuneração *in natura* em limites superiores ao legalmente previsto;

4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;

4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 retenção parcial ou total do salário;

4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;

4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

## ANEXO III



FICHA DE VERIFICAÇÃO FÍSICA		
Projeto de Combate ao Trabalho Infantil – SRT/ [ ]		
O preenchimento desta ficha é fundamental para os encaminhamentos das crianças e adolescentes à Rede de Proteção.		
DADOS DA AÇÃO FISCAL		
Município: [ ]	Data: [ ]	
AFT: [ ]	CF: [ ]	
DADOS DO TRABALHADOR INFANTIL		
Nome: [ ]	Apelido: [ ]	
Data de Nascimento: [ ]	Sexo: [ ]	Telefone: [ ]
Responsável Legal: [ ]	Profissão: [ ]	
Endereço: [ ]		
Participa de Programa de Transferência de Renda: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Qual? [ ]		
Escola em que estuda: [ ]	Turno: [ ]	
Nome do(a) Professor(a): [ ]	Série/Ano: [ ]	
INFORMAÇÕES SOBRE O TRABALHO		
Empregador/Equiparado: [ ]	CNPJ/CPF: [ ]	
Endereço do Empregador/Equiparado: [ ]		
Local de Trabalho: [ ]		
Data de Admissão: [ ]	Jornada de Trabalho: [ ]	
Remuneração: [ ]	Periodicidade do Pagamento: [ ]	
Atividade Econômica/CNAE: [ ]	Tipo de Ocupação: [ ]	
Atividade da "Lista TIP": <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Itens da Lista TIP: [ ]		
OBSERVAÇÕES		
[ ]		

## ANEXO IV

### Termo de mudança de função



## ANEXO IV TERMO DE MUDANÇA DE FUNÇÃO

Razão Social/Empregador: \_\_\_\_\_  
 Nome fantasia: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF/CEI: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Tel.: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Nos termos do disposto no *caput* do artigo 407 da Consolidação das Leis do Trabalho e em face das atribuições nele previstas, **DETERMINO** ao Sr.(a) \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ da empresa ou local de trabalho supra qualificado, que providencie, de imediato, a mudança de função dos adolescentes listados abaixo.

A nova função não pode constar da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, constante do anexo do Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, nem ser exercida em outros locais ou atividades insalubres, perigosas, penosas, em horário noturno ou que exponham o adolescente às demais proibições previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e na Lei nº 8.069/90, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A mudança de função deverá ser consignada no sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Na impossibilidade de mudança de função, os adolescentes citados abaixo deverão ser afastados do trabalho de imediato pelo empregador, sendo considerado rescindido o contrato de trabalho na modalidade indireta, nos termos do parágrafo único, do art. 407 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O responsável pela empresa ou local de trabalho fica NOTIFICADO a comparecer, dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ na \_\_\_\_\_, situada no endereço \_\_\_\_\_, para a comprovação da mudança de função ou, caso não seja possível, para o pagamento dos direitos trabalhistas devidos em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Nome do adolescente (maior de 16 anos)	Data de nascimento	Data de Admissão	Função Atual	Salário

**O não cumprimento da DETERMINAÇÃO de mudança de função ou afastamento do trabalho poderá configurar crime de desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal, importando também em autuações, na forma da legislação trabalhista, e reiterada ação fiscal no estabelecimento.**

Recebi 1 (uma) via em ____/____/____	_____
Responsável pela empresa ou local de trabalho ou representante	_____
Nome: _____ CPF: _____	_____
_____	Auditor-Fiscal do Trabalho

## ANEXO V

### Termo de afastamento do trabalho



## ANEXO V TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

Razão Social/Empregador: _____
Nome fantasia: _____ CNPJ/CPF/CEI: _____
Endereço: _____ Tel.: (____) _____

Nos termos do disposto no *caput* do artigo 407 da Consolidação das Leis do Trabalho, **DETERMINO** ao Sr.(a) \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ da empresa ou local de trabalho supra qualificado, que providencie, de imediato, o afastamento do trabalho das crianças e/ou adolescentes relacionados abaixo, e efetue a quitação dos direitos trabalhistas oriundos da prestação de serviços, independentemente da natureza do trabalho desenvolvido.

O empregador/equiparado fica **NOTIFICADO** a comparecer no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_, na \_\_\_\_\_ situada no endereço \_\_\_\_\_, para efetuar, conforme acima determinado, o pagamento dos direitos trabalhistas devidos à criança e/ou adolescente.

Nome da criança e/ou adolescente	Data de nascimento	Data de Admissão	Função	Jornada	Salário

**O não cumprimento da DETERMINAÇÃO de mudança de função ou afastamento do trabalho poderá configurar crime de desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal, importando também em autuações, na forma da legislação trabalhista, e reiteração fiscal no estabelecimento.**

Recebi 1 (uma) via em ____/____/____	____, ____/____/____
Responsável pela empresa ou local de trabalho ou representante Nome: _____	Auditor-Fiscal do Trabalho
CPF _____	

## ANEXO VI

### Termo de constatação de tempo de serviço



## ANEXO VI TERMO DE CONSTATAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Razão Social/Empregador: _____
Nome fantasia: _____ CNPJ/CPF/CEI: _____
Endereço: _____ Tel.: (____) _____

Atesto que, em fiscalização ocorrida no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_\_, foram encontradas em situação de trabalho e fora da condição de aprendiz as crianças ou adolescente(s) abaixo identificados.

Tendo em vista a constatação de trabalho abaixo da idade mínima permitida pelo art. 7º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, este(a) Auditor(a)-Fiscal do Trabalho determinou a rescisão do(s) contrato(s) de trabalho, nos termos do Art. 407 da Consolidação das Leis do Trabalho, notificando o empregador para efetuar o pagamento do saldo de salário, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado.

Constatei que as crianças e adolescentes exerceram atividade laborativa no estabelecimento ou local de trabalho supra qualificado durante o período a seguir especificado, não sendo descartadas ou prejudicadas eventuais provas futuras de trabalho realizado em um tempo distinto.

Nome da criança e/ou adolescente	Data de nascimento	Período trabalhado	Função	Jornada	Salário

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Auditor-Fiscal do Trabalho

## ANEXO VII

Termo de comunicação de trabalho infantil e pedido de providências



## ANEXO VII

### TERMO DE COMUNICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Aos órgãos ou instituições pertencentes à rede de proteção à criança e ao adolescente

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_

Pelo presente Termo, comunicamos que, em ação fiscal realizada na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, foram encontrados (as) \_\_\_\_\_ crianças e/ou adolescentes em situação de trabalho irregular, em afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da criança e do Adolescente – ECA, à Consolidação das Leis do Trabalho e ao Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil.

Na ação fiscal, quando encontrado o responsável pela empresa ou local de trabalho onde a situação irregular de trabalho infantil foi flagrada, a Inspeção do Trabalho determinou:

- a) O imediato afastamento das crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho e o pagamento dos direitos trabalhistas devidos;
- b) A mudança de função dos adolescentes maiores de dezesseis anos de idade ou, não sendo possível essa mudança, o imediato afastamento dos adolescentes da atividade proibida, acompanhado do pagamento dos direitos trabalhistas devidos.

O encaminhamento deste TERMO tem por finalidade SOLICITAR a esse órgão ou instituição que sejam tomadas as demais providências cabíveis, a fim de garantir às crianças e/ou adolescentes a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Constam, em anexo, as Fichas de Verificação Física, com a identificação das crianças e/ou adolescentes encontrados em situação de trabalho irregular e respectivos responsáveis pela empresa ou local de trabalho, quando encontrados.

É recomendável o encaminhamento de cópia Deste Termo para os demais integrantes da rede de proteção existentes nesse município que não estejam na lista dos destinatários acima, caso esse órgão ou instituição entenda necessário.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Infantil da \_\_\_\_/\_\_\_\_

## ANEXO VIII

### VERBAS RESCISÓRIAS APRENDIZES



## ANEXO VIII

## VERBAS RESCISÓRIAS APRENDIZES

VERBAS RESCISÓRIAS											
Causas da Rescisão		Saldo de Salário	Aviso Prévio	13º Salário		Férias+ 1/3		FGTS		Indenização do art. 479 CLT	Indenização do art. 480 CLT
				Integral	Proporcional	Integral	Proporcional	Saque	Multa		
Rescisão a Termo	Término do contrato	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
	Implemento da idade	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Rescisão Antecipada	Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Falta disciplinar grave (art. 482 CLT)	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Ausência injustificada à escola que implica perda do ano letivo	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	A pedido do aprendiz	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Fechamento do estabelecimento sem possibilidade de transferência para outro e sem prejuízo ao aprendiz ou morte do empregador constituído em empresa individual	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
	Descaracterização, quando não se puder transformar o contrato para por prazo indeterminado	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO

## ANEXO IX

## AVALIAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO EM AMBIENTES DE TRABALHO

## 1. OBJETIVO

Esta Norma Técnica visa à determinação da concentração de Benzeno no ar nos ambientes de trabalho. Leva em consideração as possibilidades e limitações das determinações analíticas, estatísticas, bem como do julgamento profissional.

## 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma Técnica se aplica, exclusivamente, à determinação e avaliação das concentrações de Benzeno no ar em ambientes de trabalho.

## 3. DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma Técnica, deve-se considerar as definições apresentadas a seguir:

a) Ambiente de trabalho: considera-se como sendo a área definida pelos limites físicos da empresa.

b) Amostra de Curta Duração: para efeito desta Norma é aquela coletada durante um período de até quinze minutos.

c) Amostra instantânea: no escopo desta Norma Técnica, entende-se por amostra instantânea aquela coletada por meio do uso de instrumentos que permitem a determinação da

concentração de Benzeno no ar, representativa de um determinado local, em um dado instante. O tempo total de coleta, nestes casos, deve ser inferior a cinco minutos.

d) Amostragem: é o processo de seleção de amostras, baseado em estudos e métodos estatísticos convenientes, que possam oferecer resultados representativos da exposição ocupacional ou concentração ambiental.

e) Análise: corresponde a todo o procedimento que conduz à quantificação da concentração de Benzeno em uma amostra.

f) Avaliação: caracteriza-se pelo conjunto de ações necessárias para se realizar uma caracterização completa de um determinado ambiente ou da exposição ocupacional de trabalhadores.

g) Benzeno: significa Benzeno líquido ou gasoso, registro CAS nº 71-43-2, registro ONU nº 1114.

h) Coleta: corresponde ao processo de se obter uma amostra de Benzeno no ar.

i) Concentração de Benzeno no ar: corresponde à quantidade total de Benzeno por unidade de volume de ar. É expressa como massa por unidade de volume (m/v) ou volume por unidade de volume (v/v).

Para efeito desta Norma as unidades adotadas são, respectivamente, mg/m<sup>3</sup> e ml/m<sup>3</sup>.

j) Concentração Média Ponderada no Tempo (CMPT):Corresponde à concentração de Benzeno obtida pelo somatório das concentrações ponderadas pelos respectivos tempos de duração das coletas, dividido pelo somatório dos tempos.

k) Distribuição log-normal: Significa que a distribuição de variáveis aleatórias tem a propriedade de que o logaritmo dos seus valores são normalmente distribuídos.

l) Grupo Homogêneo de Exposição (GHE): corresponde a um grupo de trabalhadores que experimentam exposição semelhante, de forma que o resultado fornecido pela avaliação da exposição de qualquer trabalhador do grupo seja representativo da exposição do restante dos trabalhadores do mesmo grupo.

m) Limites de Concentração (LC): para efeito desta Norma Técnica, corresponde a um valor de concentração de Benzeno média ponderada no tempo, estabelecido pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, para fins de comparações.

n) Local de trabalho: local onde o trabalhador desenvolve as suas atividades.

o) mg/m<sup>3</sup>: unidade de concentração correspondente à miligrama de Benzeno por metro cúbico de ar.

p) Monitoramento: é o processo periódico e sistemático da avaliação ambiental de Benzeno.

q) ppm: unidade de concentração correspondente a partes de Benzeno por milhão de partes de ar, em volume. É equivalente a mililitros de vapor de Benzeno por metro cúbico de ar (ml/m<sup>3</sup>), nas mesmas condições de pressão e temperatura.



r) Turno ou jornada de trabalho: refere-se ao período de tempo diário no qual o trabalhador exerce a sua atividade remunerada no ambiente de trabalho.

s) Zona de respiração: região hemisférica com um raio de aproximadamente trinta centímetros das narinas.

t) Zona de trabalho: corresponde a uma zona espacial ou organizacionalmente definida onde o trabalhador desenvolve sua (s) atividade (s).

Uma zona de trabalho pode ser formada por um ou mais locais de trabalho.

#### 4 - AVALIAÇÃO

A avaliação das concentrações de Benzeno no ar nos ambientes de trabalho visa atender aos seguintes objetivos:

- conhecer as exposições efetivas dos trabalhadores durante um determinado período de tempo;
- conhecer os níveis de concentração em locais determinados;
- diagnosticar fontes de emissão de Benzeno no ambiente de trabalho;
- avaliar a eficácia das medidas de controle adotadas;
- comparar os resultados com limites de concentração estabelecidos.

A avaliação de Benzeno nos ambientes de trabalho deve compreender as seguintes etapas:

4.1 - Reconhecimento/Caracterização;

4.2 - Estratégia de Avaliação;

4.3 - Avaliação Inicial;

4.4 - Interpretação dos Resultados/Julgamento Profissional.

##### 4.1 - RECONHECIMENTO/CARACTERIZAÇÃO

A consulta aos trabalhadores e discussão com os mesmos é elemento fundamental para um correto reconhecimento/caracterização.

Esta etapa envolve a coleta inicial de informações, a visita aos locais de trabalho para observações detalhadas e a determinação dos Grupos Homogêneos de Exposição - GHE.

Os resultados obtidos nesta etapa são de vital importância para a determinação da Estratégia de Avaliação e dos Grupos Homogêneos de Exposição.

As informações levantadas devem incluir os procedimentos de operação normal, procedimentos para manutenção, procedimentos pré-operacionais e situações de emergência.

Devem ser levantadas as seguintes informações:

#### 4.1.1 - referentes ao processo produtivo e a planta industrial:

a) relação de todos os equipamentos (bombas, tanques, vasos, colunas de extração, de destilação, de secagem, reatores, etc.), que contenham ou por onde circule Benzeno puro ou em misturas, suas características e localização no processo ou planta industrial;

b) relação de todas as possíveis fontes de emissão de vapores de Benzeno para a atmosfera (flanges, selos de bombas, ventos, válvulas, etc.), identificando a sua localização no processo ou planta;

c) descrição do processo produtivo enfatizando as circunstâncias, fases do processo ou procedimentos que podem contribuir para a contaminação dos ambientes de trabalho pelo Benzeno;

d) quantidade de Benzeno processado (como matéria-prima, como produto e como solvente, quando for o caso);

e) parâmetros operativos, como temperatura e pressão, nas várias fases do processo e nos equipamentos que contenham ou por onde circulem Benzeno;

f) diagrama de bloco ou fluxograma simplificado e layout da planta industrial contendo as disposições dos equipamentos e fontes relacionados nas alíneas "a" e "b" acima;

g) descrição dos locais de trabalho, enfatizando se são ambientes abertos ou fechados (se fechados, área e pé direito), a ventilação natural determinada e a existência, ou não, de equipamentos de proteção coletiva;

h) dados climáticos: temperatura do local de trabalho, umidade relativa do ar e direção dos ventos, com as respectivas taxas de predominância;

i) interferência de áreas vizinhas aos locais de trabalho;

#### 4.1.2 - referentes aos trabalhadores e processos de trabalho (pessoal próprio e contratados):

a) zonas de trabalho e posição dos trabalhadores em relação às fontes de emissão de Benzeno;

b) descrição das funções, dos procedimentos e das atividades dos trabalhadores, enfatizando o tempo e frequência de cada operação ou procedimento e identificando as atividades de curta duração;

c) duração da jornada e regime de trabalho;

d) número de trabalhadores totais expostos ao Benzeno e daqueles com atividades idênticas e que possam ser separados por grupos considerados de "exposição similar";

e) trabalhadores (quantidade e identificação), *a priori*, como de maior risco de exposição;

f) atividades, procedimentos e zonas de trabalho, *a priori*, como de maior risco de exposição;

g) dados indicativos de possível comprometimento da saúde relativo à exposição ao Benzeno.

#### 4.1.3 - avaliações pregressas de concentração de Benzeno no ar:

a) resultados de todos os monitoramentos anteriores realizados (monitoramento pessoal e de área);

b) outras medições já realizadas (de fontes de emissão, em situações de emergência, na avaliação de medidas de controle, etc.);

4.1.3.1 outras informações também poderão ser utilizadas de modo orientativo para ajudarem na definição da estratégia de avaliação, na execução dos monitoramentos ou mesmo, na interpretação dos resultados. São elas:

a) resultados de concentrações de Benzeno no ar obtidos em processos de trabalho comparáveis (quando disponíveis);

b) cálculos matemáticos de dispersão (quando disponíveis).

## 4.2 - ESTRATÉGIA DE AVALIAÇÃO

Esta etapa compreende a definição dos métodos de coleta, da duração da coleta e tempo de coleta/medição, do número mínimo de resultados exigidos, da escolha dos períodos para a realização das coletas/medições e a realização do diagnóstico inicial.

### 4.2.1 - Métodos de coleta de amostras:

a) coleta de amostra pessoal (ou individual) Visa à determinação da concentração de Benzeno na zona de respiração do trabalhador, fornecendo, assim, resultados representativos da sua exposição.

Caracteriza-se pelo fato de o sistema de coleta ser fixado no próprio trabalhador, na altura da zona de respiração (geralmente na lapela).

b) coletas de amostra de área (ambiental ou de ponto fixo) É aquela onde o sistema de coleta ou medição é posicionado em um ponto fixo no ambiente de trabalho, geralmente na altura média da zona de respiração dos trabalhadores.

É geralmente utilizado com a finalidade de conhecer os níveis de concentração de Benzeno no ar de um determinado ambiente de trabalho aos quais os trabalhadores poderiam estar expostos, na avaliação da eficácia de medidas de controle ou quando se quer realizar avaliações em tempo real, pelo uso de monitores contínuos, com sistemas de registro de resultados, acoplados ou não a sistemas de alarme.

As avaliações de área podem ser usadas para detectar variações sazonais, de ciclos de processo ou mudanças de eficiência de sistemas de proteção coletiva implementados.

As avaliações de área não devem ser consideradas como um substituto de avaliação pessoal, pois algumas atividades do trabalhador podem influenciar as concentrações da zona respiratória.

Para trabalhadores cujas atividades não gerem exposições adicionais ao Benzeno, a avaliação de área pode ser uma alternativa aceitável para uma estimativa das exposições ocupacionais.



Os pontos de coleta de amostras de área devem ser determinados por meio de critérios técnicos e discussão com os trabalhadores. Devem ser considerados os seguintes fatores: número e localização das fontes de emissão de Benzeno, direção dos ventos, zonas ou locais de trabalho e arranjo físico do local.

4.2.2 - Duração da coleta e tempo de coleta/medição A duração da coleta se refere ao período avaliado. A duração da coleta será, no máximo, o turno inteiro de trabalho.

O tempo de coleta/medição é o tempo no qual ocorre a coleta de cada amostra de ar ou cada medição da concentração de Benzeno. O tempo de coleta/medição será, no máximo, igual à duração da coleta.

#### 4.2.3 - Técnicas de coleta de amostras:

##### a) amostra única

Nestes casos, uma única amostra de ar é coletada continuamente, durante todo o período desejado. O tempo de coleta da amostra é igual ao da duração da coleta. A concentração de Benzeno obtida já é representativa da Concentração Média Ponderada no Tempo do período.

A concentração de Benzeno no ar é calculada pela equação abaixo:

$$C_{MPT} = \frac{\text{quantidade de Benzeno na amostra (mg)}}{\text{volume de ar coletado (litros)}} \times 1.000 \left( \frac{mg}{m^3} \right)$$

##### b) coletas de amostras consecutivas

Nestes casos, várias amostras do ar são coletadas durante o período desejado, sendo que o tempo total de coleta deverá ser igual ao da duração do período. As amostras são analisadas e os resultados de concentração de Benzeno em cada uma delas são utilizados para o cálculo da Concentração Média Ponderada no Tempo (CMPT) para o período, utilizando a equação abaixo.

Esta técnica de coleta é útil nos casos de existirem atividades diferenciadas ao longo da jornada, pois, além de possibilitar a comparação com o Limite de Concentração para o turno inteiro, permite conhecer as concentrações de Benzeno correspondentes a cada período/atividade amostrado.

$$CMPT = \frac{C1 T1 + C2 T2 + \dots + Cn Tn}{Tt}$$

onde, CMPT = Concentração Média Ponderada no Tempo no período, em ppm ou mg/m<sup>3</sup>;

Cn = concentração de Benzeno no ar obtida na amostra n, em ppm ou mg/m<sup>3</sup>;

Tn = tempo de coleta da amostra n, em minutos ou horas; e

Tt = tempo total da coleta = T1 + T2 + ... + Tn.

Deverá ser aproximadamente igual ao tempo e duração do período (ex.: 8 horas = 480 minutos).

c) Coletas parciais

Também nestes casos, várias amostras de ar são coletadas durante o período do trabalho, sendo que o tempo total de coleta é inferior ao da duração do período de trabalho escolhido. As amostras são analisadas e os resultados de concentração de Benzeno em cada uma delas são utilizados para o cálculo de concentração média ponderada no tempo para o período avaliado, utilizando a mesma equação do item anterior. O tempo total (Tt), será igual à soma dos tempos de coleta de cada amostra.

Para comparar a resultado do concentração média ponderada no tempo obtido com o Limite de Concentração para o turno inteiro, é necessário que o tempo total de coleta cubra, pelo menos, setenta por cento da jornada de trabalho (Ex.: cinco ou seis horas para jornadas de oito horas).

d) Coletas/medições instantâneas

As coletas/medições instantâneas só poderão ser usadas para a determinação da concentração média ambiental de Benzeno se houver um número mínimo de oito coletas/medições no período de interesse (jornada inteira ou períodos das atividades/operações). Para avaliações da jornada inteira de trabalho só se deve usar esta técnica de coleta/medição quando for possível garantir que a distribuição da exposição ou concentração ambiental de Benzeno são uniformes ao longo da jornada.

Quando se deseja estimar a exposição de um trabalhador que desenvolve várias atividades diferentes ou muda de local ou zona de trabalho ao longo da jornada, devem ser realizadas um número mínimo de oito coletas/medições em cada situação.

As coletas/medições deverão ser realizadas na altura média da zona de respiração dos trabalhadores.

Para avaliações da jornada inteira do trabalho utilizando-se a coleta de amostras de curta duração, um número mínimo de oito amostras deverá ser obtida durante a jornada. Também, neste caso, só se deve usar esta técnica de coleta quando for possível garantir que a distribuição da exposição ou concentração ambiental do Benzeno são uniformes ao longo da jornada.

Os momentos de coleta das amostras deverão ser escolhidos aleatoriamente, subdividindo-se o período de interesse em um número de subperíodos de tempo equivalente, no mínimo, ao tempo de coletas/medição.

Ex.: Uma atividade que dura duas horas (cento e vinte minutos) contém oito subperíodos de quinze minutos, doze de dez minutos, vinte e quatro de cinco minutos, etc.

Tomando-se como exemplo uma jornada de trabalho de oito horas (quatrocentos e oitenta minutos), durante a qual se deseja realizar oito coletas de quinze minutos, deve-se proceder da seguinte forma:

1) subdivide-se o período de quatrocentos e oitenta minutos em "n" subperíodos de quinze minutos:

Subperíodo	Intervalo
------------	-----------



	(hora)
01	08:00-08:15
02	08:15-08:30
03	08:30-08:45
-	
-	
-	
31	16:00-16:15
32	16:15-16:30

O resultado da concentração de Benzeno nestes casos corresponderá a Média Aritmética das Concentrações obtidas nas oito coletas/medições no período amostrado. A Média Aritmética, neste caso, corresponde à concentração média ponderada no tempo.

2) utiliza-se qualquer metodologia de escolha aleatória para selecionar os oito subperíodos a serem avaliados. Cada subperíodo estará associado ao seu intervalo de tempo. Procedimento análogo deverá ser utilizado para as coletas/medições dentro de períodos de tempo menores.

4.2.4. Número mínimo de resultados exigidos para uma avaliação. O número mínimo de resultados de média ponderada no tempo necessários para serem utilizados na avaliação estatística é de cinco.

No caso da avaliação ambiental (amostragem de área), deve ser utilizado um número mínimo de cinco resultados em cada ponto escolhido como representativo do local de trabalho, na etapa de reconhecimento/caracterização.

Para a avaliação dos valores de curta duração devem ser obtidos um mínimo de 5 resultados em cada operação ou atividade em que haja a possibilidade de ocorrência de picos de concentração ou em cada período avaliado.

Para a avaliação do Grupo Homogêneo de Exposição - GHE deverão ser obtidos cinco resultados de média ponderada no tempo, escolhendo-se, aleatoriamente, os períodos de coleta. A escolha aleatória poderá recair sobre um mesmo trabalhador ou em até cinco trabalhadores do mesmo GHE.

O número mínimo de resultados permite que possa haver uma confiança estatística aceitável nas avaliações realizadas.

4.2.5. Distribuição das amostras no tempo A escolha das épocas para a realização das coletas deve ser feita aleatoriamente, isto é, não será dada preferência especial a nenhum período, turno, dia, trabalhador, época do ano, etc.

Situações consideradas de maior risco ou atípicas devem ser obrigatoriamente avaliadas. Vale, no entanto, a escolha aleatória dentro dessas situações.

4.2.6. Diagnóstico inicial Se as informações levantadas no item 4.1.3 não forem suficientes, deverão ser complementadas por avaliações adicionais. Essas avaliações, normalmente, devem ser realizadas considerando-se os pontos ou situações críticas nos locais de trabalho.



Nesta fase é possível utilizar inúmeras ferramentas analíticas que não sejam, necessariamente, as que serão empregadas na avaliação formal para efeito desta Norma Técnica.

#### 4.2.7. Metodologia analítica

a) A metodologia analítica tem que ser específica para a determinação da Concentração Atmosférica de Benzeno nos ambientes de trabalho, respeitando as Limites de Concentração estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência. O resultado deve ser único com respeito à concentração do Benzeno.

b) A metodologia analítica deverá fornecer resultados nas mesmas unidades dos Limites de Concentração estabelecidos. Deve ter seu limite de detecção, sensibilidade e precisão ajustados para os referidos Limites.

c) A metodologia analítica deverá ser capaz de medir concentrações de Benzeno na faixa de um vigésimo a três vezes o Limite de concentração média ponderada no tempo para o período em avaliação. E, quando não for possível, como no caso das amostras de curta duração, no mínimo um quinto do limite de concentração média ponderada no tempo para o período em avaliação.

d) Se o procedimento analítico não for específico, o resultado de concentração total deverá ser reportado como sendo referente ao Benzeno.

e) A imprecisão como erro integral de toda a metodologia e erros acidentais durante o procedimento de monitoração não deve exceder a vinte e cinco por cento.

f) O procedimento analítico deverá ter sido validado em laboratório e no campo.

g) Os laboratórios deverão desenvolver programas de controle de qualidade laboratorial interno e participar, sempre que possível, de programas externos, para uma melhor confiabilidade dos seus resultados.

h) Poderão ser utilizadas metodologias analíticas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de organismos internacionais de renome como o National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), o Occupational Safety and Health Administration (OSHA), a American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH), a Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG), entre outras, como referência.

i) No caso de só utilizar metodologias que requeiram o uso de bombas de amostragem de fluxo constante, os seguintes critérios deverão ser seguidos: - as bombas devem ser calibradas contra qualquer sistema padrão primário de calibração, ou padrão secundário devidamente aferido;

- a calibração deve ser feita antes e após cada coleta de amostra, obedecendo-se aos critérios de correção dos valores de vazão; e

- para efeito da avaliação estatística, só serão admitidas amostras cujas variações nos resultados das calibrações sejam de, no máximo, cinco por cento, isto é, o resultado absoluto da expressão:

$$\frac{(\text{result. da calibração inicial} - \text{result. da calibração final})}{\text{result. da calibração inicial}} \times 100 < 5\%$$



- Caso o resultado seja maior que cinco por cento, as amostras só poderão ser utilizadas para subsidiar o julgamento profissional.

#### 4.3. AVALIAÇÃO INICIAL

Baseado nas informações levantadas no item 4.1, deve-se planejar e executar uma avaliação inicial completa, atendendo ao disposto no item 4.2.

Os resultados dessa avaliação inicial serão objeto de análise, de acordo com o item 4.4.

#### 4.4. INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS/JULGAMENTO PROFISSIONAL

a) Para proceder à interpretação, os resultados devem ser separados da seguinte forma: - avaliações individuais: para o turno inteiro, períodos determinados, especiais tais como: procedimentos, atividades e condições operacionais;

- avaliações de área: para o turno inteiro, contínua, períodos determinados, especiais tais como: na verificação de eficiência de medidas de controle, fontes de omissão, estimativa de exposição ocupacional e condições operacionais.

Em cada caso devem ser separados os resultados de curta duração (curta exposição).

b) Para efeito desta Norma Técnica, se considera que os resultados de concentração média do Benzeno obedecem a uma distribuição log-normal.

c) Os resultados (mínimo de cinco) deverão ser submetidos ao tratamento estatístico, de acordo com o Apêndice 1, obtendo-se o LIMITE SUPERIOR DE CONFIANÇA (LSC) para um intervalo de confiança de noventa e cinco por cento. O valor do LSC passa a ser adotado como valor representativo da avaliação para fins de comparação com os limites de concentração de benzeno.

d) Em seguida, calcula-se a relação:

$$\frac{\text{LSC (95\%)}}{\text{LC}} = I \quad \text{onde,}$$

I = Índice de julgamento

LC = Limites de Concentração de Benzeno

onde, Este índice I deve ser utilizado para desencadear medidas de controle e para balizar a frequência do monitoramento.

e) Recomenda-se que a frequência mínima para o monitoramento seja a seguinte: I > 1 devem ser adotadas medidas de controle que conduzam a valores de I < 1.

Nesta situação, a frequência de monitoramento deve ser aquela necessária para a avaliação das medidas adotadas.

0,5 < I < 1 a frequência mínima do monitoramento deve ser de dezesseis semanas.

0,25 < I < 0,5 a frequência mínima do monitoramento deve ser de trinta e duas semanas.

I <0,25 a frequência mínima de monitoramento deve ser de sessenta e quatro semanas.

f) Independente da avaliação do GHE, qualquer desvio dos resultados individuais em relação aos Limites de Concentração estabelecidos deverá ser investigado, relatando-se as possíveis causas e eventuais medidas recomendadas ou adotadas.

g) Caso haja qualquer alteração, seja tecnológica, operacional ou de procedimentos e atividades, que levem à suspeita de ocorrerem alterações significativas no referido índice, deve-se realizar uma nova avaliação.

h) Até a realização de uma nova avaliação, a situação a ser considerada como representativa do objeto da avaliação (exposição do trabalhador ou do GHE, ou a concentração ambiental de Benzeno) será aquela da última avaliação realizada.

i) Quando ocorrerem situações de emergência tais como, respingos, vazamentos, rupturas ou outras falhas que possam levar a uma maior exposição ocupacional ou a um aumento na concentração ambiental de Benzeno, deverão ser realizados, logo após normalizada a situação, monitoramentos visando garantir que a situação retornou ao nível anterior. Caso a condição anterior à situação de emergência não seja alcançada, deve-se proceder uma nova avaliação padrão, ou seja, para determinar o novo valor de I.

j) Os monitoramentos realizados durante a situação de emergência servirão, apenas, para a caracterização da situação, visando ao direcionamento e à avaliação das medidas corretivas implantadas.

k) A garantia de que as Limites de Concentração não serão ultrapassados pode ser atingida através do monitoramento contínuo com instrumentos de leitura direta (medição instantânea) acoplados a sistemas de pré-alarme e alarme principal que desencadeiam medidas de controle para baixar a concentração o mais rapidamente possível.

## 5. RELATÓRIO

Todos os dados e informações obtidos dentro do escopo desta Norma Técnica deverão ser registrados em relatório completo, contendo:

a) Informações obtidas no item 4.1- Reconhecimento/Caracterização.

b) Determinação dos GHE acompanhada da justificativa técnica quanto a todos os critérios escolhidos.

c) Estratégia de avaliação adotada, acompanhada de justificativa técnica quanto a todos os critérios escolhidos, inclusive do uso de monitores contínuos acoplados a sistemas de alarme.

d) Metodologia analítica utilizada, incluindo: - sistemas de coleta utilizados;

- equipamentos utilizados (bombas de amostragem, instrumentos de leitura direta, medidores de umidade relativa e temperatura, medidores de velocidade de vento, etc.);

- método de análise adotado;

- cálculos dos resultados de concentração detalhados; e



- informações gerais sobre a metodologia analítica, conforme item 4.2.7 (limites de detecção, sensibilidade, especificidade, precisão, validação em campo, programas de controle de qualidade interno e externo que participa ou desenvolve, etc.).

e) Resultados das avaliações e o julgamento das situações deverão estar relacionados: - nomes dos trabalhadores amostrados;

- os responsáveis pelas coletas;

- os responsáveis pelas análises laboratoriais;

- a instituição que realizou os monitoramentos;

- a instituição que realizou as análises das amostras;

- as datas e horários em que foram realizadas as coletas/medições;

- as condições operacionais e dos locais de trabalho durante os monitoramentos;

- todos os resultados de concentração obtidos;

- os resultados das avaliações realizadas, conforme item 4.4, acompanhado dos respectivos cálculos; e

- julgamento técnico do resultado final.

f) Recomendações gerais

## APÊNDICE 1

### CÁLCULOS ESTATÍSTICOS

#### Procedimento

Para cada situação avaliada os resultados de concentração média de Benzeno (mínima de cinco) deverão ser tratados da forma descrita abaixo:

1. Os principais parâmetros a serem obtidos são:

- número de resultados totais =  $n$  - graus de liberdade  $(n-1) = g$

- maior resultado = Max. \* - menor resultado = Mín. \*

- média aritmética dos resultados = MA \* - desvio padrão da MA para  $(n-1) = DP *$

- logaritmo neperiano  $(1n)$  dos resultados =  $\ln(xi)$

- média dos  $\ln(xi) = M(\ln)$  - desvio padrão de  $M(\ln)$  para  $(n-1) = DP(\ln)$

- média geométrica = MG \* - desvio padrão geométrico = DPG \*



-  $t ( / 2)$  do Student para 95% e g. graus de liberdade =  $t ( / 2) * resultados$  não usados nos cálculos estatísticos, mas subsidiam o julgamento profissional

2. Para efeito desta Norma Técnica, os resultados nulos ou abaixo do limite de detecção do método deverão ser considerados como sendo o valor correspondente à metade do limite de detecção (Ex.: Caso o limite de detecção da metodologia seja igual a 0,1 ppm, todos os resultados nulos ou abaixo deste valor serão considerados como sendo 0,05 ppm).

3. O grau de liberdade (g) é sempre o número total dos resultados menos 1 (n- 1).

4. A média aritmética (MA) é igual à soma dos resultados dividido pelo número destes.

MA =  $(X_1 + X_2 + ..... + X_n)/n$  (1) 5. O desvio padrão (DP) da média aritmética (MA) é igual a:

$$DP = \sqrt{\frac{1}{n-1} \sum_{i=1}^n (X_i - MA)^2} \quad (2)$$

6. Tanto a média aritmética MA quanto o seu desvio padrão DP, podem ser obtidos diretamente em qualquer calculadora científica, bastando para isso, inserir todos os resultados  $X_n$  na função estatística da calculadora e pedir diretamente que a mesma forneça os resultados de MA e de DP, este último para n-1 graus de liberdade.

7. O logaritmo neperiano ( $\ln x_i$ ) dos resultados, a sua média, M ( $\ln$ ), e respectivo desvio padrão, DP ( $\ln$ ), podem ser obtidos com auxílio da mesma calculadora.

8. A média geométrica dos resultados, MG, e o desvio padrão geométrico para n-1 graus de liberdade, DPG (n-1), são obtidos aplicando-se, na calculadora, a função exponencial ( $e^x$ ) ou anti $\ln$  (o inverso de  $\ln$ ) sobre os resultados de M ( $\ln$ ) e DP ( $\ln$ ), respectivamente.

9. A partir da Tabela Resumida da Distribuição "t", deste Apêndice, obtém-se o  $t (/ 2)$  de Student para noventa e cinco por cento de confiança, que corresponde ao valor crítico de "t" para noventa e cinco por cento de intervalo de confiança considerando-se os dois lados da curva (twosidedconfidenceinterval), que é simbolizado por  $t (/ 2)$ .

10. Os dados obtidos podem ser ordenados em uma tabela como a abaixo indicada (Tabela 1).

11. Com os dados obtidos, calcula-se a logaritmo neperiano do Limite Superior de Confiança ( $\ln(LSC)$ ) para um intervalo de confiança de noventa e cinco por cento da concentração média verdadeira, por meio da equação abaixo.

$$\ln (LSC) = M(\ln) + 0,5 [DP (\ln)]^2 + t_{(\alpha/2,95\%)} \left( \frac{DP(\ln)}{\sqrt{n}} \right) \quad (3)$$



12. Em seguida, obtém-se o LSC como abaixo indicado  $LSC(95\%) = \exp(\ln(LSC)) = e^{\ln(LSC)}$   
(4) Este valor significa que com noventa e cinco por cento de confiança a concentração média verdadeira é menor que este limite.

13. Utiliza-se a LSC (95%) conforme procedimento descrito no item 4.4 desta Norma.

Tabela 1 - Parâmetros estatísticos obtidos

Resultados (Xi)	lnXi
$X_1$	$\ln X_1$
$X_2$	$\ln X_2$
.	.
.	.
.	.
$X_n$	$\ln X_n$
MA	M(ln)
DP	DP(ln)
$MG = \exp(M(\ln))$ ou $e^{M(\ln)}$	
$DPG = \exp(DP(\ln))$ ou $e^{DP(\ln)}$	

#### Avaliação de Benzeno no ar. EXEMPLO PRÁTICO (Situação SIMULADA)

Resultados correspondem a média ponderada no tempo para um turno de oito horas (amostragem única cobrindo toda a jornada de trabalho).

Limite de detecção do método = 0,1 ppm Resultados (ppm): < 0,1; 0,3; 0,4; 0,1; < 0,1; 0,5; 0,2; < 0,1; 0,2; 0,3, ou seja, n= 10.

Graus de liberdade (g) = 10 - 1 = 9

Resultados (Xi)	Ln(Xi)
0,05	-2,996
0,3	-1,204
0,4	-0,916
0,1	-2,303
0,05	-2,996
0,5	-0,693
0,2	-1,609
0,05	-2,996



0,2	-1,609
0,3	-1,204
MA= 0,22	M(ln)= -1,85
DP= 0,16	DP(ln)= 0,90
MG = 0,16	
DPG = 2,5	

Pela Tabela Resumida da Distribuição "t", o valor de t ( /2) para 9 graus de liberdade é 2,262. Utilizando-se as equações 3 e 4 deste Apêndice, encontraremos os valores de ln(LSC) e LSC(95%), ou seja,

$$\ln(LSC) = -1,85 + [0,90]^2 + 2,262 \left( \frac{0,9}{\sqrt{10}} \right) \quad (3)$$

$$\text{Logo, } \ln(LS) = -0,80 \text{ e } LSC(95\%) = e^{-0,80} = 0,45$$

Logo,  $\ln(LS) = -0,80$  e  $LSC(95\%) = e^{-0,80} = 0,45$  O valor de LSC (95%) é utilizado juntamente com a LC, conforme o procedimento do item 4.4.

Tabela Resumida da Distribuição t

Graus de Liberdade (g)	t <sub>0,975</sub>
1	12,706
2	4,303
3	3,182
4	2,776
5	2,571
6	2,447
7	2,365
8	2,306
9	2,262
10	2,228
11	2,201
12	2,179
13	2,160
14	2,145
15	2,131
16	2,120
17	2,110
18	2,101



19	2,093
20	2,086
21	2,080
22	2,074
23	2,069
24	2,064
25	2,060
26	2,056
27	2,052
28	2,048

1. Leidel NA., Busch K.A. & Lynch, J.A., Occupational Exposure Sampling Strategy Manual, National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), EUA, 1977 BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

2. American Industrial Hygiene Association (AIHA), A Strategy for Occupational Exposure Assessment, Hawkins N.C., Norwood S.K. & Rock J.C. (Ed.), EUA, 1991

3. TRGS 402, Ermittlung und Beurteilung der Konzentrationen gefährlicher Stoffe in der Luft in Arbeitsbereichen (Determinação e Avaliação de Substâncias Perigosas a Saúde Contidas no Ar no Ambiente de Trabalho) - BMA-Ministério do Trabalho e da Ordem Social Alemão, Alemanha (Oc.) 1986.

4. Benzene, Federal Register 1910.1028, Occupational Safety and Health Administration (OSHA), EUA, 1989.

5. Goelzer, B. Estratégias para Avaliação de Exposição no Ambiente de Trabalho a Contaminantes Atmosféricos, Revista CIPA, Brasil, 1993.

6. AIDII, Guide Operative di Igiene Industriale - Strategia di Controllo del Fattore di Rischio Chimico negli Ambienti di Lavoro, Sordelli D. & Nano G. (coord.), Itália.

## ANEXO X

### VIGILÂNCIA DA SAÚDE DOS TRABALHADORES NA PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO

#### 1. DEFINIÇÃO:

1.1 Para efeito desta Instrução Normativa, vigilância da saúde é o conjunto de ações e procedimentos que visam à detecção, o mais precocemente possível, de efeitos nocivos induzidos pelo benzeno à saúde dos trabalhadores.

#### 2. INSTRUMENTOS:

2.1. Os instrumentos utilizados para o propósito de vigilância da saúde, conforme definido acima são:



2.1.1. anamnese clínico ocupacional;

2.1.2. exame físico;

2.1.3. exames complementares, compreendendo, no mínimo, hemograma completo com contagem de plaquetas e reticulócitos;

2.1.4. dados epidemiológicos dos grupos de risco;

2.1.5. dados toxicológicos dos grupos de risco obtidos pela avaliação de indicadores biológicos de exposição, aplicados de acordo com protocolo a ser desenvolvido pelo Ministério da Saúde, por meio da Fundação Oswaldo Cruz, e pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

### 3. APLICAÇÕES:

3.1. As ações e procedimentos de vigilância da saúde deverão ser realizados para os trabalhadores das empresas abrangidas pelo item 7.4.1. da Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7).

3.1.1. Exame Admissional: Ocupacional, exame conforme item 2.1.3: realização da anamnese clínico-físico e exames complementares, acima. Na ocorrência de alterações hematológicas encaminhar ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para as devidas providências;

3.1.2. Exame periódico: devem ser realizados a intervalos máximos de seis meses nos trabalhadores, compreendendo os instrumentos definidos no item 2 acima, ressaltando a importância da construção da série histórica dos hemogramas.

3.1.3. Exame de mudança de função ou local: procedimentos idênticos aos do exame admissional;

3.1.4. Exame de retorno ao trabalho: procedimentos diferenciados, em função da patologia que o afastou e da exposição pregressa ao benzeno;

3.1.5. Exame demissional: deve ser feito nos trabalhadores compreendendo os instrumentos definidos no item 2.

### 4. AÇÕES:

4.1. No caso de exposição aguda:

4.1.1. no acidente de exposição sem quadro clínico de exposição aguda, deve o médico:

4.1.1.1. estabelecer rigoroso programa de acompanhamento clínico e laboratorial do acidentado nos primeiros dias, a partir da data do acidente;

4.1.1.2. registrar em prontuário do trabalhador o evento acidente e seus achados clínicos e laboratoriais de vigilância da saúde;

4.1.1.3. notificar o evento acidente ao grupo do controle de exposição do benzeno;



4.1.1.4. desencadear ações imediatas de correção, prevenção e controle no ambiente, condições e processos de trabalho;

4.1.2. no acidente com sinais e sintomas de intoxicação aguda, deve o médico:

4.1.2.1. dar o suporte de pronto atendimento clínico e laboratorial necessário;

4.1.2.2. observar a evolução dos efeitos agudos do acidentado, acompanhando até o seu restabelecimento. O primeiro exame periódico após este evento deve ser realizado dentro de um período máximo de três meses;

4.1.3. o registro do acidente se fará em formulário próprio, a partir de informações do trabalhador, que ficará com uma cópia deste.

4.2. No caso de exposição crônica:

4.2.1. detectadas alterações clínicas ou laboratoriais em trabalhadores, deve o médico:

4.2.1.1. providenciar o imediato afastamento do trabalhador da exposição;

4.2.1.2. aplicar de imediato procedimentos de investigação diagnóstica mais complexos e abrangentes (biópsia de medula, avaliações neuropsicológicas e imunológicas, etc.), se necessário.

4.3. Nas situações 4.1.2. e 4.2., deve o médico:

4.3.1. emitir Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;

4.3.2. encaminhar ao INSS, para caracterização do acidente do trabalho e avaliação previdenciária;

4.3.3. encaminhar ao SUS, para investigação clínica e registro;

4.3.4. desencadear ações imediatas de correção, prevenção e controle no ambiente, condições e processos de trabalho.

## 5. INFORMAÇÃO AO TRABALHADOR:

5.1. O empregador deve fornecer ao trabalhador as cópias dos resultados dos seus exames, laudos e pareceres.

## 6. GARANTIAS DOS TRABALHADORES:

6.1. As empresas devem garantir ao trabalhador sob investigação de alteração do seu estado de saúde, suspeita de ser de etiologia ocupacional:

6.1.1. afastamento da exposição;

6.1.2. emissão da CAT;

6.1.3. custeio pleno de consultas, exames e pareceres necessários à elucidação diagnóstica de suspeita de danos à saúde provocado por benzeno;



6.1.4. custeio pleno de medicamentos, materiais médicos, internações hospitalares e procedimentos médicos de tratamento de dano à saúde provocado por benzeno ou suas sequelas e consequências.

## 7. REFERENCIAIS:

7.1. O benzenismo é uma síndrome decorrente da ação do benzeno sobre diversos sistemas (nervoso central, hematopoiético, imunológico, genético, etc.). Os sinais e sintomas observados são, também, comuns a outros agentes tóxicos e nosológicos e sua diferenciação requer avaliação clínica e laboratorial adequada, associada aos dados de exposição ocupacional e ambientais, atuais ou progressos, além da investigação de outros processos clínicos que possam estar relacionados ou serem agravantes dos mesmos.

7.2. Para efeito de vigilância da saúde, devem ser valorizados e rigorosamente investigados:

7.2.1. sintomas tais como: astenia, infecções repetitivas ou oportunistas, hemorragias e distúrbios neurocomportamentais, cefaléia, tontura, fadiga, sonolência, dificuldade de memorização, etc.);

7.2.2. sinais tais como: palidez da pele e mucosas, febre, petéquias, epistaxes, estomatites, sangramentos gengivais, etc.;

7.2.3. O hemograma não é um exame próprio para detecção de alterações precoces. É um instrumento laboratorial que detecta alterações de hematopoiese em casos de intoxicação crônica por benzeno. O valor de normalidade para fins de comparação deve ser o do próprio indivíduo, em período anterior ao trabalho em atividades que o exponha a agentes mielotóxicos. Na ausência deste dado, considerar o valor do exame admissional.

Para fins de referência recomendam-se os valores mais preventivos, segundo Wintrob (Clinical Hematology; 9th edition; 1993);

7.2.4. os hemogramas são instrumento auxiliar no diagnóstico, devendo ser relacionados com o quadro clínico e/ou anamnese ocupacional. Sua utilização para o diagnóstico do benzenismo deve estar sempre associado a esses dados;

7.2.5. as possíveis variações nos hemogramas devem ser levadas em consideração, assim como as características individuais de cada trabalhador. Para tanto, a série histórica de hemograma de cada indivíduo deve ser valorizada como referência principal;

7.2.6. os hemogramas devem ser realizados, de preferência, pelo método de contagem automática, tendo em vista apresentar menor margem de erro. No entanto, o importante é manter o mesmo método para possibilitar o controle do erro;

7.2.7. toda e qualquer alteração hematológica qualitativa ou quantitativa deve ser valorizada. Na casuística brasileira e internacional a leucopenia e/ou neutropenia são sinais frequentemente observados.

7.2.8. outras alterações: o estudo da medula óssea por biópsia deve ser criteriosamente indicado. Realizado por profissional experiente neste procedimento e avaliado por anatomopatologista ou hematologista, é um recurso importante para verificar o dano central refletido nas alterações do sangue periférico. Outros exames como testes de mutagenicidade (testes dos micronúcleos e de avaliação de metáfases), imunológicos (imunoglobulinas e provas funcionais de



neutrófilos) e neurocomportamentais devem ser considerados na elucidação dos casos em que houver necessidade;

7.3. os prontuários médicos de trabalhadores e dos intoxicados devem ser mantidos à disposição daqueles, dos seus representantes legalmente constituídos e dos órgãos públicos por, no mínimo, trinta anos após o desligamento do trabalhador.

### ANEXO XI

#### AUTO DE APREENSÃO E GUARDA

Ministério do Trabalho e Previdência Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT Superintendência Regional do Trabalho em _____ AUTO DE APREENSÃO E GUARDA	
Dados do autuado Nome / Razão Social: _____ CNPJ / CEI ou CPF: _____	
Às ___h___ do dia ___/___/___, no endereço _____, foram APREENDIDOS os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados abaixo relacionados, sob guarda do Auditor-Fiscal do Trabalho signatário deste Auto, com fundamento no inciso VI, do art. 11 da Lei nº 10.590 de 6 de dezembro de 2002 e no Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho, lavrando-se o presente auto em três vias.	
Os documentos serão devolvidos na forma e nos prazos previstos no Capítulo XX da Instrução Normativa que disciplina o tema. Fica o autuado ciente de que poderá solicitar, por escrito, cópias dos documentos apreendidos, que serão fornecidos contra recibo na unidade descentralizado da inspeção do trabalho, no endereço: _____	
Materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos: _____ _____	
Irregularidades, motivos ou indícios de irregularidades que ensejaram a apreensão: _____ _____	
Recebi a 2ª via deste auto _____ Autuado, representante ou preposto	_____ Carimbo e Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho

### ANEXO XII

#### TERMO DE RECEBIMENTO E GUARDA



Ministério do Trabalho e Previdência  
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT  
Superintendência Regional do Trabalho em \_\_\_\_\_  
TERMO DE RECEBIMENTO E GUARDA

Dados do autuado  
Nome / Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ / CEI ou CPF: \_\_\_\_\_

Nos termos do Capítulo XX da Instrução Normativa nº XXXXXXXX, RECEBO os objetos do empregador acima identificado, apreendidos às \_\_\_h\_\_\_ do dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF \_\_\_\_\_, por meio de auto de apreensão e guarda, e fico ciente de meus deveres de guarda e conservação.

Materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Recebi a 2ª via deste auto na data de  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Carimbo e Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho

\_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Identificação e assinatura da chefia imediata

## ANEXO XIII

### TERMO DE DEVOLUÇÃO



Ministério do Trabalho e da Previdência  
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT  
Superintendência Regional do Trabalho em \_\_\_\_\_  
TERMO DE DEVOLUÇÃO

Dados do atuado

Nome / Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ / CEI ou CPF: \_\_\_\_\_

Nos termos do Capítulo XX da Instrução Normativa nº XXXXXX, DEVOLVO, pelo presente termo ao atuado acima identificado os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos às \_\_\_\_h \_\_\_\_ do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, conforme auto de apreensão guarda \_\_\_\_\_ lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho \_\_\_\_\_, CIF nº \_\_\_\_\_.

Materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos e devolvidos:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Carimbo e Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho

Recebi os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados acima descritos e certifico que se encontram da mesma forma que estavam quando foram apreendidos.

\_\_\_\_\_  
Atuado, representante ou preposto

## ANEXO XIV

### TERMO DE COMPROMISSO E AUTORIZAÇÃO

#### TERMO DE COMPROMISSO E AUTORIZAÇÃO

Pelo presente termo, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ matrícula SIAPE

CIF \_\_\_\_\_, ocupante de cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, em exercício na \_\_\_\_\_ e lotado (a) na \_\_\_\_\_

Comprometo-me a fornecer à Escola Nacional da Inspeção do Trabalho-ENIT cópia digital do Trabalho Final do Curso de \_\_\_\_\_ e autorizo a Escola reproduzir, utilizar e divulgar esse trabalho em sua integralidade, desde que citada a fonte. Comprometo-me a estar à disposição da ENIT para disseminar os conhecimentos adquiridos e dirimir dúvidas e questões que sejam correlatas à publicação da obra supra.

\_\_\_\_\_  
(cidade/estado), (dia) / (mês) / (ano)

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do servidor

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP N° 003, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)**

Dispõe sobre os procedimentos relacionados à concessão de indenização de transporte a AuditorFiscal do Trabalho, de afastamento para a realização de ações de desenvolvimento por Auditor-Fiscal do Trabalho e o monitoramento e controle do desempenho individual, da execução de atividades e projetos e do desempenho das unidades descentralizadas de inspeção do trabalho como instrumento de gestão a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 3.184, de 27 de setembro de 1999, no Decreto n° 9.991, de 28 de agosto de 2019, e no Decreto n° 4.552, de 27 de dezembro de 2002,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no que se refere a:

I - concessão de indenização de transporte;

II - concessão de afastamento para a realização de ação de desenvolvimento por Auditor-Fiscal do Trabalho; e

III - monitoramento e controle do desempenho individual, da execução de atividades e projetos e do desempenho das unidades descentralizadas de inspeção do trabalho como instrumento de gestão.

**CAPÍTULO II  
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**Art. 2°** Somente será autorizado o pagamento de indenização de transporte ao Auditor-Fiscal do Trabalho que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - efetivo desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - deslocamento em razão de execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa;

III - o deslocamento e a execução dos serviços externos sejam atestados pela chefia imediata; e

IV - as despesas sejam realizadas em razão de deslocamento, utilizando-se meio próprio de locomoção, assim considerando o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

**§ 1°** Não haverá pagamento da indenização de transporte em caso de ausências e afastamentos legais, ainda que considerados como de efetivo exercício.



§ 2º Para fins de comprovação do deslocamento será exigida a apresentação de relatório sintético dos serviços externos realizados, emitido pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho Web - SFITweb, e atestado pela chefia imediata.

§ 3º Compete à chefia imediata encaminhar, mensalmente, o relatório sintético de que trata o §2º para a respectiva unidade de gestão de pessoas para providências quanto à elaboração e publicação do ato concessório da indenização.

§ 4º O relatório sintético mensal deverá fazer menção ao número de controle da Ordem de Serviço - OS cadastrada junto ao SFITweb, ou a especificação da Ordem de Serviço Administrativa - OSAD, identificando, entre outros aspectos, a quantidade de dias em que a utilização de veículo particular foi necessária para o cumprimento de cada OS ou OSAD.

§ 5º A simples abertura de OS, OSAD ou de outras solicitações da administração, para a execução de serviços externos, não caracteriza o direito ao recebimento da indenização de transporte, sendo exigido que a chefia imediata certifique e ateste a efetiva realização, mediante registros e demais comprovantes das atividades executadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 6º A comprovação da execução de serviço externo pode ser suprida por meio do fornecimento do número do Relatório de Inspeção - RI ou da informação da competência do Relatório de Atividades - RA.

§ 7º É indevido o pagamento da indenização de transporte nos dias de atuação exclusiva na fiscalização indireta.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

**Art. 3º** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento em análise técnica da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, se manifestará sobre a concessão de afastamento para participação de ação de desenvolvimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência e oportunidade da administração.

**Art. 4º** São consideradas como de interesse da administração, para fins de concessão de afastamento para participação de ação de desenvolvimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho, as ações cujo conteúdo programático esteja relacionado a:

I - esfera de competência institucional da inspeção do trabalho;

II - aperfeiçoamento de competências que possam auxiliar o Auditor-Fiscal do Trabalho no desempenho de suas atribuições ou que contribuam para o aperfeiçoamento de sua atuação; ou

III - gestão administrativa e aperfeiçoamento de métodos e processos.

**Parágrafo único.** A coordenação-geral da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho vinculada à área relacionada ao tema objeto do estudo pleiteado deverá avaliar a adequação do conteúdo da ação de desenvolvimento:

I - aos objetivos estratégicos da Secretaria de Trabalho; e

II - ao desenvolvimento da inspeção do trabalho.



**Art. 5º** São consideradas como ações de desenvolvimento relacionadas à esfera de competência institucional da inspeção do trabalho aquelas com o seguinte conteúdo programático:

I - proteção dos direitos dos trabalhadores;

II - erradicação do trabalho escravo;

III - erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador;

IV - segurança e saúde no trabalho;

V - combate à discriminação e promoção da igualdade no mercado de trabalho;

VI - fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VII - combate à informalidade e às fraudes trabalhistas;

VIII - integração da inspeção do trabalho nas políticas de trabalho, emprego e renda voltadas para o desenvolvimento sustentável;

IX - o papel da inspeção do trabalho em relação a categorias de trabalhadores vulneráveis e atividades econômicas que conduzem à precarização do trabalho;

X - globalização, reestruturação produtiva e gestão da força de trabalho;

XI - padrões internacionais de trabalho;

XII - impactos das mudanças no mercado de trabalho e na sociedade brasileira no emprego, pobreza e desigualdade;

XIII - direito coletivo do trabalho;

XIV - operações táticas terrestres, marítimas e fluviais;

XV - segurança institucional e nas operações fiscais; e

XVI - estudo de modelos e institutos legais relacionados à inspeção do trabalho capazes de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, sobretudo no que tange aos novos paradigmas do desenvolvimento.

**Art. 6º** São consideradas como ações de desenvolvimento relacionadas ao aperfeiçoamento de competências que possam auxiliar o Auditor-Fiscal do Trabalho no desempenho de suas atribuições ou que contribuam para o aperfeiçoamento de sua atuação aquelas com o seguinte conteúdo programático:

I - aprimoramento do sistema de formação profissional do Auditor-Fiscal do Trabalho;

II - sociologia do trabalho;

III - economia do trabalho;

IV - contabilidade;

V - inglês, espanhol e francês;



- VI - tecnologia da informação;
- VII - operações de inteligência fiscal;
- VIII - auditoria;
- IX - direito do trabalho;
- X - processo e procedimentos administrativos;
- XI - direito previdenciário;
- XII - direitos humanos;
- XIII - crimes contra a organização do trabalho; e
- XIV - educação corporativa, capacitação e desenvolvimento institucional da Inspeção do trabalho.

**Art. 7º** São consideradas como ações de desenvolvimento relacionadas à gestão administrativa e ao aperfeiçoamento de métodos e processos aquelas com o seguinte conteúdo programático:

- I - aprimoramento dos sistemas de estatísticas para aplicação na inspeção do trabalho;
- II - estudos sobre a efetividade da inspeção do trabalho na proteção dos direitos sociais dos trabalhadores e sua contribuição ao desenvolvimento socioeconômico e redução da pobreza;
- III - diálogo social e tripartismo como instrumentos de democratização das relações de trabalho, de avanço das conquistas sociais e de incremento da eficácia da ação fiscal;
- IV - desenvolvimento gerencial;
- V - planejamento estratégico, tático e operacional;
- VI - análise de impacto regulatório;
- VII - gestão de projetos;
- VIII - gestão orçamentária e financeira; e
- IX - correição e disciplina.

**Art. 8º** O servidor deverá preencher o termo de compromisso e autorização que consta no Anexo I desta Instrução Normativa, para divulgação do respectivo trabalho final no âmbito da ENIT, quando o afastamento for concedido para curso de pós-graduação.

**Art. 9º** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência revisará periodicamente a lista de áreas de conhecimento relacionadas ao campo de atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, podendo, inclusive, definir os temas de interesse a serem priorizados, em determinado período, na concessão de afastamentos.

## CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO DESEMPENHO INDIVIDUAL DO AUDITOR-FISCAL DO

## TRABALHO, DAS ATIVIDADES E PROJETOS E CONTROLE DO DESEMPENHO DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### Seção I

#### Do Monitoramento e Controle do Desempenho Individual do Auditor-Fiscal do Trabalho

**Art. 10.** O desempenho individual do Auditor-Fiscal do Trabalho será monitorado mensalmente pela chefia técnica imediata, levando-se em consideração:

I - a contribuição para o alcance dos resultados previstos nas atividades e projetos que integra;

II - a execução de OS e de OSAD que lhe forem distribuídas;

III - o lançamento de RI ou de RA; e

IV - a realização das demais tarefas que lhe forem atribuídas pela chefia, previstas ou não, nas atividades e projetos de que participe e que sejam compatíveis com suas atribuições funcionais.

§ 1º A chefia técnica imediata dará ciência desse monitoramento à chefia superior.

§ 2º Os chefes da seção de segurança e saúde no trabalho, de fiscalização do trabalho e de multas e recursos serão responsáveis conjuntamente pelas atribuições previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 11.** A chefia superior poderá, a qualquer momento, monitorar o desempenho individual dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Art. 12.** Para efeito da avaliação de desempenho individual do Auditor-Fiscal do Trabalho, serão considerados o desempenho técnico e o desempenho funcional do Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º Considera-se desempenho técnico suficiente a execução dos procedimentos fiscais de acordo com o que prevê os normativos que disciplinam a forma de atuação da inspeção do trabalho, em conformidade com os parâmetros neles indicados.

§ 2º Considera-se desempenho funcional adequado a participação e a contribuição do Auditor-Fiscal do Trabalho para o alcance dos resultados das metas das atividades e projetos, bem como a execução de outras tarefas a ele atribuídas pela chefia, com base nos seguintes critérios:

I - assiduidade: avalia a frequência e pontualidade;

II - disciplina: avalia o comportamento do Auditor-Fiscal do Trabalho quanto aos aspectos de observância das determinações e orientações da chefia e dos coordenadores de atividade e projeto;

III - produtividade: avalia o rendimento do Auditor-Fiscal do Trabalho e o atendimento aos prazos estabelecidos; e

IV - responsabilidade: avalia como o Auditor-Fiscal do Trabalho assume e implementa as tarefas que lhe são atribuídas, dentro dos prazos e condições estabelecidas.

**Art. 13.** Deverá haver lançamento de RI ou RA, conforme o caso, para todos os dias úteis do mês de competência.

**Parágrafo único.** O total de turnos úteis do mês será obtido multiplicando-se por dois o número de dias úteis do mês de competência.



**Art. 14.** Para a verificação da assiduidade do Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata o inciso I do § 2º do art. 12, os dias úteis serão convertidos em turnos de trabalho, adotando-se os seguintes critérios para a aferição dos turnos trabalhados:

I - quando ocorrer apenas o lançamento de RI, para cada dia inserido serão considerados dois turnos, manhã e tarde, dada a impossibilidade de definição específica de turno;

II - quando ocorrer apenas o lançamento de RA, será considerado cada turno inserido: manhã, tarde ou noite;

III - quando forem lançados, no mesmo dia, RI e RA, será considerado prioritariamente o RI, conforme regra estabelecida no inciso I, salvo quando o RA estiver preenchido com três turnos, caso em que este prevalecerá, se compatível com a OS; e

IV - quando ocorrer apenas o lançamento dos dias de exercício de cargo ou substituição, de afastamentos ou impedimentos legais no RA, para cada dia inserido serão considerados dois turnos, manhã e tarde, dada a impossibilidade de definição específica de turno.

**Art. 15.** Nos afastamentos ou impedimentos legais do Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente comprovados por meio de declaração expedida pelo setor de pessoal da unidade descentralizada, os prazos previstos nesta Instrução Normativa ficam suspensos até o seu retorno.

**Parágrafo único.** Nos casos de afastamentos ou impedimentos superiores a trinta dias, a chefia técnica imediata deverá verificar as fiscalizações ou tarefas atribuídas ao Auditor-Fiscal do Trabalho, redistribuindo-as, com a finalidade de dar seguimento ao planejamento e não prejudicar os projetos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho está inserido.

**Art. 16.** Havendo indícios de desempenho técnico insuficiente ou de desempenho funcional inadequado, a chefia competente, considerando-os caracterizados, requisitará ao Auditor-Fiscal do Trabalho, por escrito, os esclarecimentos e justificativas que julgar necessários.

**§ 1º** A requisição será feita:

I - pela chefia técnica imediata, aos Auditores-Fiscais do Trabalho da sua circunscrição administrativa; e

II - pela chefia superior, à chefia técnica das subunidades da sua circunscrição administrativa.

**§ 2º** Os Coordenadores de Atividades ou Projetos poderão relatar desempenho técnico insuficiente ou desempenho funcional inadequado do Auditor-Fiscal do Trabalho da equipe à chefia competente, para fins de avaliação funcional.

**§ 3º** Quando a irregularidade ou o descumprimento de que trata o art. 12 for praticado por Auditor-Fiscal do Trabalho em atividade em grupos especiais vinculados ao órgão central, a requisição prevista no §1º e os procedimentos dela decorrentes serão de responsabilidade dos respectivos coordenadores, que se reportarão às autoridades competentes da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho responsáveis pelo tema.

**§ 4º** A chefia competente e as autoridades mencionadas no §3º poderão analisar, sumariamente, os fatos e as explicações apresentadas verbalmente antes da manifestação escrita e, considerando-os suficientes, optar por não formalizar a requisição de que trata o caput, consignando por escrito sua decisão.

**Art. 17.** A requisição de esclarecimentos de que trata o caput do art. 16 será feita por escrito, em duas vias, entregue mediante recibo ao Auditor-Fiscal do Trabalho, que ficará com a segunda via.



**Parágrafo único.** A primeira via com a ciência do Auditor-Fiscal do Trabalho será autuada na forma de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a partir do qual terá seguimento o feito.

**Art. 18.** O Auditor-Fiscal do Trabalho terá o prazo de dez dias úteis contados do recebimento da requisição para apresentar os esclarecimentos necessários, por escrito, de forma clara e concisa, contendo os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, acompanhados dos documentos que entender pertinentes.

**Parágrafo único.** Os documentos previstos no art. 15 não expedidos em tempo hábil poderão ser juntados posteriormente, desde que em prazo razoável.

**Art. 19.** Recebida a manifestação, a chefia poderá requisitar ao interessado novos dados e informações, bem como solicitar informações a outros setores ou seções da sua unidade local e regional para instruir o feito, saneando-o quando necessário.

**Parágrafo único.** É facultado à chefia competente promover diligências para coleta de dados ou informações a respeito do fato antes de ouvir o interessado.

**Art. 20.** A chefia requisitante, no prazo de dez dias úteis contados do recebimento das justificativas do Auditor-Fiscal do Trabalho, ou do recebimento das informações complementares requeridas, examinará as razões apresentadas e expedirá manifestação conclusiva quanto ao fato.

**Parágrafo único.** A manifestação conterá um breve resumo dos fatos, os esclarecimentos apresentados pelo requisitado, a avaliação técnica por parte da chefia requisitante e a conclusão, devidamente motivada e fundamentada.

**Art. 21.** A conclusão poderá ser:

I - pelo acatamento dos esclarecimentos, com proposta de arquivamento;

II - pelo não acatamento dos esclarecimentos, com expedição de recomendação técnica, conforme modelo previsto no Anexo II desta Instrução Normativa; ou

III - pelo não acatamento dos esclarecimentos, com proposta de apuração de responsabilidade por infração disciplinar, nos termos da lei.

**§ 1º** No caso de o Auditor-Fiscal do Trabalho não apresentar as justificativas ou apresentá-las intempestivamente, a chefia competente dará andamento normal ao processo.

**§ 2º** Na hipótese de acatamento total dos esclarecimentos, o processo será enviado ao superior imediato para aprovação da manifestação conclusiva, caso em que os autos retornarão à chefia requisitante para fins de arquivamento.

**§ 3º** No caso de o superior imediato indeferir a proposta de arquivamento, deverá expedir despacho fundamentado para que a chefia requisitante emita recomendação técnica.

**§ 4º** Na hipótese do inciso III, o superior imediato representará junto à Corregedoria do Ministério da Economia, até que seja criada formalmente a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência para decisão quanto à instauração, ou não, de procedimento disciplinar, conforme competência atribuída pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

**§ 5º** Os recursos interpostos pelo Auditor Fiscal do Trabalho obedecerão os prazos, critérios e requisitos previstos no Capítulo VIII do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 22.** A recomendação técnica é o instrumento de gestão aplicável aos casos de desempenho técnico insuficiente ou desempenho funcional inadequado, nos termos do art. 12.

**Parágrafo único.** A recomendação técnica será emitida em duas vias, sendo uma entregue, mediante recibo, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e, a outra, juntada ao processo para acompanhamento da chefia e eventuais auditorias.

**Art. 23.** Não serão adotados os procedimentos previstos nos arts. 16 a 21 e não serão objeto da recomendação técnica definida no art. 22, quando constatados indícios de cometimento de infração de elevado potencial ofensivo, em especial os casos de violação do dever de declarar-se impedido ou suspeito, previstos no inciso IV do art. 35, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro 2002, no art. 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as infrações descritas nos incisos IX a XVI do art. 117 e nos incisos I a V e VII a XII do art. 132, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º As situações de que trata o caput serão representadas perante a Corregedoria do Ministério da Economia, até que seja criada formalmente a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência, para decisão quanto à instauração, ou não, de procedimento disciplinar.

§ 2º Os casos de violação ao dever de declarar-se impedido ou suspeito, conforme disposto no inciso IV do art. 35 do Decreto nº 4.552, de 2002 e no art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999, deverão ser precedidos de manifestação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º Eventual utilização do procedimento previsto nos arts. 16 a 21, nos casos das infrações que afrontam os deveres descritos no art. 116 e as proibições previstas nos incisos I a VIII e XVII a XIX do art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, não impede a apuração disciplinar dos fatos.

**Art. 24.** Os processos concluídos na forma do inciso I e inciso II do art. 21 serão arquivados na seção ou setor correspondente e mantidos à disposição de eventual auditoria posterior por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ou de correição a cargo da Corregedoria, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 25.** A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho possui a prerrogativa de, a qualquer tempo, requisitar as informações previstas no art. 16, bem como a de avocar processo de mesma natureza em trâmite na Superintendência Regional de Trabalho ou nas suas respectivas Gerências.

**Art. 26.** A chefia superior poderá, motivadamente, avocar, de ofício ou mediante provocação, a requisição de esclarecimentos de qualquer Auditor-Fiscal do Trabalho da sua circunscrição administrativa.

§ 1º O prazo para decidir sobre a advocatória, quando provocada, será de cinco dias úteis, a contar do pedido.

§ 2º Sendo indeferido o pedido de advocatória pela chefia superior, o procedimento terá curso na forma do inciso I do § 1º do art. 16.

**Art. 27.** A recusa do Auditor-Fiscal do Trabalho em dar ciência a qualquer dos atos previstos nesta Instrução Normativa será atestada por duas testemunhas, sem que haja interrupção ou suspensão nos prazos para os demais procedimentos.

## **Seção II**

### **Do Monitoramento e Controle das Atividades e Projetos das Unidades Descentralizadas de Inspeção do Trabalho**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 28.** A atividade ou projeto desenvolvido pela Superintendência Regional do Trabalho será monitorado pelo respectivo coordenador, por meio do SFITweb, a partir da verificação do resultado previsto e do realizado de cada uma das metas físicas definidas para as atividades e projetos.

§ 1º O monitoramento deverá ser realizado mensalmente, a partir dos valores da respectiva competência de aferição do SFITweb.

§ 2º O monitoramento mensal tem como finalidade detectar distorções ou possíveis falhas na execução do planejamento da inspeção do trabalho.

§ 3º Para o exame da execução da atividade ou projeto, cada meta física será classificada pelos seguintes critérios:

I - percentual executado da meta, de acordo com a fórmula de cálculo:

Fórmula de Cálculo para cada meta física:

$(\text{Realizado} \div \text{Previsto}) \times 100$

II - classificação da execução de cada meta do projeto:

FAIXA (%)	Classificação da Execução de Cada Meta
Acima de 100 %	Superada
Entre 90 a 99,99 %	Atendida
Entre 70 a 89,99 %	Em Atendimento
Entre 00 a 69,99 %	Não Atendida

**Art. 29.** A partir do monitoramento estabelecido no art. 28, o coordenador deverá elaborar relatório mensal de gestão, conforme modelo eletrônico disponibilizado no SFITweb e encaminhá-lo à chefia superior da Superintendência Regional do Trabalho.

§ 1º O relatório mensal deverá propor ações corretivas para a meta física classificada como "Não Atendida", com a finalidade de corrigir e adequar a execução para os meses seguintes.

§ 2º O relatório mensal poderá propor ações preventivas para cada meta física classificada como "Em Atendimento", com a finalidade de atingir a meta prevista.

§ 3º Não será necessário definir, no relatório mensal para o mês de dezembro, ações preventivas ou corretivas, limitando-se apenas à constatação dos resultados da última competência do ano.

§ 4º O coordenador de atividade ou projeto deverá dar conhecimento do relatório previsto no caput aos demais integrantes da equipe.

**Art. 30.** A partir do relatório mensal de gestão ou de outras informações, a chefia superior deverá tomar as medidas necessárias para a readequação da atividade ou projeto.

### Seção III

#### Do Monitoramento e Controle do Desempenho Institucional da Unidade Descentralizada de Inspeção do Trabalho

**Art. 31.** A chefia superior monitorará o desempenho institucional da Superintendência Regional do Trabalho, com base nos relatórios mensais de gestão de cada atividade ou projeto e nos dados extraídos dos sistemas informatizados à disposição da inspeção do trabalho, a partir da verificação dos resultados institucionais alcançados.



§ 1º O monitoramento abordará os resultados provenientes das atividades e projetos, os resultados que não foram contabilizados, mas contribuíram para o desempenho institucional da Superintendência Regional do Trabalho, e o desempenho da equipe da atividade e projeto.

§ 2º Para o exame da execução da atividade e do projeto, cada meta física será classificada pelos seguintes critérios:

I - fórmula de cálculo:

Fórmula de Cálculo para cada meta física:

$(\text{Realizado} \div \text{Previsto}) \times 100$

II - classificação de cada meta do projeto:

FAIXA (%)	Classificação da Execução de Cada Meta
Acima de 100 %	Superada
Entre 90 a 99,99 %	Atendida
Entre 70 a 89,99 %	Em Atendimento
Entre 00 a 69,99 %	Não Atendida

**Art. 32.** A partir do monitoramento do desempenho institucional da Superintendência Regional do Trabalho estabelecido no art. 31, a chefia superior deverá elaborar e enviar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência relatório de acompanhamento trimestral de execução das atividades e projetos, conforme modelo eletrônico disponibilizado no SFITweb.

§ 1º O relatório trimestral deverá apresentar o resultado dos valores acumulados da primeira até a última competência aferida pelo SFITweb dentro do respectivo ano, demonstrando o histórico de andamento das metas físicas do projeto e, quando for o caso, as medidas tomadas em cada mês para a readequação do projeto.

§ 2º O relatório trimestral deverá apresentar as justificativas para cada meta física que ainda continue classificada como "Não Atendida", bem como plano de ação com vistas à recuperação dos números apresentados.

§ 3º O relatório trimestral do último trimestre será substituído pelo relatório de avaliação anual dos projetos.

**Art. 33.** A chefia superior deverá elaborar relatório de avaliação anual dos projetos, que será enviado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até o dia vinte do mês de fevereiro do ano seguinte, conforme modelo eletrônico disponibilizado no SFITweb.

**Parágrafo único.** O relatório anual de que trata o caput deverá ser previamente debatido entre os chefes e os coordenadores dos projetos, e apresentar análise qualitativa da execução do planejamento, bem como as medidas que servirão como subsídio para a revisão do planejamento que foi desenvolvido no ano anterior.

**Art. 34.** Ao final do período de quatro anos de planejamento, a chefia superior deverá elaborar o relatório final do projeto para o período do Plano Plurianual do Governo Federal - PPA, conforme modelo eletrônico disponibilizado no SFITweb, que deverá ser enviado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até o dia vinte do mês de fevereiro do ano seguinte.

**Parágrafo único.** O relatório final deverá apresentar análise qualitativa da execução do planejamento, bem como as medidas que servirão como subsídio na revisão para os próximos quatro anos do PPA.

**Art. 35.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá, a qualquer momento, monitorar o desempenho institucional da Superintendência Regional do Trabalho e o desempenho técnico e funcional da equipe da atividade e do projeto, com base nos relatórios de acompanhamento trimestral de execução, de avaliação anual e nos dados extraídos dos sistemas informatizados à disposição da inspeção do trabalho.

**Art. 36.** A partir do monitoramento, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá:

I - acatar as informações prestadas pelas Superintendências Regionais do Trabalho, quando compatíveis com o planejamento;

II - determinar correções ou propor alterações no planejamento e nos projetos; ou

III - realizar auditagens específicas.

**Parágrafo único.** A critério da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, poderão ser convocados Auditores-Fiscais do Trabalho para a execução das atividades previstas neste artigo.

**Art. 37.** Os prazos previstos nesta Instrução Normativa são contínuos e serão contados excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte em caso de não haver expediente normal no órgão de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** Revogam-se as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa Conjunta SE/SIT n° 1, de 20 de novembro de 2014;

II - Instrução Normativa SIT n° 86, de 11 de agosto de 2010;

III - Instrução Normativa SIT n° 87, de 29 de outubro de 2010;

IV - Instrução Normativa SIT n° 134, de 31 de agosto de 2017; e

V - Instrução Normativa SIT n° 138, de 19 de janeiro de 2018.

**Art. 39.** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 10 de dezembro de 2021.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

### **ANEXO I**

<b>TERMO DE COMPROMISSO E AUTORIZAÇÃO</b>
Pelo presente termo, _____ matrícula SIAPE _____, CIF _____, ocupante de cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, em exercício na _____ e lotado (a) na _____:
Comprometo-me a fornecer à Escola Nacional da Inspeção do Trabalho-ENIT cópia digital do Trabalho Final do Curso de _____ e autorizo a Escola a reproduzir, utilizar e



divulgar esse trabalho em sua integralidade, desde que citada a fonte.

Comprometo-me a estar à disposição da ENIT para disseminar os conhecimentos adquiridos e dirimir dúvidas e questões que sejam correlatas à publicação da obra supra.

\_\_\_\_\_  
(cidade/estado), (dia) / (mês) / (ano)

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do servidor

## ANEXO II

Superintendência Regional do Trabalho no Estado \_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_

NOME DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	CIF
LOTAÇÃO	

### DESCRIÇÃO DO FATO:

.....

Expeço a presente RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ao Auditor-Fiscal do Trabalho identificado orientando-o para que

.....

Local e Data da expedição ...../...../.....	Nome, cargo e assinatura da Chefia .....
Local e Data da ciência ...../...../.....	Nome e CIF do Auditor-Fiscal do Trabalho .....

## PORTARIA MTP Nº 547, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)

Disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho e dá outras providências.

**O MINISTRO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Portaria disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho, em especial:

I - o planejamento e a execução das ações da inspeção do trabalho;

II - a constituição e o funcionamento dos grupos especiais de fiscalização móvel;

III - o funcionamento da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho;

IV - a identidade visual da inspeção do trabalho;

V - a identificação funcional dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - a credencial de identificação funcional dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho;

VII - os modelos de formulário de auto de infração de notificação de débitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

VIII - os protocolos de segurança e o procedimento especial de segurança institucional.

**Art. 2º** A inspeção do trabalho é atividade típica de Estado, exercida por Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete assegurar em todo o território nacional, a aplicação da Constituição e das disposições legais e infralegais no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral, assim como das cláusulas de instrumentos coletivos infringidos.

## **CAPÍTULO I** **DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**Art. 3º** A inspeção do trabalho atuará com base no planejamento das atividades e dos projetos que a compõem, consideradas as metas a serem cumpridas pelas respectivas equipes de trabalho, e observadas as seguintes regras:

I - a definição e a execução das atividades e dos projetos seguirão as diretrizes e as metas fixadas no plano plurianual, no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho e Previdência e nas diretrizes para o planejamento da inspeção do trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, da Secretaria de Trabalho;

II - atividade é o esforço contínuo empreendido para manter os serviços e os processos de trabalho, com vistas a obter os resultados e as metas previstas no planejamento;

III - projeto é o esforço temporário empreendido para obter resultados exclusivos, contribuir para o alcance de objetivos estratégicos ou proporcionar saltos qualitativos em determinado processo de trabalho;

IV - as atividades e os projetos serão concebidos com foco em atividades econômicas ou temas, selecionados com base em diagnóstico fundamentado na análise de pesquisas sobre o mercado de trabalho, prioritariamente em fontes de dados oficiais;

V - as atividades e os projetos terão gestão descentralizada, sob responsabilidade das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, com coordenação nacional, na forma definida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência; e

VI - em todos os projetos e atividades será promovida a articulação estratégica e operacional entre as ações de segurança e saúde no trabalho e as de legislação trabalhista.

**Art. 4º** As chefias de fiscalização do trabalho, de segurança e saúde no trabalho e de multas e recursos das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho elaborarão conjuntamente o planejamento da fiscalização, que terá periodicidade definida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** As ações fiscais previstas no planejamento serão prioritárias.

**§ 2º** Denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização, apresentados por trabalhadores, por órgãos e entidades públicas ou privadas ou por qualquer interessado:



I - servirão como fonte de dados, a serem utilizadas nas fases de elaboração e execução do planejamento da inspeção do trabalho;

II - poderão ser objeto de fiscalização, quando compatíveis com as estratégias de projetos ou atividades e contribuir para seus objetivos; e

III - poderão ser incorporadas ao planejamento da inspeção do trabalho, mediante avaliação da autoridade regional de inspeção do trabalho, quando envolverem indícios de risco grave e iminente à segurança e à saúde de trabalhadores, ausência de pagamento de salário, trabalho infantil ou trabalho análogo ao de escravo.

**§ 3º** Não se incluem nas hipóteses do inciso III do § 2º as denúncias que envolvam:

I - o não pagamento de rubrica específica do salário ou de diferenças rescisórias; e

II - o atraso de salário quitados no momento de análise da denúncia.

**§ 4º** As denúncias sobre irregularidades trabalhistas e os pedidos de fiscalização que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º servirão como insumo para o planejamento do ano posterior.

**§ 5º** Os projetos poderão ser elaborados com periodicidade superior a um ano, desde que devidamente justificados e aprovados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 6º** A execução das atividades e dos projetos previstos no planejamento da inspeção do trabalho terão prioridade em relação àquelas oriundas de denúncias, requisições ou pedidos de fiscalização, salvo o disposto no inciso III do § 2º e nas determinações judiciais.

**§ 7º** O eventual não atendimento a requisições do Ministério Público, ou o não atendimento no prazo concedido pelo demandante, será motivado e comunicada a justificativa, em observância ao disposto no § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

**§ 8º** A designação de Auditores-Fiscais do Trabalho para atendimento de demandas externas é competência exclusiva das chefias em matéria de inspeção do trabalho.

**Art. 5º** O planejamento da fiscalização será elaborado, executado e gerenciado conforme as diretrizes e as orientações expedidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** O planejamento será precedido de diagnóstico, elaborado conforme as diretrizes da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 2º** O planejamento conterá, necessariamente, mapeamento dos riscos e previsão das ações mitigatórias para os riscos levantados.

**Art. 6º** As atividades e os projetos elaborados pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho conterão metas passíveis de apuração, preferencialmente com periodicidade mensal, por meio do Sistema Federal de Inspeção Web - SFITweb ou outros que o complementem ou substituam.

**§ 1º** As metas referidas no caput conterão descritores e serão objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades da inspeção do trabalho.



§ 2º As metas das atividades e dos projetos, estabelecidas nas diretrizes do planejamento, serão revistas apenas na hipótese de superveniência de fatores alheios à governabilidade das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência que impliquem impacto significativo e direto na sua consecução.

§ 3º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência avaliará se as metas propostas pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho estão compatíveis com as diretrizes expedidas e determinará, quando for o caso, os ajustes necessários.

§ 4º Os pedidos de revisão das metas, devidamente fundamentados, serão sempre submetidos à análise e à aprovação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º A quantidade de atividades e de projetos propostos pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho será compatível com os recursos humanos, físicos e financeiros disponíveis para atuação eficiente e eficaz da auditoria-fiscal do trabalho.

**Art. 7º** O desempenho individual do Auditor-Fiscal do Trabalho será monitorado mensalmente pela chefia técnica imediata, por meio do SFITweb, a partir dos lançamentos dos Relatórios de Inspeção - RI e dos Relatórios de Atividades - RA, decorrentes das Ordens de Serviço - OS e de Ordens de Serviço Administrativas - OSAD.

**Parágrafo único.** O monitoramento previsto no caput considerará a execução das atividades internas e externas previstas nas atividades e nos projetos e atribuídas a cada Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 8º** Cada Auditor-Fiscal do Trabalho é responsável pela execução das atividades que lhe forem atribuídas, observado:

I - o início da execução da OS no prazo de duas competências, considerada a competência de sua inclusão, exceto quando se tratar de situação emergencial, hipótese em que a chefia deverá indicar a data limite para o início de sua execução;

II - a conclusão da fiscalização e do respectivo RI até a quinta competência, desconsiderada a competência de emissão da OS;

III - a elaboração do RI na competência de encerramento da ação fiscal;

IV - a elaboração mensal do RA, com lançamento das atividades executadas, entre aquelas previstas nos incisos V a XXIII do art. 12;

V - a confecção de relatórios descritivos, parciais ou finais, quando o caso exigir, para entrega no prazo fixado pela chefia, não superior a trinta dias, salvo situação excepcional fundamentada; e

VI - o comparecimento a reuniões de equipe e a atividades determinadas pela chefia imediata.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, competência é o período de um mês-calendário.

§ 2º O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser antecipado ou prorrogado a critério da chefia de fiscalização, quando situação especial assim exigir.

**Art. 9º** Compete a cada Auditor-Fiscal do Trabalho verificar regularmente, no SFITweb, a existência de OS ou de OSAD emitida em seu nome.



§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho será considerado cientificado da designação para ação fiscal ou outra atividade após transcorridos dois dias úteis da data de emissão, no SFITweb, da OS ou de OSAD respectiva.

§ 2º Na hipótese de situação emergencial, a OS ou OSAD será comunicada ao Auditor-Fiscal do Trabalho designado, pessoalmente ou por meio eletrônico.

**Art. 10.** Para gerenciar a execução do planejamento e verificar o cumprimento das atividades atribuídas aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão utilizados os seguintes instrumentos, entre outras ferramentas, registrados no SFITweb:

I - ordem de serviço - OS - registro eletrônico destinado a promover o comando das fiscalizações a serem realizadas;

II - ordem de serviço administrativa - OSAD - registro eletrônico emitido na forma dos § 3º e § 4º do caput, destinado a promover atividades e afastamentos legais não compreendidos no inciso I, com especificação do número de turnos ou dias passíveis de inclusão no relatório de atividades;

III - relatório de inspeção - RI - registro eletrônico dos resultados das atividades de inspeção do trabalho previstos nos incisos I a IV do art. 12; e

IV - relatório de atividades - RA - registro eletrônico das atividades e dos afastamentos legais de previstos nos incisos V a XXIII do art. 12.

§ 1º A inserção de dados e informações no SFITweb será feita até o último dia de cada mês e eventuais ajustes serão lançados até o dia sete do mês subsequente, exceto quando houver divulgação prévia de cronograma diverso pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º Dados ou informações não inseridos no RI ou RA serão considerados como atributos não fiscalizados ou atividades não executadas para efeito de aferição do desempenho do Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 3º A responsabilidade pela emissão de OS e de OSAD, nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, é da chefia superior, nos termos do inciso II do art. 17, permitida a delegação de competência por ato formal, publicado em boletim administrativo.

§ 4º A responsabilidade pela emissão de OS e de OSAD, na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, é dos Coordenadores-Gerais de Fiscalização do Trabalho e de Segurança e Saúde no Trabalho, permitida a delegação de competência por ato formal, publicado em boletim administrativo.

§ 5º O Auditor-Fiscal do Trabalho preencherá, no campo descritivo do RA, as tarefas executadas quando o SFITweb assim indicar.

§ 6º As tarefas executadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em horário noturno ou em dias não úteis, somente serão consideradas quando expressamente previstas na OS ou OSAD, e se limitam aos casos em que a natureza das ações ou tarefas exigirem.

**Art. 11.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá realizar, a qualquer tempo, a auditoria dos dados lançados no SFITweb, que podem se referir à execução das atividades e dos projetos ou ao desempenho individual de Auditor-Fiscal do Trabalho.



**Parágrafo único.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho poderá disponibilizar às unidades descentralizadas da inspeção do trabalho informações, ferramentas, rotinas ou orientações, com vistas a subsidiar o monitoramento e o acompanhamento da execução do planejamento e do desempenho individual dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Art. 12.** Para fins de acompanhamento do desempenho funcional do Auditor-Fiscal do Trabalho em exercício nas unidades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, poderão ser consideradas as seguintes atividades ou situações:

I - fiscalização direta - fiscalização na qual ocorre pelo menos uma visita no estabelecimento do empregador ou local de prestação de serviço, resultante do planejamento da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ou de unidade descentralizada da inspeção do trabalho, ou ainda destinada ao atendimento de demanda externa, com execução individual ou em grupo, demandada pela autoridade competente, por meio de OS, de um ou mais Auditor-Fiscal do Trabalho;

II - fiscalização indireta - resultante de OS que envolve apenas análise documental, a partir de notificações aos empregadores, por via postal ou outro meio de comunicação institucional e a partir da análise de dados;

III - fiscalização imediata - fiscalização de caráter excepcional, não programada e para a qual não há OS, decorrente da constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e segurança de trabalhadores, e que obriga a comunicação à chefia técnica imediata;

IV - fiscalização para análise de acidente do trabalho - resultante de OS que tem como objetivo a coleta de dados e informações para identificação do conjunto de fatores causais envolvidos na gênese de acidente do trabalho;

V - análise de processo - atividade desenvolvida por Auditor-Fiscal do Trabalho credenciado pela Coordenação-Geral de Recursos, por meio do SFITweb, para fundamentação técnico-jurídica de decisões em primeira e segunda instâncias administrativas nos processos administrativos decorrentes do exercício de atividades de inspeção do trabalho, tais como autos de infração, notificações de débito de FGTS e de contribuição social e embargos ou interdições;

VI - atividade especial - resultante de designação pela chefia imediata ou superior do Auditor-Fiscal do Trabalho, desde que vinculada à atividade ou a projeto previstos no planejamento e àquelas atividades de apoio à gestão da inspeção do trabalho na Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ou nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho;

VII - coordenação ou subcoordenação de grupo especial de fiscalização móvel - gerenciamento de equipe de grupo especial de fiscalização móvel constituído pela Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

VIII - plantão - atividade de orientação trabalhista ao público, por designação da chefia, mediante escala, limitada a dez turnos por mês por Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo em casos excepcionais autorizados pela Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

IX - reunião de equipe ou reunião técnica - atividade voltada para discussão, avaliação, atualização ou revisão de temas relacionados a projetos, a atividades ou ao planejamento da fiscalização;

X - coordenação de atividade ou de projeto da fiscalização - gerenciamento dos projetos ou atividades integrantes do planejamento da fiscalização, exercido sob a supervisão das chefias, compreendidas a convocação e a realização de reuniões de equipe, o levantamento e a análise de dados, de monitoramento e de acompanhamento da execução das tarefas previamente definidas e distribuídas



para cada membro da equipe, apuração de metas físicas e indicadores, elaboração de relatórios periódicos, encaminhamento de solicitação de revisão, alocação de recursos orçamentários e apoio logístico, entre outros;

XI - exercício de cargo em comissão - investidura de cargo em comissão, Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE ou Função Gratificada - FG, no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho;

XII - substituição de cargo em comissão - substituição eventual do titular do cargo em comissão, DAS, FCPE ou FG, no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho;

XIII - qualificação profissional - processo planejado de capacitação, vinculado ao desenvolvimento de competências institucionais e individuais do servidor, executado conforme a política de desenvolvimento de pessoas do Ministério do Trabalho e Previdência no que tange à capacitação do Auditor-Fiscal do Trabalho, cuja gestão compete à Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT;

XIV - monitoria - atividade de preparação e realização de cursos de capacitação, aprovados pela Subsecretaria de Inspeção de Trabalho, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cuja execução compete à Escola Nacional da Inspeção do Trabalho;

XV - deslocamento - turno de deslocamento utilizado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho destinado à participação em atividades de qualificação profissional ou à reunião técnica, quando executadas fora do seu local de exercício;

XVI - participação em atividades correccionais quando convocado para participação eventual em comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar ou em equipes de investigação disciplinar, e desde que sem prejuízo das atividades de inspeção do trabalho;

XVII - participação em Tomada de Contas Especial - TCE - atividade exercida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho enquanto membro da comissão criada por portaria de autoridade competente para análise de contas;

XVIII - licença para atividade política - é o afastamento de Auditor-Fiscal do Trabalho candidato a cargo eletivo que tenha deferida a sua candidatura, a partir do registro até o décimo dia seguinte ao da eleição, conforme disposto nos § 1º e § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XIX - trânsito - é o período de deslocamento do Auditor-Fiscal do Trabalho, em razão de remoção - a pedido ou ex-offício - ou nomeação para cargo ou função de direção, chefia, assistência e assessoramento superior e intermediário, para exercício em outro município, em conformidade com as normas específicas previstas por portaria de autoridade competente;

XX - suspensão - é a penalidade aplicada ao Auditor-Fiscal do Trabalho, após o devido processo administrativo disciplinar ou sindicância;

XXI - convocação judicial - é a convocação para comparecimento em audiência judicial;

XXII - folga compensatória - é o descanso a que tem direito o Auditor-Fiscal do Trabalho que for designado para exercer atividades em grupo especial de fiscalização móvel ou no meio rural por mais de dez dias contínuos, correspondente aos dias não úteis trabalhados, a ser usufruída, obrigatoriamente, na semana subsequente ao encerramento da fiscalização; e

XXIII - mediação em conflitos coletivos - é participação do Auditor-Fiscal do Trabalho como mediador em conflitos coletivos de trabalho, quando designado pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho ou pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho.



§ 1º Não serão emitidas OS ou OSAD para Auditor-Fiscal do Trabalho que desempenhar atividades fora do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho em exercício nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho terá seu desempenho funcional avaliado por sua unidade de exercício.

§ 3º As atividades previstas nos incisos VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XX, XXII, XXII e XXIII demandarão OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

§ 4º A atividade prevista no inciso XIX demandará OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da unidade para a qual o Auditor-Fiscal do Trabalho foi removido.

§ 5º As atividades previstas nos incisos VII, XI, XVI, XVII e XIII demandarão OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º As atividades previstas nos incisos V, VI e XXIII demandarão OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da unidade descentralizada da inspeção do trabalho ou da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o caso.

§ 7º Em situações excepcionais a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá emitir as OSAD previstas no § 3º § 4º do caput.

§ 8º À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência compete fixar o número mínimo de analistas de processos administrativos e, à Coordenação-Geral de Recursos, definir a forma de credenciamento do Auditor-Fiscal do Trabalho e estabelecer os critérios técnicos para a elaboração da análise dos processos de que trata o inciso V do caput.

§ 9º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá autorizar, mediante justificativa da unidade descentralizada da inspeção do trabalho, a designação de um subcoordenador para as atividades ou os projetos que envolvam equipes de vinte ou mais Auditores-Fiscais do Trabalho.

§ 10. A fiscalização direta poderá ser executada na modalidade:

I - dirigida - cujo início e desenvolvimento ocorrem nos locais de trabalho ou estabelecimentos fiscalizados; ou

II - mista - realizada por meio de inspeção no local de trabalho e notificação para apresentação de documentos em unidade descentralizada da inspeção do trabalho ou em meio digital.

§ 11. A fiscalização indireta poderá ser executada na modalidade:

I - presencial - quando iniciada a partir de notificação aos sujeitos fiscalizados para apresentar documentos em uma unidade descentralizada da inspeção do trabalho, que não envolvam inspeção em locais de trabalho; ou

II - eletrônica - quando não ocorre inspeção nos locais de trabalho e não é exigido o comparecimento do fiscalizado ou seu preposto em uma unidade descentralizada da inspeção do trabalho, hipótese em que poderá se desenvolver somente através da análise de dados ou mediante a apresentação de documentos pelo empregador em meio digital.

**Art. 13.** Na hipótese de o Auditor-Fiscal do Trabalho apresentar desempenho técnico ou funcional inadequado, a chefia técnica imediata ou a chefia superior colherá a manifestação dele e emitirá



recomendação técnica que contenha a descrição dos fatos que concluíram pelo desempenho inadequado e as recomendações a serem observadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Parágrafo único.** A recomendação técnica deve ser feita em duas vias, uma delas entregue, mediante recibo, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e a outra à chefia, para acompanhamento.

**Art. 14.** Nos termos do inciso VII do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, o Auditor-Fiscal do Trabalho pode ter exercício nas seguintes unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I - no âmbito da Administração Central:

a) no Gabinete do Ministro;

b) na Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista da Subsecretaria de Assuntos Corporativos;

c) no Gabinete da Secretaria de Trabalho, incluídas suas Coordenações-Gerais;

d) nas demais Subsecretarias subordinadas à Secretaria de Trabalho;

e) na Corregedoria do Ministério da Economia, até que seja criada formalmente a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência;

f) na Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência;

g) na Fundacentro, desde que no exercício de cargo em comissão;

II - no âmbito das sedes das Superintendências Regionais do Trabalho:

a) no cargo em comissão de DAS ou FCPE, níveis três e quatro; e

b) na Seção de Relações do Trabalho; e

III - no âmbito das Gerências Regionais do Trabalho, no exercício do cargo de Gerente Regional do Trabalho.

**Parágrafo único.** O Auditor-Fiscal do Trabalho com exercício em unidades fora do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho terá seu acesso aos sistemas informatizados da inspeção do trabalho suspenso enquanto durar esse exercício.

**Art. 15.** As unidades descentralizadas da inspeção do trabalho são responsáveis pela avaliação da execução do planejamento:

I - trimestralmente, por meio de relatório de acompanhamento da execução das atividades e dos projetos; e

II - anualmente, por meio de relatório de avaliação de atividades e projetos, que poderá subsidiar a elaboração dos planejamentos subsequentes.

**Art. 16.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá avaliar, periodicamente, os resultados alcançados pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, com base nos dados extraídos do SFITweb e de outros sistemas que o complementem ou substituam, e nos relatórios regionais de gestão, com a finalidade de:



I - acatar as informações prestadas pelas unidades regionais, em vista de sua compatibilidade com o planejamento; ou

II - determinar correções ou propor alterações no planejamento.

**Art. 17.** Para fins do disposto nesta desta Portaria, considera-se:

I - chefia técnica imediata - o Auditor-Fiscal do Trabalho ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, responsável técnica e administrativamente pela supervisão das atividades dos demais Auditores-Fiscais do Trabalho, conforme regimento interno das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho; e

II - chefia superior:

a) nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho do grupo I, os Auditores-Fiscais do Trabalho chefes da seção de segurança e saúde do trabalho, da seção de fiscalização do trabalho e da seção de multas e recursos, conforme o caso;

b) nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho dos grupos II e III, os Auditores-Fiscais do Trabalho chefes da seção de inspeção do trabalho e do setor de multas e recursos, conforme o caso;

c) na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, os Auditores-Fiscais do Trabalho coordenadores-gerais de fiscalização do trabalho e de segurança e saúde no trabalho, conforme o caso; e

d) na Coordenação-Geral de Recursos, o Auditor-Fiscal do Trabalho Coordenador-Geral de Recursos.

**§ 1º** Os grupos I, II e III são os definidos no Regimento Interno do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 2º** São autoridades máximas regionais em matéria de inspeção do trabalho:

a) nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho do grupo I, os Auditores-Fiscais do Trabalho chefes da seção de segurança e saúde do trabalho e da seção de fiscalização do trabalho e da seção de multas e recursos, nas respectivas áreas de competência; e

b) nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho dos grupos II e III, os Auditores-Fiscais do Trabalho chefes da seção de inspeção do trabalho e do setor de multas e recursos, nas respectivas áreas de competência.

## **CAPÍTULO II DOS GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**Art. 18.** Os grupos especiais de fiscalização móvel, com atuação em todo o território nacional, têm por finalidade combater irregularidades trabalhistas em atividades, setores ou situações a serem definidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência e que exigem intervenção especial da auditoria fiscal do trabalho.

**§ 1º** Os grupos especiais de fiscalização móvel podem ser constituídos em caráter definitivo ou transitório, por ato da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 2º** Os grupos especiais de fiscalização móvel serão compostos por servidores da carreira da auditoria fiscal do trabalho, designados por ato do Subsecretário de Inspeção do Trabalho.



**Art. 19.** Os grupos especiais de fiscalização móvel devem ser organizados em:

I - Coordenação Nacional, exercida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

II - Coordenação Operacional;

III - Grupo Operacional; e

IV - Coordenação Regional, em caso de necessidade, a partir das características do grupo especial de fiscalização móvel.

**Art. 20.** Ao Coordenador Nacional compete:

I - coordenar e supervisionar as atividades do grupo especial de fiscalização móvel;

II - prever e requisitar recursos, estrutura e apoio técnico necessários à realização das ações fiscais;

III - designar os Coordenadores Operacionais, Coordenadores e Subcoordenadores de Equipe e integrantes efetivos dos grupos especiais de fiscalização móvel e definir suas competências; e

IV - requisitar, a qualquer momento, os veículos das unidades regionais para realização de fiscalização móvel, especialmente os adquiridos para esta finalidade.

**Art. 21.** Compete ao Coordenador Operacional:

I - coordenar e supervisionar as atividades do grupo operacional;

II - programar as ações fiscais com base em planejamento anual, nos projetos de inteligência fiscal, nas demandas das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho e nas denúncias recebidas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - manter atualizado o cadastro de integrantes eventuais do grupo operacional;

IV - providenciar as medidas administrativas necessárias ao bom andamento das ações fiscais;

V - acompanhar o andamento das ações fiscais e seus resultados;

VI - zelar para que normas que disponham sobre o objeto do grupo especial de fiscalização móvel sejam observadas por seus integrantes;

VII - realizar lançamentos nos sistemas informatizados da inspeção do trabalho;

VIII - propor a realização e organizar reuniões com os integrantes do grupo operacional; e

IX - dialogar com a sociedade civil e os demais parceiros institucionais que atuam com objetivos conexos aos do grupo especial de fiscalização móvel.

**Art. 22.** As competências definidas para as coordenações poderão ser delegadas ou acumuladas.

**Art. 23.** Os grupos operacionais podem ser compostos por:

I - Coordenador de Equipe;



II - Subcoordenador de Equipe;

III - integrantes efetivos; e

IV - integrantes eventuais, em quantidade definida em razão da complexidade da operação a ser realizada.

**§ 1º** Respeitadas as composições já existentes quando da publicação desta Portaria, a designação de Auditor-Fiscal do Trabalho como integrante efetivo dos grupos especiais de fiscalização móvel será feita mediante processo seletivo a ser definido e divulgado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 2º** Os integrantes eventuais devem ser convocados de acordo com o cadastro de voluntários mantido pela Coordenação Operacional de cada grupo.

**Art. 24.** Ao Coordenador de Equipe compete:

I - sugerir ação fiscal ao Coordenador Operacional, com base em estudos ou em outros indicadores;

II - coordenar as ações fiscais de forma a lhes proporcionar maior eficiência, eficácia e efetividade;

III - dividir as tarefas entre os integrantes da equipe, incluídas a inspeção física, análise de documentos e emissão de documentos fiscais;

IV - elaborar relatório de fiscalização;

V - realizar lançamentos nos sistemas informatizados da inspeção do trabalho;

VI - solicitar ao Coordenador Operacional:

a) adoção das medidas administrativas necessárias para a execução das atividades da equipe; e

b) autorização para mudanças na programação das ações fiscais, quando necessário.

**Art. 25.** Ao Subcoordenador de Equipe compete:

I - auxiliar o Coordenador de Equipe na execução de suas atribuições; e

II - exercer as tarefas delegadas pelo Coordenador de Equipe.

**Art. 26.** Aos integrantes efetivos compete:

I - desenvolver as tarefas atribuídas pelo Coordenador de Equipe, necessárias para a realização e conclusão das ações fiscais; e

II - quando não estiverem em curso de ações fiscais, exercer as tarefas indicadas pelo Coordenador de Equipe, ainda que virtualmente.

**Art. 27.** Aos integrantes eventuais compete desenvolver as tarefas atribuídas pelo Coordenador de Equipe, necessárias para a realização e conclusão das ações fiscais.



**Art. 28.** Os integrantes dos grupos especiais de fiscalização móvel poderão ficar à disposição da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme decisão do Coordenador Nacional.

**Art. 29.** Os Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes das equipes dos grupos especiais de fiscalização móvel à disposição da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ficarão vinculados técnica e administrativamente a esta, preservadas suas unidades de lotação e exercício.

**Parágrafo único.** Ao Coordenador Operacional compete gerenciar as atividades funcionais dos Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes do respectivo grupo que estejam à disposição da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio:

I - da realização de avaliações para fins de progressão funcional e estágio probatório, e do monitoramento das atividades previstas no art. 12;

II - de acompanhamento mensal de frequência e de cumprimento de jornada de trabalho; e

III - da autorização para o usufruto de férias.

**Art. 30.** Após participação em operação dos grupos especiais de fiscalização móvel por mais de dez dias contínuos, serão concedidas folgas compensatórias em número correspondente ao de dias não úteis trabalhados, a serem usufruídas, obrigatoriamente, na semana subsequente ao encerramento da operação.

**Parágrafo único.** Para efeito de aferição da assiduidade ou produtividade do Auditor-Fiscal do Trabalho, as folgas compensatórias serão computadas como turnos de efetivo exercício de atividade da inspeção do trabalho, nos termos do Art. 12, XXII, desta Portaria.

**Art. 31.** As OSAD correspondentes ao disposto no art. 10 e aquelas necessárias ao desenvolvimento de tarefas complementares às operações dos grupos especiais de fiscalização móvel, serão emitidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 32.** Os processos de autos de infração e de notificações de débito de FGTS e contribuição social oriundos dos grupos especiais de fiscalização móvel terão tramitação prioritária.

**Parágrafo único.** Os autos de infração e as notificações de débito de FGTS e contribuição social decorrentes das ações fiscais nas quais é constatada a existência de trabalho em condição análoga à de escravo e de trabalho infantil serão autuados e identificados por meio de marcações diferenciadas e terão prioridade de tramitação.

**Art. 33.** As unidades descentralizadas da inspeção do trabalho prestarão o apoio logístico e administrativo para o desenvolvimento das operações dos grupos especiais de fiscalização móvel.

**Art. 34.** No âmbito da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ficam constituídos:

I - o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo - GEFM;

II - o Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário - GMPA;

III - o Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes - GETRAC;



IV - o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil - GMTI; e

V - o Grupo Especial Nacional de Fiscalização - GENF.

### **Seção I**

#### **Do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**

**Art. 35.** Ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo compete realizar inspeções com vistas ao resgate das vítimas submetidas a trabalho análogo ao de escravo e à repressão desse ilícito.

**Art. 36.** O Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo subordina-se à Divisão de Fiscalização de Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, unidade responsável pelo planejamento e execução de suas atividades e pela produção de subsídios de inteligência fiscal, e atuará com o objetivo de:

I - priorizar fiscalizações com maior complexidade técnica, operacional, socioeconômica ou de articulação interinstitucional, inclusive as que envolvam áreas geográficas isoladas; e

II - imprimir o máximo de efetividade à correção de conduta nas relações de trabalho em setores econômicos, regiões ou atividades laborais com incidência de trabalho análogo ao de escravo, de modo a prevenir novas ocorrências.

**Art. 37.** As demandas recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, independentemente da origem, serão triadas observando-se, em primeiro lugar, sua compatibilidade com os objetivos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo e conforme as prioridades estabelecidas em seu planejamento.

**Parágrafo único.** A seleção para atendimento das demandas observará os seguintes critérios:

I - de consistência da descrição de fatos concretos que indiquem a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo;

II - de atualidade da informação, a fim de indicar a probabilidade de persistência da submissão dos trabalhadores à violação de seus direitos humanos;

III - de gravidade da situação; e

IV - de existência de elementos suficientes para localização do estabelecimento ou de local de trabalho a ser inspecionado.

**Art. 38.** A Coordenação Operacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo será exercida pela Chefia da Divisão de Fiscalização de Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

### **Seção II**

#### **Do Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário**

**Art. 39.** Ao Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário compete inspecionar as condições de trabalho nos seguintes setores:

I - de navegação, de pesca embarcada, de operações portuárias e demais atividades portuárias;

II - de operações de mergulho e de atividades subaquáticas;

III - de extração de petróleo e demais minerais por meio de plataformas marítimas ou com uso de qualquer forma de embarcação e seus serviços de apoio;

IV - de construção e reparação naval; e

V - de qualquer atividade econômica que envolva o trabalho embarcado ou que seja diretamente conexas à atividade portuária ou de navegação, conforme estabelecido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 40.** O Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário prescinde de Coordenação Regional, e a Coordenação Operacional será exercida pelo Coordenador de Fiscalização e Projetos da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.

### **Seção III**

#### **Do Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes**

**Art. 41.** Ao Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes compete promover condições de trabalho adequadas e prevenir infrações à legislação trabalhista, especialmente à sobrecarga laboral e outras que representem risco à segurança e à saúde dos trabalhadores, e inspecionar o setor e as atividades de:

I - transporte de cargas e de passageiros nos modais rodoviário, aéreo e ferroviário; e

II - embarcadores de grande porte, consignatários de cargas, operadores de terminais de carga, operadores de transporte multimodal de cargas e agentes de cargas.

**Art. 42.** O Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes fiscalizará, prioritariamente, o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e os atributos de registro, de jornada e de descanso, e programará suas ações, consideradas a:

I - taxa de incidência de acidentes de trabalho graves e fatais dos setores a serem inspecionados; e

II - receita bruta auferida pelas empresas ou número de trabalhadores envolvidos nas operações de transporte.

**Art. 43.** A Coordenação Operacional do Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes será exercida pelo Coordenador de Fiscalização e Projetos da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.

### **Seção IV**

#### **Do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil**

**Art. 44.** Ao Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil compete combater e prevenir infrações relacionados ao trabalho infantil, especialmente as classificadas entre as piores formas.

**Art. 45.** O Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Infantil subordina-se à Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, unidade responsável pelo planejamento e execução de suas atividades, e pela produção de subsídios de inteligência fiscal, e atuará com os objetivos de:



I - priorizar fiscalizações com maior complexidade técnica, operacional, socioeconômica ou de articulação interinstitucional, inclusive as que envolvam áreas geográficas isoladas e atividades classificadas entre as piores formas de trabalho infantil, conforme disposto no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008; e

II - imprimir o máximo de efetividade à correção de conduta nas relações de trabalho em setores econômicos, regiões ou atividades laborais com incidência de trabalho infantil, de modo a prevenir novas ocorrências.

**Art. 46.** As demandas recebidas pela Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades serão triadas com observância, em primeiro lugar, de sua compatibilidade com os objetivos do Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil e conforme as prioridades estabelecidas em seu planejamento.

**Parágrafo único.** A seleção para atendimento das demandas observará os seguintes critérios:

I - de consistência da descrição de fatos concretos que indiquem a ocorrência de trabalho infantil;

II - de atualidade da informação, a indicar probabilidade de persistência da condição de trabalho infantil;

III - de gravidade da situação; e

IV - da existência de elementos suficientes para localização do estabelecimento ou local de trabalho a ser inspecionado.

**Art. 47.** O Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil prescinde de Coordenação Regional e a Coordenação Operacional será exercida pela Chefia da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

## Seção V

### Do Grupo Especial Nacional de Fiscalização

**Art. 48.** Ao Grupo Especial Nacional de Fiscalização compete realizar ações fiscais em todo o território nacional, em situações de emergência, de grande complexidade técnica ou de risco aos Auditores-Fiscais do Trabalho de unidades descentralizadas da inspeção do trabalho.

§ 1º Considera-se emergência qualquer situação extraordinária, não prevista no planejamento rotineiro de unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, que demande atuação imediata da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 2º Considera-se de grande complexidade técnica as fiscalizações que demandam conhecimento técnico específico sobre determinada atividade ou serviço.

§ 3º Considera-se de risco as situações que possam representar possível ameaça à vida ou à integridade física dos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício na respectiva circunscrição da operação.

**Art. 49.** O Grupo Especial Nacional de Fiscalização será composto, exclusivamente, por integrantes eventuais, constantes de cadastro mantido pela Coordenação Operacional e convocados a cada operação, mediante comunicação formal às respectivas chefias de fiscalização regionais.

**Parágrafo único.** Ao Coordenador Operacional compete definir, em cada Grupo Operacional, um Coordenador de Equipe, entre os integrantes eventuais da ação.



**Art. 50.** O Grupo Especial Nacional de Fiscalização prescinde de Coordenação Regional e a Coordenação Operacional será exercida pela Coordenação de Fiscalização e Projetos da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho ou pela Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho, conforme seja a respectiva área de atuação.

### **CAPÍTULO III DA ESCOLA NACIONAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**Art. 51.** A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho integra a estrutura da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência e tem como missão captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da auditoria-fiscal do trabalho.

**Art. 52.** Compete à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho:

I - planejar e executar cursos e atividades de orientação com vistas ao cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e à redução dos índices de acidentes e de doenças ocupacionais;

II - coordenar e executar a formação inicial e continuada dos Auditores-Fiscais do Trabalho e as atividades de ensino, de pesquisa e de pós-graduação da inspeção do trabalho;

III - planejar, desenvolver e coordenar eventos de capacitação, presenciais ou à distância, como cursos, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos;

IV - desenvolver, gerir e aprimorar as ferramentas e os ambientes de aprendizagem online, voltadas às atividades educativas e orientativas;

V - estimular a produção científica e a participação em programas de intercâmbio com outras escolas de governo, organismos nacionais e internacionais das áreas de ensino e treinamento, sobre matéria de interesse do mundo do trabalho, com proposta de acompanhar contratos e convênios, acesso aos bancos de dados e acervos bibliográficos;

VI - fixar os critérios gerais de participação nos eventos de capacitação que promover;

VII - coordenar os processos de inscrição e logística dos eventos de capacitação que realizar;

VIII - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar a aplicação das diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas no que tange ao ingresso, à formação e ao desenvolvimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

IX - elaborar anualmente o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP para a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho;

X - elaborar o planejamento de suas atividades e compatibilizar suas ações de capacitação com o planejamento da inspeção do trabalho;

XI - manifestar-se sobre os pedidos de afastamento dos Auditores-Fiscais do Trabalho para participação em ações de desenvolvimento;

XII - organizar grupos de trabalho e designar encargos relacionados às suas atividades, que poderão ser exercidos nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho;

XIII - solicitar e gerir os recursos necessários à execução de suas ações educacionais;



XIV - desenvolver programas de recrutamento de formadores institucionais e respectiva capacitação continuada, sistemática de acompanhamento e avaliação do desempenho;

XV - examinar as matérias técnico-científicas disponibilizadas nos ambientes de aprendizagem, permitido instituir comissão editorial;

XVI - manter e promover a Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho; e

XVII - emitir certificados e declarações referentes aos cursos que promover.

**Art. 53.** A coordenação da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho será exercida por Auditor-Fiscal do Trabalho, indicado pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

#### **CAPÍTULO IV DA IDENTIDADE VISUAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**Art. 54.** A marca da inspeção do trabalho é formada pelo conjunto de símbolo, logotipo e decodificador com as características dispostas no Anexo I.

**§ 1º** As normas de utilização da marca e de recursos visuais da inspeção do trabalho constarão no Manual de Identidade Visual, acessível em arquivo digital disponível na área restrita da página de internet do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 2º** É vedada a utilização da marca da inspeção do trabalho em padrão diverso do constante do Manual de Identidade Visual de que trata o § 1º do caput ou em desconformidade com o disposto neste Capítulo.

**§ 3º** As alterações no Manual de Identidade Visual de que trata o § 1º do caput serão realizadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 55.** A utilização da marca da inspeção do trabalho não prescinde da utilização do símbolo das Armas Nacionais, quando este for obrigatório.

**Parágrafo único.** O uso do símbolo das Armas Nacionais é obrigatório nos papéis de expediente, convites e publicações oficiais de que trata o art. 26 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

**Art. 56.** A marca da inspeção do trabalho será utilizada, exclusivamente, com finalidade oficial, incluídas, entre outras:

I - nos broches de identificação funcional;

II - nos cartões de visita, quando confeccionados para os servidores com exercício na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - na propaganda e nos atos promocionais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

IV - nos convites, folders e outros atos de divulgação de congressos, seminários e cursos realizados ou patrocinados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

V - nos crachás e nos adesivos para trânsito dos Auditores-Fiscais do Trabalho nas dependências da sede do Ministério do Trabalho e Previdência e de suas unidades descentralizadas; e



VI - nas publicações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 57.** Os broches de identificação funcional com a marca da inspeção do trabalho somente poderão ser utilizados por Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício nas unidades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, e servirão para o livre trânsito nas dependências da sede do Ministério do Trabalho e Previdência e de suas unidades descentralizadas.

§ 1º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência é o órgão responsável pela confecção e distribuição dos broches de identificação funcional.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria ou de perda do cargo, os servidores mencionados no caput devolverão os broches de identificação à chefia imediata para entrega à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 58.** A marca da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho constará no Manual de Identidade Visual de que trata o § 1º do art. 54.

## **CAPÍTULO V**

### **DA IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO**

**Art. 59.** Cabe à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a expedição da Carteira de Identidade Fiscal da Auditoria Fiscal do Trabalho e o gerenciamento dos processos relativos à identificação fiscal.

§ 1º As especificações da Carteira de Identidade Fiscal estarão dispostas no Anexo II.

§ 2º A especificação gráfica da Carteira de Identidade Fiscal enquadra-se conforme disposto no inciso I do artigo 45 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, cujo acesso é restrito.

**Art. 60.** A Carteira de Identidade Fiscal terá renovação quinquenal.

§ 1º Não será emitida nova Carteira de Identidade Fiscal em prazo superior a seis meses antecedentes ao seu vencimento, salvo nas hipóteses previstas no art. 62.

§ 2º É responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho a guarda e conservação da Carteira de Identidade Fiscal fornecida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não seja integrante da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

**Art. 61.** Configura falta grave a requisição ou o fornecimento de Carteira de Identidade Fiscal para qualquer pessoa não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, nos termos do disposto no art. 36 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

**Parágrafo único.** Considera-se igualmente falta grave o uso da Carteira de Identidade Fiscal para fins que não os da fiscalização.

**Art. 62.** O Auditor-Fiscal do Trabalho solicitará a Carteira de Identidade Fiscal nos casos de:

I - primeira investidura;

II - desgaste;



III - extravio, furto ou roubo;

IV - renovação por decurso da validade;

V - alteração de nome;

VI - reversão e recondução; e

VII - devolução da Carteira de Identidade Fiscal recolhida pela Administração.

**§ 1º** Na hipótese de substituição por desgaste, pelo uso normal da Carteira de Identidade Fiscal, o Auditor-Fiscal do Trabalho apresentará à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para avaliação do seu estado físico e de condição geral de usabilidade.

**§ 2º** No caso de perda, extravio, furto ou roubo da Carteira de Identidade Fiscal, o requerimento para nova emissão dependerá de apresentação de registro da ocorrência policial por parte do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável.

**§ 3º** No caso de alteração de nome, o Auditor-Fiscal do Trabalho apresentará a documentação comprobatória à chefia de fiscalização de sua unidade de exercício, que providenciará seu encaminhamento à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 4º** Até que seja confeccionada nova Carteira de Identidade Fiscal, o agente da inspeção do trabalho poderá exercer as atribuições do cargo mediante identificação por meio de outro documento funcional, sendo que as informações constantes da identidade fiscal constará em endereço eletrônico específico disponibilizado pela SIT, de livre acesso ao fiscalizado.

**Art. 63.** As chefias de fiscalização serão responsáveis pela conferência das informações contidas no requerimento de solicitação da Carteira de Identidade Fiscal e encaminharão o pedido à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** A entrega de nova Carteira de Identidade Fiscal é condicionada à devolução da anterior, ressalvada a hipótese do disposto no inciso III do art. 64.

**Art. 64.** A Carteira de Identidade Fiscal será recolhida na hipótese de:

I - demissão e aposentadoria;

II - exoneração a pedido;

III - suspensão preventiva;

IV - licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

V - falecimento;

VI - exercício de qualquer cargo ou função em unidade não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho; e

VII - outros casos, conforme avaliação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º O recolhimento de que trata o caput será realizado pela chefia de fiscalização da unidade de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º A Carteira de Identidade Fiscal recolhida será encaminhada à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º Cessado o motivo que determinou o recolhimento da Carteira de Identidade Fiscal, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI e VII do caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho solicitará à chefia de fiscalização a sua devolução, que a encaminhará para autorização da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 65.** O Auditor-Fiscal do Trabalho devolverá a Carteira de Identidade Fiscal na data de publicação da aposentadoria, da exoneração a pedido, da vigência da suspensão preventiva, da licença para tratar de interesses particulares ou da posse em cargo ou função fora do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, mediante entrega à chefia de fiscalização, que providenciará o encaminhamento à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 66.** A Carteira de Identidade Fiscal devolvida à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá ser destruída após conferência e anotação no histórico do servidor.

**Parágrafo único.** A Carteira de Identidade Fiscal não será destruída nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VI do art. 64.

**Art. 67.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência adotará as providências cabíveis para a emissão da Carteira de Identidade Fiscal em meio físico e digital.

**Art. 68.** As dúvidas suscitadas quanto à situação fiscal do requerente de Carteira de Identidade Fiscal serão submetidas à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para exame e decisão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CREDENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Art. 69.** À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência compete a expedição da credencial de identificação funcional dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho e o gerenciamento dos processos relativos à credencial.

**Parágrafo único.** As especificações da credencial estão dispostas no Anexo III.

**Art. 70.** A credencial de que trata este Capítulo é de uso exclusivo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, configurada falta grave seu uso para fins que não os de desempenho de atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 4.552, de 2002.

**Art. 71.** Aplicam-se as disposições previstas nos art. 60, art. 62, art. 63, art. 64 e art. 66 quanto à renovação, guarda e conservação, solicitação, entrega, recolhimento e devolução da credencial de identificação funcional dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho.

**Art. 72.** A credencial dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que trata o § 2º do art. 31 do Decreto nº 4.552, de 2002, emitida em conformidade com a Portaria nº 131, de 15 de dezembro



de 2009, da então Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, terá validade até 30 de junho de 2022.

## **CAPÍTULO VII DOS MODELOS DE FORMULÁRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 73.** O auto de infração e a notificação de débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social seguirão as características técnicas e os dispositivos de segurança conforme disposto no Anexo IV e serão preenchidos de forma indelével.

**§ 1º** Os dispositivos de segurança constante do Anexo IV serão gerados por sistema informatizado, de uso exclusivo da inspeção do trabalho, com numerações atribuídas no momento das respectivas lavraturas.

**§ 2º** A distribuição dos formulários destinados à lavratura de autos de infração e de notificações de débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social aos Auditores-Fiscais do Trabalho será realizada de forma centralizada e controlada pelo sistema informatizado, à medida em que os documentos forem sendo lavrados ou gerados.

## **CAPÍTULO VIII DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**Art. 74.** Este Capítulo aprova os Protocolos de Segurança constantes do Processo SEI nº 19966.101185/2020-41, documentos de acesso restrito, e institui o Procedimento Especial de Segurança Institucional - PESI, aplicáveis aos integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, no exercício de suas atribuições funcionais.

**Art. 75.** Os Protocolos de Segurança de que tratam o art. 74 consistem na indicação de procedimentos e condutas para o planejamento e execução das ações fiscais diretas, bem como para enfrentamento de situações de perigo à integridade e segurança dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições, com conteúdo de acesso restrito, visando à sua integridade e segurança.

**Art. 76.** O PESI tem por finalidade acompanhar, avaliar e adotar providências relacionadas aos casos de ocorrências graves contra a segurança de integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, em decorrência do exercício de suas atribuições, visando à eliminação de situação de risco ou perigo contra a sua integridade física e psicológica ou de seus familiares, bem como nos casos que exijam a defesa da imagem da instituição e do livre exercício das prerrogativas institucionais da inspeção do trabalho.

**Parágrafo único.** Compete ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho a instauração do PESI, que poderá fazê-lo de ofício.

**Art. 77.** Podem apresentar pedido de instauração de PESI:

I - os Auditores-Fiscais do Trabalho envolvidos à sua chefia técnica imediata, quando considerarem que a resolução do caso extrapola os limites e competências de sua unidade descentralizada, caso em que a chefia técnica imediata deverá se manifestar e encaminhar o pedido à chefia superior;

II - a chefia técnica imediata à chefia superior, ainda que não haja pedido dos envolvidos, após realização de avaliação estratégica, procedimento específico regulado no Protocolo de Segurança em situações de perigo à integridade e segurança dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições;

III - a chefia superior ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho, após a análise de avaliação estratégica, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, ou de ofício; e



IV - entidade representativa dos Auditores-Fiscais do Trabalho, diretamente ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º O pedido do PESI deverá ser instruído com toda a documentação, decisões e encaminhamentos que envolvam a ocorrência, bem como ser fundamentado com os motivos que demonstrem a impossibilidade de resolução da questão em âmbito regional.

§ 2º O PESI estará vinculado diretamente à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 78.** O PESI poderá ser admitido nas seguintes hipóteses:

I - a realização de avaliação estratégica concluir que a unidade descentralizada não dispõe de condições, recursos ou prerrogativas administrativas para a continuidade da ação, para a realização de nova ação ou para o afastamento da situação de perigo;

II - a abrangência territorial da ocorrência grave for superior à da unidade descentralizada;

III - nos casos graves em que, mesmo tendo sido o perigo afastado e haja proposta pela continuidade da ação ou planejamento de nova ação fiscal, a realização de avaliação estratégica concluir que permanece algum risco, devidamente descrito e justificado, à segurança de envolvidos na ocorrência inicial ou de seu núcleo familiar;

IV - no caso de conflito envolvendo outros agentes públicos, a realização de avaliação estratégica concluir como necessária a adoção de providências que devem ser tomadas por outras instituições ou órgãos públicos, face à permanência de riscos ao livre exercício das prerrogativas e atribuições funcionais da inspeção do trabalho; e

V - a defesa da imagem institucional e das prerrogativas funcionais da Inspeção do Trabalho deva ser conduzida de forma centralizada, em nível nacional, envolvendo as autoridades máximas das instituições relacionadas, a critério da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º O pedido de instauração do PESI não confere ao proponente a garantia à respectiva instauração, devendo ser considerada pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho a efetiva ocorrência das hipóteses elencadas no caput e a gravidade dos fatos que motivaram o pedido.

§ 2º Após a recepção do pedido de instauração de PESI na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, sua admissibilidade deverá ser analisada em até cinco dias úteis, mediante decisão fundamentada do Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante motivo justificado.

**Art. 79.** Admitido o pedido, o Subsecretário de Inspeção do Trabalho deverá designar equipe para a condução do procedimento, no prazo de cinco dias úteis, e dar ciência dos fatos ao Secretário de Trabalho.

§ 1º O PESI deve ser conduzido por, no mínimo, três Auditores-Fiscais do Trabalho, podendo haver Auditores lotados na unidade descentralizada da ocorrência dos fatos.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos do PESI pela equipe designada será de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por até noventa dias, nas hipóteses em que as situações que motivaram a



instauração perdurarem, especialmente nos casos de incerteza sobre a resolução dos riscos ou de manutenção da situação de perigo.

**§ 3º** A equipe responsável pela condução do PESI deverá atentar para a peculiaridade dos fatos que envolvem a ocorrência, quando as circunstâncias assim o exigirem, inclusive para a necessidade de providências em prazos inferiores aos aqui descritos.

**§ 4º** Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a equipe deverá apresentar relatório fundamentado para manifestação do Subsecretário de Inspeção do Trabalho, com todos os elementos que indicam as situações de urgência, no prazo de até quinze dias.

**Art. 80.** A equipe designada no § 2º do art. 79 realizará as diligências necessárias para melhor instruir o procedimento e elucidar os fatos, bem como para sugerir providências necessárias para o saneamento das situações de perigo, para a reparação da imagem institucional da Inspeção do Trabalho ou para a garantia ao livre exercício das prerrogativas e atribuições funcionais de seus integrantes.

**§ 1º** Compete à equipe designada, sempre de forma fundamentada e com o registro dos atos no processo SEI correspondente, as seguintes medidas:

I - solicitar aos envolvidos na ocorrência maiores esclarecimentos sobre o ocorrido, a fim de elucidar os fatos e instruir suas manifestações;

II - propor ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho as medidas que se seguem, em ordem de prioridade:

a) a adoção de providências, quando se tratar de demanda junto a outras instituições ou órgãos públicos;

b) a designação dos Auditores-Fiscais do Trabalho envolvidos para a execução de atividades distintas das habituais, inclusive teletrabalho, abstendo-os de realizar trabalho externo ou atendimento ao público por um período, providência que deve ser tomada, sempre que possível, em harmonia com o planejamento das unidades descentralizadas;

c) o afastamento temporário dos envolvidos da localidade da inspeção ou seu exercício em outra unidade, preferencialmente na mesma região geográfica, sempre que possível em harmonia com o planejamento das unidades descentralizadas; e

d) a remoção de ofício de envolvidos, quando a conclusão do PESI for pela insuficiência das medidas e providências cabíveis no âmbito da unidade descentralizada para eliminar as situações de perigo relacionadas ao local de exercício dos envolvidos; e

III - avaliar e propor respostas institucionais e operacionais, de salvaguarda à imagem institucional da inspeção do trabalho, o que pode incluir o planejamento de ação fiscal, coordenada diretamente pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que disponibilizará os meios e recursos necessários, em conjunto com as unidades descentralizadas envolvidas.

**§ 2º** A equipe designada para condução do PESI deverá garantir a manifestação prévia dos envolvidos antes de propor medidas que impliquem modificação da situação funcional, tais como alteração da lotação ou exercício.

**§ 3º** Na hipótese do inciso II, alínea "d", deverão ser observados os termos do § 2º do art. 3º da Portaria GM/MTb nº 797, de 27 de setembro de 2018.

**Art. 81.** A Secretaria de Trabalho, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, monitorará a aplicação dos Protocolos de Segurança de que trata este Capítulo.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 82.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho divulgará no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência a relação nominal dos Auditores-Fiscais do Trabalho e dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho investidos nos respectivos cargos, com nome, órgão de exercício e número da Carteira de Identidade Fiscal ou Credencial de Identificação Funcional.

**Art. 83.** Compete à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, dirimir as dúvidas e eventuais controvérsias surgidas na aplicação do disposto nesta Portaria.

**Art. 84.** Ficam revogadas:

- I - a Portaria SIT n° 131, de 15 de dezembro de 2009;
- II - a Portaria MTE n° 366, de 13 de março de 2013;
- III - a Portaria MTE n° 650, de 14 de maio de 2013;
- IV - a Portaria MTE n° 2.027, de 19 de dezembro de 2013;
- V - a Portaria SIT n° 416, de 22 janeiro de 2014;
- VI - a Portaria SIT n° 418, de 06 de fevereiro de 2014;
- VII - Portaria SIT n° 423, de 27 de fevereiro de 2014;
- VIII - a Portaria SIT n° 447, de 19 de setembro de 2014;
- IX - a Instrução Normativa SIT n° 112, de 22 de outubro de 2014;
- X - Portaria SIT n° 511, de 9 de outubro de 2015;
- XI - a Portaria MTPS n° 643, de 11 de maio de 2016;
- XII - a Portaria SIT n° 590, de 31 de janeiro de 2017;
- XIII - a Portaria MTb n° 894, de 18 de julho de 2017;
- XIV - a Portaria CGFIT/DFIT/SIT n° 643, de 27 de julho de 2017;
- XV - a Portaria SIT n° 688, de 15 de janeiro de 2018;
- XVI - a Portaria SIT n° 742, de 31 de julho de 2018;
- XVII - a Portaria SIT n° 795, de 20 de dezembro de 2018;
- XVIII - a Portaria MTE n° 404, de 12 de agosto de 2019;



XIX - a Portaria SEPRT n° 1.497, de 30 de dezembro de 2019;

XX - a Portaria SEPRT n° 25.320, de 21 de dezembro de 2020; e

XXI - a Portaria ME n° 7.501, de 28 de junho de 2021.

**Art. 85.** Esta Portaria entra em vigor:

I - quanto às disposições constantes do Capítulo VIII, em 03 de janeiro de 2022; e

II - quanto às demais disposições, em 10 de dezembro de 2021.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

**ANEXO I**

**MARCA DA SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Opção preferencial:



Opção vertical com decodificador:



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



Opção horizontal com decodificador:



Especificações:

- Símbolo e imagem
- Logotipo "SIT" em desenho exclusivo

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

- Símbolo e Logotipo na cor Azul Pantone 294, ref. CMYK (90%,70%, 0%, 50%), Decodificador na cor Cinza Pantone 425, ref. CMYK (0%, 0%, 0%, 80%)

- Opcionalmente, a marca da "SIT" (símbolo + logotipo + decodificador) poderá ser utilizado na cor preto ou em negativo

## **ANEXO II**

### **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

#### 1. Formato, dimensões e matéria-prima da carteira

##### 1.1. Formato

1.1.1. A carteira terá as especificações constantes na norma ISO IEC 7816 - 1, no tocante às dimensões e resistências físicas para documentos do tipo ID-1.

##### 1.2. Dimensões

1.2.1. De acordo com a norma ISO IEC 7816 - 1 para documentos do tipo ID-1:

1.2.2. Largura: 85,6 +/- 0,12 mm

1.2.3. Altura: 53,98 +/- 0,05 mm

1.2.4. Espessura: 0,76 +/- 0,08 mm

1.2.5. Cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm

##### 1.3. Matéria-Prima

1.3.1 A carteira será formada por uma camada central (core) em substrato microporoso misto de poliolefina e sílica, com espessura de 254 micrômetros +/- 10%, com estabilização térmica para impressão em toner sólido (tipo laser). As camadas externas (de anverso e reverso) devem ser de polietileno (PET) amorfo, transparente, com espessura de 254 micrômetros +/- 10% cada, onde será aplicado item de segurança, conforme item 6 deste Anexo. A laminação do PET deve ser a quente

1.3.2. A laminação da carteira deve ser brilhante em toda a sua extensão e em ambas as faces. As camadas que compõem a carteira devem ser unidas por calor e pressão, sem o uso de adesivos de qualquer tipo, constituindo um bloco homogêneo que não possa ser desintegrado ou restaurado

1.3.3. Todos os insumos utilizados na produção e personalização da carteira devem ser compatíveis entre si

#### 2. Cores

2.1. Todas as cores empregadas na impressão da carteira devem seguir a codificação expressa na especificação gráfica a que se refere o item 8.2 deste Anexo

#### 3. Pré-impessos

3.1. Os pré-impessos constituem-se de:

3.1.1 Armas da República, no canto superior esquerdo, em cores reais



3.1.2 Emblema da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no canto superior direito, em cores reais

3.1.3 Textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA", "SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO" e "AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO"

3.1.4 Desenhos de fundo, conforme arte da especificação gráfica

3.1.5 Caixa para impressão da impressão digital do titular

3.1.6 Caixa para a impressão da foto

3.1.7 Caixa para impressão do QR Code.

3.2. O campo destinado ao nome possui duas linhas (com 40 caracteres cada uma). Em caso de solicitação de nome social pelo servidor, conforme o disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, a primeira linha será destinada ao nome social e a segunda linha ao nome civil.

3.3. Todos os pré-impresos devem seguir a especificação gráfica definida. Será utilizada fonte exclusiva (com uma ou mais características únicas)

3.4. As áreas de íris e contra-íris devem seguir o gabarito da especificação gráfica, com variação máxima de +/-5mm, com área mínima de transição de 7,7mm

4. Dados variáveis

4.1. Os dados variáveis são:

4.1.1. Dizeres indicativos dos campos nome, matrícula, CPF, data de nascimento, registro geral/UF, assinatura do titular, no anverso, e naturalidade, país de nascimento, data de expedição e validade, SIAPE e filiação, no reverso

4.1.2. personalização dos campos elencados no item acima

4.1.3. fotografia do titular (primária e secundária)

4.1.4. impressão datiloscópica do titular

4.1.5. assinatura digitalizada do titular

4.1.6. impressão do QR Code

4.1.8. texto superior (prerrogativas para o cargo):

4.1.8.1. "Este Carteira de Identidade Fiscal confere ao Auditor-Fiscal do Trabalho o LIVRE ACESSO a todas as dependências dos estabelecimentos públicos ou privados ou locais onde se exerçam atividades sujeitas à Inspeção do Trabalho. O Auditor-Fiscal do Trabalho tem PASSE LIVRE nas empresas de transportes, públicas ou privadas no cumprimento das suas atribuições legais. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar-lhe a assistência de que necessitar para o fiel cumprimento de suas atribuições legais (art. 630, §§ 3º, 5º e 8º, da CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

4.2. A personalização dos dados variáveis deve ser feita em quadricromia, pelo processo de impressão em toner sólido a cores (tipo laser), de modo a garantir a boa legibilidade e reconhecimento visual dos dados contidos na Carteira de Identificação. Devem ser respeitadas as cotas e delimitação de campos,



tipo e tamanho de fontes constantes da especificação gráfica, com tolerância de até  $\pm 20\%$  das dimensões estipuladas, desde que não haja invasão ou sobreposição de campos, com alinhamento à esquerda, seguindo a projeção dos respectivos dados fixos pré-impressos e com resolução mínima de 500 dpi

## 5. Impressões gráficas de segurança

5.1. Todas as impressões gráficas de segurança devem seguir a especificação gráfica definida, não sendo permitidas alterações ou adaptações de qualquer tipo sem a devida apreciação e anuência da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Deve ser usado offset a traço em duplex, em anverso e reverso:

5.1.1. Inscrição "SIT" repetida quatro vezes, combinada com o fundo de segurança com efeito íris, numismático, guilhoches, desenhos geométricos com distorção, e microtextos com erro técnico, repetitivos e intercalados, tendo os microtextos a altura de 0,30mm ( $\pm 0,05$ mm) (anverso)

5.2. Área destinada à impressão da fotografia do titular formando um degradê harmonioso e sobrepondo parcialmente o fundo de segurança, proporcionando uma imagem de fundo integrada (anverso)

5.3. Armas da República combinando com o fundo de segurança duplex com efeito íris, com guilhoches em distorção e microtextos com erro técnico, repetitivos e intercalados (reverso), tendo os microtextos a altura de 0,30mm ( $\pm 0,05$ mm)

5.4. Desenho estilizado da palavra "SIT", na cor azul, escondido, revelado por filtro (reverso)

5.5. Área para a impressão digital com 26,4mm de altura e 20,4mm de largura, na lateral esquerda (reverso)

5.6. Área para o QRcode com 26mm x 26mm, na lateral direita, para validação. A leitura do QRcode deverá retornar os dados biográficos do portador, para tanto a contratada deverá disponibilizar aplicativo a ser baixado para uso em smartphones

5.7. Foto fantasma, abaixo do QRcode, com a dimensão de 9,6mm x 7,2mm

## 6. Elementos de segurança

6.1. Tinta de Variação Óptica - deve ser impressa na laminação o emblema da "SIT" com tinta de variação óptica, com luminescência a luz ultravioleta na cor dourada. A imagem do emblema da "SIT" deve sobrepor parcialmente a imagem primária do titular, tomando-se os devidos cuidados para que a legibilidade dos dados da carteira não seja comprometida

6.2. Fotografia fantasma do titular, impressa a cores, com resolução mínima de 500 dpi, de modo a permitir a perfeita identificação da imagem do titular da carteira (reverso)

6.3. Devem ser rigorosamente seguidas as cotas e as dimensões estabelecidas na tabela e nos croquis da especificação gráfica, com as respectivas tolerâncias de localização

## 7. Tintas especiais

7.1. Anti-escâner - a tinta deve ser aplicada no anverso por meio de serigrafia (screenprinting), ter efeito iridescente e variação de cor de dourado para verde, com alta resistência a álcoois, solventes e altas temperaturas, e resistência a luz <sup>35</sup> (escala IWS)

7.2. Anti-stokes (up-convert) - deve ser visível somente quando exposta a radiação infravermelho na faixa de 960nm, fluorescendo na cor verde, apresentando nível de segurança semifechado (2° nível),

devido ser aplicada no anverso por impressão offset ou serigráfica (anverso). Deve possuir alta resistência a temperatura e luz (<sup>35</sup> na escala IWS)

7.3. Fluorescente - deve ser visível somente quando exposta a radiação ultravioleta de onda longa (365 nm, UVA), fluorecendo na cor vermelha, apresentando nível de segurança semifechado (2° nível), devendo ser aplicada em anverso e reverso por impressão offset ou serigráfica (anverso e reverso). Deve possuir alta resistência a temperatura e luz (<sup>35</sup> na escala IWS)

7.4. Todas as tintas especiais devem ser de produção e venda controladas com destinação específica para documentos de segurança, sobretudo documentos de identificação, tendo seu uso restrito a impressores de segurança especializados em documentos fiduciários. Devem também ser plenamente aplicáveis a substratos sintéticos e, de preferência, especialmente desenvolvidas para este fim, já que devem resistir à temperatura e pressão de laminação

7.5. Devem ser rigorosamente seguidas as cotas e as dimensões estabelecidas na tabela e nos croquis da especificação gráfica, com as respectivas tolerâncias de localização

## 8. Outras considerações

8.1. Todos os pré-impressos, desenhos de fundo e microletras deverão ser confeccionados em offset, a traço de alta qualidade

8.2. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho definirá a especificação gráfica das Carteiras de Identidade Fiscal

8.3. O modelo das Carteiras de Identidade Fiscal é o constante das Figuras 1 e 2

Figura 1.



Figura 2.



### ANEXO III ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CREDENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

#### 1. Dimensões

1.1 Documento aberto - 9,5 X 13,0 cm

1.2 Documento fechado - 9,5 X 6,5 cm

1.3 Fotografia - 3,0 X 4,0 cm

#### 2. Papel:

2.1. Papel Fibra de Garantia Especial 94g/m<sup>2</sup>

#### 3. Outras considerações

3.1. O modelo e os elementos de segurança da Credencial de Identificação são os constantes da Figuras 1

Figura 1.



## ANEXO IV

O Auto de Infração eletrônico utilizado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho terá as seguintes características técnicas:

Formulário em três vias

Papel Comum

DIMENSÕES: 297x210mm

Impressão indelével em impressora jato-de-tinta ou laser

NUMERAÇÃO: nove dígitos, sendo o último verificador

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA:

- Controle eletrônico centralizado de numeração

- Geração de formulário preenchido em arquivo PDF

- Transmissão do inteiro teor do documento pela Internet, em comunicação criptografada ao servidor central da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência

**PORTARIA MTP Nº 548, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)**

**Consolida disposições sobre assuntos de organização administrativa relativos a unidades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência.**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Consolidar disposições sobre assuntos de organização administrativa relativos às unidades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência no que concerne a:

- I - localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho, com as respectivas vinculações administrativas; e
- II - definição de critérios para a alocação de Gerências Regionais do Trabalho e de Agências Regionais do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho.

**CAPÍTULO I**  
**DA LOCALIZAÇÃO DAS GERÊNCIAS E AGÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO**

**Art. 2º** A localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho, com as respectivas vinculações administrativas, passa a vigorar nos termos do Anexo.

**Parágrafo único.** Caberá aos Superintendentes estabelecer a circunscrição da atuação das Gerências Regionais do Trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRITÉRIOS PARA ALOCAÇÃO DE GERÊNCIAS E AGÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO**

**Art. 3º** Ficam definidos como critérios para alocação de Gerências Regionais do Trabalho e Agências Regionais do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho, observado o quantitativo de unidades previsto na estrutura organizacional:

- I - a disponibilidade de recursos financeiros, de pessoal e estrutura física; e
- II - a existência das condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** As Gerências Regionais do Trabalho serão alocadas em municípios com:

- I - população estimada maior ou igual a cem mil habitantes;
- II - número de vínculos ativos maior ou igual a vinte mil; e
- III - número de estabelecimentos comerciais maior ou igual a mil e quinhentos empreendimentos.

**§ 2º** As Agências Regionais do Trabalho serão localizadas em municípios com:

- I - população estimada maior ou igual a quarenta mil habitantes;
- II - número de vínculos ativos maior ou igual a oito mil; e



III - número de estabelecimentos comerciais maior ou igual a quatrocentos empreendimentos.

**§ 3º** A localização de Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho em Município diverso do estabelecido nos § 1º e § 2º poderá ser autorizada, desde que o município atenda ao menos uma das seguintes condições:

I - recebeu ou esteja em vias de receber investimentos que possam gerar considerável expansão do mercado de trabalho local;

II - seja Município polo de região de influência, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - esteja localizado em região de fronteira; ou

IV - apresente condições sociais que exijam a presença de uma Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho, observado parecer técnico da Secretaria de Trabalho.

**§ 4º** Os dados da região administrativa ou da área de abrangência serão considerados quando se tratar de alocação de Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho em capitais ou no Distrito Federal.

**Art. 4º** A disponibilidade de recursos financeiros, de pessoal e de estrutura física para instalação de Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho será comprovada mediante apresentação de projeto pelo Superintendente Regional do Trabalho.

**§ 1º** A estrutura de pessoal considerará a estrutura mínima necessária para a execução dos serviços a serem prestados pela unidade estabelecida no Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho ou cadastrada no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - Siorg.

**§ 2º** A estrutura física deve obedecer às normas vigentes de acessibilidade.

**Art. 5º** A Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho iniciará suas atividades no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de publicação da portaria que fixa sua localização, exceto para os casos em que dependa de construção de imóvel.

**§ 1º** Findo o prazo a que se refere o caput, a portaria de localização da unidade será revogada.

**§ 2º** À Secretaria de Trabalho compete, por meio de sua área técnica, acompanhar o prazo para o início das atividades da nova unidade.

**Art. 6º** Os critérios estabelecidos neste Capítulo aplicam-se somente às propostas de abertura de novas unidades.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** Ficam revogadas as seguintes portarias:

I - Portaria MTE nº 1.631, de 15 julho de 2010;

II - Portaria MTE nº 2.086 de 31 de agosto de 2010;

III - Portaria MTE nº 1.536 de 27 de julho de 2011;



- IV - Portaria MTE nº 2.687, de 27 de dezembro 2011;
- V - Portaria MTE nº 486, de 19 de março de 2012;
- VI - Portaria MTE nº 488, de 21 de março de 2012;
- VII - Portaria MTE nº 634, de 9 de abril de 2012;
- VIII - Portaria MTE nº 160, de 30 de janeiro de 2013;
- IX - Portaria MTE nº 161, de 30 de janeiro de 2013;
- X - Portaria MTE nº 162, de 30 de janeiro de 2013;
- XI - Portaria MTE nº 861, de 19 de junho de 2013;
- XII - Portaria MTE nº 956, de 24 de junho 2013;
- XIII - Portaria MTE nº 1.042, de 15 de julho de 2013;
- XIV - Portaria MTE nº 1.661, de 11 de outubro de 2013;
- XV - Portaria MTE nº 1.662, de 11 de outubro de 2013;
- XVI - Portaria MTE nº 1.663, de 11 de outubro de 2013;
- XVII - Portaria SRTE/ES nº 7, de 24 de janeiro de 2014;
- XVIII - Portaria MTE nº 580, de 23 de abril de 2014;
- XIX - Portaria MTE nº 581, de 23 de abril de 2014;
- XX - Portaria MTE nº 707, de 28 de maio de 2015;
- XXI - Portaria MTE nº 1.180, de 24 de agosto de 2015;
- XXII - Portaria MTb nº 265, de 16 de março de 2017; e
- XXIII - Portaria SEPRT/ME nº 18.730, de 06 de agosto de 2020.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor em 10 de dezembro de 2021.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

**ANEXO**

**LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO**

NOME DA UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA	MUNICÍPIO	UF
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO	SRTb/AC	MINISTÉRIO DO TRABALHO E	RIO BRANCO	AC



TRABALHO NO ESTADO DO ACRE		PREVIDÊNCIA		
AGÊNCIA REGIONAL EM CRUZEIRO DO SUL	AR/CRUZEIRO DO SUL	SRTb/AC	CRUZEIRO DO SUL	AC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE ALAGOAS	SRTb/AL	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	MACEIÓ	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAPIRACA	AR/ARAPIRACA	SRTb/AL	ARAPIRACA	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM DELMIRO GOUVEIA	AR/DELMIRO GOUVEIA	SRTb/AL	DELMIRO GOUVEIA	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	AR/SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	SRTb/AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM UNIÃO DOS PALMARES	AR/UNIÃO DOS PALMARES	SRTb/AL	UNIÃO DOS PALMARES	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AR/PALMEIRA DOS ÍNDIOS	SRTb/AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAZONAS	SRTb/AM	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	MANAUS	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM COARI	AR/COARI	SRTb/AM	COARI	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM EIRUNEPÉ	AR/EIRUNEPÉ	SRTb/AM	EIRUNEPÉ	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM HUMAITÁ	AR/HUMAITÁ	SRTb/AM	HUMAITÁ	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM ITACOATIARA	AR/ITACOATIARA	SRTb/AM	ITACOATIARA	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM MANACAPURU	AR/MANACAPURU	SRTb/AM	MANACAPURU	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM PARINTINS	AR/PARINTINS	SRTb/AM	PARINTINS	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO	AR/PRESIDENTE FIGUEIREDO	SRTb/AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM TABATINGA	AR/TABATINGA	SRTb/AM	TABATINGA	AM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAPÁ	SRTb/AP	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	MACAPÁ	AP
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA BAHIA	SRTb/BA	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	SALVADOR	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BARREIRAS	GRTb/BARREIRAS	SRTb/BA	BARREIRAS	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMAÇARI	GRTb/CAMAÇARI	SRTb/BA	CAMAÇARI	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA	GRTb/FEIRA DE SANTANA	SRTb/BA	FEIRA DE SANTANA	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS	GRTb/ILHÉUS	SRTb/BA	ILHÉUS	BA
GERÊNCIA REGIONAL	GRTb/JUAZEIRO	SRTb/BA	JUAZEIRO	BA



DO TRABALHO EM JUAZEIRO				
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM EUNÁPOLIS	GRTb/EUNÁPOLIS	SRTb/BA	EUNÁPOLIS	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VITÓRIA DA CONQUISTA	GRTb/VITÓRIA DA CONQUISTA	SRTb/BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SALVADOR - AFLITOS	AR/AFLITOS	SRTb/BA	SALVADOR	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SALVADOR - CALÇADA	AR/CALÇADA	SRTb/BA	SALVADOR	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTONIO DE JESUS	AR/SANTO ANTONIO DE JESUS	SRTb/BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO AMARO	AR/SANTO AMARO	GRTb/ FEIRA DE SANTANA	SANTO AMARO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM JESUS DA LAPA	AR/BOM JESUS DA LAPA	GRTb/BARREIRAS	BOM JESUS DA LAPA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM ALAGOINHAS	AR/ALAGOINHAS	GRTb/CAMAÇARI	ALAGOINHAS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM TEIXEIRA DE FREITAS	AR/TEIXEIRA DE FREITAS	GRTb/EUNÁPOLIS	TEIXEIRA DE FREITAS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM IRECÊ	AR/IRECÊ	GRTb/FEIRA DE SANTANA	IRECÊ	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABUNA	AR/ITABUNA	GRTb/ILHÉUS	ITABUNA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM JACOBINA	AR/JACOBINA	GRTb/JUAZEIRO	JACOBINA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM PAULO AFONSO	AR/PAULO AFONSO	GRTb/JUAZEIRO	PAULO AFONSO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SENHOR DO BONFIM	AR/SENHOR DO BONFIM	GRTb/JUAZEIRO	SENHOR DO BONFIM	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM GUANAMBI	AR/GUANAMBI	GRTb/VITORIA DA CONQUISTA	GUANAMBI	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM BRUMADO	AR/BRUMADO	GRTb/VITÓRIA DA CONQUISTA	BRUMADO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM JEQUIÉ	AR/JEQUIÉ	GRTb/VITÓRIA DA CONQUISTA	JEQUIÉ	BA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ	SRTb/CE	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	FORTALEZA	CE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOBRAL	GRTb/SOBRAL	SRTb/CE	SOBRAL	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMOCIM	AR/CAMOCIM	GRTb/SOBRAL	CAMOCIM	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPIPOCA	AR/ITAPIPOCA	GRTb/SOBRAL	ITAPIPOCA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CRATO	AR/CRATO	SRTb/CE	CRATO	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MARACANAÚ	AR/MARACANAÚ	SRTb/CE	MARACANAÚ	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CAUCAIA	AR/CAUCAIA	SRTb/CE	CAUCAIA	CE
AGÊNCIA REGIONAL	AR/FORTALEZA I	SRTb/CE	FORTALEZA	CE



EM FORTALEZA I				
AGÊNCIA REGIONAL EM FORTALEZA II	AR/FORTALEZA II	SRTb/CE	FORTALEZA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM VÁRZEA ALEGRE	AR/VÁRZEA ALEGRE	SRTb/CE	VÁRZEA ALEGRE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MOMBAÇA	AR/MOMBAÇA	SRTb/CE	MOMBAÇA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM IGUATU	AR/IGUATU	SRTb/CE	IGUATU	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM JUAZEIRO DO NORTE	AR/JUAZEIRO DO NORTE	SRTb/CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARACATI	AR/ARACATI	SRTb/CE	ARACATI	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CANINDÉ	AR/CANINDÉ	SRTb/CE	CANINDÉ	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MARANGUAPE	AR/MARANGUAPE	SRTb/CE	MARANGUAPE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM QUIXERAMOBIM	AR/QUIXERAMOBIM	SRTb/CE	QUIXERAMOBIM	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM LIMOEIRO DO NORTE	AR/LIMOEIRO DO NORTE	SRTb/CE	LIMOEIRO DO NORTE	CE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL	SRTb/DF	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM TAGUATINGA	AR/TAGUATINGA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL NO GAMA	AR/GAMA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM SOBRADINHO	AR/SOBRADINHO	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL NO RIACHO FUNDO	AR/RIACHO FUNDO	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM LUZIÂNIA	AR/LUZIÂNIA	SRTb/DF	LUZIÂNIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM BRAZLÂNDIA	AR/BRAZLÂNDIA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM CEILÂNDIA	AR/CEILÂNDIA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	SRTb/ES	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	VITÓRIA	ES
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM COLATINA	GRTb/COLATINA	SRTb/ES	COLATINA	ES
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	GRTb/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	SRTb/ES	CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM GUARAPARI	AR/GUARAPARI	SRTb/ES	GUARAPARI	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM SERRA	AR/SERRA	SRTb/ES	SERRA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM VILA VELHA	AR/VILA VELHA	SRTb/ES	VILA VELHA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM VITÓRIA	AR/VITÓRIA	SRTb/ES	VITÓRIA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM ALEGRE	AR/ALEGRE	GRTb/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ALEGRE	ES



AGÊNCIA REGIONAL EM MARATAÍZES	AR/MARATAÍZES	GRTb/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	MARATAÍZES	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM ARACRUZ	AR/ARACRUZ	GRTb/COLATINA	ARACRUZ	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM LINHARES	AR/LINHARES	GRTb/COLATINA	LINHARES	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA VENÉCIA	AR/NOVA VENÉCIA	GRTb/COLATINA	NOVA VENÉCIA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MATEUS	AR/SÃO MATEUS	GRTb/COLATINA	SÃO MATEUS	ES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS	SRTb/GO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	GOIÂNIA	GO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ANÁPOLIS	GRTb/ANAPÓLIS	SRTb/GO	ANAPÓLIS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM APARECIDA DE GOIÂNIA	AR/APARECIDA DE GOIÂNIA	SRTb/GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM CALDAS NOVAS	AR/CALDAS NOVAS	SRTb/GO	CALDAS NOVAS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM INHUMAS	AR/INHUMAS	SRTb/GO	INHUMAS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM ITUMBIARA	AR/ITUMBIARA	SRTb/GO	ITUMBIARA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM JATAÍ	AR/JATAÍ	SRTb/GO	JATAÍ	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM MINEIROS	AR/MINEIROS	SRTb/GO	MINEIROS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM MORRINHOS	AR/MORRINHOS	SRTb/GO	MORRINHOS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO VERDE	AR/RIO VERDE	SRTb/GO	RIO VERDE	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS	AR/GOIÁS	GRTb/ANÁPOLIS	GOIÁS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM PIRES DO RIO	AR/PIRES DO RIO	GRTb/ANÁPOLIS	PIRES DO RIO	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM CATALÃO	AR/CATALÃO	GRTb/ANÁPOLIS	CATALÃO	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM RIALMA	AR/RIALMA	GRTb/ANÁPOLIS	RIALMA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	AR/SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	GRTb/ANÁPOLIS	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM URUAÇU	AR/URUAÇU	GRTb/ANÁPOLIS	URUAÇU	GO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO	SRTb/MA	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	SÃO LUÍS	MA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM IMPERATRIZ	GRTb/IMPERATRIZ	SRTb/MA	IMPERATRIZ	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM BACABAL	AR/BACABAL	SRTb/MA	BACABAL	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAROLINA	AR/CAROLINA	SRTb/MA	CAROLINA	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAXIAS	AR/CAXIAS	SRTb/MA	CAXIAS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CHAPADINHA	AR/CHAPADINHA	SRTb/MA	CHAPADINHA	MA



AGÊNCIA REGIONAL EM CODÓ	AR/CODÓ	SRTb/MA	CODÓ	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDREIRAS	AR/PEDREIRAS	SRTb/MA	PEDREIRAS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM PRESIDENTE DUTRA	AR/PRESIDENTE DUTRA	SRTb/MA	PRESIDENTE DUTRA	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA INÊS	AR/SANTA INÊS	SRTb/MA	SANTA INÊS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM AÇAILÂNDIA	AR/AÇAILÂNDIA	GRTb/IMPERATRIZ	AÇAILÂNDIA	MA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS	SRTb/MG	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	BELO HORIZONTE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BETIM	GRTb/BETIM	SRTb/MG	BETIM	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE	GRTb/CONSELHEIRO LAFAIETE	SRTb/MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONTAGEM	GRTb/CONTAGEM	SRTb/MG	CONTAGEM	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DIVINÓPOLIS	GRTb/DIVINÓPOLIS	SRTb/MG	DIVINÓPOLIS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOVERNADOR VALADARES	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	SRTb/MG	GOVERNADOR VALADARES	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM IPATINGA	GRTb/IPATINGA	SRTb/MG	IPATINGA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA	GRTb/JUIZ DE FORA	SRTb/MG	JUIZ DE FORA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS	GRTb/MONTES CLAROS	SRTb/MG	MONTES CLAROS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU	GRTb/PARACATU	SRTb/MG	PARACATU	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS	GRTb/POÇOS DE CALDAS	SRTb/MG	POÇOS DE CALDAS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA	GRTb/PONTE NOVA	SRTb/MG	PONTE NOVA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POUSO ALEGRE	GRTb/POUSO ALEGRE	SRTb/MG	POUSO ALEGRE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA	GRTb/UBERABA	SRTb/MG	UBERABA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERLÂNDIA	GRTb/UBERLÂNDIA	SRTb/MG	UBERLÂNDIA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VARGINHA	GRTb/VARGINHA	SRTb/MG	VARGINHA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA LUZIA	AR/SANTA LUZIA	SRTb/MG	SANTA LUZIA	MG



AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOÃO DEL REI	AR/SÃO JOÃO DEL REI	GRTb/CONSELHEIRO LAFAEITE	SÃO JOÃO DEL REI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM OURO PRETO	AR/OURO PRETO	GRTb/CONSELHEIRO LAFAIETE	OURO PRETO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA LIMA	AR/NOVA LIMA	GRTb/CONTAGEM	NOVA LIMA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS	AR/SETE LAGOAS	GRTb/CONTAGEM	SETE LAGOAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM FORMIGA	AR/FORMIGA	GRTb/DIVINÓPOLIS	FORMIGA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAÚNA	AR/ITAÚNA	GRTb/DIVINÓPOLIS	ITAÚNA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM OLIVEIRA	AR/OLIVEIRA	GRTb/DIVINÓPOLIS	OLIVEIRA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM DESPACHO	AR/BOM DESPACHO	GRTb/DIVINÓPOLIS	BOM DESPACHO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CARATINGA	AR/CARATINGA	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	CARATINGA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABIRA	AR/ITABIRA	GRTb/IPATINGA	ITABIRA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM JOÃO MONLEVADE	AR/JOÃO MONLEVADE	GRTb/IPATINGA	JOÃO MONLEVADE	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM UBÁ	AR/UBÁ	GRTb/JUIZ DE FORA	UBÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ANDRELÂNDIA	AR/ANDRELÂNDIA	GRTb/JUIZ DE FORA	ANDRELÂNDIA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BARBACENA	AR/BARBACENA	GRTb/JUIZ DE FORA	BARBACENA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO POMBA	AR/RIO POMBA	GRTb/JUIZ DE FORA	RIO POMBA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTOS DUMONT	AR/SANTOS DUMONT	GRTb/JUIZ DE FORA	SANTOS DUMONT	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOCAIÚVA	AR/BOCAIÚVA	GRTb/MONTES CLAROS	BOCAIÚVA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PIRAPORA	AR/PIRAPORA	GRTb/MONTES CLAROS	PIRAPORA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM UNAÍ	AR/UNAÍ	GRTb/PARACATU	UNAÍ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS	AR/PATOS DE MINAS	GRTb/PARACATU	PATOS DE MINAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PASSOS	AR/PASSOS	GRTb/POÇOS DE CALDAS	PASSOS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	AR/SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	GRTb/POÇOS DE CALDAS	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM MANHUAÇU	AR/MANHUAÇU	GRTb/PONTE NOVA	MANHUAÇU	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM VIÇOSA	AR/VIÇOSA	GRTb/PONTE NOVA	VIÇOSA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PASSO QUATRO	AR/PASSO QUATRO	GRTb/POUSO ALEGRE	PASSO QUATRO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA RITA DO SAPUCAÍ	AR/SANTA RITA DO SAPUCAÍ	GRTb/POUSO ALEGRE	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAJUBÁ	AR/ITAJUBÁ	GRTb/POUSO ALEGRE	ITAJUBÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO LOURENÇO	AR/SÃO LOURENÇO	GRTb/POUSO ALEGRE	SÃO LOURENÇO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CURVELO	AR/CURVELO	GRTb/CONTAGEM	CURVELO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDRO LEOPOLDO	AR/PEDRO LEOPOLDO	SRTb/MG	PEDRO LEOPOLDO	MG



AGÊNCIA REGIONAL EM DIAMANTINA	AR/DIAMANTINA	GRTb/MONTES CLAROS	DIAMANTINA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAÇUAÍ	AR/ARAÇUAÍ	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	ARAÇUAÍ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM MINAS NOVAS	AR/MINAS NOVAS	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	MINAS NOVAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TEÓFILO OTONI	AR/TEÓFILO OTONI	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	TEÓFILO OTONI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAXÁ	AR/ARAXÁ	GRTb/UBERABA	ARAXÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAGUARI	AR/ARAGUARI	GRTb/UBERLANDIA	ARAGUARI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITUIUTABA	AR/ITUIUTABA	GRTb/UBERLANDIA	ITUIUTABA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ALFENAS	AR/ALFENAS	GRTb/VARGINHA	ALFENAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOA ESPERANÇA	AR/BOA ESPERANÇA	GRTb/VARGINHA	BOA ESPERANÇA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM LAVRAS	AR/LAVRAS	GRTb/VARGINHA	LAVRAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO BELO	AR/CAMPO BELO	GRTb/VARGINHA	CAMPO BELO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CAXAMBÚ	AR/CAXAMBÚ	GRTb/VARGINHA	CAXAMBÚ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PERDÕES	AR/PERDÕES	GRTb/VARGINHA	PERDÕES	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS CORAÇÕES	AR/TRÊS CORAÇÕES	GRTb/VARGINHA	TRÊS CORAÇÕES	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS PONTAS	AR/TRÊS PONTAS	GRTb/VARGINHA	TRÊS PONTAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	AR/SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	GRTb/VARGINHA	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	MG
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	SRTb/MS	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	CAMPO GRANDE	MS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS	GRTb/DOURADOS	SRTb/MS	DOURADOS	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM CORUMBÁ	AR/CORUMBÁ	SRTb/MS	CORUMBÁ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM PONTA PORÃ	AR/PONTA PORÃ	GRTb/DOURADOS	PONTA PORÃ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM NAVIRAÍ	AR/NAVIRAÍ	GRTb/DOURADOS	NAVIRAÍ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA ANDRADINA	AR/NOVA ANDRADINA	GRTb/DOURADOS	NOVA ANDRADINA	MS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO	SRTb/MT	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	CUIABÁ	MT
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RONDONÓPOLIS	GRTb/RONDONÓPOLIS	SRTb/MT	RONDONÓPOLIS	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM CÁCERES	AR/CÁCERES	SRTb/MT	CÁCERES	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO VERDE	AR/CAMPO VERDE	SRTb/MT	CAMPO VERDE	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM LUCAS DO RIO	AR/LUCAS DO RIO VERDE	SRTb/MT	LUCAS DO RIO VERDE	MT



VERDE				
AGÊNCIA REGIONAL EM SINOP	AR/SINOP	SRTb/MT	SINOP	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM SORRISO	AR/SORRISO	SRTb/MT	SORRISO	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM TANGARÁ DA SERRA	AR/TANGARÁ DA SERRA	SRTb/MT	TANGARÁ DA SERRA	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA DO GARÇAS	AR/BARRA DO GARÇAS	GRTb/RONDONÓPOLIS	BARRA DO GARÇAS	MT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ	SRTb/PA	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	BELÉM	PA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARABÁ	GRTb/MARABÁ	SRTb/PA	MARABÁ	PA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTARÉM	GRTb/SANTARÉM	SRTb/PA	SANTARÉM	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ANANINDEUA	AR/ANANINDEUA	SRTb/PA	ANANINDEUA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAPANEMA	AR/CAPANEMA	SRTb/PA	CAPANEMA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM CASTANHAL	AR/CASTANHAL	SRTb/PA	CASTANHAL	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM PARAGOMINAS	AR/PARAGOMINAS	SRTb/PA	PARAGOMINAS	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM PARAUPEBAS	AR/PARAUPEBAS	GRTb/MARABÁ	PARAUPEBAS	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM TUCURUÍ	AR/TUCURUÍ	GRTb/MARABÁ	TUCURUÍ	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ALTAMIRA	AR/ALTAMIRA	GRTb/SANTARÉM	ALTAMIRA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAITUBA	AR/ITAITUBA	GRTb/SANTARÉM	ITAITUBA	PA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA	SRTb/PB	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	JOÃO PESSOA	PB
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINA GRANDE	GRTb/CAMPINA GRANDE	SRTb/PB	CAMPINA GRANDE	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM PATOS	AR/PATOS	GRTb/CAMPINA GRANDE	PATOS	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM SOUSA	AR/SOUSA	GRTb/CAMPINA GRANDE	SOUSA	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM CAJAZEIRAS	AR/CAJAZEIRAS	GRTb/CAMPINA GRANDE	CAJAZEIRAS	PB
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	SRTb/PE	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	RECIFE	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CARUARU	GRTb/CARUARU	SRTb/PE	CARUARU	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GARANHUNS	GRTb/GARANHUNS	SRTb/PE	GARANHUNS	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PETROLINA	GRTb/PETROLINA	SRTb/PE	PETROLINA	PE



AGÊNCIA REGIONAL EM JABOATÃO DOS GUARARAPES	AR/JABOATÃO DOS GUARARAPES	SRTb/PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM IPOJUCA	AR/IPOJUCA	SRTb/PE	IPOJUCA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM BARREIROS	AR/BARREIROS	SRTb/PE	BARREIROS	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM GOIANA	AR/GOIANA	SRTb/PE	GOIANA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM NAZARÉ DA MATA	AR/NAZARÉ DA MATA	SRTb/PE	NAZARÉ DA MATA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMARES	AR/PALMARES	SRTb/PE	PALMARES	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM TIMBAÚBA	AR/TIMBAÚBA	SRTb/PE	TIMBAÚBA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	AR/VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	SRTb/PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM AFOGADOS DA INGAZEIRA	AR/AFOGADOS DA INGAZEIRA	GRTb/CARUARU	AFOGADOS DA INGAZEIRA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARCOVERDE	AR/ARCOVERDE	GRTb/CARUARU	ARCOVERDE	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM GRAVATÁ	AR/GRAVATÁ	GRTb/CARUARU	GRAVATÁ	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DO EGITO	AR/SÃO JOSÉ DO EGITO	GRTb/CARUARU	SÃO JOSÉ DO EGITO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SERRA TALHADA	AR/SERRA TALHADA	GRTb/CARUARU	SERRA TALHADA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SURUBIM	AR/SURUBIM	GRTb/CARUARU	SURUBIM	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM CONSELHO	AR/BOM CONSELHO	GRTb/GARANHUNS	BOM CONSELHO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM FLORESTA	AR/FLORESTA	GRTb/GARANHUNS	FLORESTA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM PETROLÂNDIA	AR/PETROLÂNDIA	GRTb/GARANHUNS	PETROLÂNDIA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARIPINA	AR/ARARIPINA	GRTb/PETROLINA	ARARIPINA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM OURICURI	AR/OURICURI	GRTb/PETROLINA	OURICURI	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SALGUEIRO	AR/SALGUEIRO	GRTb/PETROLINA	SALGUEIRO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA MARIA DA BOA VISTA	AR/SANTA MARIA DA BOA VISTA	GRTb/PETROLINA	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PIAUÍ	SRTb/PI	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	TERESINA	PI
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARNAÍBA	GRTb/PARNAÍBA	SRTb/PI	PARNAÍBA	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO MAIOR	AR/CAMPO MAIOR	SRTb/PI	CAMPO MAIOR	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM CORRENTE	AR/CORRENTE	SRTb/PI	CORRENTE	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM FLORIANO	AR/FLORIANO	SRTb/PI	FLORIANO	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM PICOS	AR/PICOS	SRTb/PI	PICOS	PI
SUPERINTENDÊNCIA	SRTb/PR	MINISTÉRIO DO	CURITIBA	PR



REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ		TRABALHO E PREVIDÊNCIA		
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CASCAVEL	GRTb/CASCAVEL	SRTb/PR	CASCAVEL	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FOZ DO IGUAÇU	GRTb/FOZ DO IGUAÇU	SRTb/PR	FOZ DO IGUAÇU	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LONDRINA	GRTb/LONDRINA	SRTb/PR	LONDRINA	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARINGÁ	GRTb/MARINGÁ	SRTb/PR	MARINGÁ	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTA GROSSA	GRTb/PONTA GROSSA	SRTb/PR	PONTA GROSSA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAUCÁRIA	AR/ARAUCÁRIA	SRTb/PR	ARAUCÁRIA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM PARANAGUÁ	AR/PARANAGUÁ	SRTb/PR	PARANAGUÁ	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AR/SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SRTb/PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM FRANCISCO BELTRÃO	AR/FRANCISCO BELTRÃO	GRTb/CASCAVEL	FRANCISCO BELTRÃO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM TOLEDO	AR/TOLEDO	GRTb/CASCAVEL	TOLEDO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM APUCARANA	AR/APUCARANA	GRTb/LONDRINA	APUCARANA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CORNÉLIO PROCÓPIO	AR/CORNÉLIO PROCÓPIO	GRTb/LONDRINA	CORNÉLIO PROCÓPIO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	AR/SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	GRTb/LONDRINA	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM PARANAVAÍ	AR/PARANAVAÍ	GRTb/MARINGÁ	PARANAVAÍ	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM UMUARAMA	AR/UMUARAMA	GRTb/MARINGÁ	UMUARAMA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO MOURÃO	AR/CAMPO MOURÃO	GRTb/MARINGÁ	CAMPO MOURÃO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CIANORTE	AR/CIANORTE	GRTb/MARINGÁ	CIANORTE	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM UNIÃO DA VITÓRIA	AR/UNIÃO DA VITÓRIA	GRTb/PONTA GROSSA	UNIÃO DA VITÓRIA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM GUARAPUAVA	AR/GUARAPUAVA	GRTb/PONTA GROSSA	GUARAPUAVA	PR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SRTb/RJ	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	RIO DE JANEIRO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CABO FRIO	GRTb/CABO FRIO	SRTb/RJ	CABO FRIO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES	GRTb/CAMPOS DOS GOYTACAZES	SRTb/RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	SRTb/RJ	DUQUE DE CAXIAS	RJ



DUQUE DE CAXIAS				
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAGUAÍ	GRTb/ITAGUAÍ	SRTb/RJ	ITAGUAÍ	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAPERUNA	GRTb/ITAPERUNA	SRTb/RJ	ITAPERUNA	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NITERÓI	GRTb/NITERÓI	SRTb/RJ	NITERÓI	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVA FRIBURGO	GRTb/NOVA FRIBURGO	SRTb/RJ	NOVA FRIBURGO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVA IGUAÇÚ	GRTb/NOVA IGUAÇÚ	SRTb/RJ	NOVA IGUAÇÚ	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PETRÓPOLIS	GRTb/PETRÓPOLIS	SRTb/RJ	PETRÓPOLIS	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VOLTA REDONDA	GRTb/VOLTA REDONDA	SRTb/RJ	VOLTA REDONDA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BANGU	AR/BANGU	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO GRANDE	AR/CAMPO GRANDE	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM COPACABANA	AR/COPACABANA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ILHA DO GOVERNADOR	AR/ILHA DO GOVERNADOR	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM JACAREPAGUÁ	AR/JACAREPAGUÁ	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MADUREIRA	AR/MADUREIRA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MARECHAL HERMES	AR/MARECHAL HERMES	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL NO MÉIER	AR/MÉIER	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL NA TIJUCA	AR/TIJUCA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	AR/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	GRTb/CABO FRIO	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MACAÉ	AR/MACAÉ	GRTb/CABO FRIO	MACAÉ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO PEDRO DA ALDEIA	AR/SÃO PEDRO DA ALDEIA	GRTb/CABO FRIO	SÃO PEDRO DA ALDEIA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SAQUAREMA	AR/SAQUAREMA	GRTb/CABO FRIO	SAQUAREMA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO FIDELIS	AR/SÃO FIDELIS	GRTb/CAMPOS DOS GOYTACAZES	SÃO FIDELIS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BELFORD ROXO	AR/BELFORD ROXO	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	BELFORD ROXO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MAGÉ	AR/MAGÉ	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	MAGÉ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOÃO DO MERITI	AR/SÃO JOÃO DO MERITI	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	SÃO JOÃO DO MERITI	RJ
AGÊNCIA REGIONAL	AR/ANGRA DOS REIS	GRTb/ITAGUAÍ	ANGRA DOS REIS	RJ



EM ANGRA DOS REIS				
AGÊNCIA REGIONAL EM PARATY	AR/PARATY	GRTb/ITAGUAÍ	PARATY	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM JESUS DE ITABAPOANA	AR/BOM JESUS DE ITABAPOANA	GRTb/ITAPERUNA	BOM JESUS DE ITABAPOANA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTONIO DE PADUA	AR/SANTO ANTONIO DE PADUA	GRTb/ITAPERUNA	SANTO ANTONIO DE PADUA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ALCÂNTARA	AR/ALCÂNTARA	GRTb/NITEROÍ	ALCÂNTARA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABORAÍ	AR/ITABORAÍ	GRTb/NITEROÍ	ITABORAÍ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO BONITO	AR/RIO BONITO	GRTb/NITEROÍ	RIO BONITO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO GONÇALO	AR/SÃO GONÇALO	GRTb/NITEROÍ	SÃO GONÇALO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CACHOEIRA DE MACACU	AR/CACHOEIRA DE MACACU	GRTb/NOVA FRIBURGO	CACHOEIRA DE MACACU	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CANTAGALO	AR/CANTAGALO	GRTb/NOVA FRIBURGO	CANTAGALO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MESQUITA	AR/MESQUITA	GRTb/NOVA IGUAÇU	MESQUITA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM QUEIMADOS	AR/QUEIMADOS	GRTb/NOVA IGUAÇU	QUEIMADOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MIGUEL PEREIRA	AR/MIGUEL PEREIRA	GRTb/PETROPÓLIS	MIGUEL PEREIRA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SAPUCAIA	AR/SAPUCAIA	GRTb/PETRÓPOLIS	SAPUCAIA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM TERESÓPOLIS	AR/TERESÓPOLIS	GRTb/PETRÓPOLIS	TERESÓPOLIS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS RIOS	AR/TRÊS RIOS	GRTb/PETRÓPOLIS	TRÊS RIOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA DO PIRAÍ	AR/BARRA DO PIRAÍ	GRTb/VOLTA REDONDA	BARRA DO PIRAÍ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RESENDE	AR/RESENDE	GRTb/VOLTA REDONDA	RESENDE	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA MANSÁ	AR/BARRA MANSÁ	GRTb/VOLTA REDONDA	BARRA MANSÁ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM VASSOURAS	AR/VASSOURAS	GRTb/VOLTA REDONDA	VASSOURAS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM VALENÇA	AR/VALENÇA	GRTb/VOLTA REDONDA	VALENÇA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO DAS OSTRAS	AR/RIO DAS OSTRAS	SRTb/CABO FRIO	RIO DAS OSTRAS	RJ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	SRTb/RN	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	NATAL	RN
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MOSSORÓ	GRTb/MOSSORÓ	SRTb/RN	MOSSORÓ	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM CAICÓ	AR/CAICÓ	SRTb/RN	CAICÓ	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM CURRAIS NOVOS	AR/CURRAIS NOVOS	SRTb/RN	CURRAIS NOVOS	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA CRUZ	AR/NOVA CRUZ	SRTb/RN	NOVA CRUZ	RN
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO	SRTb/RO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E	PORTO VELHO	RO



TRABALHO NO ESTADO DE RONDÔNIA		PREVIDÊNCIA		
AGÊNCIA REGIONAL EM ARIQUEMES	AR/ARIQUEMES	SRTb/RO	ARIQUEMES	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM GUAJARÁ-MIRIM	AR/GUAJARÁ-MIRIM	SRTb/RO	GUAJARÁ-MIRIM	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM JI-PARANÁ	AR/JI-PARANÁ	SRTb/RO	JI-PARANÁ	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM VILHENA	AR/VILHENA	SRTb/RO	VILHENA	RO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA	SRTB/RR	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	RORAIMA	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM CARACARAÍ	AR/CARACARAÍ	SRTb/RR	CARACARAÍ	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	AR/SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	SRTb/RR	SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM RORAINÓPOLIS	AR/RORAINÓPOLIS	SRTb/RR	RORAINÓPOLIS	RR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SRTb/RS	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	PORTO ALEGRE	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BAGÉ	GRTb/BAGÉ	SRTb/RS	BAGÉ	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAXIAS DO SUL	GRTb/CAXIAS DO SUL	SRTb/RS	CAXIAS DO SUL	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LAJEADO	GRTb/LAJEADO	SRTb/RS	LAJEADO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVO HAMBURGO	GRTb/NOVO HAMBURGO	SRTb/RS	NOVO HAMBURGO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PASSO FUNDO	GRTb/PASSO FUNDO	SRTb/RS	PASSO FUNDO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PELOTAS	GRTb/PELOTAS	SRTb/RS	PELOTAS	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIO GRANDE	GRTb/RIO GRANDE	SRTb/RS	RIO GRANDE	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA MARIA	GRTb/SANTA MARIA	SRTb/RS	SANTA MARIA	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ÂNGELO	GRTb/SANTO ÂNGELO	SRTb/RS	SANTO ANGELO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO LEOPOLDO	GRTb/SÃO LEOPOLDO	SRTb/RS	SÃO LEOPOLDO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA	GRTb/URUGUAIANA	SRTb/RS	URUGUAIANA	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL	GRTb/SANTA CRUZ DO SUL	SRTb/RS	SANTA CRUZ DO SUL	RS
AGÊNCIA REGIONAL	AR/GRAVATAÍ	SRTb/RS	GRAVATAÍ	RS



EM GRAVATAÍ				
AGÊNCIA REGIONAL EM OSÓRIO	AR/OSÓRIO	SRTb/RS	OSÓRIO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM CANOAS	AR/CANOAS	SRTb/RS	CANOAS	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO	AR/SANTANA DO LIVRAMENTO	GRTb/BAGÉ	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM CARAZINHO	AR/CARAZINHO	GRTb/PASSO FUNDO	CARAZINHO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMEIRA DAS MISSÕES	AR/PALMEIRA DAS MISSÕES	GRTb/PASSO FUNDO	PALMEIRA DAS MISSÕES	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM IJUÍ	AR/IJUÍ	GRTb/SANTO ÂNGELO	IJUÍ	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA ROSA	AR/SANTA ROSA	GRTb/SANTO ÂNGELO	SANTA ROSA	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO BORJA	AR/SÃO BORJA	GRTb/URUGUAIANA	SÃO BORJA	RS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA	SRTb/SC	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	FLORIANÓPOLIS	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAJAÍ	GRTb/ITAJAÍ	SRTb/SC	ITAJAÍ	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CHAPECÓ	GRTb/CHAPECÓ	SRTb/SC	CHAPECÓ	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CRICIÚMA	GRTb/CRICIÚMA	SRTb/SC	CRICIÚMA	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JOINVILLE	GRTb/JOINVILLE	SRTb/SC	JOINVILLE	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LAGES	GRTb/LAGES	SRTb/SC	LAGES	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ	AR/SÃO JOSÉ	SRTb/SC	SÃO JOSÉ	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM JOAÇABA	AR/JOAÇABA	GRTb/CHAPECÓ	JOAÇABA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DO OESTE	AR/SÃO MIGUEL DO OESTE	GRTb/CHAPECÓ	SÃO MIGUEL DO OESTE	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM CONCÓRDIA	AR/CONCÓRDIA	GRTb/CHAPECÓ	CONCÓRDIA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM LAGUNA	AR/LAGUNA	GRTb/CRICIÚMA	LAGUNA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARANGUÁ	AR/ARARANGUÁ	GRTb/CRICIÚMA	ARARANGUÁ	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM TUBARÃO	AR/TUBARÃO	GRTb/CRICIÚMA	TUBARÃO	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM BRUSQUE	AR/BRUSQUE	GRTb/ITAJAÍ	BRUSQUE	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM BLUMENAU	AR/BLUMENAU	GRTb/ITAJAÍ	BLUMENAU	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO DO SUL	AR/RIO DO SUL	GRTb/ITAJAÍ	RIO DO SUL	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM JARAGUÁ DO SUL	AR/JARAGUÁ DO SUL	GRTb/JOINVILLE	JARAGUÁ DO SUL	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO NEGRINHO	AR/RIO NEGRINHO	GRTb/JOINVILLE	RIO NEGRINHO	SC



EM RIO NEGRINHO				
AGÊNCIA REGIONAL EM CAÇADOR	AR/CAÇADOR	GRTb/LAGES	CAÇADOR	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM VIDEIRA	AR/VIDEIRA	GRTb/LAGES	VIDEIRA	SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SERGIPE	SRTb/SE	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	ARACAJÚ	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABAIANA	AR/ITABAIANA	SRTb/SE	ITABAIANA	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM ESTÂNCIA	AR/ESTÂNCIA	SRTb/SE	ESTÂNCIA	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM LAGARTO	AR/LAGARTO	SRTb/SE	LAGARTO	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	AR/NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	SRTb/SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	SE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	SRTb/SP	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	SÃO PAULO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA	GRTb/ARAÇATUBA	SRTb/SP	ARAÇATUBA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA	GRTb/ARARAQUARA	SRTb/SP	ARARAQUARA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS	GRTb/BARRETOS	SRTb/SP	BARRETOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU	GRTb/BAURU	SRTb/SP	BAURU	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS	GRTb/CAMPINAS	SRTb/SP	CAMPINAS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA	GRTb/FRANCA	SRTb/SP	FRANCA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS	GRTb/GUARULHOS	SRTb/SP	GUARULHOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ	GRTb/JUNDIAÍ	SRTb/SP	JUNDIAÍ	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA	GRTb/MARÍLIA	SRTb/SP	MARÍLIA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO	GRTb/OSASCO	SRTb/SP	OSASCO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA	GRTb/PIRACICABA	SRTb/SP	PIRACICABA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE	GRTb/PRESIDENTE PRUDENTE	SRTb/SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	SRTb/SP	RIBEIRÃO PRETO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM	GRTb/SANTO ANDRÉ	SRTb/SP	SANTO ANDRÉ	SP



SANTO ANDRÉ				
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS	GRTb/SANTOS	SRTb/SP	SANTOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO	GRTb/SÃO BERNARDO DO CAMPO	SRTb/SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS	GRTb/SÃO CARLOS	SRTb/SP	SÃO CARLOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SRTb/SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SRTb/SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA	GRTb/SOROCABA	SRTb/SP	SOROCABA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PENÁPOLIS	AR/PENÁPOLIS	GRTb/ARAÇATUBA	PENÁPOLIS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM IBITINGA	AR/IBITINGA	GRTb/ARARAQUARA	IBITINGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TAQUARITINGA	AR/TAQUARITINGA	GRTb/ARARAQUARA	TAQUARITINGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM OLÍMPIA	AR/OLÍMPIA	GRTb/BARRETOS	OLÍMPIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BEBEDOURO	AR/BEBEDOURO	GRTb/BARRETOS	BEBEDOURO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AGUDOS	AR/BOTUCATÚ	GRTb/BAURU	AGUDOS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BOTUCATÚ	AR/AGUDOS	GRTb/BAURU	BOTUCATÚ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM JAÚ	AR/JAÚ	GRTb/BAURU	JAÚ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AMERICANA	AR/AMERICANA	GRTb/CAMPINAS	AMERICANA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AMPARO	AR/AMPARO	GRTb/CAMPINAS	AMPARO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARAS	AR/ARARAS	GRTb/CAMPINAS	ARARAS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOGI-GUAÇU	AR/MOGI-GUAÇU	GRTb/CAMPINAS	MOGI-GUAÇU	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOGI-MIRIM	AR/MOGI-MIRIM	GRTb/CAMPINAS	MOGI-MIRIM	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDREGULHO	AR/PEDREGULHO	GRTb/FRANCA	PEDREGULHO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA	AR/SÃO JOAQUIM DA BARRA	GRTb/FRANCA	SÃO JOAQUIM DA BARRA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ARUJÁ	AR/ARUJÁ	GRTb/GUARULHOS	ARUJÁ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SUZANO	AR/SUZANO	GRTb/GUARULHOS	SUZANO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BRAGANÇA PAULISTA	AR/BRAGANÇA PAULISTA	GRTb/JUNDIAÍ	BRAGANÇA PAULISTA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ATIBAIA	AR/ATIBAIA	GRTb/JUNDIAÍ	ATIBAIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ASSIS	AR/ASSIS	GRTb/MARÍLIA	ASSIS	SP
AGÊNCIA REGIONAL	AR/PARAGUAÇU	GRTb/MARÍLIA	PARAGUAÇU	SP



EM PARAGUAÇU PAULISTA	PAULISTA		PAULISTA	
AGÊNCIA REGIONAL EM TABOÃO DA SERRA	AR/TABOÃO DA SERRA	GRTb/OSASCO	TABOÃO DA SERRA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM COTIA	AR/COTIA	GRTb/OSASCO	COTIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM OSVALDO CRUZ	AR/OSVALDO CRUZ	GRTb/PRESIDENTE PRUDENTE	OSVALDO CRUZ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM JABOTICABAL	AR/JABOTICABAL	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	JABOTICABAL	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ORLÂNDIA	AR/ORLÂNDIA	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	ORLÂNDIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MONTE ALTO	AR/MONTE ALTO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	MONTE ALTO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SERTÃOZINHO	AR/SERTÃOZINHO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	SERTÃOZINHO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM CARAGUATATUBA	AR/CARAGUATATUBA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CARAGUATATUBA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM CRUZEIRO	AR/CRUZEIRO	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRUZEIRO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PINDAMONHANGABA	AR/PINDAMONHANGABA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PINDAMONHANGABA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM GUARATINGUETÁ	AR/GUARATINGUETÁ	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	GUARATINGUETÁ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITANHAÉM	AR/ITANHAÉM	GRTb/SANTOS	ITANHAÉM	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PRAIA GRANDE	AR/PRAIA GRANDE	GRTb/SANTOS	PRAIA GRANDE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM REGISTRO	AR/REGISTRO	GRTb/SANTOS	REGISTRO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO SEBASTIÃO	AR/SÃO SEBASTIÃO	GRTb/SANTOS	SÃO SEBASTIÃO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM DIADEMA	AR/DIADEMA	GRTb/SÃO BERNARDO DO CAMPO	DIADEMA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PIRASSUNUNGA	AR/PIRASSUNUNGA	GRTb/SÃO CARLOS	PIRASSUNUNGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO CLARO	AR/RIO CLARO	GRTb/SÃO CARLOS	RIO CLARO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	AR/SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	GRTb/SÃO CARLOS	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MIRASSOL	AR/MIRASSOL	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	MIRASSOL	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVO HORIZONTE	AR/NOVO HORIZONTE	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	NOVO HORIZONTE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM VOTUPORANGA	AR/VOTUPORANGA	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	VOTUPORANGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPETININGA	AR/ITAPETININGA	GRTb/SOROCABA	ITAPETININGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITU	AR/ITU	GRTb/SOROCABA	ITU	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPEVA	AR/ITAPEVA	GRTb/SOROCABA	ITAPEVA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MAIRINQUE	AR/MAIRINQUE	GRTb/SOROCABA	MAIRINQUE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PORTO FELIZ	AR/PORTO FELIZ	GRTb/SOROCABA	PORTO FELIZ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO ROQUE	AR/SÃO ROQUE	GRTb/SOROCABA	SÃO ROQUE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TATUÍ	AR/TATUÍ	GRTb/SOROCABA	TATUÍ	SP



AGÊNCIA REGIONAL EM TIETÊ	AR/TIETÊ	GRTb/SOROCABA	TIETÊ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM VOTORANTIM	AR/VOTORANTIM	GRTb/SOROCABA	VOTORANTIM	SP
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE TOCANTINS	SRTb/TO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	PALMAS	TO
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAGUAÍNA	AR/ARAGUAÍNA	SRTb/TO	ARAGUAÍNA	TO
AGÊNCIA REGIONAL EM GURUPI	AR/GURUPI	SRTb/TO	GURUPI	TO

**PORTARIA MTP Nº 671, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021****(DOU de 11.11.2021)**

**Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente Portaria visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere a:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de trabalho, em especial:

a) registro de empregados e anotações na CTPS;

b) trabalho autônomo;

c) trabalho intermitente;

d) consórcio de empregadores rurais; e

e) contrato e nota contratual de músicos profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões;

III - contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais;

IV - autorização de contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior;

V - jornada de trabalho, em especial:

a) autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados;

b) autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados; e



- c) prorrogação de jornada em atividades insalubres;
- d) anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico;
- VI - efeitos de débitos salariais, de mora de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de mora contumaz salarial e de mora contumaz de FGTS;
- VII - local para guarda e assistência dos filhos no período da amamentação;
- VIII - reembolso-creche;
- IX - registro profissional;
- X - registro de empresa de trabalho temporário;
- XI - sistemas e cadastros, em especial:
  - a) livro de inspeção do trabalho eletrônico - eLIT;
  - b) substituição de informações nos sistemas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
  - c) RAIS;
  - d) CAGED;
  - e) disponibilização e utilização de informações contidas nas bases de dados do CAGED, da RAIS, do Seguro-Desemprego, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm e do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo Bem;
  - f) cadastro de empregados por meio da Caixa Econômica Federal; e
  - g) Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- XII - medidas contra a discriminação no trabalho;
- XIII - trabalho em condições análogas às de escravo;
- XIV - atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário;
- XV - entidades sindicais e instrumentos coletivos de trabalho, em especial:
  - a) registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e certidão sindical;
  - b) recolhimento e distribuição da contribuição sindical urbana;
  - c) registro de instrumentos coletivos de trabalho; e
  - d) mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista;
- XVI - fiscalização orientadora em microempresas e empresas de pequeno porte;
- XVII - simulação de rescisão contratual e levantamento do FGTS em fraude à lei; e



XVIII - diretrizes para execução da aprendizagem profissional e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP.

## **CAPÍTULO I DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 2º** A CTPS é o documento onde estão registrados os dados relativos ao contrato de trabalho de um trabalhador.

**Parágrafo único.** A CTPS tem como identificação única do trabalhador o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

**Art. 3º** A CTPS emitida em meio eletrônico, de que trata o art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, é denominada Carteira de Trabalho Digital.

**§ 1º** Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à CTPS emitida em meio físico.

**§ 2º** A Carteira de Trabalho Digital é previamente emitida a todos os inscritos no CPF, sendo necessária sua habilitação.

**§ 3º** A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civis de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro 2009.

**Art. 4º** A habilitação da Carteira de Trabalho Digital é realizada por meio de:

I - aplicativo eletrônico específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital diretamente no portal gov.br.

**Art. 5º** A CTPS em meio físico é emitida por meio do sistema informatizado de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**§ 1º** A CTPS não será emitida para menor de quatorze anos ou para falecido, exceto quando houver ordem ou autorização judicial, e será obrigatório o lançamento no sistema informatizado e a anotação do número do mandado judicial no campo de anotações gerais da CTPS.

**§ 2º** Excepcionalmente, quando o trabalhador indocumentado tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direitos agravada por sua condição migratória e que tenha sido resgatado em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, poderá ser emitida CTPS provisória, em meio físico, fora do sistema informatizado de que trata o caput, com validade máxima e improrrogável de três meses, com base em declarações verbais do interessado, firmadas por duas testemunhas.

**§ 3º** No período de validade da CTPS provisória, de que trata o § 2º, deverão ser tomadas providências para a identificação completa do trabalhador resgatado e o encaminhamento às unidades responsáveis para emissão de documento definitivo.

**Art. 6º** Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, a comunicação pelo empregado do número de inscrição no CPF equivale à apresentação da Carteira de Trabalho Digital e dispensa a emissão de recibo pelo empregador.



**§ 1º** O trabalhador deverá ter acesso às informações de seu contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital após o processamento das respectivas anotações.

**§ 2º** A CTPS poderá ser utilizada, em caráter excepcional, enquanto o empregador não for obrigado ao uso do eSocial.

**Art. 7º** Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Secretaria de Trabalho, definir os modelos de CTPS para brasileiros e estrangeiros.

**Art. 8º** A emissão da CTPS será realizada nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** Poderão, ainda, emitir a CTPS, mediante convênio, os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

**§ 2º** A CTPS será entregue pessoalmente ao interessado, mediante identificação digital, no prazo máximo de até quinze dias úteis, contados a partir da data constante no protocolo de atendimento.

**§ 3º** Excepcionalmente, a CTPS poderá ser entregue a terceiro, mediante apresentação de procuração particular, com reconhecimento de firma, específica para retirada da CTPS.

**Art. 9º** Para emissão da CTPS, o interessado deverá apresentar, pessoalmente, os seguintes documentos:

I - brasileiros:

a) documento oficial de identificação civil que contenha:

1. nome do interessado;
2. data de validade;
3. município e estado de nascimento;
4. filiação;
5. nome e número do documento com órgão emissor e data de emissão; e

b) CPF;

II - estrangeiros:

a) CPF; e

b) Carteira de Registro Nacional Migratório, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou Protocolo expedido pela Polícia Federal.

**Parágrafo único.** Todos os documentos apresentados pelo interessado deverão ser originais e legíveis.

**Art. 10.** A fotografia, a assinatura e a identificação digital do requerente serão capturadas pelo próprio sistema no momento do procedimento de identificação, obedecidos os padrões de qualidade.



**Parágrafo único.** Em casos de localidades que não dispõem de sistema informatizado de emissão da CTPS, o requerente apresentará uma fotografia 3cm x 4cm recente.

**Art. 11.** A personalização e a emissão da CTPS para imigrantes será feita, exclusivamente, pelas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 12.** Os acordos de cooperação técnica de emissão de CTPS, celebrados com base na Portaria MTE nº 369, de 13 de março de 2013, que ainda estejam vigentes, poderão ser renovados até a implementação definitiva do eSocial.

## CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRABALHO

### Seção I

#### Do Registro de Empregados e das Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

**Art. 13.** O registro de empregados de que trata o art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, ressalvado o disposto no art. 17, e as anotações na Carteira de Trabalho Digital de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, deverão ser realizados pelo empregador por meio do eSocial.

**Parágrafo único.** Na hipótese do § 2º do art. 6º, o registro e as anotações de que tratam o caput serão feitos pelo empregador na CTPS.

**Art. 14.** O registro de empregados é composto por dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador e deverão ser informados nos seguintes prazos:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador:

- a) número do CPF;
- b) data de nascimento;
- c) data de admissão;
- d) matrícula do empregado;
- e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;
- f) natureza da atividade (urbano ou rural);
- g) código da CBO;
- h) valor do salário contratual; e
- i) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado;

II - até o dia quinze do mês subsequente ao mês em que o empregado foi admitido:

- a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço, nacionalidade, raça, cor e, desde que requerido pelo empregado, o nome social;



- b) descrição do cargo e, quando for o caso, da função;
  - c) descrição do salário variável, quando for o caso;
  - d) nome e dados cadastrais dos dependentes;
  - e) horário de trabalho ou informação de enquadramento conforme disposto no art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;
  - f) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;
  - g) informação de empregado com deficiência ou reabilitado, constatado em laudo caracterizador de deficiência ou em certificado de reabilitação, bem como se a contratação está sendo computada na cota de pessoa com deficiência;
  - h) indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz está sendo computada no cumprimento da cota, nos casos em que a contratação é feita por entidade sem fins lucrativos;
  - i) identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida;
  - j) data de opção do empregado pelo FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015, para empregados domésticos ou anterior a 5 de outubro de 1988, para os demais empregados;
  - k) informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso;
  - l) número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do sindicato representativo da categoria preponderante da empresa ou da categoria diferenciada e, se houver, a sua data-base;
  - m) condição de ingresso no Brasil do trabalhador de nacionalidade estrangeira e indicação se sua permanência no País é por prazo determinado ou indeterminado;
  - n) indicação da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão e a descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;
  - o) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
  - p) data do ingresso na sucessora, CNPJ da sucedida e matrícula do trabalhador na sucedida em caso de transferência;
- III - até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência:
- a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso I e as alíneas "a" a "i" e "l" a "n" do inciso II;
  - b) alteração contratual de que trata a alínea "i" do inciso I quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;
  - c) gozo de férias;
  - d) afastamento por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a quinze dias;



- e) afastamentos temporários descritos no Anexo I;
- f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador;
- g) informações relativas às condições ambientais de trabalho;
- h) transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;
- i) cessão de empregado, com indicação da data da cessão, CNPJ do cessionário e existência de ônus para o cedente;
- j) reintegração ao emprego; e
- k) treinamentos, capacitações, exercícios simulados e outras anotações que obrigatoriamente devam constar no registro do empregado por força das normas regulamentadoras;

#### IV - no décimo sexto dia do afastamento:

- a) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias; e
- b) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias;

#### V - de imediato:

- a) o acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; e
- b) afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

#### VI - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência:

- a) o acidente de trabalho e a doença profissional que não resulte morte; e
- b) a prorrogação do contrato por prazo determinado, com indicação da data de término; e

VII - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do caput, com a indicação da data e do motivo do desligamento, da data do aviso prévio e, se indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

**§ 1º** O registro do empregado será feito pelo empregador pessoa jurídica identificado pelo número de inscrição no CNPJ raiz e pelo empregador pessoa física identificado pelo número de inscrição no CPF.

**§ 2º** A comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta Seção se dará pelo número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação do evento correspondente.

**§ 3º** O registro do empregado deverá ser mantido com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do § 3º do art. 29 e do art. 47 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.



§ 4º A matrícula de que trata a alínea "d" do inciso I do caput refere-se a cada um dos contratos de trabalho do empregado e será única por empregador, vedada a reutilização.

§ 5º Na hipótese da alínea "b" do inciso IV do caput, todos os afastamentos ainda não informados que forem utilizados no cômputo dos quinze dias de afastamento, deverão ser informados no prazo estipulado no dispositivo.

§ 6º A contagem do prazo de que trata o inciso VII do caput exclui o dia do desligamento e inclui o do vencimento.

§ 7º A prestação das informações previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso III do caput e na alínea "a" dos incisos V e VI do caput, somente será exigível a partir do início da obrigatoriedade do envio dos eventos de segurança e saúde do trabalho ao eSocial.

**Art. 15.** O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados:

I - até cinco dias úteis contados da data de admissão:

- a) data de admissão;
- b) código da CBO;
- c) valor do salário contratual;
- d) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término, na hipótese de contrato por prazo determinado; e
- e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial.

II - até o dia quinze do mês subsequente ao que o empregado foi admitido:

- a) descrição do cargo ou função;
- b) descrição do salário variável, quando for o caso;
- c) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;
- d) a estimativa de gorjeta, quando for o caso;
- e) em se tratando de aprendiz, o arco ocupacional ou itinerário formativo utilizado com seus respectivos códigos CBO, quando for o caso;
- f) descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;
- g) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
- h) data do ingresso na sucessora e CNPJ da sucedida em caso de transferência; e

III - até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência:

- a) alterações contratuais de que tratam as alíneas "b", "c" e "e" do inciso I e o inciso II do caput;



b) alteração contratual de que trata a alínea "d" do inciso I do caput quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;

c) gozo de férias;

d) transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;

e) cessão de empregado, com indicação da data da cessão e CNPJ do cessionário;

f) reintegração ao emprego; e

g) anotações previstas nas normas regulamentadoras;

IV - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência da prorrogação do contrato por prazo determinado, com indicação da data do término; e

V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do art. 14, com a indicação da data e do motivo do desligamento, e se aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

**§ 1º** O envio das informações previstas e prazos estabelecidos no art. 14 dispensa o reenvio para fins de anotação na CTPS.

**§ 2º** As anotações previstas neste artigo serão disponibilizadas ao trabalhador por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou de página eletrônica específica, após o processamento dos respectivos registros, e constituem prova do vínculo de emprego para o trabalhador, inclusive perante a Previdência Social.

**§ 3º** Não poderão compor a Carteira de Trabalho Digital informações que contrariem o disposto no § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 4º** A anotação da condição de trabalhador temporário na CTPS, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro 1974, será efetivada pela empresa de trabalho temporário com as informações previstas neste artigo.

**§ 5º** Na hipótese de trabalhador temporário, as informações previstas na alínea "c" do inciso II do caput correspondem à identificação do estabelecimento da empresa de trabalho temporário, bem como do estabelecimento da empresa tomadora de serviços aos quais o trabalhador está vinculado.

**Art. 16.** Para a utilização de sistema de registro eletrônico de empregados previsto no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT é obrigatório o uso do eSocial, vedados outros meios de registro.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos empregadores ainda não obrigados ao eSocial.

**Art. 17.** O empregador já obrigado ao eSocial que optar por não realizar o registro dos empregados por meio eletrônico anotar, nos mesmos prazos, as informações previstas no art. 14 em livro ou ficha de registro, que permanecerá no estabelecimento ao qual o trabalhador estiver vinculado.

**§ 1º** As anotações serão feitas sem abreviaturas, e serão ressalvadas, ao final de cada assentamento, as emendas, entrelinhas, rasuras ou qualquer circunstância que possa gerar dúvida.



**§ 2º** O empregador fornecerá cartão de identificação que contenha nome completo, número do CPF, cargo e matrícula aos empregados registrados em livro ou ficha e que trabalhem em local diverso do estabelecimento ao qual estão vinculados.

**Art. 18.** Os registros relativos a admissões para fins de pagamento do seguro-desemprego, nos termos do inciso I do caput do art. 7º e do art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, serão prestadas:

I - nos termos do disposto no inciso I do art. 14; ou

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 19.** Os empregadores ainda não obrigados ao eSocial terão o prazo de noventa dias, a contar do início da obrigatoriedade do envio das informações cadastrais e contratuais dos empregados, para inserir no referido sistema as informações relativas aos contratos de trabalho em vigor, inclusive os suspensos ou interrompidos.

**Art. 20.** Até que seja obrigatória a utilização do sistema de escrituração digital previsto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e obedecido o cronograma de faseamento dos grupos de eventos, ficam as obrigações constantes dos art. 14 e art. 15 condicionadas às seguintes disposições:

I - para fins de cumprimento da obrigação relacionada ao registro de empregado:

a) as informações previstas nas alíneas "d" a "i" do inciso I do caput do art. 14 podem ser prestadas até o dia 15 do mês subsequente ao que o empregado foi admitido; e

b) as informações constantes na alínea "k" do inciso III do caput do art. 14 não precisam ser prestadas;

II - para fins de cumprimento da obrigação relacionada à anotação da CTPS:

a) as informações previstas nas alíneas "b" a "e" do inciso I do caput do art. 15 podem ser prestadas até o dia 15 do mês subsequente ao que o empregado foi admitido; e

b) as informações constantes na alínea "g" do inciso III do caput do art. 15 não precisam ser prestadas.

**Art. 21.** Aos empregadores ainda não obrigados a utilizar o eSocial, o registro de empregados de que trata o art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será realizado com as seguintes informações:

I - nome do empregado, data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;

II - número e série da CTPS;

III - número de identificação do cadastro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;

IV - data de admissão;

V - cargo e função;

VI - remuneração;

VII - jornada de trabalho;

VIII - férias;



IX - acidente do trabalho e doenças profissionais, quando houver; e

X - condição de pessoa reabilitada ou com deficiência e respectivo tipo de deficiência, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O registro de empregado deverá estar atualizado e obedecerá à numeração sequencial por estabelecimento.

**Art. 22.** O empregador não obrigado ao eSocial poderá efetuar o registro de empregados em sistema informatizado que garanta a segurança, a inviolabilidade, a manutenção e a conservação das informações e que:

I - mantenha registro individual em relação a cada empregado;

II - mantenha registro original, individualizado por empregado, acrescido das retificações ou das averbações, quando for o caso; e

III - assegure, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização trabalhista às informações, por meio de tela, impressão de relatório e meio magnético.

**§ 1º** O sistema conterà rotinas autoexplicativas, para facilitar o acesso e o conhecimento dos dados registrados.

**§ 2º** As informações e relatórios deverão conter data e hora do lançamento, atestada a sua veracidade por meio de rubrica e identificação do empregador ou de seu representante legal nos documentos impressos.

**§ 3º** O sistema possibilitará à fiscalização o acesso às informações e dados dos últimos doze meses.

**§ 4º** As informações anteriores a doze meses poderão ser apresentadas no prazo de dois a oito dias via terminal de vídeo ou relatório ou por meio magnético, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 23.** O empregador não obrigado ao eSocial poderá adotar ficha de anotações, exceto quanto às datas de admissão e de extinção do contrato de trabalho, que deverão ser anotadas na própria CTPS.

**Parágrafo único.** O empregado poderá, a qualquer tempo, solicitar a atualização e o fornecimento, impresso ou digital, de dados constantes na sua ficha de anotações.

## Seção II Do Trabalhador Autônomo

**Art. 24.** Esta Seção estabelece regras relativas à contratação do trabalhador autônomo, conforme disposto no art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 25.** A contratação do autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Parágrafo único.** Não caracteriza a qualidade de empregado o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

**Art. 26.** O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.



**Art. 27.** Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, ressalvada a possibilidade de aplicação de cláusula de penalidade, pela recusa, caso prevista em contrato.

**Art. 28.** Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício, ainda que o trabalhador preste serviços por meio de pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A caracterização da subordinação jurídica deverá ser demonstrada no caso concreto, comprovada a submissão direta, habitual e reiterada do trabalhador aos poderes diretivo, regulamentar e disciplinar da empresa contratante, entre outros.

### **Seção III Do Trabalhador Intermitente**

**Art. 29.** Esta Seção estabelece regras relativas ao contrato de trabalho para prestação de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 30.** O contrato de trabalho intermitente, de que trata o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não será inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

**Art. 31.** O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos do § 1º e do § 3º do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 32.** Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não poderá ser estipulado por período superior a um mês, e deverão ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da referida lei.

**Art. 33.** A remuneração horária ou diária do trabalhador intermitente pode ser superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado, dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente.

**Art. 34.** Serão considerados cumpridos os prazos de convocação ao trabalho e resposta ao chamado, previstos no § 1º e § 2º do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, quando constatada a prestação dos serviços pelo trabalhador intermitente.

**Art. 35.** É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.



**Art. 36.** Para fins do disposto no § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

**§ 1º** Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

**§ 2º** No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que ficará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente se houver remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

**Art. 37.** As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

**Art. 38.** No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

**Art. 39.** A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição.

#### **Seção IV** **Do Consórcio de Empregadores Rurais**

**Art. 40.** Considera-se consórcio de empregadores rurais a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes.

**Art. 41.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização em propriedade rural em que haja prestação de trabalho a produtores rurais consorciados, procederá ao levantamento físico, com o objetivo de identificar os trabalhadores encontrados em atividade e distinguir os empregados diretos do produtor e aqueles comuns ao grupo consorciado.

**Art. 42.** Feito o levantamento físico e tendo o Auditor-Fiscal do Trabalho identificado trabalhadores contratados por consórcio de empregadores rurais, solicitará os seguintes documentos, que estarão centralizados no local de administração do consórcio:

I - matrícula do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF;

II - pacto de solidariedade, conforme disposto no art. 265 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, registrado em cartório de títulos e documentos;

III - documentos relativos à administração do consórcio, inclusive de outorga de poderes pelos produtores a um deles para contratar e gerir a mão de obra a ser utilizada nas propriedades integrantes do grupo;

IV - livro, ficha ou sistema de registro de empregados, na hipótese de não utilização de sistema eletrônico; e

V - demais documentos necessários à autuação fiscal.



**§ 1º** O nome especificado na matrícula referida no inciso I do caput deverá constar como empregador no registro do empregado e em todos os documentos decorrentes do contrato único de prestação de trabalho entre cada trabalhador e os produtores rurais consorciados.

**§ 2º** No pacto de solidariedade, em que os produtores rurais se responsabilizarão solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação dos trabalhadores comuns, constará a identificação de todos os consorciados com:

I - nome completo;

II - CPF;

III - documento de identidade;

IV - matrícula CAEPF;

V - endereço e domicílio; e

VI - endereço das propriedades rurais onde os trabalhadores exercerão atividades.

**Art. 43.** Constatada a violação de preceito legal pelo consórcio de empregadores rurais, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar o competente auto de infração em nome contido no CPF do produtor que encabeça a matrícula, e no histórico do auto de infração, o CPF dos demais produtores que constam no pacto de solidariedade e do CAEPF, e demais informações necessárias à caracterização da prestação de trabalho a produtores consorciados.

**§ 1º** O Auditor-Fiscal do Trabalho, sempre que possível, deverá juntar ao auto de infração a cópia do CAEPF e do pacto de solidariedade, a fim de garantir a identificação de todos os produtores rurais.

**§ 2º** A infração do disposto ao caput do art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, ensejará a lavratura do competente auto de infração em nome do proprietário ou possuidor da propriedade em que o empregado sem registro for encontrado em atividade.

## Seção V

### Do Contrato e da Nota Contratual de Músicos Profissionais, Artistas e Técnicos de Espetáculos de Diversões

**Art. 44.** Conforme disposições da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ficam aprovados os modelos de instrumentos contratuais para contratação de músicos profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, denominados:

I - contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, conforme previsto no Anexo II; e

II - nota contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões conforme previsto no Anexo III.

**Parágrafo único.** Os modelos citados nos incisos I e II do caput serão obrigatórios na contratação desses profissionais.

**Art. 45.** O contrato de trabalho e a nota contratual deverão ser devidamente preenchidos na forma contida nos Anexos II e III, conforme o caso, e constituirão documento comprobatório de rendimentos do músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões contratado.



**Art. 46.** A nota contratual constituirá o instrumento de contrato a ser utilizado em casos de substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico, artista ou de técnico em espetáculos de diversões, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

**Art. 47.** Os instrumentos contratuais, conforme modelo aprovado por esta Seção, poderão ser disponibilizados aos trabalhadores por suas entidades sindicais representativas e deverão ser gerados:

I - para contratação de músicos, em quatro vias, constituído da:

- a) primeira, que ficará em poder do contratante, a ser disponibilizado à Inspeção do Trabalho;
- b) segunda, para entrega ao contratado;
- c) terceira, para envio à Ordem dos Músicos do Brasil; e
- d) quarta, para envio à entidade sindical representativa da categoria;

II - para contratação de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, em três vias, constituído da:

- a) primeira, que ficará em poder do contratante, a ser disponibilizado à Inspeção do Trabalho;
- b) segunda, para entrega ao contratado; e
- c) terceira, para envio à entidade sindical representativa da categoria.

**Art. 48.** O não cumprimento dos dispositivos da presente Seção sujeitará os infratores às sanções previstas em lei.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTRATO DE PARCERIA ENTRE SALÕES DE BELEZA E OS PROFISSIONAIS

**Art. 49.** Este Capítulo dispõe sobre a homologação de contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais que desempenham as atividades de cabeleireiro, de barbeiro, de esteticista, de manicure, de pedicure, de depilador e de maquiador pelo Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o disposto no § 8º do art. 1-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

**Art. 50.** A homologação dos contratos de parceria de que trata o art. 49 compete aos Superintendentes Regionais das unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência, na ausência de sindicato da categoria profissional e laboral.

**§ 1º** A homologação deve ser feita, perante duas testemunhas, pelo Superintendente Regional do Trabalho da unidade da Federação na qual se dará a execução do contrato de parceria, após a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 51.

**§ 2º** A análise e homologação dos contratos de parceria de que trata o caput poderá ser objeto de delegação, observado o disposto no § 1º do caput .

**Art. 51.** Para fins de homologação, os contratos de parceria deverão conter as seguintes cláusulas:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;



II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais e sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento aos clientes; e

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

**Art. 52.** O Superintendente Regional do Trabalho, em caso de ausência de sindicato da categoria profissional, prestará assistência ao profissional-parceiro, com auxílio da Seção de Relações do Trabalho, localizados no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho.

#### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA ESTRANGEIRA PARA TRABALHAR NO EXTERIOR

**Art. 53.** Este Capítulo trata da autorização de contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

**Art. 54.** O pedido de autorização deverá ser formulado pela empresa interessada, em língua portuguesa, e remetido à Subsecretaria de Relações de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do portal gov.br, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada, consularizada e traduzida para a língua portuguesa, por tradutor oficial juramentado;

II - comprovação de que pessoa jurídica domiciliada no Brasil detenha pelo menos cinco por cento de participação em seu capital social;

III - constituição de procurador no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação; e

IV - contrato individual de trabalho, em língua portuguesa, contemplando os preceitos da Lei nº 7.064, de 1982.

**Parágrafo único.** A empresa brasileira de que trata o inciso II do caput responderá solidariamente com a empresa estrangeira pelos encargos e obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

**Art. 55.** A autorização para contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, de que trata este Capítulo terá validade de até três anos.

**Parágrafo único.** Nos casos em que for ajustada permanência do trabalhador no exterior por período superior a três anos ou nos casos de renovação do contrato de trabalho, a empresa estrangeira requererá a prorrogação da autorização, junto com:



- I - os documentos elencados no art. 54 devidamente atualizados;
- II - a comprovação da concessão dos benefícios de que tratam os art. 21 e art. 22 da Lei nº 7.064, de 1982; e
- III - a comprovação do gozo de férias anuais, no Brasil, do empregado e de seus dependentes, com despesas de viagens pagas pela empresa estrangeira, na forma do art. 6º da Lei nº 7.064, de 1982.

## **CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO**

### **Seção I Da Autorização Transitória para Trabalho aos Domingos e Feriados**

**Art. 56.** A autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o parágrafo único do art. 68 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será regida de acordo com os procedimentos previstos nesta Seção.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o caput poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

- I - para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou necessidade imperiosa de serviço; e
- II - quando a inexecução das atividades puder acarretar prejuízo manifesto.

**Art. 57.** A autorização de que trata o art. 56 será concedida pelo chefe da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho, com circunscrição no local da prestação de serviço, mediante fundamentação técnica que leve à conclusão pela realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à requerente.

**Parágrafo único.** A autorização transitória poderá ser concedida pelo prazo de até sessenta dias.

**Art. 58.** O requerimento para solicitar a autorização transitória deverá ser instruído por laudo técnico fundamentado, com indicação da necessidade de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho.

**§ 1º** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e sujeita à fiscalização.

**§ 2º** O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

**§ 3º** Nas atividades do comércio em geral, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 59.** A autorização transitória poderá ser cancelada a qualquer momento pelo chefe da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho, após oitiva da empresa, mediante despacho fundamentado e baseado em relatório da Inspeção do Trabalho, desde que observada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses no curso da referida autorização:

- I - descumprimento das exigências constantes desta Seção;
- II - infração nos atributos de jornada e descanso, constatada pela Inspeção do Trabalho; ou



III - situação de grave e iminente risco à segurança e saúde do trabalhador constatada pela Inspeção do Trabalho.

**Art. 60.** Deferida a autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados, o início das atividades das empresas nestes dias independe de inspeção prévia.

**Art. 61.** A escala de revezamento será efetuada por livre escolha do empregador.

### Seção II

#### Da Autorização Permanente para Trabalho aos Domingos e Feriados

**Art. 62.** É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados, de que tratam os art. 68 e art. 70 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, às atividades constantes do Anexo IV desta Portaria.

**Art. 63.** Os § 1º, § 2º e § 3º do art. 58 também se aplicam à autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados.

### Seção III

#### Da Prorrogação de Jornada em Atividade Insalubre

**Art. 64.** Nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações de jornada só poderão ser praticadas mediante autorização da chefia da unidade de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho correspondente, salvo nas hipóteses de:

I - jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso; ou

II - haver acordo ou convenção coletiva de trabalho autorizando expressamente a prorrogação.

**Art. 65.** O pedido de autorização para a prorrogação de jornada em atividade insalubre será apresentado, por meio do portal gov.br, com as seguintes informações:

I - identificação do empregador e do estabelecimento, que contenha:

a) razão social;

b) CNPJ;

c) endereço;

d) CNAE; e

e) número de empregados;

II - indicação das funções, setores e turnos cuja jornada será prorrogada, com o número de empregados alcançados pela prorrogação;

III - descrição da jornada de trabalho ordinária e a indicação do tempo de prorrogação pretendido; e

IV - relação dos agentes insalubres, com identificação da fonte, nível ou concentração e descrição das medidas de controle adotadas.

**Art. 66.** A análise do pedido deve considerar o possível impacto da prorrogação na saúde dos trabalhadores alcançados.



**Art. 67.** O deferimento do pedido está condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - inexistência de autos de infração às normas regulamentadoras, de graduação I3 e I4 nos termos da NR-28, no setor da empresa abrangido pelo pedido de autorização, no período de dois anos;

II - inexistência de acidente de trabalho no setor da empresa abrangido pelo pedido de autorização, no período de dois anos, com consequências:

a) significativa - lesão à integridade física ou à saúde, que implique em incapacidade temporária por prazo superior a quinze dias;

b) severa - que prejudique a integridade física ou a saúde, que provoque lesão ou seqüela permanentes; ou

c) fatal;

III - adoção de sistema de pausas durante o trabalho, quando previstas em norma regulamentadora, e cumprimento das condições para concessão dessas pausas; e

IV - cumprimento dos intervalos previstos na legislação.

**Art. 68.** Não será admitida prorrogação de jornada em atividades com exposição a agentes cuja caracterização da insalubridade ocorra por meio de avaliação quantitativa, salvo em situações transitórias e desde que sejam implementadas medidas adicionais de proteção do trabalhador contra a exposição ao agente nocivo.

**Art. 69.** A análise do pedido será feita por meio de análise documental e consulta aos sistemas de informação da Inspeção do Trabalho, referentes a ações fiscais anteriormente realizadas e, caso seja necessário, complementada por inspeção no estabelecimento do empregador.

**Art. 70.** A validade da autorização será determinada pela autoridade que a conceder, nunca superior a cinco anos.

**Art. 71.** A autorização deve ser cancelada sempre que for verificado o não atendimento às condições estabelecidas no art. 67.

## Seção IV

### Da Anotação da Hora de Entrada e de Saída em Registro Manual, Mecânico ou Eletrônico

**Art. 72.** A anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico, de que trata o art. 74 Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, é regida por esta Seção.

#### Subseção I

##### Do Controle de Jornada Eletrônico

**Art. 73.** Sistema de registro eletrônico de ponto é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação da hora de entrada e de saída dos trabalhadores em registro eletrônico, de que trata o § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 74.** O sistema de registro de ponto eletrônico deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

I - restrições de horário à marcação do ponto;



II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

**Art. 75.** No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

**Parágrafo único.** Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.

**Art. 76.** O REP-C é o equipamento de automação monolítico, identificado pelo seu número de fabricação e cujo modelo possui certificado de conformidade especificado no art. 90, utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

§ 1º O REP-C deve estar sempre no local da prestação do serviço e disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º O empregador que adquirir o REP-C não poderá aliená-lo para empresa que não pertença ao seu grupo econômico.

§ 3º O REP-C somente poderá conter empregados do mesmo empregador, excetuados os seguintes casos:

I - registro de jornada do trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 no REP-C do tomador de serviços; e

II - empresas de um mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, que podem determinar a consignação das marcações de ponto no mesmo REP-C dos seus empregados que compartilhem o mesmo local de trabalho ou que estejam trabalhando em outra empresa do mesmo grupo econômico.

§ 4º Ocorrendo alguma das situações mencionadas nos incisos I e II do § 3º, o Programa de Tratamento de Registro de Ponto deverá identificar o empregado e considerar as respectivas marcações para o controle de ponto da empresa empregadora.

**Art. 77.** O REP-A é o conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.



§ 1º Para fins de fiscalização, o sistema de registro eletrônico de ponto que utilize REP-A deverá:

I - permitir a identificação de empregador e empregado; e

II - disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º O REP-A somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizador, sendo vedada a ultratividade conforme o § 3º do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 78.** O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

**Art. 79.** O REP-C e o REP-P, definidos no art. 76 e no art. 78, devem emitir ou disponibilizar acesso ao comprovante de registro de ponto do trabalhador, que tem como objetivo comprovar o registro de marcação realizada pelo empregado, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - cabeçalho contendo o título "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador";

II - Número Sequencial de Registro - NSR;

III - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;

IV - local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;

V - identificação do trabalhador contendo nome e CPF;

VI - data e horário do respectivo registro;

VII - modelo e número de fabricação, no caso de REP-C, ou número de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no caso de REP-P;

VIII - código hash (SHA-256) da marcação, exclusivamente para o REP-P; e

IX - assinatura eletrônica contemplando todos os dados descritos nos incisos I a VIII, no caso de comprovante impresso.

**Art. 80.** O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.

**Parágrafo único.** Caso o comprovante de registro de ponto do trabalhador tenha o formato eletrônico:

I - o arquivo deve ter o formato Portable Document Format - PDF e ser assinado eletronicamente conforme art. 87 e art. 88;

II - ao trabalhador deve ser disponibilizado, por meio de sistema eletrônico, acesso ao comprovante após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização; e

III - o empregador deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de registro de ponto das marcações realizadas, no mínimo, nas últimas quarenta e oito horas.



**Art. 81.** Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme Anexo V.

**§ 1º** No caso de REP-C, o Arquivo Fonte de Dados deve ser gravado em dispositivo externo de memória, por meio de porta de saída padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**§ 2º** No caso de REP-A e REP-P, o Arquivo Fonte de Dados deve ser prontamente gerado e entregue, quando solicitado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 82.** O programa de tratamento de registro de ponto é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída contidas no Arquivo Fonte de Dados, gerando o relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada.

**Parágrafo único.** A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto, inclusive ausências e movimentações do banco de horas, ou indicar marcações indevidas.

**Art. 83.** O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme Anexo VI, e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84.

**Parágrafo único.** No caso de programa de tratamento de registro de ponto que utilize REP-A, o arquivo eletrônico e o relatório especificados no caput somente serão exigidos para os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados após a entrada em vigência desta Seção.

**Art. 84.** O relatório Espelho de Ponto Eletrônico gerado pelo programa de tratamento de registro de ponto deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;
- II - identificação do trabalhador contendo nome, CPF, data de admissão e cargo/função;
- III - data de emissão e período do relatório Espelho de Ponto Eletrônico;
- IV - horário e jornada contratual do empregado;
- V - marcações efetuadas no REP e marcações tratadas (incluídas, desconsideradas e pré-assinaladas) no Programa de Tratamento de Registro de Ponto; e
- VI - duração das jornadas realizadas (considerando o horário noturno reduzido, se for o caso).

**Parágrafo único.** O trabalhador deverá ter acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.

**Art. 85.** O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos gerados e relatórios emitidos pelo programa de tratamento de registro de ponto ao Auditor-Fiscal do Trabalho, quando solicitados, no prazo mínimo de dois dias, a critério deste.

**Art. 86.** A assinatura eletrônica será utilizada como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos gerados pelo sistema de registro eletrônico de ponto e pelo programa de tratamento de registro de ponto, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



**Parágrafo único.** A assinatura eletrônica, do fabricante ou do desenvolvedor, deve ser atribuída às saídas geradas:

I - pelo REP: Arquivo Fonte de Dados, Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador e, no caso do REP-C, Relação Instantânea de Marcações; e

II - pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto: Arquivo Eletrônico de Jornada.

**Art. 87.** As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-C devem seguir as disposições dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

**Art. 88.** As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto devem utilizar certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, constituindo-se em assinaturas eletrônicas qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 89.** Os fabricantes ou desenvolvedores de sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto deverão fornecer à empresa usuária do seu equipamento ou programa o documento denominado Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável técnico pelo equipamento ou programa e pelo responsável legal da empresa fabricante ou desenvolvedora, afirmando expressamente que seu equipamento ou programa atende às determinações desta Seção.

**§ 1º** O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo especificado no Anexo VII.

**§ 2º** O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido na forma de documento eletrônico, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e possuir assinatura eletrônica qualificada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 2020, pertencente exclusivamente à pessoa física.

**§ 3º** O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, e o empregador deverá mantê-lo para apresentação à Inspeção do Trabalho.

**§ 4º** O empregador somente poderá utilizar o sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto se possuir o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade emitido pelos fabricantes ou desenvolvedores dos equipamentos ou programas.

**§ 5º** O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade referente ao REP-C deve conter o nome do algoritmo de hash, a chave pública e o nome do algoritmo de criptografia assimétrica utilizados na assinatura eletrônica definida no art. 87.

**Art. 90.** O REP-C deve ser submetido à análise de conformidade, seguindo os Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo INMETRO, com emissão de certificado de conformidade atestando o atendimento ao art. 76 e aos requisitos elencados no Anexo VIII.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração no REP-C certificado, inclusive nos programas residentes, ensejará novo processo de certificação e registro.

**Art. 91.** O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atender ao art. 78 e aos requisitos elencados no Anexo IX.



**Art. 92.** Os fabricantes de REP-C deverão se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Previdência e solicitar o registro de cada um dos modelos que produzirem.

**Parágrafo único.** Para o registro de modelo de REP-C, o fabricante deverá apresentar o certificado de conformidade previsto no art. 90 e o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade previsto no art. 89.

#### Subseção II Do Controle de Jornada Manual ou Mecânico

**Art. 93.** O registro manual deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, vedada a mera assinalação do horário contratual, salvo a possibilidade de pré-assinalação do período de repouso, autorizada pelo art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Parágrafo único.** É permitida a utilização de registro de ponto manual por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 94.** O registro mecânico deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, registrada por processo mecânico que consigne as marcações de ponto de forma impressa e indelével, em cartão individual, sendo permitida a pré-assinalação do período de repouso.

**Parágrafo único.** É permitida a utilização de registro de ponto mecânico por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 95.** Quando a empresa adotar registro de ponto manual ou mecânico e a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará de ficha ou papeleta, que ficará em poder do empregado, devendo ser restituída ao empregador após o término do período de apuração do ponto.

#### Subseção III Das Disposições Transitórias

**Art. 96.** Os modelos de registradores eletrônicos de ponto já certificados na vigência da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, poderão continuar a ser fabricados, bem como utilizados pelos empregadores.

**§ 1º** Os registradores eletrônicos de ponto especificados no caput podem continuar a gerar o Arquivo Fonte de Dados em conformidade com o leiaute especificado à época de sua certificação.

**§ 2º** Com relação à geração do arquivo mencionado no § 1º, o preenchimento do campo de doze caracteres reservado ao Programa de Integração Social - PIS para inclusão de empregados nos registradores eletrônicos de ponto certificados nos termos da Portaria MTE nº 1.510, de 2009, deve ser preenchido da seguinte forma:

I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições;

II - empregados que não possuem PIS e o REP não faz validação do PIS: colocar "9" na primeira posição e o CPF completo nas próximas onze posições; e

III - empregados que não possuem PIS e o REP faz validação do PIS: colocar "8" na primeira posição, os dez primeiros dígitos do CPF nas posições seguintes e na última posição, o dígito verificador do PIS considerando os dez primeiros dígitos do CPF.

**Art. 97.** Os desenvolvedores de programa de tratamento de registro de ponto e usuários terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Seção, para se adequarem às exigências do art. 83.



#### Subseção IV Das Disposições Finais

**Art. 98.** Comprovada a adulteração de horários marcados pelo trabalhador ou a existência de dispositivos, programas ou sub-rotinas que permitam a adulteração dos reais dados do controle de jornada ou parametrizações e bloqueios na marcação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá apreender documentos e equipamentos, copiar programas e dados que julgar necessários para comprovação do ilícito.

**Art. 99.** Equipara-se ao fabricante ou desenvolvedor nacional, para efeitos desta Seção, o importador que legalmente introduzir no Brasil qualquer um dos tipos de sistema de registro eletrônico de ponto definidos nesta Seção.

**Parágrafo único.** O manual do usuário, o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, a documentação técnica e as informações constantes no sistema de registro eletrônico de ponto importado devem ser redigidos em língua portuguesa.

**Art. 100.** O empregador deve fornecer os dados constantes em sistemas eletrônicos admitidos pela legislação que possibilitem a aferição da jornada de trabalho dos empregados, a exemplo dos sistemas de rastreamento via satélite, quando solicitados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 101.** O empregador e as empresas envolvidas no tratamento dos dados devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

### **CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DE DÉBITOS SALARIAIS, DE MORA DE FGTS, DE MORA CONTUMAZ SALARIAL E DE MORA CONTUMAZ DE FGTS**

**Art. 102.** Para os efeitos do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 50 ao art. 52 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considera-se:

I - em débito salarial o empregador que se mantém inadimplente na obrigação de pagar salário a seus empregados:

a) após vencido o prazo estipulado em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho para seu pagamento; ou

b) em desacordo com as condições previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho para seu pagamento;

II - em mora do FGTS o empregador que se mantém inadimplente na obrigação de depositar o FGTS aos trabalhadores após vencido o prazo legal de recolhimento das parcelas devidas, no todo ou em parte;

III - em mora contumaz salarial o empregador que estiver em débito salarial, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco da atividade econômica; e

IV - em mora contumaz de FGTS o empregador que estiver em mora do FGTS, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco da atividade econômica.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:



I - salário - quaisquer parcelas devidas ou pagas diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço do empregado, observados os art. 457 e art. 458 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, cuja natureza salarial é reconhecida pelo empregador e cuja liquidez e certeza é incontroversa;

II - parcela de FGTS - a importância mensal ou rescisória de FGTS, total ou parcial, devida ao trabalhador, conforme percentuais e bases de cálculo estabelecidas em lei, incidente sobre verbas cuja liquidez e certeza são incontroversas; e

III - motivo grave ou relevante - situação ou ocorrência de força maior, nos termos do art. 501 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 103.** O empregador em débito salarial ou em mora de FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais:

I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; e

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

**Art. 104.** O empregador em mora contumaz salarial ou mora contumaz de FGTS não poderá, além do disposto no art. 103, ser favorecido com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da união, dos estados ou dos municípios, ou de que estes participem.

**Parágrafo único.** Não se incluem na proibição de que trata o caput as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais ou de FGTS existentes, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo responsável legal do empregador, como justificação do crédito.

**Art. 105.** Em toda fiscalização que tiver por objeto a verificação de débito salarial ou de FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante ordem de serviço específica, poderá averiguar a ocorrência de:

I - infrações ao disposto no art. 103; e

II - situação de mora contumaz salarial ou de mora contumaz de FGTS.

**Art. 106.** O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá, no decorrer de fiscalização, averiguar de ofício as infrações ao art. 103 e a ocorrência de situação de mora contumaz salarial ou de mora contumaz de FGTS, ainda que a fiscalização não tenha sido realizada mediante ordem de serviço específica.

**Art. 107.** A constatação de infrações ao disposto no art. 103 ensejará a lavratura dos correspondentes autos de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**§ 1º** Quando constatar situação de débito salarial, o Auditor-Fiscal do Trabalho fará constar no histórico do auto de infração:

I - indicação de pelo menos um empregado prejudicado pela infração;

II - o valor total do débito salarial do empregador à época da infração;

III - descrição da incidência da situação fática às disposições do inciso I ou do inciso III do caput do art. 102;

IV - caráter não controvertido das parcelas de natureza salarial, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102; e



V - comprovantes, conforme o caso, de:

a) pagamento de honorário, gratificação, pró labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual à época da infração; ou

b) distribuição de lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos à época da infração.

**§ 2º** Quando constatar situação de mora de FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho fará constar no histórico do auto de infração:

I - indicação de pelo menos um empregado prejudicado pela infração;

II - o valor total do débito do FGTS do empregador à época da infração, hipótese em que poderá, anexar ao auto de infração cópia da primeira página da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social - NDFC e do respectivo relatório de débitos por competência;

III - descrição da incidência da situação fática às disposições do inciso II ou do inciso IV do art. 102;

IV - caráter não controvertido das verbas sobre as quais incidem o FGTS, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 102; e

V - comprovantes, conforme o caso, de:

a) pagamento de honorário, gratificação, pró labore, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual à época da infração; ou

b) distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos à época da infração.

**Art. 108.** Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar situação de mora salarial contumaz ou de mora contumaz de FGTS, será emitido, se essa situação não for regularizada no curso da ação fiscal, termo de notificação de mora contumaz.

**Parágrafo único.** O termo de notificação de mora contumaz será emitido sem prejuízo à lavratura de NDFC e de autos de infração pertinentes, inclusive os previstos no art. 107.

**Art. 109.** O termo de notificação de mora contumaz será emitido em duas vias, e conterá os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do empregador ou responsável, constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Receita Federal do Brasil;

II - relação de empregados prejudicados e respectivos valores em débito pelo empregador, por competência;

III - descrição da incidência da situação fática às disposições do inciso III ou do inciso IV do art. 102, conforme o caso;

IV - caráter não controvertido das parcelas de natureza salarial, nos termos do inciso I ou do inciso II do parágrafo único do art. 103, conforme o caso;

V - indicação da ausência de motivo grave ou relevante para justificar a mora contumaz, nos termos do inciso III e do inciso IV do caput e do inciso III do parágrafo único do art. 102;



VI - relação dos documentos examinados e dos obtidos por meio magnético ou digital, além das fontes de consulta a sistemas informatizados;

VII - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

VIII - local e data;

IX - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, com nome e número da Carteira de Identidade Fiscal; e

X - assinatura e identificação do empregador ou responsável, seu representante ou preposto.

**§ 1º** O termo de notificação de mora contumaz será instruído, quando possível, com cópia integral dos autos de infração pertinentes, inclusive os previstos no art. 107 e com cópia integral de NDFC correlata, no caso de mora contumaz de FGTS.

**§ 2º** Quando o termo de notificação de mora contumaz estiver instruído com cópia dos autos de infração pertinentes e com cópia da NDFC correlata, no caso de mora contumaz de FGTS, é dispensável ao Auditor-Fiscal do Trabalho apresentar os elementos constantes do inciso IV e do inciso VI do caput.

**Art. 110.** Uma via do termo de notificação de mora contumaz será entregue no protocolo da unidade de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho para instauração de processo administrativo, em até dois dias úteis, contados de sua lavratura.

**Parágrafo único.** Serão instaurados processos administrativos distintos decorrentes de termos de notificação de mora contumaz emitidos em decorrência de situações de mora contumaz salarial e de mora contumaz de FGTS, ainda que emitidos em face do mesmo empregador na mesma ação fiscal.

**Art. 111.** Aos processos administrativos originados pelo termo de notificação de mora contumaz será aplicado, naquilo em que for compatível, a organização, tramitação e procedimentos dos processos administrativos de autos de infração, previstos na legislação específica.

**Parágrafo único.** O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao chefe da unidade regional de multas e recursos das unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência; e

II - em segunda instância, ao Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho.

**Art. 112.** Os processos administrativos de auto de infração ou de NDFC a que se refere o § 1º do art. 109 serão reunidos e distribuídos por dependência, em regime de prioridade.

**§ 1º** Na hipótese de haver decisão em algum dos processos reunidos na forma do caput que lhe dê destinação processual diferente dos demais, este processo seguirá sua destinação específica, e essa situação deverá ser certificada no processo originado pelo termo de notificação de mora contumaz.

**§ 2º** A pendência de decisão definitiva nos processos administrativos de auto de infração pertinente ou de NDFC obsta a prolação da decisão acerca da mora contumaz.

**Art. 113.** A comprovação inequívoca de quitação integral dos débitos salariais ou do FGTS indicados no termo de notificação de mora contumaz, inclusive mediante termo de parcelamento, no caso do FGTS, operam o encerramento do processo, sem prejuízo aos processos administrativos de autos de infração e de NDFC.



**Art. 114.** A decisão que julgar o termo de notificação de mora contumaz poderá ser:

I - pela procedência, ainda que a irregularidade fique demonstrada apenas quanto a uma parte dos empregados e de seus respectivos salários ou FGTS, conforme o caso, ou do período descrito no termo de notificação de mora contumaz, desde que este seja igual ou superior a três meses;

II - pela improcedência, quando a situação narrada não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III e no inciso IV do art. 103; ou

III - pelo arquivamento, quando constatada a hipótese do art. 113.

**Parágrafo único.** Não caberá recurso de ofício das decisões de improcedência ou arquivamento do Termo de Mora Contumaz.

**Art. 115.** Para fins das restrições previstas no art. 2º do Decreto-Lei nº 368, de 1968, e no art. 51 do Decreto nº 99.684, de 1990, o chefe da unidade regional de multas e recursos expedirá comunicação da decisão definitiva que concluir pela mora contumaz ao Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia e às autoridades fazendárias estadual e municipal do local de origem do processo.

**Art. 116.** Após a decisão definitiva pela procedência das infrações ao art. 104, o chefe da unidade regional de multas e recursos representará ao Ministério Público Federal para instauração da ação penal competente, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** A representação referida no caput deve ser instruída com cópia integral dos processos de autos de infração pertinentes e de NDFC correlata, conforme o caso, e do processo originado pelo termo de notificação de mora contumaz, quando instaurado.

**Art. 117.** Deixa de ser exigível a certidão prevista no art. 5º do Decreto-Lei n. 368, de 1968, para os fins ali previstos, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

## CAPÍTULO VII

### DO LOCAL PARA GUARDA E ASSISTÊNCIA DOS FILHOS NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO

**Art. 118.** As exigências de instalação de local apropriado para guarda sob vigilância e assistência de filhos no período da amamentação, de que trata o § 1º do art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, constam deste Capítulo.

**Art. 119.** Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

**§ 1º** O local a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos:

I - berçário com área mínima de três metros quadrados por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de cinquenta centímetros;

II - saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

III - cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães;

IV - o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável; e

V - instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal do berçário.

**§ 2º** O número de leitos no berçário obedecerá à proporção de um leito para cada grupo de trinta empregadas.

**Art. 120.** A exigência de que trata o caput do art. 119 poderá ser suprida se o estabelecimento mantiver creche diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** A creche deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos.

## **CAPÍTULO VIII DO REEMBOLSO-CRECHE**

**Art. 121.** Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, desde que obedçam às seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade;

II - o benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;

III - as empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados, ou por meio de comunicação escrita ou por meio eletrônico; e

IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

**Art. 122.** A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

## **CAPÍTULO IX DO REGISTRO PROFISSIONAL**

**Art. 123.** A solicitação de registros profissionais à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico disponível no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-se-como-profissional-para-atividades-exigidas-em-lei>.

**Parágrafo único.** Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas na Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.

**Art. 124.** O processamento das atividades de concessão dos registros profissionais será realizado por meio do Sistema Informatizado de Registro Profissional - Sirpweb e aprovados os modelos de documentos emitidos pelo sistema.

**Art. 125.** Os recursos interpostos em razão de indeferimento dos pedidos de registro profissional serão analisados pelas unidades hierárquicas imediatamente superiores à que proferiu a decisão.



### Seção I

#### Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e dos Músicos

**Art. 126.** A inscrição dos contratantes de artistas e técnicos em espetáculos de diversões e dos músicos, de que trata o art. 4º da Lei nº 6.533, de 1978, será efetuado por meio do portal gov.br.

**Art. 127.** O exercício da profissão de artista ou de técnico em espetáculos de diversões depende de prévio registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 123.

**Parágrafo único.** O registro de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos ficará condicionado à juntada do alvará judicial de autorização para o trabalho do Juizado da Infância e Juventude.

**Art. 128.** As instruções contidas nesta Seção não se aplicam às realizações artísticas que se constituírem em espetáculos amadoristas, sem fins lucrativos.

### Seção II

#### Do Técnico de Segurança do Trabalho

**Art. 129.** O exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho depende de prévio registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 93.

**Art. 130.** As atividades do técnico de segurança do trabalho são:

I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar aos trabalhadores sobre os riscos da sua atividade e das medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, a fim de adequar as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação e beneficiar o trabalhador;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e prevencionistas, com vistas a evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador;



IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, e avaliar seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivar e conscientizar o trabalhador da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho com o uso de métodos e de técnicas científicas, com observação de dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, a fim de fornecer-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XV - informar aos trabalhadores e ao empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, e as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; e

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos, com vistas ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

### Seção III Do Historiador

**Art. 131.** O registro do profissional historiador, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020, será efetuado por meio do portal gov.br.

**Art. 132.** O exercício da profissão de historiador, em todo o território nacional, é assegurado aos:

I - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição regular de ensino;

II - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III - portadores de diploma de mestrado ou doutorado em História, expedido por instituição regular de ensino ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;



IV - portadores de diploma de mestrado ou doutorado obtido em programa de pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que tenha linha de pesquisa dedicada à História; e

V - profissionais diplomados em outras áreas que tenham exercido, comprovadamente, há mais de cinco anos, a profissão de Historiador, até a data da promulgação da Lei nº 14.038, de 2020.

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput, será comprovado o exercício regular das atribuições mencionadas no art. 4º da Lei nº 14.038, de 2020, em empresas ou instituições públicas ou privadas compatíveis com as atividades de pesquisa, ensino ou similares na área de história.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º pode ser por meio de registro na carteira de trabalho ou documento oficial emitido por empregador, original ou em cópia autenticada, que ateste o trabalho regular como historiador, na forma da lei.

## **CAPÍTULO X DO REGISTRO E DAS ATIVIDADES DE EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

**Art. 133.** A solicitação de registro de empresa de trabalho temporário, de que trata o art. 4º da Lei nº 6.019, de 1974, deverá ser realizada por meio do portal gov.br.

**Art. 134.** O pedido de solicitação deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no CNPJ;

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que a empresa tenha sede; e

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 135.** A Coordenação-Geral de Relações do Trabalho da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência é a unidade competente para analisar as solicitações de registro de empresa de trabalho temporário.

§ 1º Compete ao Coordenador-Geral de Relações do Trabalho decidir sobre a solicitação de registro de empresa de trabalho temporário.

§ 2º Na falta ou constatada irregularidade nos documentos previstos no art. 104, a empresa será notificada para saneamento no prazo de trinta dias.

§ 3º As irregularidades não sanadas ensejarão o arquivamento do processo.

§ 4º Da decisão de deferimento a que se refere o § 3º caberá recurso, no prazo de dez dias, dirigido ao Coordenador-Geral de Relações do Trabalho, o qual, caso não reconsidere sua decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho, para decisão final.

**Art. 136.** Deferido o pedido, será encaminhado o número de registro à empresa por meio de correio eletrônico.

**Art. 137.** As empresas de trabalho temporário deverão prestar informações relativas à celebração de contratos de trabalho temporário por meio do eSocial.

**Art. 138.** O contrato de trabalho temporário firmado com empresa de trabalho temporário sem registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência será considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.



**Art. 139.** O recrutamento e a seleção de trabalhadores temporários são atividades exclusivas da empresa de trabalho temporário, ainda que em local onde não tenha filial, agência ou escritório.

## **CAPÍTULO XI DOS SISTEMAS E CADASTROS**

### **Seção I Do Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico**

**Art. 140.** A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizará o Livro de Inspeção do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 628 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, de forma eletrônica, denominado eLIT, sem ônus, para todas as empresas, inclusive àquelas legalmente dispensadas de possuí-lo, e para os demais empregadores equiparados.

**§ 1º** A partir da data a ser fixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, será obrigatório o uso do modelo eletrônico do Livro de Inspeção do Trabalho, mediante cadastro.

**§ 2º** O cumprimento da obrigação prevista no § 1º do art. 628 da CLT se verifica com o cadastro e manutenção do eLIT, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º** O cadastro e o acesso ao eLIT, assim como os documentos enviados pela caixa postal do referido sistema, deverão ser assinados por representante legal, mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou login único do portal gov.br.

**§ 4º** O representante legal da empresa poderá outorgar poderes a outra pessoa detentora de certificado digital, por meio de procuração eletrônica, para acesso e utilização dos serviços e funcionalidades do eLIT, conforme dispuser ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 5º** Os livros de Inspeção do Trabalho impressos deverão ser guardados pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data indicada no § 1º do caput, e poderão ser exigidos pela Inspeção do Trabalho para consulta de fatos pretéritos, possibilitada sua digitalização na forma da lei.

**Art. 141.** A empresa cadastrará um único eLIT para acesso às respectivas funcionalidades, mesmo que possua mais de um estabelecimento, filial ou sucursal.

**Parágrafo único.** Serão disponibilizados recursos para identificação simplificada dos estabelecimentos, filiais ou sucursais, conforme o conteúdo da comunicação realizada.

**Art. 142.** O eLIT é instrumento oficial de comunicação da Inspeção do Trabalho com as empresas a ele obrigadas ou que a ele aderirem.

**§ 1º** A empresa deve informar, no cadastro, pelo menos um endereço postal eletrônico (e-mail) a fim de possibilitar o envio de alertas das comunicações.

**§ 2º** A empresa deverá consultar o eLIT para fins de ciência das comunicações realizadas.

**§ 3º** A inobservância das disposições constantes do § 1º e § 2º não poderá ser invocada como justificativas para ausência de ciência das comunicações realizadas.

**§ 4º** Será considerada realizada a ciência da comunicação:

I - no dia em que for realizada a consulta eletrônica de seu teor;



II - no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que houver contagem de prazo para realização de ato e a consulta eletrônica de seu teor ocorrer em dias de sábado, domingo, feriados nacionais e pontos facultativos, observados pelos órgãos da administração pública federal; e

III - automaticamente, no primeiro dia útil após transcorridos quinze dias, contados da data do envio da comunicação, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor.

§ 5º As comunicações eletrônicas realizadas por meio do eLIT, com prova de recebimento ou após o transcurso do prazo previsto no inciso III do § 4º do caput, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam a sua publicação no DOU e o envio por via postal.

§ 6º O teor e a integridade dos arquivos enviados pelas empresas, bem como a observância dos prazos, são de sua inteira responsabilidade.

**Art. 143.** O não cumprimento dos dispositivos da presente Seção configurará infração ao § 1º do art. 628 e o § 4º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e sujeitará os infratores às respectivas penalidades previstas no § 6º do art. 630 do referido diploma legal.

## Seção II

### Da Substituição de Prestação de Informações nos Sistemas CAGED e RAIS

**Art. 144.** A obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, CAGED, passa a ser cumprida por meio do eSocial a partir da competência de janeiro 2020 para as empresas ou pessoas físicas equiparadas a empresas, mediante o envio das seguintes informações:

I - data da admissão e número de inscrição do trabalhador no CPF, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;

II - salário de contratação, que deverá ser enviado até o dia quinze do mês seguinte em que ocorrer a admissão;

III - data da extinção do vínculo empregatício e motivo da rescisão do contrato de trabalho, que deverão ser prestadas até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no § 6º do art. 14;

IV - data da transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas, bem como o CNPJ do empregador sucessor que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência;

V - último salário do empregado, que deverá ser prestada até o dia quinze do mês seguinte em que ocorrer a alteração salarial;

VI - transferência de entrada e transferência de saída, que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte a ocorrência;

VII - reintegração, que deverá ser prestada até o dia quinze do mês seguinte a ocorrência; e

VIII - local de trabalho, horário contratual, informação de deficiência, quando houver, até o dia quinze do mês subsequente à admissão.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, bem como as organizações internacionais, as fundações públicas de direito privado, os consórcios públicos de direito privado, os fundos públicos e as comissões polinacionais, até que estejam obrigadas a prestar as



informações previstas no caput ao eSocial, deverão prestar as informações por meio do sistema CAGED, conforme Manual de Orientação do CAGED.

**Art. 145.** A obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, combinada com o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, que institui a RAIS, passa a ser cumprida por meio do eSocial, a partir do ano base 2019, pelas empresas obrigadas à transmissão das seguintes informações de seus trabalhadores ao eSocial, referentes a todo o ano base:

I - data da admissão, data de nascimento e CPF do trabalhador, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, salvo as informações relativas aos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, as quais serão enviadas até o dia quinze do mês seguinte ao do início de suas atividades;

II - dados do desligamento, com data e motivo, e os valores das verbas rescisórias devidas que deverão ser prestadas até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no § 6º do art. 14;

III - data da transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas, bem como o CNPJ do empregador sucessor que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência;

IV - valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais dos trabalhadores, com a correspondente discriminação e individualização dos valores, que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte ao vencido; e

V - local de trabalho, horário contratual, informação de deficiência, quando houver, até o dia quinze do mês subsequente à admissão.

**Parágrafo único.** Para as demais pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, bem como pessoas físicas equiparadas a empresas, fica mantida a obrigação prevista no Decreto nº 76.900, de 1975, e o disposto no Manual de Orientação do ano-base, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, no portal [www.rais.gov.br](http://www.rais.gov.br).

**Art. 146.** O empregador obrigado ao eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos no art. 145 ou apresentá-las com incorreções ou omissões ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

### **Seção III** **Da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS**

**Art. 147.** A declaração da RAIS pelas empresas e empregadores que não se enquadrem no art. 145, deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Seção.

**§ 1º** Orientações adicionais quanto à declaração da RAIS de cada ano-base constarão de Manual de Orientação, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, no portal [www.rais.gov.br](http://www.rais.gov.br).

**§ 2º** A declaração deverá ser fornecida por meio eletrônico, mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS, que poderá ser obtido no endereço eletrônico de que trata o § 1º.

**§ 3º** Os estabelecimentos ou entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção - RAIS NEGATIVA - on-line - disponível no endereço eletrônico de que trata o § 1º.

**§ 4º** A entrega da RAIS é isenta de tarifa.



**Art. 148.** Estão obrigados a declarar a RAIS, por meio do GDRAIS:

I - empregadores urbanos e rurais, conforme definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, respectivamente;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis; e

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

**§ 1º** O estabelecimento inscrito no CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS - RAIS NEGATIVA - e preencher apenas os dados a ele pertinentes.

**§ 2º** A exigência de apresentação da RAIS NEGATIVA a que se refere o § 1º do caput não se aplica ao microempreendedor individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 3º** Para as empresas e empregadores já obrigados à prestação de informações ao eSocial, nos termos do art. 145, o cumprimento da obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, será feito exclusivamente pelo eSocial.

**Art. 149.** O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, relacionará na RAIS de cada estabelecimento os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, que abranjam:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado, ou para prestação de trabalho intermitente;

II - trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019, de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal e das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos, demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

VI - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VII - trabalhadores avulsos, aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria, nos



termos da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, ou do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

VIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

IX - aprendiz contratado nos termos do art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

X - trabalhadores com contrato de trabalho por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XI - trabalhadores rurais, regidos pela Lei nº 5.889, de 1973;

XII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por lei estadual;

XIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por lei municipal;

XIV - servidores e trabalhadores licenciados;

XV - servidores públicos cedidos e requisitados; e

XVI - dirigentes sindicais.

**Art. 150.** É obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de dez vínculos, e para o envio de arquivos que contenham dez vínculos ou mais.

**Parágrafo único.** As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital:

I - de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo eCNPJ; ou

II - do responsável pela entrega da declaração, do tipo eCPF ou eCNPJ.

**Art. 151.** O recibo de entrega será gerado em cinco dias úteis após a entrega da declaração, por meio do endereço eletrônico <http://www.rais.gov.br> - opção "declaração Já Entregue"/"Impressão de Recibo de Entrega".

**Art. 152.** A empresa deverá manter em sua guarda, e poderá utilizar de armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, no prazo de cinco anos a contar da data de envio, cópia do arquivo e do recibo de entrega da RAIS, para fins de comprovação perante a fiscalização do trabalho.

**Parágrafo único.** O Auditor-Fiscal do Trabalho somente poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no caput se as informações não estiverem disponíveis nos sistemas internos do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 153.** A RAIS de exercícios anteriores deverá ser declarada com a utilização do aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações deverão ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

**Parágrafo único.** É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS de exercícios anteriores, exceto para a transmissão da RAIS NEGATIVA.



**Art. 154.** A cópia da declaração da RAIS, de qualquer ano-base, poderá ser solicitada pelo estabelecimento declarante por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br).

**Art. 155.** O empregador que não entregar a RAIS, omitir informação ou prestar declaração falsa ou inexata fica sujeito às penalidades previstas em legislação específica.

#### **Seção IV** **Do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED**

**Art. 156.** Os empregadores, que não se enquadrem no art. 144, deverão seguir as instruções para prestação de informações previstas nesta Seção para fins do:

I - CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 1965; e

II - Seguro-Desemprego, nos termos do inciso I do art. 7º e do art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990.

**Art. 157.** O Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI será utilizado para gerar e analisar o arquivo do CAGED, pelas empresas nas quais tenha ocorrido movimentação de empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 1º** O arquivo gerado será enviado ao Ministério do Trabalho e Previdência por meio do portal [gov.br](http://gov.br).

**§ 2º** A empresa deverá manter em sua guarda e poderá utilizar de armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, no prazo de cinco anos a contar da data de envio, cópia do arquivo, do recibo de entrega e do extrato da movimentação processada, para fins de comprovação perante a fiscalização do trabalho.

**§ 3º** O Auditor-Fiscal do Trabalho somente poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no § 2º se as informações não estiverem disponíveis nos sistemas internos do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 4º** As empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter ao Ministério do Trabalho e Previdência arquivos específicos a cada estabelecimento.

**Art. 158.** É obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração do CAGED por todos os estabelecimentos que possuem dez ou mais trabalhadores no 1º dia do mês de movimentação.

**Parágrafo único.** As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital:

I - de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo e CNPJ; ou

II - do responsável pela entrega da declaração, do tipo eCPF ou eCNPJ.

**Art. 159.** As informações prestadas fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil.

**Art. 160.** As informações de que trata o inciso I do caput do art. 156 deverão ser prestadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até o dia sete do mês subsequente àquele em que ocorreu a movimentação de empregados.

**Art. 161.** Para os fins a que se refere o inciso II do caput do art. 156, as informações relativas a admissões deverão ser prestadas:



I - na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação; e

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado, lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Parágrafo único.** As informações a que se refere este artigo suprirão os fins referidos no inciso I do art. 156, o que dispensará a obrigação a que se refere o art. 136, relativamente às admissões informadas.

**Art. 162.** O empregador que não prestar as informações no prazo previsto nos art. 160 e art. 161, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito às penalidades previstas em legislação específica.

**Parágrafo único.** Além das penalidades administrativas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do Seguro-Desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos da lei.

### Seção V

#### Da Disponibilização e Utilização de Informações - CAGED, RAIS, Seguro-Desemprego e Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

**Art. 163.** Essa Seção disciplina os procedimentos para a disponibilização e a utilização de dados constantes nas bases de dados:

I - do CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 1965;

II - da RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 1975;

III - do Seguro-Desemprego, instituído pela Lei nº 7.998, de 1990;

IV - do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm, instituído pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

V - do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo BEm, instituído pela Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.

**Art. 164.** Para fins desta Seção considera-se:

I - dado pessoal - informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado anonimizado - dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

III - gestor de dados - órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados;

IV - solicitante de dados - órgão ou entidade que solicita ao gestor de dados a permissão de acesso aos dados;

V - usuário de dados - órgão ou entidade que utiliza dados após ser concedida permissão de acesso pelo gestor dos dados; e

VI - instrumento de cooperação para disponibilização de dados - ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação a ser celebrado entre solicitante de dados e Ministério do

Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições, com vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, conforme modelos constantes dos Anexos X e XI.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência é, para os efeitos desta Seção, a gestora de dados.

**Art. 165.** Os dados pessoais registrados nas bases de dados de que tratam o art. 163 têm acesso restrito e somente poderão ser utilizados em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para as finalidades previstas no instrumento de cooperação acordado entre as partes de que trata o inciso VI do art. 164.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de cooperação para disponibilização de dados deverão ser comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 166.** As informações constantes das bases de dados de que tratam o art. 163 que não permitam a identificação de pessoas e sem nenhuma restrição de acesso serão disponibilizadas por meio do portal gov.br, em divulgação pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação específica.

**Art. 167.** A solicitação de acesso a dados pessoais constantes nas bases de dados de que tratam o art. 163 será realizada por meio de formulário específico, disponível no portal gov.br, deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:

I - número de CPF ou cópia do documento de identificação internacional do solicitante;

II - CNPJ, contrato social ou documento correspondente do órgão ou entidade;

III - ofício ou carta contendo solicitação do órgão ou entidade interessada; e

IV - plano de trabalho, conforme modelo constante do Anexo VII, que abranja:

a) as justificativas para a disponibilização dos dados pessoais, conforme missão institucional;

b) o objetivo da utilização dos dados pessoais; e

c) o objeto da solicitação.

**§ 1º** Após o recebimento da documentação, o gestor de dados se manifestará a respeito da completude dos documentos.

**§ 2º** Na hipótese de conformidade da solicitação, o gestor de dados formalizará processo administrativo junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

**§ 3º** A solicitação dos dados pessoais será submetida a:

I - análise de mérito quanto aos seus objetivos, pertinência, conveniência e necessidade da utilização de dados pessoais para a realização do projeto proposto; e

II - análise jurídica quanto à materialidade e legalidade do instrumento de cooperação que vise à formalização da disponibilização dos dados.

**Art. 168.** Após deferimento da solicitação pelo gestor de dados, nos termos do § 3º do art. 167, o solicitante terá o prazo de trinta dias para manifestar anuência no instrumento de cooperação.



**Parágrafo único.** Caso o prazo do caput seja exaurido sem manifestação, o processo será arquivado.

**Art. 169.** Para formalização de instrumento de cooperação de que trata o inciso VI do art. 164, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme modelo constante do Anexo XIII.

**Art. 170.** O solicitante de dados deverá providenciar tradução juramentada do instrumento de cooperação, caso seja necessária sua reprodução em língua estrangeira.

**Art. 171.** O instrumento de cooperação para disponibilização dos dados pessoais deverá ser assinado pelo representante legal da instituição partícipe e pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência com competência para celebrar acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação.

**Art. 172.** O instrumento de cooperação será publicado pelo gestor de dados, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no Diário Oficial da União, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Os dados pessoais serão disponibilizados, preferencialmente, de forma anonimizada, nos termos do inciso II do art. 164, respeitados os limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 173.** O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de:

I - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo XIII; e

II - Plano de Trabalho Específico, assinado pelo representante legal da instituição e pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo XIV.

**Art. 174.** O instrumento de cooperação para disponibilização dos dados pessoais terá vigência máxima de trinta e seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo, desde que haja interesse dos partícipes.

**Art. 175.** Os usuários de dados deverão informar ao gestor de dados sobre a substituição dos signatários dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo, tal como dos responsáveis pelo acompanhamento dos respectivos planos de trabalho relacionados ao instrumento de cooperação para disponibilização de dados pessoais.

**Art. 176.** Cópia do produto técnico, como relatório, estudo ou pesquisa, elaborado no âmbito do instrumento de cooperação, deverá ser entregue ao gestor de dados em meio eletrônico.

**Art. 177.** A utilização indevida dos dados pessoais disponibilizados na forma desta Seção e do instrumento de cooperação acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, além de outras previstas em lei, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**§ 1º** Sempre que ocorrer a utilização indevida dos dados pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados será comunicada para a aplicação das sanções de que tratam o caput.

**§ 2º** Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das pessoas naturais que constam nas bases de dados de que tratam o art. 133, estando vedado o repasse de dados pessoais para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas na legislação ou em decisão judicial.



§ 3º A suspeita da utilização indevida dos dados pessoais poderá acarretar, temporariamente, a suspensão do instrumento de cooperação que disponibiliza o acesso aos dados, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar, conforme decisão fundamentada do Secretário de Trabalho.

§ 4º Sem prejuízo das sanções de que tratam o caput, a comprovação de utilização indevida dos dados pessoais poderá ocasionar a rescisão do instrumento de cooperação.

§ 5º Nos casos em que a utilização indevida dos dados resultar em rescisão do instrumento de cooperação, o gestor de dados, observando os critérios de oportunidade e conveniência, se reservará ao direito de não firmar novo instrumento de cooperação com o solicitante de dados por até cinco anos.

§ 6º Da decisão administrativa pela suspensão de acesso aos dados ou rescisão do instrumento de cooperação caberá recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, nos prazos e termos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 178.** A disponibilização de dados pessoais para utilização por parte de órgãos e entidades da administração pública federal observará o Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, dispensada a necessidade de estabelecer instrumento de cooperação.

## Seção VI Do Cadastro de Empregados na Caixa Econômica Federal

**Art. 179.** As pessoas jurídicas ou a ela equiparadas deverão cadastrar os empregados admitidos, mediante documento próprio, na Caixa Econômica Federal que tomará as medidas necessárias para a efetivação do cadastramento.

## Seção VII Da Classificação Brasileira de Ocupações

**Art. 180.** Fica aprovada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - para uso em todo o território nacional.

§ 1º A CBO é um sistema de classificação de ocupações que tem o objetivo de retratar as diversas atividades laborais existentes no País, de forma padronizada, para fins de levantamentos estatísticos e usos nos registros administrativos.

§ 2º A CBO é utilizada nos registros administrativos, para fins classificatórios, sem efeitos de regulamentação profissional.

§ 3º A inclusão de uma ocupação na CBO não implica em regulamentação da referida profissão.

§ 4º A inclusão de uma ocupação na CBO independe e não se confunde com a regulamentação da referida profissão.

§ 5º A CBO não tipifica nem caracteriza vínculos trabalhistas de qualquer natureza e não implica obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo trabalhador.

**Art. 181.** Na inclusão de ocupações na CBO deverão ser definidos:

I - código - código numérico de identificação;

II - título - nomenclatura pela qual a ocupação é conhecida;



III - descrição - descrição textual das principais atividades desenvolvidas na ocupação, agregadas algumas características do trabalho usualmente necessárias para desenvolvê-las.

§ 2º O título de que trata o inciso II do caput admite a definição de múltiplos nomes para a mesma ocupação, considerados os diferentes nomes tratados como sinônimos.

§ 2º A identificação de níveis de qualificação e educação formal entre as características do trabalho, na descrição de que trata o inciso III do caput não implica que estas sejam obrigatórias para o exercício da ocupação.

**Art. 182.** Políticas públicas, registros administrativos e sistemas governamentais poderão utilizar os códigos, títulos e descrições definidos na CBO para consecução de seus objetivos.

**Parágrafo único.** A CBO não incorporará na definição das ocupações marcadores ou descrições específicas definidas por políticas públicas, registros administrativos ou sistemas governamentais.

**Art. 183.** A atualização da CBO será feita anualmente de acordo com metodologia a ser definida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 184.** A CBO e suas atualizações serão disponibilizadas no portal gov.br.

## CAPÍTULO XII DAS MEDIDAS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO

**Art. 185.** Este capítulo trata da proibição de práticas discriminatórias no âmbito das relações de trabalho, previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, na Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014, na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 e no art. 373-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 186.** O disposto neste capítulo abrange todos os trabalhadores que atuem sob todas as formas ou modalidades, e em todos os locais de trabalho, inclusive:

I - as pessoas que exercem qualquer emprego ou ocupação;

II - as pessoas em formação, incluídos os estagiários e aprendizes;

III - os voluntários;

IV - as pessoas que estão à procura de um emprego e os candidatos a um emprego; e

V - os trabalhadores desligados ou suspensos do trabalho.

### Seção I Da Vedação de Práticas Discriminatórias

**Art. 187.** As seguintes práticas discriminatórias são vedadas ao empregador para fins de seleção, contratação, remuneração, promoção, formação profissional e manutenção do emprego, além de outras previstas em legislações específicas:

I - considerar como variável determinante idade, raça, cor, etnia, sexo, situação familiar, religião, procedência nacional, condição de portador do vírus da imunodeficiência adquirida - HIV, condição de pessoa com deficiência ou reabilitado, entre outras previstas na legislação; e



II - fazer exigência de quaisquer documentos com fins discriminatórios ou obstativos, como certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez;

**Art. 188.** As políticas, programas e projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Trabalho deverão contemplar ações de estímulo a inclusão da população negra do mercado de trabalho na forma prevista no Capítulo V da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

**Art. 189.** As práticas discriminatórias referidas nesta norma são passíveis das sanções previstas nas respectivas legislações específicas.

## Seção II

### Das Orientações Sobre o Combate à Discriminação Relacionada ao HIV e a Aids nos Locais de Trabalho

**Art. 190.** Os seguintes princípios gerais aplicam-se a todas as ações relativas ao HIV e à Aids no mundo do trabalho:

I - a resposta ao HIV e à Aids será reconhecida como uma contribuição para a concretização dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da igualdade de gênero para todos, incluídos os trabalhadores, suas famílias e dependentes;

II - o HIV e a Aids devem ser reconhecidos e tratados como uma questão que afeta o local de trabalho, a ser incluída entre os elementos essenciais da resposta nacional para a pandemia, com plena participação das organizações de empregadores e de trabalhadores;

III - não pode haver discriminação ou estigmatização dos trabalhadores, em particular as pessoas que buscam e as que se candidatam a um emprego, em razão do seu estado sorológico relativo ao HIV, real ou suposto, ou do fato de pertencerem a regiões do mundo ou a segmentos da população considerados sob maior risco ou maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;

IV - a prevenção de todos os meios de transmissão do HIV deve ser uma prioridade fundamental;

V - os trabalhadores, suas famílias e seus dependentes necessitam ter acesso a serviços de prevenção, tratamento, atenção e apoio em relação a HIV e Aids, e o local de trabalho deve desempenhar papel relevante na facilitação do acesso a esses serviços;

VI - a participação dos trabalhadores e o seu envolvimento na concepção, implementação e avaliação dos programas nacionais sobre o local de trabalho devem ser reconhecidos e reforçados;

VII - os trabalhadores devem beneficiar-se de programas de prevenção do risco específico de transmissão pelo HIV no trabalho e de outras doenças transmissíveis associadas, como a tuberculose;

VIII - os trabalhadores, suas famílias e seus dependentes devem gozar de proteção da sua privacidade, incluída a confidencialidade relacionada ao HIV e à Aids, em particular no que diz respeito ao seu próprio estado sorológico para o HIV;

IX - nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar o teste de HIV ou revelar seu estado sorológico para o HIV;

X - as medidas relativas ao HIV e à Aids no mundo do trabalho integram todas as políticas relacionadas ao trabalho; e

XI - proteção dos trabalhadores em ocupações particularmente expostas ao risco de transmissão do HIV.



**Art. 191.** Na elaboração de suas normas, políticas e programas, o Ministério do Trabalho e Previdência deverá considerar o Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre o HIV/Aids e o Mundo do Trabalho, de 2001 e suas revisões posteriores, os outros instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho e demais diretrizes internacionais adotadas sobre o assunto.

**Art. 192.** O estado sorológico de HIV, real ou suposto, não pode ser motivo de qualquer discriminação para a contratação ou manutenção do emprego, ou para a busca da igualdade de oportunidades compatíveis com as disposições da Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho.

**Art. 193.** O estado sorológico de HIV, real ou suposto, não pode ser causa de rompimento da relação de trabalho.

**Parágrafo único.** As ausências temporárias do trabalho por motivo de doença ou para prestar cuidados relacionados ao HIV e à Aids devem ser tratadas da mesma maneira que as ausências por outros motivos de saúde.

**Art. 194.** Às pessoas com doenças relacionadas ao HIV não deve ser negada a possibilidade de continuar a realizar seu trabalho enquanto são clinicamente aptas a fazê-lo, mediante acomodações razoáveis sempre que necessário.

**Parágrafo único.** Devem ser estimuladas medidas para realocar essas pessoas em atividades adaptadas às suas capacidades, apoiada sua requalificação profissional para o caso de procurarem outro trabalho ou facilitar o seu retorno ao trabalho.

**Art. 195.** Deverão ser tomadas medidas no local de trabalho, ou por meio dele, para reduzir a transmissão do HIV e atenuar o seu impacto, como:

I - garantir o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;

II - assegurar a igualdade de gênero;

III - garantir ações para prevenir e proibir a violência e o assédio no local de trabalho;

IV - promover a participação ativa de mulheres e homens na resposta ao HIV e à Aids;

V - promover o envolvimento de todos os trabalhadores, independentemente da orientação sexual ou porque façam ou não parte de grupos vulneráveis; e

VI - garantir a efetiva confidencialidade dos dados pessoais, inclusive dos dados médicos.

**Art. 196.** As estratégias de prevenção devem ser adaptadas aos ambientes e processos de trabalho, além de levar em consideração aspectos econômicos, sociais, culturais e de gênero.

**Art. 197.** Os programas de prevenção devem garantir:

I - informações relevantes, oportunas e atualizadas a todos, em um formato e linguagem culturalmente adequados, mediante os diferentes canais de comunicação disponíveis;

II - programas de educação abrangente, de modo a ajudar homens e mulheres a compreender e reduzir o risco de todas as formas de infecção pelo HIV, inclusive a transmissão de mãe para filho, e entender a importância da mudança de comportamentos de risco associados à infecção;

III - medidas efetivas de segurança e saúde no trabalho;



IV - medidas para incentivar os trabalhadores a conhecer o seu próprio estado sorológico, mediante aconselhamento e teste voluntário; particular, preservativos masculinos e femininos e, quando adequado, informações sobre seu uso correto, além do acesso a medidas de profilaxia pós-exposição; e

V - orientação quanto a medidas para reduzir comportamentos de alto risco, inclusive dos grupos mais expostos a risco, com vistas a diminuir a incidência do HIV.

**Art. 198.** Os testes diagnósticos devem ser voluntários e livres de qualquer coerção, respeitadas as diretrizes internacionais em matéria de confidencialidade, aconselhamento e consentimento.

**Art. 199.** Caracteriza-se como prática discriminatória exigir aos trabalhadores, incluídos os migrantes, às pessoas que procuram emprego e aos candidatos a trabalho, testes para HIV ou quaisquer outras formas de diagnóstico de HIV.

**§ 1º** Não será permitida, direta ou indiretamente, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV.

**§ 2º** O disposto no § 1º não obsta que campanhas ou programas de prevenção da saúde estimulem os trabalhadores a conhecer seu estado sorológico quanto ao HIV por meio de orientações e exames voluntários, sem vínculo com a relação de trabalho e sempre resguardada a privacidade quanto ao conhecimento dos resultados.

**Art. 200.** Os resultados dos testes de HIV devem ser confidenciais e não devem comprometer o acesso ao emprego, à estabilidade, à segurança no emprego ou a oportunidades para o avanço profissional.

**Art. 201.** Os trabalhadores, incluídos os migrantes, os desempregados e os candidatos a emprego, não devem ser coagidos a fornecer informações relacionadas ao HIV sobre si mesmos ou outros.

**Art. 202.** O trânsito dos trabalhadores migrantes ou daqueles que pretendem migrar em função do emprego não deve ser impedido com base no seu status sorológico para o HIV, real ou suposto.

**Art. 203.** O ambiente de trabalho deve ser seguro e saudável, a fim de prevenir a transmissão do HIV no local de trabalho.

**Art. 204.** As ações de segurança e saúde destinadas a prevenir a exposição dos trabalhadores ao HIV no trabalho devem incluir precauções universais, como:

I - medidas de prevenção de riscos e acidentes, como as relacionadas à organização do trabalho e ao controle de técnicas e práticas de trabalho;

II - equipamentos de proteção individual, quando apropriado;

III - medidas de controle ambiental e profilaxia pós-exposição; e

IV - outras medidas de segurança para minimizar o risco de infecção pelo HIV e pela tuberculose, especialmente em profissões de maior risco, como as do setor da saúde.

**Art. 205.** Quando existir a possibilidade de exposição ao HIV no local de trabalho, os trabalhadores devem receber informação e orientação sobre os modos de transmissão e os procedimentos para evitar a exposição e a infecção, resguardado o sigilo médico e a intimidade do trabalhador.



**Art. 206.** As medidas de sensibilização devem enfatizar que o HIV não é transmitido por simples contato físico e que a presença de uma pessoa vivendo com HIV não deve ser considerada como uma ameaça no local de trabalho.

## **CAPÍTULO XIII DO TRABALHO ESCRAVO**

### **Seção I Das Condições Análogas à Escravidão**

**Art. 207.** Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

**Parágrafo único.** O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

**Art. 208.** Para os fins previstos neste Capítulo:

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;



VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

**§ 1º** Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

**§ 2º** Os conceitos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual.

**Art. 209.** Aplica-se o disposto neste Capítulo aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas no art. 208.

**Art. 210.** Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

## **Seção II Da Fiscalização**

**Art. 211.** O Ministério do Trabalho e Previdência e suas unidades descentralizadas, deverão prover a Inspeção do Trabalho de todos os recursos necessários para a fiscalização e combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, cujo combate será prioritário em seus planejamentos e ações.

**Art. 212.** As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo serão planejadas e coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho, que as realizará diretamente, por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de combate ao trabalho escravo, e pelas unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho, por meio de grupos ou equipes de fiscalização.

**§ 1º** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e as suas unidades descentralizadas priorizarão em seus planejamentos a realização de ações fiscais para a identificação e resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

**§ 2º** As ações fiscais previstas no caput deverão prever a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial que garanta a segurança da fiscalização.

**Art. 213.** Com vistas a proporcionar o acolhimento de trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, no curso da ação fiscal:



I - orientar os trabalhadores a realizar sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social e encaminhá-los para o órgão local responsável pelo cadastramento, sempre que possível;

II - comunicar a situação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo ao órgão gestor responsável pela política de assistência social local, a fim de que os trabalhadores e suas famílias sejam encaminhadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social para realizar o atendimento socioassistencial; e

III - comunicar os demais órgãos ou entidades da sociedade civil eventualmente existentes na região voltados para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo.

**§ 1º** Os procedimentos previstos nos incisos I a III do caput não serão adotados quando implicarem risco ao trabalhador.

**§ 2º** Caso se verifique que os procedimentos previstos nos incisos I a III do caput implicam risco de prejuízo ao sigilo da fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá adotá-los ao final da ação.

**Art. 214.** A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção dos procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, e o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

**Art. 215.** Nos termos da legislação vigente, o trabalhador resgatado terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, mediante comprovação da condição análoga à de escravo por ação fiscal dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Art. 216.** O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego cadastrará os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 217.** Os dados de trabalhadores imigrantes vítimas de tráfico de pessoas ou de trabalho análogo ao de escravo deverão ser encaminhados para concessão de autorização de residência, prevista no art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, observados os procedimentos estipulados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**§ 1º** O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo resgate deverá solicitar à Chefia de Fiscalização o encaminhamento desses casos à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública seja oficiado para providenciar a concessão da residência permanente de que trata o caput.

**§ 2º** A solicitação de que trata o § 1º será devidamente instruída com pedido de autorização imediata de residência permanente formulado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo resgate.

**Art. 218.** Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas no art. 208, deverá lavrar auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, descrevendo de forma circunstanciada e pormenorizada os fatos que fundamentaram a caracterização.

**Parágrafo único.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e a Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho adotarão as providências necessárias para a identificação dos autos de infração e demais documentos fiscais lavrados na mesma ação fiscal, de forma a propiciar a tramitação conjunta e prioritária do processo.

**Art. 219.** Da lavratura do auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho com base na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, será assegurado ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do que determinam os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição e a Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 220.** Verificado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho o não recolhimento do FGTS ou Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deverá ser emitida NDFC.

**Art. 221.** Os procedimentos de fiscalização de que trata este Capítulo serão disciplinados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com subsídios da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio de Instrução Normativa.

### **Seção III** **Do Relatório de Fiscalização**

**Art. 222.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá obrigatoriamente providenciar a elaboração de relatório de fiscalização nas situações em que for identificada a prática de quaisquer dos tipos infracionais previstos no art. 207 e nas ações fiscais que tenham sido motivadas por denúncia ou investigação deste ilícito, ainda que não se confirme a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

**§ 1º** O relatório de fiscalização conterá, entre outras informações:

- I - identificação do empregador (nome ou razão social, CPF ou CNPJ);
- II - endereço do estabelecimento;
- III - atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal;
- V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal;
- VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo;
- VII - número de trabalhadores resgatados;
- VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados;
- IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados;
- X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo;
- XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo;
- XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil;
- XIII - valor bruto das verbas rescisórias;
- XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores;
- XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo;



XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo;

XVII - número de estrangeiros resgatados;

XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo;

XIX - número de indígenas resgatados;

XX - indicação da constatação de trabalho análogo ao de escravo urbano ou rural;

XXI - indicação da existência de indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;

XXII - indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas, conforme previsto nos incisos I a VII do art. 208;

XXIII - indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 219;

XXIV - cópias dos autos de infração lavrados;

XXV - cópias dos termos de apreensão de documentos emitidos; e

XXVI - indicação da existência de indícios de exploração sexual.

**Art. 223.** O relatório de fiscalização deverá ser elaborado em até cinco dias úteis, a contar do término da ação fiscal, e será encaminhado ao chefe da fiscalização para imediata remessa à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

**Art. 224.** O relatório de fiscalização em que houver a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo será disponibilizado ao autuado após solicitação endereçada ao chefe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho responsável pela circunscrição em que foi constatado o ilícito.

**Parágrafo único.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho encaminhará os relatórios de fiscalização em que houver a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

#### Seção IV

#### Da Divulgação do Cadastro de Empregadores que Tenham Submetido Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo

**Art. 225.** O cadastro de empregadores previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 2016, será divulgado no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e conterá a relação de pessoas físicas e jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha sido identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

**§ 1º** A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

**§ 2º** A organização e divulgação do cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, cuja divulgação será realizada na forma do caput.



§ 3º A Assessoria de Comunicação e demais órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência deverão garantir todos os meios necessários para que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho possa realizar a divulgação do Cadastro prevista no caput e no art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 2016.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **DAS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, ACESSORAMENTO E DE APOIO POLÍTICO-PARTIDÁRIO**

**Art. 226.** Este capítulo estabelece regras voltadas à execução do art. 44-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 227.** Às atividades de direção, de assessoramento e de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, exercidas nos órgãos, institutos e fundações dos partidos políticos não se aplica o regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Parágrafo único.** As atividades descritas no caput não geram vínculo empregatício quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do benefício do regime geral de previdência social.

**Art. 228.** Normas internas dos partidos políticos disciplinarão, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário a serem desempenhadas com base nessa modalidade de contratação;

II - a quantidade ou os critérios para as contratações a serem realizadas por diretório ou unidade partidária;

III - as hipóteses de alteração, suspensão, interrupção e extinção do contrato;

IV - as vantagens, os direitos, os deveres, as proibições e as responsabilidades dos contratados;

V - as obrigações do contratante para com os contratados; e

VI - os prazos de vigência das contratações e a possibilidade ou não de prorrogação.

**Art. 229.** É permitida a contratação, na modalidade tratada por este Capítulo, de pessoas que foram empregadas em órgãos, institutos e fundações dos partidos políticos, sem exigência de prazo mínimo entre a extinção do contrato de trabalho e a nova contratação.

**Art. 230.** As obrigações previdenciárias para essa modalidade de contratação obedecerão ao disposto na alínea "f" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aqueles que exercem atividades de direção, e ao disposto na alínea "g" do mesmo inciso, para as atividades de assessoramento e apoio político-partidário.

**Art. 231.** Aplicam-se subsidiariamente às atividades descritas no art. 227, as disposições dos arts. 593 e seguintes da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, que tratam da prestação de serviço.

#### **CAPÍTULO XV**

##### **DAS ENTIDADES SINDICAIS E DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO**

##### **Seção I**

##### **Dos Procedimentos Administrativos para o Registro de Entidades Sindicais**



**Art. 232.** Esta Seção estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos de que trata esta Seção observarão as seguintes diretrizes:

I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;

II - presunção de boa-fé;

III - transparência;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco de fraude envolvido; e

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, respeitados o sigilo e a proteção do tratamento dos dados na forma da lei.

**Art. 233.** Para os fins desta Seção considera-se:

I - solicitação de registro sindical - procedimento de registro de fundação de uma nova entidade sindical;

II - solicitação de alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria e base territorial abrangida por entidade sindical registrada no CNES;

III - solicitação de fusão - procedimento de registro por meio do qual duas ou mais entidades sindicais já registradas no CNES se unem para a formação de um novo ente sindical, que as sucederá em direitos e obrigações, e extinguem as entidades preexistentes;

IV - solicitação de incorporação - procedimento de registro por meio do qual uma entidade sindical, denominada incorporadora, absorve a representação sindical de um ou mais entes sindicais, denominados incorporados, em comum acordo, que as sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção destes;

V - solicitação de atualização sindical - procedimento por meio do qual entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e

VI - solicitação de atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados referentes a membros dirigentes, filiação e localização de entidades sindicais registradas no CNES.

**Art. 234.** O procedimento de registro de entidades sindicais e demais solicitações dispostas no art. 233 deverão ser feitas por meio do portal gov.br.

**Art. 235.** A solicitação de registro sindical deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base territorial, que conterà:

a) descrição de toda a categoria e base territorial;



b) subscritor;

c) publicação com antecedência mínima de vinte dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

d) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base, não superior a cinco dias; e

e) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, que deverá apresentar:

a) registro em cartório;

b) lista de presença;

c) finalidade da assembleia;

d) a data, o horário e o local de realização; e

e) os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial pleiteada, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Art. 236.** Para solicitação de alteração estatutária, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

**§ 1º** A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;



II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br).

**§ 2º** Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.

**Art. 237.** Para solicitação de fusão, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade fundante, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal [gov.br](http://gov.br).

**Art. 238.** Para solicitação de incorporação, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.

**Parágrafo único.** A solicitação de incorporação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e



em jornal de circulação na base da entidade incorporadora, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Art. 239.** As federações e as confederações deverão se organizar na forma dos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Parágrafo único.** As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.

**Art. 240.** A solicitação de registro sindical, por entidade sindical de grau superior, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundantes e o subscritor;

II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJ, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Parágrafo único.** A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir, no sistema CNES, cadastro ativo e diretoria atualizada e proceder à solicitação de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".

**Art. 241.** A solicitação de alteração estatutária por entidade sindical de grau superior deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:



I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;

II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Parágrafo único.** A entidade de grau superior deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.

**Art. 242.** As solicitações de que tratam os art. 237 a art. 241, serão analisadas com observância dos seguintes critérios:

I - regularidade da documentação;

II - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT para as entidades de primeiro grau;

III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

IV - existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; e

V - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

**Art. 243.** Quando da verificação de que trata o inciso III do art. 242 for constatada a existência de conflito parcial de representação, será considerado regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.

**Art. 244.** Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária, com coincidência total ou parcial de base territorial ou categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolado a documentação completa.

**Art. 245.** Constatada a regularidade do processo, nos termos do art. 242, será publicada no DOU a abertura do prazo para impugnação.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não se aplicam aos pedidos de alteração estatutária para redução da base territorial, fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 252.

**Art. 246.** Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal gov.br, anexando comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo da



publicação no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

§ 1º Para impugnação, a entidade sindical deverá estar com o mandato da diretoria atualizado no CNES.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido.

**Art. 247.** Constatada a regularidade da impugnação e eventual sobreposição sindical, a Subsecretaria de Relações do Trabalho remeterá as partes envolvidas para o procedimento de solução de conflitos.

**Art. 248.** A solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, a escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.

§ 1º A entidade impugnada será notificada, por meio do DOU, para apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de até noventa dias, sob pena de indeferimento do processo de solicitação de registro.

§ 2º Na hipótese de consenso entre as partes, deverá ser juntado aos autos do processo impugnado documento que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.

§ 3º Eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio, não será aceita como solução do conflito.

**Art. 249.** As impugnações serão indeferidas nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do art. 247;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial ou categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária; e

VII - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica.

**Art. 250.** O pedido de desistência da solicitação de impugnação somente será acolhido se apresentado em documento assinado pelo representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente, e registrado em cartório.

**Art. 251.** As solicitações a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 233 serão suspensas nos seguintes casos:

I - durante o prazo previsto no § 1º do art. 248 quando se tratar de solicitação de registro sindical e solicitação de alteração estatutária; e

II - por determinação judicial.

**Art. 252.** O deferimento das solicitações a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 233, será efetuado nas seguintes situações:



- I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações;
- II - arquivamento das impugnações;
- III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 249;
- IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 236;
- V - quando cumpridos os requisitos previstos nos art. 237 e art. 238, nos casos de fusão e de incorporação;
- VI - quando cumpridos os requisitos previstos nos art. 240 e art. 241, nos casos de entidades de grau superior; e
- VII - por determinação judicial.

**§ 1º** O deferimento das solicitações ficará condicionado às entidades estarem com dados da diretoria atualizados no CNES e terem comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU.

**§ 2º** Não cumpridas as condicionantes previstas no § 1º, a entidade será notificada para que proceda a atualização dos dados da diretoria ou encaminhe a comprovação do pagamento da GRU, no prazo de trinta dias, a contar do envio da correspondência eletrônica, sob pena de indeferimento do pedido, ressalvada a hipótese de cumprimento por determinação judicial.

**Art. 253.** As solicitações serão indeferidas nos seguintes casos:

- I - insuficiência ou irregularidade de documentação;
- II - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;
- III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;
- IV - quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, representante de idêntica categoria;
- V - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos nos art. 239 a art. 241;
- VI - falta de atualização do mandato da diretoria no CNES, ou da comprovação do pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 252;
- VII - a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e devidamente registrado em cartório;
- VIII - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade;
- IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes;
- X - esgotado o prazo previsto no § 1º do art. 249 sem a resolução do conflito;



XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Administração, após regularmente notificado; e

XII - por determinação judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII do caput, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.

§ 2º Identificada a existência de processo sem movimentação há mais de um ano, por inércia do interessado, será indeferido o pedido e arquivado o processo.

**Art. 254.** Após o deferimento do registro, o cadastro ativo da entidade será efetivado no CNES de acordo com a representação deferida.

**Art. 255.** Quando o deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada no cadastro da entidade preexistente no CNES, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

**Art. 256.** A certidão sindical será disponibilizada no CNES, disponível no portal gov.br.

**Art. 257.** O registro sindical será suspenso:

I - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e

II - por determinação judicial.

**Art. 258.** O registro sindical será cancelado nos seguintes casos:

I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de dez dias, bem como observado o prazo decadencial de cinco anos, conforme disposições contidas nos art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

II - a pedido da própria entidade ou de terceiros, mediante apresentação de certidão de dissolução do cartório competente ou comprovante de inscrição no CNPJ com situação de baixada ou nula;

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos art. 237 e art. 238; e

IV - por determinação judicial.

**Art. 259.** A solicitação de atualização sindical deverá ser feita por meio do portal gov.br.

**Art. 260.** Para efetuar a atualização sindical, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferido; e

II - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, registrada em cartório, assinada pelo representante legal.

**Art. 261.** A solicitação de atualização sindical não implicará em alteração de representatividade e base territorial do requerente.

**Art. 262.** A solicitação de atualização de dados perenes deverá ser feita por meio do portal gov.br.



**Art. 263.** A atualização de dados perenes será automática:

I - após preenchidos os campos obrigatórios referentes aos membros dirigentes, dados eleitorais e endereço, quando a atualização se referir a dados de diretoria ou localização; e

II - após preenchidos os campos obrigatórios referentes a filiação ou desfiliação a entidade de grau superior, quando a atualização se referir a dados de filiação.

**§ 1º** Os diretores devem estar regularmente eleitos nos termos do estatuto da entidade.

**§ 2º** Na hipótese tratada no inciso II do caput, constatada a ausência de correspondência entre a entidade postulante e a entidade indicada na filiação, a solicitação será invalidada.

**§ 3º** A veracidade das informações a que se refere este artigo é de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa, situação em que implicará na anulação da validação promovida.

**Art. 264.** Para a solicitação de atualização da denominação, a entidade deverá peticionar requerimento eletrônico e anexar estatuto atualizado e registrado em cartório através do SEI do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do portal gov.br.

**Parágrafo único.** A validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o CNES.

**Art. 265.** Após deferido o registro sindical, a entidade poderá requerer junto à Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho a geração do respectivo código sindical.

**Art. 266.** Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada de "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 1º** Efetivado o previsto no caput, a entidade sindical deverá proceder à solicitação de dados perenes na modalidade de filiação, conforme disposto no inciso II do caput do art. 263, e inserir os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.

**§ 2º** Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Subsecretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical.

**Art. 267.** O CNES gerará diariamente arquivo que contenha os códigos sindicais, as alterações e cancelamentos homologados, para envio à Caixa Econômica Federal por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim.

**Art. 268.** A entidade que estiver com mandato de diretoria vencido terá seu código sindical suspenso até a atualização dos dados no sistema CNES.

**Art. 269.** A Subsecretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho.

**Parágrafo único.** A Subsecretaria de Relações do Trabalho encaminhará informações à Caixa Econômica Federal para fins de apropriação de cadastramento, alteração e cancelamento do código sindical da respectiva entidade sindical em seus sistemas.



**Art. 270.** Poderão ser incluídas no CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Seção.

**Art. 271.** Para a solicitação de inclusão no CNES, as entidades previstas no art. 270 deverão acessar o portal gov.br e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

**Parágrafo único.** No CNES, no campo "Classe", a entidade deverá selecionar a opção Rural - Carta do Milho.

**Art. 272.** A solicitação de inclusão a que se refere o art. 270 deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia da carta sindical;

II - cópia do estatuto social atualizado registrado em cartório; e

III - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Art. 273.** As solicitações de que tratam o art. 272, serão analisadas para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.

**§ 1º** Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada a existência ou não, no CNES, de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.

**§ 2º** A solicitação de inclusão será indeferida se for constatada insuficiência ou irregularidade nos documentos apresentados pelo requerente.

**Art. 274.** Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, a solicitação de inclusão será publicada no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

**Parágrafo único.** O procedimento de apresentação de impugnação, bem como a solução de conflitos seguirá os mesmos ditames previstos nos art. 246 a art. 250.

**Art. 275.** Na hipótese de não haver impugnação válida e não existir outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será promovida a inclusão da entidade sindical no CNES.

**§ 1º** O deferimento das solicitações ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 252.

**§ 2º** A inclusão da entidade sindical no CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica.

**Art. 276.** Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 270, que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a publicação do registro, somente será objeto de apreciação após a sua inclusão no CNES, e cumpridos os requisitos desta Seção.

**Art. 277.** As análises de solicitações previstas nesta Seção serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes disposições no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:



I - as solicitações de incorporação e de fusão e os recursos administrativos serão cadastradas em filas distintas; e

II - as solicitações de registro sindical e solicitações de alteração estatutária serão cadastradas em fila única e diversa das que se refere o inciso I do caput.

**Parágrafo único.** Os processos das entidades de primeiro grau e de grau superior tramitarão em filas de distribuição distintas.

**Art. 278.** Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de um ano, contado da data de recebimento da solicitação, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, desde que devidamente justificados nos autos.

**Parágrafo único.** As solicitações previstas nos art. 259 a art. 262 deverão ser analisadas no prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 279.** A contagem dos prazos será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 280.** As notificações previstas nesta Seção serão encaminhadas às entidades por meio do endereço eletrônico informado na solicitação, e serão de sua exclusiva responsabilidade a consulta periódica, a fim de verificar o seu recebimento.

**Art. 281.** A Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU as decisões referentes ao procedimento de registro sindical.

**Art. 282.** Das decisões administrativas caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias, a contar da respectiva publicação.

**§ 1º** Ao Subsecretário de Relações do Trabalho e ao Secretário de Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.

**§ 2º** O recurso será dirigido ao Subsecretário de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Trabalho para decisão.

**Art. 283.** O pagamento das publicações será efetuado por meio da GRU, com o valor calculado pelo simulador no CNES, disponível no portal gov.br.

**Parágrafo único.** O valor da publicação terá como base o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, conforme as informações declaradas pelas entidades requerentes, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do CNPJ.

**Art. 284.** O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

**Art. 285.** Os procedimentos dispostos nesta Seção alcançam os processos administrativos que se encontram em trâmite na Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho.

## **Seção II**

### **Do Recolhimento e da Distribuição da Contribuição Sindical Urbana**



**Art. 286.** A Contribuição Sindical Urbana - CSU, quando devida por trabalhadores e empregadores, deverá ser recolhida por meio da rede bancária, nos termos do disposto nos art. 589 a art. 591 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 287.** A Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU disponível para preenchimento no endereço eletrônico [gov.br/trabalho](http://gov.br/trabalho) e no <https://caixa.gov.br> é o documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de CSU.

**Art. 288.** Na hipótese de haver empresas que possuam estabelecimentos localizados em base territorial sindical distinta da matriz, o recolhimento da CSU será efetuado por estabelecimento.

**Art. 289.** A distribuição, pela Caixa Econômica Federal, dos valores da CSU para as entidades sindicais e para a Conta Especial Emprego e Salário - CEES observará o disposto nos art. 589 a art. 591 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e será efetuada de acordo com as filiações da entidade sindical constantes no CNES, no dia do efetivo pagamento da CSU pelo contribuinte.

**Art. 290.** A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar mensalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de arquivo eletrônico, as informações constantes nas GRCSU e as relativas aos valores distribuídos e respectivos destinatários, bem como relatório anual consolidado.

### Seção III

#### Do Registro de Instrumentos Coletivos de Trabalho

**Art. 291.** Considera-se instrumento coletivo de trabalho a convenção coletiva, os acordos coletivos e respectivos termos aditivos, nos termos do Título VI do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 292.** O registro dos instrumentos coletivos de trabalho deverá ser efetuado por meio do portal [gov.br](http://gov.br), observados os requisitos formais e de legitimidade previstos no Título VI do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 293.** As Federações ou, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais são legítimas para celebrar instrumento coletivo de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas ou filiadas, quando:

I - inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações, conforme disposto no § 2º do art. 611 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; ou

II - comprovadamente autorizadas pelas respectivas entidades sindicais representadas para pactuar em seu nome.

**Parágrafo único.** Para a solicitação de registro de instrumento coletivo de trabalho, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

**Art. 294.** As cláusulas do instrumento coletivo de trabalho deverão ser inseridas sem numeração, sendo necessário informar para cada uma o grupo, subgrupo e o título específico a que pertence.

**Art. 295.** O conteúdo das cláusulas do instrumento coletivo de trabalho não poderá divergir das informações inseridas nas abas específicas de representação, categoria, abrangência, data-base e assembleia.

**Art. 296.** Para o deferimento do registro, a solicitação deverá estar acompanhada da cópia da ata da assembleia que aprovou o respectivo instrumento.



**Art. 297.** As notificações relacionadas à solicitação de registro do instrumento coletivo de trabalho serão feitas eletronicamente, e serão de responsabilidade das partes o acompanhamento por meio do portal gov.br.

**Art. 298.** O requerimento de registro do instrumento coletivo de trabalho será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Relação do Trabalho, quando se tratar de instrumento coletivo de trabalho com abrangência nacional ou interestadual; ou

II - pela unidade de relações do trabalho da unidade descentralizada de trabalho do Estado abrangido pelo instrumento coletivo de trabalho, nos demais casos.

**Art. 299.** Após o protocolo, as solicitações de registro de instrumento coletivo de trabalho serão passíveis de retificação nas seguintes situações:

I - quando não cumpridas as formalidades dos art. 292, art. 294, art. 295 e art. 296;

II - ausência de assinatura no requerimento de registro;

III - ausência de comprovação, por Federação ou Confederação, de outorga para negociar em nome da entidade sindical que lhe é vinculada;

IV - ausência de comprovação de representação válida;

V - indicação de categoria não representada pelos signatários; e

VI - ausência ou inconsistências nos anexos exigidos.

**§ 1º** A outorga de que trata o inciso III do caput poderá ser comprovada mediante previsão de delegação da entidade representada constante de seu estatuto, por procuração, ou de ata de assembleia da categoria que aprobe a referida representação.

**§ 2º** As partes signatárias serão notificadas para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, sanar as irregularidades identificadas.

**Art. 300.** As solicitações serão indeferidas e arquivadas sem o devido registro do instrumento coletivo de trabalho quando não atendido o disposto no § 2º do art. 299.

**Art. 301.** Das decisões administrativas denegatórias de registro, caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, a contar da notificação da referida decisão.

**Art. 302.** O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao:

I - Subsecretário de Relações de Trabalho, quando se tratar de instrumento coletivo de trabalho com abrangência nacional ou interestadual; e

II - Coordenador-Geral de Relações do trabalho nos demais casos.

**Art. 303.** Os instrumentos coletivos registrados ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado no portal gov.br.

#### **Seção IV** **Da Mediação de Conflitos de Natureza Trabalhista**



**Art. 304.** Os trabalhadores, por intermédio das respectivas entidades sindicais representantes, e empregadores, por si ou por intermédio das respectivas entidades sindicais representantes, poderão solicitar à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a realização de mediação, com vistas à composição de conflito.

**Art. 305.** A solicitação de mediação deverá ser efetuada por meio do portal de serviços do governo federal no portal gov.br e após a transmissão será dirigida:

I - ao chefe da unidade de relações de trabalho da unidade descentralizada de trabalho local, quando se tratar de mediação em conflito de âmbito municipal, intermunicipal ou estadual; ou

II - à Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na hipótese de mediação em conflito de âmbito nacional ou interestadual.

**Parágrafo único.** Para a solicitação de mediação, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

**Art. 306.** A mediação, gratuita para as partes, será realizada:

I - por servidor lotado na unidade competente em matéria de relações do trabalho;

II - pelo titular da unidade descentralizada de trabalho correspondente;

III - por Auditor-Fiscal do Trabalho, sob concordância da chefia a que estiver vinculado; ou

IV - pelo Subsecretário de Relações de Trabalho.

**Art. 307.** As solicitações serão analisadas no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento.

**§ 1º** As notificações relacionadas ao pedido de mediação serão feitas eletronicamente e serão de responsabilidade das partes o seu acompanhamento por meio do portal gov.br.

**§ 2º** É permitida a realização de mediação não presencial conduzida pelo mediador através do emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com o resultado reduzido a termo.

**Art. 308.** A ausência injustificada da parte solicitante à mediação ensejará o arquivamento do processo, exceto se a outra parte solicitar a sua continuidade.

## CAPÍTULO XVI

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA EM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Art. 309.** Este Capítulo estabelece as situações que, por sua natureza, não sujeitam as microempresas e empresas de pequeno porte à fiscalização prioritariamente orientadora, prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 310.** O benefício da dupla visita não será aplicado quando constatado trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, bem como para as infrações relacionadas a:

I - atraso no pagamento de salário; e

II - acidente de trabalho, no que tange aos fatores diretamente relacionados ao evento, com consequência:



a) significativa - lesão à integridade física ou à saúde, que implique em incapacidade temporária por prazo superior a quinze dias;

b) severa - que prejudique a integridade física ou a saúde, que provoque lesão ou seqüela permanentes; ou

c) fatal;

III - risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme irregularidades indicadas em relatório técnico, nos termos da Norma Regulamentadora - NR 3, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019; e

IV - descumprimento de embargo ou interdição.

## CAPÍTULO XVII

### DA SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E LEVANTAMENTO DO FGTS EM FRAUDE À LEI

**Art. 311.** A Inspeção do Trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumida, em tais casos, como conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos § 2º e § 3º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

**Art. 312.** Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

**Art. 313.** Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o Auditor Fiscal do Trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser apenada em conformidade com o art. 312.

**Parágrafo único.** O levantamento a que se refere o caput envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

## CAPÍTULO XVIII

### DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E DO CADASTRO NACIONAL DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 314.** Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadoras, dos programas, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes.

**Art. 315.** Para os fins desta deste Capítulo, considera-se:

I - aprendizagem profissional na modalidade à distância: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação, podendo ser síncronas, assíncronas, realizadas em tempo real ou não;

II - aprendizagem profissional na modalidade presencial: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas presencialmente;

III - aprendiz egresso: aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem extinto no seu termo;

IV - atividade principal: atividade que coincide com o objeto social do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional;

V - atividades de qualificação complementares: atividades executadas na modalidade à distância, encontros temáticos, visitas culturais, dentre outros, que devem estar previamente estipulados no plano de curso;

VI - Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP: banco de dados nacional, mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que contém informações sobre a habilitação das entidades qualificadoras, os programas, os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes;

VII - Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP: lista dos programas de aprendizagem profissional, que tem o objetivo de regular a oferta de cursos pelas entidades qualificadoras;

VIII - competências da Economia 4.0: competências em tecnologias digitais, tais como programação, internet das coisas, big data, inteligência artificial, automação, robótica, computação em nuvens, dentre outras, que promovam o aumento da produtividade e a redução dos custos pela transformação digital;

IX - contratação direta: contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, nos termos do art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

X - contratação indireta: contratação do aprendiz efetivada por entidades sem fins lucrativos ou por entidades de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota, nos termos do art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

XI - curso de aprendizagem profissional: unidade específica do programa de aprendizagem que possui características próprias, observados os parâmetros do programa;

XII - entidades concedentes da experiência prática: os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e as unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo que, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, podem ser entidades nas quais os aprendizes executem as atividades práticas do contrato de aprendizagem;

XIII - entidades qualificadoras: entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica conforme disposto no art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

XIV - instrutores: profissionais de nível superior, técnico ou médio com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional;

XV - modalidade alternativa de cumprimento de cota: contratação dos aprendizes efetivada nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018;

XVI - unidade vinculada às escolas técnicas de educação públicas: unidade vinculada administrativamente a uma entidade qualificadora do tipo escola técnica de educação pública matriz ou filial, que realiza apoio pedagógico para as atividades dos cursos de aprendizagem profissional em endereço diverso da entidade matriz ou filial, mas que utilize o mesmo CNPJ da entidade a qual está vinculada;

XVII - programa de aprendizagem profissional: modelo, inserido no CONAP, que tem como base uma ou mais ocupações da CBO, com todos os requisitos mínimos exigidos neste Capítulo, previamente



aprovado e disponível para oferta pelas entidades qualificadoras habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

XVIII - tipos de programas de aprendizagem profissional:

a) tipo ocupação: programa de aprendizagem destinado a qualificar o aprendiz em determinada e específica ocupação;

b) tipo arco ocupacional: programa de aprendizagem destinado a qualificar o aprendiz para um determinado agrupamento de ocupações que possuam base técnica próxima e características complementares;

c) tipo múltiplas ocupações: programa destinado a qualificar o aprendiz em determinado agrupamento de ocupações variadas; e

d) tipo técnico de nível médio: programa de aprendizagem no qual a parte teórica da aprendizagem profissional corresponde, integral ou parcial, ao curso técnico de nível médio.

XIX - tutores: profissionais que atuam na educação profissional e tecnológica, de forma análoga ao instrutor, promovendo o gerenciamento de cursos por meio de ferramentas síncronas ou assíncronas, que permitem o suporte dos processos de ensino e aprendizagem, com a capacidade de mediar o processo de aprendizagem através de um sistema tecnológico - um ambiente virtual de aprendizagem.

## Seção II

### Do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP

**Art. 316.** A habilitação das entidades qualificadoras, o cadastro de programas e de cursos de aprendizagem profissional e o cadastro dos aprendizes no CNAP deverão ser efetuados por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 317.** Após a habilitação, as entidades qualificadoras deverão cadastrar no CNAP os programas, os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes matriculados, nos termos deste Capítulo.

**Art. 318.** Compete à Subsecretaria de Capital Humano:

I - operacionalizar, monitorar, aperfeiçoar e atualizar o CNAP;

II - regular a oferta de programas e cursos de aprendizagem profissional, por meio do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

III - habilitar as entidades qualificadoras no CNAP;

IV - autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância;

V - suspender as entidades qualificadoras habilitadas e os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP;

VI - divulgar as entidades qualificadoras habilitadas, os programas e os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP; e

VII - monitorar e avaliar, sistematicamente, a aprendizagem profissional, particularmente em termos de empregabilidade, dando transparência a seus resultados.



**Art. 319.** Compete à Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho:

I - orientar as entidades qualificadoras, em questões relacionadas à matéria trabalhista, inclusive durante o processo de habilitação das entidades e cadastramento dos cursos de aprendizagem profissional, para a adequação à legislação trabalhista, podendo ser realizados eventos, ações setoriais, reuniões ou encontros com as representações das partes interessadas, visita técnica de instrução e notificações recomendatórias;

II - promover ações de divulgação sobre as normas legais e regulamentares da aprendizagem profissional, relacionadas à matéria trabalhista, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto n° 4.552, de 27 de dezembro de 2002, tais como elaboração de manuais, guias, cartilhas e cursos;

III - realizar a fiscalização dos estabelecimentos cumpridores de cota e das entidades qualificadoras a fim de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, nos termos do inciso XV do art. 18 do Decreto n° 4.552, de 2002;

IV - autorizar a realização de atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa, situado em municípios diversos não limítrofes, desde que na mesma unidade da federação;

V - autorizar a realização de atividades práticas em entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do art. 66 do Decreto n.º 9.579, de 2018;

VI - iniciar o processo de suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional, quando os motivos forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem; e

VII - analisar e aprovar a contratação, excepcional, de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos.

**Art. 320.** A Subsecretaria de Capital Humano deverá conceder acesso à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ao sistema informatizado destinado ao cadastramento das entidades qualificadoras, dos programas, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes.

### **Seção III Das Entidades Qualificadoras**

**Art. 321.** Consideram-se entidades qualificadoras:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop.

II - escolas técnicas de educação;



III - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e

IV - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 1º** As escolas técnicas de educação, para fins deste Capítulo, compreendem:

I - as instituições de educação profissional públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital;

II - as escolas de ensino médio das redes pública e privada de educação, que desenvolvam o itinerário da formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, credenciadas como escolas técnicas de educação pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino; e

III - as instituições privadas que legalmente ofertem educação profissional técnica de nível médio, nos termos da Seção IV-A do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 1996.

**§ 2º** As entidades listadas no inciso I do caput ou respectivos órgãos gestores deverão manifestar-se formalmente, no prazo de quinze dias, a partir da data do requerimento da informação formulado pelos interessados, quanto ao atendimento ou não à demanda de vagas de cursos de aprendizagem profissional, considerando que:

I - em caso de manifestação favorável para oferta das vagas de aprendizagem, as entidades deverão disponibilizar essas vagas em até trinta dias após a solicitação do estabelecimento; ou

II - em caso de manifestação negativa, ausência de manifestação para oferta das vagas de aprendizagem ou não disponibilização das vagas no prazo indicado no inciso I do § 2º, o estabelecimento poderá matricular seus aprendizes em curso das entidades qualificadoras descritas nos incisos II, III e IV do caput.

**§ 3º** Os prazos constantes do § 2º não elidem a irregularidade decorrente do descumprimento da cota de aprendizagem profissional prevista no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 322.** Cabe à entidade qualificadora elaborar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos cursos de aprendizagem durante a vigência de todo o contrato de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

**Art. 323.** A Subsecretaria de Capital Humano instituirá, por ato próprio, selo de excelência da aprendizagem profissional, destinado às entidades qualificadoras que comprovem alta taxa de empregabilidade dos aprendizes egressos de seus cursos de aprendizagem profissional.

#### Subseção I Da Habilitação das Entidades Qualificadoras

**Art. 324.** Para requerer a habilitação como entidade qualificadora apta a desenvolver programas e cursos de aprendizagem profissional, as entidades citadas nos incisos III e IV do caput do art. 321 deverão apresentar detalhamento e comprovação da estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional, além da documentação abaixo:

I - quando forem entidades sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do caput do art. 321:

a) registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e



b) estatuto ou contrato social da entidade;

II - quando forem entidades de prática desportiva, mencionadas no inciso IV do caput do art. 321:

a) comprovante de filiação ao sistema nacional do desporto ou sistema de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

b) estatuto ou contrato social da entidade.

**Parágrafo único.** A estrutura física a ser disponibilizada para os cursos de aprendizagem profissional poderá ser própria, alugada ou cedida, com ou sem ônus, devendo ser apresentada, se aplicável, a comprovação do termo de disponibilização firmado.

**Art. 325.** A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento de habilitação no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Caso seja identificada alguma inadequação nos documentos apresentados, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.

§ 2º Caso constate adequação do requerimento, a Subsecretaria de Capital Humano habilitará a entidade qualificadora.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

**Art. 326.** Somente após a habilitação, a entidade poderá realizar o cadastro de programas, de cursos de aprendizagem profissional e de aprendizes no CNAP.

**Art. 327.** A habilitação da entidade qualificadora terá validade de quatro anos e poderá ser renovada mediante novo requerimento.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser efetuado com a antecedência mínima de noventa dias do vencimento da habilitação da entidade.

§ 2º Caso a entidade perca a habilitação, seja por decurso do prazo de quatro anos ou por suspensão, ela não poderá cadastrar programas e cursos, nem disponibilizar novas vagas de aprendizagem profissional, até que esteja novamente habilitada.

**Art. 328.** Os Serviços Nacionais de Aprendizagem e as escolas técnicas de educação deverão se cadastrar no CNAP, mas não se submetem ao processo de habilitação da entidade.

§ 1º As entidades qualificadoras mencionadas no caput deverão descrever no CNAP a estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional.

§ 2º As escolas técnicas de educação deverão apresentar comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

§ 3º A Subsecretaria de Capital Humano conferirá a documentação descrita no § 2º.

§ 4º O cadastramento no CNAP das instituições mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 321 poderá ser realizado pela secretaria estadual, distrital ou municipal responsável pela instituição de ensino ou pela própria instituição.



## Subseção II

Das Filiais e das Unidades Vinculadas às Escolas Técnicas de Educação Públicas.

**Art. 329.** A entidade qualificadora habilitada no CNAP poderá ministrar cursos de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre no CNAP as filiais ou as unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas.

**§ 1º** O requerimento para habilitação das filiais e cadastramento das unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas deverá atender aos requisitos constantes deste Capítulo.

**§ 2º** As unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas somente serão habilitadas após a habilitação da entidade a qual está vinculada, e a duração da validade da sua habilitação será a mesma da entidade a qual está vinculada.

**§ 3º** As filiais de entidade sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do caput do art. 321, que não possuam registro no CMDCA poderão atuar desde que apresentem o registro do CMDCA da entidade matriz, para ministrar cursos de aprendizagem profissional para maiores de dezoito anos.

**§ 4º** As filiais de entidades da prática desportiva, mencionadas no inciso IV do caput do art. 321, deverão possuir comprovante de filiação no sistema desportivo em que irão atuar.

**§ 5º** As filiais das escolas técnicas de educação ou as unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas, mencionadas no inciso II do caput do art. 321, deverão apresentar comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

**Art. 330.** As entidades qualificadoras matriz, filial e unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas poderão desenvolver cursos na modalidade à distância, em município diverso de sua sede desde que observado o disposto na Subseção IV da Seção V deste Capítulo.

## Seção IV

### Dos Programas de Aprendizagem Profissional

**Art. 331.** Os programas de aprendizagem profissional constantes do CNAP são relacionados às ocupações codificadas na CBO.

**Parágrafo único.** Os programas de aprendizagem profissional podem ser de quatro tipos: ocupação, arco ocupacional, múltiplas ocupações ou técnico de nível médio.

**Art. 332.** Os programas apresentarão as seguintes informações:

I - tipo do programa;

II - nome do programa;

III - faixa etária permitida;

IV - CBO (s) associada(s) ao programa;

V - carga horária teórica e prática, mínima e máxima; e

VI - competências profissionais envolvendo conhecimentos, habilidades e atitudes mais relevantes desenvolvidos pelo programa.



**Art. 333.** As entidades poderão solicitar a inclusão de novo programa de aprendizagem no CNAP mediante requerimento.

§ 1º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação serão automaticamente considerados programas do tipo técnico de nível médio e inseridos no CONAP.

§ 2º A inclusão de programa do tipo múltiplas ocupações deverá ser devidamente justificada pela entidade qualificadora.

**Art. 334.** A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento do novo programa de aprendizagem no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Caso seja identificada alguma inadequação nas informações apresentadas, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.

§ 2º Caso constate adequação do requerimento, o programa será incluído no CNAP.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

**Art. 335.** Os programas de aprendizagem incluídos no CNAP comporão o CONAP.

## Seção V Dos Cursos de Aprendizagem Profissional

### Subseção I Das Diretrizes

**Art. 336.** Os cursos de aprendizagem profissional ofertados pelas entidades qualificadoras deverão estar vinculados aos programas de aprendizagem listados no CONAP e observar as seguintes diretrizes:

I - qualificação social e profissional alinhada às demandas atuais e futuras do mercado de trabalho;

II - desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, do jovem e da pessoa com deficiência, na qualidade de trabalhador e de cidadão;

III - desenvolvimento de competências socioemocionais;

IV - desenvolvimento das competências requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem;

V - qualificação social e profissional adequada à diversidade dos adolescentes, dos jovens e das pessoas com deficiência, consideradas suas vulnerabilidades sociais;

VI - garantia da acessibilidade dos espaços físicos e de comunicação, e da adequação da metodologia e da organização do trabalho às peculiaridades do aprendiz, de forma a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem da pessoa com deficiência;

VII - caracterizar-se, preferencialmente, como parte integrante de um itinerário formativo;

VIII - contribuir para a elevação do nível de aprendizado e da permanência escolar;

IX - articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura, da ciência e tecnologia e da assistência social;



X - abordagem contextualizada dos seguintes conteúdos:

- a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;
- b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;
- c) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho, de direitos humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- d) empreendedorismo, com enfoque na juventude;
- e) educação financeira;
- f) informações sobre o mercado e o mundo do trabalho; e
- g) inclusão digital, letramento digital, ferramentas de produtividade tais como editores de texto, planilhas, apresentações e outros.

XI - abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente na forma transversal e integradora; e

XII - desenvolvimento de projeto de vida que inclua o processo de orientação profissional.

**Art. 337.** Os cursos ou partes de cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio poderão ser reconhecidos como atividade teórica do curso de aprendizagem profissional, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e cadastradas no CNAP.

**§ 1º** Os cursos de aprendizagem referidos no caput deverão vincular-se à ocupação codificada na CBO, devendo ser respeitada a compatibilidade temática do curso com as atividades práticas a serem exercidas.

**§ 2º** O contrato de aprendizagem poderá ser celebrado após o início do curso regular de técnico de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, a qualquer tempo, desde que seja garantido o mínimo de quatrocentas horas de atividades teóricas a partir da celebração do contrato de aprendizagem.

**§ 3º** As instituições de ensino registrarão no CNAP a carga horária e as disciplinas do curso técnico de nível médio ou itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio que comporão as atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional.

**§ 4º** Aos cursos de aprendizagem profissional ofertados na forma do caput não se aplica o disposto no art. 336 e no § 1º do art. 339.

## Subseção II Das Atividades Teóricas e Práticas

**Art. 338.** O contrato de aprendizagem profissional contempla as atividades teóricas, básicas e específicas, e as atividades práticas.

**Parágrafo único.** As atividades teóricas e práticas da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, com complexidade progressiva, possibilitando ao aprendiz o desenvolvimento profissional, de sua cidadania e da compreensão do mercado do trabalho.



**Art. 339.** A carga horária das atividades teóricas deverá representar, no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou no mínimo quatrocentas horas, o que for maior e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem.

**§ 1º** As atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas pela entidade qualificadora, que deve ministrar, no mínimo, dez por cento da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas.

**§ 2º** A distribuição da carga horária ao longo do curso, entre atividades teóricas e práticas, ficará a critério da entidade qualificadora e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

**§ 3º** Caso o curso de aprendizagem profissional seja presencial, poderão ser desenvolvidos até vinte por cento da carga horária teórica em atividades de qualificação complementares.

**Art. 340.** A carga horária das atividades teóricas específicas, relativa à ocupação objeto do curso de aprendizagem profissional, deverá corresponder a, no mínimo, cinquenta por cento do total da carga horária das atividades teóricas.

**Art. 341.** As atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e à aprendizagem e com meios didáticos apropriados.

**Parágrafo único.** As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas, na forma de prática laboratorial na entidade qualificadora ou no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados, e desde que previamente estipuladas no plano do curso.

**Art. 342.** Os técnicos do estabelecimento cumpridor de cota poderão ministrar aulas e treinamento aos aprendizes, devendo tais atividades ser computadas na carga horária das atividades práticas do curso de aprendizagem.

**Art. 343.** As atividades práticas do curso poderão ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

**Art. 344.** Os aprendizes dos estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros poderão realizar as atividades práticas dos contratos de aprendizagem profissional na empresa contratante do serviço terceirizado.

**§ 1º** O disposto no caput deverá estar previsto no contrato ou em instrumento congêneres firmado entre o estabelecimento de prestação de serviço e a empresa contratante do serviço terceirizado.

**§ 2º** Os estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros deverá designar monitor para acompanhamento das atividades práticas junto aos aprendizes.

**§ 3º** O disposto no caput não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

**§ 4º** A ausência de previsão do disposto no caput em contrato, ou em instrumento congêneres, firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afasta a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, previsto no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 5º** Caso haja o direcionamento disposto no caput, tal fato deverá constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.



**Art. 345.** O empregador que mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos do município ou municípios limítrofes, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado do estabelecimento, a Auditoria Fiscal do Trabalho poderá autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa situado em municípios não limítrofes, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação.

§ 2º Para que ocorra a centralização das atividades práticas deverá haver a anuência da entidade qualificadora.

§ 3º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 4º Havendo a centralização das atividades práticas, tal fato deverá constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

**Art. 346.** O local das atividades práticas do curso de aprendizagem profissional deve estar previsto no contrato de aprendizagem, sendo admitidos:

I - o estabelecimento cumpridor da cota;

II - o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do art. 345;

III - a entidade qualificadora; e

IV - as entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

**Parágrafo único.** Para a prática em entidades de que trata o inciso IV do caput, é obrigatória a autorização em termo de compromisso com a Auditoria Fiscal do Trabalho.

**Art. 347.** Quando as atividades práticas ocorrerem no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, será formalmente designado pelo estabelecimento, ouvida a entidade qualificadora, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no curso de aprendizagem profissional.

**Art. 348.** As atividades teóricas e práticas devem ser realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos cursos de aprendizagem profissional, cabendo aos estabelecimentos e às entidades qualificadoras responsáveis pelos cursos de aprendizagem oferecerem aos aprendizes condições de segurança e saúde, além de condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, observadas as disposições do art. 157 e art. 405 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, do art. 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho.

### Subseção III

#### Do Cadastramento dos Cursos no CNAP

**Art. 349.** Os cursos de aprendizagem profissional, na modalidade presencial ou à distância, elaborados em consonância com programa constante do CONAP, deverão ser cadastrados por município no CNAP.

**Parágrafo único.** Os cursos de aprendizagem ofertados em endereços diferentes, ainda que no mesmo município, devem ser cadastrados separadamente.



**Art. 350.** A entidade qualificadora habilitada deverá cadastrar o curso de aprendizagem profissional no CNAP com o mínimo de quarenta e cinco dias antes do início das atividades do curso, devendo apresentar as seguintes informações e documentos:

I - quando forem entidades qualificadoras do Sistema Nacional de Aprendizagem e escolas técnicas de educação:

- a) programa de aprendizagem vinculado;
- b) nome do curso;
- c) modalidade do curso (presencial ou à distância);
- d) faixa etária;
- e) carga horária das atividades teóricas (básica e específica) e das atividades práticas;
- f) endereço do local do curso;
- g) município e UF;
- h) lista das disciplinas ou das competências profissionais a serem desenvolvidas no curso, incluindo ementa e carga horária, em caso de requerimento de autorização de curso, nos moldes dos incisos II e III do art. 354;
- i) indicação dos estabelecimentos cumpridores da cota que serão atendidos e a descrição da atividade principal desses estabelecimentos, em caso de requerimento de autorização de curso nos moldes dos incisos II e III do art. 354;
- j) plano do curso adequado aos princípios e diretrizes deste Capítulo; e
- k) quando do cadastramento de cursos ou parte de cursos técnicos de nível médio por escola técnica de educação, comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio, correlato ao curso de aprendizagem para o qual solicita habilitação, emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

II - quando forem entidades sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do caput do art. 321:

- a) itens descritos nas alíneas "a" a "j" do inciso I do caput;
- b) plano de instrutores e demais profissionais de apoio direto ao curso;
- c) calendário de referência a ser adotado no curso, mostrando organização curricular com a distribuição da carga horária entre atividades teóricas (inicial, básica e específica) e atividades práticas;
- d) detalhamento e comprovação da estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional;
- e) exemplo do material didático que será utilizado no curso de aprendizagem;
- f) protocolo de inscrição do curso de aprendizagem no CMDCA do município de atuação, inclusive se a entidade for filial;
- g) registro da entidade no CMDCA;



h) quantidade de aprendizes por tutores, em caso de requerimento de autorização de curso na modalidade à distância; e

i) número de encontros presenciais, caso existentes, propósito dos encontros e seus respectivos locais e cargas horárias, em caso de requerimento de autorização de curso na modalidade à distância.

III - quando forem entidades de prática desportiva, mencionadas no inciso IV do caput do art. 321, serão exigidos os itens elencados nos incisos I e II, com exceção da alínea "k" do inciso I e das alíneas "f" e "g" do inciso II.

**§ 1º** O plano de instrutores e demais profissionais de apoio deverá informar o perfil profissional, o nível de escolaridade e o quantitativo de instrutores e profissionais de apoio, contratados e a contratar.

**§ 2º** O protocolo de inscrição do curso de aprendizagem no CMDCA somente se aplica nos casos de cursos em que a indicação da faixa etária seja de catorze a dezoito anos incompletos.

**Art. 351.** As atividades dos cursos na modalidade à distância somente poderão ser iniciadas após autorização do curso pela Subsecretaria de Capital Humano, conforme disposto na Subseção IV, da Seção V, deste Capítulo.

**Art. 352.** Caso seja constatada qualquer irregularidade nas informações e nos documentos apresentados no cadastro do curso de aprendizagem, a Subsecretaria de Capital Humano poderá suspender o curso até a regularização da pendência.

**Art. 353.** Os cursos de aprendizagem profissional inscritos no CNAP terão a mesma validade da habilitação da entidade qualificadora responsável.

**§ 1º** Excepcionalmente, em decorrência da previsão constante do § 3º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os cursos das entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do caput do art. 291, que forem destinados a menores de dezoito anos terão validade de dois anos, observada a data de validade da habilitação da entidade qualificadora.

**§ 2º** Quando expirada a validade da habilitação da entidade qualificadora, esta deverá recadastrar seus cursos de aprendizagem profissional no CNAP.

#### Subseção IV

#### Dos Cursos de Aprendizagem Profissional na Modalidade à Distância

**Art. 354.** O cadastro do curso de aprendizagem profissional na modalidade à distância deverá ser justificado pela entidade qualificadora e submetido à análise da Subsecretaria de Capital Humano, que concederá autorização nas seguintes hipóteses:

I - quando o número potencial de aprendizes for inferior a cem aprendizes no município;

II - quando os cursos de aprendizagem profissional se dedicarem ao desenvolvimento de competências da Economia 4.0; ou

III - quando os cursos de aprendizagem profissional se dedicarem ao desenvolvimento de competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota que receberão os aprendizes; ou

IV - quando o número potencial de contratação de aprendizes no município for inferior a vinte e cinco aprendizes no setor econômico (serviço, comércio, indústria geral, agropecuária e construção).



**Parágrafo único.** Para que os cursos de aprendizagem profissional sejam autorizados na forma dos incisos II e III, no mínimo cinquenta por cento da carga horária teórica devem ser destinados ao desenvolvimento de competências da Economia 4.0 ou competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota, respectivamente.

**Art. 355.** Os cursos na modalidade à distância que se enquadrem na hipótese dos incisos I e IV do art. 354 serão autorizados quando não houver curso presencial do mesmo programa de aprendizagem profissional no município.

**Art. 356.** A entidade qualificadora que pretende realizar aprendizagem na modalidade à distância deve ter, pelo menos, um curso de aprendizagem profissional na modalidade presencial, devidamente cadastrado no CNAP e com aprendizes cursando.

**Art. 357.** Os cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância deverão seguir as seguintes disposições:

I - o projeto pedagógico do curso deverá prever avaliações, elaboradas pelas entidades qualificadoras, controle de participação online e momentos presenciais, caso existam;

II - a plataforma utilizada para desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional à distância deverá propiciar:

a) a interatividade entre instrutores, tutores e aprendizes;

b) o monitoramento do acesso e da permanência do aprendiz desde o ingresso na plataforma virtual até a conclusão das atividades previstas, inclusive monitoramento da falta de acesso e sua justificativa;

c) o processo de avaliação qualitativa da plataforma e do curso a ser realizado pelos aprendizes; e

d) os relatórios e os painéis com indicadores e dados que permitam o monitoramento da execução do curso de aprendizagem profissional.

III - os materiais didáticos utilizados deverão ser adequados aos conteúdos do curso e disponibilizados para pesquisa e apoio ao aprendiz.

**§ 1º** Os cursos de aprendizagem profissional desenvolvidos à distância deverão estar adequados aos princípios e diretrizes deste Capítulo.

**§ 2º** Aos contratos de aprendizagem profissional se aplicam as regras de teletrabalho previstas no Capítulo II-A da CLT.

**§ 3º** As atividades teóricas dos cursos de aprendizagem na modalidade à distância serão desenvolvidas sob supervisão da entidade qualificadora, ainda que remota, e ocorrerão em local por ela designado.

**§ 4º** Na hipótese de as atividades teóricas na modalidade à distância ocorrerem no ambiente de trabalho, é vedada qualquer atividade prática ao aprendiz.

**Art. 358.** A entidade qualificadora, ao cadastrar os cursos de aprendizagem na modalidade à distância, deverá apresentar as informações e documentos elencados no art. 350, com exceção da alínea "f" do inciso I do referido artigo.

**§ 1º** No cadastro dos cursos de aprendizagem na modalidade à distância somente será necessária a apresentação do detalhamento e comprovação da estrutura física estipulada na alínea "d" do inciso II do art. 350 quando houver a previsão de encontros presenciais.



**§ 2º** O endereço do local do curso na modalidade à distância deverá ser informado no cadastro do aprendiz, constar no contrato de aprendizagem e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

**Art. 359.** A entidade qualificadora que pretende realizar cursos de aprendizagem na modalidade à distância deverá submeter a plataforma de ensino à distância à autorização da Subsecretaria de Capital Humano.

**§ 1º** Após autorizada a plataforma, a entidade qualificadora apenas requisitará novo processo de autorização da ferramenta no caso de alteração dos itens descritos nos incisos do art. 360.

**§ 2º** A autorização de uso da plataforma de ensino à distância concedida à entidade qualificadora matriz se estenderá às suas filiais e às unidades vinculadas às escolas técnicas de educação pública.

**Art. 360.** A solicitação de autorização da plataforma de ensino à distância deverá ser acompanhada de:

I - descrição das soluções tecnológicas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, inclusive das dirigidas às pessoas com deficiência;

II - descrição do mecanismo de interatividade entre o instrutor e o aprendiz, e entre o tutor e o aprendiz;

III - descrição dos painéis ou relatórios gerenciais de acompanhamento do curso;

IV - descrição da metodologia e da ferramenta de avaliação qualitativa da plataforma e do curso a serem utilizados pelos aprendizes;

V - descrição dos mecanismos que permitam o controle de acesso e de permanência do aprendiz na plataforma;

VI - link e senhas de acesso à plataforma da entidade para a Subsecretaria de Capital Humano e para a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência com perfil que permita o acompanhamento e o monitoramento do curso; e

VII - manual de uso do ambiente virtual.

**Art. 361.** A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento de autorização de plataforma de ensino à distância e o requerimento de cadastro do curso de aprendizagem na modalidade à distância no prazo de até quarenta e cinco dias.

**§ 1º** Caso seja identificada alguma inadequação nos documentos apresentados, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.

**§ 2º** Caso constatare adequação do requerimento, a Subsecretaria de Capital Humano autorizará a plataforma de ensino à distância e autorizará a execução do curso de aprendizagem na modalidade à distância.

**§ 3º** Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

**Art. 362.** A Subsecretaria de Capital Humano poderá autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância, independente do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Subseção, nos casos de estado de calamidade pública ou de emergência, declarados pela autoridade pública competente nacional ou local.



**Art. 363.** Os cursos ou parte de cursos da educação profissional técnica de nível médio reconhecidos como atividade teórica do curso de aprendizagem profissional, conforme disposto no art. 337, poderão ser executados na modalidade à distância, cabendo a esses cursos a obediência às suas regulamentações específicas, independente das disposições da Subseção IV, da Seção V, desse Capítulo.

**Parágrafo único.** Caso as entidades qualificadoras ofertem cursos de aprendizagem profissional na forma do caput deverão disponibilizar o link e as senhas de acesso à plataforma da entidade para a Subsecretaria de Capital Humano e para a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com perfil que permita o acompanhamento e o monitoramento do curso.

## Subseção V

### Dos cursos de aprendizagem profissional em parceria

**Art. 364.** Poderão ser desenvolvidos cursos de aprendizagem profissional em parceria envolvendo, no máximo, duas entidades qualificadoras habilitadas no CNAP.

**§ 1º** Os cursos em parceria deverão ser cadastrados no CNAP por uma das entidades qualificadoras, apresentando a justificativa da necessidade da parceria, o detalhamento das atribuições e responsabilidades e o termo de parceria assinado por ambas as entidades.

**§ 2º** Não poderá ser considerado curso em parceria aquele em que uma das entidades qualificadoras se limita ao registro e a anotação da CTPS do aprendiz.

**§ 3º** Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria, a aprendizagem será descaracterizada e o curso ou a habilitação da entidade qualificadora serão suspensos, nos moldes dos procedimentos de suspensão previstos neste Capítulo.

## Seção VI

### Do Cadastro dos Aprendizes

**Art. 365.** As entidades qualificadoras ficam obrigadas a cadastrar no CNAP os aprendizes vinculados aos cursos de aprendizagem.

**§ 1º** No cadastro do aprendiz deverão ser indicados:

I - nome, número e CBO do curso em que está vinculado;

II - nome do aprendiz;

III - cadastro de pessoa física - CPF;

IV - data de nascimento;

V - data de início e de término do contrato de aprendizagem;

VI - carga horária, com a indicação da carga horária da atividade teórica inicial, das atividades teóricas, básicas e específicas, e das atividades práticas; e

VII - informações do contrato de aprendizagem:

a) no caso de contratação direta, informar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a razão social do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota;



- b) no caso de contratação indireta, informar o CNPJ e razão social do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota e da entidade contratante indireta;
- c) no caso de modalidade alternativa de cumprimento de cota, informar o CNPJ e razão social da entidade concedente e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem;
- d) no caso de aprendiz matriculado em curso de aprendizagem profissional na modalidade à distância, informar o local em que o aprendiz executa as atividades teóricas;
- e) no caso de aplicação do disposto no art. 344 ou art. 345, informar o CNPJ e a razão social do estabelecimento no qual está sendo executada a atividade prática do contrato de aprendizagem; ou
- f) o nome e código da ocupação em que o aprendiz foi contratado.

**§ 2º** Os dados dos aprendizes listados no § 1º deverão ser informados trimestralmente até o último dia útil do mês subsequente fazendo referência à situação dos aprendizes no último dia do trimestre, conforme calendário divulgado pela Subsecretaria de Capital Humano.

**§ 3º** A Subsecretaria de Capital Humano realizará monitoramento da inserção dos dados dos aprendizes no CNAP.

## **Seção VII Da Suspensão**

**Art. 366.** Compete à Subsecretaria de Capital Humano suspender a habilitação da entidade qualificadora habilitada e dos cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP.

**§ 1º** Quando os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional forem relacionados ao processo de habilitação da entidade qualificadora ou à formação técnico profissional do contrato de aprendizagem caberá a Subsecretaria de Capital Humano iniciar o processo de suspensão, conforme art. 371.

**§ 2º** Quando os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho iniciar o processo de suspensão, conforme art. 372.

**§ 3º** Quando verificados em ação fiscal motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional relacionados à formação técnico profissional do contrato de aprendizagem, a unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho deverá informar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho para que comunique à Subsecretaria de Capital Humano para que esta inicie o processo de suspensão nos termos do art. 371.

**Art. 367.** As entidades habilitadas serão suspensas, quando:

I - identificada irregularidade legal ou regulamentar de dois ou mais cursos de aprendizagem profissional;

II - verificada irregularidade nas informações e documentos apresentados no cadastro da entidade qualificadora; ou

III - identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas neste Capítulo.

**§ 1º** Quando se tratar de suspensão de uma entidade qualificadora do tipo escola técnica de educação pública matriz ou filial, serão suspensas automaticamente suas unidades vinculadas.



§ 2º A entidade com a habilitação suspensa não poderá cadastrar novos cursos de aprendizagem nem disponibilizar novas vagas de aprendizagem durante o período de suspensão.

**Art. 368.** Os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP serão suspensos, quando:

I - identificada irregularidade legal ou regulamentar dos cursos de aprendizagem;

II - verificada irregularidade nas informações e documentos apresentados no cadastro do curso de aprendizagem; ou

III - identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas neste Capítulo.

**Parágrafo único.** A entidade que possuir curso de aprendizagem suspenso não poderá disponibilizar novas vagas de aprendizagem do curso suspenso e não poderá realizar o cadastramento de novos cursos de aprendizagem para a mesma ocupação ou que contenha a mesma ocupação durante o período de suspensão.

**Art. 369.** A entidade com a habilitação suspensa ou que possua algum curso suspenso não poderá cadastrar cursos na modalidade à distância em nível nacional.

**Art. 370.** Os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional devem ser fundamentados e disponibilizados aos interessados.

**Art. 371.** Caso a irregularidade seja verificada por ato de iniciativa da Subsecretaria de Capital Humano, esta comunicará a entidade qualificadora, via ofício ou de forma eletrônica, que deverá se manifestar em dez dias, a partir do recebimento da notificação.

§ 1º Caso a manifestação da entidade qualificadora seja acatada pela Subsecretaria de Capital Humano, o processo de suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso perderá o objeto e será arquivado.

§ 2º Caso a manifestação da entidade qualificadora não seja acatada pela Subsecretaria de Capital Humano, a entidade qualificadora receberá uma notificação de suspensão, a qual permanecerá vigente até que seja sanada a irregularidade constatada.

§ 3º A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos, à autoridade da Subsecretaria de Capital Humano imediatamente superior àquela que procedeu ao seu processo de suspensão, no prazo de dez dias a partir da notificação de suspensão.

**Art. 372.** Caso a irregularidade seja verificada por ato de iniciativa da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, durante a ação fiscal, comunicará a irregularidade à entidade qualificadora, pessoalmente ou de forma eletrônica, que deverá se manifestar em dez dias a partir da comunicação da irregularidade.

§ 1º Caso a manifestação da entidade qualificadora seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, a ação fiscal não deve resultar em suspensão da habilitação da entidade ou do curso de aprendizagem profissional.

§ 2º Caso a entidade qualificadora não se manifeste ou a manifestação não seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, a entidade qualificadora será devidamente notificada.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá requisitar a suspensão no CNAP à Subsecretaria de Capital Humano, com ciência à chefia imediata e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que deverá proceder à suspensão no prazo de dois dias úteis, sem análise da requisição.



§ 4º A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos, à autoridade da inspeção do trabalho imediatamente superior àquela que iniciou o ato de suspensão, no prazo de dez dias a partir da notificação de suspensão.

§ 5º A suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso de aprendizagem profissional permanecerá vigente até que a Auditoria-Fiscal do Trabalho constate que a irregularidade foi sanada.

**Art. 373.** A reincidência da suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou suspensão do curso de aprendizagem profissional pelo mesmo motivo durante o período de doze meses implicará a suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso por um ano.

## Seção VIII Da Modalidade Alternativa de Cumprimento de Cota

**Art. 374.** O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá requerer junto à respectiva unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo:

I - asseio e conservação;

II - segurança privada;

III - transporte de carga;

IV - transporte de valores;

V - transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;

VI - construção pesada;

VII - limpeza urbana;

VIII - transporte aquaviário e marítimo;

IX - atividades agropecuárias;

X - empresas de terceirização de serviços;

XI - atividades de telemarketing;

XII - comercialização de combustíveis; e

XIII - empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese descrita no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.



§ 3º O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da unidade da federação que o estabelecimento estiver situado.

§ 4º O termo de compromisso previsto no caput deve ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§ 5º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6º As partes poderão eleger, no termo de compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§ 7º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 8º Firmado o termo de compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificadora deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.

§ 9º Caberá à entidade qualificadora o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

### **Seção IX** **Do Cálculo da Cota de Aprendizagem Profissional**

**Art. 375.** Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, deverão ser observadas as seguintes disposições:

§ 1º Ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 2º Entende-se por estabelecimento, todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.



§ 3º As pessoas físicas que exerçam atividade econômica, inclusive o empregador rural, que possuam empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT estão enquadradas no conceito de estabelecimento do art. 429 da CLT.

§ 4º Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos nos termos do art. 429 da CLT .

§ 6º Em consonância com os incisos XXIII e XXIV do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 7º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

**Art. 376.** Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional com curso cadastrado.

§ 1º Para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá solicitar que o estabelecimento comprove o cumprimento dos dois requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - registro no órgão competente; e

II - faturamento anual dentro dos limites legais.

§ 2º Os estabelecimentos que, embora dispensados da obrigação de contratar aprendizes, decidam pela contratação, devem observar todas as normas da aprendizagem profissional, inclusive o percentual máximo previsto no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não estando obrigados, no entanto, ao cumprimento do percentual mínimo.

## **Seção X** **Do Contrato de Aprendizagem Profissional**

**Art. 377.** O contrato de aprendizagem deverá indicar expressamente:

I - o termo inicial e o termo final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;



II - nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - a função, as jornadas diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;

IV - a remuneração pactuada;

V - os dados do empregador, do aprendiz e da entidade qualificadora;

VI - o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;

VII - a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem; e

VIII - o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

**§ 1º** O limite de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

**§ 2º** O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável do estabelecimento cumpridor da cota e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de dezoito anos de idade.

**§ 3º** O prazo contratual deverá garantir o cumprimento integral da carga horária das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

**§ 4º** Aos contratos de aprendizagem em que as atividades teóricas sejam desenvolvidas nos termos do art. 337, os termos inicial e final do curso de aprendizagem podem não coincidir com o início e final do curso técnico de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

**Art. 378.** A contratação indireta de aprendizes, efetuada por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional ou pelas entidades de prática desportiva, conforme previsto no art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, exige a formalização prévia de contrato ou de convênio entre o estabelecimento que deve cumprir a cota e a entidade contratante indireta.

**§ 1º** Na hipótese de contratação indireta prevista no caput, a entidade sem fins lucrativos ou a entidade de prática desportiva assume a condição de empregador, na forma simultânea ao desenvolvimento do curso de aprendizagem, cabendo-lhe:

I - cumprir a legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem profissional;

II - informar nos sistemas eletrônicos oficiais competentes que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e

III - desenvolver o curso de aprendizagem constante do CNAP.

**§ 2º** O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz.



**§ 3º** Devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos ou pelas entidades de prática desportiva com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

**Art. 379.** O código da ocupação vinculada ao curso de aprendizagem deverá constar no contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua CTPS.

**§ 1º** Quando o curso for associado a mais de uma ocupação, na CTPS do aprendiz deverá constar o código da ocupação com a melhor condição salarial.

**§ 2º** Na hipótese de a contratação acontecer nos moldes do § 1º, deverão ser especificadas no contrato de aprendizagem e no campo observações da CTPS as demais ocupações associadas.

**Art. 380.** O contrato de aprendizagem será extinto:

I - no seu termo final;

II - automaticamente, quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, não se aplicando tal critério às pessoas com deficiência; e

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificadora, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza as atividades práticas da aprendizagem;

b) falta disciplinar grave prevista no art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d) a pedido do aprendiz;

e) fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

f) morte do empregador constituído em empresa individual; e

g) rescisão indireta.

**§ 1º** Aplica-se o art. 479 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT somente às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso III.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no art. 480 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas "a" a "g" do inciso III.

**§ 3º** A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

**§ 4º** Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.



§ 5º O laudo de avaliação a que se refere a alínea "a" do inciso III deve ser emitido de forma prévia à dispensa do aprendiz e observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - identificar o aprendiz, a função, o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, o empregador, a data de início e de previsão de término do contrato;
- II - descrever os fatos motivadores da determinação de dispensa por desempenho insuficiente ou inadaptação;
- III - concluir de forma clara e direta sobre o desligamento do aprendiz por desempenho insuficiente ou inadaptação; e
- IV - ser assinado por profissional legalmente habilitado da entidade qualificadora.

**Art. 381.** Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, devem ser contratados aprendizes na faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou pessoas com deficiência maiores de dezoito anos.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, desde que o empregador:

I - apresente previamente, na unidade descentralizada da inspeção do trabalho da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades, parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho coordenador regional da aprendizagem ou pelo Auditor-Fiscal do Trabalho notificante, devendo ser reavaliado quando houver alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados; ou

II - opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes no local previsto no inciso III do art. 346 em ambiente protegido.

**Art. 382.** A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade qualificadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

§ 1º A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem e ser informada nos sistemas eletrônicos oficiais competentes pelos estabelecimentos envolvidos.

§ 2º Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.

## Seção XI Das Férias

**Art. 383.** O período de férias do aprendiz deve ser definido no calendário das atividades teóricas e práticas do contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares; e



II - para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o art. 68 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do art. 134 da CLT.

§ 2º Nos contratos de aprendizagem com prazo de dois anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo.

**Art. 384.** As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I - divergirem do período de férias previsto no curso de aprendizagem;

II - não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade; ou

III - houver atividades teóricas na entidade qualificadora durante o período das férias coletivas.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II do caput, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas, caso estas estejam sendo ministradas.

## Seção XII Disposições Gerais

**Art. 385.** Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas e teóricas, os art. 66, art. 71 e art. 72 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, bem como o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.

**Art. 386.** Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;

II - o salário mínimo regional fixado em lei, para os Estados que adotam o piso regional; ou

III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.

**Parágrafo único.** O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.

**Art. 387.** É assegurado à aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 1º Durante o período da licença maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo curso de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade qualificadora certificar a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese do contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos.



**§ 3º** Na situação prevista no § 2º, devem permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantendo a aprendiz exclusivamente em atividades práticas.

**§ 4º** As regras previstas no caput e nos §§ 1º a 3º deste artigo se aplicam também à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Art. 388.** As regras previstas no art. 472 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.

**Parágrafo único.** Para que o período de afastamento dos casos descritos no caput não seja computado, é necessário haver acordo prévio entre todas as partes interessadas, incluindo a entidade qualificadora, que deverá elaborar um cronograma de reposição de atividades referente a tal período.

**Art. 389.** Não é permitido que o aprendiz participe de eleição para dirigente sindical, nem para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

**Art. 390.** A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no curso de aprendizagem.

**§ 1º** Para os aprendizes que completaram o ensino fundamental, é permitida a jornada de até oito horas diárias, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no curso de aprendizagem, devendo ser computado na jornada o tempo de deslocamento entre os locais da teoria e da prática.

**§ 2º** Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, não se aplicando as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 3º** A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita em conjunto pelo estabelecimento e a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar.

**§ 4º** As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a dezoito anos, nos termos do art. 427 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT e do inciso III do art. 63 da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 391.** A fixação da jornada de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem em conjunto com a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar, se for o caso.

**§ 1º** A jornada de trabalho e os dias de descanso devem estar especificados no contrato de aprendizagem e previstos no calendário, bem como observar as diretrizes e limites estabelecidos em legislação específica para os trabalhadores das ocupações de referência do respectivo contrato de aprendizagem, sendo proibidas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho.

**§ 2º** Aos aprendizes são vedadas horas extras, banco de horas e trabalho aos feriados.

**Art. 392.** Ao elaborar os cursos de aprendizagem, as entidades qualificadoras devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão



dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado.

**Art. 393.** A formação profissional deverá ser inteiramente gratuita para o aprendiz, sendo vedada a cobrança de matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza, inclusive para o aprendiz matriculado em cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, durante o período de vigência do contrato de aprendizagem profissional.

**Art. 394.** Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigência deste Capítulo serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Portaria.

**Art. 395.** Os cursos validados até a entrada em vigência deste Capítulo poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

**Art. 396.** As unidades sem CNPJ das entidades qualificadoras, que se habilitaram no CNAP utilizando a inscrição no CNPJ da matriz ou filial, deverão se inscrever no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, sob pena de suspensão da entidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas.

**Art. 397.** A Subsecretaria de Capital Humano atualizará o CONAP vigente com as disposições deste Capítulo.

## CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 398.** O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e de outros documentos estabelecidos em normas específicas, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

**Parágrafo único.** A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de dois a oito dias, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 399.** Ficam anuladas as seguintes portarias:

I - Portaria MTE nº 329, de 14 de agosto de 2002;

II - Portaria MTE nº 230, de 21 de maio de 2004; e

III - Portaria MTb nº 937, de 7 de novembro de 2018.

**Art. 400.** Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria MTPS nº 417, de 10 de junho de 1966;

II - Portaria MTb nº 3.158, de 18 de maio de 1971;

III - Portaria MTb nº 3.405, de 25 de outubro de 1978;

IV - Portaria MTb nº 3.406, de 25 de outubro de 1978;



- V - Portaria MTb nº 3.006, de 7 de janeiro de 1982;
- VI - Portaria MTB nº 3.296, de 3 de novembro de 1986;
- VII - Portaria SES nº 2, de 3 de abril de 1987;
- VIII - Portaria MTb nº 3.097, de 17 de maio de 1988;
- IX - Portaria MTb nº 3.122, de 05 de julho de 1988;
- X - Portaria Interministerial MTb/MS nº 3.257, de 22 de setembro de 1988;
- XI - Portaria MTE nº 3.302, DE 11 de novembro de 1988;
- XII - Portaria MTb nº 3.275, de 21 de setembro de 1989;
- XIII - Portaria MTPS nº 3.626, de 13 de novembro de 1991;
- XIV - Portaria MTB nº 384, de 19 de junho de 1992;
- XV - Portaria MTb nº 402, de 28 de abril de 1995;
- XVI - Portaria MTb nº 817, de 30 de agosto de 1995;
- XVII - Portaria MTb nº 1.061, de 1 de novembro de 1996;
- XVIII - Portaria MTb nº 44, de 16 de janeiro de 1997;
- XIX - Portaria MTb nº 670, de 20 de agosto de 1997;
- XX - Portaria MTE nº 1.964, de 1 de dezembro de 1999;
- XXI - Portaria Interministerial MTE/MJ nº 12, de 21 de fevereiro de 2001;
- XXII - Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002;
- XXIII - Portaria MTE nº 451, de 8 de novembro de 2002;
- XXIV - Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003;
- XXV - Portaria MTE nº 105, de 18 de março de 2004;
- XXVI - Portaria MTE nº 243, de 25 de maio de 2004;
- XXVII - Instrução Normativa SRT nº 1, de 18 de janeiro de 2005;
- XXVIII - Portaria MTE nº 393, de 15 de agosto de 2005;
- XXIX - Portaria MTE nº 486, de 18 de novembro de 2005;
- XXX - Portaria MTE nº 488, de 23 de novembro de 2005;



- XXXI - Instrução Normativa SRT nº 2, de 1º de dezembro de 2005;
- XXXII - Portaria MTE nº 21, de 9 de março de 2006;
- XXXIII - Instrução Normativa SRT nº 3, de 03 de abril de 2006;
- XXXIV - Instrução Normativa SRT nº 4, de 12 de dezembro de 2006;
- XXXV - Portaria MTE nº 41, de 28 de março de 2007;
- XXXVI - Instrução Normativa SRT nº 5, de 18 de julho de 2007;
- XXXVII - Portaria MTE nº 412, de 20 de setembro de 2007;
- XXXVIII - Portaria MTE nº 616, de 13 de dezembro de 2007;
- XXXIX - Portaria MTE nº 210, de 29 de abril de 2008;
- XL - Portaria MTE nº 262, de 29 de maio de 2008;
- XLI - Instrução Normativa SRT nº 8, de 22 de julho de 2008;
- XLII - Instrução Normativa SRT nº 9, de 09 de agosto de 2008;
- XLIII - Instrução Normativa SRT nº 10, de 27 de fevereiro de 2009;
- XLIV - Portaria MTE nº 1.232, de 22 de julho de 2009;
- XLV - Instrução Normativa nº 12, de 5 de agosto de 2009;
- XLVI - Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009;
- XLVII - Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009;
- XLVIII - Portaria MTE nº 1.715, de 21 de setembro de 2009;
- XLIX - Portaria MTE nº 2.233, de 17 de novembro de 2009;
- L - Instrução Normativa SRT nº 13, de 17 de novembro de 2009;
- LI - Portaria SRT nº 6, de 26 de janeiro de 2010;
- LII - Portaria MTE nº 351, de 02 de março de 2010;
- LIII - Portaria MTE nº 982, de 5 de maio de 2010;
- LIV - Portaria MTE nº 1.001, de 06 de maio de 2010;
- LV - Portaria MTE nº 1.095, de 19 de maio de 2010;
- LVI - Portaria MTE nº 1.246, de 28 de maio de 2010;



- LVII - Portaria MTE nº 1.554, de 30 de junho de 2010;
- LVIII - Portaria MTE nº 1.474, de 29 de junho 2010;
- LIX - Portaria MTE nº 1.621, de 14 de julho de 2010;
- LX - Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de julho de 2010;
- LXI - Portaria MTE nº 1.987, de 18 de agosto de 2010;
- LXII - Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011;
- LXIII - Portaria MTE nº 239, de 09 de fevereiro de 2011;
- LXIV - Portaria MTE nº 420, de 10 de março de 2011;
- LXV - Portaria MTE nº 793, de 27 de abril de 2011;
- LXVI - Portaria MTE nº 1.469, de 21 de julho de 2011;
- LXVII - Portaria MTE nº 1.752, de 31 de agosto de 2011;
- LXVIII - Portaria MTE nº 1.959, de 29 de setembro de 2011;
- LXIX - Portaria MTE nº 1.979, de 30 de setembro de 2011;
- LXX - Portaria MTE nº 2.685, de 26 de dezembro de 2011;
- LXXI - Portaria MTE nº 2.686, de 27 de dezembro de 2011;
- LXXII - Portaria MTE nº 594, de 5 de abril de 2012;
- LXXIII - Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;
- LXXIV - Portaria MTE nº 832, de 6 de junho de 2012;
- LXXV - Portaria MTE nº 1.057, de 06 de julho de 2012;
- LXXVI - Portaria MTE nº 1.339, de 15 de agosto de 2012;
- LXXVII - Portaria MTE nº 1.343, de 22 de agosto de 2012;
- LXXVIII - Portaria MTE nº 1.641, de 10 de outubro de 2012;
- LXXIX - Portaria MTE nº 1.815, de 31 de outubro de 2012;
- LXXX - Portaria MTE nº 1.967, de 30 de novembro de 2012;
- LXXXI - Portaria MTE nº 369, de 13 de março de 2013;
- LXXXII - Portaria Interministerial SG/MTE nº 2, de 9 de maio de 2013;



- LXXXIII - Portaria MTE n° 651, de 14 de maio de 2013;
- LXXXIV - Portaria MTE n° 762, de 04 de junho de 2013;
- LXXXV - Portaria MTE n° 763, de 04 de junho de 2013;
- LXXXVI - Portaria MTE n° 764, de 04 de junho de 2013;
- LXXXVII - Portaria MTE n° 855, de 14 de junho de 2013;
- LXXXVIII - Portaria MTE n° 857, de 17 de junho de 2013;
- LXXXIX - Portaria MTE n° 1.005, de 1 de julho de 2013;
- XC - Instrução Normativa SRT n° 16, de 15 de outubro de 2013;
- XCI - Instrução Normativa SRT n° 17, de 13 de novembro de 2013;
- XCII - Portaria MTE n° 1.884, de 28 de novembro de 2013;
- XCIII - Portaria MTE n° 1.964, de 11 de dezembro de 2013;
- XCIV - Portaria Interministerial MTE/MEC n° 17, de 17 de dezembro de 2013;
- XCV - Portaria MTE n° 186, de 29 de janeiro de 2014;
- XCVI - Portaria MTE n° 234, de 17 de fevereiro de 2014;
- XCVII - Portaria MTE n° 272, de 20 de fevereiro de 2014;
- XCVIII - Portaria Interministerial MTE/SG/PR n° 2, de 02 de abril de 2014;
- XCIX - Portaria MTE n° 768, de 28 de maio de 2014;
- C - Portaria MTE n° 789, de 2 de junho de 2014;
- CI - Portaria MTE n° 796, de 04 de junho de 2014;
- CII - Portaria MTE n° 1.129, de 23 de julho de 2014;
- CIII - Instrução Normativa SRT n° 18, de 7 de novembro de 2014;
- CIV - Portaria MTE n° 1.927, de 10 de dezembro de 2014;
- CV - Portaria SPPE n° 3, de 26 de janeiro de 2015;
- CVI - Portaria MTE n° 509, de 17 de abril de 2015;
- CVII - Portaria MTE n° 702, de 28 de maio de 2015;
- CVIII - Portaria MTE n° 709, de 28 de maio de 2015;



- CIX- Portaria MTE nº 751, de 10 de junho de 2015;
- CX - Portaria MTE nº 752, de 10 de junho de 2015;
- CXI - Portaria MTE nº 945, de 8 de julho de 2015;
- CXII - Portaria MTE nº 1.006, de 16 de julho de 2015;
- CXIII - Portaria MTE nº 1.013, de 21 de julho de 2015;
- CXIV - Instrução Normativa SRT nº 20, de 24 de julho de 2015;
- CXV - Portaria MTE nº 1.166, de 18 de agosto de 2015;
- CXVI - Portaria MTb 1.237, de 10 de setembro de 2015;
- CXVII - Portaria MTPS nº 21, 19 de outubro de 2015;
- CXVIII - Portaria Conjunta MTPS/MF nº 866, de 4 de novembro de 2015;
- CXIX - Portaria MTPS nº 89, de 22 de janeiro de 2016;
- CXX - Portaria MTE nº 242, de 8 de março de 2016;
- CXXI - Portaria Conjunta SPPE/SRT nº 1, de 02 de maio de 2016;
- CXXII - Portaria MTPS nº 521, de 4 de maio de 2016;
- CXXIII - Portaria SRT nº 22, de 9 de maio de 2016;
- CXXIV - Portaria MTPS nº 599, de 10 de maio de 2016;
- CXXV - Portaria Interministerial MF/MTE nº 417, de 7 de novembro de 2016;
- CXXVI - Portaria MTb nº 693, de 23 de maio de 2017;
- CXXVII - Portaria SPPE nº 153, de 20 de novembro de 2017;
- CXXVIII - Portaria SRT nº 28, de 27 de novembro de 2017;
- CXXIX - Portaria MTb nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017;
- CXXX - Portaria MTb nº 33, de 17 de janeiro de 2018;
- CXXXI - Portaria MTb nº 79, de 31 de janeiro de 2018;
- CXXXII - Portaria MTb nº 139, de 28 de fevereiro de 2018;
- CXXXIII - Portaria MTb nº 272, de 19 de abril de 2018;
- CXXXIV - Portaria MTb nº 273, de 20 de abril de 2018;



- CXXXV - Portaria MTb nº 335, de 15 de maio de 2018;
- CXXXVI - Portaria MTb nº 349, de 23 de maio de 2018;
- CXXXVII - Portaria SPPE nº 85, de 18 de junho de 2018;
- CXXXVIII - Portaria MTB nº 496, de 4 de julho de 2018;
- CXXXIX - Portaria MTb nº 621, de 6 de agosto de 2018;
- CXL - Portaria MTb nº 634, de 9 de agosto de 2018;
- CXLI - Portaria MTb nº 656, de 22 de agosto de 2018;
- CXLII - Portaria MTb nº 713, de 4 de setembro de 2018;
- CXLIII - Portaria SPPE nº 193, de 24 de setembro de 2018;
- CXLIV - Portaria Interministerial MTb/MF/MS/MP nº 1, de 7 de dezembro de 2018;
- CXLV - Portaria SEPRT nº 211, de 11 de abril de 2019;
- CXLVI - Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019;
- CXLVII - Portaria SEPRT nº 917, de 30 de julho de 2019;
- CXLVIII - Portaria SEPRT nº 1.001, de 4 de setembro de 2019;
- CXLIX - Portaria SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019;
- CL - Portaria SEPRT Nº 1.127, de 14 de outubro de 2019;
- CLI - Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019;
- CLII - Portaria SEPRT nº 1.344, de 2 de dezembro de 2019;
- CLIII - Portaria SEPRT nº 1.409, de 16 de dezembro de 2019;
- CLIV - Portaria SEPRT nº 6.136, de 3 de março de 2020;
- CLV - Portaria SEPRT nº 6.137, de 3 de março de 2020;
- CLVI - Portaria SEPRT nº 11.503, de 7 de maio de 2020;
- CLVII - Portaria SEPRT nº 11.538, de 7 de maio de 2020;
- CLVIII - Portaria SEPRT nº 16.655, de 14 de julho de 2020;
- CLIX - Portaria SEPRT nº 17.593, de 24 de julho de 2020;
- CLX - Portaria SEPRT nº 19.809, de 24 de agosto de 2020;



CLXI - Portaria SEPRT nº 24.445, de 1º de dezembro de 2020; e

CLXII - Portaria SEPRT nº 396, de 11 de janeiro de 2021.

**Art. 401.** Esta Portaria entra em vigor:

I - quanto à Seção IV do Capítulo V e ao Capítulo XVIII, em 10 de fevereiro de 2022;

II - quanto aos demais dispositivos, em 10 de dezembro de 2021.

### ONYX DORNELLES LORENZONI

#### ANEXO I MOTIVO DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

Aposentadoria por invalidez.
Cárcere.
Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo.
Cessão / Requisição.
Licença-maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações licença não remunerada ou sem vencimento
Mandato eleitoral - afastamento temporário para o exercício de mandato eleitoral, com ou sem remuneração.
Mandato sindical - afastamento temporário para exercício de mandato sindical. Violência doméstica e familiar.
Participação no Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.
Qualificação - afastamento por suspensão do contrato representação sindical.
Serviço Militar - afastamento temporário para prestar serviço militar obrigatório.

#### ANEXO II MODELO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO OU INDETERMINADO

Pelo presente instrumento de contrato de trabalho, entre (NOME DO CONTRATANTE, ENDEREÇO, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF), doravante denominado EMPREGADOR e (NOME E NOME ARTÍSTICO DO CONTRATADO, PROFISSÃO, ENDEREÇO, CI, CPF, CTPS, NIT, PIS/PASEP, INSCRIÇÃO NA OMB), doravante denominado EMPREGADO, ficou justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O empregado se obriga a prestar seus serviços de (FUNÇÃO), durante a vigência deste contrato (COM OU SEM) exclusividade.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O presente contrato vigorará:

( ) por prazo determinado no período de \_\_/\_\_/\_\_ a \_\_/\_\_/\_\_

( ) por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O empregado, por força deste contrato, desempenhará suas funções no horário de (MENCIONAR O HORÁRIO E INTERVALOS), tendo por local (MENCIONAR O LOCAL).

**CLÁUSULA QUARTA** - O empregador pagará em contraprestação salarial a quantia de (EM ALGARISMOS E POR EXTENSO) por (PERÍODO DE PAGAMENTO), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, mediante recibo discriminativo, com cópia para o empregado.

**CLÁUSULA QUINTA** - O repouso semanal remunerado será gozado (MENCIONAR O DIA DA SEMANA).



CLÁUSULA SEXTA - O empregador se obriga a pagar ao empregado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário deslocamento, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

CLAUSULA SÉTIMA - A assinatura do presente instrumento não exime os contraentes de aplicar a legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA OITAVA - E por estarem justos e contratados, lavram o presente instrumento, devendo ficar uma via com: empregador, empregado, Ordem dos Músicos do Brasil quando se tratar de contratação de músicos e, do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão, quando se tratar de contratação desses profissionais, para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Este contrato vai assinado pelas partes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor, devendo ser homologado pelo sindicato da categoria e pela Ordem dos Músicos do Brasil.

Local e data

\_\_\_\_\_

Assinatura do contratante

\_\_\_\_\_

Assinatura do contratado

**ANEXO III**  
**MODELO DE NOTA CONTRATUAL PARA SUBSTITUIÇÃO OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**  
**CARACTERISTICAMENTE EVENTUAL**

Nota Contratual n°:

O CONTRATANTE (NOME, ENDEREÇO, n° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF), contrata os serviços de (NOME E NOME ARTÍSTICO DO CONTRATADO, PROFISSÃO, ENDEREÇO, CI, CPF, CTPS NIT, PIS/PASEP E INSCRIÇÃO NA OMB), nas seguintes condições:

PRIMEIRA - O contratado se obriga a prestar seus serviços de (FUNÇÃO) durante o período de (DATAS DO INÍCIO E TÉRMINO).

SEGUNDA - O contratado desempenhará suas funções no horário de (HORÁRIO E INTERVALOS), tendo por local (ENDEREÇO).

TERCEIRA - O contratante pagará em contraprestação a importância de (VALOR POR EXTENSO), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, inclusive repouso semanal remunerado, até o término da prestação dos serviços, mediante recibo discriminativo, com cópia para o contratado.

QUARTA - O contratante se obriga a pagar ao contratado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário deslocamento, as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Esta Nota Contratual, firmada em razão de (MENCIONAR EM SUBSTITUIÇÃO A QUEM OU SE PARA SERVIÇO EVENTUAL), vai assinada pelas partes contratantes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Local e data



---

Assinatura do contratante

---

Assinatura do contratado

**ANEXO IV**  
**AUTORIZAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS**

**I - INDÚSTRIA**

- 1) laticínios, excluídos os serviços de escritório;
- 2) frio industrial, fabricação e distribuição de gelo, excluídos os serviços de escritório;
- 3) purificação e distribuição de água (usinas e filtros), excluídos os serviços de escritório;
- 4) produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, excluídos os serviços de escritório, mas incluídos:
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
  - b) as respectivas obras de engenharia.
- 5) produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório;
- 6) serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios;
- 7) confecção de coroas de flores naturais;
- 8) pastelaria, confeitaria e panificação em geral;
- 9) indústria do malte, excluídos os serviços de escritório;
- 10) indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica), de alumínio e do vidro, excluídos os serviços de escritório;
- 11) turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos;
- 12) trabalhos em curtumes, excluídos os serviços de escritório;
- 13) alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos;
- 14) siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente), excluídos os serviços de escritório;
- 15) lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência);



- 16) indústria moageira, excluídos os serviços escritório;
- 17) usinas de açúcar e de álcool, incluídas oficinas, excluídos serviços de escritório;
- 18) indústria do papel de imprensa, excluídos os serviços de escritório;
- 19) indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório;
- 20) indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica, excluídos todos os demais serviços;
- 21) indústria da cerveja, excluídos os serviços de escritório;
- 22) indústria do refino do petróleo, excluídos os serviços de escritório;
- 23) indústria Petroquímica, excluídos os serviços de escritório;
- 24) indústria de extração de óleos vegetais comestíveis, excluídos os serviços de escritório;
- 25) processamento de hortaliças, legumes e frutas;
- 26) indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório;
- 27) indústria do vinho, do mosto de uva, dos vinagres e bebidas derivados da uva e do vinho, excluídos os serviços de escritório;
- 28) indústria aeroespacial;
- 29) indústria de beneficiamento de grãos e cereais;
- 30) indústria de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, de laboratórios, de higiene, de medicamentos e de insumos farmacêuticos e vacinas;
- 31) indústria de carnes e seus derivados (abate, processamento, armazenamento, manutenção, higienização, carga, descarga, transporte e conservação frigorífica), excluídos os serviços de escritório;
- 32) indústria da cerâmica em geral, excluídos os serviços de escritório;
- 33) indústria do chá, incluídos os serviços de escritório;
- 34) indústria têxtil em geral, excluídos os serviços de escritório;
- 35) indústria do tabaco, excluídos os serviços de escritório;
- 36) indústria do papel e papelão, no setor de purificação e alveamento, incluídas as operações químicas propriamente ditas e as de supervisão e manutenção;
- 37) indústria química;
- 38) indústria da borracha, excluídos os serviços de escritório;
- 39) indústria de fabricação de chapas de fibra e madeira, excluídos os serviços de escritório;



- 40) indústria de gases industriais e medicinais, excluídos os serviços de escritório;
- 41) indústria de extração de carvão, excluídos os serviços de escritório;
- 42) indústria de alimentos e de bebidas;
- 43) atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; e
- 44) indústria de peças e acessórios para veículos automotores e sistemas motores de veículos.

## II - COMÉRCIO

- 1) varejistas de peixe;
- 2) varejistas de carnes frescas e caça;
- 3) venda de pão e biscoitos;
- 4) varejistas de frutas e verduras;
- 5) varejistas de aves e ovos;
- 6) varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
- 7) flores e coroas;
- 8) barbearias e salões de beleza;
- 9) entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina);
- 10) locadores de bicicletas e similares;
- 11) hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias);
- 12) casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago;
- 13) limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
- 14) feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes;
- 15) porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;
- 16) serviços de propaganda dominical;
- 17) comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais;
- 18) comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;
- 19) comércio em hotéis;



- 20) agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações;
- 21) comércio em postos de combustíveis;
- 22) comércio em feiras e exposições;
- 23) comércio em geral;
- 24) estabelecimentos destinados ao turismo em geral;
- 25) atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;
- 26) lavanderias e lavanderias hospitalares;
- 27) revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e
- 28) comércio varejista em geral.

### III - TRANSPORTES

- 1) serviços portuários;
- 2) navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios;
- 3) trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório;
- 4) serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- 5) serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo;
- 6) transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos;
- 7) transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;
- 8) serviços de manutenção aeroespacial;
- 9) transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros e suas atividades de apoio à operação; e
- 10) controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre.

### IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 1) empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as de emergência;
- 2) empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório;
- 3) distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes);
- 4) anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência); e



5) telecomunicações e internet.

## V - EDUCAÇÃO E CULTURA

1) estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério;

2) empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório;

3) biblioteca; excluídos os serviços de escritório;

4) museu; excluídos de serviços de escritório;

5) empresas exibidoras cinematográficas; excluídos de serviços de escritório;

6) empresa de orquestras;

7) cultura física; excluídos de serviços de escritório; e

8) instituições de culto religioso.

## VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

1) estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

## VII - AGRICULTURA, PECUÁRIA E MINERAÇÃO

1) limpeza, alimentação, manejo zootécnico e manejo sanitário para animais em propriedades agropecuárias;

2) produção, colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes, frutas, flores, grãos, cereais, sementes e outros produtos de origem agrícola;

3) plantio, tratos culturais, corte, carregamento, transbordo e transporte de cana de açúcar;

4) agroindústria;

5) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; e

6) atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais.

## VIII - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

1) hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatorios;

2) hotelaria hospitalar, incluídos os serviços de lavanderias, camareira, limpeza e higienização, alimentação, gerenciamento de resíduos, central telefônica;

3) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; e

4) academias de esporte de todas as modalidades.

## IX - ATIVIDADES FINANCEIRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS



- 1) atividades envolvidas no processo de automação bancária;
- 2) teleatendimento e telemarketing;
- 3) serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e ouvidoria;
- 4) serviços por canais digitais, incluídos serviços de suporte a esses canais;
- 5) áreas de tecnologia, de segurança e de administração patrimonial;
- 6) atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual;
- 7) atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, de trem e de metrô; e
- 8) produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

## X - SERVIÇOS

- 1) guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- 2) serviço de call center;
- 3) serviço relacionado à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Portaria;
- 4) levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 5) mercado de capitais e seguros;
- 6) unidades lotéricas;
- 7) serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; e
- 8) atividades de construção civil.

## ANEXO V ARQUIVO FONTE DE DADOS - AFD

O AFD deve:

1. Apresentar o formato predeterminado neste anexo.
2. Apresentar-se no formato texto, codificado no padrão ASCII da norma ISO 8859-1.
3. Apresentar-se com cada linha correspondente a um registro, terminando com os caracteres 13 e 10, respectivamente, da tabela ASCII da norma ISO 8859-1.



4. Ordenar os registros pelo Número Sequencial de Registro - NSR.
5. Não conter linhas em branco.
6. Os tipos dos dados nos campos podem ser:
  1. N: numérico;
  2. A: alfanumérico;
  3. D: data, no formato "AAAA-MM-dd", onde:
    4. AAAA: ano;
    5. MM: mês;
    6. dd: dia do mês; e
  7. DH: data e hora, no formato "AAAA-MM-ddThh:mm:00ZZZZZ", onde:
    8. AAAA: ano;
    9. MM: mês;
    10. dd: dia do mês;
    11. T: fixo com valor "T";
    12. hh: hora (00 a 23);
    13. mm: minutos (00 a 59);
    14. 00: segundos (fixos com valor "00");
  15. ZZZZZ: fuso horário, onde o primeiro dígito representa o sinal (positivo ou negativo) e os outros quatro dígitos representam a hora e os minutos.
16. O preenchimento dos campos deve se iniciar pela esquerda e posições não utilizadas devem ser preenchidas com espaço.
17. Para os registros dos tipos "1" a "5" deve ser gravado o Código de Verificação de Redundância, utilizando o CRC-16 (Cyclic Redundancy Check) do registro.
18. O registro do tipo "7" deve utilizar o padrão SHA-256 (Secure Hash Algorithm - 256 bits) na geração do campo nº 8 (código hash).
19. Ser nomeado pela junção da palavra "AFD" com:
  1. para o REP-C: número de fabricação do REP, CNPJ/CPF do empregador e "REP\_C";
  2. para o REP-A: CNPJ/CPF do empregador e "REP\_A"; e
  3. para o REP-P: número de registro no INPI, CNPJ/CPF do empregador e "REP\_P".



Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

Registro do tipo "1" - Cabeçalho

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	"000000000".
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "1".
3	011-011	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
4	012-025	14	N	CNPJ ou CPF do empregador.
5	026-039	14	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), quando existir.
6	040-189	150	A	Razão social ou nome do empregador.
7	190-206	17	N	Preencher com: - Número de fabricação, no caso de REP-C; - Número do processo do último acordo ou convenção coletiva depositado, no caso de REP-A (caso não haja, informar "9999999999999999"); - Número de registro no INPI, no caso de REP-P.
8	207-216	10	D	Data inicial dos registros no arquivo.
9	217-226	10	D	Data final dos registros no arquivo.
10	227-250	24	DH	Data e hora da geração do arquivo.
11	251-253	3	N	Versão do leiaute do AFD. Preencher com "003".
12	254-254	1	N	Tipo de identificador do fabricante ou desenvolvedor do REP: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
13	255-268	14	N	CNPJ ou CPF do fabricante ou desenvolvedor do REP.
14	269-298	30	A	Modelo, no caso de REP-C.
15	299-302	4	A	CRC-16 do registro.

Observação: Exemplo para o campo tipo DH (data e hora): 2021-04-27T16:44:00-0300.

Registro do tipo "2" - Inclusão ou alteração da identificação da empresa no REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "2".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-048	14	N	CPF do responsável pela inclusão ou alteração.
5	049-049	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
6	050-	14	N	CNPJ ou CPF do empregador.



	063			
7	064-077	14	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), quando existir.
8	078-227	150	A	Razão social ou nome do empregador.
9	228-327	100	A	Local de prestação de serviços.
10	328-331	4	A	CRC-16 do registro.

**Registro do tipo "3" - Marcação de ponto para REP-C e REP-A**

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	A	Tipo do registro. Preencher com "3".
3	011-034	24	DH	Data e hora da marcação de ponto.
4	035-046	12	N	CPF do empregado.
5	047-050	4	A	CRC-16 do registro.

**Registro do tipo "4" - Ajuste do relógio**

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "4".
3	011-034	24	DH	Data e hora antes do ajuste.
4	035-058	24	DH	Data e hora ajustada.
5	059-069	11	N	CPF do responsável pela alteração.
6	070-073	4	A	CRC-16 do registro.

**Registro do tipo "5" - Inclusão, alteração ou exclusão de empregado no REP**

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "5".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-035	1	A	Tipo de operação: - "I": inclusão; - "A": alteração; - "E": exclusão.
5	036-047	12	N	CPF do empregado.
6	048-099	52	A	Nome do empregado.
7	100-103	4	A	Demais dados de identificação do empregado.
8	104-114	11	N	CPF do responsável pela alteração.
9	115-118	4	A	CRC-16 do registro.

**Registro do tipo "6" - Eventos sensíveis do REP**

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "6".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-036	2	N	Tipo de evento: "01": abertura do REP por manutenção ou violação (somente para REP-C); "02": retorno de energia (REP-C ou REP-P); "03": introdução de dispositivo externo de memória na Porta Fiscal (somente para REP-C); "04":



				retirada de dispositivo externo de memória na Porta Fiscal (somente para REP-C); "05": emissão da Relação Instantânea de Marcações (somente para REP-C); "06": erro de impressão (somente para REP-C); "07": disponibilidade de serviço (somente para REP-P); "08": indisponibilidade de serviço (somente para REP-P).
--	--	--	--	--

## Registro do tipo "7" - Marcação de ponto para REP-P

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	A	Tipo do registro. Preencher com "7".
3	011-034	24	DH	Data e hora da marcação de ponto.
4	035-046	12	N	CPF do empregado.
5	047-070	24	DH	Data e hora de gravação do registro.
6	071-072	2	N	Identificador do coletor da marcação: "01": aplicativomobile; "02": browser(navegador internet); "03": aplicativodesktop; "04": dispositivo eletrônico; "05": outro dispositivo eletrônico não especificado acima.
7	073-073	1	N	Informar "0" para marcação on-line ou "1" para marcação off-line.
8	074-137	64	A	Código hash.

Será utilizado o padrão SHA-256 na geração do código hash especificado no campo nº 8, e seu cálculo será feito com base nos dados abaixo:

1. NSR (campo nº 1);
2. tipo do registro (campo nº 2);
3. data e hora da marcação de ponto (campo nº 3);
4. CPF do empregado (campo nº 4);
5. data e hora da gravação do registro (campo nº 5);
6. identificador do coletor da marcação (campo nº 6);
7. informação se a marcação foi on-line ou off-line (campo nº 7); e
8. código hash (SHA-256) do registro anterior, caso exista.

## Registro do tipo "9" - Trailer

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	"999999999".
2	010-018	9	N	Quantidade de registros do tipo "2" no arquivo.
3	019-027	9	N	Quantidade de registros do tipo "3" no arquivo.
4	028-036	9	N	Quantidade de registros do tipo "4" no arquivo.
5	037-045	9	N	Quantidade de registros do tipo "5" no arquivo.
6	046-054	9	N	Quantidade de registros do tipo "6" no arquivo.
7	055-063	9	N	Quantidade de registros do tipo "7" no arquivo.
8	064-064	1	N	Tipo do registro. Preencher com "9".



Assinatura digital

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-100	100	A	Assinatura digital.

## ANEXO VI ARQUIVO ELETRÔNICO DE JORNADA - AEJ

O AEJ deve:

1. Apresentar o formato predeterminado neste anexo.
3. Apresentar-se no formato texto, codificado no padrão ASCII da norma ISO 8859-1.
4. Apresentar-se com cada linha correspondente a um registro, terminando com os caracteres 13 e 10, respectivamente, da tabela ASCII da norma ISO 8859-1.
5. Cada linha do arquivo digital representará um registro e deve conter os campos que estão no leiaute definido para o registro. Ao final de cada campo, com exceção do último campo do registro, deve ser inserido o caractere delimitador "|" (pipe ou barra vertical).
6. Não conter linhas em branco.
7. Os tipos dos dados nos campos podem ser:

N: numérico;

A: alfanumérico;

H: hora, no formato "hhmm";

D: data, no formato "AAAA-MM-dd", onde:

1. AAAA: ano;

2. MM: mês;

3. dd: dia do mês; e

2. DH: data e hora, no formato "AAAA-MM-ddThh:mm:00ZZZZZ", onde:

1. AAAA: ano;

2. MM: mês;

3. dd: dia do mês;

4. T: fixo com valor "T";

5. hh: hora (00 a 23);

6. mm: minutos (00 a 59);



7. 00: segundos (fixos com valor "00");

8. ZZZZ: fuso horário, onde o primeiro dígito representa o sinal (positivo ou negativo) e os outros quatro dígitos representam a hora e os minutos.

Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

Registro do tipo "01" - Cabeçalho

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "01".
2	tpIdtEmpregador	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
3	idtEmpregador	11 ou 14	N	CNPJ ou CPF do empregador.
4	caepf	14	N	CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), caso exista.
5	cno	12	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras), caso exista.
6	razaoOuNome	1 a 150	A	Razão social ou nome do empregador.
7	dataInicialAej	10	D	Data inicial dos registros no AEJ.
8	dataFinalAej	10	D	Data final dos registros no AEJ.
9	dataHoraGerAej	24	DH	Data e hora da geração do AEJ.
10	versaoAej	3	A	Versão do leiaute do AEJ. Preencher com "001".

Observação: Exemplo para o campo tipo DH (data e hora): 2021-04-27T16:44:00-0300.

Registro do tipo "02" - REPs utilizados

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "02".
2	idRepAej	1 a 9	N	Identificador do REP no AEJ
3	tpRep	1	N	Tipo do REP: - "1": REP-C; - "2": REP-A; - "3": REP-P.
4	nrRep	17	N	Número de fabricação ou identificador do REP, caso exista algum REP associado à marcação. Campo obrigatório quando o campo fonteMarc for igual a "O". Preencher com: - Número de fabricação, no caso de REP-C; - Número do processo do último acordo ou convenção coletiva depositado, no caso de REP-A (caso não haja, informar "9999999999999999"); - Número de registro no INPI, no caso de REP-P.

Registro do tipo "03" - Vínculos

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "03".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ.
3	cpf	11	N	CPF do empregado.
4	nomeEmp	1 a 150	A	Nome do empregado.



## Registro do tipo "04" - Horário contratual

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "04".
2	codHorContratual	1 a 30	A	Código do horário contratual no AEJ.
3	durJornada	1 a 12	N	Duração da jornada, convertida em minutos.
4	hrEntrada01	4	H	Hora da primeira entrada.
5	hrSaida01	4	H	Hora da primeira saída.
6	hrEntrada02	0 ou 4	H	Hora da segunda entrada.
7	hrSaida02	0 ou 4	H	Hora da segunda saída.

## Observações:

1. O campo codHorContratual identifica o horário contratual dentro do AEJ.
2. Caso o horário contratual tenha mais de dois pares entrada/saída, esses devem ser informados em sequência. Assim, teremos os campos hrEntradaNN e hrSaidaNN, onde NN representa a ordem do par entrada/saída.
3. Caso o horário seja noturno, o campo durJornada deve ser informado considerando a redução da hora noturna.

## Registro do tipo "05" - Marcações

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "05".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	dataHoraMarc	24	DH	Data e hora da marcação.
4	idRepAej	0 a 9	N	Identificador do REP no AEJ (informado no registro do tipo "02").
5	tpMarc	1	A	Tipo da marcação: - "E": marcação de entrada; - "S": marcação de saída; - "D": marcação desconsiderada.
6	seqEntSaida	3	N	Número sequencial do par entrada/saída.
7	fonteMarc	1	A	Fonte da marcação: - "O": marcação original do REP; - "I": marcação incluída manualmente; - "P": marcação pré-assinalada; - "X": ponto por exceção; - "T": outras fontes de marcação.
8	codHorContratual	0 a 30	A	Código do horário contratual no AEJ (informado no registro do tipo "04"). Campo obrigatório quando a marcação se tratar da primeira entrada, ou seja, tpMarc igual a "E" e seqEntSaida igual a "1".
9	motivo	0 a 150	A	Motivo da desconsideração ou inclusão da marcação. Campo obrigatório quando tpMarc for igual a "D" ou fonteMarc for igual a "I".

## Registro do tipo "06" - Identificação da matrícula do vínculo no eSocial, para empregados com mais de um vínculo no AEJ

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "06".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	matEsocial	1 a 30	A	Matrícula do vínculo no eSocial.

## Registro do tipo "07" - Ausências e Banco de Horas

Referência	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
------------	---------------	---------	------	----------



do campo				
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "07".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	tipoAusenOuComp	1	N	Código com tipo da ausência ou compensação: - "1": Descanso Semanal Remunerado (DSR); - "2": falta não justificada; - "3": movimento no banco de horas; - "4": folga compensatória de feriado.
4	data	10	D	Data da ausência ou compensação.
5	qtMinutos	0 a 12	N	Quantidade de minutos. Campo obrigatório se tipoAusenOuComp for igual a "3".
6	tipoMovBH	0 ou 1	N	Tipo de movimento no banco de horas: - "1": inclusão de horas no banco de horas; - "2": compensação de horas do banco de horas. Campo obrigatório se tipoAusenOuComp for igual a "3".

**Registro do tipo "08" - Identificação do PTRP (Programa de Tratamento de Registro de Ponto)**

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "08".
2	nomeProg	1 a 150	A	Nome do PTRP.
3	versaoProg	1 a 8	A	Versão do PTRP.
4	tpIdtDesenv	1	N	Tipo de identificador do desenvolvedor do PTRP: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
5	idtDesenv	11 ou 14	N	CNPJ ou CPF do desenvolvedor do PTRP.
6	razaoNomeDesenv	1 a 150	A	Razão social ou nome do desenvolvedor do PTRP.
7	emailDesenv	1 a 50	N	E-mail do desenvolvedor do PTRP.

**Registro do tipo "99" - Trailer**

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "99".
2	qtRegistrosTipo01	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "01".
3	qtRegistrosTipo02	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "02".
4	qtRegistrosTipo03	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "03".
5	qtRegistrosTipo04	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "04".
6	qtRegistrosTipo05	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "05".
7	qtRegistrosTipo06	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "06".
8	qtRegistrosTipo07	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "07".
9	qtRegistrosTipo08	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "08".

**Assinatura digital**

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	assinDigital	100	A	Assinatura digital.

**ANEXO VII  
ATESTADO TÉCNICO E TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Na qualidade de responsável técnico e de responsável legal da empresa (razão social ou nome), (CNPJ/CPF nº XXX), os signatários abaixo, em atenção ao art. 18 da Portaria SEPRT/ME nº XXX/2021, atestam e declaram que o equipamento e/ou programa identificados abaixo estão em conformidade com a Portaria SEPRT nº XXX/2021.



Tipo do REP/PTRP: ("REP-C", "REP-A", "REP-P" ou "PTRP" para Programa de Tratamento)

Marca Equipamento: (marca do equipamento ou "N/A" caso não se aplique)

Modelo Equipamento: (modelo do equipamento ou "N/A")

Certificado de conformidade: (certificado de conformidade do REP-C ou "N/A")

Número de fabricação: (número de fabricação do REP-C ou "N/A")

Número de registro no INPI: (número de registro no INPI do REP-P ou "N/A")

Identificador do Programa: (identificador do programa ou "N/A")

Versão do Programa: (versão do programa ou "N/A")

Assinatura Eletrônica: (somente REP-C)

Chave pública: (chave pública usada para assinatura eletrônica)

Algoritmo de criptografia assimétrica: (algoritmo utilizado para criptografia assimétrica)

Algoritmo de hash: (algoritmo de hash utilizado na assinatura eletrônica)

Declaramos ainda, que estamos cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica. Reiteramos ao usuário que este documento deve ficar disponível para pronta apresentação para a Inspeção do Trabalho.

Empresa/Pessoa Destinatária:

Razão Social: (Razão social ou nome da empresa destinatária)

CNPJ/CPF: (CNPJ/CPF da empresa destinatária)

\_\_\_\_\_  
Nome e CPF do Responsável Legal

\_\_\_\_\_  
Nome e CPF do Responsável Técnico

#### **ANEXO VIII REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL - REP-C**

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Relógio interno de tempo real (Real Time Clock - RTC) com precisão mínima de 5 (cinco) partes por milhão (ppm) e que permita operações de ajuste, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação.



2. Mostrador não-analógico do RTC, contendo hora, minutos e segundos, com as seguintes características:

1. densidade horizontal máxima deve ser de 2 (dois) caracteres por centímetro; e
2. o caractere não pode ter altura inferior a 8 (oito) mm.
3. Dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos.
4. Meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente. As seguintes operações devem ser gravadas de forma permanente na MRP:

1. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação;
2. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço;
3. ajuste do RTC, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do RTC;
4. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação; e
5. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos.

OBS: Cada registro gravado na MRP deve conter Número Sequencial de Registro - NSR consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

5. Meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP. Os seguintes dados devem ser gravados na MT:

1. do empregador: tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificador do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço; e
2. dos empregados que utilizam o REP: nome, CPF e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.
6. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.
7. Emitir a Relação Instantânea de Marcações - RIM, contendo a relação de todas as marcações efetuadas pelos trabalhadores na últimas 24 (vinte e quatro) horas, disponível no local da prestação do serviço para pronta extração na forma impressa ao Auditor-Fiscal do Trabalho.
8. A impressão da RIM deve ter prioridade frente à atividade de marcação de ponto, com velocidade mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) marcações de ponto em um tempo de 10 (dez) minutos, contendo as seguintes informações:



1. cabeçalho com identificador (CNPJ/CPF); CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome do empregador; local da prestação do serviço; número de fabricação do REP; hora, dia, mês e ano da emissão da RIM;
  2. NSR;
  3. número do CPF e nome do empregado;
  4. horário da marcação de ponto; e
  5. quadrado, de 10 (dez) mm de lado, em cor preta, sólida, impresso ao final da RIM, no centro do papel.
  9. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:
    1. receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;
    2. obter a hora do RTC;
    3. registrar a marcação de ponto na MRP; e
    4. gerar o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.
  10. A impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.
  11. O registro da marcação de ponto gravada na MRP consistirá dos seguintes campos:
    1. NSR;
    2. CPF do trabalhador;
    3. data da marcação; e
    4. horário de marcação, composta de hora, minutos e fuso horário.
  12. Possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP, o qual deve ser composto por 17 (dezessete) dígitos (FFFFFFMMMMVSSSSS), sendo:
    1. FFFFFF: número de cadastro do fabricante;
    2. MMMMM: número de registro do modelo;
    3. V: versão da MRP, com até 1 (um) dígito, podendo variar de 0 (zero) a 9 (nove); e
    4. SSSSSS: número série único do equipamento.
- OBS: A marcação indelével do REP assume sempre V igual a 0 (zero). Somente a numeração que é impressa nos documentos fiscais é que terá o dígito V atualizado, conforme forem introduzidas novas versões de MRP.



13. Dispor de porta de saída padrão USB externa, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32, denominada Porta Fiscal.

14. Gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, para a pronta captura de todos dados armazenados na MRP pelo Auditor-fiscal do trabalho, com mensagens de evolução do processo de transmissão de informações, bem como mensagem de conclusão ou erro, até que o dispositivo seja extraído do REP.

15. A gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ocorrer em qualquer situação crítica, como equipamento aberto, sem papel ou com MRP esgotada, com prioridade no caso de uso simultâneo de outras portas de saída, quando existirem.

16. O tempo de gravação da AFD na Porta Fiscal deve respeitar as seguintes condições:

1. a taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ser 219,73 kbit/s;

2. o tempo máximo de captura da MRP esgotada deve ser 40 (quarenta) minutos; e

3. a contagem de tempo de captura do AFD deve ser suspensa quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à referida captura.

17. Demais itens especificados no Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto publicado pelo INMETRO, em virtude da delegação atribuída pela Portaria MTE nº 101, de 13 de janeiro de 2012.

## **ANEXO IX**

### **REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTOVIA PROGRAMA - REP-P**

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.

2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.

3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não-analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.

4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).

5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.

6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:

1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação



do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;

2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;

3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;

4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e

5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).

OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.

7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.

8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;

2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;

3. registrar a marcação de ponto na ARP; e

4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.

9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

1. NSR;

2. CPF do Trabalhador;

3. data da marcação;

4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;

5. data da gravação do registro;

6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;

7. identificação do coletor; e



8. código hash (SHA-256).

11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.

12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.

13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.

#### **ANEXO X**

### **MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E ENTES OU ENTIDADES DOS SETORES PÚBLICOS DAS ESFERAS ESTADUAIS, DISTRITAL OU MUNICIPAL OU ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NÃO CONTEMPLADOS PELO DECRETO Nº 10.046, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019**

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE PÚBLICA], visando o acesso às informações da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizadas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília-DF, CEP: 70059-900, inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominada MTP, neste ato representada pelo [CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE PELA ASSINATURA], [NOME COMPLETO DA AUTORIDADE], no exercício de suas atribuições, e o [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE PÚBLICA], com sede [ENDEREÇO COMPLETO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominado(a) [SIGLA], neste ato representado pelo [CARGO], [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE], considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e nos demais dispositivos aplicáveis; considerando o constante no processo nº [PROCESSO DE SOLICITAÇÃO]; e considerando o disposto na Portaria MTP nº XXXX/2021, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado ACORDO, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

I - O presente ACORDO tem por objeto o acesso da [SIGLA] às informações cadastrais nas bases da (o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pelo MTP, com a finalidade, exclusiva, de [OBJETIVO DA UTILIZAÇÃO].

II - As informações cadastrais incluem os dados pessoais ou sensíveis apontadas no Plano de Trabalho, que, nos termos da Cláusula Quinta, é parte integrante do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPES**

Os partícipes se comprometem a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução das ações concernentes ao objeto do presente ACORDO, nos seguintes termos:

I - Incumbe ao [SIGLA] no limite de suas atribuições:

a) manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste ACORDO, não repassando a terceiros dados identificados, identificáveis, ainda que anonimizados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;



- b) proporcionar grau de proteção das informações adequado e equivalente aos padrões previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, previstos na Lei nº 12.527, de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos decorrentes regulamentos, que possam garantir a necessária proteção aos dados pessoais;
- c) adotar providências necessárias para que aqueles que tiverem acesso à(s) base(s) de dados sob sua guarda conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidos para os sistemas objeto do ACORDO, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 2011, e pelo Decreto nº 7.845, de 2012;
- d) assinar e encaminhar ao MTP o Plano de Trabalho e o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme, respectivamente, Anexos III e IV da Portaria MTP nº XXXX, para garantir a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- e) exigir, para fins de credenciamento e autorização de acesso às bases de dados abrangidas por este ACORDO, o preenchimento de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme o art. 18 do Decreto nº 7.845, de 2012;
- f) usar e permitir o uso das informações cedidas apenas para os fins especificados no presente ACORDO;
- g) manter sigilo das informações pessoais contidas na(s) base(s) de dados supracitada(s), abstendo de revelá-las ou divulgá-las, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual uso indevido;
- h) dar ciência aos usuários das bases de dados dos procedimentos para acesso específico, conforme definido pela Portaria MTP nº XXXX de 2021;
- i) comunicar ao MTP qualquer dúvida ou observações que tiver a respeito de imprecisões ou indícios de inconsistências nas informações da base acessada;
- j) comunicar ao MTP a desistência ou óbito que vier a ter ciência dos usuários bases de dados que tenham tido acesso concedido ao objeto deste ACORDO;
- k) fornecer ao MTP cópia, em meio eletrônico, de qualquer produto técnico formulado a partir de informações das bases de dados objeto deste ACORDO, como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores, pesquisas, bastando, na hipótese de publicação na rede mundial de computadores, o envio do endereço eletrônico do sítio da publicação; e
- l) manter a guarda do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelos usuários das bases de dados, que poderá ser em meio físico ou eletrônico, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 2006.

II - Incumbe ao MTP no limite de suas atribuições:

- a) prestar as informações necessárias para o adequado cumprimento deste ACORDO;
- b) analisar os requerimentos protocolados pelo usuário de dados vinculados à instituição partícipe e proceder às comunicações;
- c) disponibilizar ao [SIGLA] e seus usuários as bases de dados objeto deste ACORDO, conforme periodicidade e formato definidos em plano de trabalho específico ao usuário;



d) manter a guarda do processo administrativo e dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo, bem como a cópia da publicação do extrato do ACORDO no Diário Oficial da União - DOU, por intermédio de sua área responsável;

e) publicar no DOU o extrato do ACORDO; e

f) prestar informações claras quanto à execução deste ACORDO.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS HUMANOS

As ações e atividades realizadas em virtude do presente ACORDO não implicarão em cessão de servidores e empregados, tampouco acarretarão alteração de seu vínculo funcional com o órgão ou instituição de origem, que deverá arcar com todos os encargos de natureza funcional, trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária dele decorrentes.

## CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

I - O presente ACORDO não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

II - Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores e empregados designados para as ações e atividades previstas neste ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

## CLÁUSULA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado por meio do presente Termo, MTP e [SIGLA] se obrigam a cumprir, no que for de sua responsabilidade, o Plano de Trabalho, elaborado na forma do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que será parte integrante do presente instrumento.

## CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este ACORDO entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo [QUANTIDADE DE MESES, LIMITADO A TRINTA E SEIS], podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por igual período, desde que haja interesse dos órgãos partícipes.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, em até sessenta dias antes do término de sua vigência, devendo, em qualquer caso, haver a anuência do outro partícipe da alteração proposta.

## CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser:

I - suspenso pelo MTP, quando da suspeita da utilização indevida dos dados protegidos, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar;

II - resilido, podendo ocorrer de comum acordo mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, cabendo a cada um tão somente a execução das atividades relativas ao período anterior à comunicação; e



III - rescindido:

a) pelo descumprimento de cláusula pactuada, devendo ser notificada a parte oposta por escrito, no prazo de trinta dias, garantida a ampla defesa; e

b) em virtude de restar prejudicado seu objeto, por alteração legal ou normativa.

#### CLAUSULA NONA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS

A [SIGLA] autoriza o MTP a utilizar, sem ônus, qualquer produto técnico elaborado no âmbito deste ACORDO, tais como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores ou pesquisas, nas modalidades previstas no art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

I - O presente ACORDO será publicado pelo MTP, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no DOU, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Após publicação do extrato no DOU, cópia do presente ACORDO será encaminhada pelo MTP à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias decorrentes do presente ACORDO à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Federal da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 18 do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As questões decorrentes da execução do presente ACORDO e dos instrumentos específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado pelos partícipes.

Anexos ao ACORDO:

1. Plano de Trabalho;
2. Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo; e
3. Plano de Trabalho Específico.

[LOCAL E DATA];

[SIGNATÁRIOS: NOME COMPLETO DOS REPRESENTANTES E RESPECTIVOS CARGOS];

[DUAS TESTEMUNHAS, NOME COMPLETO, CPF E CARGO].

#### ANEXO XI

#### MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E

##### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

## ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL OU SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS E SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM ("SISTEMA S")

Acordo de Cooperação que entre si celebram a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o [NOME DA ORGANIZAÇÃO OU ENTIDADE PRIVADA], visando o acesso às informações da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizadas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília-DF, CEP: 70059-900, inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominada MTP, neste ato representada pelo [CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE PELA ASSINATURA], [NOME COMPLETO DA AUTORIDADE], no exercício de suas atribuições, e o [NOME DA ORGANIZAÇÃO OU ENTIDADE PRIVADA], [associação civil sem fins lucrativos ou serviço social autônomo/serviço nacional de aprendizagem] com sede [ENDEREÇO COMPLETO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominada [SIGLA], neste ato representado pelo [CARGO], [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE], considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e nos demais dispositivos aplicáveis; considerando o constante no processo nº [PROCESSO DE SOLICITAÇÃO]; e considerando o disposto na Portaria MTP nº XXXX/2021, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, doravante denominado ACORDO, regido pelas seguintes e cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

I - O presente ACORDO tem por objeto o acesso do [SIGLA] às informações cadastrais nas bases da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pelo MTP, com a finalidade, exclusiva, de [OBJETIVO DA UTILIZAÇÃO]; e

II - As informações cadastrais incluem os dados pessoais ou sensíveis apontados no Plano de Trabalho, que, nos termos da Cláusula Quinta, é parte integrante do presente instrumento.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPES

Os partícipes se comprometem a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução das ações concernentes ao objeto do presente ACORDO, nos seguintes termos:

I - Incumbe ao [SIGLA] no limite de suas atribuições:

a) manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste ACORDO, não repassando a terceiros dados identificados, identificáveis, ainda que anonimizados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

b) proporcionar grau de proteção das informações adequado e equivalente aos padrões previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, previstos na Lei nº 12.527, de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos decorrentes regulamentos, que possam garantir a necessária proteção aos dados pessoais;

c) adotar providências necessárias para que aqueles que tiverem acesso à(s) base(s) de dados sob sua guarda conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidos para os sistemas objeto do ACORDO, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 2011, e pelo Decreto nº 7.845, de 2012;



- d) assinar e encaminhar ao MTP o Plano de Trabalho e o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme, respectivamente, Anexos III e IV da Portaria MTP n° XXXX, para garantir a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- e) exigir, para fins de credenciamento e autorização de acesso às bases de dados abrangidas por este ACORDO, o preenchimento de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme o art. 18 do Decreto n° 7.845, de 2012;
- f) usar e permitir o uso das informações cedidas apenas para os fins especificados no presente ACORDO;
- g) manter sigilo das informações pessoais contidas na(s) base(s) de dados supracitada(s), abstendo de revelá-las ou divulgá-las, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual uso indevido;
- h) dar ciência aos usuários das bases de dados dos procedimentos para acesso específico, conforme definido pela Portaria MTP n° XXXX, de 2021;
- i) comunicar ao MTP qualquer dúvida ou observações que tiver a respeito de imprecisões ou indícios de inconsistências nas informações da base acessada;
- j) comunicar ao MTP a desistência ou óbito que vier a ter ciência dos usuários bases de dados que tenham tido acesso concedido ao objeto deste ACORDO;
- k) prestar contas ao MTP das atividades desenvolvidas no âmbito do presente ACORDO, mediante encaminhamento semestral de relatório contendo descrição pormenorizada das atividades realizadas e seu progresso em relação ao objetivo constante da Cláusula Primeira, comprovando o alcance das metas e dos resultados esperados;
- l) fornecer ao MTP cópia, em meio eletrônico, de qualquer produto técnico formulado a partir de informações das bases de dados objeto deste ACORDO, como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores, pesquisas, bastando, na hipótese de publicação na rede mundial de computadores, o envio do endereço eletrônico do sítio da publicação; e
- m) manter a guarda do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelos usuários das bases de dados, que poderá ser em meio físico ou eletrônico, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei n° 11.419, de 2006.

II - Incumbe ao MTP no limite de suas atribuições:

- a) prestar as informações necessárias para o adequado cumprimento deste ACORDO;
- b) analisar os requerimentos protocolados pelo usuário de dados vinculados à instituição partícipe e proceder às comunicações;
- c) disponibilizar ao [SIGLA] e seus usuários as bases de dados objeto deste ACORDO, conforme periodicidade e formato definidos em plano de trabalho específico ao usuário;
- d) monitorar e avaliar, por meio de suas unidades competentes, o cumprimento do objeto do presente ACORDO, com base nos relatórios semestrais encaminhados pelo [SIGLA];
- e) manter a guarda do processo administrativo e dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo, bem como a cópia da publicação do extrato do ACORDO no Diário Oficial da União - DOU, por intermédio de sua área responsável;

f) publicar no DOU o extrato do ACORDO; e

g) prestar informações claras quanto à execução deste ACORDO.

III - Para o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto do presente ACORDO, o MTP adotará os procedimentos que se fizerem necessários para o adequado acompanhamento da execução do objeto e do alcance dos resultados, oportunizando-se ao [SIGLA] sua participação e colaboração nesta atividade, conforme regras e prazos previstos na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nas demais normas aplicáveis.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS HUMANOS

As ações e atividades realizadas em virtude do presente ACORDO não implicarão em cessão de servidores e empregados, tampouco acarretarão alteração de seu vínculo funcional com o Órgão ou Instituição de origem, que deverá arcar com todos os encargos de natureza funcional, trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária dele decorrentes.

#### CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

I - O presente ACORDO não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

II - Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores e empregados designados para as ações e atividades previstas neste ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado por meio do presente Termo, MTP e [SIGLA] se obrigam a cumprir, no que for de sua responsabilidade, o Plano de Trabalho, elaborado na forma da alínea "b" do inciso II do art. 6º e do art. 25, ambos do Decreto nº 8.726, de 2016, que será parte integrante do presente instrumento.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este ACORDO entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo [QUANTIDADE DE MESES, LIMITADO A TRINTA E SEIS], podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por igual período, desde que haja interesse dos órgãos partícipes.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, em até sessenta dias antes do término de sua vigência, devendo, em qualquer caso, haver a anuência do outro partícipe da alteração proposta.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser:

I - suspenso pelo MTP, quando da suspeita da utilização indevida dos dados protegidos, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar;



II - resilido, podendo ocorrer de comum acordo mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, cabendo a cada um tão somente a execução das atividades relativas ao período anterior à comunicação; e

III - rescindido:

a) pelo descumprimento de cláusula pactuada, devendo ser notificada a parte oposta por escrito, no prazo de trinta dias, garantida a ampla defesa; e

b) em virtude de restar prejudicado seu objeto, por alteração legal ou normativa.

## CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

I - A execução do ACORDO em desacordo com as cláusulas pactuadas, com o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, ou com outras normas aplicáveis poderá ensejar as sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, observados os arts. 71 a 74 do Decreto nº 8.726, de 2016.

II - Em caso de rescisão do ACORDO pelo descumprimento de cláusula pactuada, o partícipe que der causa à rescisão será responsabilizado nos termos do art. 42 da Lei nº 13.709, de 2018, e estará passível das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, além de outras previstas em lei, observado, quando aplicável, o disposto no art. 16 da Portaria MTP nº XXXX/2021.

## CLAUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS

A [SIGLA] autoriza o MTP a utilizar, sem ônus, qualquer produto técnico elaborado no âmbito deste ACORDO, tais como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores ou pesquisas, nas modalidades previstas no art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

I - O presente ACORDO será publicado pelo MTP, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no DOU, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Após publicação do extrato no DOU, cópia do presente ACORDO será encaminhada pelo MTP à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do §2º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias decorrentes do presente ACORDO à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Federal da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 18 do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

As questões decorrentes da execução do presente ACORDO e dos instrumentos específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado pelos partícipes.

Anexos ao ACORDO:



1. Plano de Trabalho;
2. Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo; e
3. Plano de Trabalho Específico.

[LOCAL E DATA];

[SIGNATÁRIOS: NOME COMPLETO DOS REPRESENTANTES E RESPECTIVOS CARGOS];

[DUAS TESTEMUNHAS, NOME COMPLETO, CPF E CARGO].

**ANEXO XII**  
**PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ANEXO I) OU ACORDO DE COOPERAÇÃO (ANEXO II)**

Referência: [ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU ACORDO DE COOPERAÇÃO] entre o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP) e o [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO PARTÍCIPE] ([SIGLA DO PARTÍCIPE]), visando o acesso às informações da [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizados pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.

1. Dados cadastrais

1.1 Instituição

NOME			
SIGLA		CNPJ	
ENDEREÇO (LOGRADOURO, NÚMERO E COMPLEMENTO)			
BAIRRO		CEP	
MUNICÍPIO		UF/ PAÍS	
DDD/DDI	TELEFONE 1	TELEFONE 2	TELEFONE 3
HOME PAGE			
E-MAIL 1		E-MAIL 2	

1.2 Responsável pela Assinatura do ACORDO

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF / IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)

2. Objeto:

O objeto do presente é o acesso do [SIGLA DO PARTÍCIPE] às informações cadastrais nas bases da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pelo MTP, com a finalidade, exclusiva, de [INSERIR A FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS].

3. Justificativa:

O [SIGLA DO PARTÍCIPE] visa celebrar ACORDO com o MTP, com o intuito de [INSERIR AS JUSTIFICATIVAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS, CONFORME MISSÃO INSTITUCIONAL, COM A ESPECIFICAÇÃO DO PROPÓSITO EM QUE SERÃO UTILIZADOS].

**4. Objetivo/resultados esperados:**

Com a celebração do ACORDO, o [SIGLA DO PARTÍCIPE] espera atingir os seguintes resultados: [DETALHAR OS OBJETIVOS E RESULTADOS ESPERADOS].

**5. Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso:**

A execução do presente Plano de Trabalho não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, e empregados designados para as ações e atividades no ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

**6. Previsão de execução do objeto:**

A partir da assinatura do respectivo ACORDO, a execução do objeto dar-se-á por elaboração de Plano de Trabalho Específico às solicitações de cada usuário de bases de dados e terá vigência conforme a Cláusula Sexta do ACORDO.

**7. Aprovação:**

Signatários:

[DATA]

[ASSINATURA]

[NOME]

[CARGO/FUNÇÃO/SETOR]

[Nº DO CPF]

**ANEXO XIII  
TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE SIGILO**

Eu, [NOME], [CARGO, FUNÇÃO/SETOR ONDE TRABALHA], [Nº CPF], declaro estar ciente da habilitação a ser conferida a mim para manuseio das bases de dados [INDICAR BASES DE DADOS], mantidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, decorrente do [ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU ACORDO DE COOPERAÇÃO] a ser firmado pelo [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO PARTÍCIPE], conforme Processo SEI [Nº PROTOCOLO].

No tocante às atribuições a mim conferidas, no âmbito do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo acima referido, comprometo-me a:

a) manusear a(s) base(s) de dados apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;

b) manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;



c) utilizar a(s) base(s) de dados estritamente conforme descrito e definido no instrumento de cooperação para disponibilização de dados;

d) manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de minhas atribuições, abstendo-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação; e

e) Não repassar a outrem a(s) base(s) de dados em formato identificado.

[DATA]

[ASSINATURA]

[NOME]

[CARGO/FUNÇÃO/SETOR]

[Nº DO CPF]

#### ANEXO XIV PLANO DE TRABALHO ESPECÍFICO - USUÁRIO DA BASE DE DADOS

Referência: [ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU ACORDO DE COOPERAÇÃO] entre o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP) e o [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO PARTICIPE] ([SIGLA DO PARTICIPE]), visando o acesso às informações da [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizados pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, conforme Processo SEI [Nº PROTOCOLO].

##### 1. Dados cadastrais

###### 1.1. Instituição

NOME			
SIGLA		CNPJ	
ENDEREÇO (LOGRADOURO, NÚMERO E COMPLEMENTO)			
BAIRRO		CEP	
MUNICÍPIO		UF/ PAÍS	
DDD/DDI	TELEFONE 1	TELEFONE 2	TELEFONE 3
HOME PAGE			
E-MAIL 1		E-MAIL 2	

###### 1.2. Responsável pela Assinatura do ACORDO

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF / IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)

###### 1.3. Usuários Autorizados

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF / IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)



## 2. Objeto:

O objeto do presente é o acesso do [SIGLA DO PARTÍCIPE] às informações cadastrais nas bases da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, com a finalidade, exclusiva, de [INSERIR A FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS].

### 2.1. Dados Solicitados

BASE/DADOS	ANO-BASE	PERIODICIDADE	FORMA DE ACESSO	RECORTE GEOGRÁFICO	VARIÁVEIS
Relação Anual de Informações Sociais - RAIS			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		
Seguro-Desemprego			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		
Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo BEm			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		
Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo BEm			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		

## 3. Justificativa

O [SIGLA DO PARTÍCIPE] visa utilizar os dados previstos no ACORDO com o MTP, com o intuito de [INSERIR AS JUSTIFICATIVAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS, COM A ESPECIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS OU PROJETOS EM QUE SERÃO UTILIZADOS].

## 4. Etapas, entregas e metas:

[DETALHAR AS ETAPAS, ENTREGAS E METAS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO].

## 5. Objetivo/resultados esperados:

Com a celebração do ACORDO e o acesso às bases de dados supracitadas, o [SIGLA DO PARTÍCIPE] espera atingir os seguintes resultados: [DETALHAR OS OBJETIVOS E RESULTADOS ESPERADOS].

## 6. Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso:

A execução do presente Plano de Trabalho não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

Cada partícipe se responsabilizará pela remuneração de seus respectivos servidores, e empregados designados para as ações e atividades previstas neste ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

## 7. Ciência pelo responsável pelo ACORDO: [NOME COMPLETO DO USUÁRIO, CARGO E NOME DO PARTÍCIPE].

## 8. Assinatura pelos usuários da(s) base(s) de dados: [NOME COMPLETO DO USUÁRIO, CARGO E NOME DO PARTÍCIPE]

**PORTARIA MTP Nº 671, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)**

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente Portaria visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere a:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de trabalho, em especial:

a) registro de empregados e anotações na CTPS;

b) trabalho autônomo;

c) trabalho intermitente;

d) consórcio de empregadores rurais; e

e) contrato e nota contratual de músicos profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões;

III - contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais;

IV - autorização de contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior;

V - jornada de trabalho, em especial:

a) autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados;

b) autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados; e

c) prorrogação de jornada em atividades insalubres;

d) anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico;

VI - efeitos de débitos salariais, de mora de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de mora contumaz salarial e de mora contumaz de FGTS;

VII - local para guarda e assistência dos filhos no período da amamentação;

VIII - reembolso-creche;

IX - registro profissional;

X - registro de empresa de trabalho temporário;

XI - sistemas e cadastros, em especial:



- a) livro de inspeção do trabalho eletrônico - eLIT;
- b) substituição de informações nos sistemas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
- c) RAIS;
- d) CAGED;
- e) disponibilização e utilização de informações contidas nas bases de dados do CAGED, da RAIS, do Seguro-Desemprego, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm e do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo Bem;
- f) cadastro de empregados por meio da Caixa Econômica Federal; e
- g) Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- XII - medidas contra a discriminação no trabalho;
- XIII - trabalho em condições análogas às de escravo;
- XIV - atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário;
- XV - entidades sindicais e instrumentos coletivos de trabalho, em especial:
  - a) registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e certidão sindical;
  - b) recolhimento e distribuição da contribuição sindical urbana;
  - c) registro de instrumentos coletivos de trabalho; e
  - d) mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista;
- XVI - fiscalização orientadora em microempresas e empresas de pequeno porte;
- XVII - simulação de rescisão contratual e levantamento do FGTS em fraude à lei; e
- XVIII - diretrizes para execução da aprendizagem profissional e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP.

## CAPÍTULO I DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 2º** A CTPS é o documento onde estão registrados os dados relativos ao contrato de trabalho de um trabalhador.

**Parágrafo único.** A CTPS tem como identificação única do trabalhador o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

**Art. 3º** A CTPS emitida em meio eletrônico, de que trata o art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, é denominada Carteira de Trabalho Digital.



**§ 1º** Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à CTPS emitida em meio físico.

**§ 2º** A Carteira de Trabalho Digital é previamente emitida a todos os inscritos no CPF, sendo necessária sua habilitação.

**§ 3º** A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civis de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro 2009.

**Art. 4º** A habilitação da Carteira de Trabalho Digital é realizada por meio de:

I - aplicativo eletrônico específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital diretamente no portal gov.br.

**Art. 5º** A CTPS em meio físico é emitida por meio do sistema informatizado de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**§ 1º** A CTPS não será emitida para menor de quatorze anos ou para falecido, exceto quando houver ordem ou autorização judicial, e será obrigatório o lançamento no sistema informatizado e a anotação do número do mandado judicial no campo de anotações gerais da CTPS.

**§ 2º** Excepcionalmente, quando o trabalhador indocumentado tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direitos agravada por sua condição migratória e que tenha sido resgatado em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, poderá ser emitida CTPS provisória, em meio físico, fora do sistema informatizado de que trata o caput, com validade máxima e improrrogável de três meses, com base em declarações verbais do interessado, firmadas por duas testemunhas.

**§ 3º** No período de validade da CTPS provisória, de que trata o § 2º, deverão ser tomadas providências para a identificação completa do trabalhador resgatado e o encaminhamento às unidades responsáveis para emissão de documento definitivo.

**Art. 6º** Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, a comunicação pelo empregado do número de inscrição no CPF equivale à apresentação da Carteira de Trabalho Digital e dispensa a emissão de recibo pelo empregador.

**§ 1º** O trabalhador deverá ter acesso às informações de seu contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital após o processamento das respectivas anotações.

**§ 2º** A CTPS poderá ser utilizada, em caráter excepcional, enquanto o empregador não for obrigado ao uso do eSocial.

**Art. 7º** Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Secretaria de Trabalho, definir os modelos de CTPS para brasileiros e estrangeiros.

**Art. 8º** A emissão da CTPS será realizada nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** Poderão, ainda, emitir a CTPS, mediante convênio, os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.



§ 2º A CTPS será entregue pessoalmente ao interessado, mediante identificação digital, no prazo máximo de até quinze dias úteis, contados a partir da data constante no protocolo de atendimento.

§ 3º Excepcionalmente, a CTPS poderá ser entregue a terceiro, mediante apresentação de procuração particular, com reconhecimento de firma, específica para retirada da CTPS.

**Art. 9º** Para emissão da CTPS, o interessado deverá apresentar, pessoalmente, os seguintes documentos:

I - brasileiros:

a) documento oficial de identificação civil que contenha:

1. nome do interessado;
2. data de validade;
3. município e estado de nascimento;
4. filiação;
5. nome e número do documento com órgão emissor e data de emissão; e

b) CPF;

II - estrangeiros:

a) CPF; e

b) Carteira de Registro Nacional Migratório, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou Protocolo expedido pela Polícia Federal.

**Parágrafo único.** Todos os documentos apresentados pelo interessado deverão ser originais e legíveis.

**Art. 10.** A fotografia, a assinatura e a identificação digital do requerente serão capturadas pelo próprio sistema no momento do procedimento de identificação, obedecidos os padrões de qualidade.

**Parágrafo único.** Em casos de localidades que não dispõem de sistema informatizado de emissão da CTPS, o requerente apresentará uma fotografia 3cm x 4cm recente.

**Art. 11.** A personalização e a emissão da CTPS para imigrantes será feita, exclusivamente, pelas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 12.** Os acordos de cooperação técnica de emissão de CTPS, celebrados com base na Portaria MTE nº 369, de 13 de março de 2013, que ainda estejam vigentes, poderão ser renovados até a implementação definitiva do eSocial.

## CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRABALHO

### Seção I

#### Do Registro de Empregados e das Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social



**Art. 13.** O registro de empregados de que trata o art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, ressalvado o disposto no art. 17, e as anotações na Carteira de Trabalho Digital de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, deverão ser realizados pelo empregador por meio do eSocial.

**Parágrafo único.** Na hipótese do § 2º do art. 6º, o registro e as anotações de que tratam o caput serão feitos pelo empregador na CTPS.

**Art. 14.** O registro de empregados é composto por dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador e deverão ser informados nos seguintes prazos:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador:

- a) número do CPF;
- b) data de nascimento;
- c) data de admissão;
- d) matrícula do empregado;
- e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;
- f) natureza da atividade (urbano ou rural);
- g) código da CBO;
- h) valor do salário contratual; e
- i) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado;

II - até o dia quinze do mês subsequente ao mês em que o empregado foi admitido:

- a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço, nacionalidade, raça, cor e, desde que requerido pelo empregado, o nome social;
- b) descrição do cargo e, quando for o caso, da função;
- c) descrição do salário variável, quando for o caso;
- d) nome e dados cadastrais dos dependentes;
- e) horário de trabalho ou informação de enquadramento conforme disposto no art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;
- f) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;
- g) informação de empregado com deficiência ou reabilitado, constatado em laudo caracterizador de deficiência ou em certificado de reabilitação, bem como se a contratação está sendo computada na cota de pessoa com deficiência;



- h) indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz está sendo computada no cumprimento da cota, nos casos em que a contratação é feita por entidade sem fins lucrativos;
  - i) identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida;
  - j) data de opção do empregado pelo FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015, para empregados domésticos ou anterior a 5 de outubro de 1988, para os demais empregados;
  - k) informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso;
  - l) número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do sindicato representativo da categoria preponderante da empresa ou da categoria diferenciada e, se houver, a sua data-base;
  - m) condição de ingresso no Brasil do trabalhador de nacionalidade estrangeira e indicação se sua permanência no País é por prazo determinado ou indeterminado;
  - n) indicação da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão e a descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;
  - o) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
  - p) data do ingresso na sucessora, CNPJ da sucedida e matrícula do trabalhador na sucedida em caso de transferência;
- III - até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência:
- a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso I e as alíneas "a" a "i" e "l" a "n" do inciso II;
  - b) alteração contratual de que trata a alínea "i" do inciso I quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;
  - c) gozo de férias;
  - d) afastamento por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a quinze dias;
  - e) afastamentos temporários descritos no Anexo I;
  - f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador;
  - g) informações relativas às condições ambientais de trabalho;
  - h) transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;
  - i) cessão de empregado, com indicação da data da cessão, CNPJ do cessionário e existência de ônus para o cedente;
  - j) reintegração ao emprego; e
  - k) treinamentos, capacitações, exercícios simulados e outras anotações que obrigatoriamente devam constar no registro do empregado por força das normas regulamentadoras;



IV - no décimo sexto dia do afastamento:

- a) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias; e
- b) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias;

V - de imediato:

- a) o acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; e
- b) afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

VI - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência:

- a) o acidente de trabalho e a doença profissional que não resulte morte; e
- b) a prorrogação do contrato por prazo determinado, com indicação da data de término; e

VII - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do caput, com a indicação da data e do motivo do desligamento, da data do aviso prévio e, se indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

**§ 1º** O registro do empregado será feito pelo empregador pessoa jurídica identificado pelo número de inscrição no CNPJ raiz e pelo empregador pessoa física identificado pelo número de inscrição no CPF.

**§ 2º** A comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta Seção se dará pelo número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação do evento correspondente.

**§ 3º** O registro do empregado deverá ser mantido com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do § 3º do art. 29 e do art. 47 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 4º** A matrícula de que trata a alínea "d" do inciso I do caput refere-se a cada um dos contratos de trabalho do empregado e será única por empregador, vedada a reutilização.

**§ 5º** Na hipótese da alínea "b" do inciso IV do caput, todos os afastamentos ainda não informados que forem utilizados no cômputo dos quinze dias de afastamento, deverão ser informados no prazo estipulado no dispositivo.

**§ 6º** A contagem do prazo de que trata o inciso VII do caput exclui o dia do desligamento e inclui o do vencimento.

**§ 7º** A prestação das informações previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso III do caput e na alínea "a" dos incisos V e VI do caput, somente será exigível a partir do início da obrigatoriedade do envio dos eventos de segurança e saúde do trabalho ao eSocial.

**Art. 15.** O empregador anotarà na CTPS do empregado os seguintes dados:

I - até cinco dias úteis contados da data de admissão:



- a) data de admissão;
- b) código da CBO;
- c) valor do salário contratual;
- d) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término, na hipótese de contrato por prazo determinado; e
- e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial.

II - até o dia quinze do mês subsequente ao que o empregado foi admitido:

- a) descrição do cargo ou função;
- b) descrição do salário variável, quando for o caso;
- c) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;
- d) a estimativa de gorjeta, quando for o caso;
- e) em se tratando de aprendiz, o arco ocupacional ou itinerário formativo utilizado com seus respectivos códigos CBO, quando for o caso;
- f) descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;
- g) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
- h) data do ingresso na sucessora e CNPJ da sucedida em caso de transferência; e

III - até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência:

- a) alterações contratuais de que tratam as alíneas "b", "c" e "e" do inciso I e o inciso II do caput;
- b) alteração contratual de que trata a alínea "d" do inciso I do caput quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;
- c) gozo de férias;
- d) transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;
- e) cessão de empregado, com indicação da data da cessão e CNPJ do cessionário;
- f) reintegração ao emprego; e
- g) anotações previstas nas normas regulamentadoras;

IV - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência da prorrogação do contrato por prazo determinado, com indicação da data do término; e



V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do art. 14, com a indicação da data e do motivo do desligamento, e se aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

**§ 1º** O envio das informações previstas e prazos estabelecidos no art. 14 dispensa o reenvio para fins de anotação na CTPS.

**§ 2º** As anotações previstas neste artigo serão disponibilizadas ao trabalhador por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou de página eletrônica específica, após o processamento dos respectivos registros, e constituem prova do vínculo de emprego para o trabalhador, inclusive perante a Previdência Social.

**§ 3º** Não poderão compor a Carteira de Trabalho Digital informações que contrariem o disposto no § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 4º** A anotação da condição de trabalhador temporário na CTPS, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro 1974, será efetivada pela empresa de trabalho temporário com as informações previstas neste artigo.

**§ 5º** Na hipótese de trabalhador temporário, as informações previstas na alínea "c" do inciso II do caput correspondem à identificação do estabelecimento da empresa de trabalho temporário, bem como do estabelecimento da empresa tomadora de serviços aos quais o trabalhador está vinculado.

**Art. 16.** Para a utilização de sistema de registro eletrônico de empregados previsto no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT é obrigatório o uso do eSocial, vedados outros meios de registro.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos empregadores ainda não obrigados ao eSocial.

**Art. 17.** O empregador já obrigado ao eSocial que optar por não realizar o registro dos empregados por meio eletrônico anotar, nos mesmos prazos, as informações previstas no art. 14 em livro ou ficha de registro, que permanecerá no estabelecimento ao qual o trabalhador estiver vinculado.

**§ 1º** As anotações serão feitas sem abreviaturas, e serão ressalvadas, ao final de cada assentamento, as emendas, entrelinhas, rasuras ou qualquer circunstância que possa gerar dúvida.

**§ 2º** O empregador fornecerá cartão de identificação que contenha nome completo, número do CPF, cargo e matrícula aos empregados registrados em livro ou ficha e que trabalhem em local diverso do estabelecimento ao qual estão vinculados.

**Art. 18.** Os registros relativos a admissões para fins de pagamento do seguro-desemprego, nos termos do inciso I do caput do art. 7º e do art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, serão prestadas:

I - nos termos do disposto no inciso I do art. 14; ou

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 19.** Os empregadores ainda não obrigados ao eSocial terão o prazo de noventa dias, a contar do início da obrigatoriedade do envio das informações cadastrais e contratuais dos empregados, para inserir no referido sistema as informações relativas aos contratos de trabalho em vigor, inclusive os suspensos ou interrompidos.



**Art. 20.** Até que seja obrigatória a utilização do sistema de escrituração digital previsto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e obedecido o cronograma de faseamento dos grupos de eventos, ficam as obrigações constantes dos art. 14 e art. 15 condicionadas às seguintes disposições:

I - para fins de cumprimento da obrigação relacionada ao registro de empregado:

a) as informações previstas nas alíneas "d" a "i" do inciso I do caput do art. 14 podem ser prestadas até o dia 15 do mês subsequente ao que o empregado foi admitido; e

b) as informações constantes na alínea "k" do inciso III do caput do art. 14 não precisam ser prestadas;

II - para fins de cumprimento da obrigação relacionada à anotação da CTPS:

a) as informações previstas nas alíneas "b" a "e" do inciso I do caput do art. 15 podem ser prestadas até o dia 15 do mês subsequente ao que o empregado foi admitido; e

b) as informações constantes na alínea "g" do inciso III do caput do art. 15 não precisam ser prestadas.

**Art. 21.** Aos empregadores ainda não obrigados a utilizar o eSocial, o registro de empregados de que trata o art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será realizado com as seguintes informações:

I - nome do empregado, data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;

II - número e série da CTPS;

III - número de identificação do cadastro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;

IV - data de admissão;

V - cargo e função;

VI - remuneração;

VII - jornada de trabalho;

VIII - férias;

IX - acidente do trabalho e doenças profissionais, quando houver; e

X - condição de pessoa reabilitada ou com deficiência e respectivo tipo de deficiência, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O registro de empregado deverá estar atualizado e obedecerá à numeração sequencial por estabelecimento.

**Art. 22.** O empregador não obrigado ao eSocial poderá efetuar o registro de empregados em sistema informatizado que garanta a segurança, a inviolabilidade, a manutenção e a conservação das informações e que:

I - mantenha registro individual em relação a cada empregado;

II - mantenha registro original, individualizado por empregado, acrescido das retificações ou das averbações, quando for o caso; e



III - assegure, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização trabalhista às informações, por meio de tela, impressão de relatório e meio magnético.

§ 1º O sistema conterá rotinas autoexplicativas, para facilitar o acesso e o conhecimento dos dados registrados.

§ 2º As informações e relatórios deverão conter data e hora do lançamento, atestada a sua veracidade por meio de rubrica e identificação do empregador ou de seu representante legal nos documentos impressos.

§ 3º O sistema possibilitará à fiscalização o acesso às informações e dados dos últimos doze meses.

§ 4º As informações anteriores a doze meses poderão ser apresentadas no prazo de dois a oito dias via terminal de vídeo ou relatório ou por meio magnético, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 23.** O empregador não obrigado ao eSocial poderá adotar ficha de anotações, exceto quanto às datas de admissão e de extinção do contrato de trabalho, que deverão ser anotadas na própria CTPS.

**Parágrafo único.** O empregado poderá, a qualquer tempo, solicitar a atualização e o fornecimento, impresso ou digital, de dados constantes na sua ficha de anotações.

## Seção II Do Trabalhador Autônomo

**Art. 24.** Esta Seção estabelece regras relativas à contratação do trabalhador autônomo, conforme disposto no art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 25.** A contratação do autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Parágrafo único.** Não caracteriza a qualidade de empregado o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

**Art. 26.** O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

**Art. 27.** Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, ressalvada a possibilidade de aplicação de cláusula de penalidade, pela recusa, caso prevista em contrato.

**Art. 28.** Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício, ainda que o trabalhador preste serviços por meio de pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A caracterização da subordinação jurídica deverá ser demonstrada no caso concreto, comprovada a submissão direta, habitual e reiterada do trabalhador aos poderes diretivo, regulamentar e disciplinar da empresa contratante, entre outros.

## Seção III Do Trabalhador Intermitente

**Art. 29.** Esta Seção estabelece regras relativas ao contrato de trabalho para prestação de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.



**Art. 30.** O contrato de trabalho intermitente, de que trata o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não será inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

**Art. 31.** O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos do § 1º e do § 3º do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 32.** Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não poderá ser estipulado por período superior a um mês, e deverão ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da referida lei.

**Art. 33.** A remuneração horária ou diária do trabalhador intermitente pode ser superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado, dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente.

**Art. 34.** Serão considerados cumpridos os prazos de convocação ao trabalho e resposta ao chamado, previstos no § 1º e § 2º do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, quando constatada a prestação dos serviços pelo trabalhador intermitente.

**Art. 35.** É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

**Art. 36.** Para fins do disposto no § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

**§ 1º** Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

**§ 2º** No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que ficará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente se houver remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

**Art. 37.** As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

**Art. 38.** No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.



**Art. 39.** A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição.

#### **Seção IV Do Consórcio de Empregadores Rurais**

**Art. 40.** Considera-se consórcio de empregadores rurais a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes.

**Art. 41.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização em propriedade rural em que haja prestação de trabalho a produtores rurais consorciados, procederá ao levantamento físico, com o objetivo de identificar os trabalhadores encontrados em atividade e distinguir os empregados diretos do produtor e aqueles comuns ao grupo consorciado.

**Art. 42.** Feito o levantamento físico e tendo o Auditor-Fiscal do Trabalho identificado trabalhadores contratados por consórcio de empregadores rurais, solicitará os seguintes documentos, que estarão centralizados no local de administração do consórcio:

I - matrícula do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF;

II - pacto de solidariedade, conforme disposto no art. 265 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, registrado em cartório de títulos e documentos;

III - documentos relativos à administração do consórcio, inclusive de outorga de poderes pelos produtores a um deles para contratar e gerir a mão de obra a ser utilizada nas propriedades integrantes do grupo;

IV - livro, ficha ou sistema de registro de empregados, na hipótese de não utilização de sistema eletrônico; e

V - demais documentos necessários à autuação fiscal.

**§ 1º** O nome especificado na matrícula referida no inciso I do caput deverá constar como empregador no registro do empregado e em todos os documentos decorrentes do contrato único de prestação de trabalho entre cada trabalhador e os produtores rurais consorciados.

**§ 2º** No pacto de solidariedade, em que os produtores rurais se responsabilizarão solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação dos trabalhadores comuns, constará a identificação de todos os consorciados com:

I - nome completo;

II - CPF;

III - documento de identidade;

IV - matrícula CAEPF;

V - endereço e domicílio; e



VI - endereço das propriedades rurais onde os trabalhadores exercerão atividades.

**Art. 43.** Constatada a violação de preceito legal pelo consórcio de empregadores rurais, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar o competente auto de infração em nome contido no CPF do produtor que encabeça a matrícula, e no histórico do auto de infração, o CPF dos demais produtores que constam no pacto de solidariedade e do CAEPF, e demais informações necessárias à caracterização da prestação de trabalho a produtores consorciados.

§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho, sempre que possível, deverá juntar ao auto de infração a cópia do CAEPF e do pacto de solidariedade, a fim de garantir a identificação de todos os produtores rurais.

§ 2º A infração do disposto ao caput do art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, ensejará a lavratura do competente auto de infração em nome do proprietário ou possuidor da propriedade em que o empregado sem registro for encontrado em atividade.

### Seção V

#### Do Contrato e da Nota Contratual de Músicos Profissionais, Artistas e Técnicos de Espetáculos de Diversões

**Art. 44.** Conforme disposições da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ficam aprovados os modelos de instrumentos contratuais para contratação de músicos profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, denominados:

I - contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, conforme previsto no Anexo II; e

II - nota contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões conforme previsto no Anexo III.

**Parágrafo único.** Os modelos citados nos incisos I e II do caput serão obrigatórios na contratação desses profissionais.

**Art. 45.** O contrato de trabalho e a nota contratual deverão ser devidamente preenchidos na forma contida nos Anexos II e III, conforme o caso, e constituirão documento comprobatório de rendimentos do músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões contratado.

**Art. 46.** A nota contratual constituirá o instrumento de contrato a ser utilizado em casos de substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico, artista ou de técnico em espetáculos de diversões, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

**Art. 47.** Os instrumentos contratuais, conforme modelo aprovado por esta Seção, poderão ser disponibilizados aos trabalhadores por suas entidades sindicais representativas e deverão ser gerados:

I - para contratação de músicos, em quatro vias, constituído da:

- a) primeira, que ficará em poder do contratante, a ser disponibilizado à Inspeção do Trabalho;
- b) segunda, para entrega ao contratado;
- c) terceira, para envio à Ordem dos Músicos do Brasil; e
- d) quarta, para envio à entidade sindical representativa da categoria;

II - para contratação de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, em três vias, constituído da:



- a) primeira, que ficará em poder do contratante, a ser disponibilizado à Inspeção do Trabalho;
- b) segunda, para entrega ao contratado; e
- c) terceira, para envio à entidade sindical representativa da categoria.

**Art. 48.** O não cumprimento dos dispositivos da presente Seção sujeitará os infratores às sanções previstas em lei.

### **CAPÍTULO III** **DO CONTRATO DE PARCERIA ENTRE SALÕES DE BELEZA E OS PROFISSIONAIS**

**Art. 49.** Este Capítulo dispõe sobre a homologação de contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais que desempenham as atividades de cabeleireiro, de barbeiro, de esteticista, de manicure, de pedicure, de depilador e de maquiador pelo Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o disposto no § 8º do art. 1-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

**Art. 50.** A homologação dos contratos de parceria de que trata o art. 49 compete aos Superintendentes Regionais das unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência, na ausência de sindicato da categoria profissional e laboral.

**§ 1º** A homologação deve ser feita, perante duas testemunhas, pelo Superintendente Regional do Trabalho da unidade da Federação na qual se dará a execução do contrato de parceria, após a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 51.

**§ 2º** A análise e homologação dos contratos de parceria de que trata o caput poderá ser objeto de delegação, observado o disposto no § 1º do caput .

**Art. 51.** Para fins de homologação, os contratos de parceria deverão conter as seguintes cláusulas:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais e sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento aos clientes; e

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

**Art. 52.** O Superintendente Regional do Trabalho, em caso de ausência de sindicato da categoria profissional, prestará assistência ao profissional-parceiro, com auxílio da Seção de Relações do Trabalho, localizados no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho.



## CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA ESTRANGEIRA PARA TRABALHAR NO EXTERIOR

**Art. 53.** Este Capítulo trata da autorização de contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

**Art. 54.** O pedido de autorização deverá ser formulado pela empresa interessada, em língua portuguesa, e remetido à Subsecretaria de Relações de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do portal gov.br, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada, consularizada e traduzida para a língua portuguesa, por tradutor oficial juramentado;

II - comprovação de que pessoa jurídica domiciliada no Brasil detenha pelo menos cinco por cento de participação em seu capital social;

III - constituição de procurador no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação; e

IV - contrato individual de trabalho, em língua portuguesa, contemplando os preceitos da Lei nº 7.064, de 1982.

**Parágrafo único.** A empresa brasileira de que trata o inciso II do caput responderá solidariamente com a empresa estrangeira pelos encargos e obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

**Art. 55.** A autorização para contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, de que trata este Capítulo terá validade de até três anos.

**Parágrafo único.** Nos casos em que for ajustada permanência do trabalhador no exterior por período superior a três anos ou nos casos de renovação do contrato de trabalho, a empresa estrangeira requererá a prorrogação da autorização, junto com:

I - os documentos elencados no art. 54 devidamente atualizados;

II - a comprovação da concessão dos benefícios de que tratam os art. 21 e art. 22 da Lei nº 7.064, de 1982; e

III - a comprovação do gozo de férias anuais, no Brasil, do empregado e de seus dependentes, com despesas de viagens pagas pela empresa estrangeira, na forma do art. 6º da Lei nº 7.064, de 1982.

## CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

### Seção I Da Autorização Transitória para Trabalho aos Domingos e Feriados

**Art. 56.** A autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o parágrafo único do art. 68 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será regida de acordo com os procedimentos previstos nesta Seção.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o caput poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou necessidade imperiosa de serviço; e



II - quando a inexecução das atividades puder acarretar prejuízo manifesto.

**Art. 57.** A autorização de que trata o art. 56 será concedida pelo chefe da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho, com circunscrição no local da prestação de serviço, mediante fundamentação técnica que leve à conclusão pela realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à requerente.

**Parágrafo único.** A autorização transitória poderá ser concedida pelo prazo de até sessenta dias.

**Art. 58.** O requerimento para solicitar a autorização transitória deverá ser instruído por laudo técnico fundamentado, com indicação da necessidade de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho.

**§ 1º** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e sujeita à fiscalização.

**§ 2º** O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

**§ 3º** Nas atividades do comércio em geral, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 59.** A autorização transitória poderá ser cancelada a qualquer momento pelo chefe da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho, após oitiva da empresa, mediante despacho fundamentado e baseado em relatório da Inspeção do Trabalho, desde que observada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses no curso da referida autorização:

I - descumprimento das exigências constantes desta Seção;

II - infração nos atributos de jornada e descanso, constatada pela Inspeção do Trabalho; ou

III - situação de grave e iminente risco à segurança e saúde do trabalhador constatada pela Inspeção do Trabalho.

**Art. 60.** Deferida a autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados, o início das atividades das empresas nestes dias independe de inspeção prévia.

**Art. 61.** A escala de revezamento será efetuada por livre escolha do empregador.

## Seção II

### Da Autorização Permanente para Trabalho aos Domingos e Feriados

**Art. 62.** É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados, de que tratam os art. 68 e art. 70 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, às atividades constantes do Anexo IV desta Portaria.

**Art. 63.** Os § 1º, § 2º e § 3º do art. 58 também se aplicam à autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados.

## Seção III

### Da Prorrogação de Jornada em Atividade Insalubre



**Art. 64.** Nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações de jornada só poderão ser praticadas mediante autorização da chefia da unidade de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho correspondente, salvo nas hipóteses de:

I - jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso; ou

II - haver acordo ou convenção coletiva de trabalho autorizando expressamente a prorrogação.

**Art. 65.** O pedido de autorização para a prorrogação de jornada em atividade insalubre será apresentado, por meio do portal gov.br, com as seguintes informações:

I - identificação do empregador e do estabelecimento, que contenha:

a) razão social;

b) CNPJ;

c) endereço;

d) CNAE; e

e) número de empregados;

II - indicação das funções, setores e turnos cuja jornada será prorrogada, com o número de empregados alcançados pela prorrogação;

III - descrição da jornada de trabalho ordinária e a indicação do tempo de prorrogação pretendido; e

IV - relação dos agentes insalubres, com identificação da fonte, nível ou concentração e descrição das medidas de controle adotadas.

**Art. 66.** A análise do pedido deve considerar o possível impacto da prorrogação na saúde dos trabalhadores alcançados.

**Art. 67.** O deferimento do pedido está condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - inexistência de autos de infração às normas regulamentadoras, de graduação I3 e I4 nos termos da NR-28, no setor da empresa abrangido pelo pedido de autorização, no período de dois anos;

II - inexistência de acidente de trabalho no setor da empresa abrangido pelo pedido de autorização, no período de dois anos, com consequências:

a) significativa - lesão à integridade física ou à saúde, que implique em incapacidade temporária por prazo superior a quinze dias;

b) severa - que prejudique a integridade física ou a saúde, que provoque lesão ou seqüela permanentes; ou

c) fatal;

III - adoção de sistema de pausas durante o trabalho, quando previstas em norma regulamentadora, e cumprimento das condições para concessão dessas pausas; e



IV - cumprimento dos intervalos previstos na legislação.

**Art. 68.** Não será admitida prorrogação de jornada em atividades com exposição a agentes cuja caracterização da insalubridade ocorra por meio de avaliação quantitativa, salvo em situações transitórias e desde que sejam implementadas medidas adicionais de proteção do trabalhador contra a exposição ao agente nocivo.

**Art. 69.** A análise do pedido será feita por meio de análise documental e consulta aos sistemas de informação da Inspeção do Trabalho, referentes a ações fiscais anteriormente realizadas e, caso seja necessário, complementada por inspeção no estabelecimento do empregador.

**Art. 70.** A validade da autorização será determinada pela autoridade que a conceder, nunca superior a cinco anos.

**Art. 71.** A autorização deve ser cancelada sempre que for verificado o não atendimento às condições estabelecidas no art. 67.

#### **Seção IV**

#### **Da Anotação da Hora de Entrada e de Saída em Registro Manual, Mecânico ou Eletrônico**

**Art. 72.** A anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico, de que trata o art. 74 Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, é regida por esta Seção.

#### **Subseção I**

#### **Do Controle de Jornada Eletrônico**

**Art. 73.** Sistema de registro eletrônico de ponto é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação da hora de entrada e de saída dos trabalhadores em registro eletrônico, de que trata o § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 74.** O sistema de registro de ponto eletrônico deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

I - restrições de horário à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

**Art. 75.** No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;



III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

**Parágrafo único.** Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.

**Art. 76.** O REP-C é o equipamento de automação monolítico, identificado pelo seu número de fabricação e cujo modelo possui certificado de conformidade especificado no art. 90, utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

**§ 1º** O REP-C deve estar sempre no local da prestação do serviço e disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**§ 2º** O empregador que adquirir o REP-C não poderá aliená-lo para empresa que não pertença ao seu grupo econômico.

**§ 3º** O REP-C somente poderá conter empregados do mesmo empregador, excetuados os seguintes casos:

I - registro de jornada do trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 no REP-C do tomador de serviços; e

II - empresas de um mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, que podem determinar a consignação das marcações de ponto no mesmo REP-C dos seus empregados que compartilhem o mesmo local de trabalho ou que estejam trabalhando em outra empresa do mesmo grupo econômico.

**§ 4º** Ocorrendo alguma das situações mencionadas nos incisos I e II do § 3º, o Programa de Tratamento de Registro de Ponto deverá identificar o empregado e considerar as respectivas marcações para o controle de ponto da empresa empregadora.

**Art. 77.** O REP-A é o conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 1º** Para fins de fiscalização, o sistema de registro eletrônico de ponto que utilize REP-A deverá:

I - permitir a identificação de empregador e empregado; e

II - disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

**§ 2º** O REP-A somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizador, sendo vedada a ultratividade conforme o § 3º do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 78.** O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.



**Art. 79.** O REP-C e o REP-P, definidos no art. 76 e no art. 78, devem emitir ou disponibilizar acesso ao comprovante de registro de ponto do trabalhador, que tem como objetivo comprovar o registro de marcação realizada pelo empregado, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - cabeçalho contendo o título "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador";

II - Número Sequencial de Registro - NSR;

III - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;

IV - local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;

V - identificação do trabalhador contendo nome e CPF;

VI - data e horário do respectivo registro;

VII - modelo e número de fabricação, no caso de REP-C, ou número de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no caso de REP-P;

VIII - código hash (SHA-256) da marcação, exclusivamente para o REP-P; e

IX - assinatura eletrônica contemplando todos os dados descritos nos incisos I a VIII, no caso de comprovante impresso.

**Art. 80.** O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.

**Parágrafo único.** Caso o comprovante de registro de ponto do trabalhador tenha o formato eletrônico:

I - o arquivo deve ter o formato Portable Document Format - PDF e ser assinado eletronicamente conforme art. 87 e art. 88;

II - ao trabalhador deve ser disponibilizado, por meio de sistema eletrônico, acesso ao comprovante após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização; e

III - o empregador deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de registro de ponto das marcações realizadas, no mínimo, nas últimas quarenta e oito horas.

**Art. 81.** Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme Anexo V.

**§ 1º** No caso de REP-C, o Arquivo Fonte de Dados deve ser gravado em dispositivo externo de memória, por meio de porta de saída padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**§ 2º** No caso de REP-A e REP-P, o Arquivo Fonte de Dados deve ser prontamente gerado e entregue, quando solicitado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 82.** O programa de tratamento de registro de ponto é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída contidas no Arquivo Fonte de Dados, gerando o relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada.



**Parágrafo único.** A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto, inclusive ausências e movimentações do banco de horas, ou indicar marcações indevidas.

**Art. 83.** O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme Anexo VI, e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84.

**Parágrafo único.** No caso de programa de tratamento de registro de ponto que utilize REP-A, o arquivo eletrônico e o relatório especificados no caput somente serão exigidos para os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados após a entrada em vigência desta Seção.

**Art. 84.** O relatório Espelho de Ponto Eletrônico gerado pelo programa de tratamento de registro de ponto deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;

II - identificação do trabalhador contendo nome, CPF, data de admissão e cargo/função;

III - data de emissão e período do relatório Espelho de Ponto Eletrônico;

IV - horário e jornada contratual do empregado;

V - marcações efetuadas no REP e marcações tratadas (incluídas, desconsideradas e pré-assinaladas) no Programa de Tratamento de Registro de Ponto; e

VI - duração das jornadas realizadas (considerando o horário noturno reduzido, se for o caso).

**Parágrafo único.** O trabalhador deverá ter acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.

**Art. 85.** O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos gerados e relatórios emitidos pelo programa de tratamento de registro de ponto ao Auditor-Fiscal do Trabalho, quando solicitados, no prazo mínimo de dois dias, a critério deste.

**Art. 86.** A assinatura eletrônica será utilizada como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos gerados pelo sistema de registro eletrônico de ponto e pelo programa de tratamento de registro de ponto, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**Parágrafo único.** A assinatura eletrônica, do fabricante ou do desenvolvedor, deve ser atribuída às saídas geradas:

I - pelo REP: Arquivo Fonte de Dados, Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador e, no caso do REP-C, Relação Instantânea de Marcações; e

II - pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto: Arquivo Eletrônico de Jornada.

**Art. 87.** As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-C devem seguir as disposições dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.



**Art. 88.** As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto devem utilizar certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, constituindo-se em assinaturas eletrônicas qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 89.** Os fabricantes ou desenvolvedores de sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto deverão fornecer à empresa usuária do seu equipamento ou programa o documento denominado Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável técnico pelo equipamento ou programa e pelo responsável legal da empresa fabricante ou desenvolvedora, afirmando expressamente que seu equipamento ou programa atende às determinações desta Seção.

**§ 1º** O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo especificado no Anexo VII.

**§ 2º** O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido na forma de documento eletrônico, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e possuir assinatura eletrônica qualificada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 2020, pertencente exclusivamente à pessoa física.

**§ 3º** O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, e o empregador deverá mantê-lo para apresentação à Inspeção do Trabalho.

**§ 4º** O empregador somente poderá utilizar o sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto se possuir o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade emitido pelos fabricantes ou desenvolvedores dos equipamentos ou programas.

**§ 5º** O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade referente ao REP-C deve conter o nome do algoritmo de hash, a chave pública e o nome do algoritmo de criptografia assimétrica utilizados na assinatura eletrônica definida no art. 87.

**Art. 90.** O REP-C deve ser submetido à análise de conformidade, seguindo os Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo INMETRO, com emissão de certificado de conformidade atestando o atendimento ao art. 76 e aos requisitos elencados no Anexo VIII.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração no REP-C certificado, inclusive nos programas residentes, ensejará novo processo de certificação e registro.

**Art. 91.** O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atender ao art. 78 e aos requisitos elencados no Anexo IX.

**Art. 92.** Os fabricantes de REP-C deverão se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Previdência e solicitar o registro de cada um dos modelos que produzirem.

**Parágrafo único.** Para o registro de modelo de REP-C, o fabricante deverá apresentar o certificado de conformidade previsto no art. 90 e o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade previsto no art. 89.

#### Subseção II

#### Do Controle de Jornada Manual ou Mecânico

**Art. 93.** O registro manual deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, vedada a mera assinalação do horário contratual, salvo a possibilidade de pré-assinalação do período de repouso, autorizada pelo art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.



**Parágrafo único.** É permitida a utilização de registro de ponto manual por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 94.** O registro mecânico deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, registrada por processo mecânico que consigne as marcações de ponto de forma impressa e indelével, em cartão individual, sendo permitida a pré-assinalação do período de repouso.

**Parágrafo único.** É permitida a utilização de registro de ponto mecânico por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 95.** Quando a empresa adotar registro de ponto manual ou mecânico e a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará de ficha ou papeleta, que ficará em poder do empregado, devendo ser restituída ao empregador após o término do período de apuração do ponto.

### Subseção III Das Disposições Transitórias

**Art. 96.** Os modelos de registradores eletrônicos de ponto já certificados na vigência da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, poderão continuar a ser fabricados, bem como utilizados pelos empregadores.

**§ 1º** Os registradores eletrônicos de ponto especificados no caput podem continuar a gerar o Arquivo Fonte de Dados em conformidade com o leiaute especificado à época de sua certificação.

**§ 2º** Com relação à geração do arquivo mencionado no § 1º, o preenchimento do campo de doze caracteres reservado ao Programa de Integração Social - PIS para inclusão de empregados nos registradores eletrônicos de ponto certificados nos termos da Portaria MTE nº 1.510, de 2009, deve ser preenchido da seguinte forma:

I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições;

II - empregados que não possuem PIS e o REP não faz validação do PIS: colocar "9" na primeira posição e o CPF completo nas próximas onze posições; e

III - empregados que não possuem PIS e o REP faz validação do PIS: colocar "8" na primeira posição, os dez primeiros dígitos do CPF nas posições seguintes e na última posição, o dígito verificador do PIS considerando os dez primeiros dígitos do CPF.

**Art. 97.** Os desenvolvedores de programa de tratamento de registro de ponto e usuários terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Seção, para se adequarem às exigências do art. 83.

### Subseção IV Das Disposições Finais

**Art. 98.** Comprovada a adulteração de horários marcados pelo trabalhador ou a existência de dispositivos, programas ou sub-rotinas que permitam a adulteração dos reais dados do controle de jornada ou parametrizações e bloqueios na marcação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá apreender documentos e equipamentos, copiar programas e dados que julgar necessários para comprovação do ilícito.

**Art. 99.** Equipara-se ao fabricante ou desenvolvedor nacional, para efeitos desta Seção, o importador que legalmente introduzir no Brasil qualquer um dos tipos de sistema de registro eletrônico de ponto definidos nesta Seção.



**Parágrafo único.** O manual do usuário, o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, a documentação técnica e as informações constantes no sistema de registro eletrônico de ponto importado devem ser redigidos em língua portuguesa.

**Art. 100.** O empregador deve fornecer os dados constantes em sistemas eletrônicos admitidos pela legislação que possibilitem a aferição da jornada de trabalho dos empregados, a exemplo dos sistemas de rastreamento via satélite, quando solicitados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 101.** O empregador e as empresas envolvidas no tratamento dos dados devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## **CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DE DÉBITOS SALARIAIS, DE MORA DE FGTS, DE MORA CONTUMAZ SALARIAL E DE MORA CONTUMAZ DE FGTS**

**Art. 102.** Para os efeitos do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 50 ao art. 52 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considera-se:

I - em débito salarial o empregador que se mantém inadimplente na obrigação de pagar salário a seus empregados:

a) após vencido o prazo estipulado em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho para seu pagamento; ou

b) em desacordo com as condições previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho para seu pagamento;

II - em mora do FGTS o empregador que se mantém inadimplente na obrigação de depositar o FGTS aos trabalhadores após vencido o prazo legal de recolhimento das parcelas devidas, no todo ou em parte;

III - em mora contumaz salarial o empregador que estiver em débito salarial, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco da atividade econômica; e

IV - em mora contumaz de FGTS o empregador que estiver em mora do FGTS, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco da atividade econômica.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - salário - quaisquer parcelas devidas ou pagas diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço do empregado, observados os art. 457 e art. 458 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, cuja natureza salarial é reconhecida pelo empregador e cuja liquidez e certeza é incontroversa;

II - parcela de FGTS - a importância mensal ou rescisória de FGTS, total ou parcial, devida ao trabalhador, conforme percentuais e bases de cálculo estabelecidas em lei, incidente sobre verbas cuja liquidez e certeza são incontroversas; e

III - motivo grave ou relevante - situação ou ocorrência de força maior, nos termos do art. 501 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 103.** O empregador em débito salarial ou em mora de FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais:



I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; e

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

**Art. 104.** O empregador em mora contumaz salarial ou mora contumaz de FGTS não poderá, além do disposto no art. 103, ser favorecido com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da união, dos estados ou dos municípios, ou de que estes participem.

**Parágrafo único.** Não se incluem na proibição de que trata o caput as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais ou de FGTS existentes, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo responsável legal do empregador, como justificação do crédito.

**Art. 105.** Em toda fiscalização que tiver por objeto a verificação de débito salarial ou de FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante ordem de serviço específica, poderá averiguar a ocorrência de:

I - infrações ao disposto no art. 103; e

II - situação de mora contumaz salarial ou de mora contumaz de FGTS.

**Art. 106.** O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá, no decorrer de fiscalização, averiguar de ofício as infrações ao art. 103 e a ocorrência de situação de mora contumaz salarial ou de mora contumaz de FGTS, ainda que a fiscalização não tenha sido realizada mediante ordem de serviço específica.

**Art. 107.** A constatação de infrações ao disposto no art. 103 ensejará a lavratura dos correspondentes autos de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**§ 1º** Quando constatar situação de débito salarial, o Auditor-Fiscal do Trabalho fará constar no histórico do auto de infração:

I - indicação de pelo menos um empregado prejudicado pela infração;

II - o valor total do débito salarial do empregador à época da infração;

III - descrição da incidência da situação fática às disposições do inciso I ou do inciso III do caput do art. 102;

IV - caráter não controvertido das parcelas de natureza salarial, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102; e

V - comprovantes, conforme o caso, de:

a) pagamento de honorário, gratificação, pró labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual à época da infração; ou

b) distribuição de lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos à época da infração.

**§ 2º** Quando constatar situação de mora de FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho fará constar no histórico do auto de infração:

I - indicação de pelo menos um empregado prejudicado pela infração;



II - o valor total do débito do FGTS do empregador à época da infração, hipótese em que poderá, anexar ao auto de infração cópia da primeira página da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social - NDFC e do respectivo relatório de débitos por competência;

III - descrição da incidência da situação fática às disposições do inciso II ou do inciso IV do art. 102;

IV - caráter não controvertido das verbas sobre as quais incidem o FGTS, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 102; e

V - comprovantes, conforme o caso, de:

a) pagamento de honorário, gratificação, pró labore, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual à época da infração; ou

b) distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos à época da infração.

**Art. 108.** Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar situação de mora salarial contumaz ou de mora contumaz de FGTS, será emitido, se essa situação não for regularizada no curso da ação fiscal, termo de notificação de mora contumaz.

**Parágrafo único.** O termo de notificação de mora contumaz será emitido sem prejuízo à lavratura de NDFC e de autos de infração pertinentes, inclusive os previstos no art. 107.

**Art. 109.** O termo de notificação de mora contumaz será emitido em duas vias, e conterá os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do empregador ou responsável, constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Receita Federal do Brasil;

II - relação de empregados prejudicados e respectivos valores em débito pelo empregador, por competência;

III - descrição da incidência da situação fática às disposições do inciso III ou do inciso IV do art. 102, conforme o caso;

IV - caráter não controvertido das parcelas de natureza salarial, nos termos do inciso I ou do inciso II do parágrafo único do art. 103, conforme o caso;

V - indicação da ausência de motivo grave ou relevante para justificar a mora contumaz, nos termos do inciso III e do inciso IV do caput e do inciso III do parágrafo único do art. 102;

VI - relação dos documentos examinados e dos obtidos por meio magnético ou digital, além das fontes de consulta a sistemas informatizados;

VII - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

VIII - local e data;

IX - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, com nome e número da Carteira de Identidade Fiscal; e

X - assinatura e identificação do empregador ou responsável, seu representante ou preposto.



**§ 1º** O termo de notificação de mora contumaz será instruído, quando possível, com cópia integral dos autos de infração pertinentes, inclusive os previstos no art. 107 e com cópia integral de NDFC correlata, no caso de mora contumaz de FGTS.

**§ 2º** Quando o termo de notificação de mora contumaz estiver instruído com cópia dos autos de infração pertinentes e com cópia da NDFC correlata, no caso de mora contumaz de FGTS, é dispensável ao Auditor-Fiscal do Trabalho apresentar os elementos constantes do inciso IV e do inciso VI do caput.

**Art. 110.** Uma via do termo de notificação de mora contumaz será entregue no protocolo da unidade de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho para instauração de processo administrativo, em até dois dias úteis, contados de sua lavratura.

**Parágrafo único.** Serão instaurados processos administrativos distintos decorrentes de termos de notificação de mora contumaz emitidos em decorrência de situações de mora contumaz salarial e de mora contumaz de FGTS, ainda que emitidos em face do mesmo empregador na mesma ação fiscal.

**Art. 111.** Aos processos administrativos originados pelo termo de notificação de mora contumaz será aplicado, naquilo em que for compatível, a organização, tramitação e procedimentos dos processos administrativos de autos de infração, previstos na legislação específica.

**Parágrafo único.** O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao chefe da unidade regional de multas e recursos das unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência; e

II - em segunda instância, ao Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho.

**Art. 112.** Os processos administrativos de auto de infração ou de NDFC a que se refere o § 1º do art. 109 serão reunidos e distribuídos por dependência, em regime de prioridade.

**§ 1º** Na hipótese de haver decisão em algum dos processos reunidos na forma do caput que lhe dê destinação processual diferente dos demais, este processo seguirá sua destinação específica, e essa situação deverá ser certificada no processo originado pelo termo de notificação de mora contumaz.

**§ 2º** A pendência de decisão definitiva nos processos administrativos de auto de infração pertinente ou de NDFC obsta a prolação da decisão acerca da mora contumaz.

**Art. 113.** A comprovação inequívoca de quitação integral dos débitos salariais ou do FGTS indicados no termo de notificação de mora contumaz, inclusive mediante termo de parcelamento, no caso do FGTS, operam o encerramento do processo, sem prejuízo aos processos administrativos de autos de infração e de NDFC.

**Art. 114.** A decisão que julgar o termo de notificação de mora contumaz poderá ser:

I - pela procedência, ainda que a irregularidade fique demonstrada apenas quanto a uma parte dos empregados e de seus respectivos salários ou FGTS, conforme o caso, ou do período descrito no termo de notificação de mora contumaz, desde que este seja igual ou superior a três meses;

II - pela improcedência, quando a situação narrada não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III e no inciso IV do art. 103; ou

III - pelo arquivamento, quando constatada a hipótese do art. 113.



**Parágrafo único.** Não caberá recurso de ofício das decisões de improcedência ou arquivamento do Termo de Mora Contumaz.

**Art. 115.** Para fins das restrições previstas no art. 2º do Decreto-Lei nº 368, de 1968, e no art. 51 do Decreto nº 99.684, de 1990, o chefe da unidade regional de multas e recursos expedirá comunicação da decisão definitiva que concluir pela mora contumaz ao Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia e às autoridades fazendárias estadual e municipal do local de origem do processo.

**Art. 116.** Após a decisão definitiva pela procedência das infrações ao art. 104, o chefe da unidade regional de multas e recursos representará ao Ministério Público Federal para instauração da ação penal competente, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** A representação referida no caput deve ser instruída com cópia integral dos processos de autos de infração pertinentes e de NDFC correlata, conforme o caso, e do processo originado pelo termo de notificação de mora contumaz, quando instaurado.

**Art. 117.** Deixa de ser exigível a certidão prevista no art. 5º do Decreto-Lei n. 368, de 1968, para os fins ali previstos, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

## CAPÍTULO VII

### DO LOCAL PARA GUARDA E ASSISTÊNCIA DOS FILHOS NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO

**Art. 118.** As exigências de instalação de local apropriado para guarda sob vigilância e assistência de filhos no período da amamentação, de que trata o § 1º do art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, constam deste Capítulo.

**Art. 119.** Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

**§ 1º** O local a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos:

I - berçário com área mínima de três metros quadrados por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de cinquenta centímetros;

II - saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

III - cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães;

IV - o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável; e

V - instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal do berçário.

**§ 2º** O número de leitos no berçário obedecerá à proporção de um leito para cada grupo de trinta empregadas.

**Art. 120.** A exigência de que trata o caput do art. 119 poderá ser suprida se o estabelecimento mantiver creche diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** A creche deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos.



## **CAPÍTULO VIII DO REEMBOLSO-CRECHE**

**Art. 121.** Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, desde que obedçam às seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade;

II - o benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;

III - as empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados, ou por meio de comunicação escrita ou por meio eletrônico; e

IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

**Art. 122.** A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

## **CAPÍTULO IX DO REGISTRO PROFISSIONAL**

**Art. 123.** A solicitação de registros profissionais à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico disponível no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-se-como-profissional-para-atividades-exigidas-em-lei>.

**Parágrafo único.** Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas na Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.

**Art. 124.** O processamento das atividades de concessão dos registros profissionais será realizado por meio do Sistema Informatizado de Registro Profissional - Sirpweb e aprovados os modelos de documentos emitidos pelo sistema.

**Art. 125.** Os recursos interpostos em razão de indeferimento dos pedidos de registro profissional serão analisados pelas unidades hierárquicas imediatamente superiores à que proferiu a decisão.

### **Seção I Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e dos Músicos**

**Art. 126.** A inscrição dos contratantes de artistas e técnicos em espetáculos de diversões e dos músicos, de que trata o art. 4º da Lei nº 6.533, de 1978, será efetuado por meio do portal gov.br.

**Art. 127.** O exercício da profissão de artista ou de técnico em espetáculos de diversões depende de prévio registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 123.



**Parágrafo único.** O registro de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos ficará condicionado à juntada do alvará judicial de autorização para o trabalho do Juizado da Infância e Juventude.

**Art. 128.** As instruções contidas nesta Seção não se aplicam às realizações artísticas que se constituírem em espetáculos amadoristas, sem fins lucrativos.

## **Seção II Do Técnico de Segurança do Trabalho**

**Art. 129.** O exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho depende de prévio registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 93.

**Art. 130.** As atividades do técnico de segurança do trabalho são:

I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar aos trabalhadores sobre os riscos da sua atividade e das medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, a fim de adequar as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação e beneficiar o trabalhador;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e prevencionistas, com vistas a evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, e avaliar seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivar e conscientizar o trabalhador da sua importância para a vida;



XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho com o uso de métodos e de técnicas científicas, com observação de dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, a fim de fornecer-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XV - informar aos trabalhadores e ao empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, e as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; e

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos, com vistas ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

### Seção III Do Historiador

**Art. 131.** O registro do profissional historiador, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020, será efetuado por meio do portal gov.br.

**Art. 132.** O exercício da profissão de historiador, em todo o território nacional, é assegurado aos:

I - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição regular de ensino;

II - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III - portadores de diploma de mestrado ou doutorado em História, expedido por instituição regular de ensino ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

IV - portadores de diploma de mestrado ou doutorado obtido em programa de pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que tenha linha de pesquisa dedicada à História; e

V - profissionais diplomados em outras áreas que tenham exercido, comprovadamente, há mais de cinco anos, a profissão de Historiador, até a data da promulgação da Lei nº 14.038, de 2020.



§ 1º Na hipótese do inciso V do caput, será comprovado o exercício regular das atribuições mencionadas no art. 4º da Lei nº 14.038, de 2020, em empresas ou instituições públicas ou privadas compatíveis com as atividades de pesquisa, ensino ou similares na área de história.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º pode ser por meio de registro na carteira de trabalho ou documento oficial emitido por empregador, original ou em cópia autenticada, que ateste o trabalho regular como historiador, na forma da lei.

## **CAPÍTULO X DO REGISTRO E DAS ATIVIDADES DE EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

**Art. 133.** A solicitação de registro de empresa de trabalho temporário, de que trata o art. 4º da Lei nº 6.019, de 1974, deverá ser realizada por meio do portal gov.br.

**Art. 134.** O pedido de solicitação deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no CNPJ;

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que a empresa tenha sede; e

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 135.** A Coordenação-Geral de Relações do Trabalho da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência é a unidade competente para analisar as solicitações de registro de empresa de trabalho temporário.

§ 1º Compete ao Coordenador-Geral de Relações do Trabalho decidir sobre a solicitação de registro de empresa de trabalho temporário.

§ 2º Na falta ou constatada irregularidade nos documentos previstos no art. 104, a empresa será notificada para saneamento no prazo de trinta dias.

§ 3º As irregularidades não sanadas ensejarão o arquivamento do processo.

§ 4º Da decisão de deferimento a que se refere o § 3º caberá recurso, no prazo de dez dias, dirigido ao Coordenador-Geral de Relações do Trabalho, o qual, caso não reconsidere sua decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho, para decisão final.

**Art. 136.** Deferido o pedido, será encaminhado o número de registro à empresa por meio de correio eletrônico.

**Art. 137.** As empresas de trabalho temporário deverão prestar informações relativas à celebração de contratos de trabalho temporário por meio do eSocial.

**Art. 138.** O contrato de trabalho temporário firmado com empresa de trabalho temporário sem registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência será considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 139.** O recrutamento e a seleção de trabalhadores temporários são atividades exclusivas da empresa de trabalho temporário, ainda que em local onde não tenha filial, agência ou escritório.

## **CAPÍTULO XI DOS SISTEMAS E CADASTROS**



## Seção I Do Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico

**Art. 140.** A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizará o Livro de Inspeção do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 628 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, de forma eletrônica, denominado eLIT, sem ônus, para todas as empresas, inclusive àquelas legalmente dispensadas de possuí-lo, e para os demais empregadores equiparados.

§ 1º A partir da data a ser fixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, será obrigatório o uso do modelo eletrônico do Livro de Inspeção do Trabalho, mediante cadastro.

§ 2º O cumprimento da obrigação prevista no § 1º do art. 628 da CLT se verifica com o cadastro e manutenção do eLIT, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O cadastro e o acesso ao eLIT, assim como os documentos enviados pela caixa postal do referido sistema, deverão ser assinados por representante legal, mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou login único do portal gov.br.

§ 4º O representante legal da empresa poderá outorgar poderes a outra pessoa detentora de certificado digital, por meio de procuração eletrônica, para acesso e utilização dos serviços e funcionalidades do eLIT, conforme dispuser ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Os livros de Inspeção do Trabalho impressos deverão ser guardados pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data indicada no § 1º do caput, e poderão ser exigidos pela Inspeção do Trabalho para consulta de fatos pretéritos, possibilitada sua digitalização na forma da lei.

**Art. 141.** A empresa cadastrará um único eLIT para acesso às respectivas funcionalidades, mesmo que possua mais de um estabelecimento, filial ou sucursal.

**Parágrafo único.** Serão disponibilizados recursos para identificação simplificada dos estabelecimentos, filiais ou sucursais, conforme o conteúdo da comunicação realizada.

**Art. 142.** O eLIT é instrumento oficial de comunicação da Inspeção do Trabalho com as empresas a ele obrigadas ou que a ele aderirem.

§ 1º A empresa deve informar, no cadastro, pelo menos um endereço postal eletrônico (e-mail) a fim de possibilitar o envio de alertas das comunicações.

§ 2º A empresa deverá consultar o eLIT para fins de ciência das comunicações realizadas.

§ 3º A inobservância das disposições constantes do § 1º e § 2º não poderá ser invocada como justificativas para ausência de ciência das comunicações realizadas.

§ 4º Será considerada realizada a ciência da comunicação:

I - no dia em que for realizada a consulta eletrônica de seu teor;

II - no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que houver contagem de prazo para realização de ato e a consulta eletrônica de seu teor ocorrer em dias de sábado, domingo, feriados nacionais e pontos facultativos, observados pelos órgãos da administração pública federal; e

III - automaticamente, no primeiro dia útil após transcorridos quinze dias, contados da data do envio da comunicação, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor.



§ 5º As comunicações eletrônicas realizadas por meio do eLIT, com prova de recebimento ou após o transcurso do prazo previsto no inciso III do § 4º do caput, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam a sua publicação no DOU e o envio por via postal.

§ 6º O teor e a integridade dos arquivos enviados pelas empresas, bem como a observância dos prazos, são de sua inteira responsabilidade.

**Art. 143.** O não cumprimento dos dispositivos da presente Seção configurará infração ao § 1º do art. 628 e o § 4º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e sujeitará os infratores às respectivas penalidades previstas no § 6º do art. 630 do referido diploma legal.

## Seção II

### Da Substituição de Prestação de Informações nos Sistemas CAGED e RAIS

**Art. 144.** A obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, CAGED, passa a ser cumprida por meio do eSocial a partir da competência de janeiro 2020 para as empresas ou pessoas físicas equiparadas a empresas, mediante o envio das seguintes informações:

I - data da admissão e número de inscrição do trabalhador no CPF, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;

II - salário de contratação, que deverá ser enviado até o dia quinze do mês seguinte em que ocorrer a admissão;

III - data da extinção do vínculo empregatício e motivo da rescisão do contrato de trabalho, que deverão ser prestadas até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no § 6º do art. 14;

IV - data da transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas, bem como o CNPJ do empregador sucessor que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência;

V - último salário do empregado, que deverá ser prestada até o dia quinze do mês seguinte em que ocorrer a alteração salarial;

VI - transferência de entrada e transferência de saída, que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte a ocorrência;

VII - reintegração, que deverá ser prestada até o dia quinze do mês seguinte a ocorrência; e

VIII - local de trabalho, horário contratual, informação de deficiência, quando houver, até o dia quinze do mês subsequente à admissão.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, bem como as organizações internacionais, as fundações públicas de direito privado, os consórcios públicos de direito privado, os fundos públicos e as comissões polinacionais, até que estejam obrigadas a prestar as informações previstas no caput ao eSocial, deverão prestar as informações por meio do sistema CAGED, conforme Manual de Orientação do CAGED.

**Art. 145.** A obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, combinada com o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, que institui a RAIS, passa a ser cumprida por meio do eSocial, a partir do ano base 2019, pelas empresas obrigadas à transmissão das seguintes informações de seus trabalhadores ao eSocial, referentes a todo o ano base:



I - data da admissão, data de nascimento e CPF do trabalhador, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, salvo as informações relativas aos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, as quais serão enviadas até o dia quinze do mês seguinte ao do início de suas atividades;

II - dados do desligamento, com data e motivo, e os valores das verbas rescisórias devidas que deverão ser prestadas até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no § 6º do art. 14;

III - data da transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas, bem como o CNPJ do empregador sucessor que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência;

IV - valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais dos trabalhadores, com a correspondente discriminação e individualização dos valores, que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte ao vencido; e

V - local de trabalho, horário contratual, informação de deficiência, quando houver, até o dia quinze do mês subsequente à admissão.

**Parágrafo único.** Para as demais pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, bem como pessoas físicas equiparadas a empresas, fica mantida a obrigação prevista no Decreto nº 76.900, de 1975, e o disposto no Manual de Orientação do ano-base, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, no portal [www.rais.gov.br](http://www.rais.gov.br).

**Art. 146.** O empregador obrigado ao eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos no art. 145 ou apresentá-las com incorreções ou omissões ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

### **Seção III Da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS**

**Art. 147.** A declaração da RAIS pelas empresas e empregadores que não se enquadrem no art. 145, deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Seção.

**§ 1º** Orientações adicionais quanto à declaração da RAIS de cada ano-base constarão de Manual de Orientação, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, no portal [www.rais.gov.br](http://www.rais.gov.br).

**§ 2º** A declaração deverá ser fornecida por meio eletrônico, mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS, que poderá ser obtido no endereço eletrônico de que trata o § 1º.

**§ 3º** Os estabelecimentos ou entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção - RAIS NEGATIVA - on-line - disponível no endereço eletrônico de que trata o § 1º.

**§ 4º** A entrega da RAIS é isenta de tarifa.

**Art. 148.** Estão obrigados a declarar a RAIS, por meio do GDRAIS:

I - empregadores urbanos e rurais, conforme definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, respectivamente;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;



III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis; e

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

**§ 1º** O estabelecimento inscrito no CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS - RAIS NEGATIVA - e preencher apenas os dados a ele pertinentes.

**§ 2º** A exigência de apresentação da RAIS NEGATIVA a que se refere o § 1º do caput não se aplica ao microempreendedor individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 3º** Para as empresas e empregadores já obrigados à prestação de informações ao eSocial, nos termos do art. 145, o cumprimento da obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, será feito exclusivamente pelo eSocial.

**Art. 149.** O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, relacionará na RAIS de cada estabelecimento os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, que abranjam:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado, ou para prestação de trabalho intermitente;

II - trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019, de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal e das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos, demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

VI - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VII - trabalhadores avulsos, aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria, nos termos da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, ou do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

VIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

IX - aprendiz contratado nos termos do art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

X - trabalhadores com contrato de trabalho por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XI - trabalhadores rurais, regidos pela Lei nº 5.889, de 1973;

XII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por lei estadual;

XIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por lei municipal;

XIV - servidores e trabalhadores licenciados;

XV - servidores públicos cedidos e requisitados; e

XVI - dirigentes sindicais.

**Art. 150.** É obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de dez vínculos, e para o envio de arquivos que contenham dez vínculos ou mais.

**Parágrafo único.** As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital:

I - de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo eCNPJ; ou

II - do responsável pela entrega da declaração, do tipo eCPF ou eCNPJ.

**Art. 151.** O recibo de entrega será gerado em cinco dias úteis após a entrega da declaração, por meio do endereço eletrônico <http://www.rais.gov.br> - opção "declaração Já Entregue"/"Impressão de Recibo de Entrega".

**Art. 152.** A empresa deverá manter em sua guarda, e poderá utilizar de armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, no prazo de cinco anos a contar da data de envio, cópia do arquivo e do recibo de entrega da RAIS, para fins de comprovação perante a fiscalização do trabalho.

**Parágrafo único.** O Auditor-Fiscal do Trabalho somente poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no caput se as informações não estiverem disponíveis nos sistemas internos do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 153.** A RAIS de exercícios anteriores deverá ser declarada com a utilização do aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações deverão ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

**Parágrafo único.** É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS de exercícios anteriores, exceto para a transmissão da RAIS NEGATIVA.

**Art. 154.** A cópia da declaração da RAIS, de qualquer ano-base, poderá ser solicitada pelo estabelecimento declarante por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br).

**Art. 155.** O empregador que não entregar a RAIS, omitir informação ou prestar declaração falsa ou inexata fica sujeito às penalidades previstas em legislação específica.

#### **Seção IV**

### **Do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED**



**Art. 156.** Os empregadores, que não se enquadrem no art. 144, deverão seguir as instruções para prestação de informações previstas nesta Seção para fins do:

I - CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 1965; e

II - Seguro-Desemprego, nos termos do inciso I do art. 7º e do art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990.

**Art. 157.** O Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI será utilizado para gerar e analisar o arquivo do CAGED, pelas empresas nas quais tenha ocorrido movimentação de empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 1º** O arquivo gerado será enviado ao Ministério do Trabalho e Previdência por meio do portal gov.br.

**§ 2º** A empresa deverá manter em sua guarda e poderá utilizar de armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, no prazo de cinco anos a contar da data de envio, cópia do arquivo, do recibo de entrega e do extrato da movimentação processada, para fins de comprovação perante a fiscalização do trabalho.

**§ 3º** O Auditor-Fiscal do Trabalho somente poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no § 2º se as informações não estiverem disponíveis nos sistemas internos do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 4º** As empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter ao Ministério do Trabalho e Previdência arquivos específicos a cada estabelecimento.

**Art. 158.** É obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração do CAGED por todos os estabelecimentos que possuem dez ou mais trabalhadores no 1º dia do mês de movimentação.

**Parágrafo único.** As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital:

I - de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo e CNPJ; ou

II - do responsável pela entrega da declaração, do tipo eCPF ou eCNPJ.

**Art. 159.** As informações prestadas fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil.

**Art. 160.** As informações de que trata o inciso I do caput do art. 156 deverão ser prestadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até o dia sete do mês subsequente àquele em que ocorreu a movimentação de empregados.

**Art. 161.** Para os fins a que se refere o inciso II do caput do art. 156, as informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

I - na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação; e

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado, lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Parágrafo único.** As informações a que se refere este artigo suprirão os fins referidos no inciso I do art. 156, o que dispensará a obrigação a que se refere o art. 136, relativamente às admissões informadas.



**Art. 162.** O empregador que não prestar as informações no prazo previsto nos art. 160 e art. 161, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito às penalidades previstas em legislação específica.

**Parágrafo único.** Além das penalidades administrativas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do Seguro-Desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos da lei.

### Seção V

#### **Da Disponibilização e Utilização de Informações - CAGED, RAIS, Seguro-Desemprego e Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**

**Art. 163.** Essa Seção disciplina os procedimentos para a disponibilização e a utilização de dados constantes nas bases de dados:

I - do CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 1965;

II - da RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 1975;

III - do Seguro-Desemprego, instituído pela Lei nº 7.998, de 1990;

IV - do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm, instituído pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

V - do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo BEm, instituído pela Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.

**Art. 164.** Para fins desta Seção considera-se:

I - dado pessoal - informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado anonimizado - dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

III - gestor de dados - órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados;

IV - solicitante de dados - órgão ou entidade que solicita ao gestor de dados a permissão de acesso aos dados;

V - usuário de dados - órgão ou entidade que utiliza dados após ser concedida permissão de acesso pelo gestor dos dados; e

VI - instrumento de cooperação para disponibilização de dados - ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação a ser celebrado entre solicitante de dados e Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições, com vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, conforme modelos constantes dos Anexos X e XI.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência é, para os efeitos desta Seção, a gestora de dados.

**Art. 165.** Os dados pessoais registrados nas bases de dados de que tratam o art. 163 têm acesso restrito e somente poderão ser utilizados em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de

2011, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para as finalidades previstas no instrumento de cooperação acordado entre as partes de que trata o inciso VI do art. 164.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de cooperação para disponibilização de dados deverão ser comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 166.** As informações constantes das bases de dados de que tratam o art. 163 que não permitam a identificação de pessoas e sem nenhuma restrição de acesso serão disponibilizadas por meio do portal gov.br, em divulgação pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação específica.

**Art. 167.** A solicitação de acesso a dados pessoais constantes nas bases de dados de que tratam o art. 163 será realizada por meio de formulário específico, disponível no portal gov.br, deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:

I - número de CPF ou cópia do documento de identificação internacional do solicitante;

II - CNPJ, contrato social ou documento correspondente do órgão ou entidade;

III - ofício ou carta contendo solicitação do órgão ou entidade interessada; e

IV - plano de trabalho, conforme modelo constante do Anexo VII, que abranja:

a) as justificativas para a disponibilização dos dados pessoais, conforme missão institucional;

b) o objetivo da utilização dos dados pessoais; e

c) o objeto da solicitação.

**§ 1º** Após o recebimento da documentação, o gestor de dados se manifestará a respeito da completude dos documentos.

**§ 2º** Na hipótese de conformidade da solicitação, o gestor de dados formalizará processo administrativo junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

**§ 3º** A solicitação dos dados pessoais será submetida a:

I - análise de mérito quanto aos seus objetivos, pertinência, conveniência e necessidade da utilização de dados pessoais para a realização do projeto proposto; e

II - análise jurídica quanto à materialidade e legalidade do instrumento de cooperação que vise à formalização da disponibilização dos dados.

**Art. 168.** Após deferimento da solicitação pelo gestor de dados, nos termos do § 3º do art. 167, o solicitante terá o prazo de trinta dias para manifestar anuência no instrumento de cooperação.

**Parágrafo único.** Caso o prazo do caput seja exaurido sem manifestação, o processo será arquivado.

**Art. 169.** Para formalização de instrumento de cooperação de que trata o inciso VI do art. 164, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme modelo constante do Anexo XIII.

**Art. 170.** O solicitante de dados deverá providenciar tradução juramentada do instrumento de cooperação, caso seja necessária sua reprodução em língua estrangeira.



**Art. 171.** O instrumento de cooperação para disponibilização dos dados pessoais deverá ser assinado pelo representante legal da instituição partícipe e pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência com competência para celebrar acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação.

**Art. 172.** O instrumento de cooperação será publicado pelo gestor de dados, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no Diário Oficial da União, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Os dados pessoais serão disponibilizados, preferencialmente, de forma anonimizada, nos termos do inciso II do art. 164, respeitados os limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 173.** O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de:

I - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo XIII; e

II - Plano de Trabalho Específico, assinado pelo representante legal da instituição e pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo XIV.

**Art. 174.** O instrumento de cooperação para disponibilização dos dados pessoais terá vigência máxima de trinta e seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo, desde que haja interesse dos partícipes.

**Art. 175.** Os usuários de dados deverão informar ao gestor de dados sobre a substituição dos signatários dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo, tal como dos responsáveis pelo acompanhamento dos respectivos planos de trabalho relacionados ao instrumento de cooperação para disponibilização de dados pessoais.

**Art. 176.** Cópia do produto técnico, como relatório, estudo ou pesquisa, elaborado no âmbito do instrumento de cooperação, deverá ser entregue ao gestor de dados em meio eletrônico.

**Art. 177.** A utilização indevida dos dados pessoais disponibilizados na forma desta Seção e do instrumento de cooperação acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, além de outras previstas em lei, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**§ 1º** Sempre que ocorrer a utilização indevida dos dados pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados será comunicada para a aplicação das sanções de que tratam o caput.

**§ 2º** Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das pessoas naturais que constam nas bases de dados de que tratam o art. 133, estando vedado o repasse de dados pessoais para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas na legislação ou em decisão judicial.

**§ 3º** A suspeita da utilização indevida dos dados pessoais poderá acarretar, temporariamente, a suspensão do instrumento de cooperação que disponibiliza o acesso aos dados, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar, conforme decisão fundamentada do Secretário de Trabalho.

**§ 4º** Sem prejuízo das sanções de que tratam o caput, a comprovação de utilização indevida dos dados pessoais poderá ocasionar a rescisão do instrumento de cooperação.



§ 5º Nos casos em que a utilização indevida dos dados resultar em rescisão do instrumento de cooperação, o gestor de dados, observando os critérios de oportunidade e conveniência, se reservará ao direito de não firmar novo instrumento de cooperação com o solicitante de dados por até cinco anos.

§ 6º Da decisão administrativa pela suspensão de acesso aos dados ou rescisão do instrumento de cooperação caberá recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, nos prazos e termos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 178.** A disponibilização de dados pessoais para utilização por parte de órgãos e entidades da administração pública federal observará o Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, dispensada a necessidade de estabelecer instrumento de cooperação.

### Seção VI

#### Do Cadastro de Empregados na Caixa Econômica Federal

**Art. 179.** As pessoas jurídicas ou a ela equiparadas deverão cadastrar os empregados admitidos, mediante documento próprio, na Caixa Econômica Federal que tomará as medidas necessárias para a efetivação do cadastramento.

### Seção VII

#### Da Classificação Brasileira de Ocupações

**Art. 180.** Fica aprovada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - para uso em todo o território nacional.

§ 1º A CBO é um sistema de classificação de ocupações que tem o objetivo de retratar as diversas atividades laborais existentes no País, de forma padronizada, para fins de levantamentos estatísticos e usos nos registros administrativos.

§ 2º A CBO é utilizada nos registros administrativos, para fins classificatórios, sem efeitos de regulamentação profissional.

§ 3º A inclusão de uma ocupação na CBO não implica em regulamentação da referida profissão.

§ 4º A inclusão de uma ocupação na CBO independe e não se confunde com a regulamentação da referida profissão.

§ 5º A CBO não tipifica nem caracteriza vínculos trabalhistas de qualquer natureza e não implica obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo trabalhador.

**Art. 181.** Na inclusão de ocupações na CBO deverão ser definidos:

I - código - código numérico de identificação;

II - título - nomenclatura pela qual a ocupação é conhecida;

III - descrição - descrição textual das principais atividades desenvolvidas na ocupação, agregadas algumas características do trabalho usualmente necessárias para desenvolvê-las.

§ 1º O título de que trata o inciso II do caput admite a definição de múltiplos nomes para a mesma ocupação, considerados os diferentes nomes tratados como sinônimos.



**§ 2º** A identificação de níveis de qualificação e educação formal entre as características do trabalho, na descrição de que trata o inciso III do caput não implica que estas sejam obrigatórias para o exercício da ocupação.

**Art. 182.** Políticas públicas, registros administrativos e sistemas governamentais poderão utilizar os códigos, títulos e descrições definidos na CBO para consecução de seus objetivos.

**Parágrafo único.** A CBO não incorporará na definição das ocupações marcadores ou descrições específicas definidas por políticas públicas, registros administrativos ou sistemas governamentais.

**Art. 183.** A atualização da CBO será feita anualmente de acordo com metodologia a ser definida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 184.** A CBO e suas atualizações serão disponibilizadas no portal gov.br.

## **CAPÍTULO XII DAS MEDIDAS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO**

**Art. 185.** Este capítulo trata da proibição de práticas discriminatórias no âmbito das relações de trabalho, previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, na Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014, na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 e no art. 373-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 186.** O disposto neste capítulo abrange todos os trabalhadores que atuem sob todas as formas ou modalidades, e em todos os locais de trabalho, inclusive:

I - as pessoas que exercem qualquer emprego ou ocupação;

II - as pessoas em formação, incluídos os estagiários e aprendizes;

III - os voluntários;

IV - as pessoas que estão à procura de um emprego e os candidatos a um emprego; e

V - os trabalhadores desligados ou suspensos do trabalho.

### **Seção I Da Vedação de Práticas Discriminatórias**

**Art. 187.** As seguintes práticas discriminatórias são vedadas ao empregador para fins de seleção, contratação, remuneração, promoção, formação profissional e manutenção do emprego, além de outras previstas em legislações específicas:

I - considerar como variável determinante idade, raça, cor, etnia, sexo, situação familiar, religião, procedência nacional, condição de portador do vírus da imunodeficiência adquirida - HIV, condição de pessoa com deficiência ou reabilitado, entre outras previstas na legislação; e

II - fazer exigência de quaisquer documentos com fins discriminatórios ou obstativos, como certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez;

**Art. 188.** As políticas, programas e projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Trabalho deverão contemplar ações de estímulo a inclusão da população negra do mercado de trabalho na forma prevista no Capítulo V da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.



**Art. 189.** As práticas discriminatórias referidas nesta norma são passíveis das sanções previstas nas respectivas legislações específicas.

## Seção II

### Das Orientações Sobre o Combate à Discriminação Relacionada ao HIV e a Aids nos Locais de Trabalho

**Art. 190.** Os seguintes princípios gerais aplicam-se a todas as ações relativas ao HIV e à Aids no mundo do trabalho:

I - a resposta ao HIV e à Aids será reconhecida como uma contribuição para a concretização dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da igualdade de gênero para todos, incluídos os trabalhadores, suas famílias e dependentes;

II - o HIV e a Aids devem ser reconhecidos e tratados como uma questão que afeta o local de trabalho, a ser incluída entre os elementos essenciais da resposta nacional para a pandemia, com plena participação das organizações de empregadores e de trabalhadores;

III - não pode haver discriminação ou estigmatização dos trabalhadores, em particular as pessoas que buscam e as que se candidatam a um emprego, em razão do seu estado sorológico relativo ao HIV, real ou suposto, ou do fato de pertencerem a regiões do mundo ou a segmentos da população considerados sob maior risco ou maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;

IV - a prevenção de todos os meios de transmissão do HIV deve ser uma prioridade fundamental;

V - os trabalhadores, suas famílias e seus dependentes necessitam ter acesso a serviços de prevenção, tratamento, atenção e apoio em relação a HIV e Aids, e o local de trabalho deve desempenhar papel relevante na facilitação do acesso a esses serviços;

VI - a participação dos trabalhadores e o seu envolvimento na concepção, implementação e avaliação dos programas nacionais sobre o local de trabalho devem ser reconhecidos e reforçados;

VII - os trabalhadores devem beneficiar-se de programas de prevenção do risco específico de transmissão pelo HIV no trabalho e de outras doenças transmissíveis associadas, como a tuberculose;

VIII - os trabalhadores, suas famílias e seus dependentes devem gozar de proteção da sua privacidade, incluída a confidencialidade relacionada ao HIV e à Aids, em particular no que diz respeito ao seu próprio estado sorológico para o HIV;

IX - nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar o teste de HIV ou revelar seu estado sorológico para o HIV;

X - as medidas relativas ao HIV e à Aids no mundo do trabalho integram todas as políticas relacionadas ao trabalho; e

XI - proteção dos trabalhadores em ocupações particularmente expostas ao risco de transmissão do HIV.

**Art. 191.** Na elaboração de suas normas, políticas e programas, o Ministério do Trabalho e Previdência deverá considerar o Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre o HIV/Aids e o Mundo do Trabalho, de 2001 e suas revisões posteriores, os outros instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho e demais diretrizes internacionais adotadas sobre o assunto.

**Art. 192.** O estado sorológico de HIV, real ou suposto, não pode ser motivo de qualquer discriminação para a contratação ou manutenção do emprego, ou para a busca da igualdade de oportunidades

compatíveis com as disposições da Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho.

**Art. 193.** O estado sorológico de HIV, real ou suposto, não pode ser causa de rompimento da relação de trabalho.

**Parágrafo único.** As ausências temporárias do trabalho por motivo de doença ou para prestar cuidados relacionadas ao HIV e à Aids devem ser tratadas da mesma maneira que as ausências por outros motivos de saúde.

**Art. 194.** Às pessoas com doenças relacionadas ao HIV não deve ser negada a possibilidade de continuar a realizar seu trabalho enquanto são clinicamente aptas a fazê-lo, mediante acomodações razoáveis sempre que necessário.

**Parágrafo único.** Devem ser estimuladas medidas para realocar essas pessoas em atividades adaptadas às suas capacidades, apoiada sua requalificação profissional para o caso de procurarem outro trabalho ou facilitar o seu retorno ao trabalho.

**Art. 195.** Deverão ser tomadas medidas no local de trabalho, ou por meio dele, para reduzir a transmissão do HIV e atenuar o seu impacto, como:

I - garantir o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;

II - assegurar a igualdade de gênero;

III - garantir ações para prevenir e proibir a violência e o assédio no local de trabalho;

IV - promover a participação ativa de mulheres e homens na resposta ao HIV e à Aids;

V - promover o envolvimento de todos os trabalhadores, independentemente da orientação sexual ou porque façam ou não parte de grupos vulneráveis; e

VI - garantir a efetiva confidencialidade dos dados pessoais, inclusive dos dados médicos.

**Art. 196.** As estratégias de prevenção devem ser adaptadas aos ambientes e processos de trabalho, além de levar em consideração aspectos econômicos, sociais, culturais e de gênero.

**Art. 197.** Os programas de prevenção devem garantir:

I - informações relevantes, oportunas e atualizadas a todos, em um formato e linguagem culturalmente adequados, mediante os diferentes canais de comunicação disponíveis;

II - programas de educação abrangente, de modo a ajudar homens e mulheres a compreender e reduzir o risco de todas as formas de infecção pelo HIV, inclusive a transmissão de mãe para filho, e entender a importância da mudança de comportamentos de risco associados à infecção;

III - medidas efetivas de segurança e saúde no trabalho;

IV - medidas para incentivar os trabalhadores a conhecer o seu próprio estado sorológico, mediante aconselhamento e teste voluntário; particular, preservativos masculinos e femininos e, quando adequado, informações sobre seu uso correto, além do acesso a medidas de profilaxia pós-exposição; e

V - orientação quanto a medidas para reduzir comportamentos de alto risco, inclusive dos grupos mais expostos a risco, com vistas a diminuir a incidência do HIV.

**Art. 198.** Os testes diagnósticos devem ser voluntários e livres de qualquer coerção, respeitadas as diretrizes internacionais em matéria de confidencialidade, aconselhamento e consentimento.

**Art. 199.** Caracteriza-se como prática discriminatória exigir aos trabalhadores, incluídos os migrantes, às pessoas que procuram emprego e aos candidatos a trabalho, testes para HIV ou quaisquer outras formas de diagnóstico de HIV.

**§ 1º** Não será permitida, direta ou indiretamente, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV.

**§ 2º** O disposto no § 1º não obsta que campanhas ou programas de prevenção da saúde estimulem os trabalhadores a conhecer seu estado sorológico quanto ao HIV por meio de orientações e exames voluntários, sem vínculo com a relação de trabalho e sempre resguardada a privacidade quanto ao conhecimento dos resultados.

**Art. 200.** Os resultados dos testes de HIV devem ser confidenciais e não devem comprometer o acesso ao emprego, à estabilidade, à segurança no emprego ou a oportunidades para o avanço profissional.

**Art. 201.** Os trabalhadores, incluídos os migrantes, os desempregados e os candidatos a emprego, não devem ser coagidos a fornecer informações relacionadas ao HIV sobre si mesmos ou outros.

**Art. 202.** O trânsito dos trabalhadores migrantes ou daqueles que pretendem migrar em função do emprego não deve ser impedido com base no seu status sorológico para o HIV, real ou suposto.

**Art. 203.** O ambiente de trabalho deve ser seguro e saudável, a fim de prevenir a transmissão do HIV no local de trabalho.

**Art. 204.** As ações de segurança e saúde destinadas a prevenir a exposição dos trabalhadores ao HIV no trabalho devem incluir precauções universais, como:

I - medidas de prevenção de riscos e acidentes, como as relacionadas à organização do trabalho e ao controle de técnicas e práticas de trabalho;

II - equipamentos de proteção individual, quando apropriado;

III - medidas de controle ambiental e profilaxia pós-exposição; e

IV - outras medidas de segurança para minimizar o risco de infecção pelo HIV e pela tuberculose, especialmente em profissões de maior risco, como as do setor da saúde.

**Art. 205.** Quando existir a possibilidade de exposição ao HIV no local de trabalho, os trabalhadores devem receber informação e orientação sobre os modos de transmissão e os procedimentos para evitar a exposição e a infecção, resguardado o sigilo médico e a intimidade do trabalhador.

**Art. 206.** As medidas de sensibilização devem enfatizar que o HIV não é transmitido por simples contato físico e que a presença de uma pessoa vivendo com HIV não deve ser considerada como uma ameaça no local de trabalho.

## **CAPÍTULO XIII DO TRABALHO ESCRAVO**

### **Seção I Das Condições Análogas à Escravidão**



**Art. 207.** Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

**Parágrafo único.** O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

**Art. 208.** Para os fins previstos neste Capítulo:

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

**§ 1º** Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do



Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

**§ 2º** Os conceitos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual.

**Art. 209.** Aplica-se o disposto neste Capítulo aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas no art. 208.

**Art. 210.** Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

## **Seção II Da Fiscalização**

**Art. 211.** O Ministério do Trabalho e Previdência e suas unidades descentralizadas, deverão prover a Inspeção do Trabalho de todos os recursos necessários para a fiscalização e combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, cujo combate será prioritário em seus planejamentos e ações.

**Art. 212.** As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo serão planejadas e coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho, que as realizará diretamente, por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de combate ao trabalho escravo, e pelas unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho, por meio de grupos ou equipes de fiscalização.

**§ 1º** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e as suas unidades descentralizadas priorizarão em seus planejamentos a realização de ações fiscais para a identificação e resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

**§ 2º** As ações fiscais previstas no caput deverão prever a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial que garanta a segurança da fiscalização.

**Art. 213.** Com vistas a proporcionar o acolhimento de trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, no curso da ação fiscal:

I - orientar os trabalhadores a realizar sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social e encaminhá-los para o órgão local responsável pelo cadastramento, sempre que possível;

II - comunicar a situação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo ao órgão gestor responsável pela política de assistência social local, a fim de que os trabalhadores e suas famílias sejam encaminhadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social para realizar o atendimento socioassistencial; e

III - comunicar os demais órgãos ou entidades da sociedade civil eventualmente existentes na região voltados para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo.



**§ 1º** Os procedimentos previstos nos incisos I a III do caput não serão adotados quando implicarem risco ao trabalhador.

**§ 2º** Caso se verifique que os procedimentos previstos nos incisos I a III do caput implicam risco de prejuízo ao sigilo da fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá adotá-los ao final da ação.

**Art. 214.** A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção dos procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, e o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

**Art. 215.** Nos termos da legislação vigente, o trabalhador resgatado terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, mediante comprovação da condição análoga à de escravo por ação fiscal dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Art. 216.** O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego cadastrará os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 217.** Os dados de trabalhadores imigrantes vítimas de tráfico de pessoas ou de trabalho análogo ao de escravo deverão ser encaminhados para concessão de autorização de residência, prevista no art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, observados os procedimentos estipulados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**§ 1º** O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo resgate deverá solicitar à Chefia de Fiscalização o encaminhamento desses casos à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública seja oficiado para providenciar a concessão da residência permanente de que trata o caput.

**§ 2º** A solicitação de que trata o § 1º será devidamente instruída com pedido de autorização imediata de residência permanente formulado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo resgate.

**Art. 218.** Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas no art. 208, deverá lavrar auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, descrevendo de forma circunstanciada e pormenorizada os fatos que fundamentaram a caracterização.

**Parágrafo único.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e a Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho adotarão as providências necessárias para a identificação dos autos de infração e demais documentos fiscais lavrados na mesma ação fiscal, de forma a propiciar a tramitação conjunta e prioritária do processo.

**Art. 219.** Da lavratura do auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho com base na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, será assegurado ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do que determinam os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição e a Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 220.** Verificado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho o não recolhimento do FGTS ou Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deverá ser emitida NDFC.

**Art. 221.** Os procedimentos de fiscalização de que trata este Capítulo serão disciplinados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com subsídios da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio de Instrução Normativa.



### Seção III Do Relatório de Fiscalização

**Art. 222.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá obrigatoriamente providenciar a elaboração de relatório de fiscalização nas situações em que for identificada a prática de quaisquer dos tipos infracionais previstos no art. 207 e nas ações fiscais que tenham sido motivadas por denúncia ou investigação deste ilícito, ainda que não se confirme a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

§ 1º O relatório de fiscalização conterá, entre outras informações:

- I - identificação do empregador (nome ou razão social, CPF ou CNPJ);
- II - endereço do estabelecimento;
- III - atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal;
- V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal;
- VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo;
- VII - número de trabalhadores resgatados;
- VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados;
- IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados;
- X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo;
- XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo;
- XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil;
- XIII - valor bruto das verbas rescisórias;
- XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores;
- XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo;
- XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo;
- XVII - número de estrangeiros resgatados;
- XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo;
- XIX - número de indígenas resgatados;
- XX - indicação da constatação de trabalho análogo ao de escravo urbano ou rural;
- XXI - indicação da existência de indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;



XXII - indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas, conforme previsto nos incisos I a VII do art. 208;

XXIII - indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 219;

XXIV - cópias dos autos de infração lavrados;

XXV - cópias dos termos de apreensão de documentos emitidos; e

XXVI - indicação da existência de indícios de exploração sexual.

**Art. 223.** O relatório de fiscalização deverá ser elaborado em até cinco dias úteis, a contar do término da ação fiscal, e será encaminhado ao chefe da fiscalização para imediata remessa à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

**Art. 224.** O relatório de fiscalização em que houver a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo será disponibilizado ao autuado após solicitação endereçada ao chefe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho responsável pela circunscrição em que foi constatado o ilícito.

**Parágrafo único.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho encaminhará os relatórios de fiscalização em que houver a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

#### Seção IV

#### Da Divulgação do Cadastro de Empregadores que Tenham Submetido Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo

**Art. 225.** O cadastro de empregadores previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4, de 2016, será divulgado no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e conterá a relação de pessoas físicas e jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha sido identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

**§ 1°** A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

**§ 2°** A organização e divulgação do cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, cuja divulgação será realizada na forma do caput.

**§ 3°** A Assessoria de Comunicação e demais órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência deverão garantir todos os meios necessários para que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho possa realizar a divulgação do Cadastro prevista no caput e no art. 2° da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4, de 2016.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, ACESSORAMENTO E DE APOIO POLÍTICO-PARTIDÁRIO

**Art. 226.** Este capítulo estabelece regras voltadas à execução do art. 44-A da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 227.** Às atividades de direção, de assessoramento e de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, exercidas nos órgãos, institutos e fundações dos partidos políticos não se aplica o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n° 5.452, de 1943 - CLT.



**Parágrafo único.** As atividades descritas no caput não geram vínculo empregatício quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do benefício do regime geral de previdência social.

**Art. 228.** Normas internas dos partidos políticos disciplinarão, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário a serem desempenhadas com base nessa modalidade de contratação;

II - a quantidade ou os critérios para as contratações a serem realizadas por diretório ou unidade partidária;

III - as hipóteses de alteração, suspensão, interrupção e extinção do contrato;

IV - as vantagens, os direitos, os deveres, as proibições e as responsabilidades dos contratados;

V - as obrigações do contratante para com os contratados; e

VI - os prazos de vigência das contratações e a possibilidade ou não de prorrogação.

**Art. 229.** É permitida a contratação, na modalidade tratada por este Capítulo, de pessoas que foram empregadas em órgãos, institutos e fundações dos partidos políticos, sem exigência de prazo mínimo entre a extinção do contrato de trabalho e a nova contratação.

**Art. 230.** As obrigações previdenciárias para essa modalidade de contratação obedecerão ao disposto na alínea "f" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aqueles que exercem atividades de direção, e ao disposto na alínea "g" do mesmo inciso, para as atividades de assessoramento e apoio político-partidário.

**Art. 231.** Aplicam-se subsidiariamente às atividades descritas no art. 227, as disposições dos arts. 593 e seguintes da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, que tratam da prestação de serviço.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS ENTIDADES SINDICAIS E DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO**

#### **Seção I**

##### **Dos Procedimentos Administrativos para o Registro de Entidades Sindicais**

**Art. 232.** Esta Seção estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos de que trata esta Seção observarão as seguintes diretrizes:

I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;

II - presunção de boa-fé;

III - transparência;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco de fraude envolvido; e



VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, respeitados o sigilo e a proteção do tratamento dos dados na forma da lei.

**Art. 233.** Para os fins desta Seção considera-se:

I - solicitação de registro sindical - procedimento de registro de fundação de uma nova entidade sindical;

II - solicitação de alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria e base territorial abrangida por entidade sindical registrada no CNES;

III - solicitação de fusão - procedimento de registro por meio do qual duas ou mais entidades sindicais já registradas no CNES se unem para a formação de um novo ente sindical, que as sucederá em direitos e obrigações, e extingue as entidades preexistentes;

IV - solicitação de incorporação - procedimento de registro por meio do qual uma entidade sindical, denominada incorporadora, absorve a representação sindical de um ou mais entes sindicais, denominados incorporados, em comum acordo, que as sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção destes;

V - solicitação de atualização sindical - procedimento por meio do qual entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e

VI - solicitação de atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados referentes a membros dirigentes, filiação e localização de entidades sindicais registradas no CNES.

**Art. 234.** O procedimento de registro de entidades sindicais e demais solicitações dispostas no art. 233 deverão ser feitas por meio do portal gov.br.

**Art. 235.** A solicitação de registro sindical deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base territorial, que conterà:

a) descrição de toda a categoria e base territorial;

b) subscritor;

c) publicação com antecedência mínima de vinte dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

d) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base, não superior a cinco dias; e

e) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, que deverá apresentar:

a) registro em cartório;



- b) lista de presença;
- c) finalidade da assembleia;
- d) a data, o horário e o local de realização; e
- e) os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial pleiteada, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Art. 236.** Para solicitação de alteração estatutária, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

**§ 1º** A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço www.gov.br.

**§ 2º** Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.

**Art. 237.** Para solicitação de fusão, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.



**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade fundante, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Art. 238.** Para solicitação de incorporação, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.

**Parágrafo único.** A solicitação de incorporação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade incorporadora, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;



III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Art. 239.** As federações e as confederações deverão se organizar na forma dos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Parágrafo único.** As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.

**Art. 240.** A solicitação de registro sindical, por entidade sindical de grau superior, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundantes e o subscritor;

II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJ, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Parágrafo único.** A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir, no sistema CNES, cadastro ativo e diretoria atualizada e proceder à solicitação de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".

**Art. 241.** A solicitação de alteração estatutária por entidade sindical de grau superior deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;

II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Parágrafo único.** A entidade de grau superior deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.



**Art. 242.** As solicitações de que tratam os art. 237 a art. 241, serão analisadas com observância dos seguintes critérios:

I - regularidade da documentação;

II - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT para as entidades de primeiro grau;

III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

IV - existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; e

V - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

**Art. 243.** Quando da verificação de que trata o inciso III do art. 242 for constatada a existência de conflito parcial de representação, será considerado regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.

**Art. 244.** Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária, com coincidência total ou parcial de base territorial ou categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolado a documentação completa.

**Art. 245.** Constatada a regularidade do processo, nos termos do art. 242, será publicada no DOU a abertura do prazo para impugnação.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não se aplicam aos pedidos de alteração estatutária para redução da base territorial, fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 252.

**Art. 246.** Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal gov.br, anexando comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo da publicação no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**§ 1º** Para impugnação, a entidade sindical deverá estar com o mandato da diretoria atualizado no CNES.

**§ 2º** As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido.

**Art. 247.** Constatada a regularidade da impugnação e eventual sobreposição sindical, a Subsecretaria de Relações do Trabalho remeterá as partes envolvidas para o procedimento de solução de conflitos.

**Art. 248.** A solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, a escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.

**§ 1º** A entidade impugnada será notificada, por meio do DOU, para apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de até noventa dias, sob pena de indeferimento do processo de solicitação de registro.



§ 2º Na hipótese de consenso entre as partes, deverá ser juntado aos autos do processo impugnado documento que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.

§ 3º Eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio, não será aceita como solução do conflito.

**Art. 249.** As impugnações serão indeferidas nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do art. 247;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial ou categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária; e

VII - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica.

**Art. 250.** O pedido de desistência da solicitação de impugnação somente será acolhido se apresentado em documento assinado pelo representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente, e registrado em cartório.

**Art. 251.** As solicitações a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 233 serão suspensas nos seguintes casos:

I - durante o prazo previsto no § 1º do art. 248 quando se tratar de solicitação de registro sindical e solicitação de alteração estatutária; e

II - por determinação judicial.

**Art. 252.** O deferimento das solicitações a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 233, será efetuado nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações;

II - arquivamento das impugnações;

III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 249;

IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 236;

V - quando cumpridos os requisitos previstos nos art. 237 e art. 238, nos casos de fusão e de incorporação;

VI - quando cumpridos os requisitos previstos nos art. 240 e art. 241, nos casos de entidades de grau superior; e

VII - por determinação judicial.

**§ 1º** O deferimento das solicitações ficará condicionado às entidades estarem com dados da diretoria atualizados no CNES e terem comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU.

**§ 2º** Não cumpridas as condicionantes previstas no § 1º, a entidade será notificada para que proceda a atualização dos dados da diretoria ou encaminhe a comprovação do pagamento da GRU, no prazo de trinta dias, a contar do envio da correspondência eletrônica, sob pena de indeferimento do pedido, ressalvada a hipótese de cumprimento por determinação judicial.

**Art. 253.** As solicitações serão indeferidas nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade de documentação;

II - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

IV - quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, representante de idêntica categoria;

V - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos nos art. 239 a art. 241;

VI - falta de atualização do mandato da diretoria no CNES, ou da comprovação do pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 252;

VII - a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e devidamente registrado em cartório;

VIII - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade;

IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes;

X - esgotado o prazo previsto no § 1º do art. 249 sem a resolução do conflito;

XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Administração, após regularmente notificado; e

XII - por determinação judicial.

**§ 1º** Na hipótese do inciso VIII do caput, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.

**§ 2º** Identificada a existência de processo sem movimentação há mais de um ano, por inércia do interessado, será indeferido o pedido e arquivado o processo.

**Art. 254.** Após o deferimento do registro, o cadastro ativo da entidade será efetivado no CNES de acordo com a representação deferida.



**Art. 255.** Quando o deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada no cadastro da entidade preexistente no CNES, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

**Art. 256.** A certidão sindical será disponibilizada no CNES, disponível no portal gov.br.

**Art. 257.** O registro sindical será suspenso:

I - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e

II - por determinação judicial.

**Art. 258.** O registro sindical será cancelado nos seguintes casos:

I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de dez dias, bem como observado o prazo decadencial de cinco anos, conforme disposições contidas nos art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

II - a pedido da própria entidade ou de terceiros, mediante apresentação de certidão de dissolução do cartório competente ou comprovante de inscrição no CNPJ com situação de baixada ou nula;

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos art. 237 e art. 238; e

IV - por determinação judicial.

**Art. 259.** A solicitação de atualização sindical deverá ser feita por meio do portal gov.br.

**Art. 260.** Para efetuar a atualização sindical, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferido; e

II - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, registrada em cartório, assinada pelo representante legal.

**Art. 261.** A solicitação de atualização sindical não implicará em alteração de representatividade e base territorial do requerente.

**Art. 262.** A solicitação de atualização de dados perenes deverá ser feita por meio do portal gov.br.

**Art. 263.** A atualização de dados perenes será automática:

I - após preenchidos os campos obrigatórios referentes aos membros dirigentes, dados eleitorais e endereço, quando a atualização se referir a dados de diretoria ou localização; e

II - após preenchidos os campos obrigatórios referentes a filiação ou desfiliação a entidade de grau superior, quando a atualização se referir a dados de filiação.

**§ 1º** Os diretores devem estar regularmente eleitos nos termos do estatuto da entidade.

**§ 2º** Na hipótese tratada no inciso II do caput, constatada a ausência de correspondência entre a entidade postulante e a entidade indicada na filiação, a solicitação será invalidada.



**§ 3º** A veracidade das informações a que se refere este artigo é de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa, situação em que implicará na anulação da validação promovida.

**Art. 264.** Para a solicitação de atualização da denominação, a entidade deverá peticionar requerimento eletrônico e anexar estatuto atualizado e registrado em cartório através do SEI do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do portal gov.br.

**Parágrafo único.** A validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o CNES.

**Art. 265.** Após deferido o registro sindical, a entidade poderá requerer junto à Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho a geração do respectivo código sindical.

**Art. 266.** Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada de "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 1º** Efetivado o previsto no caput, a entidade sindical deverá proceder à solicitação de dados perenes na modalidade de filiação, conforme disposto no inciso II do caput do art. 263, e inserir os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.

**§ 2º** Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Subsecretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical.

**Art. 267.** O CNES gerará diariamente arquivo que contenha os códigos sindicais, as alterações e cancelamentos homologados, para envio à Caixa Econômica Federal por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim.

**Art. 268.** A entidade que estiver com mandato de diretoria vencido terá seu código sindical suspenso até a atualização dos dados no sistema CNES.

**Art. 269.** A Subsecretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho.

**Parágrafo único.** A Subsecretaria de Relações do Trabalho encaminhará informações à Caixa Econômica Federal para fins de apropriação de cadastramento, alteração e cancelamento do código sindical da respectiva entidade sindical em seus sistemas.

**Art. 270.** Poderão ser incluídas no CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Seção.

**Art. 271.** Para a solicitação de inclusão no CNES, as entidades previstas no art. 270 deverão acessar o portal gov.br e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

**Parágrafo único.** No CNES, no campo "Classe", a entidade deverá selecionar a opção Rural - Carta do Milho.

**Art. 272.** A solicitação de inclusão a que se refere o art. 270 deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia da carta sindical;



II - cópia do estatuto social atualizado registrado em cartório; e

III - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

**Art. 273.** As solicitações de que tratam o art. 272, serão analisadas para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.

**§ 1º** Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada a existência ou não, no CNES, de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.

**§ 2º** A solicitação de inclusão será indeferida se for constatada insuficiência ou irregularidade nos documentos apresentados pelo requerente.

**Art. 274.** Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, a solicitação de inclusão será publicada no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

**Parágrafo único.** O procedimento de apresentação de impugnação, bem como a solução de conflitos seguirá os mesmos ditames previstos nos art. 246 a art. 250.

**Art. 275.** Na hipótese de não haver impugnação válida e não existir outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será promovida a inclusão da entidade sindical no CNES.

**§ 1º** O deferimento das solicitações ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 252.

**§ 2º** A inclusão da entidade sindical no CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica.

**Art. 276.** Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 270, que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a publicação do registro, somente será objeto de apreciação após a sua inclusão no CNES, e cumpridos os requisitos desta Seção.

**Art. 277.** As análises de solicitações previstas nesta Seção serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes disposições no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:

I - as solicitações de incorporação e de fusão e os recursos administrativos serão cadastradas em filas distintas; e

II - as solicitações de registro sindical e solicitações de alteração estatutária serão cadastradas em fila única e diversa das que se refere o inciso I do caput.

**Parágrafo único.** Os processos das entidades de primeiro grau e de grau superior tramitarão em filas de distribuição distintas.

**Art. 278.** Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de um ano, contado da data de recebimento da solicitação, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, desde que devidamente justificados nos autos.

**Parágrafo único.** As solicitações previstas nos art. 259 a art. 262 deverão ser analisadas no prazo máximo de sessenta dias.



**Art. 279.** A contagem dos prazos será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 280.** As notificações previstas nesta Seção serão encaminhadas às entidades por meio do endereço eletrônico informado na solicitação, e serão de sua exclusiva responsabilidade a consulta periódica, a fim de verificar o seu recebimento.

**Art. 281.** A Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU as decisões referentes ao procedimento de registro sindical.

**Art. 282.** Das decisões administrativas caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias, a contar da respectiva publicação.

**§ 1º** Ao Subsecretário de Relações do Trabalho e ao Secretário de Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.

**§ 2º** O recurso será dirigido ao Subsecretário de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Trabalho para decisão.

**Art. 283.** O pagamento das publicações será efetuado por meio da GRU, com o valor calculado pelo simulador no CNES, disponível no portal gov.br.

**Parágrafo único.** O valor da publicação terá como base o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, conforme as informações declaradas pelas entidades requerentes, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do CNPJ.

**Art. 284.** O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

**Art. 285.** Os procedimentos dispostos nesta Seção alcançam os processos administrativos que se encontram em trâmite na Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho.

## Seção II

### Do Recolhimento e da Distribuição da Contribuição Sindical Urbana

**Art. 286.** A Contribuição Sindical Urbana - CSU, quando devida por trabalhadores e empregadores, deverá ser recolhida por meio da rede bancária, nos termos do disposto nos art. 589 a art. 591 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 287.** A Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU disponível para preenchimento no endereço eletrônico gov.br/trabalho e no <https://caixa.gov.br> é o documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de CSU.

**Art. 288.** Na hipótese de haver empresas que possuam estabelecimentos localizados em base territorial sindical distinta da matriz, o recolhimento da CSU será efetuado por estabelecimento.

**Art. 289.** A distribuição, pela Caixa Econômica Federal, dos valores da CSU para as entidades sindicais e para a Conta Especial Emprego e Salário - CEES observará o disposto nos art. 589 a art. 591 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e será efetuada de acordo com as filiações da entidade sindical constantes no CNES, no dia do efetivo pagamento da CSU pelo contribuinte.



**Art. 290.** A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar mensalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de arquivo eletrônico, as informações constantes nas GRCSU e as relativas aos valores distribuídos e respectivos destinatários, bem como relatório anual consolidado.

### Seção III

#### Do Registro de Instrumentos Coletivos de Trabalho

**Art. 291.** Considera-se instrumento coletivo de trabalho a convenção coletiva, os acordos coletivos e respectivos termos aditivos, nos termos do Título VI do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 292.** O registro dos instrumentos coletivos de trabalho deverá ser efetuado por meio do portal gov.br, observados os requisitos formais e de legitimidade previstos no Título VI do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 293.** As Federações ou, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais são legítimas para celebrar instrumento coletivo de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas ou filiadas, quando:

I - inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações, conforme disposto no § 2º do art. 611 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; ou

II - comprovadamente autorizadas pelas respectivas entidades sindicais representadas para pactuar em seu nome.

**Parágrafo único.** Para a solicitação de registro de instrumento coletivo de trabalho, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

**Art. 294.** As cláusulas do instrumento coletivo de trabalho deverão ser inseridas sem numeração, sendo necessário informar para cada uma o grupo, subgrupo e o título específico a que pertence.

**Art. 295.** O conteúdo das cláusulas do instrumento coletivo de trabalho não poderá divergir das informações inseridas nas abas específicas de representação, categoria, abrangência, data-base e assembleia.

**Art. 296.** Para o deferimento do registro, a solicitação deverá estar acompanhada da cópia da ata da assembleia que aprovou o respectivo instrumento.

**Art. 297.** As notificações relacionadas à solicitação de registro do instrumento coletivo de trabalho serão feitas eletronicamente, e serão de responsabilidade das partes o acompanhamento por meio do portal gov.br.

**Art. 298.** O requerimento de registro do instrumento coletivo de trabalho será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Relação do Trabalho, quando se tratar de instrumento coletivo de trabalho com abrangência nacional ou interestadual; ou

II - pela unidade de relações do trabalho da unidade descentralizada de trabalho do Estado abrangido pelo instrumento coletivo de trabalho, nos demais casos.

**Art. 299.** Após o protocolo, as solicitações de registro de instrumento coletivo de trabalho serão passíveis de retificação nas seguintes situações:

I - quando não cumpridas as formalidades dos art. 292, art. 294, art. 295 e art. 296;



II - ausência de assinatura no requerimento de registro;

III - ausência de comprovação, por Federação ou Confederação, de outorga para negociar em nome da entidade sindical que lhe é vinculada;

IV - ausência de comprovação de representação válida;

V - indicação de categoria não representada pelos signatários; e

VI - ausência ou inconsistências nos anexos exigidos.

**§ 1º** A outorga de que trata o inciso III do caput poderá ser comprovada mediante previsão de delegação da entidade representada constante de seu estatuto, por procuração, ou de ata de assembleia da categoria que aprove a referida representação.

**§ 2º** As partes signatárias serão notificadas para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, sanar as irregularidades identificadas.

**Art. 300.** As solicitações serão indeferidas e arquivadas sem o devido registro do instrumento coletivo de trabalho quando não atendido o disposto no § 2º do art. 299.

**Art. 301.** Das decisões administrativas denegatórias de registro, caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, a contar da notificação da referida decisão.

**Art. 302.** O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao:

I - Subsecretário de Relações de Trabalho, quando se tratar de instrumento coletivo de trabalho com abrangência nacional ou interestadual; e

II - Coordenador-Geral de Relações do trabalho nos demais casos.

**Art. 303.** Os instrumentos coletivos registrados ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado no portal gov.br.

#### Seção IV Da Mediação de Conflitos de Natureza Trabalhista

**Art. 304.** Os trabalhadores, por intermédio das respectivas entidades sindicais representantes, e empregadores, por si ou por intermédio das respectivas entidades sindicais representantes, poderão solicitar à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a realização de mediação, com vistas à composição de conflito.

**Art. 305.** A solicitação de mediação deverá ser efetuada por meio do portal de serviços do governo federal no portal gov.br e após a transmissão será dirigida:

I - ao chefe da unidade de relações de trabalho da unidade descentralizada de trabalho local, quando se tratar de mediação em conflito de âmbito municipal, intermunicipal ou estadual; ou

II - à Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na hipótese de mediação em conflito de âmbito nacional ou interestadual.

**Parágrafo único.** Para a solicitação de mediação, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.



**Art. 306.** A mediação, gratuita para as partes, será realizada:

- I - por servidor lotado na unidade competente em matéria de relações do trabalho;
- II - pelo titular da unidade descentralizada de trabalho correspondente;
- III - por Auditor-Fiscal do Trabalho, sob concordância da chefia a que estiver vinculado; ou
- IV - pelo Subsecretário de Relações de Trabalho.

**Art. 307.** As solicitações serão analisadas no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento.

**§ 1º** As notificações relacionadas ao pedido de mediação serão feitas eletronicamente e serão de responsabilidade das partes o seu acompanhamento por meio do portal gov.br.

**§ 2º** É permitida a realização de mediação não presencial conduzida pelo mediador através do emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com o resultado reduzido a termo.

**Art. 308.** A ausência injustificada da parte solicitante à mediação ensejará o arquivamento do processo, exceto se a outra parte solicitar a sua continuidade.

## CAPÍTULO XVI

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA EM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Art. 309.** Este Capítulo estabelece as situações que, por sua natureza, não sujeitam as microempresas e empresas de pequeno porte à fiscalização prioritariamente orientadora, prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 310.** O benefício da dupla visita não será aplicado quando constatado trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, bem como para as infrações relacionadas a:

- I - atraso no pagamento de salário; e
- II - acidente de trabalho, no que tange aos fatores diretamente relacionados ao evento, com consequência:
  - a) significativa - lesão à integridade física ou à saúde, que implique em incapacidade temporária por prazo superior a quinze dias;
  - b) severa - que prejudique a integridade física ou a saúde, que provoque lesão ou seqüela permanentes; ou
  - c) fatal;
- III - risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme irregularidades indicadas em relatório técnico, nos termos da Norma Regulamentadora - NR 3, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019; e
- IV - descumprimento de embargo ou interdição.

## CAPÍTULO XVII

### DA SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E LEVANTAMENTO DO FGTS EM FRAUDE À LEI



**Art. 311.** A Inspeção do Trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumida, em tais casos, como conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos § 2º e § 3º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

**Art. 312.** Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

**Art. 313.** Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o Auditor Fiscal do Trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser apenada em conformidade com o art. 312.

**Parágrafo único.** O levantamento a que se refere o caput envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E DO CADASTRO NACIONAL DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 314.** Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadoras, dos programas, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes.

**Art. 315.** Para os fins desta deste Capítulo, considera-se:

I - aprendizagem profissional na modalidade à distância: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação, podendo ser síncronas, assíncronas, realizadas em tempo real ou não;

II - aprendizagem profissional na modalidade presencial: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas presencialmente;

III - aprendiz egresso: aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem extinto no seu termo;

IV - atividade principal: atividade que coincide com o objeto social do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional;

V - atividades de qualificação complementares: atividades executadas na modalidade à distância, encontros temáticos, visitas culturais, dentre outros, que devem estar previamente estipulados no plano de curso;

VI - Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP: banco de dados nacional, mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que contém informações sobre a habilitação das entidades qualificadoras, os programas, os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes;

VII - Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP: lista dos programas de aprendizagem profissional, que tem o objetivo de regular a oferta de cursos pelas entidades qualificadoras;



VIII - competências da Economia 4.0: competências em tecnologias digitais, tais como programação, internet das coisas, big data, inteligência artificial, automação, robótica, computação em nuvens, dentre outras, que promovam o aumento da produtividade e a redução dos custos pela transformação digital;

IX - contratação direta: contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, nos termos do art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

X - contratação indireta: contratação do aprendiz efetivada por entidades sem fins lucrativos ou por entidades de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota, nos termos do art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

XI - curso de aprendizagem profissional: unidade específica do programa de aprendizagem que possui características próprias, observados os parâmetros do programa;

XII - entidades concedentes da experiência prática: os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e as unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo que, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, podem ser entidades nas quais os aprendizes executem as atividades práticas do contrato de aprendizagem;

XIII - entidades qualificadoras: entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica conforme disposto no art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

XIV - instrutores: profissionais de nível superior, técnico ou médio com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional;

XV - modalidade alternativa de cumprimento de cota: contratação dos aprendizes efetivada nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018;

XVI - unidade vinculada às escolas técnicas de educação públicas: unidade vinculada administrativamente a uma entidade qualificadora do tipo escola técnica de educação pública matriz ou filial, que realiza apoio pedagógico para as atividades dos cursos de aprendizagem profissional em endereço diverso da entidade matriz ou filial, mas que utilize o mesmo CNPJ da entidade a qual está vinculada;

XVII - programa de aprendizagem profissional: modelo, inserido no CONAP, que tem como base uma ou mais ocupações da CBO, com todos os requisitos mínimos exigidos neste Capítulo, previamente aprovado e disponível para oferta pelas entidades qualificadoras habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

XVIII - tipos de programas de aprendizagem profissional:

a) tipo ocupação: programa de aprendizagem destinado a qualificar o aprendiz em determinada e específica ocupação;

b) tipo arco ocupacional: programa de aprendizagem destinado a qualificar o aprendiz para um determinado agrupamento de ocupações que possuam base técnica próxima e características complementares;

c) tipo múltiplas ocupações: programa destinado a qualificar o aprendiz em determinado agrupamento de ocupações variadas; e

d) tipo técnico de nível médio: programa de aprendizagem no qual a parte teórica da aprendizagem profissional corresponde, integral ou parcial, ao curso técnico de nível médio.



XIX - tutores: profissionais que atuam na educação profissional e tecnológica, de forma análoga ao instrutor, promovendo o gerenciamento de cursos por meio de ferramentas síncronas ou assíncronas, que permitem o suporte dos processos de ensino e aprendizagem, com a capacidade de mediar o processo de aprendizagem através de um sistema tecnológico - um ambiente virtual de aprendizagem.

## Seção II

### Do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP

**Art. 316.** A habilitação das entidades qualificadoras, o cadastro de programas e de cursos de aprendizagem profissional e o cadastro dos aprendizes no CNAP deverão ser efetuados por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 317.** Após a habilitação, as entidades qualificadoras deverão cadastrar no CNAP os programas, os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes matriculados, nos termos deste Capítulo.

**Art. 318.** Compete à Subsecretaria de Capital Humano:

I - operacionalizar, monitorar, aperfeiçoar e atualizar o CNAP;

II - regular a oferta de programas e cursos de aprendizagem profissional, por meio do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

III - habilitar as entidades qualificadoras no CNAP;

IV - autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância;

V - suspender as entidades qualificadoras habilitadas e os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP;

VI - divulgar as entidades qualificadoras habilitadas, os programas e os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP; e

VII - monitorar e avaliar, sistematicamente, a aprendizagem profissional, particularmente em termos de empregabilidade, dando transparência a seus resultados.

**Art. 319.** Compete à Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho:

I - orientar as entidades qualificadoras, em questões relacionadas à matéria trabalhista, inclusive durante o processo de habilitação das entidades e cadastramento dos cursos de aprendizagem profissional, para a adequação à legislação trabalhista, podendo ser realizados eventos, ações setoriais, reuniões ou encontros com as representações das partes interessadas, visita técnica de instrução e notificações recomendatórias;

II - promover ações de divulgação sobre as normas legais e regulamentares da aprendizagem profissional, relacionadas à matéria trabalhista, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, tais como elaboração de manuais, guias, cartilhas e cursos;

III - realizar a fiscalização dos estabelecimentos cumpridores de cota e das entidades qualificadoras a fim de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, nos termos do inciso XV do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 2002;

IV - autorizar a realização de atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa, situado em municípios diversos não limítrofes, desde que na mesma unidade da federação;



V - autorizar a realização de atividades práticas em entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do art. 66 do Decreto n.º 9.579, de 2018;

VI - iniciar o processo de suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional, quando os motivos forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem; e

VII - analisar e aprovar a contratação, excepcional, de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos.

**Art. 320.** A Subsecretaria de Capital Humano deverá conceder acesso à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ao sistema informatizado destinado ao cadastramento das entidades qualificadoras, dos programas, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes.

### **Seção III Das Entidades Qualificadoras**

**Art. 321.** Consideram-se entidades qualificadoras:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

II - escolas técnicas de educação;

III - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e

IV - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 1º** As escolas técnicas de educação, para fins deste Capítulo, compreendem:

I - as instituições de educação profissional públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital;

II - as escolas de ensino médio das redes pública e privada de educação, que desenvolvam o itinerário da formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, credenciadas como escolas técnicas de educação pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino; e

III - as instituições privadas que legalmente ofereçam educação profissional técnica de nível médio, nos termos da Seção IV-A do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 1996.

**§ 2º** As entidades listadas no inciso I do caput ou respectivos órgãos gestores deverão manifestar-se formalmente, no prazo de quinze dias, a partir da data do requerimento da informação formulado pelos

interessados, quanto ao atendimento ou não à demanda de vagas de cursos de aprendizagem profissional, considerando que:

I - em caso de manifestação favorável para oferta das vagas de aprendizagem, as entidades deverão disponibilizar essas vagas em até trinta dias após a solicitação do estabelecimento; ou

II - em caso de manifestação negativa, ausência de manifestação para oferta das vagas de aprendizagem ou não disponibilização das vagas no prazo indicado no inciso I do § 2º, o estabelecimento poderá matricular seus aprendizes em curso das entidades qualificadoras descritas nos incisos II, III e IV do caput.

§ 3º Os prazos constantes do § 2º não elidem a irregularidade decorrente do descumprimento da cota de aprendizagem profissional prevista no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**Art. 322.** Cabe à entidade qualificadora elaborar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos cursos de aprendizagem durante a vigência de todo o contrato de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

**Art. 323.** A Subsecretaria de Capital Humano instituirá, por ato próprio, selo de excelência da aprendizagem profissional, destinado às entidades qualificadoras que comprovem alta taxa de empregabilidade dos aprendizes egressos de seus cursos de aprendizagem profissional.

#### Subseção I Da Habilitação das Entidades Qualificadoras

**Art. 324.** Para requerer a habilitação como entidade qualificadora apta a desenvolver programas e cursos de aprendizagem profissional, as entidades citadas nos incisos III e IV do caput do art. 321 deverão apresentar detalhamento e comprovação da estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional, além da documentação abaixo:

I - quando forem entidades sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do caput do art. 321:

- a) registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e
- b) estatuto ou contrato social da entidade;

II - quando forem entidades de prática desportiva, mencionadas no inciso IV do caput do art. 321:

- a) comprovante de filiação ao sistema nacional do desporto ou sistema de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- b) estatuto ou contrato social da entidade.

**Parágrafo único.** A estrutura física a ser disponibilizada para os cursos de aprendizagem profissional poderá ser própria, alugada ou cedida, com ou sem ônus, devendo ser apresentada, se aplicável, a comprovação do termo de disponibilização firmado.

**Art. 325.** A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento de habilitação no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Caso seja identificada alguma inadequação nos documentos apresentados, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.



§ 2º Caso constate adequação do requerimento, a Subsecretaria de Capital Humano habilitará a entidade qualificadora.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

**Art. 326.** Somente após a habilitação, a entidade poderá realizar o cadastro de programas, de cursos de aprendizagem profissional e de aprendizes no CNAP.

**Art. 327.** A habilitação da entidade qualificadora terá validade de quatro anos e poderá ser renovada mediante novo requerimento.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser efetuado com a antecedência mínima de noventa dias do vencimento da habilitação da entidade.

§ 2º Caso a entidade perca a habilitação, seja por decurso do prazo de quatro anos ou por suspensão, ela não poderá cadastrar programas e cursos, nem disponibilizar novas vagas de aprendizagem profissional, até que esteja novamente habilitada.

**Art. 328.** Os Serviços Nacionais de Aprendizagem e as escolas técnicas de educação deverão se cadastrar no CNAP, mas não se submetem ao processo de habilitação da entidade.

§ 1º As entidades qualificadoras mencionadas no caput deverão descrever no CNAP a estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional.

§ 2º As escolas técnicas de educação deverão apresentar comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

§ 3º A Subsecretaria de Capital Humano conferirá a documentação descrita no § 2º.

§ 4º O cadastramento no CNAP das instituições mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 321 poderá ser realizado pela secretaria estadual, distrital ou municipal responsável pela instituição de ensino ou pela própria instituição.

#### Subseção II

#### Das Filiais e das Unidades Vinculadas às Escolas Técnicas de Educação Públicas.

**Art. 329.** A entidade qualificadora habilitada no CNAP poderá ministrar cursos de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre no CNAP as filiais ou as unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas.

§ 1º O requerimento para habilitação das filiais e cadastramento das unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas deverá atender aos requisitos constantes deste Capítulo.

§ 2º As unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas somente serão habilitadas após a habilitação da entidade a qual está vinculada, e a duração da validade da sua habilitação será a mesma da entidade a qual está vinculada.

§ 3º As filiais de entidade sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do caput do art. 321, que não possuam registro no CMDCA poderão atuar desde que apresentem o registro do CMDCA da entidade matriz, para ministrar cursos de aprendizagem profissional para maiores de dezoito anos.



§ 4º As filiais de entidades da prática desportiva, mencionadas no inciso IV do caput do art. 321, deverão possuir comprovante de filiação no sistema desportivo em que irão atuar.

§ 5º As filiais das escolas técnicas de educação ou as unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas, mencionadas no inciso II do caput do art. 321, deverão apresentar comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

**Art. 330.** As entidades qualificadoras matriz, filial e unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas poderão desenvolver cursos na modalidade à distância, em município diverso de sua sede desde que observado o disposto na Subseção IV da Seção V deste Capítulo.

#### **Seção IV Dos Programas de Aprendizagem Profissional**

**Art. 331.** Os programas de aprendizagem profissional constantes do CNAP são relacionados às ocupações codificadas na CBO.

**Parágrafo único.** Os programas de aprendizagem profissional podem ser de quatro tipos: ocupação, arco ocupacional, múltiplas ocupações ou técnico de nível médio.

**Art. 332.** Os programas apresentarão as seguintes informações:

I - tipo do programa;

II - nome do programa;

III - faixa etária permitida;

IV - CBO (s) associada(s) ao programa;

V - carga horária teórica e prática, mínima e máxima; e

VI - competências profissionais envolvendo conhecimentos, habilidades e atitudes mais relevantes desenvolvidos pelo programa.

**Art. 333.** As entidades poderão solicitar a inclusão de novo programa de aprendizagem no CNAP mediante requerimento.

§ 1º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação serão automaticamente considerados programas do tipo técnico de nível médio e inseridos no CONAP.

§ 2º A inclusão de programa do tipo múltiplas ocupações deverá ser devidamente justificada pela entidade qualificadora.

**Art. 334.** A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento do novo programa de aprendizagem no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Caso seja identificada alguma inadequação nas informações apresentadas, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.

§ 2º Caso constate adequação do requerimento, o programa será incluído no CNAP.



§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

**Art. 335.** Os programas de aprendizagem incluídos no CNAP comporão o CONAP.

## **Seção V Dos Cursos de Aprendizagem Profissional**

### **Subseção I Das Diretrizes**

**Art. 336.** Os cursos de aprendizagem profissional ofertados pelas entidades qualificadoras deverão estar vinculados aos programas de aprendizagem listados no CONAP e observar as seguintes diretrizes:

- I - qualificação social e profissional alinhada às demandas atuais e futuras do mercado de trabalho;
- II - desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, do jovem e da pessoa com deficiência, na qualidade de trabalhador e de cidadão;
- III - desenvolvimento de competências socioemocionais;
- IV - desenvolvimento das competências requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem;
- V - qualificação social e profissional adequada à diversidade dos adolescentes, dos jovens e das pessoas com deficiência, consideradas suas vulnerabilidades sociais;
- VI - garantia da acessibilidade dos espaços físicos e de comunicação, e da adequação da metodologia e da organização do trabalho às peculiaridades do aprendiz, de forma a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem da pessoa com deficiência;
- VII - caracterizar-se, preferencialmente, como parte integrante de um itinerário formativo;
- VIII - contribuir para a elevação do nível de aprendizado e da permanência escolar;
- IX - articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura, da ciência e tecnologia e da assistência social;
- X - abordagem contextualizada dos seguintes conteúdos:
  - a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;
  - b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;
  - c) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho, de direitos humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
  - d) empreendedorismo, com enfoque na juventude;
  - e) educação financeira;
  - f) informações sobre o mercado e o mundo do trabalho; e

g) inclusão digital, letramento digital, ferramentas de produtividade tais como editores de texto, planilhas, apresentações e outros.

XI - abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente na forma transversal e integradora; e

XII - desenvolvimento de projeto de vida que inclua o processo de orientação profissional.

**Art. 337.** Os cursos ou partes de cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio poderão ser reconhecidos como atividade teórica do curso de aprendizagem profissional, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e cadastradas no CNAP.

**§ 1º** Os cursos de aprendizagem referidos no caput deverão vincular-se à ocupação codificada na CBO, devendo ser respeitada a compatibilidade temática do curso com as atividades práticas a serem exercidas.

**§ 2º** O contrato de aprendizagem poderá ser celebrado após o início do curso regular de técnico de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, a qualquer tempo, desde que seja garantido o mínimo de quatrocentas horas de atividades teóricas a partir da celebração do contrato de aprendizagem.

**§ 3º** As instituições de ensino registrarão no CNAP a carga horária e as disciplinas do curso técnico de nível médio ou itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio que comporão as atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional.

**§ 4º** Aos cursos de aprendizagem profissional ofertados na forma do caput não se aplica o disposto no art. 336 e no § 1º do art. 339.

#### Subseção II Das Atividades Teóricas e Práticas

**Art. 338.** O contrato de aprendizagem profissional contempla as atividades teóricas, básicas e específicas, e as atividades práticas.

**Parágrafo único.** As atividades teóricas e práticas da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, com complexidade progressiva, possibilitando ao aprendiz o desenvolvimento profissional, de sua cidadania e da compreensão do mercado do trabalho.

**Art. 339.** A carga horária das atividades teóricas deverá representar, no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou no mínimo quatrocentas horas, o que for maior e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem.

**§ 1º** As atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas pela entidade qualificadora, que deve ministrar, no mínimo, dez por cento da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas.

**§ 2º** A distribuição da carga horária ao longo do curso, entre atividades teóricas e práticas, ficará a critério da entidade qualificadora e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

**§ 3º** Caso o curso de aprendizagem profissional seja presencial, poderão ser desenvolvidos até vinte por cento da carga horária teórica em atividades de qualificação complementares.



**Art. 340.** A carga horária das atividades teóricas específicas, relativa à ocupação objeto do curso de aprendizagem profissional, deverá corresponder a, no mínimo, cinquenta por cento do total da carga horária das atividades teóricas.

**Art. 341.** As atividades teóricas do curso de aprendizagem profissional deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e à aprendizagem e com meios didáticos apropriados.

**Parágrafo único.** As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas, na forma de prática laboratorial na entidade qualificadora ou no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados, e desde que previamente estipuladas no plano do curso.

**Art. 342.** Os técnicos do estabelecimento cumpridor de cota poderão ministrar aulas e treinamento aos aprendizes, devendo tais atividades ser computadas na carga horária das atividades práticas do curso de aprendizagem.

**Art. 343.** As atividades práticas do curso poderão ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

**Art. 344.** Os aprendizes dos estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros poderão realizar as atividades práticas dos contratos de aprendizagem profissional na empresa contratante do serviço terceirizado.

**§ 1º** O disposto no caput deverá estar previsto no contrato ou em instrumento congêneres firmado entre o estabelecimento de prestação de serviço e a empresa contratante do serviço terceirizado.

**§ 2º** Os estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros deverá designar monitor para acompanhamento das atividades práticas junto aos aprendizes.

**§ 3º** O disposto no caput não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

**§ 4º** A ausência de previsão do disposto no caput em contrato, ou em instrumento congêneres, firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afasta a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, previsto no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 5º** Caso haja o direcionamento disposto no caput, tal fato deverá constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

**Art. 345.** O empregador que mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos do município ou municípios limítrofes, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz.

**§ 1º** Mediante requerimento fundamentado do estabelecimento, a Auditoria Fiscal do Trabalho poderá autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa situado em municípios não limítrofes, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação.

**§ 2º** Para que ocorra a centralização das atividades práticas deverá haver a anuência da entidade qualificadora.



§ 3º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 4º Havendo a centralização das atividades práticas, tal fato deverá constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

**Art. 346.** O local das atividades práticas do curso de aprendizagem profissional deve estar previsto no contrato de aprendizagem, sendo admitidos:

I - o estabelecimento cumpridor da cota;

II - o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do art. 345;

III - a entidade qualificadora; e

IV - as entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

**Parágrafo único.** Para a prática em entidades de que trata o inciso IV do caput, é obrigatória a autorização em termo de compromisso com a Auditoria Fiscal do Trabalho.

**Art. 347.** Quando as atividades práticas ocorrerem no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, será formalmente designado pelo estabelecimento, ouvida a entidade qualificadora, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no curso de aprendizagem profissional.

**Art. 348.** As atividades teóricas e práticas devem ser realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos cursos de aprendizagem profissional, cabendo aos estabelecimentos e às entidades qualificadoras responsáveis pelos cursos de aprendizagem oferecerem aos aprendizes condições de segurança e saúde, além de condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, observadas as disposições do art. 157 e art. 405 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, do art. 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho.

### Subseção III

#### Do Cadastramento dos Cursos no CNAP

**Art. 349.** Os cursos de aprendizagem profissional, na modalidade presencial ou à distância, elaborados em consonância com programa constante do CONAP, deverão ser cadastrados por município no CNAP.

**Parágrafo único.** Os cursos de aprendizagem ofertados em endereços diferentes, ainda que no mesmo município, devem ser cadastrados separadamente.

**Art. 350.** A entidade qualificadora habilitada deverá cadastrar o curso de aprendizagem profissional no CNAP com o mínimo de quarenta e cinco dias antes do início das atividades do curso, devendo apresentar as seguintes informações e documentos:

I - quando forem entidades qualificadoras do Sistema Nacional de Aprendizagem e escolas técnicas de educação:

a) programa de aprendizagem vinculado;

b) nome do curso;



- c) modalidade do curso (presencial ou à distância);
- d) faixa etária;
- e) carga horária das atividades teóricas (básica e específica) e das atividades práticas;
- f) endereço do local do curso;
- g) município e UF;
- h) lista das disciplinas ou das competências profissionais a serem desenvolvidas no curso, incluindo ementa e carga horária, em caso de requerimento de autorização de curso, nos moldes dos incisos II e III do art. 354;
- i) indicação dos estabelecimentos cumpridores da cota que serão atendidos e a descrição da atividade principal desses estabelecimentos, em caso de requerimento de autorização de curso nos moldes dos incisos II e III do art. 354;
- j) plano do curso adequado aos princípios e diretrizes deste Capítulo; e
- k) quando do cadastramento de cursos ou parte de cursos técnicos de nível médio por escola técnica de educação, comprovante de autorização para oferta de educação profissional técnica de nível médio, correlato ao curso de aprendizagem para o qual solicita habilitação, emitido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

II - quando forem entidades sem fins lucrativos, mencionadas no inciso III do caput do art. 321:

- a) itens descritos nas alíneas "a" a "j" do inciso I do caput;
- b) plano de instrutores e demais profissionais de apoio direto ao curso;
- c) calendário de referência a ser adotado no curso, mostrando organização curricular com a distribuição da carga horária entre atividades teóricas (inicial, básica e específica) e atividades práticas;
- d) detalhamento e comprovação da estrutura física que será disponibilizada para o desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional;
- e) exemplo do material didático que será utilizado no curso de aprendizagem;
- f) protocolo de inscrição do curso de aprendizagem no CMDCA do município de atuação, inclusive se a entidade for filial;
- g) registro da entidade no CMDCA;
- h) quantidade de aprendizes por tutores, em caso de requerimento de autorização de curso na modalidade à distância; e
- i) número de encontros presenciais, caso existentes, propósito dos encontros e seus respectivos locais e cargas horárias, em caso de requerimento de autorização de curso na modalidade à distância.

III - quando forem entidades de prática desportiva, mencionadas no inciso IV do caput do art. 321, serão exigidos os itens elencados nos incisos I e II, com exceção da alínea "k" do inciso I e das alíneas "f" e "g" do inciso II.



§ 1º O plano de instrutores e demais profissionais de apoio deverá informar o perfil profissional, o nível de escolaridade e o quantitativo de instrutores e profissionais de apoio, contratados e a contratar.

§ 2º O protocolo de inscrição do curso de aprendizagem no CMDCA somente se aplica nos casos de cursos em que a indicação da faixa etária seja de catorze a dezoito anos incompletos.

**Art. 351.** As atividades dos cursos na modalidade à distância somente poderão ser iniciadas após autorização do curso pela Subsecretaria de Capital Humano, conforme disposto na Subseção IV, da Seção V, deste Capítulo.

**Art. 352.** Caso seja constatada qualquer irregularidade nas informações e nos documentos apresentados no cadastro do curso de aprendizagem, a Subsecretaria de Capital Humano poderá suspender o curso até a regularização da pendência.

**Art. 353.** Os cursos de aprendizagem profissional inscritos no CNAP terão a mesma validade da habilitação da entidade qualificadora responsável.

§ 1º Excepcionalmente, em decorrência da previsão constante do § 3º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os cursos das entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do caput do art. 291, que forem destinados a menores de dezoito anos terão validade de dois anos, observada a data de validade da habilitação da entidade qualificadora.

§ 2º Quando expirada a validade da habilitação da entidade qualificadora, esta deverá recadastrar seus cursos de aprendizagem profissional no CNAP.

#### Subseção IV

#### Dos Cursos de Aprendizagem Profissional na Modalidade à Distância

**Art. 354.** O cadastro do curso de aprendizagem profissional na modalidade à distância deverá ser justificado pela entidade qualificadora e submetido à análise da Subsecretaria de Capital Humano, que concederá autorização nas seguintes hipóteses:

I - quando o número potencial de aprendizes for inferior a cem aprendizes no município;

II - quando os cursos de aprendizagem profissional se dedicarem ao desenvolvimento de competências da Economia 4.0; ou

III - quando os cursos de aprendizagem profissional se dedicarem ao desenvolvimento de competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota que receberão os aprendizes; ou

IV - quando o número potencial de contratação de aprendizes no município for inferior a vinte e cinco aprendizes no setor econômico (serviço, comércio, indústria geral, agropecuária e construção).

**Parágrafo único.** Para que os cursos de aprendizagem profissional sejam autorizados na forma dos incisos II e III, no mínimo cinquenta por cento da carga horária teórica devem ser destinados ao desenvolvimento de competências da Economia 4.0 ou competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos cumpridores da cota, respectivamente.

**Art. 355.** Os cursos na modalidade à distância que se enquadrem na hipótese dos incisos I e IV do art. 354 serão autorizados quando não houver curso presencial do mesmo programa de aprendizagem profissional no município.



**Art. 356.** A entidade qualificadora que pretende realizar aprendizagem na modalidade à distância deve ter, pelo menos, um curso de aprendizagem profissional na modalidade presencial, devidamente cadastrado no CNAP e com aprendizes cursando.

**Art. 357.** Os cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância deverão seguir as seguintes disposições:

I - o projeto pedagógico do curso deverá prever avaliações, elaboradas pelas entidades qualificadoras, controle de participação online e momentos presenciais, caso existam;

II - a plataforma utilizada para desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional à distância deverá propiciar:

a) a interatividade entre instrutores, tutores e aprendizes;

b) o monitoramento do acesso e da permanência do aprendiz desde o ingresso na plataforma virtual até a conclusão das atividades previstas, inclusive monitoramento da falta de acesso e sua justificativa;

c) o processo de avaliação qualitativa da plataforma e do curso a ser realizado pelos aprendizes; e

d) os relatórios e os painéis com indicadores e dados que permitam o monitoramento da execução do curso de aprendizagem profissional.

III - os materiais didáticos utilizados deverão ser adequados aos conteúdos do curso e disponibilizados para pesquisa e apoio ao aprendiz.

§ 1º Os cursos de aprendizagem profissional desenvolvidos à distância deverão estar adequados aos princípios e diretrizes deste Capítulo.

§ 2º Aos contratos de aprendizagem profissional se aplicam as regras de teletrabalho previstas no Capítulo II-A da CLT.

§ 3º As atividades teóricas dos cursos de aprendizagem na modalidade à distância serão desenvolvidas sob supervisão da entidade qualificadora, ainda que remota, e ocorrerão em local por ela designado.

§ 4º Na hipótese de as atividades teóricas na modalidade à distância ocorrerem no ambiente de trabalho, é vedada qualquer atividade prática ao aprendiz.

**Art. 358.** A entidade qualificadora, ao cadastrar os cursos de aprendizagem na modalidade à distância, deverá apresentar as informações e documentos elencados no art. 350, com exceção da alínea "f" do inciso I do referido artigo.

§ 1º No cadastro dos cursos de aprendizagem na modalidade à distância somente será necessária a apresentação do detalhamento e comprovação da estrutura física estipulada na alínea "d" do inciso II do art. 350 quando houver a previsão de encontros presenciais.

§ 2º O endereço do local do curso na modalidade à distância deverá ser informado no cadastro do aprendiz, constar no contrato de aprendizagem e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

**Art. 359.** A entidade qualificadora que pretende realizar cursos de aprendizagem na modalidade à distância deverá submeter a plataforma de ensino à distância à autorização da Subsecretaria de Capital Humano.



§ 1º Após autorizada a plataforma, a entidade qualificadora apenas requisitará novo processo de autorização da ferramenta no caso de alteração dos itens descritos nos incisos do art. 360.

§ 2º A autorização de uso da plataforma de ensino à distância concedida à entidade qualificadora matriz se estenderá às suas filiais e às unidades vinculadas às escolas técnicas de educação pública.

**Art. 360.** A solicitação de autorização da plataforma de ensino à distância deverá ser acompanhada de:

I - descrição das soluções tecnológicas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, inclusive das dirigidas às pessoas com deficiência;

II - descrição do mecanismo de interatividade entre o instrutor e o aprendiz, e entre o tutor e o aprendiz;

III - descrição dos painéis ou relatórios gerenciais de acompanhamento do curso;

IV - descrição da metodologia e da ferramenta de avaliação qualitativa da plataforma e do curso a serem utilizados pelos aprendizes;

V - descrição dos mecanismos que permitam o controle de acesso e de permanência do aprendiz na plataforma;

VI - link e senhas de acesso à plataforma da entidade para a Subsecretaria de Capital Humano e para a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência com perfil que permita o acompanhamento e o monitoramento do curso; e

VII - manual de uso do ambiente virtual.

**Art. 361.** A Subsecretaria de Capital Humano analisará o requerimento de autorização de plataforma de ensino à distância e o requerimento de cadastro do curso de aprendizagem na modalidade à distância no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Caso seja identificada alguma inadequação nos documentos apresentados, a Subsecretaria de Capital Humano poderá indeferir ou solicitar ajuste no requerimento.

§ 2º Caso constate adequação do requerimento, a Subsecretaria de Capital Humano autorizará a plataforma de ensino à distância e autorizará a execução do curso de aprendizagem na modalidade à distância.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação da Subsecretaria de Capital Humano acerca do requerimento implicará sua aprovação tácita.

**Art. 362.** A Subsecretaria de Capital Humano poderá autorizar a execução de cursos de aprendizagem profissional na modalidade à distância, independente do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Subseção, nos casos de estado de calamidade pública ou de emergência, declarados pela autoridade pública competente nacional ou local.

**Art. 363.** Os cursos ou parte de cursos da educação profissional técnica de nível médio reconhecidos como atividade teórica do curso de aprendizagem profissional, conforme disposto no art. 337, poderão ser executados na modalidade à distância, cabendo a esses cursos a obediência às suas regulamentações específicas, independente das disposições da Subseção IV, da Seção V, desse Capítulo.

**Parágrafo único.** Caso as entidades qualificadoras ofertem cursos de aprendizagem profissional na forma do caput deverão disponibilizar o link e as senhas de acesso à plataforma da entidade para a



Subsecretaria de Capital Humano e para a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com perfil que permita o acompanhamento e o monitoramento do curso.

Subseção V  
Dos cursos de aprendizagem profissional em parceria

**Art. 364.** Poderão ser desenvolvidos cursos de aprendizagem profissional em parceria envolvendo, no máximo, duas entidades qualificadoras habilitadas no CNAP.

§ 1º Os cursos em parceria deverão ser cadastrados no CNAP por uma das entidades qualificadoras, apresentando a justificativa da necessidade da parceria, o detalhamento das atribuições e responsabilidades e o termo de parceria assinado por ambas as entidades.

§ 2º Não poderá ser considerado curso em parceria aquele em que uma das entidades qualificadoras se limita ao registro e a anotação da CTPS do aprendiz.

§ 3º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria, a aprendizagem será descaracterizada e o curso ou a habilitação da entidade qualificadora serão suspensos, nos moldes dos procedimentos de suspensão previstos neste Capítulo.

**Seção VI**  
**Do Cadastro dos Aprendizes**

**Art. 365.** As entidades qualificadoras ficam obrigadas a cadastrar no CNAP os aprendizes vinculados aos cursos de aprendizagem.

§ 1º No cadastro do aprendiz deverão ser indicados:

I - nome, número e CBO do curso em que está vinculado;

II - nome do aprendiz;

III - cadastro de pessoa física - CPF;

IV - data de nascimento;

V - data de início e de término do contrato de aprendizagem;

VI - carga horária, com a indicação da carga horária da atividade teórica inicial, das atividades teóricas, básicas e específicas, e das atividades práticas; e

VII - informações do contrato de aprendizagem:

a) no caso de contratação direta, informar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a razão social do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota;

b) no caso de contratação indireta, informar o CNPJ e razão social do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota e da entidade contratante indireta;

c) no caso de modalidade alternativa de cumprimento de cota, informar o CNPJ e razão social da entidade concedente e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem;



d) no caso de aprendiz matriculado em curso de aprendizagem profissional na modalidade à distância, informar o local em que o aprendiz executa as atividades teóricas;

e) no caso de aplicação do disposto no art. 344 ou art. 345, informar o CNPJ e a razão social do estabelecimento no qual está sendo executada a atividade prática do contrato de aprendizagem; ou

f) o nome e código da ocupação em que o aprendiz foi contratado.

**§ 2º** Os dados dos aprendizes listados no § 1º deverão ser informados trimestralmente até o último dia útil do mês subsequente fazendo referência à situação dos aprendizes no último dia do trimestre, conforme calendário divulgado pela Subsecretaria de Capital Humano.

**§ 3º** A Subsecretaria de Capital Humano realizará monitoramento da inserção dos dados dos aprendizes no CNAP.

## **Seção VII Da Suspensão**

**Art. 366.** Compete à Subsecretaria de Capital Humano suspender a habilitação da entidade qualificadora habilitada e dos cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP.

**§ 1º** Quando os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional forem relacionados ao processo de habilitação da entidade qualificadora ou à formação técnico profissional do contrato de aprendizagem caberá a Subsecretaria de Capital Humano iniciar o processo de suspensão, conforme art. 371.

**§ 2º** Quando os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional forem relacionados à matéria trabalhista do contrato de aprendizagem caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho iniciar o processo de suspensão, conforme art. 372.

**§ 3º** Quando verificados em ação fiscal motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional relacionados à formação técnico profissional do contrato de aprendizagem, a unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho deverá informar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho para que comunique à Subsecretaria de Capital Humano para que esta inicie o processo de suspensão nos termos do art. 371.

**Art. 367.** As entidades habilitadas serão suspensas, quando:

I - identificada irregularidade legal ou regulamentar de dois ou mais cursos de aprendizagem profissional;

II - verificada irregularidade nas informações e documentos apresentados no cadastro da entidade qualificadora; ou

III - identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas neste Capítulo.

**§ 1º** Quando se tratar de suspensão de uma entidade qualificadora do tipo escola técnica de educação pública matriz ou filial, serão suspensas automaticamente suas unidades vinculadas.

**§ 2º** A entidade com a habilitação suspensa não poderá cadastrar novos cursos de aprendizagem nem disponibilizar novas vagas de aprendizagem durante o período de suspensão.

**Art. 368.** Os cursos de aprendizagem profissional cadastrados no CNAP serão suspensos, quando:



I - identificada irregularidade legal ou regulamentar dos cursos de aprendizagem;

II - verificada irregularidade nas informações e documentos apresentados no cadastro do curso de aprendizagem; ou

III - identificada execução em desacordo com as informações constantes do CNAP e com as disposições previstas neste Capítulo.

**Parágrafo único.** A entidade que possuir curso de aprendizagem suspenso não poderá disponibilizar novas vagas de aprendizagem do curso suspenso e não poderá realizar o cadastramento de novos cursos de aprendizagem para a mesma ocupação ou que contenha a mesma ocupação durante o período de suspensão.

**Art. 369.** A entidade com a habilitação suspensa ou que possua algum curso suspenso não poderá cadastrar cursos na modalidade à distância em nível nacional.

**Art. 370.** Os motivos que justifiquem a suspensão da habilitação da entidade ou suspensão dos cursos de aprendizagem profissional devem ser fundamentados e disponibilizados aos interessados.

**Art. 371.** Caso a irregularidade seja verificada por ato de iniciativa da Subsecretaria de Capital Humano, esta comunicará a entidade qualificadora, via ofício ou de forma eletrônica, que deverá se manifestar em dez dias, a partir do recebimento da notificação.

**§ 1º** Caso a manifestação da entidade qualificadora seja acatada pela Subsecretaria de Capital Humano, o processo de suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso perderá o objeto e será arquivado.

**§ 2º** Caso a manifestação da entidade qualificadora não seja acatada pela Subsecretaria de Capital Humano, a entidade qualificadora receberá uma notificação de suspensão, a qual permanecerá vigente até que seja sanada a irregularidade constatada.

**§ 3º** A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos, à autoridade da Subsecretaria de Capital Humano imediatamente superior àquela que procedeu ao seu processo de suspensão, no prazo de dez dias a partir da notificação de suspensão.

**Art. 372.** Caso a irregularidade seja verificada por ato de iniciativa da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, durante a ação fiscal, comunicará a irregularidade à entidade qualificadora, pessoalmente ou de forma eletrônica, que deverá se manifestar em dez dias a partir da comunicação da irregularidade.

**§ 1º** Caso a manifestação da entidade qualificadora seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, a ação fiscal não deve resultar em suspensão da habilitação da entidade ou do curso de aprendizagem profissional.

**§ 2º** Caso a entidade qualificadora não se manifeste ou a manifestação não seja acatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, a entidade qualificadora será devidamente notificada.

**§ 3º** O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá requisitar a suspensão no CNAP à Subsecretaria de Capital Humano, com ciência à chefia imediata e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que deverá proceder à suspensão no prazo de dois dias úteis, sem análise da requisição.

**§ 4º** A entidade poderá recorrer da suspensão de sua habilitação ou da suspensão dos seus cursos, à autoridade da inspeção do trabalho imediatamente superior àquela que iniciou o ato de suspensão, no prazo de dez dias a partir da notificação de suspensão.



§ 5º A suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso de aprendizagem profissional permanecerá vigente até que a Auditoria-Fiscal do Trabalho constate que a irregularidade foi sanada.

**Art. 373.** A reincidência da suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou suspensão do curso de aprendizagem profissional pelo mesmo motivo durante o período de doze meses implicará a suspensão da habilitação da entidade qualificadora ou do curso por um ano.

### Seção VIII

#### Da Modalidade Alternativa de Cumprimento de Cota

**Art. 374.** O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá requerer junto à respectiva unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo:

I - asseio e conservação;

II - segurança privada;

III - transporte de carga;

IV - transporte de valores;

V - transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;

VI - construção pesada;

VII - limpeza urbana;

VIII - transporte aquaviário e marítimo;

IX - atividades agropecuárias;

X - empresas de terceirização de serviços;

XI - atividades de telemarketing;

XII - comercialização de combustíveis; e

XIII - empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese descrita no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 3º O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da unidade da federação que o estabelecimento estiver situado.



§ 4º O termo de compromisso previsto no caput deve ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§ 5º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6º As partes poderão eleger, no termo de compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§ 7º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 8º Firmado o termo de compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificadora deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.

§ 9º Caberá à entidade qualificadora o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

### **Seção IX** **Do Cálculo da Cota de Aprendizagem Profissional**

**Art. 375.** Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, deverão ser observadas as seguintes disposições:

§ 1º Ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 2º Entende-se por estabelecimento, todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 3º As pessoas físicas que exerçam atividade econômica, inclusive o empregador rural, que possuam empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT estão enquadradas no conceito de estabelecimento do art. 429 da CLT.



§ 4º Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratam empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos nos termos do art. 429 da CLT .

§ 6º Em consonância com os incisos XXIII e XXIV do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 7º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

**Art. 376.** Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional com curso cadastrado.

§ 1º Para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá solicitar que o estabelecimento comprove o cumprimento dos dois requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - registro no órgão competente; e

II - faturamento anual dentro dos limites legais.

§ 2º Os estabelecimentos que, embora dispensados da obrigação de contratar aprendizes, decidam pela contratação, devem observar todas as normas da aprendizagem profissional, inclusive o percentual máximo previsto no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não estando obrigados, no entanto, ao cumprimento do percentual mínimo.

## Seção X

### Do Contrato de Aprendizagem Profissional

**Art. 377.** O contrato de aprendizagem deverá indicar expressamente:

I - o termo inicial e o termo final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

II - nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - a função, as jornadas diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;



IV - a remuneração pactuada;

V - os dados do empregador, do aprendiz e da entidade qualificadora;

VI - o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;

VII - a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem;  
e

VIII - o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

**§ 1º** O limite de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

**§ 2º** O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável do estabelecimento cumpridor da cota e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de dezoito anos de idade.

**§ 3º** O prazo contratual deverá garantir o cumprimento integral da carga horária das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

**§ 4º** Aos contratos de aprendizagem em que as atividades teóricas sejam desenvolvidas nos termos do art. 337, os termos inicial e final do curso de aprendizagem podem não coincidir com o início e final do curso técnico de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

**Art. 378.** A contratação indireta de aprendizes, efetuada por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional ou pelas entidades de prática desportiva, conforme previsto no art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, exige a formalização prévia de contrato ou de convênio entre o estabelecimento que deve cumprir a cota e a entidade contratante indireta.

**§ 1º** Na hipótese de contratação indireta prevista no caput, a entidade sem fins lucrativos ou a entidade de prática desportiva assume a condição de empregador, na forma simultânea ao desenvolvimento do curso de aprendizagem, cabendo-lhe:

I - cumprir a legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem profissional;

II - informar nos sistemas eletrônicos oficiais competentes que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e

III - desenvolver o curso de aprendizagem constante do CNAP.

**§ 2º** O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz.

**§ 3º** Devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos ou pelas entidades de prática desportiva com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

**Art. 379.** O código da ocupação vinculada ao curso de aprendizagem deverá constar no contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua CTPS.



§ 1º Quando o curso for associado a mais de uma ocupação, na CTPS do aprendiz deverá constar o código da ocupação com a melhor condição salarial.

§ 2º Na hipótese de a contratação acontecer nos moldes do § 1º, deverão ser especificadas no contrato de aprendizagem e no campo observações da CTPS as demais ocupações associadas.

**Art. 380.** O contrato de aprendizagem será extinto:

I - no seu termo final;

II - automaticamente, quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, não se aplicando tal critério às pessoas com deficiência; e

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificadora, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza as atividades práticas da aprendizagem;

b) falta disciplinar grave prevista no art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d) a pedido do aprendiz;

e) fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

f) morte do empregador constituído em empresa individual; e

g) rescisão indireta.

§ 1º Aplica-se o art. 479 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT somente às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso III.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas "a" a "g" do inciso III.

§ 3º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§ 4º Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.

§ 5º O laudo de avaliação a que se refere a alínea "a" do inciso III deve ser emitido de forma prévia à dispensa do aprendiz e observará os seguintes requisitos mínimos:

I - identificar o aprendiz, a função, o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, o empregador, a data de início e de previsão de término do contrato;



II - descrever os fatos motivadores da determinação de dispensa por desempenho insuficiente ou inadaptação;

III - concluir de forma clara e direta sobre o desligamento do aprendiz por desempenho insuficiente ou inadaptação; e

IV - ser assinado por profissional legalmente habilitado da entidade qualificadora.

**Art. 381.** Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, devem ser contratados aprendizes na faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou pessoas com deficiência maiores de dezoito anos.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, desde que o empregador:

I - apresente previamente, na unidade descentralizada da inspeção do trabalho da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades, parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho coordenador regional da aprendizagem ou pelo Auditor-Fiscal do Trabalho notificante, devendo ser reavaliado quando houver alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados; ou

II - opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes no local previsto no inciso III do art. 346 em ambiente protegido.

**Art. 382.** A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade qualificadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

**§ 1º** A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem e ser informada nos sistemas eletrônicos oficiais competentes pelos estabelecimentos envolvidos.

**§ 2º** Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.

## Seção XI Das Férias

**Art. 383.** O período de férias do aprendiz deve ser definido no calendário das atividades teóricas e práticas do contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares; e

II - para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o art. 68 do Decreto nº 9.579, de 2018.

**§ 1º** Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do art. 134 da CLT.

**§ 2º** Nos contratos de aprendizagem com prazo de dois anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo.



**Art. 384.** As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I - divergirem do período de férias previsto no curso de aprendizagem;

II - não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade; ou

III - houver atividades teóricas na entidade qualificadora durante o período das férias coletivas.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II do caput, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas, caso estas estejam sendo ministradas.

## Seção XII Disposições Gerais

**Art. 385.** Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas e teóricas, os art. 66, art. 71 e art. 72 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, bem como o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.

**Art. 386.** Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;

II - o salário mínimo regional fixado em lei, para os Estados que adotam o piso regional; ou

III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.

**Parágrafo único.** O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.

**Art. 387.** É assegurado à aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 1º Durante o período da licença maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo curso de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade qualificadora certificar a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese do contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, devem permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantendo a aprendiz exclusivamente em atividades práticas.

§ 4º As regras previstas no caput e nos §§ 1º a 3º deste artigo se aplicam também à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Art. 388.** As regras previstas no art. 472 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.



**Parágrafo único.** Para que o período de afastamento dos casos descritos no caput não seja computado, é necessário haver acordo prévio entre todas as partes interessadas, incluindo a entidade qualificadora, que deverá elaborar um cronograma de reposição de atividades referente a tal período.

**Art. 389.** Não é permitido que o aprendiz participe de eleição para dirigente sindical, nem para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

**Art. 390.** A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no curso de aprendizagem.

**§ 1º** Para os aprendizes que completaram o ensino fundamental, é permitida a jornada de até oito horas diárias, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no curso de aprendizagem, devendo ser computado na jornada o tempo de deslocamento entre os locais da teoria e da prática.

**§ 2º** Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, não se aplicando as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

**§ 3º** A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita em conjunto pelo estabelecimento e a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar.

**§ 4º** As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a dezoito anos, nos termos do art. 427 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT e do inciso III do art. 63 da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 391.** A fixação da jornada de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem em conjunto com a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar, se for o caso.

**§ 1º** A jornada de trabalho e os dias de descanso devem estar especificados no contrato de aprendizagem e previstos no calendário, bem como observar as diretrizes e limites estabelecidos em legislação específica para os trabalhadores das ocupações de referência do respectivo contrato de aprendizagem, sendo proibidas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho.

**§ 2º** Aos aprendizes são vedadas horas extras, banco de horas e trabalho aos feriados.

**Art. 392.** Ao elaborar os cursos de aprendizagem, as entidades qualificadoras devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado.

**Art. 393.** A formação profissional deverá ser inteiramente gratuita para o aprendiz, sendo vedada a cobrança de matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza, inclusive para o aprendiz matriculado em cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, durante o período de vigência do contrato de aprendizagem profissional.



**Art. 394.** Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigência deste Capítulo serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Portaria.

**Art. 395.** Os cursos validados até a entrada em vigência deste Capítulo poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

**Art. 396.** As unidades sem CNPJ das entidades qualificadoras, que se habilitaram no CNAP utilizando a inscrição no CNPJ da matriz ou filial, deverão se inscrever no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, sob pena de suspensão da entidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às unidades vinculadas às escolas técnicas de educação públicas.

**Art. 397.** A Subsecretaria de Capital Humano atualizará o CONAP vigente com as disposições deste Capítulo.

## **CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 398.** O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e de outros documentos estabelecidos em normas específicas, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

**Parágrafo único.** A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de dois a oito dias, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 399.** Ficam anuladas as seguintes portarias:

I - Portaria MTE nº 329, de 14 de agosto de 2002;

II - Portaria MTE nº 230, de 21 de maio de 2004; e

III - Portaria MTb nº 937, de 7 de novembro de 2018.

**Art. 400.** Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria MTPS nº 417, de 10 de junho de 1966;

II - Portaria MTb nº 3.158, de 18 de maio de 1971;

III - Portaria MTb nº 3.405, de 25 de outubro de 1978;

IV - Portaria MTb nº 3.406, de 25 de outubro de 1978;

V - Portaria MTb nº 3.006, de 7 de janeiro de 1982;

VI - Portaria MTB nº 3.296, de 3 de novembro de 1986;

VII - Portaria SES nº 2, de 3 de abril de 1987;

VIII - Portaria MTb nº 3.097, de 17 de maio de 1988;



- IX - Portaria MTb nº 3.122, de 05 de julho de 1988;
- X - Portaria Interministerial MTb/MS nº 3.257, de 22 de setembro de 1988;
- XI - Portaria MTE nº 3.302, DE 11 de novembro de 1988;
- XII - Portaria MTb nº 3.275, de 21 de setembro de 1989;
- XIII - Portaria MTPS nº 3.626, de 13 de novembro de 1991;
- XIV - Portaria MTB nº 384, de 19 de junho de 1992;
- XV - Portaria MTb nº 402, de 28 de abril de 1995;
- XVI - Portaria MTb nº 817, de 30 de agosto de 1995;
- XVII - Portaria MTb nº 1.061, de 1 de novembro de 1996;
- XVIII - Portaria MTb nº 44, de 16 de janeiro de 1997;
- XIX - Portaria MTb nº 670, de 20 de agosto de 1997;
- XX - Portaria MTE nº 1.964, de 1 de dezembro de 1999;
- XXI - Portaria Interministerial MTE/MJ nº 12, de 21 de fevereiro de 2001;
- XXII - Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002;
- XXIII - Portaria MTE nº 451, de 8 de novembro de 2002;
- XXIV - Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003;
- XXV - Portaria MTE nº 105, de 18 de março de 2004;
- XXVI - Portaria MTE nº 243, de 25 de maio de 2004;
- XXVII - Instrução Normativa SRT nº 1, de 18 de janeiro de 2005;
- XXVIII - Portaria MTE nº 393, de 15 de agosto de 2005;
- XXIX - Portaria MTE nº 486, de 18 de novembro de 2005;
- XXX - Portaria MTE nº 488, de 23 de novembro de 2005;
- XXXI - Instrução Normativa SRT nº 2, de 1º de dezembro de 2005;
- XXXII - Portaria MTE nº 21, de 9 de março de 2006;
- XXXIII - Instrução Normativa SRT nº 3, de 03 de abril de 2006;
- XXXIV - Instrução Normativa SRT nº 4, de 12 de dezembro de 2006;



- XXXV - Portaria MTE nº 41, de 28 de março de 2007;
- XXXVI - Instrução Normativa SRT nº 5, de 18 de julho de 2007;
- XXXVII - Portaria MTE nº 412, de 20 de setembro de 2007;
- XXXVIII - Portaria MTE nº 616, de 13 de dezembro de 2007;
- XXXIX - Portaria MTE nº 210, de 29 de abril de 2008;
- XL - Portaria MTE nº 262, de 29 de maio de 2008;
- XLI - Instrução Normativa SRT nº 8, de 22 de julho de 2008;
- XLII - Instrução Normativa SRT nº 9, de 09 de agosto de 2008;
- XLIII - Instrução Normativa SRT nº 10, de 27 de fevereiro de 2009;
- XLIV - Portaria MTE nº 1.232, de 22 de julho de 2009;
- XLV - Instrução Normativa nº 12, de 5 de agosto de 2009;
- XLVI - Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009;
- XLVII - Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009;
- XLVIII - Portaria MTE nº 1.715, de 21 de setembro de 2009;
- XLIX - Portaria MTE nº 2.233, de 17 de novembro de 2009;
- L - Instrução Normativa SRT nº 13, de 17 de novembro de 2009;
- LI - Portaria SRT nº 6, de 26 de janeiro de 2010;
- LII - Portaria MTE nº 351, de 02 de março de 2010;
- LIII - Portaria MTE nº 982, de 5 de maio de 2010;
- LIV - Portaria MTE nº 1.001, de 06 de maio de 2010;
- LV - Portaria MTE nº 1.095, de 19 de maio de 2010;
- LVI - Portaria MTE nº 1.246, de 28 de maio de 2010;
- LVII - Portaria MTE nº 1.554, de 30 de junho de 2010;
- LVIII - Portaria MTE nº 1.474, de 29 de junho de 2010;
- LIX - Portaria MTE nº 1.621, de 14 de julho de 2010;
- LX - Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de julho de 2010;



- LXI - Portaria MTE nº 1.987, de 18 de agosto de 2010;
- LXII - Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011;
- LXIII - Portaria MTE nº 239, de 09 de fevereiro de 2011;
- LXIV - Portaria MTE nº 420, de 10 de março de 2011;
- LXV - Portaria MTE nº 793, de 27 de abril de 2011;
- LXVI - Portaria MTE nº 1.469, de 21 de julho de 2011;
- LXVII - Portaria MTE nº 1.752, de 31 de agosto de 2011;
- LXVIII - Portaria MTE nº 1.959, de 29 de setembro de 2011;
- LXIX - Portaria MTE nº 1.979, de 30 de setembro de 2011;
- LXX - Portaria MTE nº 2.685, de 26 de dezembro de 2011;
- LXXI - Portaria MTE nº 2.686, de 27 de dezembro de 2011;
- LXXII - Portaria MTE nº 594, de 5 de abril de 2012;
- LXXIII - Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;
- LXXIV - Portaria MTE nº 832, de 6 de junho de 2012;
- LXXV - Portaria MTE nº 1.057, de 06 de julho de 2012;
- LXXVI - Portaria MTE nº 1.339, de 15 de agosto de 2012;
- LXXVII - Portaria MTE nº 1.343, de 22 de agosto de 2012;
- LXXVIII - Portaria MTE nº 1.641, de 10 de outubro de 2012;
- LXXIX - Portaria MTE nº 1.815, de 31 de outubro de 2012;
- LXXX - Portaria MTE nº 1.967, de 30 de novembro de 2012;
- LXXXI - Portaria MTE nº 369, de 13 de março de 2013;
- LXXXII - Portaria Interministerial SG/MTE nº 2, de 9 de maio de 2013;
- LXXXIII - Portaria MTE nº 651, de 14 de maio de 2013;
- LXXXIV - Portaria MTE nº 762, de 04 de junho de 2013;
- LXXXV - Portaria MTE nº 763, de 04 de junho de 2013;
- LXXXVI - Portaria MTE nº 764, de 04 de junho de 2013;



- LXXXVII - Portaria MTE n° 855, de 14 de junho de 2013;
- LXXXVIII - Portaria MTE n° 857, de 17 de junho de 2013;
- LXXXIX - Portaria MTE n° 1.005, de 1 de julho de 2013;
- XC - Instrução Normativa SRT n° 16, de 15 de outubro de 2013;
- XCI - Instrução Normativa SRT n° 17, de 13 de novembro de 2013;
- XCII - Portaria MTE n° 1.884, de 28 de novembro de 2013;
- XCIII - Portaria MTE n° 1.964, de 11 de dezembro de 2013;
- XCIV - Portaria Interministerial MTE/MEC n° 17, de 17 de dezembro de 2013;
- XCV - Portaria MTE n° 186, de 29 de janeiro de 2014;
- XCVI - Portaria MTE n° 234, de 17 de fevereiro de 2014;
- XCVII - Portaria MTE n° 272, de 20 de fevereiro de 2014;
- XCVIII - Portaria Interministerial MTE/SG/PR n° 2, de 02 de abril de 2014;
- XCIX - Portaria MTE n° 768, de 28 de maio de 2014;
- C - Portaria MTE n° 789, de 2 de junho de 2014;
- CI - Portaria MTE n° 796, de 04 de junho de 2014;
- CII - Portaria MTE n° 1.129, de 23 de julho de 2014;
- CIII - Instrução Normativa SRT n° 18, de 7 de novembro de 2014;
- CIV - Portaria MTE n° 1.927, de 10 de dezembro de 2014;
- CV - Portaria SPPE n° 3, de 26 de janeiro de 2015;
- CVI - Portaria MTE n° 509, de 17 de abril de 2015;
- CVII - Portaria MTE n° 702, de 28 de maio de 2015;
- CVIII - Portaria MTE n° 709, de 28 de maio de 2015;
- CIX - Portaria MTE n° 751, de 10 de junho de 2015;
- CX - Portaria MTE n° 752, de 10 de junho de 2015;
- CXI - Portaria MTE n° 945, de 8 de julho de 2015;
- CXII - Portaria MTE n° 1.006, de 16 de julho de 2015;



- CXIII - Portaria MTE nº 1.013, de 21 de julho de 2015;
- CXIV - Instrução Normativa SRT nº 20, de 24 de julho de 2015;
- CXV - Portaria MTE nº 1.166, de 18 de agosto de 2015;
- CXVI - Portaria MTb 1.237, de 10 de setembro de 2015;
- CXVII - Portaria MTPS nº 21, 19 de outubro de 2015;
- CXVIII - Portaria Conjunta MTPS/MF nº 866, de 4 de novembro de 2015;
- CXIX - Portaria MTPS nº 89, de 22 de janeiro de 2016;
- CXX - Portaria MTE nº 242, de 8 de março de 2016;
- CXXI - Portaria Conjunta SPPE/SRT nº 1, de 02 de maio de 2016;
- CXXII - Portaria MTPS nº 521, de 4 de maio de 2016;
- CXXIII - Portaria SRT nº 22, de 9 de maio de 2016;
- CXXIV - Portaria MTPS nº 599, de 10 de maio de 2016;
- CXXV - Portaria Interministerial MF/MTE nº 417, de 7 de novembro de 2016;
- CXXVI - Portaria MTb nº 693, de 23 de maio de 2017;
- CXXVII - Portaria SPPE nº 153, de 20 de novembro de 2017;
- CXXVIII - Portaria SRT nº 28, de 27 de novembro de 2017;
- CXXIX - Portaria MTb nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017;
- CXXX - Portaria MTb nº 33, de 17 de janeiro de 2018;
- CXXXI - Portaria MTb nº 79, de 31 de janeiro de 2018;
- CXXXII - Portaria MTb nº 139, de 28 de fevereiro de 2018;
- CXXXIII - Portaria MTb nº 272, de 19 de abril de 2018;
- CXXXIV - Portaria MTb nº 273, de 20 de abril de 2018;
- CXXXV - Portaria MTb nº 335, de 15 de maio de 2018;
- CXXXVI - Portaria MTb nº 349, de 23 de maio de 2018;
- CXXXVII - Portaria SPPE nº 85, de 18 de junho de 2018;
- CXXXVIII - Portaria MTB nº 496, de 4 de julho de 2018;



- CXXXIX - Portaria MTb nº 621, de 6 de agosto de 2018;
- CXL - Portaria MTb nº 634, de 9 de agosto de 2018;
- CXLI- Portaria MTb nº 656, de 22 de agosto de 2018;
- CXLII - Portaria MTb nº 713, de 4 de setembro de 2018;
- CXLIII - Portaria SPPE nº 193, de 24 de setembro de 2018;
- CXLIV - Portaria Interministerial MTb/MF/MS/MP nº 1, de 7 de dezembro de 2018;
- CXLV - Portaria SEPRT nº 211, de 11 de abril de 2019;
- CXLVI - Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019;
- CXLVII - Portaria SEPRT nº 917, de 30 de julho de 2019;
- CXLVIII - Portaria SEPRT nº 1.001, de 4 de setembro de 2019;
- CXLIX - Portaria SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019;
- CL - Portaria SEPRT Nº 1.127, de 14 de outubro de 2019;
- CLI - Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019;
- CLII - Portaria SEPRT nº 1.344, de 2 de dezembro de 2019;
- CLIII - Portaria SEPRT nº 1.409, de 16 de dezembro de 2019;
- CLIV - Portaria SEPRT nº 6.136, de 3 de março de 2020;
- CLV - Portaria SEPRT nº 6.137, de 3 de março de 2020;
- CLVI - Portaria SEPRT nº 11.503, de 7 de maio de 2020;
- CLVII - Portaria SEPRT nº 11.538, de 7 de maio de 2020;
- CLVIII - Portaria SEPRT nº 16.655, de 14 de julho de 2020;
- CLIX - Portaria SEPRT nº 17.593, de 24 de julho de 2020;
- CLX - Portaria SEPRT nº 19.809, de 24 de agosto de 2020;
- CLXI - Portaria SEPRT nº 24.445, de 1º de dezembro de 2020; e
- CLXII - Portaria SEPRT nº 396, de 11 de janeiro de 2021.

**Art. 401.** Esta Portaria entra em vigor:

I - quanto à Seção IV do Capítulo V e ao Capítulo XVIII, em 10 de fevereiro de 2022;



II - quanto aos demais dispositivos, em 10 de dezembro de 2021.

**ONYX DORNELLES LORENZONI****ANEXO I  
MOTIVO DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO**

Aposentadoria por invalidez.
Cárcere.
Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo.
Cessão / Requisição.
Licença-maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações licença não remunerada ou sem vencimento
Mandato eleitoral - afastamento temporário para o exercício de mandato eleitoral, com ou sem remuneração.
Mandato sindical - afastamento temporário para exercício de mandato sindical. Violência doméstica e familiar.
Participação no Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.
Qualificação - afastamento por suspensão do contrato representação sindical.
Serviço Militar - afastamento temporário para prestar serviço militar obrigatório.

**ANEXO II****MODELO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO OU INDETERMINADO**

Pelo presente instrumento de contrato de trabalho, entre (NOME DO CONTRATANTE, ENDEREÇO, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF), doravante denominado EMPREGADOR e (NOME E NOME ARTÍSTICO DO CONTRATADO, PROFISSÃO, ENDEREÇO, CI, CPF, CTPS, NIT, PIS/PASEP, INSCRIÇÃO NA OMB), doravante denominado EMPREGADO, ficou justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O empregado se obriga a prestar seus serviços de (FUNÇÃO), durante a vigência deste contrato (COM OU SEM) exclusividade.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente contrato vigorará:

( ) por prazo determinado no período de \_\_/\_\_/\_\_ a \_\_/\_\_/\_\_

( ) por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - O empregado, por força deste contrato, desempenhará suas funções no horário de (MENCIONAR O HORÁRIO E INTERVALOS), tendo por local (MENCIONAR O LOCAL).

CLÁUSULA QUARTA - O empregador pagará em contraprestação salarial a quantia de (EM ALGARISMOS E POR EXTENSO) por (PERÍODO DE PAGAMENTO), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, mediante recibo discriminativo, com cópia para o empregado.

CLÁUSULA QUINTA - O repouso semanal remunerado será gozado (MENCIONAR O DIA DA SEMANA).

CLÁUSULA SEXTA - O empregador se obriga a pagar ao empregado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário deslocamento, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

CLAUSULA SÉTIMA - A assinatura do presente instrumento não exime os contraentes de aplicar a legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA OITAVA - E por estarem justos e contratados, lavram o presente instrumento, devendo ficar uma via com: empregador, empregado, Ordem dos Músicos do Brasil quando se tratar de contratação de



músicos e, do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão, quando se tratar de contratação desses profissionais, para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Este contrato vai assinado pelas partes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor, devendo ser homologado pelo sindicato da categoria e pela Ordem dos Músicos do Brasil.

Local e data

---

Assinatura do contratante

---

Assinatura do contratado

**ANEXO III**  
**MODELO DE NOTA CONTRATUAL PARA SUBSTITUIÇÃO OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**  
**CARACTERISTICAMENTE EVENTUAL**

Nota Contratual n°:

O CONTRATANTE (NOME, ENDEREÇO, n° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF), contrata os serviços de (NOME E NOME ARTÍSTICO DO CONTRATADO, PROFISSÃO, ENDEREÇO, CI, CPF, CTPS NIT, PIS/PASEP E INSCRIÇÃO NA OMB), nas seguintes condições:

PRIMEIRA - O contratado se obriga a prestar seus serviços de (FUNÇÃO) durante o período de (DATAS DO INÍCIO E TÉRMINO).

SEGUNDA - O contratado desempenhará suas funções no horário de (HORÁRIO E INTERVALOS), tendo por local (ENDEREÇO).

TERCEIRA - O contratante pagará em contraprestação a importância de (VALOR POR EXTENSO), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, inclusive repouso semanal remunerado, até o término da prestação dos serviços, mediante recibo discriminativo, com cópia para o contratado.

QUARTA - O contratante se obriga a pagar ao contratado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário deslocamento, as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Esta Nota Contratual, firmada em razão de (MENCIONAR EM SUBSTITUIÇÃO A QUEM OU SE PARA SERVIÇO EVENTUAL), vai assinada pelas partes contratantes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Local e data

---

Assinatura do contratante

---

Assinatura do contratado

**ANEXO IV  
AUTORIZAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS****I - INDÚSTRIA**

- 1) laticínios, excluídos os serviços de escritório;
- 2) frio industrial, fabricação e distribuição de gelo, excluídos os serviços de escritório;
- 3) purificação e distribuição de água (usinas e filtros), excluídos os serviços de escritório;
- 4) produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, excluídos os serviços de escritório, mas incluídos:
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
  - b) as respectivas obras de engenharia.
- 5) produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório;
- 6) serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios;
- 7) confecção de coroas de flores naturais;
- 8) pastelaria, confeitaria e panificação em geral;
- 9) indústria do malte, excluídos os serviços de escritório;
- 10) indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica), de alumínio e do vidro, excluídos os serviços de escritório;
- 11) turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos;
- 12) trabalhos em curtumes, excluídos os serviços de escritório;
- 13) alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos;
- 14) siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente), excluídos os serviços de escritório;
- 15) lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência);
- 16) indústria moageira, excluídos os serviços de escritório;
- 17) usinas de açúcar e de álcool, incluídas oficinas, excluídos serviços de escritório;
- 18) indústria do papel de imprensa, excluídos os serviços de escritório;
- 19) indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório;



- 20) indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica, excluídos todos os demais serviços;
- 21) indústria da cerveja, excluídos os serviços de escritório;
- 22) indústria do refino do petróleo, excluídos os serviços de escritório;
- 23) indústria Petroquímica, excluídos os serviços de escritório;
- 24) indústria de extração de óleos vegetais comestíveis, excluídos os serviços de escritório;
- 25) processamento de hortaliças, legumes e frutas;
- 26) indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório;
- 27) indústria do vinho, do mosto de uva, dos vinagres e bebidas derivados da uva e do vinho, excluídos os serviços de escritório;
- 28) indústria aeroespacial;
- 29) indústria de beneficiamento de grãos e cereais;
- 30) indústria de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, de laboratórios, de higiene, de medicamentos e de insumos farmacêuticos e vacinas;
- 31) indústria de carnes e seus derivados (abate, processamento, armazenamento, manutenção, higienização, carga, descarga, transporte e conservação frigorífica), excluídos os serviços de escritório;
- 32) indústria da cerâmica em geral, excluídos os serviços de escritório;
- 33) indústria do chá, incluídos os serviços de escritório;
- 34) indústria têxtil em geral, excluídos os serviços de escritório;
- 35) indústria do tabaco, excluídos os serviços de escritório;
- 36) indústria do papel e papelão, no setor de purificação e alveamento, incluídas as operações químicas propriamente ditas e as de supervisão e manutenção;
- 37) indústria química;
- 38) indústria da borracha, excluídos os serviços de escritório;
- 39) indústria de fabricação de chapas de fibra e madeira, excluídos os serviços de escritório;
- 40) indústria de gases industriais e medicinais, excluídos os serviços de escritório;
- 41) indústria de extração de carvão, excluídos os serviços de escritório;
- 42) indústria de alimentos e de bebidas;



43) atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; e

44) indústria de peças e acessórios para veículos automotores e sistemas motores de veículos.

## II - COMÉRCIO

1) varejistas de peixe;

2) varejistas de carnes frescas e caça;

3) venda de pão e biscoitos;

4) varejistas de frutas e verduras;

5) varejistas de aves e ovos;

6) varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);

7) flores e coroas;

8) barbearias e salões de beleza;

9) entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina);

10) locadores de bicicletas e similares;

11) hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias);

12) casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago;

13) limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;

14) feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes;

15) porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;

16) serviços de propaganda dominical;

17) comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais;

18) comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;

19) comércio em hotéis;

20) agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações;

21) comércio em postos de combustíveis;

22) comércio em feiras e exposições;



- 23) comércio em geral;
- 24) estabelecimentos destinados ao turismo em geral;
- 25) atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;
- 26) lavanderias e lavanderias hospitalares;
- 27) revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e
- 28) comércio varejista em geral.

### III - TRANSPORTES

- 1) serviços portuários;
- 2) navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios;
- 3) trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório;
- 4) serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- 5) serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo;
- 6) transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos;
- 7) transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;
- 8) serviços de manutenção aeroespacial;
- 9) transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros e suas atividades de apoio à operação; e
- 10) controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre.

### IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 1) empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as de emergência;
- 2) empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório;
- 3) distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes);
- 4) anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência); e
- 5) telecomunicações e internet.

### V - EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1) estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério;



- 2) empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório;
- 3) biblioteca; excluídos os serviços de escritório;
- 4) museu; excluídos de serviços de escritório;
- 5) empresas exibidoras cinematográficas; excluídos de serviços de escritório;
- 6) empresa de orquestras;
- 7) cultura física; excluídos de serviços de escritório; e
- 8) instituições de culto religioso.

## VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- 1) estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

## VII - AGRICULTURA, PECUÁRIA E MINERAÇÃO

- 1) limpeza, alimentação, manejo zootécnico e manejo sanitário para animais em propriedades agropecuárias;
- 2) produção, colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes, frutas, flores, grãos, cereais, sementes e outros produtos de origem agrícola;
- 3) plantio, tratos culturais, corte, carregamento, transbordo e transporte de cana de açúcar;
- 4) agroindústria;
- 5) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; e
- 6) atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais.

## VIII - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

- 1) hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
- 2) hotelaria hospitalar, incluídos os serviços de lavanderia, camareira, limpeza e higienização, alimentação, gerenciamento de resíduos, central telefônica;
- 3) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; e
- 4) academias de esporte de todas as modalidades.

## IX - ATIVIDADES FINANCEIRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS

- 1) atividades envolvidas no processo de automação bancária;
- 2) teleatendimento e telemarketing;
- 3) serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e ouvidoria;



- 4) serviços por canais digitais, incluídos serviços de suporte a esses canais;
- 5) áreas de tecnologia, de segurança e de administração patrimonial;
- 6) atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual;
- 7) atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, de trem e de metrô; e
- 8) produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

## X - SERVIÇOS

- 1) guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- 2) serviço de call center;
- 3) serviço relacionado à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Portaria;
- 4) levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 5) mercado de capitais e seguros;
- 6) unidades lotéricas;
- 7) serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; e
- 8) atividades de construção civil.

## ANEXO V ARQUIVO FONTE DE DADOS - AFD

O AFD deve:

1. Apresentar o formato predeterminado neste anexo.
2. Apresentar-se no formato texto, codificado no padrão ASCII da norma ISO 8859-1.
3. Apresentar-se com cada linha correspondente a um registro, terminando com os caracteres 13 e 10, respectivamente, da tabela ASCII da norma ISO 8859-1.
4. Ordenar os registros pelo Número Sequencial de Registro - NSR.
5. Não conter linhas em branco.
6. Os tipos dos dados nos campos podem ser:



1. N: numérico;
2. A: alfanumérico;
3. D: data, no formato "AAAA-MM-dd", onde:
4. AAAA: ano;
5. MM: mês;
6. dd: dia do mês; e
7. DH: data e hora, no formato "AAAA-MM-ddThh:mm:00ZZZZZ", onde:
8. AAAA: ano;
9. MM: mês;
10. dd: dia do mês;
11. T: fixo com valor "T";
12. hh: hora (00 a 23);
13. mm: minutos (00 a 59);
14. 00: segundos (fixos com valor "00");
15. ZZZZZ: fuso horário, onde o primeiro dígito representa o sinal (positivo ou negativo) e os outros quatro dígitos representam a hora e os minutos.
16. O preenchimento dos campos deve se iniciar pela esquerda e posições não utilizadas devem ser preenchidas com espaço.
17. Para os registros dos tipos "1" a "5" deve ser gravado o Código de Verificação de Redundância, utilizando o CRC-16 (Cyclic Redundancy Check) do registro.
18. O registro do tipo "7" deve utilizar o padrão SHA-256 (Secure Hash Algorithm - 256 bits) na geração do campo nº 8 (código hash).
19. Ser nomeado pela junção da palavra "AFD" com:
  1. para o REP-C: número de fabricação do REP, CNPJ/CPF do empregador e "REP\_C";
  2. para o REP-A: CNPJ/CPF do empregador e "REP\_A"; e
  3. para o REP-P: número de registro no INPI, CNPJ/CPF do empregador e "REP\_P".

Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

Registro do tipo "1" - Cabeçalho

Referência do	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
---------------	---------	---------	------	----------

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



campo				
1	001-009	9	N	"000000000".
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "1".
3	011-011	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
4	012-025	14	N	CNPJ ou CPF do empregador.
5	026-039	14	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), quando existir.
6	040-189	150	A	Razão social ou nome do empregador.
7	190-206	17	N	Preencher com: - Número de fabricação, no caso de REP-C; - Número do processo do último acordo ou convenção coletiva depositado, no caso de REP-A (caso não haja, informar "9999999999999999"); - Número de registro no INPI, no caso de REP-P.
8	207-216	10	D	Data inicial dos registros no arquivo.
9	217-226	10	D	Data final dos registros no arquivo.
10	227-250	24	DH	Data e hora da geração do arquivo.
11	251-253	3	N	Versão do leiaute do AFD. Preencher com "003".
12	254-254	1	N	Tipo de identificador do fabricante ou desenvolvedor do REP: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
13	255-268	14	N	CNPJ ou CPF do fabricante ou desenvolvedor do REP.
14	269-298	30	A	Modelo, no caso de REP-C.
15	299-302	4	A	CRC-16 do registro.

Observação: Exemplo para o campo tipo DH (data e hora): 2021-04-27T16:44:00-0300.

Registro do tipo "2" - Inclusão ou alteração da identificação da empresa no REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "2".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-048	14	N	CPF do responsável pela inclusão ou alteração.
5	049-049	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
6	050-063	14	N	CNPJ ou CPF do empregador.
7	064-077	14	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), quando existir.
8	078-227	150	A	Razão social ou nome do empregador.
9	228-	100	A	Local de prestação de serviços.



	327			
10	328-331	4	A	CRC-16 do registro.

## Registro do tipo "3" - Marcação de ponto para REP-C e REP-A

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	A	Tipo do registro. Preencher com "3".
3	011-034	24	DH	Data e hora da marcação de ponto.
4	035-046	12	N	CPF do empregado.
5	047-050	4	A	CRC-16 do registro.

## Registro do tipo "4" - Ajuste do relógio

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "4".
3	011-034	24	DH	Data e hora antes do ajuste.
4	035-058	24	DH	Data e hora ajustada.
5	059-069	11	N	CPF do responsável pela alteração.
6	070-073	4	A	CRC-16 do registro.

## Registro do tipo "5" - Inclusão, alteração ou exclusão de empregado no REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "5".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-035	1	A	Tipo de operação: - "I": inclusão; - "A": alteração; - "E": exclusão.
5	036-047	12	N	CPF do empregado.
6	048-099	52	A	Nome do empregado.
7	100-103	4	A	Demais dados de identificação do empregado.
8	104-114	11	N	CPF do responsável pela alteração.
9	115-118	4	A	CRC-16 do registro.

## Registro do tipo "6" - Eventos sensíveis do REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "6".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-036	2	N	Tipo de evento: "01": abertura do REP por manutenção ou violação (somente para REP-C); "02": retorno de energia (REP-C ou REP-P); "03": introdução de dispositivo externo de memória na Porta Fiscal (somente para REP-C); "04": retirada de dispositivo externo de memória na Porta Fiscal (somente para REP-C); "05": emissão da Relação Instantânea de Marcações (somente para REP-C); "06": erro de impressão (somente para REP-C); "07": disponibilidade de serviço (somente para REP-P); "08": indisponibilidade de serviço (somente para REP-P).

## Registro do tipo "7" - Marcação de ponto para REP-P

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	A	Tipo do registro. Preencher com "7".
3	011-034	24	DH	Data e hora da marcação de ponto.
4	035-046	12	N	CPF do empregado.
5	047-070	24	DH	Data e hora de gravação do registro.
6	071-072	2	N	Identificador do coletor da marcação: "01": aplicativo mobile; "02": browser (navegador internet); "03": aplicativo desktop; "04": dispositivo eletrônico; "05": outro dispositivo eletrônico não especificado acima.
7	073-073	1	N	Informar "0" para marcação on-line ou "1" para marcação off-line.
8	074-137	64	A	Código hash.

Será utilizado o padrão SHA-256 na geração do código hash especificado no campo nº 8, e seu cálculo será feito com base nos dados abaixo:

1. NSR (campo nº 1);
2. tipo do registro (campo nº 2);
3. data e hora da marcação de ponto (campo nº 3);
4. CPF do empregado (campo nº 4);
5. data e hora da gravação do registro (campo nº 5);
6. identificador do coletor da marcação (campo nº 6);
7. informação se a marcação foi on-line ou off-line (campo nº 7); e
8. código hash (SHA-256) do registro anterior, caso exista.

Registro do tipo "9" - Trailer

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	"999999999".
2	010-018	9	N	Quantidade de registros do tipo "2" no arquivo.
3	019-027	9	N	Quantidade de registros do tipo "3" no arquivo.
4	028-036	9	N	Quantidade de registros do tipo "4" no arquivo.
5	037-045	9	N	Quantidade de registros do tipo "5" no arquivo.
6	046-054	9	N	Quantidade de registros do tipo "6" no arquivo.
7	055-063	9	N	Quantidade de registros do tipo "7" no arquivo.
8	064-064	1	N	Tipo do registro. Preencher com "9".

Assinatura digital

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-100	100	A	Assinatura digital.



## ANEXO VI ARQUIVO ELETRÔNICO DE JORNADA - AEJ

O AEJ deve:

1. Apresentar o formato predeterminado neste anexo.
3. Apresentar-se no formato texto, codificado no padrão ASCII da norma ISO 8859-1.
4. Apresentar-se com cada linha correspondente a um registro, terminando com os caracteres 13 e 10, respectivamente, da tabela ASCII da norma ISO 8859-1.
5. Cada linha do arquivo digital representará um registro e deve conter os campos que estão no leiaute definido para o registro. Ao final de cada campo, com exceção do último campo do registro, deve ser inserido o caractere delimitador "|" (pipe ou barra vertical).

6. Não conter linhas em branco.

7. Os tipos dos dados nos campos podem ser:

N: numérico;

A: alfanumérico;

H: hora, no formato "hhmm";

D: data, no formato "AAAA-MM-dd", onde:

1. AAAA: ano;

2. MM: mês;

3. dd: dia do mês; e

2. DH: data e hora, no formato "AAAA-MM-ddThh:mm:00ZZZZZ", onde:

1. AAAA: ano;

2. MM: mês;

3. dd: dia do mês;

4. T: fixo com valor "T";

5. hh: hora (00 a 23);

6. mm: minutos (00 a 59);

7. 00: segundos (fixos com valor "00");

8. ZZZZZ: fuso horário, onde o primeiro dígito representa o sinal (positivo ou negativo) e os outros quatro dígitos representam a hora e os minutos.



Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

#### Registro do tipo "01" - Cabeçalho

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "01".
2	tpIdtEmpregador	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
3	idtEmpregador	11 ou 14	N	CNPJ ou CPF do empregador.
4	caepf	14	N	CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), caso exista.
5	cno	12	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras), caso exista.
6	razaoOuNome	1 a 150	A	Razão social ou nome do empregador.
7	dataInicialAej	10	D	Data inicial dos registros no AEJ.
8	dataFinalAej	10	D	Data final dos registros no AEJ.
9	dataHoraGerAej	24	DH	Data e hora da geração do AEJ.
10	versaoAej	3	A	Versão do leiaute do AEJ. Preencher com "001".

Observação: Exemplo para o campo tipo DH (data e hora): 2021-04-27T16:44:00-0300.

#### Registro do tipo "02" - REPs utilizados

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "02".
2	idRepAej	1 a 9	N	Identificador do REP no AEJ
3	tpRep	1	N	Tipo do REP: - "1": REP-C; - "2": REP-A; - "3": REP-P.
4	nrRep	17	N	Número de fabricação ou identificador do REP, caso exista algum REP associado à marcação. Campo obrigatório quando o campo fonteMarc for igual a "O". Preencher com: - Número de fabricação, no caso de REP-C; - Número do processo do último acordo ou convenção coletiva depositado, no caso de REP-A (caso não haja, informar "9999999999999999"); - Número de registro no INPI, no caso de REP-P.

#### Registro do tipo "03" - Vínculos

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "03".
2	idVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ.
3	cpf	11	N	CPF do empregado.
4	nomeEmp	1 a 150	A	Nome do empregado.

#### Registro do tipo "04" - Horário contratual

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "04".
2	codHorContratual	1 a 30	A	Código do horário contratual no AEJ.



3	durJornada	1 a 12	N	Duração da jornada, convertida em minutos.
4	hrEntrada01	4	H	Hora da primeira entrada.
5	hrSaida01	4	H	Hora da primeira saída.
6	hrEntrada02	0 ou 4	H	Hora da segunda entrada.
7	hrSaida02	0 ou 4	H	Hora da segunda saída.

Observações:

1. O campo codHorContratual identifica o horário contratual dentro do AEJ.
2. Caso o horário contratual tenha mais de dois pares entrada/saída, esses devem ser informados em sequência. Assim, teremos os campos hrEntradaNN e hrSaidaNN, onde NN representa a ordem do par entrada/saída.
3. Caso o horário seja noturno, o campo durJornada deve ser informado considerando a redução da hora noturna.

Registro do tipo "05" - Marcações

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "05".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	dataHoraMarc	24	DH	Data e hora da marcação.
4	idRepAej	0 a 9	N	Identificador do REP no AEJ (informado no registro do tipo "02").
5	tpMarc	1	A	Tipo da marcação: - "E": marcação de entrada; - "S": marcação de saída; - "D": marcação desconsiderada.
6	seqEntSaida	3	N	Número sequencial do par entrada/saída.
7	fonteMarc	1	A	Fonte da marcação: - "O": marcação original do REP; - "I": marcação incluída manualmente; - "P": marcação pré-assinalada; - "X": ponto por exceção; - "T": outras fontes de marcação.
8	codHorContratual	0 a 30	A	Código do horário contratual no AEJ (informado no registro do tipo "04"). Campo obrigatório quando a marcação se tratar da primeira entrada, ou seja, tpMarc igual a "E" e seqEntSaida igual a "1".
9	motivo	0 a 150	A	Motivo da desconsideração ou inclusão da marcação. Campo obrigatório quando tpMarc for igual a "D" ou fonteMarc for igual a "I".

Registro do tipo "06" - Identificação da matrícula do vínculo no eSocial, para empregados com mais de um vínculo no AEJ

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "06".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	matEsocial	1 a 30	A	Matrícula do vínculo no eSocial.

Registro do tipo "07" - Ausências e Banco de Horas

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "07".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	tipoAusenOuComp	1	N	Código com tipo da ausência ou compensação: - "1": Descanso Semanal Remunerado (DSR); - "2": falta não justificada; - "3": movimento no banco de horas; - "4": folga compensatória de feriado.



4	data	10	D	Data da ausência ou compensação.
5	qtMinutos	0 a 12	N	Quantidade de minutos. Campo obrigatório se tipoAusenOuComp for igual a "3".
6	tipoMovBH	0 ou 1	N	Tipo de movimento no banco de horas: - "1": inclusão de horas no banco de horas; - "2": compensação de horas do banco de horas.  Campo obrigatório se tipoAusenOuComp for igual a "3".

## Registro do tipo "08" - Identificação do PTRP (Programa de Tratamento de Registro de Ponto)

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "08".
2	nomeProg	1 a 150	A	Nome do PTRP.
3	versaoProg	1 a 8	A	Versão do PTRP.
4	tpIdtDesenv	1	N	Tipo de identificador do desenvolvedor do PTRP: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
5	idtDesenv	11 ou 14	N	CNPJ ou CPF do desenvolvedor do PTRP.
6	razaoNomeDesenv	1 a 150	A	Razão social ou nome do desenvolvedor do PTRP.
7	emailDesenv	1 a 50	N	E-mail do desenvolvedor do PTRP.

## Registro do tipo "99" - Trailer

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "99".
2	qtRegistrosTipo01	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "01".
3	qtRegistrosTipo02	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "02".
4	qtRegistrosTipo03	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "03".
5	qtRegistrosTipo04	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "04".
6	qtRegistrosTipo05	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "05".
7	qtRegistrosTipo06	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "06".
8	qtRegistrosTipo07	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "07".
9	qtRegistrosTipo08	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "08".

## Assinatura digital

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	assinDigital	100	A	Assinatura digital.

**ANEXO VII  
ATESTADO TÉCNICO E TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Na qualidade de responsável técnico e de responsável legal da empresa (razão social ou nome), (CNPJ/CPF nº XXX), os signatários abaixo, em atenção ao art. 18 da Portaria SEPRT/ME nº XXX/2021, atestam e declaram que o equipamento e/ou programa identificados abaixo estão em conformidade com a Portaria SEPRT nº XXX/2021.

Tipo do REP/PTRP: ("REP-C", "REP-A", "REP-P" ou "PTRP" para Programa de Tratamento)

Marca Equipamento: (marca do equipamento ou "N/A" caso não se aplique)

Modelo Equipamento: (modelo do equipamento ou "N/A")

Certificado de conformidade: (certificado de conformidade do REP-C ou "N/A")

Número de fabricação: (número de fabricação do REP-C ou "N/A")

Número de registro no INPI: (número de registro no INPI do REP-P ou "N/A")

Identificador do Programa: (identificador do programa ou "N/A")

Versão do Programa: (versão do programa ou "N/A")

Assinatura Eletrônica: (somente REP-C)

Chave pública: (chave pública usada para assinatura eletrônica)

Algoritmo de criptografia assimétrica: (algoritmo utilizado para criptografia assimétrica)

Algoritmo de hash: (algoritmo de hash utilizado na assinatura eletrônica)

Declaramos ainda, que estamos cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica. Reiteramos ao usuário que este documento deve ficar disponível para pronta apresentação para a Inspeção do Trabalho.

Empresa/Pessoa Destinatária:

Razão Social: (Razão social ou nome da empresa destinatária)

CNPJ/CPF: (CNPJ/CPF da empresa destinatária)

\_\_\_\_\_  
Nome e CPF do Responsável Legal

\_\_\_\_\_  
Nome e CPF do Responsável Técnico

## **ANEXO VIII**

### **REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL - REP-C**

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Relógio interno de tempo real (Real Time Clock - RTC) com precisão mínima de 5 (cinco) partes por milhão (ppm) e que permita operações de ajuste, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação.

2. Mostrador não-analógico do RTC, contendo hora, minutos e segundos, com as seguintes características:

1. densidade horizontal máxima deve ser de 2 (dois) caracteres por centímetro; e



2. o caractere não pode ter altura inferior a 8 (oito) mm.
3. Dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos.
4. Meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente. As seguintes operações devem ser gravadas de forma permanente na MRP:

1. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação;
2. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço;
3. ajuste do RTC, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do RTC;
4. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação; e
5. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos.

OBS: Cada registro gravado na MRP deve conter Número Sequencial de Registro - NSR consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

5. Meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP. Os seguintes dados devem ser gravados na MT:

1. do empregador: tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificador do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço; e
2. dos empregados que utilizam o REP: nome, CPF e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.
6. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.
7. Emitir a Relação Instantânea de Marcações - RIM, contendo a relação de todas as marcações efetuadas pelos trabalhadores na últimas 24 (vinte e quatro) horas, disponível no local da prestação do serviço para pronta extração na forma impressa ao Auditor-Fiscal do Trabalho.
8. A impressão da RIM deve ter prioridade frente à atividade de marcação de ponto, com velocidade mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) marcações de ponto em um tempo de 10 (dez) minutos, contendo as seguintes informações:

1. cabeçalho com identificador (CNPJ/CPF); CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome do empregador; local da prestação do serviço; número de fabricação do REP; hora, dia, mês e ano da emissão da RIM;
2. NSR;



3. número do CPF e nome do empregado;
  4. horário da marcação de ponto; e
  5. quadrado, de 10 (dez) mm de lado, em cor preta, sólida, impresso ao final da RIM, no centro do papel.
  9. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:
    1. receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;
    2. obter a hora do RTC;
    3. registrar a marcação de ponto na MRP; e
    4. gerar o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.
  10. A impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.
  11. O registro da marcação de ponto gravada na MRP consistirá dos seguintes campos:
    1. NSR;
    2. CPF do trabalhador;
    3. data da marcação; e
    4. horário de marcação, composta de hora, minutos e fuso horário.
  12. Possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP, o qual deve ser composto por 17 (dezesete) dígitos (FFFFFFMMMMVSSSSSS), sendo:
    1. FFFFFF: número de cadastro do fabricante;
    2. MMMMM: número de registro do modelo;
    3. V: versão da MRP, com até 1 (um) dígito, podendo variar de 0 (zero) a 9 (nove); e
    4. SSSSSS: número série único do equipamento.
- OBS: A marcação indelével do REP assume sempre V igual a 0 (zero). Somente a numeração que é impressa nos documentos fiscais é que terá o dígito V atualizado, conforme forem introduzidas novas versões de MRP.
13. Dispor de porta de saída padrão USB externa, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32, denominada Porta Fiscal.
  14. Gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, para a pronta captura de todos dados armazenados na MRP pelo Auditor-fiscal do trabalho, com mensagens de evolução do



processo de transmissão de informações, bem como mensagem de conclusão ou erro, até que o dispositivo seja extraído do REP.

15. A gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ocorrer em qualquer situação crítica, como equipamento aberto, sem papel ou com MRP esgotada, com prioridade no caso de uso simultâneo de outras portas de saída, quando existirem.

16. O tempo de gravação da AFD na Porta Fiscal deve respeitar as seguintes condições:

1. a taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ser 219,73 kbit/s;

2. o tempo máximo de captura da MRP esgotada deve ser 40 (quarenta) minutos; e

3. a contagem de tempo de captura do AFD deve ser suspensa quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à referida captura.

17. Demais itens especificados no Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto publicado pelo INMETRO, em virtude da delegação atribuída pela Portaria MTE nº 101, de 13 de janeiro de 2012.

#### **ANEXO IX**

#### **REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTOVIA PROGRAMA - REP-P**

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.

2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.

3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não-analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.

4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).

5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.

6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:

1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;

2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;



3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;

4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e

5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).

OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.

7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.

8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;

2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;

3. registrar a marcação de ponto na ARP; e

4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.

9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

1. NSR;

2. CPF do Trabalhador;

3. data da marcação;

4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;

5. data da gravação do registro;

6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;

7. identificação do coletor; e

8. código hash (SHA-256).

11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.



12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.

13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.

#### **ANEXO X**

### **MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E ENTES OU ENTIDADES DOS SETORES PÚBLICOS DAS ESFERAS ESTADUAIS, DISTRITAL OU MUNICIPAL OU ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NÃO CONTEMPLADOS PELO DECRETO Nº 10.046, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019**

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE PÚBLICA], visando o acesso às informações da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizadas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília-DF, CEP: 70059-900, inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominada MTP, neste ato representada pelo [CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE PELA ASSINATURA], [NOME COMPLETO DA AUTORIDADE], no exercício de suas atribuições, e o [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE PÚBLICA], com sede [ENDEREÇO COMPLETO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominado(a) [SIGLA], neste ato representado pelo [CARGO], [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE], considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e nos demais dispositivos aplicáveis; considerando o constante no processo nº [PROCESSO DE SOLICITAÇÃO]; e considerando o disposto na Portaria MTP nº XXXX/2021, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado ACORDO, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

I - O presente ACORDO tem por objeto o acesso da [SIGLA] às informações cadastrais nas bases da (o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pelo MTP, com a finalidade, exclusiva, de [OBJETIVO DA UTILIZAÇÃO].

II - As informações cadastrais incluem os dados pessoais ou sensíveis apontadas no Plano de Trabalho, que, nos termos da Cláusula Quinta, é parte integrante do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICÍPES**

Os partícipes se comprometem a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução das ações concernentes ao objeto do presente ACORDO, nos seguintes termos:

I - Incumbe ao [SIGLA] no limite de suas atribuições:

a) manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste ACORDO, não repassando a terceiros dados identificados, identificáveis, ainda que anonimizados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

b) proporcionar grau de proteção das informações adequado e equivalente aos padrões previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, previstos na Lei nº 12.527, de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos decorrentes regulamentos, que possam garantir a necessária proteção aos dados pessoais;



- c) adotar providências necessárias para que aqueles que tiverem acesso à(s) base(s) de dados sob sua guarda conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidos para os sistemas objeto do ACORDO, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 2011, e pelo Decreto nº 7.845, de 2012;
- d) assinar e encaminhar ao MTP o Plano de Trabalho e o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme, respectivamente, Anexos III e IV da Portaria MTP nº XXXX, para garantir a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- e) exigir, para fins de credenciamento e autorização de acesso às bases de dados abrangidas por este ACORDO, o preenchimento de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme o art. 18 do Decreto nº 7.845, de 2012;
- f) usar e permitir o uso das informações cedidas apenas para os fins especificados no presente ACORDO;
- g) manter sigilo das informações pessoais contidas na(s) base(s) de dados supracitada(s), abstendo de revelá-las ou divulgá-las, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual uso indevido;
- h) dar ciência aos usuários das bases de dados dos procedimentos para acesso específico, conforme definido pela Portaria MTP nº XXXX de 2021;
- i) comunicar ao MTP qualquer dúvida ou observações que tiver a respeito de imprecisões ou indícios de inconsistências nas informações da base acessada;
- j) comunicar ao MTP a desistência ou óbito que vier a ter ciência dos usuários bases de dados que tenham tido acesso concedido ao objeto deste ACORDO;
- k) fornecer ao MTP cópia, em meio eletrônico, de qualquer produto técnico formulado a partir de informações das bases de dados objeto deste ACORDO, como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores, pesquisas, bastando, na hipótese de publicação na rede mundial de computadores, o envio do endereço eletrônico do sítio da publicação; e
- l) manter a guarda do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelos usuários das bases de dados, que poderá ser em meio físico ou eletrônico, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 2006.

II - Incumbe ao MTP no limite de suas atribuições:

- a) prestar as informações necessárias para o adequado cumprimento deste ACORDO;
- b) analisar os requerimentos protocolados pelo usuário de dados vinculados à instituição partícipe e proceder às comunicações;
- c) disponibilizar ao [SIGLA] e seus usuários as bases de dados objeto deste ACORDO, conforme periodicidade e formato definidos em plano de trabalho específico ao usuário;
- d) manter a guarda do processo administrativo e dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo, bem como a cópia da publicação do extrato do ACORDO no Diário Oficial da União - DOU, por intermédio de sua área responsável;
- e) publicar no DOU o extrato do ACORDO; e



f) prestar informações claras quanto à execução deste ACORDO.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS HUMANOS

As ações e atividades realizadas em virtude do presente ACORDO não implicarão em cessão de servidores e empregados, tampouco acarretarão alteração de seu vínculo funcional com o órgão ou instituição de origem, que deverá arcar com todos os encargos de natureza funcional, trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária dele decorrentes.

## CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

I - O presente ACORDO não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

II - Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores e empregados designados para as ações e atividades previstas neste ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

## CLÁUSULA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado por meio do presente Termo, MTP e [SIGLA] se obrigam a cumprir, no que for de sua responsabilidade, o Plano de Trabalho, elaborado na forma do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que será parte integrante do presente instrumento.

## CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este ACORDO entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo [QUANTIDADE DE MESES, LIMITADO A TRINTA E SEIS], podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por igual período, desde que haja interesse dos órgãos partícipes.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, em até sessenta dias antes do término de sua vigência, devendo, em qualquer caso, haver a anuência do outro partícipe da alteração proposta.

## CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser:

I - suspenso pelo MTP, quando da suspeita da utilização indevida dos dados protegidos, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar;

II - resilido, podendo ocorrer de comum acordo mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, cabendo a cada um tão somente a execução das atividades relativas ao período anterior à comunicação; e

III - rescindido:

a) pelo descumprimento de cláusula pactuada, devendo ser notificada a parte oposta por escrito, no prazo de trinta dias, garantida a ampla defesa; e

b) em virtude de restar prejudicado seu objeto, por alteração legal ou normativa.



## CLAUSULA NONA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS

A [SIGLA] autoriza o MTP a utilizar, sem ônus, qualquer produto técnico elaborado no âmbito deste ACORDO, tais como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores ou pesquisas, nas modalidades previstas no art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

I - O presente ACORDO será publicado pelo MTP, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no DOU, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Após publicação do extrato no DOU, cópia do presente ACORDO será encaminhada pelo MTP à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias decorrentes do presente ACORDO à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Federal da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 18 do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As questões decorrentes da execução do presente ACORDO e dos instrumentos específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado pelos partícipes.

Anexos ao ACORDO:

1. Plano de Trabalho;
2. Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo; e
3. Plano de Trabalho Específico.

[LOCAL E DATA];

[SIGNATÁRIOS: NOME COMPLETO DOS REPRESENTANTES E RESPECTIVOS CARGOS];

[DUAS TESTEMUNHAS, NOME COMPLETO, CPF E CARGO].

### ANEXO XI

#### **MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL OU SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS E SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM ("SISTEMA S")**

Acordo de Cooperação que entre si celebram a UNIÃO, por intermédio da MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o [NOME DA ORGANIZAÇÃO OU ENTIDADE PRIVADA], visando o acesso às informações da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizadas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.



A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília-DF, CEP: 70059-900, inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominada MTP, neste ato representada pelo [CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE PELA ASSINATURA], [NOME COMPLETO DA AUTORIDADE], no exercício de suas atribuições, e o [NOME DA ORGANIZAÇÃO OU ENTIDADE PRIVADA], [associação civil sem fins lucrativos ou serviço social autônomo/serviço nacional de aprendizagem] com sede [ENDEREÇO COMPLETO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominada [SIGLA], neste ato representado pelo [CARGO], [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE], considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e nos demais dispositivos aplicáveis; considerando o constante no processo nº [PROCESSO DE SOLICITAÇÃO]; e considerando o disposto na Portaria MTP nº XXXX/2021, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, doravante denominado ACORDO, regido pelas seguintes e cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

I - O presente ACORDO tem por objeto o acesso do [SIGLA] às informações cadastrais nas bases da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pelo MTP, com a finalidade, exclusiva, de [OBJETIVO DA UTILIZAÇÃO]; e

II - As informações cadastrais incluem os dados pessoais ou sensíveis apontados no Plano de Trabalho, que, nos termos da Cláusula Quinta, é parte integrante do presente instrumento.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICÍPES

Os partícipes se comprometem a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução das ações concernentes ao objeto do presente ACORDO, nos seguintes termos:

I - Incumbe ao [SIGLA] no limite de suas atribuições:

a) manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste ACORDO, não repassando a terceiros dados identificados, identificáveis, ainda que anonimizados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

b) proporcionar grau de proteção das informações adequado e equivalente aos padrões previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, previstos na Lei nº 12.527, de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos decorrentes regulamentos, que possam garantir a necessária proteção aos dados pessoais;

c) adotar providências necessárias para que aqueles que tiverem acesso à(s) base(s) de dados sob sua guarda conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidos para os sistemas objeto do ACORDO, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 2011, e pelo Decreto nº 7.845, de 2012;

d) assinar e encaminhar ao MTP o Plano de Trabalho e o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme, respectivamente, Anexos III e IV da Portaria MTP nº XXXX, para garantir a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

e) exigir, para fins de credenciamento e autorização de acesso às bases de dados abrangidas por este ACORDO, o preenchimento de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme o art. 18 do Decreto nº 7.845, de 2012;



f) usar e permitir o uso das informações cedidas apenas para os fins especificados no presente ACORDO;

g) manter sigilo das informações pessoais contidas na(s) base(s) de dados supracitada(s), abstendo de revelá-las ou divulgá-las, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual uso indevido;

h) dar ciência aos usuários das bases de dados dos procedimentos para acesso específico, conforme definido pela Portaria MTP nº XXXX, de 2021;

i) comunicar ao MTP qualquer dúvida ou observações que tiver a respeito de imprecisões ou indícios de inconsistências nas informações da base acessada;

j) comunicar ao MTP a desistência ou óbito que vier a ter ciência dos usuários bases de dados que tenham tido acesso concedido ao objeto deste ACORDO;

k) prestar contas ao MTP das atividades desenvolvidas no âmbito do presente ACORDO, mediante encaminhamento semestral de relatório contendo descrição pormenorizada das atividades realizadas e seu progresso em relação ao objetivo constante da Cláusula Primeira, comprovando o alcance das metas e dos resultados esperados;

l) fornecer ao MTP cópia, em meio eletrônico, de qualquer produto técnico formulado a partir de informações das bases de dados objeto deste ACORDO, como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores, pesquisas, bastando, na hipótese de publicação na rede mundial de computadores, o envio do endereço eletrônico do sítio da publicação; e

m) manter a guarda do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelos usuários das bases de dados, que poderá ser em meio físico ou eletrônico, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 2006.

II - Incumbe ao MTP no limite de suas atribuições:

a) prestar as informações necessárias para o adequado cumprimento deste ACORDO;

b) analisar os requerimentos protocolados pelo usuário de dados vinculados à instituição partícipe e proceder às comunicações;

c) disponibilizar ao [SIGLA] e seus usuários as bases de dados objeto deste ACORDO, conforme periodicidade e formato definidos em plano de trabalho específico ao usuário;

d) monitorar e avaliar, por meio de suas unidades competentes, o cumprimento do objeto do presente ACORDO, com base nos relatórios semestrais encaminhados pelo [SIGLA];

e) manter a guarda do processo administrativo e dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo, bem como a cópia da publicação do extrato do ACORDO no Diário Oficial da União - DOU, por intermédio de sua área responsável;

f) publicar no DOU o extrato do ACORDO; e

g) prestar informações claras quanto à execução deste ACORDO.

III - Para o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto do presente ACORDO, o MTP adotará os procedimentos que se fizerem necessários para o adequado acompanhamento da execução do objeto e do alcance dos resultados, oportunizando-se ao [SIGLA] sua participação e colaboração



nesta atividade, conforme regras e prazos previstos na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nas demais normas aplicáveis.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS HUMANOS

As ações e atividades realizadas em virtude do presente ACORDO não implicarão em cessão de servidores e empregados, tampouco acarretarão alteração de seu vínculo funcional com o Órgão ou Instituição de origem, que deverá arcar com todos os encargos de natureza funcional, trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária dele decorrentes.

## CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

I - O presente ACORDO não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

II - Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores e empregados designados para as ações e atividades previstas neste ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

## CLÁUSULA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado por meio do presente Termo, MTP e [SIGLA] se obrigam a cumprir, no que for de sua responsabilidade, o Plano de Trabalho, elaborado na forma da alínea "b" do inciso II do art. 6º e do art. 25, ambos do Decreto nº 8.726, de 2016, que será parte integrante do presente instrumento.

## CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este ACORDO entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo [QUANTIDADE DE MESES, LIMITADO A TRINTA E SEIS], podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por igual período, desde que haja interesse dos órgãos partícipes.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, em até sessenta dias antes do término de sua vigência, devendo, em qualquer caso, haver a anuência do outro partícipe da alteração proposta.

## CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser:

I - suspenso pelo MTP, quando da suspeita da utilização indevida dos dados protegidos, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar;

II - resilido, podendo ocorrer de comum acordo mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, cabendo a cada um tão somente a execução das atividades relativas ao período anterior à comunicação; e

III - rescindido:

a) pelo descumprimento de cláusula pactuada, devendo ser notificada a parte oposta por escrito, no prazo de trinta dias, garantida a ampla defesa; e



b) em virtude de restar prejudicado seu objeto, por alteração legal ou normativa.

#### CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

I - A execução do ACORDO em desacordo com as cláusulas pactuadas, com o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, ou com outras normas aplicáveis poderá ensejar as sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, observados os arts. 71 a 74 do Decreto nº 8.726, de 2016.

II - Em caso de rescisão do ACORDO pelo descumprimento de cláusula pactuada, o partícipe que der causa à rescisão será responsabilizado nos termos do art. 42 da Lei nº 13.709, de 2018, e estará passível das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, além de outras previstas em lei, observado, quando aplicável, o disposto no art. 16 da Portaria MTP nº XXXX/2021.

#### CLAUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS

A [SIGLA] autoriza o MTP a utilizar, sem ônus, qualquer produto técnico elaborado no âmbito deste ACORDO, tais como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores ou pesquisas, nas modalidades previstas no art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

I - O presente ACORDO será publicado pelo MTP, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no DOU, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Após publicação do extrato no DOU, cópia do presente ACORDO será encaminhada pelo MTP à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do §2º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias decorrentes do presente ACORDO à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Federal da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 18 do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

As questões decorrentes da execução do presente ACORDO e dos instrumentos específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado pelos partícipes.

Anexos ao ACORDO:

1. Plano de Trabalho;
2. Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo; e
3. Plano de Trabalho Específico.

[LOCAL E DATA];

[SIGNATÁRIOS: NOME COMPLETO DOS REPRESENTANTES E RESPECTIVOS CARGOS];

[ DUAS TESTEMUNHAS, NOME COMPLETO, CPF E CARGO].

**ANEXO XII**  
**PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ANEXO I) OU ACORDO DE COOPERAÇÃO (ANEXO II)**

Referência: [ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU ACORDO DE COOPERAÇÃO] entre o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP) e o [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO PARTÍCIPE] ([SIGLA DO PARTÍCIPE]), visando o acesso às informações da [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizados pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.

1. Dados cadastrais

1.1 Instituição

NOME			
SIGLA			CNPJ
ENDEREÇO (LOGRADOURO, NÚMERO E COMPLEMENTO)			
BAIRRO			CEP
MUNICÍPIO			UF/ PAÍS
DDD/DDI	TELEFONE 1	TELEFONE 2	TELEFONE 3
HOME PAGE			
E-MAIL 1			E-MAIL 2

1.2 Responsável pela Assinatura do ACORDO

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF / IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)

2. Objeto:

O objeto do presente é o acesso do [SIGLA DO PARTÍCIPE] às informações cadastrais nas bases da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pelo MTP, com a finalidade, exclusiva, de [INSERIR A FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS].

3. Justificativa:

O [SIGLA DO PARTÍCIPE] visa celebrar ACORDO com o MTP, com o intuito de [INSERIR AS JUSTIFICATIVAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS, CONFORME MISSÃO INSTITUCIONAL, COM A ESPECIFICAÇÃO DO PROPÓSITO EM QUE SERÃO UTILIZADOS].

4. Objetivo/resultados esperados:

Com a celebração do ACORDO, o [SIGLA DO PARTÍCIPE] espera atingir os seguintes resultados: [DETALHAR OS OBJETIVOS E RESULTADOS ESPERADOS].

5. Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso:



A execução do presente Plano de Trabalho não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, e empregados designados para as ações e atividades no ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

#### 6. Previsão de execução do objeto:

A partir da assinatura do respectivo ACORDO, a execução do objeto dar-se-á por elaboração de Plano de Trabalho Específico às solicitações de cada usuário de bases de dados e terá vigência conforme a Cláusula Sexta do ACORDO.

#### 7. Aprovação:

Signatários:

[DATA]

[ASSINATURA]

[NOME]

[CARGO/FUNÇÃO/SETOR]

[Nº DO CPF]

### **ANEXO XIII TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE SIGILO**

Eu, [NOME], [CARGO, FUNÇÃO/SETOR ONDE TRABALHA], [Nº CPF], declaro estar ciente da habilitação a ser conferida a mim para manuseio das bases de dados [INDICAR BASES DE DADOS], mantidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, decorrente do [ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU ACORDO DE COOPERAÇÃO] a ser firmado pelo [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO PARTÍCIPE], conforme Processo SEI [Nº PROTOCOLO].

No tocante às atribuições a mim conferidas, no âmbito do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo acima referido, comprometo-me a:

- a) manusear a(s) base(s) de dados apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;
- b) manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;
- c) utilizar a(s) base(s) de dados estritamente conforme descrito e definido no instrumento de cooperação para disponibilização de dados;
- d) manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de minhas atribuições, abstendo-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação; e
- e) Não repassar a outrem a(s) base(s) de dados em formato identificado.



[DATA]

[ASSINATURA]

[NOME]

[CARGO/FUNÇÃO/SETOR]

[N° DO CPF]

**ANEXO XIV  
PLANO DE TRABALHO ESPECÍFICO - USUÁRIO DA BASE DE DADOS**

Referência: [ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU ACORDO DE COOPERAÇÃO] entre o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP) e o [NOME DO ÓRGÃO/ENTE/ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO PARTÍCIPE] ([SIGLA DO PARTÍCIPE]), visando o acesso às informações da [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizados pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, conforme Processo SEI [N° PROTOCOLO].

**1. Dados cadastrais****1.1. Instituição**

NOME			
SIGLA		CNPJ	
ENDEREÇO (LOGRADOURO, NÚMERO E COMPLEMENTO)			
BAIRRO		CEP	
MUNICÍPIO		UF/ PAÍS	
DDD/DDI	TELEFONE 1	TELEFONE 2	TELEFONE 3
HOME PAGE			
E-MAIL 1		E-MAIL 2	

**1.2. Responsável pela Assinatura do ACORDO**

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF / IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)

**1.3. Usuários Autorizados**

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF / IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)

**2. Objeto:**

O objeto do presente é o acesso do [SIGLA DO PARTÍCIPE] às informações cadastrais nas bases da(o) [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, com a finalidade, exclusiva, de [INSERIR A FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS].

**2.1. Dados Solicitados**

BASE/DADOS	ANO- PERIODICIDADE	FORMA DE	RECORTE	VARIÁVEIS
------------	--------------------	----------	---------	-----------



	BASE		ACESSO	GEOGRÁFICO	
Relação Anual de Informações Sociais - RAIS			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		
Seguro-Desemprego			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		
Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo BEm			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		
Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo BEm			Arquivo TXT disponibilizado via SharePoint		

### 3. Justificativa

O [SIGLA DO PARTÍCIPE] visa utilizar os dados previstos no ACORDO com o MTP, com o intuito de [INSERIR AS JUSTIFICATIVAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS, COM A ESPECIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS OU PROJETOS EM QUE SERÃO UTILIZADOS].

### 4. Etapas, entregas e metas:

[DETALHAR AS ETAPAS, ENTREGAS E METAS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO].

### 5. Objetivo/resultados esperados:

Com a celebração do ACORDO e o acesso às bases de dados supracitadas, o [SIGLA DO PARTÍCIPE] espera atingir os seguintes resultados: [DETALHAR OS OBJETIVOS E RESULTADOS ESPERADOS].

### 6. Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso:

A execução do presente Plano de Trabalho não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

Cada partícipe se responsabilizará pela remuneração de seus respectivos servidores, e empregados designados para as ações e atividades previstas neste ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

### 7. Ciência pelo responsável pelo ACORDO: [NOME COMPLETO DO USUÁRIO, CARGO E NOME DO PARTÍCIPE].

### 8. Assinatura pelos usuários da(s) base(s) de dados: [NOME COMPLETO DO USUÁRIO, CARGO E NOME DO PARTÍCIPE].

**PORTARIA MTP Nº 672, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)**

Disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências.

**O MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 155 e art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 48-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente Portaria disciplina procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho no que se refere a:

I - procedimentos de avaliação de equipamentos de proteção individual, previstos na Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06);

II - regulamento técnico sobre o uso de equipamentos para proteção respiratória;

III - segurança e saúde dos motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros;

IV - cadastramento de empresas e instituições que utilizam benzeno e indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno;

V - embargos e interdições;

VI - estrutura, classificação e regras de aplicação das normas regulamentadoras - NR de segurança e saúde no trabalho;

VII - procedimentos para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e

VIII - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

**Art. 2º** Este Capítulo estabelece os procedimentos e os requisitos de avaliação de Equipamento de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação.

**§ 1º** Para fins deste Capítulo, considera-se EPI todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, conforme o disposto na Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

**§ 2º** O fabricante ou importador tem responsabilidade técnica, civil e penal quanto aos EPI por ele fabricados ou importados, sendo que a emissão do Certificado de Aprovação não configura, em nenhuma hipótese, transferência de responsabilidade ao Ministério do Trabalho e Previdência.

**Seção I**  
**Da Avaliação de Equipamento de Proteção Individual**



**Art. 3º** O EPI deve ser concebido e avaliado segundo os requisitos técnicos estipulados nos Anexos I, II e III desta Portaria.

**Art. 4º** O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências deste Capítulo.

**§ 1º** Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em conformidade com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados pelo Inmetro, bem como com o estabelecido nesta Portaria, no que tange aos requisitos documentais e de marcação.

**§ 2º** Os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

**§ 3º** O EPI tipo meia de segurança terá sua conformidade atestada mediante termo de responsabilidade emitido pelo próprio fabricante ou importador, no qual assegure a eficácia do equipamento para o fim a que se destina e declare ciência quanto às consequências legais, civis e criminais em caso de falsa declaração e falsidade ideológica.

**§ 4º** O EPI tipo colete à prova de balas terá sua conformidade comprovada por meio dos seguintes documentos:

I - Relatório Técnico Experimental, emitido pelo Exército Brasileiro, que aprove o modelo de colete à prova de balas e indique o nível de proteção correspondente; e

II - Título de Registro e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, abrangendo o modelo do colete à prova de balas, com data de validade vigente.

## Seção II

### Dos Certificados de Conformidade e dos Relatórios de Rnsaio

**Art. 5º** Os certificados de conformidade e os relatórios de ensaio que comprovem a eficácia da proteção do EPI devem ser emitidos em nome do fabricante nacional ou importador.

**Parágrafo único.** Em caso de EPI importado, os documentos referidos no caput podem ser apresentados em nome do fabricante estrangeiro.

**Art. 6º** Para fins do disposto no §2º do art. 4º, também serão aceitos relatórios de ensaio e certificados de conformidade emitidos no exterior, observadas as seguintes condições:

I - o organismo certificador do país emissor deve ser acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (Multilateral Recognition Arrangement - MLA), estabelecido por uma das seguintes cooperações:

- a) International Accreditation Forum, Inc. - IAF;
- b) International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC; ou
- c) Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;

II - o relatório de ensaio deve ter sido emitido por laboratório estrangeiro acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento, estabelecido por uma das seguintes cooperações:

- a) Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC; ou
- b) International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.

**Parágrafo único.** Em caso de EPI de proteção respiratória, serão aceitos certificados emitidos pelo National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH.

### **Seção III** **Dos Critérios de Emissão, Renovação e Alteração do Certificado de Aprovação**

**Art. 7º** A solicitação de Certificado de Aprovação de EPI deve ser realizada por pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, de forma que, em qualquer caso, possa se responsabilizar pelo equipamento a ser comercializado no território nacional.

**§ 1º** Deverá constar expressamente no contrato social da pessoa jurídica, dentre os seus objetos sociais, a fabricação ou a importação de EPI.

**§ 2º** Uma vez emitido o Certificado de Aprovação para determinado EPI, os direitos decorrentes da sua titularidade não podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Capítulo.

**§ 3º** Ao fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação, não é permitida a cessão de uso ou qualquer outra forma de autorização a terceiros, para que estes utilizem o Certificado sem que se submetam ao procedimento regular estipulado neste Capítulo para a obtenção de Certificado de Aprovação próprio.

**Art. 8º** A análise dos requerimentos de Certificado de Aprovação é realizada pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** O Certificado de Aprovação será gerado no sistema eletrônico de obtenção de Certificado de Aprovação

**Art. 9º** Para solicitar emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:

I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sinmetro;

II - Relatório Técnico Experimental, Título de Registro válido e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, para o EPI tipo colete à prova de bala;

III - termo de responsabilidade, para o EPI tipo meia de segurança;

IV - para os demais equipamentos não listados nos incisos anteriores, relatório de ensaio emitido por laboratório nacional acreditado pelo Inmetro, certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismos ou laboratórios estrangeiros acreditados nos termos do art. 6º.



**§ 1º** Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para [epi.sit@economia.gov.br](mailto:epi.sit@economia.gov.br), com os dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e e-mail do usuário, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa e os tipos de EPI para os quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.

**§ 2º** O documento referido no inciso I do caput deve ser apresentado em formato digital e assinado digitalmente com certificado digital, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.

**§ 3º** O documento referido no inciso IV do caput emitido por laboratório nacional deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o recibo de importação de laudo, gerado pelo sistema ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema, o documento deve ser apresentado no formato indicado no **§ 2º**.

**§ 4º** Os documentos referidos no inciso IV do caput, emitidos por organismos ou laboratórios estrangeiros, devem ser apresentados com assinatura digital e estar acompanhados de:

a) tradução para a língua portuguesa; e

b) comprovação das creditações previstas no art. 6º.

**§ 5º** Os documentos emitidos pelo Exército Brasileiro podem ser apresentados em formato de cópia simples.

**§ 6º** Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quezas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.

**§ 7º** Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quezas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.

**Art. 10.** A documentação referida no art. 9º deve ser peticionada eletronicamente ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

**Art. 11.** Caso o Título de Registro, previsto no inciso II do art. 9º esteja com a validade expirada e tenha sido solicitada sua revalidação junto ao Exército Brasileiro, de acordo com o Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, o fabricante ou importador do colete à prova de balas poderá solicitar a prorrogação da data de validade do respectivo Certificado de Aprovação, por meio da comprovação de requisição tempestiva de revalidação do Título de Registro.

**§ 1º** A prorrogação de validade do Certificado de Aprovação referida no caput será concedida pelo prazo de noventa dias corridos.

**§ 2º** Após a revalidação do Título de Registro pelo Exército Brasileiro, o fabricante ou o importador deverá solicitar a renovação do Certificado de Aprovação do tipo colete à prova de balas, apresentando-se a documentação prevista no art. 9º.

**Art. 12.** Em caso de EPI fabricado ou importado pela matriz ou suas filiais, o fabricante ou o importador nacional poderá solicitar a emissão de Certificado de Aprovação único no CNPJ da matriz, mediante apresentação de relatório de ensaio que elenque todas as unidades que produzam ou importam aquele equipamento.



**Parágrafo único.** O fabricante ou o importador deve informar no manual de instruções do EPI os CNPJ das unidades que produzam ou importam o referido equipamento.

**Art. 13.** Em caso de alteração das características do EPI deverá ser solicitada a alteração do Certificado de Aprovação anteriormente concedido.

§ 1º A solicitação de alteração do Certificado de Aprovação será admitida quando o enquadramento do EPI no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) não for modificado e desde que não ocorra supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.

§ 2º O prazo de validade do Certificado de Aprovação para o qual foi requerida a alteração não será alterado.

**Art. 14.** Será indeferido o requerimento cuja documentação esteja em desacordo com:

I - a legislação vigente;

II - o relatório de ensaio ou com o certificado de conformidade, emitidos nos termos do Anexo I desta Portaria; ou

III - as especificações técnicas de fabricação ou funcionamento, inclusive no que tange à supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.

§ 1º É facultado ao interessado recorrer da decisão de indeferimento no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Após sessenta dias corridos sem manifestação do interessado, o requerimento será arquivado.

§ 3º O interessado pode requerer, a qualquer tempo, emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação de EPI que já tenha sido objeto de apreciação, mediante abertura de novo processo administrativo.

#### **Seção IV**

#### **Do Prazo de Validade do Certificado de Aprovação**

**Art. 15.** O prazo de validade do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual é de cinco anos, contados a partir da data de emissão do:

I - Certificado de Aprovação, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há menos de um ano; ou

II - relatório de ensaio, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há mais de um ano.

**Parágrafo único.** Os relatórios de ensaio com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação.

**Art. 16.** Em caso de EPI avaliado mediante certificado de conformidade, o Certificado de Aprovação terá validade equivalente àquela do certificado apresentado.

§ 1º Em caso de certificado de conformidade emitido no exterior, sem prazo de validade, com prazo de validade indeterminado ou com prazo de validade superior a cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será de cinco anos.



§ 2º Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte ou trava-quedas, a data de validade do Certificado de Aprovação será equivalente àquela do certificado de conformidade do cinturão de segurança.

§ 3º A manutenção da validade do Certificado de Aprovação emitido mediante a apresentação de Certificado de Conformidade é condicionada à regular execução de suas manutenções periódicas, nos termos deste Capítulo.

**Art. 17.** O Certificado de Aprovação de EPI tipo colete à prova de balas terá validade equivalente àquela do Título de Registro do produto, emitido pelo Exército Brasileiro.

**Parágrafo único.** Em caso de Título de Registro emitido com prazo de validade superior a cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será de cinco anos.

### **Seção V Da Migração de Certificado de Aprovação**

**Art. 18.** Em caso de alteração societária que resulte na sucessão de direitos e deveres, a empresa sucessora poderá solicitar a migração dos Certificados de Aprovação da empresa sucedida, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento formal de migração de Certificado de Aprovação em que se explique a situação que ensejou a alteração contratual;

II - comprovação do registro da alteração societária na repartição competente, consubstanciado no ato da reorganização empresarial que comprove a incorporação de uma empresa pela outra, ou a cisão em que se comprove a transferência da fabricação ou importação dos EPI para o novo CNPJ;

III - declaração dos organismos certificadores de produto envolvidos, se for o caso, atestando a ciência quanto à migração dos Certificados de Aprovação e informando como realizarão este procedimento, em caso de equipamentos certificados no âmbito do Inmetro; e

IV - a relação de EPI e respectivos Certificados de Aprovação da empresa sucedida.

**Parágrafo único.** Uma vez concedido o requerimento, todos os Certificados de Aprovação da empresa sucedida serão migrados para a empresa sucessora.

### **Seção VI Da Comercialização e das Marcações Obrigatórias**

**Art. 19.** O fabricante ou o importador deverá fornecer manual de instruções do EPI, em língua portuguesa, quando da sua comercialização, conforme parâmetros estabelecidos nos requisitos técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Salvo disposição em contrário da norma técnica de ensaio aplicável, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado ao usuário em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem a descrição, os materiais de composição, as instruções de uso, a indicação de proteção oferecida, as restrições e as limitações do equipamento.

§ 2º Em caso de manual de instruções disponibilizado ao usuário em meio eletrônico, é responsabilidade do fabricante ou do importador do EPI garantir, além da prestação de informações referida no § 1º, a permanente veiculação do documento na plataforma eletrônica escolhida, sob pena de ser considerada a comercialização do equipamento sem o correspondente manual de instruções.



**Art. 20.** O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, conforme parâmetros estabelecidos nos requisitos técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 1º O laboratório de ensaio ou o organismo de certificação de produto deve verificar no EPI, em caso de:

I - renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, as marcações referidas no caput; ou

II - emissão de Certificado de Aprovação, as marcações do nome do fabricante ou importador, do lote de fabricação e a existência de campo destinado para a marcação do futuro número do Certificado de Aprovação.

§ 2º Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 6º, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas neste artigo.

**Art. 21.** O fabricante ou o importador que comercializar EPI sem o manual de instruções ou sem as marcações obrigatórias previstas neste Capítulo ficará sujeito à suspensão ou ao cancelamento do Certificado de Aprovação.

## **Seção VII** **Da Fiscalização do Equipamento de Proteção Individual**

**Art. 22.** As atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das disposições relativas à avaliação e à comercialização dos EPI serão desenvolvidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

§ 1º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho realizará a fiscalização referida no caput de ofício ou em resposta a denúncias.

§ 2º Será aceita, para fins de apuração, a denúncia relativa a EPI, desde que formalmente apresentada à Subsecretaria de Inspeção e instruída com documentos e subsídios quanto à alegação, não sendo aceita, em nenhuma circunstância, denúncia anônima, resguardada a identidade do denunciante.

§ 3º A denúncia recebida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho sobre EPI que possua requisito de avaliação da conformidade em vigor no âmbito do Sinmetro, será encaminhada ao organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do equipamento para fins de apuração.

§ 4º O organismo de certificação de produto deverá comunicar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho os resultados da apuração realizada e as medidas adotadas.

§ 5º Em caso de suspensão ou cancelamento do certificado de conformidade nas situações previstas nos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos do Inmetro, o organismo de certificação de produto deverá comunicar o fato à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, para fins de registro no Certificado de Aprovação correspondente, de acordo com o Anexo IV desta Portaria.

**Art. 23.** Para a fiscalização da avaliação e da comercialização do EPI, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, solicitará às unidades descentralizadas da inspeção do trabalho o recolhimento de amostras de EPI para realização de ensaios.

**Art. 24.** A amostra do EPI, a ser recolhida pela auditoria-fiscal do trabalho mediante lavratura de termo de apreensão, deve:

I - pertencer preferencialmente ao mesmo lote de fabricação;



II - conter o número mínimo de unidades estabelecido nas normas técnicas aplicáveis;

III - ser apreendida diretamente no fabricante ou importador do EPI, ou em distribuidores comerciais por eles reconhecidos ou, ainda, em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do trabalho, desde que o equipamento não tenha sido utilizado, esteja na embalagem original do fabricante ou importador e seja acompanhado da respectiva nota fiscal de compra, a fim de comprovar sua origem; e

IV - ser encaminhada, posteriormente, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** Não sendo possível a apreensão do número mínimo de unidades necessárias, a fiscalização deverá efetuar a apreensão das unidades disponíveis.

**§ 2º** Os custos com a reposição da amostra apreendida pela fiscalização do trabalho em distribuidores ou em estabelecimentos fiscalizados são de responsabilidade do fabricante ou importador do EPI.

**Art. 25.** As amostras apreendidas pela auditoria-fiscal serão encaminhadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ao laboratório de ensaio responsável pela avaliação do EPI, para que promova nova avaliação, objetivando à verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.

**§ 1º** Os custos decorrentes da avaliação do EPI prevista no caput são de responsabilidade do fabricante ou do importador do EPI, sob pena de suspensão e de cancelamento do respectivo Certificado de Aprovação.

**§ 2º** Em caso de EPI avaliado no exterior, além dos custos previstos no parágrafo anterior, o fabricante ou importador do EPI é responsável também pelos custos de envio das amostras apreendidas ao laboratório estrangeiro, sob pena de suspensão e cancelamento do respectivo Certificado de Aprovação.

**Parágrafo único.** Os custos decorrentes da avaliação do EPI prevista no caput são de responsabilidade do fabricante ou do importador do EPI.

**Art. 26.** Em caso de denúncia quanto às marcações obrigatórias no EPI, dispostas na Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), a avaliação da adequação será realizada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, inclusive em caso de EPI que possua Requisito de Avaliação da Conformidade em vigor no âmbito do Sinmetro.

**Parágrafo único.** Para a avaliação referida no caput, poderá ser aceita amostra do equipamento encaminhada pelo denunciante, desde que acompanhada da embalagem original e da nota fiscal de aquisição.

**Art. 27.** O fabricante ou o importador que tiver o EPI submetido a procedimento de fiscalização deve prestar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações sobre o processo de avaliação e sobre o processo interno de controle da qualidade da produção, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de suspensão e cancelamento do respectivo Certificado de Aprovação.

**Art. 28.** A conclusão do processo de fiscalização poderá resultar em suspensão ou cancelamento do Certificado de Aprovação do EPI analisado e na lavratura de auto de infração, em virtude de eventuais irregularidades constatadas.

## **Seção VIII** **Da Suspensão do Certificado de Aprovação**

**Art. 29.** A suspensão do Certificado de Aprovação de EPI pode ocorrer nos seguintes casos:

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



I - quando for constatada a ocorrência de omissão ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no momento da solicitação da emissão, renovação ou alteração do Certificado de Aprovação;

II - desconformidade das características ou do desempenho do produto existentes à época da certificação e que foram determinantes para a concessão do Certificado de Aprovação;

III - quando verificado que no contrato social da pessoa jurídica não consta dentre os seus objetos sociais a fabricação ou a importação de EPI;

IV - quando constatada a comercialização do EPI sem o manual de instruções referido no art. 19, ou sem marcação indelével no equipamento dos dados referidos no art. 20;

V - quando o titular do Certificado de Aprovação divulgar, durante a comercialização do EPI, informação diversa da que foi objeto de avaliação e que foi determinante para a concessão do Certificado de Aprovação;

VI - cessão de uso de Certificado de Aprovação a terceiros;

VII - falta de pagamento dos custos decorrentes da avaliação das amostras de EPI apreendidas pela fiscalização do trabalho, em caso de fiscalização para apuração da qualidade do EPI, de que trata o art. 25; ou

VIII - não prestação de informações, conforme disposto no art. 27.

**§ 1º** A suspensão do Certificado de Aprovação será comunicada ao fabricante ou importador do EPI.

**§ 2º** O fabricante ou importador pode apresentar defesa escrita à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação.

**§ 3º** No caso de deferimento total da defesa, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, revogará o ato de suspensão do Certificado de Aprovação do equipamento.

**Art. 30.** Durante o período de suspensão do Certificado de Aprovação, é vedada a fabricação ou importação do EPI, devendo o fabricante ou importador suspender a sua comercialização até que promova as adequações necessárias.

**§ 1º** O fabricante ou importador deverá informar a suspensão de comercialização do EPI a todos os distribuidores autorizados.

**§ 2º** No período de suspensão do Certificado de Aprovação, os distribuidores não poderão comercializar o referido EPI.

## Seção IX

### Do Cancelamento do Certificado de Aprovação

**Art. 31.** São hipóteses de cancelamento do Certificado de Aprovação:

I - a não apresentação de defesa à suspensão do Certificado de Aprovação no prazo de dez dias úteis, conforme o disposto no **§ 2º** do art. 29;



II - o indeferimento parcial ou total da defesa apresentada em resposta à suspensão do Certificado de Aprovação, conforme previsto no §2º do art. 29; ou

III - o descumprimento do disposto no art. 30.

**Art. 32.** O cancelamento do Certificado de Aprovação, nas situações previstas no art. 31, será precedido de comunicação ao fabricante ou importador do EPI.

**§ 1º** É facultado ao interessado recorrer à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da decisão de cancelamento do Certificado de Aprovação, no prazo de dez dias corridos, contado do recebimento da comunicação do cancelamento.

**§ 2º** O recurso será interposto perante a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, que poderá reconsiderar sua decisão de forma motivada, ou apreciar as alegações apresentadas, indicando os fundamentos técnicos que justifiquem sua manutenção, hipótese em que encaminhará o processo devidamente instruído à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho para julgamento do recurso.

**Art. 33.** Em caso de cancelamento de Certificado de Aprovação em decorrência dos motivos estabelecidos nos incisos I, II, IV ou VI do art. 29 ou do descumprimento do disposto no art. 30, o fabricante ou o importador ficará impedido de solicitar a emissão de novo Certificado de Aprovação para o mesmo equipamento até que comprove a superação das irregularidades que deram origem ao cancelamento.

**Art. 34.** Após a decisão final de cancelamento do Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador deverá providenciar o recolhimento dos equipamentos do comércio atacadista e varejista no prazo de noventa dias corridos, comprovando à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a adoção da medida.

**Parágrafo único.** O não atendimento do disposto no caput gera a responsabilização do fabricante ou importador por quaisquer danos decorrentes da comercialização irregular do EPI cujo Certificado de Aprovação foi cancelado.

**Art. 35.** O Certificado de Aprovação cancelado após decisão final de processo administrativo não será reativado.

**Art. 36.** Os Certificados de Aprovação de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) serão automaticamente cancelados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.

**Parágrafo único.** Para a continuidade da comercialização do produto, para outros fins que não sejam como EPI, o fabricante ou importador deve providenciar, no prazo de noventa dias corridos, a retirada do número do Certificado de Aprovação do produto, de sua embalagem e de toda a sua documentação.

## **Seção X** **Das Disposições Transitórias**

**Art. 37.** Para fins de avaliação de EPI, serão aceitos, pelo período de vinte e quatro meses, contado de 8 de maio de 2020, relatórios de ensaios elaborados por laboratórios de ensaio ainda não acreditados pelo Inmetro e que já se encontram credenciados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelos laboratórios referidos no caput devem atender aos parâmetros previstos na ISO 17025.



**Art. 38.** Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sinmetro, referidos no §1º do art. 4º, passarão a ser avaliados segundo regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência, a ser publicado:

I - até 28 de fevereiro de 2022, para capacete de segurança de uso na indústria, para componentes de EPI para proteção contra quedas com diferença de nível e para luvas isolantes de borracha; e

II - até 30 de novembro de 2022, para luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico contendo borracha natural, para luvas de proteção contra agentes biológicos não sujeitas ao regime de vigilância sanitária, e para peças semifaciais filtrantes para partículas.

**§ 1º** O regulamento referido no caput poderá estabelecer prazos diferenciados para início de vigência, conforme a necessidade de cada tipo de EPI.

**§ 2º** Até o início da vigência do regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência, os EPI referidos no caput continuarão a ser avaliados segundo os programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro.

**Art. 39.** Os EPI fabricados no Brasil ou no exterior, de 12 de novembro de 2019 a 4 de novembro de 2020, podem ser postos à venda ou utilizados com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sinmetro, de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou do Título de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro, ficando dispensados do cumprimento da obrigação de marcação do número do Certificado de Aprovação, prevista no art. 20.

**Art. 40.** O fabricante ou o importador de EPI denominado peça semifacial filtrante para partículas, previsto na Portaria Inmetro nº 142, de 22 de março de 2021, deve apresentar à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, para fins de emissão ou renovação de Certificado de Aprovação, os registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos por meio de ensaios realizados em conformidade com o disposto na referida Portaria.

**Art. 41.** O fabricante ou o importador de luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico de borracha natural, borracha sintética e de misturas de borrachas sintéticas e luvas de proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime de vigilância sanitária, de borracha natural, borracha sintética, misturas de borracha natural e sintética, e de policloreto de vinila, cujo Certificado de Aprovação foi emitido durante o período de suspensão da certificação compulsória, revogada pela Portaria Inmetro nº 142, de 2021, deverá apresentar o respectivo Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sinmetro, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de suspensão do Certificado de Aprovação.

**Art. 42.** A exigência referida no §1º do art. 7º será dispensada em caso de fabricação ou importação de EPI para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), enquanto durar a situação de emergência de saúde pública a que se refere a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 43.** Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo, que estejam válidos até 30 de junho de 2022, poderão ter sua validade prorrogada até 30 de junho de 2023:

I - respirador purificador de ar não motorizado tipo peça um quarto facial;

II - respirador semifacial ou facial inteira, com filtros para material particulado, com filtros químicos ou com filtros combinados;

III - respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido; e

IV - respirador de adução de ar tipo máscara autônoma.



§ 1º As empresas interessadas na prorrogação de validade dos respectivos Certificados de Aprovação devem protocolar requerimento, contendo as seguintes informações: dados cadastrais da empresa (razão social, CNPJ, endereço completo); o número do Certificado de Aprovação a ser renovado; declaração expressa de que a renovação do Certificado de Aprovação pretendida se enquadra nos termos deste Capítulo e assinatura do responsável legal da empresa.

§ 2º Os Certificados de Aprovação enquadrados nas situações elencadas no caput terão sua validade prorrogada e poderão ser verificados no endereço eletrônico de consulta de Certificado de Aprovação, disponibilizado pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, não sendo emitido novo documento.

§ 3º Durante todo o período de validade do Certificado de Aprovação, inclusive durante o período de prorrogação, conforme previsto no caput, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio do EPI, nos termos da alínea "e" do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) e do art. 4º.

## CAPÍTULO II REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA

**Art. 44.** O empregador deverá adotar um conjunto de medidas para adequar a utilização dos equipamentos de proteção respiratória, quando necessário para complementar as medidas de proteção coletiva implementadas, ou enquanto elas estiverem sendo implantadas, com a finalidade de garantir uma completa proteção ao trabalhador contra os riscos existentes nos ambientes de trabalho.

§ 1º As medidas previstas neste artigo deverão observar:

I - o estabelecimento de procedimentos escritos abordando, no mínimo:

- a) os critérios para a seleção dos equipamentos;
- b) o uso adequado dos equipamentos, levando em conta o tipo de atividade e as características individuais do trabalhador;
- c) a orientação ao trabalhador para deixar a área de risco por motivos relacionados ao equipamento;

II - a indicação do equipamento de acordo com os riscos aos quais o trabalhador está exposto;

III - a instrução e o treinamento do usuário sobre o uso e as limitações dos equipamentos de proteção respiratória;

IV - o uso individual dos equipamentos, de acordo com a sua finalidade, salvo em situações específicas em que for possível o uso por mais de um usuário;

V - a guarda, a conservação e a higienização adequada;

VI - o monitoramento apropriado e periódico das áreas de trabalho e dos riscos ambientais a que estão expostos os trabalhadores;

VII - o fornecimento somente a pessoas fisicamente capacitadas a realizar suas tarefas utilizando os equipamentos;



VIII - o uso somente de respiradores aprovados e indicados para as condições em que devam ser utilizados;

IX - a adoção da proteção respiratória individual após a avaliação prévia dos seguintes parâmetros:

- a) características físicas do ambiente de trabalho;
- b) necessidade de utilização de outros EPI;
- c) demandas físicas específicas das atividades de que o usuário está encarregado;
- d) tempo de uso em relação à jornada de trabalho;
- e) características específicas de trabalho, tendo em vista possibilidade da existência de atmosferas imediatamente perigosas à vida ou à saúde; e
- f) realização de ensaio de vedação para respiradores com contato facial;

X - a realização de exame médico no candidato ao uso do equipamento de proteção respiratória, quando por recomendação médica, levando em conta, dentre outras, as disposições do inciso IX, sem prejuízo dos exames previstos na Norma Regulamentadora nº 7 (NR 07).

**§ 2º** Para a adequada observância dos princípios previstos neste artigo, o empregador deve seguir, além do disposto nas normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, no que couber, as recomendações da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, contidas na publicação intitulada "Programa de Proteção Respiratória - Recomendações, Seleção e Uso de Respiradores", e também as normas técnicas oficiais vigentes, quando houver.

**Art. 45.** A seleção dos equipamentos de proteção respiratória deve observar, dentre outros, os valores dos fatores de proteção atribuído, previstos no "Programa de Proteção Respiratória - Recomendações, Seleção e Uso de Respiradores", indicado no **§ 2º** do art. 44.

**Art. 46.** Os equipamentos de proteção respiratória somente poderão ser comercializados se acompanhados de instruções de uso impressas.

**§ 1º** As instruções de uso dos equipamentos de proteção respiratória devem atender a norma técnica de ensaio correspondente e, quando aplicável, os parâmetros estabelecidos nos requisitos técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.

**§ 2º** As instruções referidas neste artigo deverão acompanhar a menor unidade comercializada de equipamentos.

### CAPÍTULO III

## DA SEGURANÇA E SAÚDE DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E COLETIVO DE PASSAGEIROS

### Seção I

#### Das Condições Mínimas de Segurança, Sanitárias e de Conforto nos Locais de Espera, de Repouso e de Descanso dos Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Passageiros e de Cargas

**Art. 47.** As condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas devem atender ao disposto neste Capítulo, nos termos da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.



**Art. 48.** As instalações sanitárias devem:

I - ser separadas por sexo;

II - possuir gabinetes sanitários privativos, dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento, além de cesta de lixo e papel higiênico;

III - dispor de lavatórios dotados de materiais para higienização e secagem das mãos;

IV - ser dotadas de chuveiros com água fria e quente;

V - seguir a proporção mínima de um gabinete sanitário, um chuveiro e um lavatório, por sexo, para cada vinte vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte;

VI - ser providos de rede de iluminação; e

VII - ser mantidas em adequadas condições de higiene, conservação, funcionamento e organização.

§ 1º Os vasos sanitários devem possuir assento com tampa.

§ 2º O local dos chuveiros pode ser separado daquele destinado às instalações com gabinetes sanitários e lavatórios.

§ 3º Nas instalações sanitárias masculinas é permitida a instalação adicional de mictórios.

§ 4º As instalações sanitárias femininas podem ser reduzidas em até setenta por cento da proporção prevista no inciso V, nos locais em que houver baixa demanda de usuárias, desde que assegurada a existência de pelo menos uma instalação sanitária feminina.

§ 5º Para cumprimento do disposto neste Capítulo não é permitida a utilização de banheiros químicos.

**Art. 49.** Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:

I - ser individuais;

II - ser dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento;

III - possuir ralos sifonados com sistema de escoamento que impeça a comunicação das águas servidas entre os compartimentos e que escoe toda a água do piso; e

IV - dispor de suporte para sabonete e cabide para toalha.

**Art. 50.** Medidas adequadas devem ser adotadas para garantir que o esgotamento das águas utilizadas não seja fonte de contaminação.

**Art. 51.** Os ambientes para refeições, quando existirem, podem ser de uso exclusivo ou compartilhado com o público em geral, devendo sempre:

I - ser dotados de mesas e assentos;

II - ser mantidos em adequadas condições de higiene, limpeza e conforto; e



III - permitir acesso fácil às instalações sanitárias e às fontes de água potável.

**Art. 52.** Poderá ser permitido que os usuários dos locais de espera, de repouso e de descanso utilizem a própria caixa de cozinha ou equipamento similar para preparo de suas refeições, desde que em local que não comprometa as condições de segurança do estabelecimento.

**Art. 53.** Deve ser disponibilizada, gratuitamente, água potável em quantidade suficiente, por meio de copos individuais, bebedouro ou outro equipamento similar que garanta as mesmas condições.

**Art. 54.** Todo local de espera, de repouso e de descanso deve conter sinalização informando as áreas destinadas ao estacionamento de veículos, bem como a indicação da localização das instalações sanitárias e, quando existirem, dos ambientes de refeição.

**Art. 55.** Todo local de espera, de repouso e de descanso deve possuir vigilância ou monitoramento eletrônico.

**Art. 56.** O local de espera, de repouso e de descanso que exigir dos usuários pagamento de taxa para permanência do veículo deve ser cercado e possuir controle de acesso.

**Art. 57.** A venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de espera, de repouso e de descanso deve respeitar o disposto na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

**Art. 58.** É vedado o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais de espera, de repouso e de descanso, salvo quando acompanhados pelos responsáveis ou por eles autorizados.

**Art. 59.** Aos estabelecimentos de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais, aplicam-se as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

## Seção II

### Da Realização dos Exames Toxicológicos por Motoristas Profissionais

**Art. 60.** A realização dos exames toxicológicos previstos nos § 6º e § 7º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas é regulamentada por esta Seção.

**Art. 61.** Os exames toxicológicos serão realizados previamente à admissão e por ocasião do desligamento.

**§ 1º** Os exames toxicológicos devem:

I - ter janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa dias, para substâncias que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado, para essa finalidade, o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos sessenta dias; e

II - ser realizados e avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, em especial a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, ou norma posterior que a venha substituir.

**§ 2º** Os exames toxicológicos não devem:



I - ser parte integrante do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

II - constar de atestados de saúde ocupacional; e

III - estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador.

**Art. 62.** A validade do exame toxicológico será de sessenta dias, a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins de que trata o caput do art. 61.

**Parágrafo único.** O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos sessenta dias, poderá ser utilizado para os fins do caput do art. 61.

**Art. 63.** É assegurado ao trabalhador que realiza exame toxicológico o direito à contraprova e à confidencialidade dos resultados dos exames.

**Parágrafo único.** Os laboratórios devem entregar ao trabalhador laudo laboratorial detalhado em que conste a relação de substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.

**Art. 64.** Os laboratórios devem disponibilizar médico revisor para proceder à interpretação do laudo laboratorial e emissão do relatório médico, sendo facultado ao empregador optar por outro médico revisor de sua escolha.

**§ 1º** Cabe ao médico revisor emitir relatório médico, concluindo pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa.

**§ 2º** O médico revisor deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.

**§ 3º** O médico revisor deve possuir conhecimentos para interpretação dos resultados laboratoriais.

**§ 4º** O relatório médico emitido pelo médico revisor deve conter:

I - nome e CPF do trabalhador;

II - data da coleta da amostra;

III - número de identificação do exame;

IV - identificação do laboratório que realizou o exame;

V - data da emissão do laudo laboratorial;

VI - data da emissão do relatório; e

VII - assinatura e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM.

**§ 5º** O relatório médico deve concluir pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância.

**§ 6º** O trabalhador deve entregar ao empregador o relatório médico emitido pelo médico revisor em até quinze dias corridos após o recebimento.



#### CAPÍTULO IV

### DO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS E INSTITUIÇÕES QUE UTILIZAM BENZENO E DO INDICADOR BIOLÓGICO DE EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO

**Art. 65.** São estabelecidos por este Capítulo os procedimentos para análise das solicitações de cadastramento de empresas e instituições que utilizam benzeno, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) - Atividades e Operações Insalubres.

**Art. 66.** Os pedidos de cadastramento devem ser dirigidos à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, instruídos com os documentos que comprovem as informações previstas no subitem 4.1 do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), e o cumprimento da legislação do benzeno.

**Art. 67.** A solicitação de cadastramento, com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido.

**§ 1º** A seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho do local deverá inspecionar as instalações da empresa para avaliar a:

I - conformidade do Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno;

II - composição da representação dos trabalhadores prevista no item 9 do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) no Grupo de Representação dos Trabalhadores do Benzeno;

III - existência de equipamentos que possuam tecnologias com capacidade de minimizar as emissões; e

IV - adoção de processos baseados nas tecnologias previstas no inciso III.

**§ 2º** Nas empresas de transporte, a inspeção deverá ser em um ou mais estabelecimentos onde estejam disponíveis os equipamentos, veículos ou embarcações mais representativos dos processos de trabalho em que o benzeno seja manipulado ou transportado.

**§ 3º** É obrigatória a verificação, nas empresas mencionadas no **§ 2º**, da existência de mecanismos para garantir o efetivo controle da jornada de trabalho dos motoristas ou condutores que transportam benzeno, devendo ser indeferido o cadastramento se for apurada a prática habitual de sobrejornada de trabalho.

**Art. 68.** O resultado da inspeção prevista no art. 67 será informado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho em relatório circunstanciado, com conclusão pela regularidade, ou não, das instalações, equipamentos e processos de trabalho e necessidade de notificação da empresa para cumprimento de exigências decorrentes de inconformidades ou insuficiência de informações no Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno.

**§ 1º** Na hipótese de haver exigências, a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho notificará a empresa, que terá prazo de até sessenta dias corridos, contados do recebimento da notificação, para regularizar os itens dela constantes, nos termos do disposto na Norma Regulamentadora nº 28 (NR 28).

**§ 2º** Fica garantido à empresa o direito de solicitar dilação do prazo ou recorrer da exigência, na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 28 (NR 28).



**§ 3º** Da decisão da unidade descentralizada da inspeção do trabalho caberá recurso para a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 4º** Ao término do prazo constante da notificação, deverá ser realizada nova inspeção na empresa para verificação do cumprimento das exigências.

**Art. 69.** A seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deverá encaminhar o processo à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com manifestação acerca do cadastramento, que poderá ser:

I - pelo deferimento, quando verificada a regularidade das instalações, equipamentos e processos de trabalho ou o cumprimento das exigências previstas no art. 67; ou

II - pelo indeferimento, quando decorrido o prazo sem correção das irregularidades.

**Art. 70.** A partir de indícios ou denúncia de descumprimento da legislação do benzeno, deverá ser verificada a existência de infração, por meio de análise documental ou inspeção das instalações, equipamentos, processos produtivos e de trabalho.

**§ 1º** Constatada infração à legislação do benzeno, a empresa será notificada para corrigir as irregularidades, podendo ser concedido prazo de até sessenta dias, contados do recebimento da notificação.

**§ 2º** O prazo previsto no **§ 1º** poderá ser prorrogado na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 28 (NR 28).

**Art. 71.** Caso a empresa não promova a regularização dos itens nos prazos estabelecidos, a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho encaminhará o processo à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, acompanhado dos documentos pertinentes, com sugestão de suspensão do cadastramento da empresa, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração devidos pelo descumprimento da legislação.

**§ 1º** Nos processos de suspensão do cadastramento de empresa, a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho poderá solicitar manifestação de outros órgãos técnicos competentes.

**§ 2º** Da decisão que concluir pela suspensão do cadastramento caberá recurso à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias úteis contados da data da ciência, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 72.** As empresas e instituições que deixam de utilizar benzeno podem solicitar a exclusão voluntária do cadastro de que trata o art. 66.

**Art. 73.** A solicitação de exclusão do cadastro deve ser assinada pelo representante legal da empresa, com anexação de cópia do contrato social e sua última alteração ou carta de preposto.

**Art. 74.** A solicitação de exclusão do cadastro deverá conter uma declaração de responsabilidade, assinada pelo responsável pelo Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno e pelo representante legal da empresa, com as seguintes informações:

I - a não produção, transporte, armazenamento, utilização ou manipulação de benzeno ou misturas líquidas que contenham benzeno igual ou acima de um por cento em volume em seu processo produtivo;



II - a ausência de benzeno e suas misturas acima de um por cento em volume em depósitos, tanques, vasos, almoxarifado e outras dependências da empresa;

III - a destinação dos produtos restantes, dos resíduos e dos materiais e equipamentos contaminados; e

IV - a garantia do atendimento, pela empresa, dos requisitos constantes dos Anexos LXVIII, LXIX, LXX e LXXI, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, quanto à vigilância à saúde de todos os trabalhadores incluídos no Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno que trabalharam durante o período de seu cadastramento.

**Art. 75.** A Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá enviar a solicitação de exclusão do cadastro à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela circunscrição em que se localiza o estabelecimento ou instalação objeto da solicitação para realização de inspeção, visando à verificação das informações prestadas na declaração de responsabilidade.

**Art. 76.** Os procedimentos para a utilização de indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno encontram-se previstos no Anexo V desta Portaria.

## **CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO**

**Art. 77.** Este Capítulo disciplina os procedimentos de embargo e interdição previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e na Norma Regulamentadora nº 3 (NR 03), considerando a decisão proferida no curso da Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008.

**Art. 78.** Os procedimentos previstos neste Capítulo revestem-se de caráter de urgência, tendo em vista a natureza preventiva das medidas de embargo e interdição, que têm por objeto evitar o dano à integridade física do trabalhador.

**Art. 79.** O embargo e a interdição são medidas de urgência, adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.

**§ 1º** Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

**§ 2º** O embargo implica a paralisação parcial ou total da obra.

**§ 3º** A interdição implica a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

**Art. 80.** Os Auditores-Fiscais do Trabalho estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e seu conseqüente levantamento posterior, quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

**Parágrafo único.** Para o início ou manutenção da produção de seus efeitos, o embargo ou interdição não depende de prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada, exclusivamente, a possibilidade de recurso.

**Art. 81.** Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 3 (NR 03), justifique embargo ou



interdição, deverá lavrar, com a urgência que o caso requer, relatório técnico em duas vias, que contenha:

I - identificação do empregador com nome, inscrição no CNPJ ou CPF, código na CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;

II - endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;

III - identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;

IV - descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;

V - indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador, identificando e fundamentando o risco atual (situação encontrada), risco de referência (situação objetivo), e o excesso de risco, conforme estabelecido na Norma Regulamentadora nº 3 (NR 03);

VI - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal; e

VII - indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador, quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento.

**Art. 82.** Os termos e relatórios técnicos relativos a embargo ou interdição deverão descrever, exclusivamente, as situações de trabalho que possam causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

**§ 1º** Para as demais irregularidades verificadas, que não caracterizem grave e iminente risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve adotar, em separado, os procedimentos legais cabíveis.

**§ 2º** Efetuada a entrega do termo e do relatório técnico relativos a embargo ou interdição, somente poderão ser acrescidas exigências de documentação ou medidas de proteção àquelas já requeridas inicialmente, caso as medidas adotadas para a regularização das situações apontadas no relatório gerem riscos adicionais.

**§ 3º** Verificadas novas situações de grave e iminente risco não decorrentes das intervenções do empregador geradoras de riscos adicionais, deverá ser elaborado novo termo de embargo ou interdição e respectivo relatório técnico.

**Art. 83.** A gravidade e iminência que ensejam o embargo ou a interdição devem ser caracterizadas a partir de elementos fáticos constatados na inspeção do local de trabalho, com alcance limitado ao local inspecionado, os quais podem ou não ser acompanhados de análise de elementos documentais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica quando houver previsão expressa em norma de segurança e saúde no trabalho de que a documentação, ou ausência desta, seja suficiente para caracterização de condição de grave e iminente risco.

**Art. 84.** Os termos e relatórios técnicos relativos a embargo ou interdição, inclusive aqueles referentes aos levantamentos ou manutenções, deverão ser lavrados e transmitidos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



§ 1º A lavratura e a transmissão dos termos e relatórios técnicos no sistema eletrônico não supre a necessidade de protocolo destes para formação de processo administrativo, prevista no inciso I do art. 85.

§ 2º A ciência da lavratura de termo de embargo ou de interdição à chefia imediata ocorre pela sua transmissão por meio do sistema eletrônico.

§ 3º Nas situações de termos lavrados de forma offline ou manual em que a transmissão dos termos no sistema eletrônico não possa ocorrer em até vinte e quatro horas após sua lavratura, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar ciência, dentro desse prazo, por escrito, por qualquer meio de comunicação, à sua chefia imediata.

**Art. 85.** O termo de embargo ou termo de interdição será lavrado em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via formará processo administrativo, juntamente com a primeira via do relatório técnico; e

II - a segunda via deverá ser entregue ao empregador, mediante aposição de recibo na primeira via, no máximo em um dia útil após sua lavratura, juntamente com a segunda via do relatório técnico.

**Art. 86.** O processo administrativo de embargo ou interdição deverá ter tramitação prioritária, em todas as suas etapas.

**Art. 87.** O embargo ou a interdição produzirão efeitos desde a ciência, pelo empregador, do termo respectivo.

§ 1º Na hipótese de recusa do empregador em assinar ou receber o termo de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar o fato no próprio termo, indicando a data, horário, local do ato, bem como o nome do empregador ou preposto, caracterizando tal conduta como resistência à fiscalização, considerando-se o empregador ciente a partir desse momento.

§ 2º O termo de embargo ou interdição poderá ser remetido via postal, com Aviso de Recebimento - AR ou por via eletrônica, mediante confirmação de recebimento, quando o estabelecimento se situar em localidade de difícil acesso ou na hipótese de ação fiscal na modalidade indireta.

§ 3º Nas hipóteses em que o termo de embargo ou interdição for remetido via postal, o processo administrativo poderá ser formado com a primeira via do documento, independente da juntada do Aviso de Recebimento, que poderá ser feita em momento posterior.

§ 4º Quando houver recusa consignada no Aviso de Recebimento, caracteriza-se a ciência do empregador a partir da data e hora da sua recusa.

§ 5º Quando o termo de embargo ou interdição for remetido via postal e a entrega for frustrada por quaisquer razões, à exceção da recusa por parte do empregador, deverá ser feita a notificação por meio de edital, considerando-se a ciência feita na datada sua publicação no DOU.

§ 6º A apresentação de recurso ou de pedido de levantamento de embargo ou interdição, pelo empregador, pode ser considerada como ato comprobatório do recebimento do termo de embargo ou interdição.

**Art. 88.** Os documentos originais deverão ser inseridos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou em outro sistema eletrônico que venha a ser criado para essa finalidade, em até cinco dias corridos após a lavratura do documento fiscal, para formação de processo administrativo, devendo, na sequência, ser encaminhado para a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho.



**Parágrafo único.** Independentemente do disposto no caput deste artigo, tão logo lavrado o termo de embargo ou o termo de interdição e tendo ele produzido seus efeitos, o Auditor-Fiscal do Trabalho responsável deverá comunicar imediatamente sua chefia imediata pelos meios à sua disposição.

**Art. 89.** Caberá ao empregador requerer o levantamento do embargo ou da interdição a qualquer momento, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no relatório técnico.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser protocolizado, preferencialmente, através do peticionamento eletrônico, por usuário externo do Sistema Eletrônico de Informações, selecionando o tipo de processo "Fiscalização do Trabalho: Termo de Embargo/Interdição" e indicando a unidade da federação do local do embargo ou interdição, e conterà:

I - o número do termo de embargo ou termo de interdição;

II - a identificação da obra, ou da atividade, máquina ou equipamento, setor do serviço, ou estabelecimento objeto do embargo ou da interdição; e

III - descrição das providências e medidas adotadas.

**Art. 90.** O requerimento de levantamento do embargo ou interdição será incluído no processo administrativo originado do termo de embargo ou termo de interdição.

**Art. 91.** Recebido o processo administrativo com pedido de levantamento de embargo ou interdição, ainda que parcial, pela seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho, a chefia deverá providenciar nova inspeção para verificação da adoção das medidas indicadas no relatório técnico.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto no caput deverá ser designado, preferencialmente, Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial, lavrando termo e relatório técnico correspondentes no sistema eletrônico.

**§ 2º** A inspeção de que trata o caput deve ser realizada no prazo máximo de um dia útil a contar:

I - da data do protocolo do requerimento, quando realizado pelo fluxo preferencial previsto no parágrafo único do art. 89.

II - da data do recebimento do requerimento de levantamento do embargo ou interdição pela seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho, quando realizada por outros meios .

**§ 3º** Na impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no § 2º por Auditor-Fiscal do Trabalho que tenha participado da inspeção original, conforme justificativa apresentada à chefia, esta deverá designar outro Auditor-Fiscal do Trabalho para realização da tarefa.

**§ 4º** Ressalvadas as situações de afastamento legal do trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá fazer de imediato, por escrito, a justificativa prevista no § 3º e anexá-la ao processo administrativo correspondente.

**§ 5º** Em caso de a inspeção ser realizada fora do município de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho designado, o deslocamento deve ser providenciado com a maior brevidade possível, e o prazo de um dia útil para a inspeção deve ser contado a partir da data de sua chegada à localidade.

**§ 6º** Quando o levantamento do embargo ou interdição for condicionado à apresentação de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento pelo empregador, conforme previsto no relatório técnico, o



prazo de um dia útil para a inspeção será contado a partir da conclusão da análise dos documentos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme número de turnos indicados na Ordem de Serviço Administrativa pela chefia.

**Art. 92.** Após a inspeção de que trata o art. 91, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá elaborar novo relatório técnico, conforme número de turnos indicados pela chefia na Ordem de Serviço Administrativa, que conterà, dentre outras informações julgadas necessárias, as previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 81, e ainda:

I - indicação do cumprimento, ou não, das medidas previstas no Relatório Técnico emitido quando do embargo ou interdição;

II - indicação da permanência, ou não, dos fatores de risco, dos riscos a eles relacionados, identificação do risco atual (nova situação encontrada), risco de referência (situação objetivo) e a permanência, ou não, do excesso de risco que justifique o levantamento ou a manutenção do embargo e/ou interdição, conforme estabelecido na Norma Regulamentadora nº 3 (NR 03); e

III - proposta de levantamento total, levantamento parcial ou manutenção do embargo ou interdição.

**Parágrafo único.** O relatório técnico servirá de base para a manutenção ou levantamento do embargo ou interdição pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 93.** A manutenção, levantamento ou levantamento parcial do embargo ou da interdição devem ser formalizados por meio de termo de manutenção, levantamento total ou parcial, lavrado e transmitido por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** A segunda via do termo de manutenção, levantamento ou levantamento parcial do embargo ou da interdição deverá ser entregue ao empregador, mediante recibo na primeira via, na data de sua expedição ou, no máximo, no próximo dia útil seguinte.

**§ 2º** Caso o estabelecimento do empregador se localize em local de difícil acesso, ou na hipótese de ação fiscal na modalidade indireta, os documentos previstos no **§ 1º** poderão ser remetidos via postal, com Aviso de Recebimento ou por via eletrônica, mediante confirmação de recebimento.

**Art. 94.** Em face dos atos relativos a embargo ou interdição, cabe a interposição de recurso administrativo à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 95.** O recurso é cabível em face de termo de:

I - embargo ou interdição;

II - manutenção de embargo ou interdição; e

III - levantamento parcial de embargo ou interdição.

**Art. 96.** O recurso deverá ser protocolizado, preferencialmente, através do peticionamento eletrônico, por usuário externo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ME, selecionando o tipo de processo "Fiscalização do Trabalho: Termo de Embargo/Interdição" e indicando a unidade da federação do local do embargo ou interdição, no prazo de dez dias corridos contados do dia útil seguinte à ciência do administrado do ato contra o qual ele deseja recorrer, e será recebido e autuado em processo administrativo apartado no qual constituirá a peça inaugural.



§ 1º Os autos do recurso deverão ser apensados ao processo administrativo previsto no inciso I, do art. 85.

§ 2º O recurso remetido via postal deve ser encaminhado para o endereço indicado no termo de embargo ou interdição, no mesmo prazo previsto no caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

§ 3º O processo de embargo ou interdição deverá permanecer na origem, para cumprimento do disposto no art. 90.

§ 4º Os processos administrativos previstos no caput deverão ser tramitados via Sistema Eletrônico de Informações ou por outro sistema eletrônico que venha a ser criado para essa finalidade.

**Art. 97.** O recurso administrativo interposto deve ser submetido à análise de seus pressupostos de admissibilidade e, em sendo conhecido o recurso, o processo deverá ser encaminhado para ciência do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo embargo ou interdição para que, caso seja necessário, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, preste informações complementares no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º Toda a instrução do processo recursal previsto no caput deverá ser feita pela seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho.

§ 2º Na análise dos pressupostos de admissibilidade serão consideradas a tempestividade, a legitimidade e a representação.

§ 3º As informações complementares previstas no caput poderão ser dispensadas no caso de afastamentos legais.

§ 4º Não conhecido o recurso, o processo deverá ser arquivado na unidade onde foi interposto.

**Art. 98.** O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos nos art. 96 e art. 97 é de quatro dias corridos, contados da data da interposição do recurso.

**Art. 99.** Após análise e encaminhamento previstos no art. 97, o processo referente ao recurso administrativo de embargo e interdição deverá ser encaminhado à unidade descentralizada da inspeção do trabalho responsável pela análise de sua legalidade e mérito.

§ 1º A Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho definirá os procedimentos a serem observados para encaminhamento dos processos entre as unidades descentralizadas da inspeção do trabalho.

§ 2º A análise de legalidade e mérito prevista no caput não poderá ser distribuída para Auditor-Fiscal do Trabalho em exercício na mesma unidade descentralizada da inspeção do trabalho do local do embargo ou interdição.

**Art. 100.** Após a análise prevista no art. 99, os processos deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para decisão.

**Art. 101.** O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos no art. 99 é de nove dias corridos, contados da data de encaminhamento do processo entre as unidades descentralizadas da inspeção do trabalho.

**Art. 102.** Para deliberação sobre proposta de decisão, a critério do Coordenador-Geral de Recursos, poderá ser constituída comissão específica composta por dois Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho e por um analista da Coordenação-Geral de Recursos, que emitirão, conjuntamente, o parecer contendo a proposta final de decisão.



**Parágrafo único.** Os Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho para constituir a comissão receberão Ordens de Serviços Administrativas em quantidade suficiente de turnos para a elaboração da proposta.

**Art. 103.** A decisão do recurso deve ser proferida pela Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no prazo de sete dias corridos, contados do recebimento do processo devidamente instruído.

**Parágrafo único.** Caso o processo não esteja devidamente instruído, a Coordenação-Geral de Recursos, no prazo de cinco dias corridos, decidirá sobre eventual pedido de efeito suspensivo e o devolverá à unidade que instruiu o processo para regularização em até cinco dias, contados do seu recebimento.

**Art. 104.** O levantamento de embargo e interdição deverá ser comunicado, de imediato, pela unidade de origem à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que declarará a perda do objeto do recurso relativamente ao item corrigido.

**Art. 105.** A decisão da Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência será publicada no DOU e o processo será devolvido à unidade de origem, que comunicará o teor da decisão ao empregador.

**Art. 106.** O processo administrativo referente a embargo ou interdição deverá ser encerrado e arquivado, dentre outras, nas seguintes situações:

I - levantamento total de embargo ou interdição;

II - perda de objeto de embargo ou interdição; ou

III - determinação judicial transitada em julgado.

**Art. 107.** Semestralmente, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho de unidade descentralizada da inspeção do trabalho deverá avaliar os processos referentes a embargo ou interdição não encerrados, verificando a necessidade de nova inspeção ou de tomada de outras medidas administrativas pertinentes ao caso.

**Art. 108.** Na hipótese prevista no art. 107, quando a chefia entender pela necessidade de nova inspeção, deverá ser, preferencialmente, designado Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial.

**Art. 109.** Em caso de judicialização, a tramitação de processos administrativos de embargo ou interdição ou de recurso somente será alterada ou obstada por expressa decisão judicial nesse sentido, dotada de força executória.

**§ 1º** Na hipótese de decisão judicial não transitada em julgado, sempre que protocolizado pedido administrativo de levantamento do embargo ou interdição, deverá ser designado Auditor-Fiscal do Trabalho para analisá-lo, na forma do **§ 1º** do art. 91.

**§ 2º** O resultado de nova inspeção, relativa a embargo ou interdição objeto de processo judicial, deverá ser comunicado ao juízo competente, preferencialmente por meio da Advocacia-Geral da União.

**§ 3º** Da decisão judicial irrecorrível que levante totalmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, relatório técnico que indique a perda de objeto, sem a necessidade de nova inspeção no local.



**§ 4º** Da decisão judicial irrecorrível que levante parcialmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, termo de levantamento parcial e respectivo relatório técnico, sem necessidade de nova inspeção no local, relativo ao objeto da decisão judicial.

**§ 5º** Levantado o embargo ou a interdição por decisão judicial não transitada em julgado, a Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência devolverá o processo administrativo para a unidade de origem, a fim de acompanhar o trâmite do processo judicial.

**Art. 110.** Verificado o descumprimento de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar conhecimento à autoridade policial, bem como lavrar os autos de infração correspondentes e encaminhar relatório circunstanciado à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

**Art. 111.** A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

**Art. 112.** O embargo ou interdição decorrente de requerimento de entidade sindical, conforme previsto no § 2º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, seguirão os procedimentos previstos neste Capítulo.

**Art. 113.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência publicará, na página de internet do Ministério do Trabalho e Previdência, informações sobre embargos e interdições lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho.

## **CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA, CLASSIFICAÇÃO E REGRAS DE APLICAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

**Art. 114.** As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho devem ser estruturadas em quatro partes básicas:

I - sumário;

II - objetivo;

III - campo de aplicação; e

IV - requisitos gerais, técnicos e administrativos.

**Art. 115.** As NR de segurança e saúde no trabalho poderão conter:

I - disposições transitórias e finais;

II - glossário; e

III - anexo, representando parte especial ao corpo da norma.

**Art. 116.** As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho observarão as seguintes regras de articulação e formatação:

I - a unidade básica de articulação será o capítulo;



- II - o capítulo se desdobrará em itens;
- III - os itens se desdobrarão em subitens;
- IV - os itens ou subitens podem se desdobrar em alíneas;
- V - as alíneas podem se desdobrar em incisos;
- VI - os incisos podem se desdobrar em números; e
- VII - o agrupamento dos itens poderá constituir Título.

**Parágrafo único.** Os dispositivos que tratam do mesmo assunto, sempre que possível, devem ser agrupados em alíneas ou incisos.

**Art. 117.** As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho são classificadas em:

I - normas gerais: normas que regulamentam aspectos decorrentes da relação jurídica prevista em Lei, sem estarem condicionadas a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicos específicos;

II - normas especiais: normas que regulamentam a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicas específicos; e

III - normas setoriais: normas que regulamentam a execução do trabalho em setores ou atividades econômicas específicos

**Art. 118.** Os Anexos das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho são classificados em:

I - anexo tipo 1: complementa diretamente a parte geral da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, exemplifica ou define seus termos; e

II - anexo tipo 2: dispõe sobre situação específica.

**Art. 119.** A classificação da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho e de seu Anexo deve constar na sua portaria de publicação.

**Parágrafo único.** A tabela com a classificação de todas as NR de segurança e saúde no trabalho será disponibilizada no sítio institucional do Ministério do Trabalho e Previdência.

## Seção I

### Das Regras de Aplicação das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho

**Art. 120.** As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho e suas alterações começam a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias corridos após sua publicação, salvo disposto em contrário.

**Parágrafo único.** Alterações meramente formais do texto, como reorganização ou correção ortográfica, não reiniciam o prazo previsto no caput.

**Art. 121.** As disposições previstas em normas setoriais se aplicam, exclusivamente, ao setor ou atividade econômica por ela regulamentada.



**Art. 122.** As disposições previstas em normas setoriais se complementam com as disposições previstas em normas especiais no que não lhes forem contrárias, e estas, com as disposições das normas gerais.

**Art. 123.** Em caso de conflito aparente entre dispositivos normativos, a solução se dará pela aplicação das seguintes regras:

I - norma regulamentadora setorial se sobrepõe à norma regulamentadora especial ou geral;

II - norma regulamentadora especial se sobrepõe à norma regulamentadora geral;

III - parte geral de norma regulamentadora se sobrepõe ao anexo tipo 1; e

IV - anexo tipo 2, considerando o seu campo de aplicação, sobrepõe-se à parte geral de norma regulamentadora.

**Art. 124.** Em caso de lacunas na aplicação de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, aplicam-se as regras seguintes:

I - norma regulamentadora setorial pode ser complementada por norma regulamentadora especial ou geral quando aquela não contemple todas as situações sobre determinado tema; e

II - norma regulamentadora especial pode ser complementada por norma regulamentadora geral.

**Art. 125.** As regras previstas nos art. 122, art. 123 e art. 124 não serão aplicadas quando houver disposição expressa em sentido contrário no campo de aplicação de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho.

## **CAPÍTULO VII ]**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

**Art. 126.** Este capítulo estabelece os procedimentos para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

**Art. 127.** A elaboração e a revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho incluirão a consulta às organizações mais representativas de trabalhadores e empregadores por meio da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019.

**Art. 128.** A agenda regulatória em matéria de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho será definida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, após consultada a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

§ 1º A agenda regulatória de que trata o caput é o instrumento de planejamento da atuação regulatória sobre temas prioritários.

§ 2º A agenda regulatória de que trata o caput será publicada em sítio específico no portal gov.br e conterá o cronograma anual, podendo ser revista a qualquer tempo, observado o disposto no art. 129.

**Art. 129.** A revisão da agenda regulatória prevista no art. 128 poderá ser motivada nos seguintes casos:

I - publicação de lei ou decreto que vincule a atuação do Ministério do Trabalho e Previdência;



II - publicação de atos normativos de outros órgãos ou entidades que demandem atuação do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - compromissos internacionais assumidos que demandem atuação do Ministério do Trabalho e Previdência, especialmente aqueles relacionados às convenções internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil;

IV - identificação de tema relacionado à segurança e à saúde no trabalho que demande atuação emergencial;

V - alteração da situação de fato ou de direito que definiu o juízo de conveniência e oportunidade para a inclusão do tema na agenda regulatória; ou

VI - demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

**Parágrafo único.** As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.

**Art. 130.** A análise de impacto regulatório será iniciada após a avaliação pelo Ministério do Trabalho e Previdência quanto à obrigatoriedade ou quanto à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado, nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

**Art. 131.** A análise de impacto regulatório deve observar as disposições contidas no Decreto nº 10.411, de 2020.

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica aos atos normativos previstos no **§ 2º** do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, bem como pode ser dispensada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em decisão fundamentada, nas hipóteses do art. 4º do referido Decreto.

**§ 2º** A análise de impacto regulatório será concluída por meio de relatório aprovado pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020.

**§ 3º** O relatório de análise de impacto regulatório poderá vir acompanhado de proposta de texto técnico, observado o procedimento de elaboração e revisão de NR de segurança e saúde no trabalho previsto nos art. 133 e art. 134.

**Art. 132.** O relatório de análise de impacto regulatório previsto no **§ 2º** do art. 131 será submetido ao Ministro do Trabalho e Previdência que decidirá, nos termos do **§ 2º** do art. 15 do Decreto nº 10.411, de 2020, pela:

I - adoção de alternativa ou de combinação de alternativas sugerida no relatório da análise de impacto regulatório;

II - necessidade de complementação da análise de impacto regulatório; ou

III - adoção de alternativa diversa daquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de inação ou soluções não normativas.

**§ 1º** O relatório de análise de impacto regulatório ou a nota técnica que fundamente a dispensa de análise de impacto regulatório será publicado em sítio específico no portal gov.br, ressalvadas as informações com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



**§ 2º** Na hipótese de ser decidido pela elaboração ou revisão de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, seguem-se os procedimentos previstos neste Capítulo.

**Art. 133.** O procedimento de elaboração de nova norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho deve observar as seguintes etapas:

I - elaboração de texto técnico por grupo técnico composto por Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, representantes da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro e, quando aplicável, por representantes de órgãos ou entidades de direito público ou privado ligadas à área objeto da regulamentação pretendida;

II - disponibilização, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do texto técnico para consulta pública pelo prazo mínimo de trinta dias corridos, podendo haver prorrogação;

III - elaboração de texto técnico final, após a análise das contribuições recebidas, por grupo técnico coordenado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

IV - apreciação do texto técnico final pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, acompanhado de cronograma de implementação;

V - elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho Ministério do Trabalho e Previdência, com a motivação para a publicação da NR de segurança e saúde no trabalho, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de análise de impacto regulatório ou a nota técnica que fundamente sua dispensa;

VI - análise da proposta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

VII - encaminhamento da minuta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho ao órgão jurídico consultivo do Ministério do Trabalho e Previdência;

VIII - encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório de análise de impacto regulatório e a minuta de norma regulamentadora, para análise e deliberação final do Ministério do Trabalho e Previdência; e

IX - publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** Poderão ser constituídos grupos de trabalho ou comissões temáticas tripartites, nos termos previstos no art. 16 e art. 17 do Decreto nº 9.944, de 2019, formados por especialistas indicados pelas bancadas de governo, trabalhadores e empregadores da Comissão Tripartite Paritária Permanente, para auxiliar no processo de elaboração de nova norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, em especial para fins da etapa prevista no inciso III do caput deste artigo, ouvida a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

**Art. 134.** O procedimento de revisão de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho deve observar as seguintes etapas:

I - proposição de texto técnico de revisão de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho por grupo técnico composto por Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, representantes da Fundacentro e, quando aplicável, órgãos e entidades de direito público ou privado ligadas à área objeto da regulamentação pretendida;



II - disponibilização, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do texto técnico para consulta pública, pelo prazo mínimo de trinta dias corridos, podendo haver prorrogação, observado o disposto no § 1º ;

III - elaboração de texto técnico final, após a análise das contribuições recebidas, pelo grupo técnico coordenado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

IV - apreciação do texto técnico final pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, acompanhado de cronograma de implementação;

V - elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com a motivação para a publicação da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório da análise de impacto regulatório ou a nota técnica que fundamente sua dispensa;

VI - análise da proposta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

VII - encaminhamento da minuta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho ao órgão jurídico consultivo do Ministério do Trabalho e Previdência;

VIII - encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da análise de impacto regulatório e a minuta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, para análise e deliberação final do Ministério do Trabalho e Previdência; e

IX - publicação da norma no DOU, pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 1º** A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, ouvida a Comissão Tripartite Paritária Permanente, poderá decidir por não submeter proposta de revisão à consulta pública.

**§ 2º** Poderão ser constituídos grupos de trabalho ou comissões temáticas tripartites, nos termos previstos nos art. 16 e art. 17 do Decreto nº 9.944, de 2019, formados por especialistas indicados pelas bancadas de governo, trabalhadores e empregadores da Comissão Tripartite Paritária Permanente, para auxiliar no processo de revisão de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, em especial para fins da etapa prevista no inciso III do caput deste artigo, ouvida a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

**§ 3º** A elaboração ou a revisão de anexo de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho são considerados processos de revisão de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, devendo seguir o disposto neste artigo.

**Art. 135.** Deve ser realizada a atualização do estoque regulatório em intervalos não superiores a cinco anos, com o intuito de realizar o exame periódico das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, para averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua atualização ou revogação.

**§ 1º** Os resultados da atualização do estoque regulatório deverão ser apresentados para conhecimento da Comissão Tripartite Paritária Permanente.

**§ 2º** A atualização do estoque regulatório não se confunde com a avaliação de resultado regulatório - ARR, prevista no Decreto nº 10.411, de 2020.



**Art. 136.** A Comissão Tripartite Paritária Permanente pode, a qualquer tempo, propor as ações necessárias para implementação da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, que podem incluir a elaboração de instrumentos e eventos para divulgação.

**Art. 137.** As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho com natureza administrativa, tais como a Norma Regulamentadora nº 3 (NR 03) - Embargo e Interdição e a Norma Regulamentadora nº 28 (NR 28) - Fiscalização e penalidades, relativas à organização da forma de atuação da inspeção do trabalho ficam dispensadas de observar os procedimentos previstos neste Capítulo.

**Art. 138.** Para os processos de revisão de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho atualmente em curso, devem ser adotadas as seguintes providências:

I - para o processo de revisão da Norma Regulamentadora nº 4 (NR 4) - SESMT, da Norma Regulamentadora nº 5 (NR 5) - CIPA, da Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17) - Ergonomia, da Norma Regulamentadora nº 19 (NR 19) - Explosivos, da Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) - Segurança e saúde no trabalho portuário, da Norma Regulamentadora nº 30 (NR 30) - Segurança e saúde no trabalho aquaviário, e para inclusão de anexo de ruído na Norma Regulamentadora nº 9 (NR 09) e revisão do anexo de ruído da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) - Atividades e operações insalubres, devem ser observadas as seguintes etapas:

a) elaboração de análise de impacto regulatório, nos termos do § 2º do art. 131, devendo ser observados os trâmites previstos no caput e § 1º do art. 132;

b) apreciação do texto técnico final pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, acompanhado de cronograma de implementação;

c) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com a motivação para a publicação da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR;

d) análise da proposta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

e) encaminhamento da minuta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho ao órgão jurídico consultivo do Ministério do Trabalho e Previdência;

f) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da análise de impacto regulatório e a minuta de norma regulamentadora, para análise e deliberação final do Ministério do Trabalho e Previdência; e

g) publicação da norma no DOU pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

II - para os processos de revisão dos Anexos I - Vibração, II - Exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis, e III - Calor, da Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9) - Programa de prevenção de riscos ambientais, do Anexo III - Meios de acesso a máquinas e equipamentos da Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12) - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, e dos Anexos I - Trabalho dos operadores de checkout, e II - Trabalho em teleatendimento/telemarketing, da Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17) - Ergonomia, devem ser observadas as seguintes etapas:

a) elaboração de Nota Técnica que fundamente a dispensa de análise de impacto regulatório, nos termos do § 1º do art. 131, com aprovação pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

b) apreciação do texto técnico final pela Comissão Tripartite Paritária Permanente;



- c) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com a motivação para a publicação da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha a Nota Técnica que fundamente a dispensa análise de impacto regulatório;
- d) análise da proposta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;
- e) encaminhamento da minuta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho ao órgão jurídico consultivo do Ministério do Trabalho e Previdência;
- f) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da análise de impacto regulatório e a minuta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, para análise e deliberação final do Ministério do Trabalho e Previdência; e
- g) publicação da norma no DOU pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

III - para os processos de revisão da Norma Regulamentadora nº 10 (NR 10) - Segurança em instalações e serviços em eletricidade, da Norma Regulamentadora nº 32 (NR 32) - Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, e da elaboração da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho para limpeza urbana, devem ser observadas as seguintes etapas:

- a) elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do §2º do art. 131, devendo ser observados os trâmites previstos no caput e §1º do art. 132;
- b) elaboração de texto técnico final, pelo grupo de trabalho tripartite coordenado pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;
- c) apreciação do texto técnico final pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, acompanhado de cronograma de implementação;
- d) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com a motivação para a publicação da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de análise de impacto regulatório;
- e) análise da proposta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;
- f) encaminhamento da minuta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho ao órgão jurídico consultivo do Ministério do Trabalho e Previdência;
- g) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da análise de impacto regulatório e a minuta de norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, para análise e deliberação final do Ministério do Trabalho e Previdência; e
- h) publicação da norma no DOU pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

## **CAPÍTULO VIII** **DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

**Art. 139.** Este capítulo dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais.



**Art. 140.** Poderão participar, como pessoa jurídica beneficiária do PAT, as pessoas jurídicas de direito público e privado e os empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras - CNO.

**Parágrafo único.** Para fins de execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

I - manter serviço próprio de refeições;

II - distribuir alimentos; ou

III - firmar contrato com entidades de alimentação coletiva, registradas no PAT.

**Art. 141.** Constituem entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do art. 140:

I - empresa fornecedora de alimentação coletiva, nas seguintes modalidades:

a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;

b) administradora de cozinha da contratante; e

c) fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.

II - empresa facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, em uma ou mais das seguintes modalidades:

a) emissora PAT - facilitadora que exerça a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT; ou

b) credenciadora PAT - facilitadora que exerça a atividade de credenciamento para aceitação da moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT.

**Parágrafo único.** As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios podem emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:

I - instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição-convênio); e

II - instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

## Seção I Da Operacionalização do PAT

**Art. 142.** A pessoa jurídica beneficiária, na execução do PAT, deverá:

I - realizar sua inscrição no PAT por meio do portal gov.br para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais;

II - garantir que o benefício possua o mesmo valor para todos os seus trabalhadores;

III - contratar profissional legalmente habilitado em nutrição como responsável técnico pela execução do PAT, o qual deverá se cadastrar por meio do portal gov.br e atuar mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando mantiver serviço de alimentação próprio;



IV - obter de cada trabalhador confirmação de recebimento do instrumento de pagamento, quando for o caso, sendo admitida a confirmação por qualquer meio ou tecnologia, a qual deverá ser mantida à disposição da inspeção do trabalho e servirá como comprovação da concessão do benefício;

V - orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos instrumentos de pagamento;

VI - dispor de programas destinados a monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Previdência;

VII - manter os documentos e registros relacionados aos gastos com o PAT, e aos incentivos fiscais dele decorrente, discriminados por estabelecimento, à disposição da inspeção do trabalho, sendo facultada a guarda em meio eletrônico; e

VIII - atualizar os dados constantes de sua inscrição sempre que houver alteração de informações cadastrais.

**Parágrafo único.** A inscrição a que se refere o inciso I:

I - implica na sujeição voluntária à integralidade das regras do PAT, inclusive àquelas relativas às infrações e respectivas sanções;

II - poderá ser feita a qualquer tempo e terá validade por prazo indeterminado;

III - poderá ser cancelada por iniciativa da pessoa jurídica beneficiária ou pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, em razão de execução inadequada do PAT.

**Art. 143.** É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

I - suspender, reduzir ou suprimir o benefício do PAT a título de punição ao trabalhador;

II - utilizar o PAT, sob qualquer forma, como premiação;

III - operacionalizar o PAT com participação do trabalhador superior a vinte por cento do custo direto da refeição; e

IV - exigir ou receber, das entidades de alimentação coletiva de que trata o art. 141, qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no inciso IV aos contratos vigentes, até a data de encerramento do contrato, ou até dezoito meses após a data de vigência desta Portaria, o que ocorrer primeiro, proibida a prorrogação do referido contrato sem a devida adequação dos seus termos ao disposto neste artigo.

**Art. 144.** As empresas fornecedoras de alimentação coletiva deverão:

I - possuir profissional legalmente habilitado em nutrição como responsável técnico pela execução do PAT, o qual deverá se cadastrar por meio do portal gov.br e atuará mediante Anotação de Responsabilidade Técnica;



II - registrar-se no PAT por meio do portal gov.br; e

III - atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais.

**Art. 145.** As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios deverão:

I - requerer seu registro no PAT por meio do portal gov.br;

II - atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais;

III - denunciar irregularidades na execução do PAT, por meio dos canais eletrônicos para o recebimento de denúncias instituídos pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

IV - reembolsar ao estabelecimento comercial credenciado os valores dos instrumentos de pagamento, mediante depósito na conta bancária ou conta de pagamento em nome da empresa credenciada;

V - garantir que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, devendo ser escriturados separadamente;

VI - adotar mecanismos que assegurem proteção contra falsificação; e

VII - possibilitar que o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, seja integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

**Art. 146.** Para realização do credenciamento de estabelecimentos comerciais, as empresas de que trata a alínea "b" do inciso II, do art. 141 deverão:

I - verificar a documentação referente ao cumprimento das normas de vigilância sanitária;

II - certificar-se de que o estabelecimento é classificado e desenvolve as atividades de:

a) comercialização de refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar); ou

b) comercialização de gêneros alimentícios (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc.);

III - verificar a regularidade da inscrição e da situação cadastral de pessoa jurídica.

IV - garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem, preferencialmente, nas imediações dos locais de trabalho;

V - cancelar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais que não cumprirem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda, que, por ação ou omissão, concorram para o desvirtuamento do PAT, mediante o uso indevido dos instrumentos de pagamento ou outras práticas irregulares, especialmente:

a) a troca dos instrumentos de pagamento por dinheiro em espécie ou por mercadorias, serviços ou produtos não compreendidos na finalidade do Programa;



b) a exigência de qualquer tipo de ágio ou a imposição de descontos sobre o valor dos instrumentos de pagamento; e

c) o uso de instrumentos de pagamento que lhes forem apresentados para qualquer outro fim que não o de reembolso direto junto às facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios; e

VI - proceder à verificação das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados, devendo o documento de cadastramento ficar à disposição da inspeção do trabalho.

**Parágrafo único.** As empresas de que trata o caput deverão disponibilizar trimestralmente à inspeção do trabalho, por meio eletrônico, lista atualizada dos estabelecimentos credenciados, bem como a relação dos estabelecimentos descredenciados em decorrência das irregularidades citadas neste artigo.

## Seção II Das Penalidades

**Art. 147.** Desde que não haja reincidência e que não seja impossibilitado o fornecimento de alimentação saudável aos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho concederá prazo de trinta dias para correção das seguintes irregularidades:

I - não apresentação da documentação relacionada aos gastos com o PAT ou aos incentivos fiscais dele decorrentes; ou

II - informações cadastrais inexatas ou desatualizadas, desde que não tenham sido mantidas com objetivo fraudulento e que não comprometam o cumprimento da legislação do PAT.

**Art. 148.** A execução inadequada do PAT, a qual é configurada, isolada ou cumulativamente, pelo descumprimento dos art. 142, art. 143, art. 144, art. 145 e art. 146, acarretará o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento.

**Art. 149.** Em caso de irregularidade constada em ação fiscal da inspeção do trabalho, a pessoa jurídica inscrita ou registrada no PAT terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação.

**Art. 150.** Da decisão que aplicar penalidade, caberá recurso à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

**Art. 151.** O cancelamento da inscrição ou do registro, determinado por decisão administrativa irrecorrível da Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho, será formalizado pela publicação da decisão final no DOU.

**§ 1º** Transcorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, a publicação de que trata o caput caberá à autoridade competente para decisão em primeira instância administrativa.

**§ 2º** Após a decisão final, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho enviará o processo para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para providências de sua competência.

**Art. 152.** A pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado no PAT poderá apresentar novo pedido de inscrição via protocolo digital do Ministério do Trabalho e Previdência à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho cuja circunscrição abranja o estabelecimento matriz, devendo, para tanto, apresentar as provas de saneamento das irregularidades determinantes da decisão de cancelamento.



**Art. 153.** Aos procedimentos relativos ao trâmite dos processos de cancelamento e de solicitação de nova inscrição ou registro no PAT aplicam-se, subsidiariamente, as regras referentes à organização e tramitação de processos e multas administrativas da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

## **CAPÍTULO DISPOSIÇÕES FINAIS**

**IX**

**Art. 154.** A comunicação prévia, de que trata a Norma Regulamentadora n° 18 (NR 18), deverá ser realizada, antes do início das atividades, por meio do Sistema de Comunicação Prévia de Obras, disponível no portal gov.br, antes do início das atividades.

**Art. 155.** Os serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, de que trata a Norma Regulamentadora n° 4 (NR 04), devem ser registrados por meio do Sistema SESMT, disponível no portal gov.br.

§ 1° É facultado às empresas protocolarem o registro de SESMT composto por mais de trinta estabelecimentos diretamente nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, preferencialmente através do protocolo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações.

§ 2° O registro de SESMT do tipo comum, previsto na Norma Regulamentadora n° 4 (NR 04); do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, previsto na Norma Regulamentadora n° 31 (NR 31) e; do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário- SESSTP, previsto na Norma Regulamentadora n° 29 (NR 29), deve ser efetuado diretamente nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, preferencialmente por meio do protocolo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações, não devendo ser utilizado o Sistema SESMT para esses casos.

**Art. 156.** Ficam revogados os seguintes atos:

- I - Portaria SIT/DSST n° 03, de 03 de junho de 1991;
- II - Portaria DSST n° 01, de 21 de janeiro de 1992;
- III - Portaria SIT/DSST n° 15, de 24 de novembro de 1993;
- IV - Instrução Normativa SSST/MTB n° 1, de 11 de abril de 1994;
- V - Portaria MTE n° 1.963, de 30 de novembro de 1999;
- VI - Portaria Interministerial n° 05, de 30 de novembro de 1999;
- VII - Portaria SIT n° 34, de 20 de dezembro de 2001;
- VIII - Portaria SIT/DSST n° 03, de 01 de março de 2002;
- IX - Portaria SIT/DSST n° 08, de 16 de abril de 2002;
- X - Portaria SIT/DSST n° 61 de 28 de outubro de 2003;
- XI - Portaria SIT n° 66, DE 19 de dezembro de 2003;
- XII - Portaria SIT n° 69, de 02 de março de 2004;
- XIII - Portaria SIT n° 81, de 27 de maio de 2004;



- XIV - Portaria Interministerial nº 66, de 25 de agosto de 2006;
- XV - Portaria SIT/DSST nº 193, de 05 de dezembro de 2006;
- XVI - Portaria SIT nº 34, de 7 de dezembro de 2007;
- XVII- Portaria SIT nº 62, de 21 de julho de 2008;
- XVIII- Portaria Interministerial nº 70, de 22 de julho de 2008;
- XIX - Portaria MTE nº 32, de 8 de janeiro de 2009;
- XX - Portaria SIT nº 145, de 28 de janeiro de 2010;
- XXI- Portaria SIT nº 184, de 21 de maio de 2010;
- XXII - Portaria SIT/DSST nº 189, de 22 de julho de 2010;
- XXIII - Portaria SIT nº 205, de 10 de fevereiro de 2011;
- XXIV - Portaria SIT nº 207, de 11 de março de 2011;
- XXV - Portaria SIT nº 209, de 04 de maio de 2011;
- XXVI - Portaria SIT nº 246, de 29 de junho de 2011;
- XXVII - Portaria SIT nº 295, de 16 de dezembro de 2011;
- XXVIII - Portaria SIT/DSST nº 335, de 12 de setembro de 2012;
- XXIX - Portaria SIT/DSST nº 343, de 18 de fevereiro de 2013;
- XXX - Portaria SIT nº 407, de 14 de novembro de 2013;
- XXXI - Portaria SIT nº 427, de 27 de maio de 2014;
- XXXII - Portaria SIT nº 486, de 30 de abril de 2015;
- XXXIII - Portaria SIT nº 507, de 29 de setembro de 2015;
- XXXIV - Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015;
- XXXV - Portaria SIT nº 540, de 25 de maio de 2016;
- XXXVI - Portaria SIT nº 541, de 30 de maio de 2016;
- XXXVII - Portaria SIT nº 559, de 03 de agosto de 2016;
- XXXVIII - Portaria SIT nº 652, de 30 de agosto de 2017;
- XXXIX - Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018;



XL- Portaria MTB n° 1.189, de 21 de dezembro de 2018;

XLI - Portaria SEPRT n° 1.069, de 23 de setembro de 2019;

XLII - Portaria SEPRT n° 1.343, de 2 de dezembro de 2019;

XLIII - Portaria SEPRT n° 11.437, de 6 de maio de 2020;

XLIV - Portaria SEPRT n° 15.400, de 29 de junho de 2020; e

XLV - Portaria SEPRT n° 6.399, de 31 de maio de 2021.

**Art. 157.** Esta Portaria entra em vigor no dia 10 de dezembro de 2021.

### ONYX DORNELLES LORENZONI

## ANEXO I REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

### 1. DO DESEMPENHO TÉCNICO

1.1 Os Equipamentos de Proteção Individual-EPI devem ser avaliados de acordo com as normas técnicas especificadas no Quadro I.

1.1.1 As normas técnicas devem ser adotadas na sua versão atualizada, salvo nos casos expressamente identificados no Quadro I.

1.1.2 Em caso de revisão de norma técnica, a versão atualizada deve ser adotada em até um ano de sua publicação.

1.1.2.1 Casos específicos de revisões envolvendo alterações de maior impacto, que podem demandar maior prazo para sua adoção, serão decididos pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

1.1.3 Em caso de ausência de previsão de norma técnica relacionada no Quadro I, serão aceitas as normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6°.

1.1.4 Em caso de relatórios de ensaio e certificações realizadas no exterior, serão aceitas, em substituição às normas técnicas nacionais previstas no Quadro I, as normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6°.

### QUADRO I NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
<b>A - PROTEÇÃO DA CABEÇA</b>			
A.1. CAPACETE	Proteção da cabeça contra:		
	A.1.1. Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos.	RAC - Portaria Inmetro n° 118/2009 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do Sinmetro.
	A.1.2. Agentes Térmicos (calor)	-	Combate a incêndio. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e



			laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.
A.2. CAPUZ ou BALACLAVA	Proteção do crânio e pescoço contra:		
	A.2.1. Riscos de origem térmica (calor) e chamas	ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
		ASTM F 1959 + ASTM F 2621 + ASTM F 1506 ou ABNT NBR IEC 61482-2 (IEC 61482-1-1, método A e IEC 61482-1-1, método B)	Arco elétrico. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		EN 13911	Combate a incêndio.
	A.2.2. Riscos de origem térmica (frio)	EN 342	Para temperaturas inferiores a -5 °C.
		EN 14058	Para temperaturas acima de -5 °C.
	A.2.3. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	A.2.4. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	A.2.5. Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611	-
	A.2.6. Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
<b>B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE</b>			
B.1. ÓCULOS	Proteção dos olhos e face contra:		
	B.1.1. Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultravioleta; radiação infravermelha	ANSI.Z.87.1	-
B.2. PROTETOR FACIAL	B.2.1. Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa.	ANSI.Z.87.1	-
B.3. MÁSCARA DE SOLDA	B.3.1. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1	A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR 06.
	B.3.2. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	-	Filtro de escurecimento automático. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.
<b>C - PROTEÇÃO AUDITIVA</b>			
C.1. PROTETOR AUDITIVO	C.1.1. Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária	ABNT NBR 16076	Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte.
<b>D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA</b>			
D.1. RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra:		
	D.1.1. Poeiras e névoas	RAC - Portaria Inmetro nº 561/2014 ou alteração	Peça semifacial filtrante (PFF1)



		posterior	Avaliação no âmbito do Sinmetro. Art. 40 - suspensão temporária da compulsoriedade (Portarias Inmetro n° 102/2020 e 142/2021)
	D.1.2. Poeiras, névoas e fumos	RAC - Portaria Inmetro n° 561/2014 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do Sinmetro. Art. 40 - suspensão temporária da compulsoriedade (Portarias Inmetro n° 102/2020 e 142/2021)
	D.1.3. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	RAC - Portaria Inmetro n° 561/2014 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do Sinmetro. Art. 40 - suspensão temporária da compulsoriedade (Portarias Inmetro n° 102/2020 e 142/2021)
	D.1.4. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	ABNT NBR 13694 ABNT NBR 13695 ABNT NBR 13696 ABNT NBR 13697	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3 (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos).
	D.1.5. Gases e vapores e /ou materiais particulados	ABNT NBR 13694 ABNT NBR 13695 ABNT NBR 13696 ABNT NBR 13697	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados.
<b>D.2. RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO</b>	Proteção das vias respiratórias contra:		
	D.2.1. Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6°.
	D.2.2. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6°.
<b>D.3. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO</b>	D.3.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar.	-	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6°.
		-	Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo



			peça semifacial ou facial inteira. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.
		-	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.
	D.3.2. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar.	-	Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5%. De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.
D.4. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA	Proteção das vias respiratórias:		
	D.4.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar.	-	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.
	D.4.2. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar.	-	Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.
D.5. RESPIRADOR DE FUGA	D.5.1. Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde.	-	Respirador de fuga tipo bucal. Aceitas normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.
<b>E - PROTEÇÃO DO TRONCO</b>			
E.1. VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	Proteção contra:		
	E.1.1. Riscos de origem térmica (calor) e chamas	ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
		ASTM F 1959 +	Arco elétrico.



		ASTM F 2621 + ASTM F 1506 + ou ABNT NBR IEC 61482-2 (IEC 61482-1-1, método A e IEC 61482-1-1 método B)	Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		NFPA 2112 (ASTM F 1930 e ASTM D 6413) ou ABNT NBR ISO 11612 (ISO 13506-1; ISO 13506-2 e ISO 15025)	Fogo repentino. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		EN 469	Combate a incêndio de estruturas.
		ISO 15384	Combate a incêndios florestais.
	E.1.2. Riscos de origem térmica (frio)	EN 342	Para temperaturas inferiores a -5 °C.
		EN 14058	Para temperaturas acima de -5 °C.
	E.1.3. Riscos de origem mecânica	ISO 11611	Agentes abrasivos e escoriantes.
		ISO 13998	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais.
		ISO 11393-6	Vestimenta para motosserristas.
	E.1.4. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	E.1.5. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	E.1.6. Riscos de origem radioativa (radiação X)	ABNT NBR IEC 61331-1 + ABNT NBR IEC 61331-3 ou IEC 61331-1 + IEC 61331- 3	-
	E.1.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343	-
	E.1.8. Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
E.2. COLETE A PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV	E.2.1. Proteção contra riscos de origem mecânica (a prova de impacto de projéteis de armas de fogo)	NIJ Standard 0101.04	Título de Registro, Apostilamento e Relatório Técnico Experimental emitidos pelo Exército Brasileiro, conforme art. 4º, §4º, desta Portaria.
<b>F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES</b>			
F.1. LUVA	Proteção das mãos contra:		
	F.1.1. Agentes mecânicos	Anexo III desta Portaria	Para atividades de corte manual de cana-de-açúcar
	F.1.2. Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes	EN 388	-
	F.1.3. Agentes cortantes e perfurantes	ISO 13999-1 ou ISO 13999-2	Contra cortes e golpes por facas manuais. Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos.
	F.1.4. Choques elétricos	RAC - Portaria Inmetro nº 229/2009 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do Sinmetro.



	F.1.5. Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 407	-
		EN 12477	Soldagem ou processos similares.
		EN 659	Combate a incêndio.
	F.1.6. Agentes térmicos (frio)	EN 511	-
	F.1.7. Agentes biológicos	RAC - Portaria Inmetro nº 332/2012 ou alteração posterior	Luva cirúrgica ou Luva de procedimentos não cirúrgicos com borracha natural. Avaliação no âmbito do Sinmetro.
		ABNT NBR 13391 ou ABNT NBR ISO 10282 + Ensaio microbiológico previsto no RAC - Portaria Inmetro nº 332/2012 ou alteração posterior	Luva cirúrgica sem borracha natural.
		ABNT NBR ISO 11193-1 + ABNT NBR ISO 11193-2 + Ensaio microbiológico previsto no RAC - Portaria Inmetro nº 332/2012 ou alteração posterior	Luva de procedimentos não cirúrgicos sem borracha natural.
		Anexo II desta Portaria RAC - Portaria Inmetro nº 123/2015 ou alteração posterior	Luvas não sujeitas ao regime da vigilância sanitária e submetidas à avaliação no âmbito do Sinmetro.
		ISO 374-5	Luvas não sujeitas ao regime da vigilância sanitária e não submetidas à avaliação no âmbito do Sinmetro.
	F.1.8. Riscos de origem química	EN 374	-
	F.1.9. Vibrações	EN 388 + ISO 10819	Observar o item 2.6 e subitens deste Anexo.
	F.1.10. Umidade proveniente de operações com uso de água	EN 388	Obrigatório ensaio quanto ao requisito umidade.
	F.1.11. Radiações ionizantes (radiação X)	ABNT NBR IEC 61331-1 + ABNT NBR IEC 61331-3 ou IEC 61331-1 + IEC 61331-3	-
	F.1.12. Agentes mecânicos	ISO 11393-4	Luvas para motosserras.
F.2. CREME PROTETOR	F.2.1. Proteção dos membros superiores contra agentes químicos	ABNT NBR 16276	Observar o item 2.8 deste Anexo.
F.3. MANGA	Proteção do braço e antebraço contra:		
	F.3.1. Choques elétricos	ABNT NBR 10623	-
	F.3.2. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	F.3.3. Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes.	EN 388	Somente riscos mecânicos.
		ISO 13998 ou ISO 13999-1 ou ISO 13999-2	Contra cortes e golpes por facas manuais.
	F.3.4. Umidade proveniente de operações com uso de	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.



	água.		
	F.3.5. Agentes Térmicos (calor e/ou chamas)	ISO 11611	Para atividades de soldagem e processos similares.
		ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
<b>F.4. BRAÇADEIRA</b>	Proteção do antebraço contra:		
	F.4.1. Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes	ISO 11611	Agentes abrasivos e escoriantes.
		EN 388	Agentes mecânicos.
		ISO 13999-1 ou ISO 13999-2	Contra cortes e golpes por facas manuais.
<b>F.5. DEDEIRA</b>	F.5.1. Proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes	ABNT NBR 13599	-
<b>G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES</b>			
<b>G.1. CALÇADO</b>	Proteção dos pés contra:		
	G.1.1. Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Agentes provenientes da energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes e perfurantes; e Operações com uso de água	ABNT NBR ISO 20344 ABNT NBR ISO 20345 (de segurança) ABNT NBR ISO 20346 (de proteção) ABNT NBR ISO 20347 (ocupacional)	-
	G.1.2. Riscos de origem química	EN 13832-2 EN 13832-3	-
	G.1.3. Agentes térmicos (calor)	EN 15090	Para uso em combate ao fogo.
		ISO 20349-1 ISO 20349-2	Riscos térmicos e salpicos de metal fundido.
	G.1.4. Agentes provenientes da energia elétrica	ABNT NBR ISO 20345 ou ABNT NBR ISO 2034 ou ABNT NBR ISO 20347 + ABNT NBR 16603	Calçado isolante elétrico para trabalhos em instalações elétricas de baixa tensão até 500 V em ambiente seco.
		ABNT NBR 16135	Calçado para trabalho ao potencial.
		BS EN 50321-1	Calçado Classe II (polimérico/elastômero) para proteção elétrica
	G.1.5. Agentes mecânicos	ISO 17249	Calçado para motosserristas.
<b>G.2. PERNEIRAS</b>	Proteção da perna contra:		
	G.2.1. Agentes mecânicos	ISO 11393-2	Perneiras para motosserristas.
		ISO 11393-5	Perneiras tipo polaina para motosserristas.
	G.2.2. Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611	-
	G.2.3. Agentes cortantes e perfurantes	ISO 13998	-
	G.2.4. Agentes térmicos (calor)	ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
	G.2.5. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	G.2.6. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.



	G.2.7. Contra umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
<b>G.3. CALÇA</b>	Proteção das pernas contra:		
	G.3.1. Agentes mecânicos	ISO 11393-2	Calça para motosserristas.
		ISO 13998	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais.
		ISO 11611	Agentes abrasivos e escoriantes
	G.3.2. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	G.3.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	G.3.4. Agentes térmicos (calor e chamas)	ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
		ASTM F 1959 + ASTM F 2621 + ASTM F 1506 + ou ABNT NBR IEC 61482-2 (IEC 61482-1-1, método A e IEC 61482-1-1 método B)	Arco elétrico. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		NFPA 2112 (ASTM F 1930 e ASTM D 6413) ou ABNT NBR ISO 11612 (ISO 13506-1; ISO 13506-2 e ISO 15025)	Fogo repentino. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		EN 469	Combate a incêndio de estruturas.
		ISO 15384	Combate a incêndios florestais.
	G.3.5. Agentes térmicos (frio)	EN 342	Para temperaturas inferiores a -5 °C.
		EN 14058	Para temperaturas acima de -5 °C.
	G.3.6. Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
	G.3.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343	-
<b>H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO</b>			
<b>H.1. MACACÃO</b>	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:		
	H.1.1. Agentes térmicos (calor)	ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
		ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ASTM F 1959 + ASTM F 2621 + ASTM F 1506 + ou ABNT NBR IEC 61482-2 (IEC 61482-1-1, método A e IEC 61482-1-1 método B)	Arco elétrico. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		NFPA 2112 (ASTM F 1930 e ASTM D 6413) ou ABNT NBR ISO 11612 (ISO	Fogo repentino. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.



		13506-1; ISO 13506-2 e ISO 15025)	
		EN 469	Combate a incêndio de estruturas.
		ISO 15384	Combate a incêndios florestais.
	H.1.2. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	H.1.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	H.1.4. Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
	H.1.5. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343	-
<b>H.2. VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO</b>	Proteção de todo o corpo contra:		
	H.2.1. Riscos de origem química	ISO 16602	Tipos 3, 4, 5 e 6
	H.2.2. Riscos de origem química	EN 943 ou ISO 16602	Para vestimentas Tipo 1
		EN 943 + EN 14594 ou ISO 16602	Para vestimentas Tipo 2
	H.2.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	H.2.4. Umidade proveniente de operações com água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
	H.2.5. Choques elétricos	ABNT NBR 16135	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial.
	H.2.6. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343	-
<b>I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL</b>			
<b>I.1. CINTURÃO DE SEGURANÇA</b>	I.1.1. Quando utilizado com talabarte	RAC - Portaria Inmetro n° 388/2012 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do Sinmetro. Observar o item 2.10 e subitens deste Anexo.
	I.1.2. Quando utilizado com trava-quezas	RAC - Portaria Inmetro n° 388/2012 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do Sinmetro. Observar o item 2.10 e subitens deste Anexo.
	I.1.3. Quando utilizado com talabarte ou trava-quezas	RAC - Portaria Inmetro n° 388/2012 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do Sinmetro. Observar o item 2.10 e subitens deste Anexo.

## 2. DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

2.1 Equipamentos de Proteção Individual-EPIs com dispositivos de regulagem devem oferecer mecanismos de fixação que impeçam sua alteração involuntária, após ajustados pelo trabalhador, observadas as condições previsíveis de utilização.

2.2 EPIs destinados à proteção da face, olhos e vias respiratórias devem restringir o mínimo possível o campo visual e a visão do usuário.

2.3 EPIs destinados à utilização em áreas classificadas devem ser concebidos e fabricados de tal modo que não possam originar arcos ou faíscas de origem elétrica, eletrostática ou resultantes do atrito, passíveis de inflamar uma mistura explosiva.

## **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONJUGADO**

2.4 Todos os dispositivos de ligação, extensão ou complemento conexos a um EPI devem ser concebidos e fabricados de forma que não diminuam o nível de proteção do equipamento.

2.4.1 Os EPIs conjugados, tais como calçado + vestimentas ou luvas + vestimentas para proteção contra agentes meteorológicos, água e químicos, devem ter suas conexões e junções avaliadas de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo B da norma ISO 16602:2007.

2.4.2 Os dispositivos de EPI conjugados devem oferecer proteção contra o mesmo risco.

## **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA AGENTES TÉRMICOS**

2.5 O EPI tipo vestimenta de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e/ou fogo repentino deve ser submetido à avaliação do(s) tecido(s) de composição e do desempenho da vestimenta pronta.

2.5.1 Para vestimentas multicamadas, os relatórios devem especificar a ordem e a composição de cada uma das camadas.

2.5.1.1 O relatório de ensaio da vestimenta pronta, emitido em nome do fabricante de vestimentas para proteção contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico, deve referenciar o número do relatório de avaliação do tecido de composição e o laboratório emissor, além de relatar a composição, o nome do fabricante e a gramatura do tecido, acrescido do Arc Thermal Performance Value.

2.5.1.1.1 O desempenho têxtil e os dados de composição e gramatura do tecido devem ser comprovados em relatório de ensaio emitido em nome do fabricante do tecido ou do fabricante da vestimenta pronta, segundo as normas técnicas especificadas neste Anexo.

2.5.2 O relatório de ensaio do equipamento conjugado formado por capuz tipo carrasco com lente e capacete para proteção contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico deve conter o nome do fabricante do capacete, o nome do fabricante da lente e o nome do fabricante do tecido, acompanhado do seu respectivo Arc Thermal Performance Value e composição.

2.5.3 O relatório de ensaio do equipamento conjugado formado por capacete e protetor facial para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico devem conter o nome do fabricante do capacete e o nome do fabricante do protetor facial.

2.5.4 Os equipamentos conjugados formados por capuz tipo carrasco com lente e capacete e por capacete e protetor facial, para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico, devem ser ensaiados de acordo com as Normas ASTM 2178 + ANSI Z 87.1, ou alteração posterior.

2.5.4.1 Os ensaios laboratoriais referentes à Norma Técnica ANSI Z 87.1 devem ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37 desta Portaria.

2.5.5 A determinação do ATPV, em caso de equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e respectivos tecidos de composição avaliados segundo as Normas ASTM F 2178, ASTM F 2621 e ASTM F 1506, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com a Norma ASTM F 1959.

2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à Norma ABNT NBR IEC 61482 - 2 deve ser comprovada por relatórios de ensaio do equipamento, de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método B.



2.5.6.1 A determinação do Arc Thermal Performance Value, nestes casos, deve ser comprovada por relatórios de ensaio do tecido, de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método A.

2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à Norma NFPA 2112, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as Normas ASTM F 1930 e ASTM D 6413.

2.5.8 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à Norma ABNT NBR ISO 11612, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as Normas ISO 13506-1, ISO 13506-2 e ISO 15025.

2.5.9 Para equipamentos que incluam capuz tipo carrasco com lente e capuz tipo carrasco com protetor facial, para proteção contra agentes térmicos provenientes de soldagem ou processos similares e/ou contra agentes térmicos (calor e chamas), deverá ser comprovada a proteção de lentes/protetores faciais contra o mesmo risco.

## **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL TIPO LUVA DE PROTEÇÃO CONTRA VIBRAÇÕES**

2.6 As luvas de proteção contra vibração devem possuir na região dos dedos as mesmas características de atenuação que a da região da palma das mãos.

2.6.1 EPIs destinados a proteger as mãos contra vibrações devem ter capacidade de atenuar frequências compreendidas entre 16 Hz e 1600 Hz, conforme definições da Norma ISO 10819.

2.6.2 Os ensaios laboratoriais das luvas para proteção contra vibrações referentes às normas técnicas EN 420 e EN 388 deverão ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37 desta Portaria.

## **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA UMIDADE**

2.7 Os EPI destinados à proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água, avaliados de acordo com a Norma BS 3546/1974, devem ser submetidos ao ensaio de resistência ao rasgo da Norma ISO 16602, ficando dispensados da realização do ensaio de resistência ao rasgo que consta na Norma BS 3546/1974.

2.7.1 Os equipamentos indicados no subitem 2.7 serão classificados de acordo com seu nível de desempenho (Norma ISO 16602), sendo considerado aprovado somente aqueles que atingirem, no mínimo, desempenho compatível com a classe 1.

## **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL TIPO CREME DE PROTEÇÃO**

2.8 O relatório de ensaio laboratorial de EPI tipo creme protetor deve informar o número de registro do referido produto no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

## **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA AGROTÓXICOS**

2.9 O EPI tipo vestimenta de proteção contra riscos de origem química (agrotóxicos) deve ser submetido à avaliação do tecido de composição e do desempenho da vestimenta pronta, segundo a Norma Técnica ISO 27065.

2.9.1 O relatório de ensaio quanto ao desempenho do equipamento, emitido em nome do fabricante da vestimenta de proteção contra riscos de origem química (agrotóxico), deve conter o tipo (tecido ou não



tecido), a composição, a gramatura, a espessura e o nome do fabricante da matéria-prima de composição da vestimenta.

2.9.1.1 Em caso de material de composição da vestimenta do tipo tecido plano, o relatório de ensaio deverá especificar ainda a estrutura do tecido e a densidade de fios na trama e no urdume.

2.9.1.2 O desempenho têxtil e os dados referidos nos subitens 2.9.1 e 2.9.1.1 quanto ao tecido de composição da vestimenta devem ser comprovados segundo normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas internacionais, em relatório de ensaio emitido em nome do fabricante do tecido ou do fabricante da vestimenta pronta.

2.9.2 As vestimentas de proteção contra riscos de origem química (agrotóxico) deverão comprovar nível de proteção C2 ou C3 nos ensaios da Norma Técnica ISO 27065.

### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL**

2.10 Considera-se EPI contra queda o conjunto formado pelos componentes cinturão de segurança e os dispositivos talabarte ou trava-queda.

2.10.1 O fabricante ou importador de cinturão de segurança deve indicar expressamente, no manual de instruções do equipamento, os dispositivos de segurança, talabartes ou trava-quadras, compatíveis para uso com o modelo de cinturão de segurança.

2.10.2 Em caso de fabricantes distintos do cinturão de segurança e dos dispositivos talabartes e trava-quadras, o fabricante ou importador do cinturão de segurança realizará a certificação da conformidade dos dispositivos fabricados ou importados por terceiros que sejam compatíveis com o seu modelo de cinturão ou, alternativamente, poderá aceitar o certificado de conformidade vigente desses dispositivos, emitido em nome do fabricante ou importador do talabarte ou trava-queda, desde que autorize formalmente o uso desses dispositivos com o seu modelo de cinturão.

2.10.2.1 A autorização de uso referida neste subitem deve ser emitida pelo fabricante do cinturão de segurança de forma a contemplar, expressamente, a referência e a descrição do dispositivo, os dados do fabricante ou importador do talabarte ou trava-quadras e a ciência da sua responsabilidade na emissão dessa autorização.

2.10.2.1.1 A autorização de uso pode ser disponibilizada junto com o manual de instruções do cinturão de segurança.

2.10.3 O talabarte para retenção de queda deve ser dotado de absorvedor de energia integrado, ensaiado de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 15834 e ABNT NBR 14629.

2.10.4 Os ensaios de conectores estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15837 devem ser realizados pelo fabricante ou importador do cinturão de segurança, do talabarte ou do trava-queda, conforme o caso.

### **3. DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS**

3.1. Os laboratórios de ensaio e os Organismos de Certificação de Produtos responsáveis pela avaliação de EPI deverão avaliar o equipamento com os seguintes documentos, observando-se os critérios estabelecidos nas respectivas normas técnicas de ensaio, nos Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados ou, na ausência de previsão de critérios nesses documentos, segundo os parâmetros estabelecidos nesta Portaria:

a) manual de instruções;



b) embalagem;

c) documentação de importação do equipamento (Declaração de Importação ou Certificado de Origem), a fim de resguardar a origem do equipamento.

3.1.1 No caso de emissão de Certificado de Aprovação em que o importador ainda não tenha a documentação de importação do EPI referida neste item, poderá ser apresentada declaração emitida pelo fabricante estrangeiro atestando a origem do equipamento ou fatura comercial com indicação do país de origem da mercadoria.

3.1.2 Em caso de EPI conjugado, cujos dispositivos são fabricados por empresas distintas, o fabricante ou importador deverá apresentar ao laboratório de ensaio declaração emitida, há menos de dois anos, pelo detentor do Certificado de Aprovação do equipamento que será conjugado com o equipamento do requerente, autorizando a utilização do seu dispositivo para a fabricação do equipamento conjugado.

3.1.3 Em caso de adoção de marca comercial como identificação do fabricante ou importador do EPI, deverá ser apresentado o instrumento de propriedade de marca ao laboratório de ensaio ou ao Organismo de Certificação de Produto responsável pela avaliação do EPI.

3.2 Em caso de equipamento importado, o relatório de ensaio e o certificado de conformidade devem identificar o fabricante estrangeiro e o país de origem do equipamento, conforme indicado no respectivo documento de importação.

3.3 O manual de instruções do EPI deve ser elaborado em língua portuguesa e apresentar o conteúdo exigido na norma técnica aplicável ao ensaio do equipamento.

3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros para a elaboração do manual de instruções na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:

a) descrição completa do EPI;

b) indicação da proteção que o EPI oferece;

c) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;

d) restrições e limitações do equipamento;

e) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;

f) acessórios existentes e suas características;

g) forma apropriada para guarda e transporte;

h) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário e/ou declaração de presença de substâncias alergênicas;

i) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;

j) incompatibilidade com outros EPIs passíveis de serem usados simultaneamente;



k) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, etc.) ou em função de higienização.

3.4 O relatório de ensaio, emitido por laboratório de ensaio, deve conter, no mínimo:

- a) dados do fabricante ou importador com informação de razão social, CNPJ e endereço;
- b) em caso de EPI importado, os dados do fabricante estrangeiro do EPI;
- c) classificação do equipamento ensaiado, conforme Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06);
- d) norma técnica de ensaio aplicável;
- e) descrição do equipamento ensaiado, elaborada pelo próprio laboratório;
- f) indicação dos tamanhos e cores do EPI, conforme ensaios realizados;
- g) referência (nome ou código) inequívoca do equipamento informada pelo fabricante ou importador;
- h) fotografias nítidas e coloridas do equipamento e do local de marcação das informações obrigatórias do item 6.9.3 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06);
- i) indicação do local de marcação das informações obrigatórias do item 6.9.3 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), bem como indicação de avaliação das marcações exigidas pela norma técnica aplicável;
- j) indicação de avaliação do item 3.1 deste Anexo, atestando sua conformidade;
- k) resultados que expressem todos os valores obtidos para cada amostra do equipamento em todos os ensaios exigidos pela norma aplicável;
- l) conclusão que ateste o ensaio da amostra nos termos da norma técnica de ensaio aplicável;
- m) data e assinatura do responsável técnico ou do respectivo signatário autorizado.

3.4.1 A conclusão do relatório de ensaio deve, ainda, indicar, quando aplicável, as não conformidades constatadas durante a avaliação do equipamento, inclusive no que tange às marcações referidas na alínea "i".

3.4.2 Para elaboração do relatório de ensaio, além dos demais requisitos legais aplicáveis, os laboratórios devem observar que:

- a) a descrição do EPI deve restringir-se à forma construtiva, desenho, matéria-prima, materiais, componentes ou partes do equipamento, não devendo constar características ou adjetivos subjetivos que não possam ser comprovados através de requisitos normativos;
- b) o relatório de ensaio deve indicar as cores e tamanhos das amostras ensaiadas, sendo que, se um produto for fabricado em várias cores, todas deverão ser ensaiadas em todos os ensaios previstos na norma aplicável, exceto quando houver disposição contrária específica na norma técnica de ensaio aplicável, no Regulamento de Avaliação da Conformidade ou nos instrumentos legais da Secretaria de Trabalho;



c) não é permitida a transferência resultado de ensaio de uma amostra de equipamento para outras distintas, ainda que fabricadas com o mesmo material ou matéria-prima.

3.5 O Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação de Produtos, com base em ensaio de equipamento para fins de emissão ou renovação de Certificado de Aprovação, deve conter, no mínimo:

- a) dados do fabricante ou importador com informação de razão social, CNPJ e endereço;
- b) em caso de EPI importado, os dados do fabricante estrangeiro do EPI;
- c) classificação do equipamento ensaiado, conforme o respectivo Regulamento de Avaliação da Conformidade vigente;
- d) norma técnica de ensaio aplicável;
- e) descrição do equipamento ensaiado, elaborada pelo próprio laboratório, com informação de variações de tamanhos e cores, conforme a necessidade de cada EPI;
- f) referência (nome ou código) inequívoca do equipamento informada pelo fabricante ou importador;
- g) número do contrato e do certificado;
- h) data de emissão e data de validade do Certificado;
- i) selo de Conformidade do Inmetro;
- j) assinatura do responsável técnico ou do respectivo signatário autorizado.

3.5.1 As informações das alíneas "a", "b", "f", "g", "h", bem como a descrição resumida do EPI, deverão ser disponibilizadas no site do Inmetro.

3.6 A documentação recebida pelo laboratório de ensaio ou Organismos de Certificação de Produtos, para fins de avaliação de EPI, deverá ser arquivada pelo prazo de dez anos, em meio físico ou digital.

## 4. DOS REQUISITOS DE MARCAÇÃO

4.1 Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indelévels e bem visíveis, ao longo de sua vida útil, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação.

4.1.1 O lote de fabricação deve permitir a rastreabilidade do EPI.

4.2 A data de fabricação do EPI deve ser marcada conforme a norma técnica de ensaio aplicável ou, na ausência de parâmetros, de forma indelével e legível, em cada exemplar ou componente do equipamento.

4.2.1 A data de fabricação do EPI deve expressar, no mínimo, o mês e o ano de fabricação do equipamento.

4.2.2 Se tecnicamente não for possível a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação na embalagem do equipamento.



4.3 Para fins desta Portaria, será considerado como nome comercial da empresa a razão social ou o nome fantasia, que conste no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil ou, ainda, marca registrada da qual o fabricante ou importador do EPI seja o detentor.

4.4 Os laboratórios de ensaio e os Organismos de Certificação de Produtos devem verificar nas amostras analisadas as marcações obrigatórias previstas nesta Portaria, além daquelas previstas nas normas técnicas de ensaio aplicáveis.

## ANEXO II

### **REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA LUVAS DE BORRACHA NATURAL, BORRACHA SINTÉTICA, MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA, E DE POLICLORETO DE VINILA, PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS, NÃO SUJEITAS AO REGIME DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

#### 1. OBJETIVO

1.1. Fixar os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas de borracha natural, borracha sintética, mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime da vigilância sanitária, com a finalidade de garantir um produto seguro e eficaz quanto à finalidade a que se propõem.

#### 2. DEFINIÇÃO

2.1. Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

2.2.1. **BORRACHA NATURAL OU BORRACHA DE LÁTEX NATURAL:** Produto resultante da transformação do látex por meio de coagulação, outros processos e secagem, acrescidos de outros ingredientes.

2.2.2. **BORRACHA SINTÉTICA:** Produto sintetizado a partir de substâncias químicas e ingredientes, com características semelhantes à borracha de látex natural.

2.2.3. **LUVA DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS:** Produto feito de borracha natural, borracha sintética, misturas de borracha natural e sintética, ou de policloreto de vinila, de uso único, para proteção contra agentes biológicos.

2.2.4. **LÁTEX DE BORRACHA NATURAL:** Produto leitoso, de composição conhecida, extraído da casca do tronco da árvore da seringueira (*Hevea brasiliensis*).

#### 3. CLASSIFICAÇÃO

As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos podem ser classificadas em:

3.1. Quanto à matéria-prima: as luvas podem ser:

Tipo 1: de borracha natural;

Tipo 2: de borracha(s) sintética(s) e mistura de borracha natural e sintética(s);

Tipo 3: de policloreto de vinila.

As luvas de borracha(s) sintética(s) e de policloreto de vinila devem ser isenta(s) de borracha natural.



3.2. Quanto à superfície: as luvas podem ser texturizadas e antiderrapantes, em partes ou na sua totalidade ou lisas.

3.3. Quanto ao formato: no formato de uma palma da mão aberta (ambidestra) ou no formato anatômico.

3.4. Quanto à esterilização: não estéreis.

3.5. Quanto ao uso de pó ou outro lubrificante: quando houver pó ou quando não houver pó.

#### **4. DESIGNAÇÃO**

4.1. A designação das luvas será: "LUVA DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS" seguida das expressões definidas no item 3 - Classificação.

#### **5. REFERÊNCIAS**

5.1. BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set, 1990, Suplemento.

5.2. BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985.

5.3. BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 11193-1 - Luva para Exame Médico de uso Único, Parte1: Especificação para luvas produzidas de látex de borracha ou solução de borracha, de 15 de fevereiro de 2009.

5.4. ISO 11193-2 "Single-use medical examination gloves, Part 2: Specification for gloves made from poly (vinylchloride), 2006.11.01".

5.5. ISO 37/2005 Corregenda 1:2008 - "Rubber, vulcanize or thermoplastic - Determination of tensile stress-strain properties".

5.6. Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) Equipamento de Proteção Individual - EPI, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

#### **6. PRINCÍPIOS GERAIS**

6.1. A utilização de luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos não deve trazer risco ao usuário.

6.2. As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem:

a) estar isentas de contaminantes que possam causar riscos à saúde humana;

b) ser avaliadas previamente quanto à segurança para uso em contato com a pele humana;

c) usar somente os aditivos ou substâncias com a função de aromatizar ou colorir, permitidos pela Farmacopéia Brasileira ou outra referência internacional equivalente.

6.3. As luvas contendo borracha de látex natural devem ser submetidas a operações e processamentos que garantam a redução do conteúdo de proteínas.



## 7. AMOSTRAGEM E SELEÇÃO DE AMOSTRAS PARA ENSAIO

### 7.1. Amostragem

As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem ser amostradas e inspecionadas de acordo com a Norma ABNT NBR 5426. Os níveis de inspeção e níveis de qualidade aceitáveis -NQA devem estar de acordo com os especificados na Tabela 1.

**TABELA 1**  
**NÍVEIS DE INSPEÇÃO E NÍVEIS DE QUALIDADE ACEITÁVEIS - NQA**

Requisitos Físicos	Luva de proteção contra agentes biológicos	
	Nível de Inspeção	NQA
Dimensões físicas (largura, comprimento, espessura)	S-2	4,0
Impermeabilidade (presença de furos)	S-4	0,65
Força na ruptura e alongamento na ruptura (antes e depois do envelhecimento acelerado)	S-2	4,0
Verificação da embalagem e rotulagem (Ausência de informações)	S-2	4,0

Nota: No caso de o(s) lote(s) estiver (em) sob suspeita ou houver denúncias de irregularidades, a Secretaria do Trabalho poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

### 7.2. Seleção de amostras para ensaio

As amostras para ensaio devem ser retiradas da palma ou dorso da luva.

## 8. REQUISITOS MÍNIMOS

As luvas de borracha natural, borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos, devem atender ao disposto neste Regulamento Técnico para os seguintes requisitos de desempenho.

### 8.1. ENSAIOS FÍSICOS

#### 8.1.1. Ensaio de dimensão (comprimento, largura e espessura)

As dimensões da luva de proteção contra agentes biológicos devem seguir o estabelecido nas Tabelas 2 e 3, quando ensaiadas de acordo com as Normas aplicadas ao produto.

**TABELA 2**  
**DIMENSÕES E TOLERÂNCIAS - LUVAS TIPOS 1 E 2 (DIMENSÕES EM MILÍMETROS)**

#### 8.1.2. Ensaio de tração (antes e após envelhecimento em estufa):



As propriedades mecânicas das luvas de proteção contra agentes biológicos devem seguir o estabelecido na Tabela 4, quando ensaiadas de acordo com as Normas aplicadas ao produto.

**TABELA 4**  
**PROPRIEDADES DE TRAÇÃO**

Propriedades	Requisitos		
	Luva Tipo 1	Luva Tipo 2	Luva Tipo 3
Força mínima na ruptura, antes do envelhecimento acelerado (N)	7,0	7,0	7,0
Alongamento mínimo na ruptura, antes do envelhecimento acelerado (%)	650	500	350
Força mínima na ruptura, depois do envelhecimento acelerado (N)	6,0	7,0	7,0
Alongamento mínimo na ruptura, depois do envelhecimento acelerado (%)	500	400	350

### 8.1.3. Ensaio de impermeabilidade

Quando as luvas de proteção contra agentes biológicos são ensaiadas com relação à impermeabilidade, conforme descrito na Norma aplicada ao produto, o tamanho de amostra e o número permissível de luvas não-conformes (vazando) na amostra devem ser determinados de acordo com o nível de inspeção e nível de qualidade - NQA mostrados na Tabela 1.

## 8.2 ROTULAGEM E EMBALAGEM

8.2.1 A rotulagem das embalagens das luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos deve:

- atender ao disposto na Norma aplicada ao produto;
- apresentar no rótulo em destaque e legível a seguinte expressão: "PROIBIDO REPROCESSAR".

8.3.2 As luvas de proteção contra agentes biológicos que contenham borracha de látex natural em qualquer proporção devem apresentar no rótulo de sua embalagem, em destaque e legível, a seguinte advertência: "ESTE PRODUTO CONTÉM LÁTEX DE BORRACHA NATURAL, SEU USO PODE CAUSAR REAÇÕES ALÉRGICAS EM PESSOAS SENSÍVEIS AO LÁTEX".

8.3.3 As luvas de proteção contra agentes biológicos fabricadas com policloreto de vinila devem apresentar no rótulo de sua embalagem, em destaque e legível, a seguinte advertência: "ESTE PRODUTO POSSUI MENOR RESISTÊNCIA AO ALONGAMENTO QUE AQUELES FABRICADOS COM BORRACHA NATURAL, COM BORRACHA SINTÉTICA, OU COM MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA".

8.3.4 As luvas de proteção contra agentes biológicos devem conter na embalagem especificações sobre quaisquer efeitos secundários de danos à saúde provocados ou causados pelo uso do equipamento, como, alergias, inflamações e outros.

## 9. REQUISITOS GERAIS

9.1 As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem ser processadas, embaladas, armazenadas e transportadas em condições que não produzam, desenvolvam e agreguem substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do usuário.



9.2 As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem ser identificadas por tamanho, de acordo com o estabelecido neste Regulamento Técnico.

9.3 Os métodos de ensaio para certificação são aqueles citados neste Regulamento Técnico, aplicáveis às luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos.

9.4 As luvas de proteção contra agentes biológicos devem apresentar, em caracteres bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação ou, no caso de equipamento importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação, conforme o subitem 6.9.3 da NR-06.

## **10. ARMAZENAMENTO**

10.1. As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem ser armazenadas e transportadas em condições que evitem a possibilidade de afetar sua integridade, em especial o calor, a umidade e a luz.

### **ANEXO A: ENSAIOS DE DIMENSÃO (COMPRIMENTO, LARGURA E ESPESSURA)**

#### **A.1. DETERMINAÇÃO DA LARGURA:**

##### **A.1.1 INSTRUMENTO**

Escala metálica graduada em milímetros.

##### **A.1.2. PROCEDIMENTO**

Quando medido nos pontos mostrados na Figura A.1, a medida da largura da luva deve ser realizada no ponto central entre a base do dedo indicador e a base do dedo polegar. A medida de largura deverá ser tomada com a luva colocada em uma superfície plana.

#### **A.2. DETERMINAÇÃO DO COMPRIMENTO**

##### **A.2.1 INSTRUMENTO**

Escala metálica graduada em milímetros.

##### **A.2.2. PROCEDIMENTO**

Quando medido nos pontos mostrados na Figura A.1, a medida do comprimento da luva deve ser a menor distância entre a ponta do segundo dedo e a terminação do punho. A medida de comprimento pode ser tomada pendurando a luva em um mandril apropriado com um raio de ponta de 5 mm.

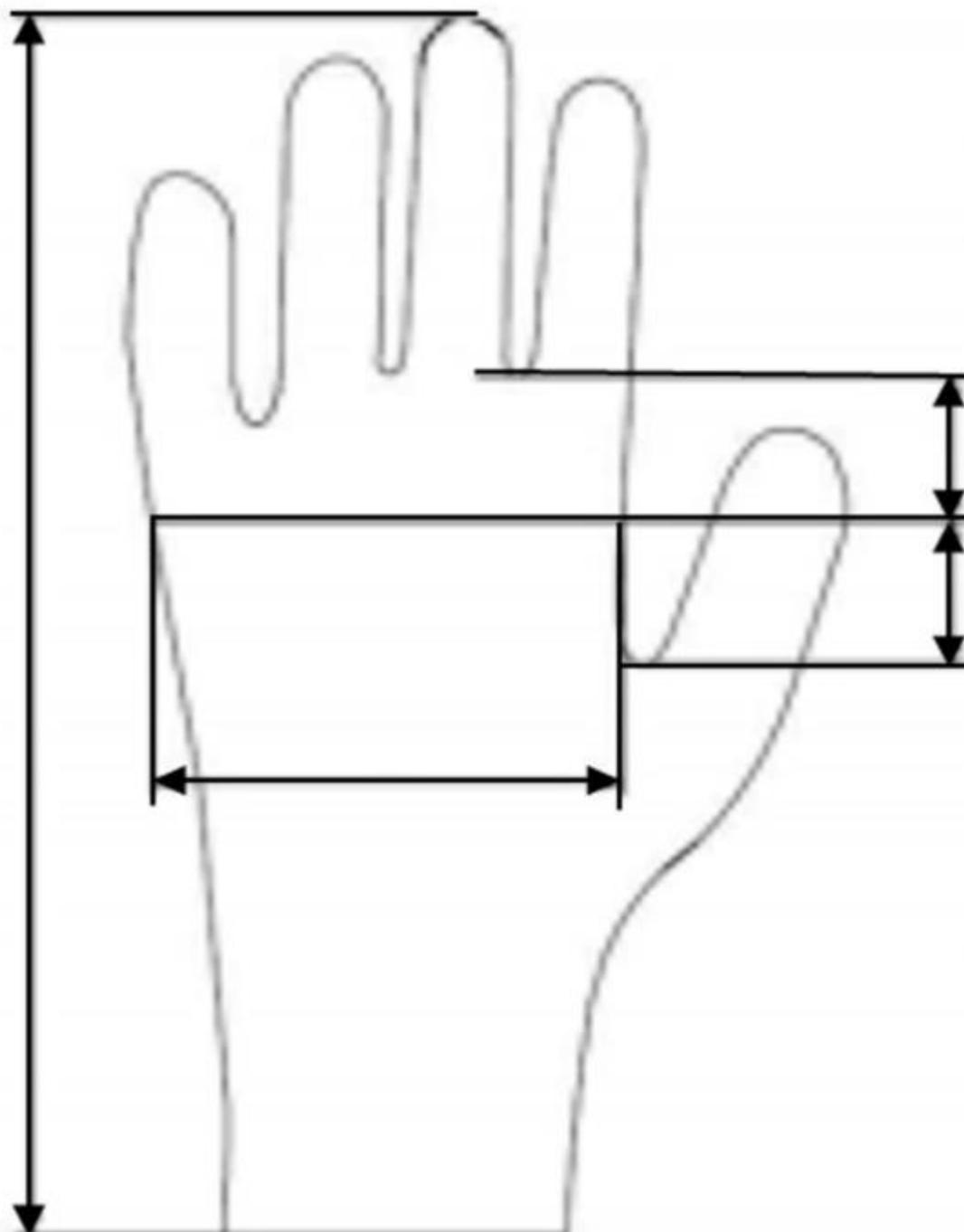


Figura A.1 - Pontos de medição para a largura e o comprimento

### A.3. DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA:

#### A.3.1 INSTRUMENTO

Medidor de espessura analógico ou digital, com resolução mínima de 0,001 mm, com pé-de-medição com base reta circular e diâmetro entre 3 mm e 10 mm, e pressão exercida sobre o corpo-de-prova com força de contato de 22 kPa  $\pm$  5 kPa.

#### A.3.2. PROCEDIMENTO



A espessura da parede dupla de uma luva intacta deverá ser medida com um medidor de espessura capaz de garantir uma pressão no pé de medição de  $22 \text{ kPa} \pm 5 \text{ kPa}$ . A espessura deve ser medida em cada um dos locais mostrados na Figura 2: um ponto de  $13 \text{ mm} \pm 3 \text{ mm}$  da ponta do segundo dedo e outro ponto no centro aproximado da palma.

A espessura de parede única em cada ponto deverá ser reportada como a metade da espessura de parede dupla medida e deverá estar de acordo com as dimensões mostradas nas Tabelas 2 ou 3, usando o nível de inspeção e o nível de qualidade - NQA mostrados na Tabela 1.

Se a inspeção visual indicar a presença de pontos finos, então as medições de espessura de parede única devem ser efetuadas em tais áreas. A espessura na área lisa e na área texturizada de uma parede única, quando medido conforme descrito neste item, não deverá ser menor que  $0,08 \text{ mm}$  e  $0,11 \text{ mm}$ , respectivamente.

Nota: Convém que a espessura da terminação do punho (bainha), medida de acordo com esse Regulamento, de preferência, não exceda a  $2,50 \text{ mm}$ .

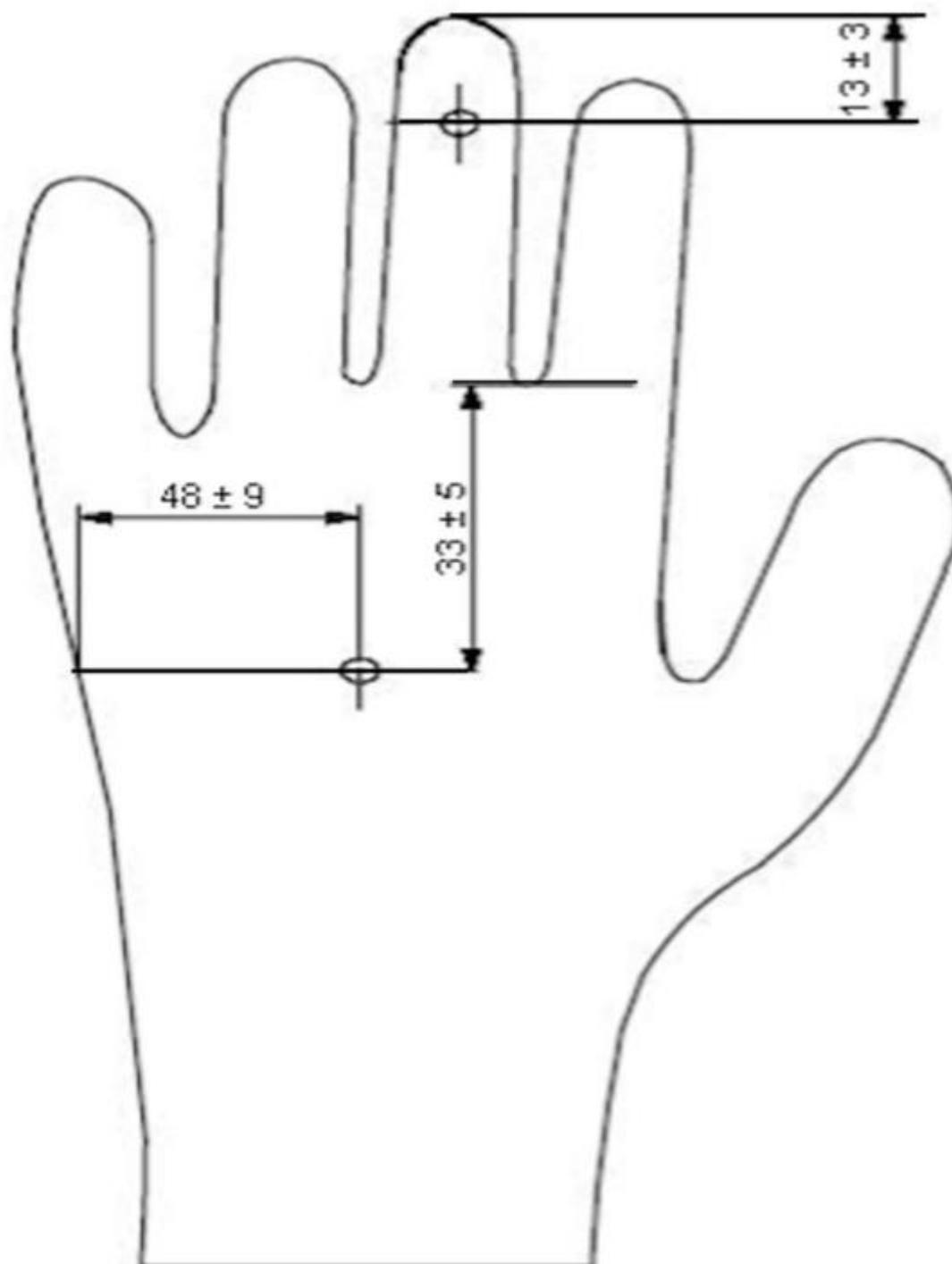


Figura A.2 - Pontos de medição para espessura da luva

Nota: A distância de 48 mm  $\pm$  9 mm localiza o centro aproximado da palma para luvas de tamanhos diferentes.

## ANEXO B: DETERMINAÇÃO DAS PROPRIEDADES MECÂNICAS

### B.1 FORÇA NA RUPTURA E ALONGAMENTO NA RUPTURA ANTES DO ENVELHECIMENTO

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



### B.1.1 APARELHAGEM

B.1.1.1 Máquina universal de tração com capacidade para produzir um deslocamento uniforme entre as garras de 500 mm/min, para uma distância de aproximadamente 750 mm. A máquina de ensaio deve ter um dinamômetro apropriado e um dispositivo para indicar e registrar a força aplicada.

B.1.1.2 Medidor de espessura para medição, conforme descrito em A.3.1.

B.1.1.3 Matriz para preparação do corpo-de-prova com forma e dimensões conforme Tabela B.1.

B.1.1.4 Garras para fixação do corpo-de-prova que devem fixar e exercer uma pressão uniforme ao longo de toda a superfície de fixação, para evitar deslizamentos e favorecer desvios a cada incremento de tensão na seção reduzida do corpo-de-prova. Garras pneumáticas com pressão constantes também são satisfatórias. Na extremidade de cada garra é recomendado um dispositivo que permita a fixação do corpo-de-prova na mesma profundidade e alinhamento com a direção de tração.

B.1.1.5 Marcação para leitura: são as duas marcas situadas no corpo-de-prova e utilizadas para medir o alongamento. A marcação para leitura deve ter duas marcas retas paralelas sobre a superfície lisa do corpo-de-prova e no mesmo plano. As superfícies devem ter entre 0,05 mm e 0,08 mm de largura e comprimento mínimo de 15 mm. O ângulo entre as superfícies de marcação e as laterais deve ser de pelo menos 75°. A distância entre os centros das superfícies de marcação deve estar dentro da tolerância de 1% da distância requerida.

NOTA: Se for usado um extensômetro automático para medição do alongamento, a marcação para leitura é desnecessária.

**TABELA B.1**  
**DIMENSÕES DA MATRIZ PARA PREPARAÇÃO DO CORPO-DE-PROVA (DIMENSÕES EM MILÍMETROS)**

Dimensões		Medidas (mm)
A	Comprimento mínimo*	75
B	Largura da extremidade	12,5 ± 1,0
C	Comprimento na porção mais estreita	25,0 ± 1,0
D	Largura na porção mais estreita	4,0 ± 0,1
E	Raio externo de transição	8,0 ± 0,5
F	Raio interno de transição	12,5 ± 1,0

(\*) Um maior comprimento total pode ser necessário para garantir um amplo paralelismo com as garras da máquina, para evitar a formação de "pontos de ruptura"

### B.1.2 PREPARAÇÃO DO CORPO-DE-PROVA

B.1.2.1 As seções obtidas para ensaio devem estar livres de superfícies rugosas ou texturizadas, bem como de revestimento interno ou camadas.

B.1.2.2 Todo corpo-de-prova deve ser cortado no sentido do comprimento, paralelo à estrutura e ao sentido de imersão, a uma distância de 75 mm a 85 mm, a partir da extremidade aberta da luva.

NOTA: No caso das luvas com superfície texturizada na região do corte, os corpos-de-prova devem ser obtidos de qualquer área não texturizada.

B.1.2.3. Os corpos-de-prova devem ser cortados com um único golpe de matriz para garantir uma superfície de corte lisa e uniforme.



B.1.2.4 A marcação para leitura deve ser feita na seção reduzida do corpo-de-prova, equidistante do centro e perpendicular ao eixo longitudinal. A distância entre os centros das marcas deve ser de 20,00 mm  $\pm$  0,5 mm.

B.1.2.5 Três medições devem ser efetuadas para determinação da espessura, uma no centro e uma em cada extremidade da seção reduzida do corpo-de-prova. A mediana das três determinações deve ser usada como a espessura no cálculo da área da seção transversal. Corpos-de-prova com diferenças entre as leituras máxima e mínima que excedam 0,08 mm devem ser descartados. A largura do corpo-de-prova deve ser tomada como a distância perpendicular entre as extremidades cortantes da seção reduzida da matriz para preparação do corpo-de-prova.

### **B.1.3 PROCEDIMENTO**

B.1.3.1 Fixar o corpo-de-prova na garra conectada à máquina universal de tração e, cuidadosamente, ajustá-lo simetricamente para distribuir a tensão uniformemente sobre a seção transversal.

B.1.3.2 Iniciar o ensaio e observar a distância entre as duas marcações para leitura, tomando cuidado para evitar paralaxe.

B.1.3.3 Tomar três amostras para ensaio de cada luva, e usar o valor mediano como resultado do ensaio. As amostras para ensaio devem ser tiradas da palma ou do dorso das luvas.

NOTA: A determinação também pode ser efetuada com o uso de um extensômetro ou de um registrador gráfico.

### **B.1.4 EXPRESSÃO DOS RESULTADOS**

B.1.4.1 Força na ruptura:

Onde:

T = tensão de ruptura;

F = força de tração requerida até a ruptura;

A = área da seção transversal do corpo-de-prova;

$A = e \cdot l$

Onde:

e = mediana das três determinações da espessura do corpo-de-prova;

l = distância perpendicular entre as extremidades cortantes da seção reduzida da matriz.

B.1.4.2 Alongamento na ruptura:



$$Al = \frac{100 X (D - D_0)}{D_0}$$

Onde:

*Al* = alongamento de ruptura;

*D* = distância entre as marcações para leitura de ruptura;

*D<sub>0</sub>* = distância entre as marcações para leitura.

## **B.2 FORÇA DE RUPTURA E ALONGAMENTO DE RUPTURA APÓS O ENVELHECIMENTO**

### **B.2.1 APARELHAGEM**

B.2.1.1 Estufa com circulação de ar forçada que apresente as seguintes dimensões internas ou volumes equivalentes:

a) mínimo - 300 mm x 300 mm x 300 mm

b) máximo - 900 mm x 900 mm x 900 mm

B.2.1.2 Termômetro registrador acoplado à parte central superior da câmara próximo ao centro dos corpos-de-prova em processo de envelhecimento, para registrar a temperatura real do ensaio.

B.2.1.3 Aparelhagem especificada em B.1.1.

### **B.2.2 PREPARAÇÃO DAS AMOSTRAS E DOS CORPOS-DE-PROVA**

As amostras para ensaio podem ser preparadas tanto por envelhecimento das luvas a uma temperatura 70 °C ± 2 °C por 168 h ± 2 h e cortando as amostras para ensaio das luvas envelhecidas, ou cortando as amostras para ensaio das luvas não envelhecidas e envelhecendo as amostras para ensaio, a uma temperatura da estufa 70 °C ± 2 °C por 168 h ± 2 h.

### **B.2.3 PROCEDIMENTO**

Determinar a força na ruptura e o alongamento na ruptura, após o envelhecimento, conforme B.1.3.

### **B.2.4 EXPRESSÃO DOS RESULTADOS**

Calcular a força na ruptura e o alongamento na ruptura conforme B.1.4.

## **ANEXO C: IMPERMEABILIDADE**

### **ENSAIO POR ADIÇÃO DE ÁGUA**

#### **C.1 APARELHAGEM**

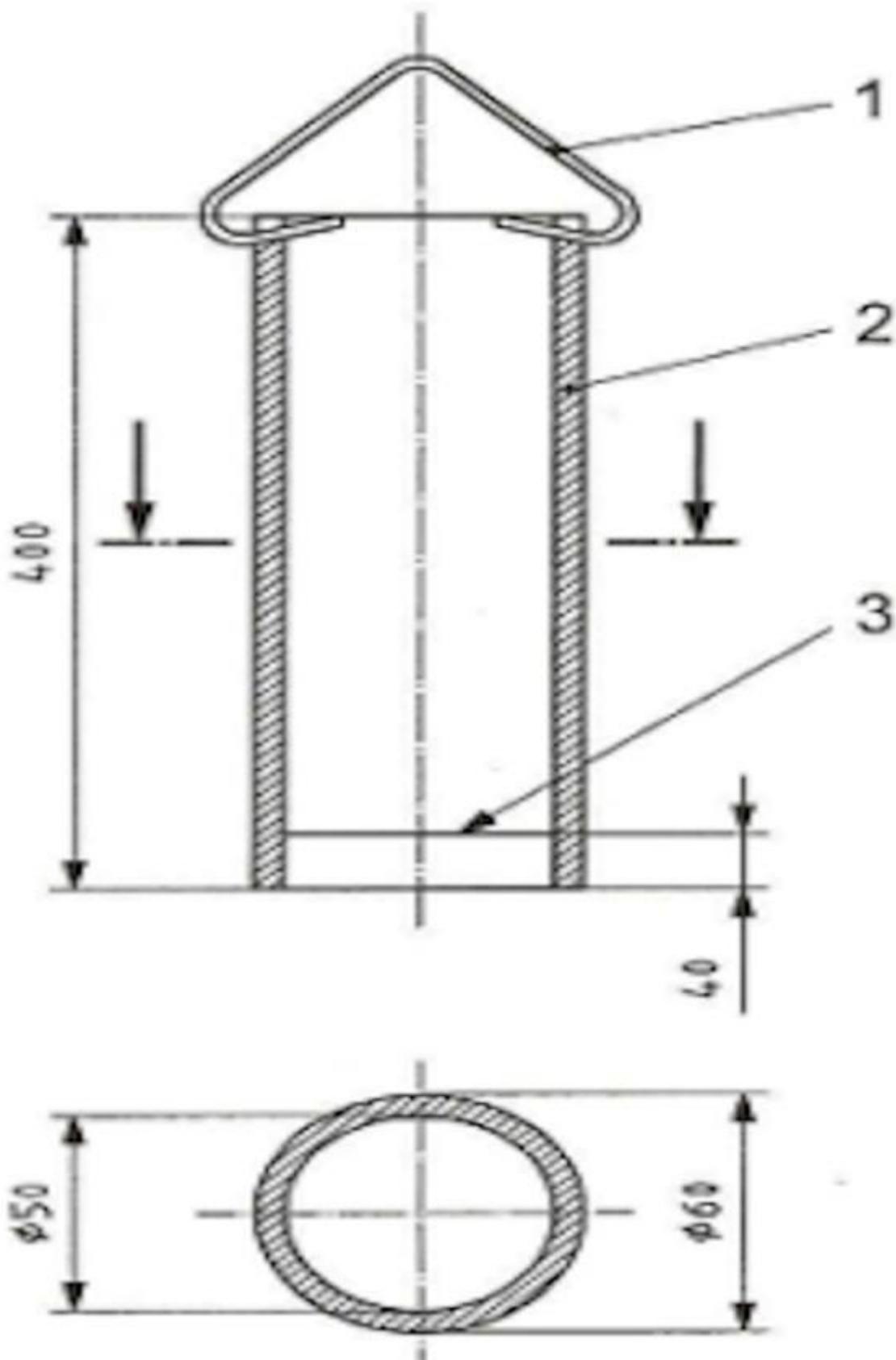
C.1.1 Mandril circular vazado com diâmetro nominal externo mínimo de 60 mm e comprimento adequado para manter a luva presa e que permita adicionar 1000 mL de água, conforme Figura C.1.

C.1.2 Dispositivo de retenção projetado para manter a luva na posição vertical quando cheio com água, conforme Figura C.2.



C.1.3 Cilindro graduado com capacidade de pelo menos 1000 mL, ou outro aparelho de distribuição capaz de fornecer 1000 mL de cada vez.

Dimensões em milímetros



## 1. Gancho

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

2. Cilindro

3. Linha traçada dentro da superfície da parede

Figura C.1 - Mandril

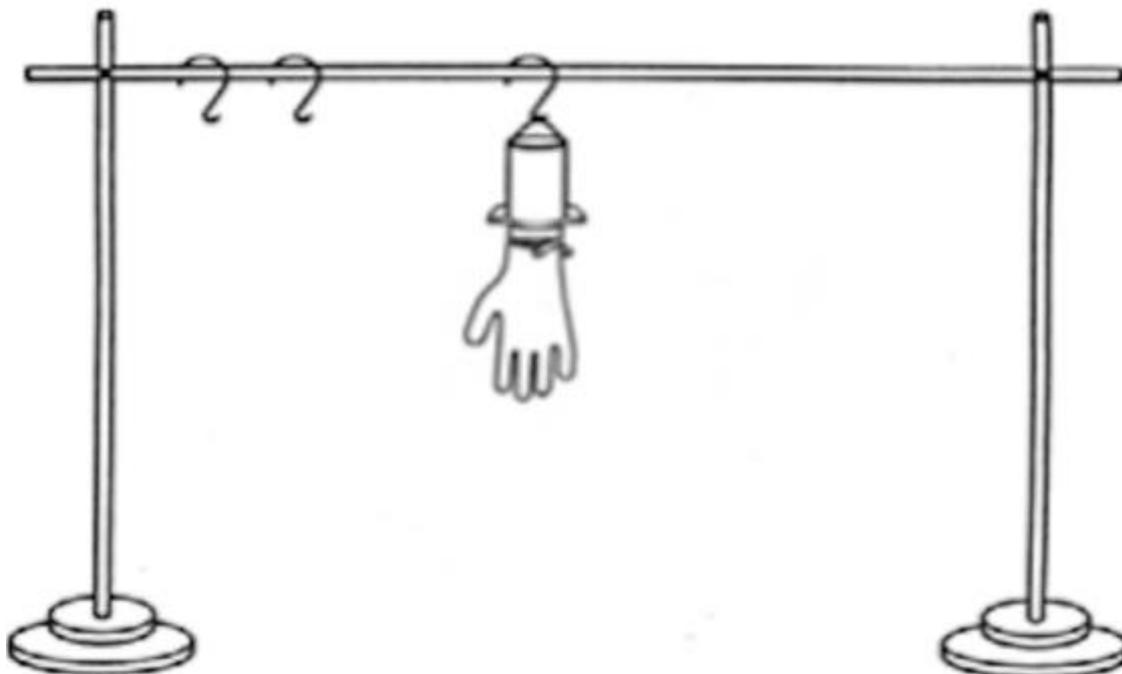


Figura C.2 - Dispositivo de retenção

## C.2 PROCEDIMENTO

C.2.1 Prender a luva no mandril circular oco por um dispositivo apropriado, por exemplo um anel O-ring, de forma que a luva não ultrapasse mais de 40 mm sobre o mandril.

C.2.2 Introduzir 1000 mL  $\pm$  50 mL de água em uma temperatura máxima de 36°C no mandril. Remover a água que inadvertidamente espirrou sobre o exterior da luva. Se a água não completar a luva até os 40 mm da extremidade do punho, levantar a luva para assegurar que a luva inteira, excluindo a parte de 40 mm da extremidade do punho, seja ensaiada. Observar qualquer vazamento imediatamente evidente. Se a luva não vazar imediatamente, fazer uma segunda observação de vazamentos entre 2 min a 4 min depois de despejar a água na luva. Desconsiderar o vazamento nos 40 mm da extremidade do punho. Para ajudar na observação, a água pode ser colorida com uma tintura solúvel em água.

## ANEXO D: ROTULAGEM E EMBALAGEM

REQUISITOS DE EMBALAGEM E ROTULAGEM	
EMBALAGEM PARA LUVAS NÃO ESTÉREIS	EMBALAGEM PARA TRANSPORTE *
a) tamanho;	a) tamanho;
b) nome e tipo do produto;	b) nome e tipo do produto;



c) origem do produto, informando o nome e endereço do fabricante e do importador, quando for o caso;	c) origem do produto, informando o nome e endereço do fabricante e do importador, quando for o caso;
d) quantidade;	d) quantidade;
e) n.º do lote de fabricação;	e) n.º do lote de fabricação;
f) prazo de validade;	f) prazo de validade;
g) mês e ano de fabricação;	g) mês e ano de fabricação;
h) características do produto (liso ou texturizado, com ou sem pó, anatômico, outros);	h) características do produto (liso ou texturizado, com ou sem pó, anatômico, outros);
i) marca;	i) marca;
j) selo de identificação da conformidade;	j) selo de identificação da conformidade;
l) os dizeres:	l) os dizeres:
"ESTE PRODUTO CONTÉM LÁTEX DE BORRACHA NATURAL. SEU USO PODE CAUSAR REAÇÕES ALÉRGICAS EM PESSOAS SENSÍVEIS AO LÁTEX"; quando	"ESTE PRODUTO CONTÉM LÁTEX DE BORRACHA NATURAL. SEU USO PODE CAUSAR REAÇÕES ALÉRGICAS EM PESSOAS SENSÍVEIS AO LÁTEX", quando
houver a presença de látex de borracha natural. "PROTEJA ESTE PRODUTO DO CALOR, UMIDADE E DA LUZ" "PROIBIDO REPROCESSAR"; "ESTE PRODUTO POSSUI MENOR	houver a presença de látex de borracha natural. "PROTEJA ESTE PRODUTO DO CALOR, UMIDADE E DA LUZ" "ESTE PRODUTO POSSUI MENOR RESISTÊNCIA AO ALONGAMENTO QUE
RESISTÊNCIA AO ALONGAMENTO QUE AQUELES FABRICADOS COM BORRACHA NATURAL, COM BORRACHA SINTÉTICA, OU COM MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA"; quando fabricados com policloreto de vinila.	AQUELES FABRICADOS COM BORRACHA NATURAL, COM BORRACHA SINTÉTICA, OU COM MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA"; quando fabricados com policloreto de vinila.
m) n.º do CA;	m) n.º do CA;
n) n.º de telefone para atendimento ao consumidor;	n) n.º de telefone para atendimento ao consumidor;
o) responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Classe	o) demais requisitos legais.
p) demais requisitos legais.	

(\*) Quando as embalagens de transporte forem coletadas no comércio pode ser analisado apenas o layout das mesmas.



**ANEXO III**  
**REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE IDENTIDADE E DESEMPENHO APLICÁVEL A LUVAS DE SEGURANÇA UTILIZADAS NA ATIVIDADE DE CORTE MANUAL DE CANA-DE-AÇÚCAR**

## **INTRODUÇÃO**

Este Regulamento foi concebido para estabelecer requisitos e métodos de ensaios para as luvas de proteção utilizadas na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, devido ainda não existir normatização específica para esse produto.

Atualmente estão sendo utilizadas para a certificação desses produtos as normas europeias EN 420 (Requisitos gerais para luvas de proteção) e EN 388 (Luvas de proteção contra riscos mecânicos).

Tais normas estabelecem níveis de desempenho para alguns requisitos mecânicos, tais como abrasão, corte, rasgamento e perfuração. No entanto, esses níveis são baseados nos resultados alcançados pelos ensaios nas luvas, não se estabelecendo requisitos mínimos para cada um dos parâmetros ensaiados. Além disso, existem características próprias da atividade que exigem outros requisitos que são objeto deste Regulamento Técnico.

Nesta primeira versão não foi possível estabelecer todos os requisitos pertinentes à atividade do corte de cana-de-açúcar em razão da falta de normas ou procedimentos específicos para alguns tipos de ensaios. Existem fatores que ainda demandam estudos para o estabelecimento de requisitos técnicos, tais como a proteção contra um eventual corte por impacto, a influência do ambiente de trabalho, com presença do melaço de cana, poeira, fuligem, e a influência do processo de lavagem da luva após a jornada de trabalho sobre seu desempenho e durabilidade. Estes assuntos são citados no Anexo A (Informativo), que também possui outras recomendações e esclarecimentos aos fabricantes e/ou importadores e usuários.

O texto deste Regulamento Técnico poderá ser aproveitado em fóruns de normalização, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, onde participam todos os atores da comunidade envolvida (fabricantes, empregadores, usuários, laboratórios, instituições e outros interessados), visando ao desenvolvimento de norma técnica para luva utilizada em corte manual de cana-de-açúcar.

## **1. OBJETIVO**

Fixar os requisitos mínimos de identidade e desempenho para as luvas utilizadas na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, identificando os aspectos relevantes para a concepção e construção das luvas de proteção, resistência dos materiais utilizados, inocuidade, marcação e informação a ser fornecida pelo fabricante e/ou importador, com a finalidade de garantir um produto seguro e eficaz quanto à finalidade a que se propõe.

## **2. DEFINIÇÃO**

Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:



## MÃO

Parte do corpo desde a ponta do dedo médio até o pulso.

## LUVA DE PROTEÇÃO

Equipamento de Proteção Individual - EPI com características que buscam conferir proteção à mão do usuário contra riscos existentes durante a atividade que executa e dos que possam advir de acidentes ou minimizar a ação nociva de agentes externos durante o uso. Pode, adicionalmente, proteger parte do antebraço e braço.

## LUVA DE PROTEÇÃO PARA CORTE MANUAL DE CANA- DE-AÇÚCAR

Luva com características que visam à proteção contra riscos existentes na atividade específica de corte manual da cana-de-açúcar e que atende a todos os requisitos deste Regulamento Técnico.

## PALMA DA LUVA

Parte da luva que cobre a palma da mão, isto é, desde o pulso até a base dos dedos.

## DORSO DA LUVA

Parte da luva que cobre o dorso da mão, isto é, desde o pulso até a base dos dedos.

## COURO

Couro ou pele curtida contra o apodrecimento.

## DESTREZA



Habilidade de manuseio para executar uma tarefa.

## RISCO

Probabilidade de uma situação causar algum dano à saúde do corpo humano.

## NÍVEL DE DESEMPENHO

Número que designa um valor dentro de uma faixa para determinar o desempenho da luva, que é estabelecido conforme resultado de ensaio técnico. O nível de desempenho é fixado pelo resultado do ensaio correspondente, realizando-se este de acordo com a norma específica. Um valor maior corresponde a um melhor desempenho.

Os níveis de desempenho são baseados em ensaios realizados em laboratório e podem não refletir necessariamente as condições do local de trabalho.

## 3. REFERÊNCIAS

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação deste documento. Para as referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento, incluindo as emendas existentes.

3.1 EN 388:2003, Gloves against mechanical risks.

3.2 EN 420, General requirements for gloves.

3.3 EN ISO 12947-1, Textiles - Determination of the abrasion resistance of fabrics by the Martindale method - Part 1: Martindale abrasion testing apparatus (ISO 12947-1:1998).

3.4 EN ISO 13997, Protective clothing - Mechanical properties - Determination of resistance to cutting by sharp objects (ISO 13997:1999).

3.5 ISO 17075, Leather - Chemical tests - Determination of chromium (VI) content.

3.6 ISO 4045, Leather - Determination of pH.

3.7 Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) - Equipamento de Proteção Individual - EPI.

## 4. REQUISITOS GERAIS - DESENHO DA LUVA

### 4.1 Desenho e construção da luva - Geral

4.1.1 A luva de proteção deve ser projetada e fabricada de modo que, nas condições previsíveis de uso a que se destina, o usuário possa realizar a atividade de maneira normal, enquanto desfruta de apropriado nível de proteção.

4.1.2 O uso da luva não deve forçar o trabalhador a fazer esforços adicionais para segurar o objeto que ele manipula, a fim de evitar o surgimento de dor, desconforto e até mesmo problemas musculoesqueléticos.

4.1.3 A luva da mão da cana deve apresentar os níveis de desempenho mínimos estabelecidos neste Regulamento para o material do dorso da luva, quanto à resistência ao corte estabelecida no item 10 deste Regulamento Técnico.



## 4.2 Cuidados com costuras, material sobressalente e uso de materiais duros

4.2.1 A luva não deve ter costuras externas ou material sobressalente na palma da mão, de forma a não dificultar o manuseio do facão, da cana ou outros objetos. As luvas que possuem pigmentos ou materiais injetados na palma da mão, para aumentar a aderência com o material manipulado, não devem exigir do trabalhador esforços adicionais para segurar o material que ele manipula.

4.2.2 A luva deve ter acabamento de costuras internas de forma que não existam protuberâncias que lesionem as mãos. Quando utilizado o couro, este deve apresentar chanfração zero, ou seja, chanfros que apresentem ângulos que proporcionem espessura zero nas bordas.

4.2.3 Devem-se ter cuidados especiais com a utilização de materiais duros, como os elastoméricos, poliméricos e metais, tais como fios de aço, cabos de aço, arame, ilhoses e outros, que normalmente são utilizados para proteger contra o impacto do facão. Os metais utilizados não devem impedir ou dificultar o movimento da mão e dos dedos. Quando a luva, em sua construção original, possuir estes materiais, no caso de desgaste ou desprendimento destes, a luva deve ser substituída de imediato.

4.2.4 Os materiais duros, quando existentes, além de não dificultar o movimento, deverão ser firmemente anexados à luva, de tal forma que não se soltem durante o uso. A forma como são presos também não deverá permitir que arestas, pontas ou bordas penetrem ou machuquem a mão do usuário quando a luva for flexionada durante o uso. Quando a luva, em sua construção original, possuir estes materiais, no caso de desgaste ou desprendimento destes, a luva deve ser substituída de imediato.

## 4.3 Identificação da luva da mão da cana e da mão do facão

4.3.1 Na atividade de corte de cana-de-açúcar as funções das mãos esquerda e direita são diferentes. A tabela 1 apresenta as funções das mãos esquerda e direita para pessoas destros e canhotos.

**TABELA 1**  
**FUNÇÕES DAS MÃOS**

	Destro	Canhoto
Mão direita	Segura o facão -Mão do facão	Segura a cana - Mão da cana
Mão esquerda	Segura a cana - Mão da cana	Segura o facão -Mão do facão

4.3.2 O desenho e os materiais utilizados para fabricação das luvas podem ser iguais para as duas mãos. Podem também existir luvas ambidestras, ou seja, a face palmar é igual ao dorso e a luva é plana, não anatômica. Nesse modelo as luvas podem ser utilizadas tanto na mão esquerda quanto na mão direita, não havendo a necessidade de identificar qual a luva para a mão do facão e qual a luva para a mão da cana.

4.3.3 Podem existir modelos de luvas que levam em consideração as diferentes funções das mãos esquerda e direita. Assim, se a concepção do desenho e/ou materiais utilizados forem diferentes para as mãos esquerda e direita, o fabricante e/ou importador deve disponibilizar duas formas de fornecimento para esses modelos de luvas, devendo identificar cada peça da luva de acordo com a Tabela 2, abaixo. A identificação deverá ser aplicada no dorso ou na etiqueta da luva, de forma indelével e legível, com a utilização, no mínimo, da fonte arial, tamanho 12. A identificação, preferencialmente, deverá ser colocada junto à numeração da luva, como, por exemplo, uma luva tamanho 9, mão do facão para canhoto: "9 FC".



**TABELA 2**  
**FORMAS DE DISPONIBILIZAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO DAS LUVAS DE DIFERENTES**  
**CONCEPÇÕES DE DESENHO**

Luva para destro		Luva para canhoto	
Função da mão	Identificação	Função da mão	Identificação
Luva do facão - mão direita	"F" ou "Facão"	Luva do facão - mão esquerda	"FC" ou "Facão - Canhoto"
Luva da cana - mão esquerda	"C" ou "Cana"	Luva da cana -mão direita	"CC" ou "Cana - Canhoto"

#### 4.4 Designação de tamanhos

4.4.1 O fabricante e/ou importador da luva de proteção deve considerar que a população usuária das luvas de proteção para corte de cana-de-açúcar é composta de homens e mulheres de diferentes tamanhos de mãos, devendo, portanto, disponibilizar ao menos os tamanhos de luvas identificados na Tabela 3, que são do tamanho seis ao onze. Outros tamanhos, como, por exemplo, a utilização de meio-pontos, também poderão ser disponibilizados.

4.4.2 O tamanho da luva é determinado em função do tamanho da mão. O fabricante é quem deverá designar o tamanho da luva e considerar os materiais utilizados para a fabricação. Não existem dimensões pré-determinadas das luvas em função do tamanho, somente o comprimento total mínimo é estabelecido. Se a luva for fabricada, por exemplo, com um material com elasticidade, a dimensão da luva será menor do que outra do mesmo tamanho de um material que não possui elasticidade.

4.4.3 Este Regulamento Técnico aborda no Anexo A - Informativo - aspectos que podem ser considerados pelas empresas na compra de um lote de luvas de proteção.

4.4.4 Para a medição do tamanho das mãos, são consideradas duas medidas principais, conforme estabelecido no subitem 14.4, quais sejam: a) circunferência da mão e b) comprimento, ou seja, a distância entre o pulso e a ponta do dedo médio. Na Tabela 3 estão definidos seis tamanhos de mão, de acordo com estudos antropométricos efetuados em diferentes países. Os meios tamanhos podem ser obtidos por interpolação entre os tamanhos inteiros.

**TABELA 3**  
**TAMANHO DA MÃO**

Tamanho da mão 1	Circunferência da mão (mm)	Comprimento(mm)
6	152	160
7	178	171
8	203	182
9	229	192
10	254	204
11	279	215

<sup>1</sup>Este código é a especificação convencional do tamanho da mão, correspondendo à circunferência da mão expressa em polegadas.  
O tamanho exato da mão será:



- Se for medida em milímetros: Tamanho = Circunferência da mão ÷ 25,4  
- Se for medida em centímetros: Tamanho = Circunferência da mão ÷ 2,54  
Deve-se aproximar o valor sempre para cima (Ex.: o valor 8,32 deverá ser aproximado para 8,5 (se for usado meio-ponto) ou 9 (se for usado ponto inteiro).  
Fator de transformação: 1 polegada = 25,4mm = 2,54cm

4.4.5 Os tamanhos das luvas estão definidos de acordo com os tamanhos das mãos que as vão utilizar. Na Tabela 4, abaixo, estão indicados seis tamanhos de luvas de proteção. Os meios tamanhos podem ser obtidos por interpolação entre os tamanhos inteiros.

Tabela 4 - Tamanho da luva

Tamanho da luva	Correspondência	Comprimento mínimo da luva (de acordo com o subitem 14.4) (mm)
6	Tamanho de mão 6	220
7	Tamanho de mão 7	230
8	Tamanho de mão 8	240
9	Tamanho de mão 9	250
10	Tamanho de mão 10	260
11	Tamanho de mão 11	270

Nota - Os tamanhos reais das luvas serão determinados pelo fabricante tendo em conta o comportamento do material da luva e o objetivo da sua utilização.

4.4.6 É possível também a utilização de meios tamanhos, como, por exemplo, 6,5; 7,5;....; 11,5. As dimensões dos meios pontos das Tabelas 3 e 4 são obtidas por interpolação dos valores de pontos inteiros.

4.4.7 O fabricante e/ou importador ou o fornecedor deverão disponibilizar para venda pelo menos os tamanhos de 6 a 11. A informação da disponibilidade da numeração fabricada deverá ser esclarecida na embalagem da luva, assunto abordado no subitem 15.2.1, alínea "c".

## 5. DESTREZA

5.1 A principal função das luvas de proteção para a atividade de corte de manual de cana-de-açúcar consiste em oferecer proteção ao usuário no manuseio do facão e da cana. Os usuários das luvas de proteção para o corte manual de cana-de-açúcar desempenham outras atividades com as mãos, tais como amolar o facão, cortar a cana, organizar a cana cortada em eitos ou leiras, se a cana for queimada, ou limpar as folhas da cana, se a cana for crua ou na palha, atividades estas que exigem um grau de destreza para as mãos, isto é, exigem uma capacidade de segurar os objetos. Ao segurar o facão é importante a pressão, tanto da face palmar quanto das superfícies dos dedos sobre o cabo da ferramenta, no sentido de segurá-la firmemente.

A função de segurar a cana durante o corte ou quando está sendo juntada exige uma destreza um pouco menor.

5.2 A destreza está relacionada a vários fatores como, por exemplo, aos materiais utilizados, a espessura do material da luva, a elasticidade e a capacidade de deformabilidade.



5.3 As luvas de proteção para o corte manual de cana-de-açúcar, quando ensaiadas de acordo com o subitem 6.2 da norma EN 420, deverão apresentar resultado de nível de desempenho, quanto ao ensaio de destreza de, no mínimo, dois.

5.4 Os desempenhos devem ser avaliados de acordo com a Tabela 5.

Tabela 5 - Níveis de desempenho - ensaio de destreza do dedo

Nível de desempenho	Menor diâmetro dos pinos de acordo com as condições do ensaio(mm)
1	11
2	9,5
3	8
4	6,5
5	5

## 6. TRANSMISSÃO DO VAPOR DE ÁGUA OU ABSORÇÃO DE VAPOR DE ÁGUA

6.1 A atividade de corte de cana-de-açúcar no Brasil, em geral, é realizada sob forte exposição ao calor, sujeitando os usuários à transpiração e ao surgimento de suor nas mãos. Dessa forma, torna-se necessário que os materiais utilizados para a confecção da luva permitam a transpiração.

6.2 Quando ensaiadas de acordo com o disposto no subitem 6.3 da norma EN 420, as luvas devem permitir a transmissão de vapor de água de, no mínimo, 5mg/(cm<sup>2</sup>.h).

6.3 No caso de uso de materiais que inibam ou excluam a transmissão de vapor de água, o material interno ou o lado interno da luva deverá permitir a absorção do suor e sua posterior dessorção ou secagem, quando o trabalhador tirar a luva.

6.4 Quando não for atingida a transmissão de vapor de água de 5mg/(cm<sup>2</sup>.h), deve-se realizar o ensaio, em amostra de luva nova, de absorção de vapor de água, conforme disposto no subitem 6.4 da norma EN 420, devendo a luva ter uma absorção de vapor de água de, no mínimo, 8mg/cm<sup>2</sup> no período de oito horas.

## 7. INOCUIDADE

### 7.1 Generalidades

7.1.1 As luvas de proteção são concebidas e fabricadas para proteger quando usadas de acordo com as instruções do fabricante, sem qualquer prejuízo do usuário.

7.1.2 Os materiais das luvas, os produtos, as substâncias incorporadas, as costuras e, particularmente, as partes da luva que estão em contato com o usuário, não devem prejudicar a saúde ou a higiene deste. O fabricante e/ou importador deve especificar todas as substâncias contidas na luva que possam causar reações alérgicas (ver o subitem 15.2.1, alínea "g"). Uma das consequências de se trabalhar em contato com materiais de luvas altamente ácidos ou altamente alcalinos é o aparecimento de dermatites de contato, irritações e alergias na pele.

7.1.3 Por outro lado, o uso de materiais que contenham substâncias restritivas, tais como o couro, que apresenta cromo VI, substância esta cancerígena, deve ser evitado, pois, com o tempo, podem prejudicar seriamente a saúde do trabalhador que entra em contato com o material da luva.



## 7.2 Determinação do valor do pH

7.2.1 O valor do pH para todas as luvas deve estar o mais próximo possível de um pH neutro. O valor do pH para todas as luvas deve ser maior que 3,5 e menor que 9,5. A determinação do pH deve ser de acordo com a norma ISO 4045, para luvas em couro, e de acordo com a norma EN 1413, para outros materiais. Deve ser aplicado o seguinte:

- a) a peça a ensaiar deve ser cortada da área da palma da luva. Se outras partes da luva forem feitas de materiais diferentes, então, cada material deve ser ensaiado separadamente;
- b) se as luvas forem feitas com mais de uma camada, todas as camadas devem ser ensaiadas em conjunto;
- c) se a amostra contém couro, então deve ser usada a ISO 4045.

## 7.3 Determinação do teor de cromo VI

7.3.1 O teor de cromo VI em luvas de couro deve ser mais baixo do que o limite de detecção, de acordo com o método de ensaio descrito na norma ISO 17075. Devem ser retiradas, pelo menos, duas amostras de diferentes luvas para cada tipo de couro.

7.3.2 Se a luva for feita de diversos tipos de couro, que estejam ou não em contato com a pele, o ensaio deve ser efetuado em cada uma das variedades. O valor mais elevado deve ser considerado como o resultado final.

## 8. LIMPEZA / LAVAGEM / HIGIENIZAÇÃO

8.1 A luva de proteção para o corte manual de cana-de-açúcar, em regra, necessita passar por processo de limpeza entre os turnos de trabalho, devido ao acúmulo, durante a atividade, de poeira, fuligem e melão da cana.

8.2 O usuário da luva de proteção, ou seja, o cortador, deverá ser informado sobre as instruções de limpeza e de conservação das luvas. A etiqueta, a embalagem em contato direto com a luva ou o folheto explicativo deverá informar qual o procedimento a ser adotado para a limpeza das luvas.

8.3 Das informações fornecidas aos usuários deve constar pelo menos uma das seguintes opções:

- a) que a luva não deve ser lavada;
- b) o processo de limpeza simples, que inclui as ações mecânicas como limpar com pano seco ou úmido, escovar, e outras ações, excluindo a utilização de água, vapor e materiais de limpeza. Neste caso, descrever os processos a serem utilizados e também descrever que a luva não deve ser lavada;
- c) o processo de lavagem ou outra forma de higienização, que inclui o uso de água, produtos de limpeza, vapor, mudança de temperatura, como autoclave em processo de higienização, ou outros processos que podem afetar o desempenho das luvas.

8.4 O processo de limpeza não deverá afetar os requisitos de inocuidade, conforto e proteção da luva. Também não deverá proporcionar alteração dimensional e mudança de configuração da luva.

8.5 Caso constar, na informação a ser repassada ao usuário final, instruções conforme as alíneas "a" ou "b" do subitem 8.3, os ensaios exigidos neste Regulamento Técnico devem ser executados em amostras de luvas novas. Contudo, caso o processo de limpeza seja o definido na alínea "c" do subitem 8.3, as instruções devem ser detalhadamente especificadas, evitando-se termos genéricos, tais como "lavar à



máquina", sem estabelecer maiores detalhes, como os produtos de limpeza a serem utilizados, a rotação da máquina e a temperatura da água. Deve ser estabelecido também o número máximo de ciclos de lavagem/limpeza que a luva pode sofrer durante a sua vida útil. Nesse caso, as luvas devem ser pré-tratadas antes da realização dos ensaios referentes aos requisitos previstos nos itens 9 a 13, obedecendo ao explicitado no subitem 14.2 e com as instruções constantes no subitem 15.2.1, alínea "i", todos deste Regulamento Técnico.

## 9. RESISTÊNCIA À ABRASÃO

9.1 Durante a atividade do corte de cana-de-açúcar, o cortador está exposto ao contato com materiais abrasivos, tais como a palha da cana. O ato de pegar, juntar e soltar a cana, manusear e amolar o facão e realizar outras atividades incorre em abrasão da luva contra outros materiais.

9.2 A resistência à abrasão na face palmar, incluindo palma e dedos, da luva da cana e da luva do facão deverá apresentar nível de desempenho mínimo de 2 (dois), quando ensaiadas de acordo com o disposto no subitem 6.1 da norma EN 388:2003.

9.3 Quando houver mais de uma camada de materiais, estes deverão ser testados juntos.

## 10. RESISTÊNCIA AO CORTE

10.1 Os materiais da palma e do dorso da luva da cana devem apresentar proteção mínima contra eventual corte por farpas da cana, arame, pedaços de madeira, e também pelo contato com a palha da cana ou o contato com animais peçonhentos.

10.2 Os materiais da palma da mão deverão apresentar nível de desempenho mínimo de dois, quando ensaiados de acordo com o disposto no subitem 6.2 da norma EN 388:2003. Se a concepção de desenho da luva da mão da cana for diferente da luva da mão do facão, ambas as luvas devem ser ensaiadas.

10.3 Os materiais do dorso da luva da cana devem apresentar nível de desempenho mínimo 2 (dois). Quando existir mais de uma camada de materiais, estes deverão ser ensaiados juntos.

10.4 O requisito de corte, conforme citado neste Regulamento e baseado na norma EN 388:2003, não deve ser relacionado com o uso do facão, que pode provocar um corte por impacto (ver maiores detalhes no Anexo A).

## 11. RESISTÊNCIA AO RASGAMENTO

11.1 A atividade de corte de cana-de-açúcar exige contato mecânico com a cana, pedaços de pau, pedras, animais peçonhentos e outros materiais que podem provocar um corte inicial na luva de proteção. O material da luva deverá resistir à propagação destes cortes, impedindo o rasgamento da luva.

11.2 Os materiais da face palmar da mão da cana e da mão do facão devem apresentar nível de desempenho mínimo de três, quando ensaiados de acordo com o disposto no subitem 6.3 da norma EN 388:2003.

## 12. RESISTÊNCIA À PERFURAÇÃO

12.1 A atividade de corte de cana-de-açúcar exige contato mecânico com pontas de cascas de cana, pedaços de pau, pedras pontiagudas, animais peçonhentos e outros materiais que podem provocar perfuração da luva de proteção. O material da luva deverá resistir à penetração de materiais estranhos.



12.2 Os materiais da face palmar da mão da cana, deverá apresentar nível de desempenho mínimo de 3 (três), quando ensaiados de acordo com o disposto no subitem 6.2 da norma EN 388:2003.

### 13. RESISTÊNCIA AO DESLIZAMENTO DO FACÃO

13.1 O corte de cana exige que a ferramenta utilizada, o facão, seja firmemente segurada pela mão do facão, de tal forma a permitir que a força do cortador seja totalmente aplicada no corte da cana. A luva de proteção deverá proporcionar firmeza suficiente para que o facão não escorregue ou deslize da mão.

13.2 Deverá ser relatado o valor do coeficiente de atrito estático da luva da mão do facão, quando ensaiada de acordo com o disposto no subitem 14.5 deste Regulamento Técnico.

### 14. MÉTODOS DE ENSAIO

#### 14.1 Amostragem

14.1.1 O número de amostras a serem ensaiadas é definido nos procedimentos de ensaios das normas citadas nos itens específicos dos requisitos, itens 9 ao 13, ou nos procedimentos a seguir.

Deverão ser utilizadas luvas de todos os tamanhos fabricados.

14.1.2 Quando for aplicável, as luvas deverão ser pré-tratadas, conforme disposto no subitem 14.2, antes da retirada dos corpos-de-prova.

Os corpos-de-prova devem ser retirados de luvas de todos os tamanhos fabricados. As dimensões e a quantidade dos corpos-de-prova são descritas nos procedimentos ou nas normas de ensaios específicas.

#### 14.2 Pré-tratamento

14.2.1 As luvas que apresentarem instruções de limpeza, conforme disposto na alínea "c" do subitem 8.3, deverão ser pré-tratadas através da realização de lavagem/limpeza, de acordo com as instruções que devem ser disponibilizadas ao usuário, na forma disposta no subitem 15.2.1, alínea "i". Esse pré-tratamento deverá ser realizado nas luvas de onde serão retirados corpos-de-prova para realização dos ensaios que determinam os requisitos citados nos itens 9 ao 13 (abrasão, corte, rasgamento, perfuração e resistência ao deslizamento).

14.2.2 O número máximo de ciclos de lavagem/limpeza que a luva poderá sofrer durante sua vida útil deverá ser determinado nas instruções ao usuário. Quando este número de ciclos for menor que cinco, durante o pré-tratamento, a luva deve ser lavada/limpa com o número de ciclos estabelecido nas instruções do fabricante.

14.2.3 Caso o número máximo de ciclos recomendado for igual ou maior a cinco lavagens, durante o pré-tratamento, a luva deve passar por cinco ciclos de lavagem/limpeza, conforme determinado nas instruções do fabricante.

#### 14.3 Condicionamento

Os corpos de prova deverão ser condicionados por, no mínimo, quarenta e oito horas em ambiente com temperatura de  $(20 \pm 2)$  °C e umidade relativa de  $(50 \pm 5)$  %.

#### 14.4 Medição e dimensões da mão e da luva

14.4.1 A circunferência da mão é medida com uma fita, a 20 mm a partir do ponto entre o dedo polegar e o indicador, como indicado na Figura 2. A pessoa deve posicionar a mão aberta, e outra pessoa deve medir a circunferência, enrolando uma fita métrica na mão, medindo a circunferência a uma distância de 20 mm ou 2 cm a partir da forquilha da mão, medido na direção do dedo indicador.

14.4.2 O comprimento da mão é medido como indicado na Figura 2. Medir o comprimento desde a ponta do dedo médio até o início do punho.

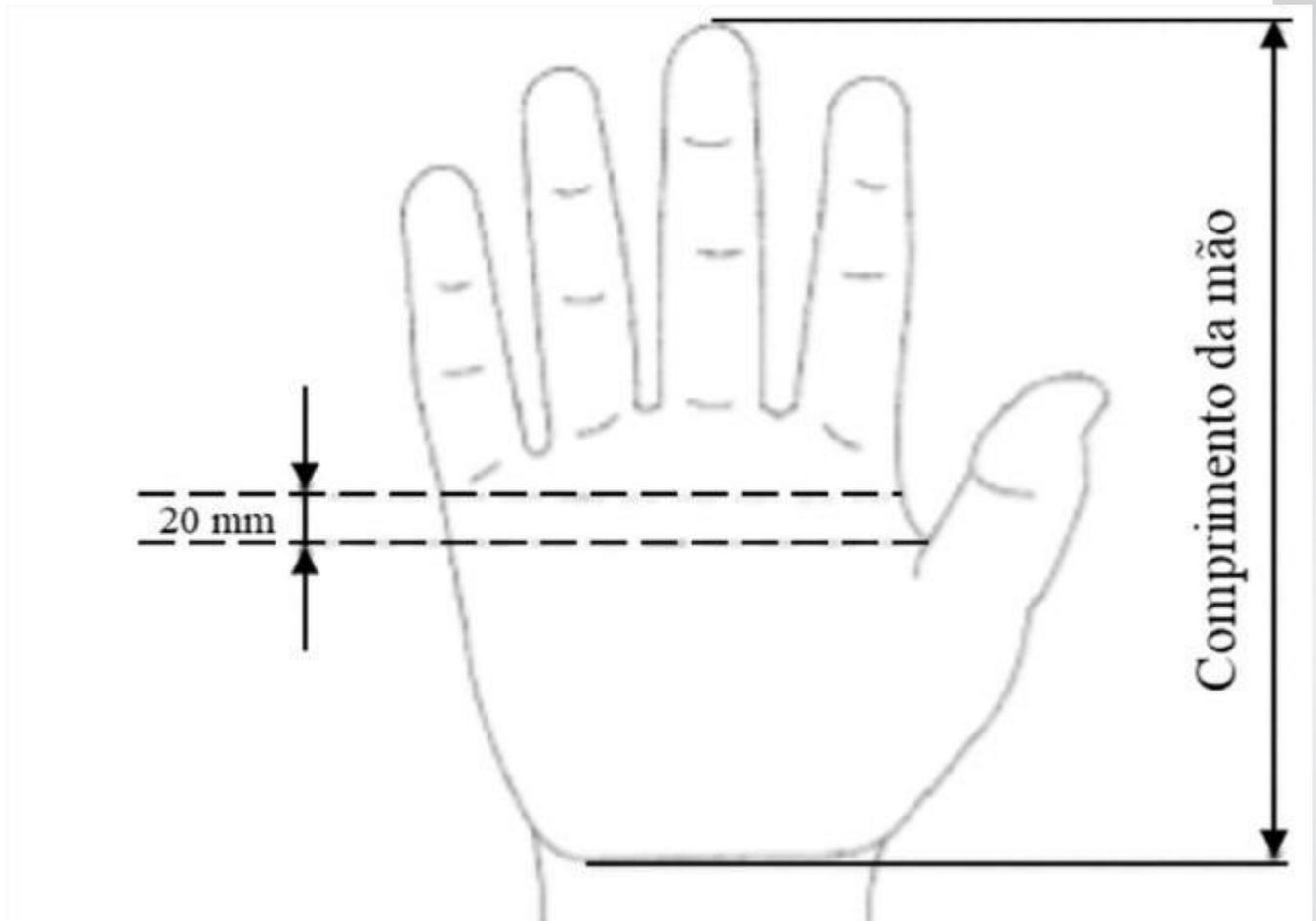


Figura 2 - Medida da circunferência e do comprimento da mão

14.4.3 O comprimento da luva é medido da seguinte forma: medir o comprimento da luva, suspendendo-a livremente com o dedo médio, com uma régua vertical graduada, tendo uma ponta redonda de tal forma que se adapte à ponta do dedo da luva. Remover rugas e dobras sem esticar a luva. Registrar o comprimento mínimo medido, com aproximação ao milímetro.

NOTA: Para facilitar a medição, a régua pode ser ligeiramente inclinada para trás, de modo que a luva esteja em contato com a régua.

14.4.4 Se as luvas tiverem elasticidade, as dimensões devem ser medidas com a amostra no estado relaxado ou colocando a luva na mão de uma pessoa com o tamanho apropriado.

14.5 Método de ensaio para determinar o coeficiente de atrito estático entre a luva e o cabo do facão

14.5.1 O ensaio deverá ser realizado em máquina universal de ensaios com velocidade de 60 (sessenta) mm/min.

14.5.2 O corpo-de-prova deverá ser retirado da palma da luva da mão do facão, com dimensão de 70 x 50 mm de área útil. A dimensão do corpo-de-prova poderá ser maior para auxiliar em sua fixação ao bloco de aço.

14.5.3 O corpo-de-prova deverá ser preso, ou colado a um bloco de aço com seção transversal do mesmo tamanho da área útil do corpo-de-prova, e que tenha uma massa de  $(5,0 \pm 0,1)$  kg, que proporcione uma força normal (FN) equivalente a cerca de 49N.

Poderá ser acoplada outra peça ao bloco, de tal forma a ser alcançada esta massa.

14.5.4 No lado menor (largura) do bloco de aço, no meio da largura, e em uma altura de 2 a 3 cm, o bloco de aço deverá ser preso a um fio que apresente o menor peso possível, recomendando-se uma corda de violão de diâmetro de 1,10 mm. O fio esticado na horizontal deverá passar por uma roldana posicionada de tal forma que o fio possa mudar para a posição vertical e esteja alinhada com a linha de ação da célula de carga. Esta célula de carga deverá estar presa na travessa móvel do equipamento e deslocar-se na posição vertical para cima, proporcionando tração no fio.

14.5.5 O bloco de aço com o corpo-de-prova deverá ficar apoiado em uma superfície de madeira de pau marfim, um dos tipos utilizados para fabricação de cabo de facão. Esta superfície de madeira deverá ter, no mínimo, 2 cm de espessura e deve ser tratada conforme o procedimento para fabricação do facão, devendo ser secada em estufa, aplainada e torneada com tupia. A largura da superfície da madeira deverá ser de, no mínimo, a largura do corpo de prova acrescida de 2 cm em cada lateral, proporcionando, assim, largura suficiente para que o bloco de aço deslize pela madeira.

14.5.6 Deve haver um espaço de, pelo menos, 20 cm para o deslocamento do bloco de aço na madeira. Após isso, iniciar o ensaio com o deslocamento da travessa móvel onde está presa a célula de carga, conforme esquema da Figura 3 abaixo.

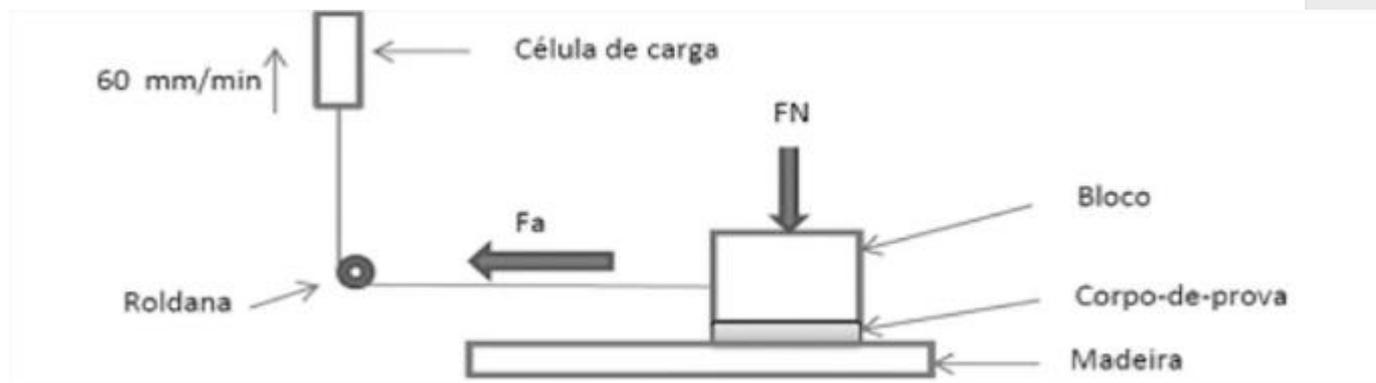


Figura 3 - Esquema para ensaio de determinação de coeficiente de atrito

14.5.7 A célula de carga utilizada deverá ser compatível com o ensaio a ser realizado, devendo ser calibrada na faixa dos resultados alcançados durante o ensaio, recomendando-se célula de 100N. Deverá ser registrada a força axial máxima, que corresponderá à força atuante no bloco de aço para cálculo do atrito estático, de acordo com a fórmula abaixo.

$$\mu = \frac{F_a}{F_N}$$



Onde:

$\mu$  = coeficiente de atrito.

Fa = Força axial registrada pela célula de carga (Força de atrito).

FN = Força Normal proporcionada pelo bloco de aço.

## 15. MARCAÇÃO

Marcação da luva

15.1.1 Cada luva de proteção deve ser marcada ou trazer uma etiqueta com as seguintes informações:

- a) o nome, marca registrada ou outro meio de identificação do fabricante e/ou importador;
- b) a designação das luvas (nome comercial ou código que permita o usuário identificar precisamente o produto);
- c) a designação do tamanho e, em seguida, a identificação da mão da cana e mão do facão (conforme o subitem 4.3).

15.1.2 A marcação deve estar de forma visível, legível e indelével durante toda a vida útil prevista para a luva. As marcações ou inscrições que possam ser confundidas com as acima referidas não devem ser fixadas na luva.

NOTA A marcação na luva não é suficiente por si só para transmitir informação compreensível sobre proteção ao usuário final. Por essa razão, deve ser considerada com as informações fornecidas pelo fabricante e/ou importador, descrita no subitem 15.2.1.

Marcação da embalagem ou folheto explicativo

15.2.1 Em cada embalagem individual em contato direto com as luvas ou em folheto explicativo individual que acompanhe cada par de luvas, devem existir as seguintes informações:

- a) nome e endereço completo do fabricante e/ou importador;
- b) designação das luvas (nome comercial ou código que permita ao usuário identificar precisamente o produto);
- c) informação sobre os tamanhos disponíveis;
- d) explicações básicas para facilitar a compreensão dos níveis de desempenho relevantes, por exemplo, qual o maior e qual o menor valor para cada nível de desempenho;
- e) problemas que possam eventualmente surgir, como, por exemplo, problemas se as luvas forem lavadas ou lavadas inadequadamente;
- f) listagem de substâncias contidas na luva, que são conhecidas por causar alergias;
- g) instruções de uso e, quando aplicável, a combinação com outras formas de equipamentos de proteção, tais como acoplamento a mangotes;



- h) instruções de limpeza e/ou lavagem, assim como o número máximo de ciclos de lavagem ou de limpeza à qual a luva pode ser submetida. Caso a luva não possa ser lavada, isso deve ser citado;
- i) instruções de conservação, incluindo: 1) instruções de armazenagem e 2) símbolos de conservação, de acordo com a NBR NM ISO 3758:2013;
- j) referência a acessórios e partes suplentes;
- k) tipo de embalagem apropriada para transporte;
- l) data de validade e se os níveis de desempenho de proteção da luva podem ser significativamente afetados pelo envelhecimento.

## ANEXO A (Informativo)

### ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS PARA PROMOVER MELHORIAS NA QUALIDADE E OTIMIZAR O USO DE LUVAS DE PROTEÇÃO PARA O CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

Este é um Anexo Informativo, com o objetivo de fornecer informações a fabricantes e usuários de luvas de proteção, para fins de atentarem-se quanto aos fatores que interferem na atividade do corte de cana-de-açúcar, aos aspectos que podem ser considerados para melhoria da qualidade dos produtos e à otimização do uso das luvas.

As informações aqui constantes são informativas, portanto, não normativas, mas que podem ser consideradas no projeto e na fabricação de luvas por parte dos fabricantes e, também, nas especificações de uso por parte das empresas usuárias.

Este Anexo compreende os seguintes dados informativos:

A1 - Recomendação prática para melhor definição de tamanho da luva e levantamento dos tamanhos das mãos de uma população para facilitar a aquisição das luvas de proteção;

A2 - Influências das luvas de proteção na força de preensão da mão;

A3 - Corte por impacto;

A4 - A influência do ambiente de trabalho no desempenho das luvas de proteção.

Recomendação prática para melhor definição de tamanho da luva e levantamento dos tamanhos das mãos de uma população para facilitar a aquisição de luvas

Um dos problemas mais citados por trabalhadores em estudos experimentais realizados em canaviais, sobre o uso de luvas de proteção, é a questão do tamanho inadequado das luvas.

São citados problemas, tais como, a dificuldade tanto para pegar a cana, quanto para manusear o facão. Além disso, são também citados, entre outros, o aparecimento de dores e a necessidade de maior esforço para executar a tarefa.

A indisponibilidade de tamanhos adequados de luvas vem de uma cultura onde os fornecedores, às vezes, fabricam somente um tamanho único, designado como "U" ou, às vezes, três tamanhos, designados como P, M e G. No entanto, essa forma de numeração de luvas ou formas similares não atendem às necessidades de toda uma população de trabalhadores, que consiste em pessoas de ambos os sexos e de várias características.



Além disso, os empregadores sujeitam-se ao que é ofertado pelo mercado e, não raramente, desconhecem o sistema de numeração citado neste Regulamento Técnico, não fazendo em seus pedidos de compras as especificações que cubram todos os tamanhos de mão de uma população de trabalhadores.

Dessa forma, como pode ser visto no subitem 4.4.5, a luva de proteção para o corte de cana-de-açúcar deve ser disponibilizada pelos fabricantes em pelo menos seis tamanhos, numeração variando do 6 ao 11, podendo também serem fabricadas em meios tamanhos, numeração variando de 6,5 ao 10,5. Não deve existir outra forma de numeração, como por exemplo, P, M, G, XG, L, XL, U, entre outras.

O tamanho das luvas deve ser designado de acordo com o tamanho das mãos. Todas as mãos possuem um tamanho, que é determinado conforme demonstrado no subitem 4.4.4.

Para designar o tamanho da luva, o fabricante deve levar em consideração os materiais, a espessura desses materiais e, também, as características do mesmo, por exemplo, uma luva feita com material que estica e molda-se ao formato da mão pode ter dimensões menores que a própria mão, já que, se a luva tiver dimensões iguais à mão, pode correr o risco de ficar folgada, diminuindo a capacidade tátil.

Portanto, convém que o fabricante, ao designar o tamanho da luva, faça observações práticas para definir a numeração de cada tamanho. Isso pode ser realizado na prática por dois métodos, que partem da premissa que o fabricante confecciona luvas de várias dimensões.

O primeiro consiste em experimentar as luvas em manequins de mão com dimensões apropriadas a cada tamanho de mão. Deve-se, neste caso, ter disponível esses manequins de mão, com tamanhos de mão do número 6 ao 11 e, se for o caso, também os meios tamanhos, do número 6,5 ao 10,5.

Outro método é identificar pessoas com diferentes tamanhos de mãos e experimentar as luvas nessas pessoas. Nessa opção, pode se colher a opinião dessas pessoas enquanto elas experimentam as luvas de diversas dimensões, como, por exemplo, dizer qual a luva que mais se adaptou ao seu tamanho de mão. As pessoas também podem flexionar as mãos para verificar se existem dificuldades nos movimentos e na preensão de objetos. Esse método consiste em:

Encontrar pessoas com diferentes tamanhos de mãos (6, 7, 8, 9, 10, 11), medindo o perímetro da mão em polegadas (1 polegada = 2,54cm = 25,4mm). Para isso, mede-se a mão em milímetros e divide o valor por 25,4. Exemplo: 157mm, corresponde a  $157 / 25,4 = 6,18$  polegadas, o que resulta em mão 6½, pois o arredondamento deve ser feito sempre para cima. O ideal é encontrar pessoas com tamanhos de mão próximos do resultado exato, sem arredondamentos.

Orientar as pessoas a colocarem a luva e verificar a qual mão a luva se adequou sem comprometer os níveis de desempenho, por exemplo, uma luva tricotada não pode esticar ao ponto de as linhas ficarem muito distantes, diminuindo a força de perfuração; uma luva de material que estica não pode esticar ao ponto de diminuir a espessura do material drasticamente. Dessa forma, através da descoberta das pessoas para quem serve a luva, será feita a designação dos tamanhos, através do tamanho das mãos.

Outro requisito deste Regulamento Técnico é que as luvas devem ser fabricadas considerando-se as pessoas destros e canhotos.

Em levantamentos realizados em algumas usinas, constatou-se que, em média, o número de canhotos é de 4% da população de trabalhadores, sendo esse um número orientativo, mas houve locais em que este índice alcançou 11%. O ideal é que cada empresa conheça o quantitativo de pessoas canhotos.

Cabe à empresa usuária especificar as quantidades de cada tamanho de luvas a serem compradas e também se a concepção de desenho das luvas é diferente para mão da cana e mão do facão, precisando a quantidade de luvas para pessoas destros e canhotos. O pessoal encarregado de fazer essas especificações pode utilizar os passos discriminados abaixo para estabelecer essas quantidades.



Convém que, em exames médicos admissionais ou em exames de mudança de função, quando do início do exercício da atividade de corte manual de cana-de-açúcar, seja realizada a medição do tamanho das mãos dos trabalhadores e verificado se são destros ou canhotos, para fins de subsidiar o setor de compras das empresas usuárias. Estas informações serão importantes para realização do pedido de compra de um lote de luvas.

Assim, a empresa poderá designar quantos pares de luvas deverá adquirir ("x" pares no tamanho 6, "y" pares no tamanho 7, "z" pares no tamanho 8, "v" pares no tamanho 9, "w" pares no tamanho 10 e "t" pares no tamanho 11), ou estabelecer percentuais que podem ser multiplicados pelo número de luvas a serem adquiridas ("x%" no tamanho 6, "y%" no tamanho 7, "z%" no tamanho 8, "v%" no tamanho 9, "w%" no tamanho 10 e "t %" no tamanho 11). De forma análoga, pode ser estabelecido o número de pares para destros e para canhotos, se as concepções de desenho das luvas forem diferentes para a mão da cana e para a mão do facão, conforme explicado no subitem 4.3 deste Regulamento Técnico.

As empresas usuárias podem fornecer luvas distintas e de diferentes fabricantes para a mão da cana-de-açúcar e para a mão do facão. Tal fato ocorre em razão da observação em testes qualitativos, conduzidos com trabalhadores, de que, em muitos casos, o trabalhador prefere um tipo de luva para a mão do facão e outro para a mão da cana.

## A.2 Influência das luvas de proteção na força de preensão da mão

### A.2.1 Força de preensão

A mão pode ser comparada a um mecanismo altamente complexo que permite executar várias atividades, entre as quais segurar uma ferramenta, visando efetuar uma tarefa. No caso da atividade de corte de cana-de-açúcar, a mão do facão deve segurar a ferramenta, enquanto a outra mão segura a cana que será cortada, imputando a estes objetos uma força de preensão que, teoricamente, deve ser a menor possível, de tal forma a não causar fadiga e problemas musculoesqueléticos a quem executa a atividade.

A preensão é a capacidade da mão em segurar um objeto.

Existem dois tipos básicos, quais sejam:

a) a preensão de força, que ocorre com a ação de flexão dos quatro dedos e polegar de encontro com a palma da mão, com o propósito de transmitir força para um objeto;

b) a preensão de precisão, que está relacionada à aproximação dos dedos polegar e indicador ou outros para formar pinças funcionais, em movimentos de maior precisão e pequenas forças.

A atividade do corte de cana-de-açúcar envolve, principalmente, a preensão de força, cujas fases compreendem o fechamento dos dedos e polegar para agarrar o objeto e adaptar-se à sua forma e exercer força suficiente para prender o objeto e executar a atividade.

A força exercida pelas mãos sobre os objetos, a força de preensão, depende de vários fatores, entre as quais a forma do objeto, o tipo de superfície do objeto, a presença de materiais lubrificantes. No caso do corte de cana-de-açúcar, podem estar presente umidade (chuva), suor e melão da cana, por exemplo.

A força de preensão pode ser medida de várias formas. Geralmente essas medições são realizadas no âmbito fisioterápico, na recuperação de pacientes que sofrem algum tipo de lesão nos membros superiores. Existem várias formas de se realizar a medição da força de preensão, sendo a mais comum a que utiliza um equipamento simples, disponível comercialmente como dinamômetro tipo Jamar, como o ilustrado na Figura 4 abaixo.



Figura 4 - Dinamômetro Jamar

#### A.2.2 Influência do uso das luvas na força de preensão

Em estudos realizados por diversos pesquisadores, visando quantificar a influência da força de preensão quando uma pessoa utiliza uma luva, ficou demonstrado que a força de preensão sem o uso de luvas é significativamente menor do que quando se utilizam luvas. A força de preensão pode ser, por exemplo, 10% ou 40% maior quando se usam luvas, se comparada com a força da mão nua para executar a mesma atividade. Com relação a este aspecto, quanto menos aumentar a força de preensão com a luva em relação à execução da mesma tarefa com a mão nua, melhor será a luva.

O aumento de força de preensão quando se utilizam luvas consiste em maior esforço do trabalhador para realizar uma tarefa e, logicamente, maior fadiga e maior risco de acidente, como, por exemplo, deixar escapar a ferramenta de trabalho. No entanto, existem atividades que não podem ser realizadas sem luvas de proteção.

O uso da luva visa proteger o trabalhador de riscos mecânicos (abrasão, corte e perfuração).

Os principais fatores que determinam a força de preensão quando se utilizam luvas, aliados aos já citados anteriormente, são:



I - fatores relacionados à luva de proteção:

- a) materiais da luva;
- b) materiais da superfície palmar, que deve proporcionar a "pega";
- c) espessura da luva;
- d) adaptação do formato da luva ao formato da mão, incluindo a disponibilidade e o uso do tamanho correto de luva, sem que esta fique apertada ou folgada;
- e) sensibilidade tátil com o uso da luva;
- f) destreza dos dedos (sensibilidade tátil dos dedos);
- g) flexibilidade, não devendo a luva impedir ou dificultar os movimentos da mão;
- h) posicionamento e tipo de costuras;
- i) tipo de junção de peças, tipo de chanfração de peças, como, por exemplo, em luvas de couros;
- j) peso da luva;

II - outros fatores:

- a) formato e volume do objeto, se for uma ferramenta, como, por exemplo, o facão, o cabo deve se adaptar ao formato do fechamento da mão, devendo ser anatômico;
- b) superfície do objeto, devendo a superfície do cabo proporcionar a "pega";
- c) presença de elementos lubrificantes entre a mão e o objeto manuseado, como a umidade, suor, melão da cana, entre outros;
- d) tipo e frequência de movimentos e fadiga do trabalhador.

Pelos fatores acima expostos, as luvas podem apresentar algumas características para não proporcionar um grande aumento da força de preensão por parte do trabalhador quando as utilizar, comparando-se com a força de preensão se a mão estivesse nua que, de forma exemplificativa, são:

- a) o formato da luva deve se adaptar o mais fielmente possível à forma das mãos, proporcionando no nível mais elevado possível os seguintes fatores: sensibilidade tátil (capacidade de sentir o objeto quando em contato com o mesmo), destreza dos dedos, flexibilidade e liberdade de movimentos, o que pode ser obtido através da utilização de materiais com a menor espessura possível, respeitando-se a proteção e os níveis de desempenho esperados, e da disponibilização de uma gama de tamanhos suficientes para atender a todos os tamanhos de mão;
- b) utilização de materiais que proporcionem conforto térmico e propriedades, tais como, a permeação do suor para o ambiente;
- c) uso de materiais na palma da mão, incluindo face palmar dos dedos, que proporcionem alto coeficiente de atrito com os materiais a serem manuseados (cabo do facão e cana), principalmente em relação à mão do facão;



d) tipo de construção que não traga dificuldades para pegar objetos, que não cause dores e fadiga, tais como costuras inadequadas, materiais sobrepostos ou saliências.

### A.3 Corte por impacto

Deve ser esclarecido que o ensaio de corte previsto neste Regulamento é um método normatizado e mundialmente conhecido por meio da norma EN 388 - Luvas de proteção contra riscos mecânicos.

A norma EN 388 também fornece como opção a realização do ensaio de corte através de um método que usa o princípio de corte por uma navalha de movimento alternativo (movimento de vai-e-vem), conforme a norma ISO 13999.

Estes métodos servem para comparar materiais e também para estabelecer níveis de desempenho mínimo em alguns tipos de produtos como, por exemplo, luva para uso em operações de combate a incêndio, ensaiada pela norma EN 659 - Luvas para bombeiros, que deve ter nível de desempenho dois para corte, quando realizado o ensaio por um dos métodos acima.

Este Regulamento Técnico também referencia o ensaio de corte pela EN 388, um dos métodos descritos acima, e estabelece o nível de desempenho mínimo de dois na palma da mão do (facão/cana) e no dorso da mão da cana. Quanto à definição do mesmo desempenho mínimo para a palma da luva da mão da cana e do facão, considerou-se o risco de corte na palma da mão da cana pelo manuseio da cana-de-açúcar, como também na mão do facão, pois existe o manuseio da cana-de-açúcar após o corte, conferindo total coerência ao critério adotado.

No entanto, com relação a um possível corte por impacto do facão no dorso da mão da cana, a utilização deste critério deve-se à falta de um método normatizado ou mesmo experimental, para medir um eventual corte provocado pelo impacto do facão contra a mão da cana. Existe um método para medição de corte por impacto descrito na norma ISO 13999, que é utilizado para ensaiar luvas de proteção contra cortes por facas manuais e objetos cortantes similares, fabricadas em malha de aço ou outros materiais alternativos. O método, entretanto, simula o impacto da ponta da faca, bastante diferente do que ocorre no corte de cana-de-açúcar, pois, se houver algum acidente, este será causado pelo impacto do gume da faca (meio da faca).

Todavia, algumas considerações de construção foram abordadas no decorrer do texto deste Regulamento Técnico, que podem ser observadas no item 4. O estabelecimento de um nível de desempenho mínimo para a resistência ao corte, conforme ensaio pela norma EN 388, visa a não utilização de materiais que, reconhecidamente, não protegeriam nem sequer para pequenos impactos e eventuais cortes como, por exemplo, os provocados no despoite das canas.

Assim, cabe esclarecer que uma luva fabricada sob a luz deste Regulamento Técnico pode minimizar, mas não evitar sequelas ao trabalhador caso haja um acidente envolvendo corte por impacto do facão. Deve também ser citado que o impacto pode provocar esmagamento da área atingida.

Através do histórico de algumas empresas, relacionado com a ocorrência de acidentes por corte por impacto, percebe-se que esses acidentes vêm diminuindo com o tempo. Alegam as empresas envolvidas que esse tipo de acidente está relacionado, principalmente, à questão de treinamento do trabalhador, já que a mão da cana não deve ficar na trajetória do facão. Existe uma forma de trabalho em que o risco de corte por impacto pode ser evitado, pois o abraço da cana deve fazer com que a mão fique longe do impacto do facão.

Então, recomenda-se às empresas usuárias de luvas de proteção que enfatizem essa questão aos trabalhadores, treinando-os e verificando periodicamente a eficácia desses treinamentos. Deve-se ponderar, também, que as condições de trabalho podem influenciar na ocorrência desses acidentes, principalmente quando os trabalhadores prestam serviços sob forte fadiga, que pode decorrer das condições climáticas, sistemas de produção, terrenos acidentados ou em desnível, entre outros, devendo essas situações serem consideradas.



Quanto aos fabricantes de luvas, é importante esclarecer que esforços têm sido realizados no sentido de diminuir possíveis sequelas em acidentes provocados pelo impacto do facão. A construção de luvas com mecanismos que visam diminuir esses danos tem surgido com o decorrer dos anos, como, por exemplo, o uso do fio de aço para proteger a região do dorso do polegar e do indicador da mão da cana.

Durante a elaboração deste Regulamento Técnico discutiu-se longamente sobre a necessidade de que a proteção fosse estendida a todo o dorso da mão, incluindo a região do punho e parte do antebraço.

No entanto, um maior nível de proteção nesta região envolve a utilização de materiais que podem impedir ou dificultar a movimentação da mão e a flexibilidade dos dedos, o que exigiria a utilização de materiais com níveis de proteção bem maiores com relação à questão de corte por impacto. Então, a exigência de um requisito para proteção contra o risco de corte por impacto poderia atrapalhar a questão da flexibilidade, que é bastante citada em pesquisas envolvendo trabalhadores. Assim, concluiu-se pela não criação de um requisito específico para proteção contra corte por impacto.

No entanto, mesmo com a falta de um requisito específico, os fabricantes podem e devem continuar realizando pesquisas no sentido de que novos produtos sejam lançados, visando uma melhor proteção do usuário contra o risco de corte por impacto e, se possível, principalmente, no dorso da mão da cana.

#### A.4 A influência do ambiente de trabalho no desempenho das luvas de proteção

A atividade de corte de cana-de-açúcar é realizada em ambiente aberto e sujeito a condições que podem influenciar no desempenho e durabilidade das luvas de proteção.

A atividade realizada no campo inclui a presença de terra, poeira, fuligem da queima da cana, suor, melão da cana e, às vezes, a presença de água ou umidade proveniente de chuva ou tempo úmido. Além disso, como as luvas ficam sujas ao final de um dia de trabalho, os trabalhadores tendem a lavar as luvas, mesmo, às vezes, não sendo isso recomendado, como, por exemplo, em relação a algumas luvas de couro. Assim, ainda acresce-se aos outros agentes, a água para a lavagem e produtos de limpeza.

Esses agentes podem provocar a aceleração do desgaste ou alterações, como o endurecimento ou a degradação dos materiais das luvas.

Este Regulamento Técnico prevê que, se existirem instruções de uso para lavagem das luvas, estas devem ser repassadas ao usuário e, neste caso, o processo de lavagem ou limpeza deve ser seguido pelo número de ciclos recomendado pelo fabricante (até cinco ciclos ou considerar cinco ciclos se o número recomendado for maior) para, posteriormente, as luvas passarem pelos ensaios pertinentes.

É interessante que os fabricantes de luvas realizem estudos experimentais e considerem a influência dos fatores acima expostos nos projetos de seus produtos, inclusive, buscando melhorar as informações fornecidas aos usuários no que diz respeito a instruções de limpeza ou lavagem, se aplicável.

Como lavagem das luvas é rotina entre os trabalhadores, é interessante que sejam disponibilizados para uso pelo menos dois pares de luvas, de tal forma que, quando um par for lavado, haja tempo suficiente para a secagem do mesmo ou, mesmo que não seja lavado, haja tempo de haver dessorção do suor absorvido durante uma jornada de trabalho. É interessante, também, que o empregador recomende a alternância do uso dos pares de luva, por exemplo, um dia utilizar um par, no outro dia utilizar o outro par. Nesse sistema, o custo com o fornecimento de luvas será o mesmo gerado pelo fornecimento de apenas um par por vez, visto que as luvas terão uma maior vida útil.

#### ANEXO IV

**CORRELAÇÃO ENTRE O CERTIFICADO DE APROVAÇÃO E SUSPENSÕES, CANCELAMENTOS E ENCERRAMENTOS DE CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE COMUNICADOS PELO ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS**

<b>Motivo</b>	<b>Descrição da ação do Organismo de Certificação de Produtos</b>	<b>Ação em relação ao Certificado de Aprovação</b>
I	Suspensão ou cancelamento por reprovação em ensaios.	O Certificado de Aprovação será <b>suspenso</b> ou <b>cancelado</b> , conforme o caso, podendo apresentar a informação de inutilização dos Equipamentos de Proteção Individual já disponíveis no mercado, de acordo com o relato do Organismo de Certificação de Produtos responsável.
II	Suspensão ou cancelamento por outros tipos de não conformidades não relacionadas a ensaios.	No caso de suspensão, o Certificado de Aprovação permanecerá com a data de validade do respectivo Certificado de Conformidade. Já no caso de cancelamento, o Certificado de Aprovação terá a data de validade alterada para a data de cancelamento do Certificado de Conformidade.
III	Suspensão ou cancelamento por abandono/rompimento de contrato (não cumprimento da etapa de manutenção ou recertificação).	No caso de suspensão, o Certificado de Aprovação permanecerá com a data de validade do respectivo Certificado de Conformidade. Já no caso de cancelamento, o Certificado de Aprovação terá a data de validade alterada para a data de cancelamento do Certificado de Conformidade.
IV	Cancelamento por transferência de Organismo de Certificação de Produtos.	O Certificado de Aprovação permanecerá válido, com a data de validade do Certificado de Conformidade emitido pelo novo Organismo de Certificação de Produtos.
V	Cancelamento a pedido por encerramento da fabricação/importação.	O Certificado de Aprovação terá a data de validade alterada para a data de cancelamento do Certificado de Conformidade ou o prazo previsto para encerramento da comercialização do estoque do equipamento, informado pelo Organismo de Certificação de Produtos, e que considere, inclusive, o estoque do equipamento de revendedores e distribuidores.
VI	Cancelamento por adequação a novo Regulamento de Avaliação da Conformidade (vencimento do 1º prazo de adequação).	O Certificado de Aprovação permanecerá válido, com a data de validade do novo Certificado de Conformidade.

## ANEXO V

### PROTOCOLO PARA A UTILIZAÇÃO DE INDICADOR BIOLÓGICO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO

#### 1. Do objetivo

Estabelecer a utilização de indicadores biológicos para detecção de possível exposição ocupacional ao benzeno, que possuam características de aplicabilidade, especificidade e sensibilidade para exposição a baixas concentrações de benzeno em ambiente de trabalho compatíveis com o valor de referência tecnológico preconizado no Brasil, podendo, portanto, ser utilizado como ferramenta de acompanhamento de Higiene do Trabalho e da Vigilância da Saúde do Trabalhador.

#### 2. Do indicador biológico de exposição

##### 2.1 Conceito

Indicador biológico de exposição é uma substância química, elemento químico, atividade enzimática ou constituintes do organismo, cuja concentração (ou atividade) em fluido biológico (sangue, urina, ar exalado) ou em tecidos, possui relação com a exposição ambiental a determinado agente tóxico. A substância ou elemento químico determinado pode ser produto de uma biotransformação ou alteração bioquímica precoce decorrente da introdução deste agente tóxico no organismo. Para os agentes químicos preconizados na NR 07, é definido o índice biológico máximo permitido (IBMP), que é "o valor máximo do indicador biológico para o qual se supõe que a maioria das pessoas ocupacionalmente expostas não corre risco de dano à saúde. A ultrapassagem deste valor significa exposição excessiva". Este valor do índice biológico máximo permitido deve ter correlação com a concentração do agente químico no ambiente de trabalho, definida como limite de tolerância ou limite de exposição ocupacional.

A adoção do Valor de Referência Tecnológico traz a necessidade de reavaliar o conceito de o índice biológico máximo permitido para o indicador biológico de exposição ao benzeno. O Valor de Referência Tecnológico é baseado principalmente na exequibilidade tecnológica e foram estabelecidos valores distintos para diferentes ramos industriais. O cumprimento do Valor de Referência Tecnológico é obrigatório, mas não exclui risco à saúde. Por isso, para o benzeno não faz sentido o estabelecimento de índice biológico máximo permitido. Na Alemanha, onde se utiliza Valor de Referência Tecnológico, valor técnico de concentração ambiental para substâncias carcinogênicas, base conceitual do Valor de Referência Tecnológico, não se estabelecem valores limite para indicador biológico de exposição de substâncias carcinogênicas ou mutagênicas. São apresentadas, no entanto, listas de concentrações dos indicadores biológicos de exposição em fluidos biológicos equivalentes a diferentes valores de concentração ambiental, para que sirvam de guia na investigação da exposição do trabalhador a esses agentes.

No Brasil, também está sendo adotado este conceito. Deverão ser estabelecidas concentrações equivalentes dos indicadores biológicos de exposição com a concentração ambiental do benzeno.

Portanto, este protocolo não trata somente da introdução de um novo indicador biológico de exposição para o benzeno, mas também da modificação da maneira de se interpretar os resultados obtidos.

##### 2.2 Objetivo

O indicador biológico de exposição deve ser utilizado como ferramenta de higiene do trabalho e como instrumento auxiliar de vigilância à saúde. Poderá, portanto, ser utilizado para:

(1) correlação com os resultados de avaliações da exposição ocupacional na zona respiratória do trabalhador, obtidas pela higiene ocupacional;



- (2) dedução, a partir dos resultados obtidos, da parcela de benzeno absorvida após exposição do trabalhador;
- (3) verificação de mudanças qualitativas do perfil de exposição do grupo homogêneo estudado (mudanças de processo, de procedimentos ou de equipamentos);
- (4) verificação de outras vias de penetração do benzeno no organismo, que não a inalatória; pela pele, por exemplo; e,
- (5) verificação indireta da eficácia dos dispositivos de proteção usados.

### 3.3 Metodologia de aplicação

O indicador biológico de exposição só deve ser utilizado quando se têm bem definidos os objetivos de sua determinação e estabelecidos os critérios de interpretação dos resultados. Pode ter pouco significado a determinação do indicador biológico de exposição em datas pré-agendadas, como nos exames periódicos, por exemplo, que podem coincidir com períodos em que o trabalhador não executou nenhuma atividade relacionada com o benzeno.

Quando se pretende atingir qualquer um dos três primeiros objetivos relacionados no item 2.2, deve-se de, preferência, avaliar o indicador biológico de exposição em grupos de no mínimo vinte trabalhadores (Buschinelli & Kato, 1989) ou em todo o grupo homogêneo de exposição, se este for em número menor do que vinte, em conjunto com as avaliações da exposição ocupacional na zona respiratória do trabalhador.

Para os dois últimos objetivos, a análise deve ser realizada em grupos de quaisquer número de trabalhadores que estiveram em situações de exposições aguda e sujeitos a outras vias de penetração.

A interpretação dos resultados do grupo homogêneo de exposição deve ser feita levando-se em consideração os dados de todo o grupo avaliado, segundo Buschinelli & Kato. Esta forma de interpretação permite avaliar o nível de exposição e fazer inferência do potencial de agravo à saúde ou eficácia dos dispositivos de proteção respiratória.

Resultados individuais do grupo homogêneo muito discrepantes do conjunto não devem ser tratados como provável dano à saúde e devem ser expurgados estatisticamente da análise grupal, procedimento de rotina em estudos estatísticos. Devem, no entanto, ser investigados visando desencadear ações corretivas de higiene industrial e de vigilância à saúde individual, específicas para a ocorrência.

Em casos de investigação de exposições potencialmente excessivas, ou não rotineiras, tais como emergências ou vazamentos, qualquer valor deve ser avaliado individualmente para verificação de possível sobre-exposição.

### 4. Da indicação do ácido trans, trans-mucônico

A monitorização biológica da exposição ao benzeno pode ser realizada através de diferentes indicadores, que vão desde aqueles com meia vida biológica curta, como o benzeno no ar exalado ou seus metabólitos urinários, até os adutores formados a partir de proteínas do sangue e moléculas de DNA, que podem persistir por meses no organismo humano.

O desenvolvimento de metodologias analíticas vem oferecendo a possibilidade de avaliar uma série de indicadores biológicos de exposição. Dentre os mais estudados, podemos destacar: os ácidos trans, trans-mucônico e fenil mercaptúrico urinários e o benzeno inalterado no ar exalado, na urina e no sangue.



A concentração do metabólito urinário corresponde a um valor médio ponderado, em relação ao período da exposição, ao momento da coleta e ao tempo de biotransformação da substância. Sendo a urina um fluido biológico que pode ser coletado através de processo não invasivo, e recomendada neste protocolo.

Entre os indicadores biológicos urinários preconizados para avaliar a exposição ocupacional ao benzeno em baixos níveis de concentração no ar, o ácido trans, trans-mucônico é o de mais fácil determinação analítica, e por isto foi decidido pela Comissão Nacional Permanente do Benzeno (CNP-Bz) recomendá-lo como indicador biológico de exposição ao benzeno.

#### 4.1 Características do Ácido trans, trans-mucônico

A primeira etapa no processo de biotransformação do benzeno ocorre com a formação do epóxido de benzeno, através de uma oxidase microsossomal de função mista, mediada pelo citocromo P-450. A partir daí, duas vias metabólicas se apresentam: a hidroxilação do anel aromático ou a sua abertura com a formação do ácido trans, trans-mucônico (Barbosa, 1997).

Para a avaliação da exposição ocupacional de indivíduos com turnos de trabalho de seis a oito horas, a biotransformação do benzeno em ácido trans, trans-mucônico fornece uma concentração máxima do produto a partir de aproximadamente 5,1 horas após o início da exposição, sendo que cerca de 2 a 3,9% do benzeno absorvido é excretado pela urina na forma de ácido trans, trans-mucônico (Coutrim et al., 2000; Boogaard & Sittert, 1995)

#### 4.2 Procedimentos de coleta

As amostras de urina devem ser coletadas em coletores universais de plástico, de 50 ml, no término da jornada de trabalho. Para jornadas de seis a oito horas diárias de trabalho, coletar a urina a partir do terceiro dia seguido de exposição. Os frascos devem ser imediatamente fechados e mantidos sob refrigeração (4 °C), até no máximo uma semana. Em situações de jornadas diferentes das anteriores ou situações de acidentes, deverão ser definidos critérios específicos de coleta, tecnicamente justificados.

#### 4.3 Transporte das amostras

As amostras devem ser mantidas refrigeradas e devem ser enviadas o mais rápido possível ao laboratório.

#### 4.4 Armazenagem

Barbosa (1997) mostrou a estabilidade das amostras refrigeradas a -20 °C por um período de até dez semanas. Costa (2001) indicou que a amostra não sofre alteração por um mês, a esta temperatura. De acordo com os achados de Martins, I. (1999) em estudos de estabilidade do ácido trans, trans-mucônico, os resultados mostraram que no intervalo analisado (0,2 - 2,0 mg/L) a concentração de 0,2 mg/L mostrou-se estável somente por seis semanas; a partir da sétima semana, o valor já se encontrava fora do gráfico de controle. Já para a concentração de 2,0 mg/L, a estabilidade foi de quinze semanas, permanecendo o analito estável. Este autor também examinou a estabilidade por um período de dez dias em amostras conservadas a 4° C e os resultados mostraram que o analito permaneceu estável durante este período para as concentrações estudadas. Destes fatos, julgamos prudente que se armazene a amostra de urina a 4° C por um período de no máximo sete dias antes da análise. Se não for possível a análise das amostras, no prazo de uma semana, elas devem ser refrigeradas a -20° C, por no máximo um mês.

#### 4.5 Análise química



Recomenda-se a determinação do ácido trans, trans-mucônico, segundo metodologia cromatográfica baseada nos procedimentos metodológicos desenvolvidos por Ducos et al. (1990), podendo se introduzir modificações, como apresentado por Costa (2001).

O laboratório deve ter um método padronizado, validado e participar de programa de controle de qualidade interlaboratorial e intralaboratorial, para garantia da confiabilidade analítica de seus resultados.

#### 4.6 Interferentes

O ácido trans, trans-mucônico é um indicador sensível, mas de especificidade média. A sua concentração é influenciada pelo hábito de fumar, quando ocorre exposição simultânea ao tolueno ou pela ingestão de ácido sórbico e seus sais presentes na alimentação (Ducos et al., 1990; Inoue et al., 1989; Ruppert et al., 1997; Maestri et al., 1996; Kok & Ong, 1994). Há suspeitas que hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs) também interferem nesta avaliação (Kivistöet al., 1997). Em trabalhadores não ocupacionalmente expostos ao benzeno, a concentração do ácido trans, trans-mucônico está abaixo de 0,5 mg/g creatinina. A presença do ácido trans, trans-mucônico (abaixo de 0,5 mg/g creatinina) em pessoas não ocupacionalmente expostas é atribuída, geralmente, à ampla poluição ambiental pelo benzeno que surge de fontes, tais como, hábito de fumar e outros processos de combustão, poluição urbana pelos automóveis e, provavelmente, contaminação de alimentos pelo ácido sórbico, um preservativo e agente fungistático muito comum em alimentos (queijo, carnes, peixe desidratado, vegetais em conserva, bebidas, etc.), que é também convertido ao ácido trans, trans-mucônico, embora em quantidades traços. Nesta situação, sugere-se a coleta de urina muitas horas após a última refeição, o que permitiria ignorar um possível efeito aditivo do ácido trans, trans-mucônico decorrente da ingestão do ácido sórbico.

#### 4.7 Correção de resultados

Os resultados deverão ser ajustados pela concentração de creatinina na urina, e expressos em miligramas por grama de creatinina.

### 5. Interpretação dos resultados

Os valores de ácido trans, trans-mucônico acima dos valores de referência obtidos a partir de uma amostragem de uma população sadia, não ocupacionalmente exposta ao benzeno, podem indicar provável exposição do trabalhador a esta substância. Desta forma, deve-se investigar o local de trabalho e como estão sendo realizadas as tarefas, para identificar as possíveis causas de sobre exposição. Valores acima dos correspondentes aos Valor de Referência Tecnológico indicam que o ambiente de trabalho não está em conformidade com o preconizado no Anexo 13A da Norma Regulamentadora nº 15 (NR).

Os resultados de muitos trabalhos realizados em ambientes onde não há exposição ocupacional ao benzeno, têm mostrado dados bastante variados de ácido trans, trans-mucônico em populações de fumantes e não fumantes. A tabela abaixo demonstra esta situação:

Tabela - Dados encontrados na literatura para concentração de ácido trans, trans-mucônico, em fumantes e não fumantes, de população não exposta ao benzeno

<b>Ácido trans, trans-mucônico Fumantes Não Fumantes</b>	<b>Referência bibliográfica</b>	
0,075 mg/g* (0,025-0,175)	0,025 mg/g*	Javelaud et al. (1998)
0,09 mg/g*	0,05 mg/g*	Ruppert et al. (1995)



0,25 mg/l** (0,06-0,43)	0,13 mg/l** (0,03-0,33)	Lee et al. (1993)
0,207 mg/g* (média 20 cigarros)	0,067 mg/g*	Maestri et al. (1995)
0,19 mg/g*	0,14 mg/g*	Ong et al. (1994a)

\* mg/g = miligrama de ácido trans,trans mucônico por grama de creatinina

\*\* mg/l = miligrama de ácido trans,trans mucônico por litro de urina

Para se fazer as correlações dos resultados das análises de ácido trans,trans mucônico com a concentração de benzeno no ar, deverão ser utilizados os valores de correlação abaixo com alteração dos resultados em mg/l para mg/gramas de creatinina, que foram feitas admitindo-se uma concentração média de 1,2 grama de creatinina por litro de urina.

Tabela - Correlação das concentrações de ácido trans,trans mucônico com benzeno no ar corrigidos para grama/grama de creatinina (admitida concentração média de 1,2 grama de creatinina por litro de urina)

Benzeno no Ar (ppm)	Benzeno no Ar (mg/m <sup>3</sup> )	Ac. t, t mucônico (urina) (mg/l)	Ac. t, t mucônico (urina) (mg/grama creatinina)
0,3	1,0	◆	◆
0,6	2,0	1,6	1,3
0,9	3,0	◆	◆
1,0	3,3	2	1,6
2	6,5	3	2,5
4	13	5	4,2
6	19,5	7	5,8

## 6. Bibliografia

- Barbosa, E. M.,- 1997, "Exposição Ocupacional ao Benzeno: o ácido trans-trans mucônico como indicador biológico de exposição na indústria de refino de petróleo", Dissertação de Mestrado. CESTEH, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz..
- Boogaard, P.J.; Van Sittert, N.J.; 1995, "Biological monitoring of exposure to benzene: a comparison between s-phenylmercapturic acid, trans,trans-muonic acid and phenol", Occup. Environ. Med., 52: 611.
- Brugnone, F.; Perbellini, L.; Romeo, L.; Cerpelloni, M.; Cecco, A.; Leopard Barra, E.; Moro, G.; Marchiori, L.; Ferracin, A.; 1997; "Environmental exposure and blood levels of benzene in gas station attendants. Comparison with the general population"; Med. Lav. 88(2): 131-147
- Buschinelli, J. T. P.;Kato, M., 1989, " Monitoramento biológico de exposição a agentes químicos", São Paulo, FUNDACENTRO.
- Carvalho, A.B.; Arcuri, A.S.A.; Bedrikow, B.; Augusto, L.G.S.; Oliveira, L.C.C.; Bonciani, M.; Kato, M.; Gramacho, M.I.P.; Freitas, N.B.B.; & Novaes, T.C.P, 1995, - BENZENO Subsídios Técnicos à Secretaria



de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST/MTb); 2. ed. - São Paulo: FUNDACENTRO: FUNDUNESP, 86p..

· Costa, M. F. B.; Machado, J. M. H.; Moreira, J. C.; Brickus, L. S. R., 2000, "Aplicabilidade do ácido trans,trans-mucônico urinário como indicador biológico na avaliação da exposição ocupacional ao benzeno", Revista Brasileira de toxicologia, 13:63-68.

· Costa, M.F.B. 2001. "Estudo da Aplicabilidade do ácido trans,trans-mucônico urinário como Indicador Biológico de Exposição ao Benzeno", Tese de Doutorado, Rio de Janeiro, Escola Nacional de Saúde Pública.

· Coutrim, M.X.; Carvalho, L.R.F.; Arcuri, A. S. A ; 2000, "Avaliação dos métodos analíticos para a determinação de metabólitos do benzeno como potenciais biomarcadores de exposição humana ao benzeno no ar", Química Nova, 23(5): 653.

· Coutrim, M.X.; Jager, A.V.; Carvalho, L.R.F.; Tavares, M.F.M.; 1997, "Capillary electrophoresis determination of urinary muconic acid as a biological marker for benzene in cigarette smoke", J. Capillary Electrophor. 44:39.

· Coutrim, M.X.; 1998, "Desenvolvimento de metodologia analítica para a determinação de indicador biológico de exposição ao benzeno", Tese de doutorado. Instituto de Química, USP.

· DFG (Deutsche Forschungsgemeinschaft), 1996, "List of MAK and BAT Values, do, Report n° 32", página 156, item IX Carcinogenic Substances

· Drummond, L. R.; Luck, R.; Afacan, A.S.; Wilson, H. K. 1988, "Biological monitoring of workers exposure to benzene in the coke oven industry"; Br. J. Ind. Med. 45:256-261

· Ducos, P.; Gaudin, R.; Robert, A.; Francin, J.M.; Maire, C.; 1990, Improvement in HPLC Analysis of Urinary trans,trans-Muconic Acid, a Promising Substitute for Phenol in the Assessment of Benzene Exposure., Int. Arch. Occup. Environ. Health, 62: 529-534.

· Ducos, P.; Gaudin, R.; Bel, C.; Maire, C.; Francin, J.M.; Robert, A.; Wild, P.; 1992, "trans,trans-muconic acid, a reliable biological indicator for the detection of individual benzene exposure down to the ppm level", Int. Arch. Occup. Environ. Health, 64: 309-313.

· Freitas, N. B. B., Arcuri, A. S. A., 1997, "Valor de referência tecnológico (VRT) - a nova abordagem de controle da concentração de benzeno nos ambientes de trabalho", Rev.

## **NOTA TÉCNICA DO GT COVID-19 N° 005, DE 04 DE NOVEMBRO 2021**

**Sobre cobertura vacinal como fator de proteção coletiva e de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras no meio ambiente do trabalho.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo GRUPO DE TRABALHO NACIONAL GT COVID-19 do MPT**, de âmbito nacional, instituído pela Portaria PGT n. 470.2020 (GT COVI D -19), alteradas pelas Portarias PGT n. 585, de 04 de abril de 2020, n. 507, de 23 de março de 2020 e Portaria n° 1227, de 16 de setembro de 2021, que tem com o objetivo promover e proteger a saúde do trabalhador e da trabalhadora, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID -19, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/1988), artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em razão da declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de



Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e com o surgimento de variantes com maior potencial de transmissão e de escape dos anticorpos vacinais, expede a presente

**NOTA TÉCNICA** com o objetivo de complementar as medidas preconizadas nas demais Notas Técnicas 1 e o Guia Técnico de Vacinação 2 emitidos pelo MPT, principalmente sobre a questão da cobertura vacinal como fator de proteção coletiva e de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras no meio ambiente do trabalho.

**CONSIDERANDO** a pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS - CoV-2);

**CONSIDERANDO** que os ambientes de trabalho possibilitam o contato de trabalhadores com agentes causadores de doenças infecciosas, como COVID-19 e, diante dos riscos ocupacionais de qualquer natureza, incumbe ao empregador, com a cooperação dos trabalhadores e trabalhadoras, reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, CFRB/1988);

**CONSIDERANDO** que, segundo os princípios da vacinologia e da imunologia, a imunidade coletiva depende da observância dos seguintes fatores: 1) eficácia da vacina; 2) elevada cobertura vacinal; 3) alcance da elevada cobertura vacinal em espaço reduzido de tempo; 4) duração da resposta vacinal das pessoas vacinadas;

**CONSIDERANDO** que a elevada cobertura vacinal alcançada em espaço temporal reduzido impacta positivamente a imunidade da população, com efeitos benéficos no agravamento de doenças e no controle e redução da taxa de transmissão, reduzindo, ainda, o risco de surgimento de novas variantes virais 3 e esse resultado é extremamente salutar para a economia, para as empresas, para o sistema de saúde e para os trabalhadores e trabalhadoras;

**CONSIDERANDO** que a adoção de medida equivalente ao passaporte vacinal é apontada como estratégica pela FIOCRUZ 4 no atual estágio de enfrentamento da pandemia, destacando que “esta estratégia é central na tentativa de controle de circulação de pessoas não vacinadas em espaços fechados e com maior concentração de pessoas, para reduzir a transmissão da Covid-19, principalmente entre indivíduos que não possuem sintomas”;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito internacional, diversos países têm adotado a exigência do passaporte vacinal, como condição de acesso a determinados locais, inclusive com o viés de promoção da saúde ocupacional, a exemplo da França, Inglaterra, EUA, Coreia do Sul, Japão, Itália e Grécia;

**CONSIDERANDO** a compatibilidade da medida com os princípios reitores do Direito Ambiental do Trabalho, em especial com os princípios constitucionais da indisponibilidade da saúde do trabalhador e da trabalhadora e do risco ocupacional regressivo, e que, dada a excepcionalidade da medida sanitária, não há que se falar em vulneração das liberdades individuais, que se mantêm incólumes no catálogo de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente do trabalho é o local onde processos de trabalho se desenvolvem, com potencial de causar riscos à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras, se não houver um adequado controle ou gestão dos riscos decorrentes do trabalho, e, por conseguinte, incumbe ao empregador implementar medidas para a prevenção de riscos de adoecimentos relacionados ao trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, ao assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, inclui, nessa proteção, o meio ambiente do trabalho, destacando que as empresas cumprem a sua função social quando observam as normas de saúde e segurança do trabalho, que são compreendidas como o plexo de normas oriundas de diversas fontes normativas, em especial a legislação sanitária, cabendo às empresas executar ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, conforme determinam os arts, 200, II e VIII; 5º, XXIII, 170, e 186, III, CRFB/1988;



**CONSIDERANDO** que o art. 7º, XXII, da CFRB/1988, ao estabelecer o dever das empresas de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, não limitou a origem dessas normas, de modo que todas as normas do ordenamento jurídico relativas ao direito sanitário se aplicam ao ambiente de trabalho, por força do art. 200, VIII, da mesma Constituição e do artigo 154 da CLT;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), em seu artigo 19, § 1º, estabelece que a empresa é responsável pela adoção das medidas coletivas e individuais de proteção da saúde do trabalhador e da trabalhadora;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90 reconhece a fundamentalidade do direito à saúde e estabelece as responsabilidades quanto à promoção à saúde e define as ações de saúde do trabalhador:

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**§ 1º** O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**§ 2º** O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que, no plano infralegal, tanto a Política Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho (Decreto 7.602/2011), quanto a Norma Regulamentadora NR 1, que trata sobre disposições gerais de saúde e segurança do trabalho a serem observadas por todas as organizações empresariais, também fixam a mesma diretriz, encarregando o empregador, no exercício de seu poder diretivo, e dada sua responsabilidade de prevenção dos riscos inerentes ao trabalho, do cumprimento e da exigência de cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre saúde e segurança do trabalho, bem como a garantia ao direito à informação dos trabalhadores, por meio da elaboração e divulgação de ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho;

**CONSIDERANDO** que a exigibilidade da vacinação dos trabalhadores e trabalhadoras é medida já usual no campo da saúde ocupacional, a exemplo da obrigatoriedade de sua previsão nos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) dos trabalhadores da saúde (NR 32, item 32.2.3.1, alínea “e”), *ipsis litteris*: 32.2.3.1 O PCMSO, além do previsto na NR-07, e observando o disposto no inciso I do item 32.2.2.1, deve contemplar:

- a) o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;
- b) a localização das áreas de risco segundo os parâmetros do item 32.2.2.2;
- c) a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos;
- d) a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;
- e) o programa de vacinação. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê a possibilidade de vacinação compulsória na população:



**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** que esse dispositivo foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6586 e nº 6587, acerca da vacinação compulsória, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1267879, em que se discutiu o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, sendo que, com relação às ADI, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal que possibilita a vacinação compulsória, podendo ser implementada por meio da fixação de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de atividades ou à frequência de determinados lugares, medidas essas que podem ser adotadas tanto pela União, como pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos limites de sua competência.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência". Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**CONSIDERANDO** que o artigo 154 da CLT enfatiza a necessidade de as empresas observarem as normas sanitárias, prevendo que: A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que o artigo 157 da CLT determina que as empresas devem:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (grifos acrescidos).

**CONSIDERANDO** que, conforme o artigo 158 da CLT, os trabalhadores têm o dever:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior" e de

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.



**CONSIDERANDO** que o art. 8º da CLT determina, *ipsis litteris*, “que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

**CONSIDERANDO** que, no caso de Unidades da Federação (Estados e Municípios) que implementaram em sua legislação sanitária medidas identificadas como “passaporte vacinal”, a exigibilidade, pelo empregador, de comprovação da vacinação pelos seus empregados decorre da própria legislação sanitária local ou regional, por força da norma de interface prevista pelo artigo 154 da CLT, combinado com item 1.2.2 da NR 15, sem prejuízo da inclusão das obrigações preventivas labor-ambientais e sanitárias gerais referidas acima, que permitem interpretação alinhada com legislação sanitária dos Estados e Municípios, que expressamente reconhecem a obrigação de comprovação da vacinação para acesso a ambientes públicos e/ou fechados;

**CONSIDERANDO** que o passaporte vacinal, no Brasil, já vem sendo adotado por Estados e Municípios, nos casos nos quais já há legislação local e/ou regional, fixando atividades e setores econômicos sujeitos a tal medida sanitária, sendo exigível pelas autoridades sanitárias e pela inspeção do Trabalho, em decorrência do disposto no item 1.2.2 da NR 1: 1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. (sem grifos no original)

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 9.571/2018, comprometeu-se, diante da comunidade internacional, a exigir das empresas que realizem “gerenciamento dos riscos sobre a saúde e segurança dos empregados (art. 10) e enfrentem os impactos adversos da sua atividade no meio de ambiente do trabalho, de modo que as empresas devem “evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais” (art. 6º, II) e “adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou 5 1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. (sem grifos no original) minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados” (art. 7º, VII);

O GRUPO DE TRABALHO – GT COVID-19 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO insta aos empregadores, em geral, e à administração pública, com base nos princípios da indisponibilidade da saúde do trabalhador e da trabalhadora e do risco ocupacional mínimo regressivo, que:

1. POR MEIO DE PROGRAMAS DE GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, regulamento ou ordem de serviço em matéria de saúde e segurança do trabalho, procedam à exigência da comprovação de vacinação de seus trabalhadores e trabalhadoras (observados o esquema vacinal aplicável e o cronograma vigente) e de quaisquer outras pessoas (como prestadores de serviços, estagiários etc.), como condição para ingresso no meio ambiente laboral, ressalvados os casos em que a recusa do trabalhador seja devidamente justificada, mediante declaração médica fundamentada em contra-indicação vacinal descrita na bula do imunizante..

2. FISCALIZEM e exijam das empresas contratadas a comprovação do esquema vacinal completo dos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados, segundo o cronograma da Unidade da Federação (Município ou Estado) de observância no local da prestação de serviços.

3. MANTENHAM incólumes todas as medidas coletivas e individuais saúde e segurança, sem prejuízo das estratégias de vigilância em saúde no enfrentamento do vírus SARS-CoV2 nos ambientes de trabalho.

4. REALIZEM campanhas internas de incentivo à vacinação e, se possível, realizem acordos e convênios com Estados e/ou Municípios, para a realização de vacinação na própria empresa.



5. ANTECIPEM os exames médicos para esclarecimento, pessoal, pelo médico do trabalho da empresa, nos casos de dúvidas dos trabalhadores e trabalhadores sobre as implicações e a sua condição de saúde para receber o imunizante.

6. RESGUARDEM o direito à saúde e a vida dos trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho, para que não sejam indevidamente expostos ao contágio por intermédio de pessoas não vacinadas, nos termos do artigo 483, “c”, da CLT, o qual, em sua axiologia, exige que o empregador se abstenha de expor trabalhadores a “perigo manifesto de mal considerável”.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

**RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Coordenador do GT COVID 19  
Coordenador Nacional da CONALIS

**MARCIA CRISTINA KAMEI LOPEZ ALIAGA**

Vice-Coordenadora do GT COVID 19  
Coordenadora Nacional da CODEMAT

**ILEANA NEIVA MOUSINHO**

Vice-Coordenadora do GT COVID 19  
Vice-Coordenadora Nacional da CONAP

**ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM**

Coordenadora Nacional da CONAP

**LUCIANO LIMA LEIVAS**

Vice- Coordenador Nacional da CODEMAT

**JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Vice-Coordenador Nacional da CONALIS

**ADRIANE REIS DE ARAUJO**

Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE

**MELÍCIA ALVES DE CARVALHO MESEL**

Vice-Coordenadora Nacional da  
COORDIGUALDADE

**ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS**

Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA

**WAGNER GOMES DO AMARAL**

Vice-Coordenador Nacional da COORDINFÂNCIA

**FLÁVIA VEIGA BAULER**

Coordenadora Nacional da CONATPA

**GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS**

Vice-Coordenador Nacional da CONATPA

**LYS SOBRAL CARDOSO**

Coordenadora Nacional da CONAETE



**ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA**  
Vice-Coordenador Nacional da CONAETE

**TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA**  
Coordenador Nacional da CONAFRET

**CAROLINA DE PRA CAMPOREZ BUARQUE**  
Vice-Coordenadora Nacional da CONAFRET

**LUANA LIMA DUARTE VIEIRA LEAL**  
Coordenadora Regional da CODEMAT/PRT 15ª Região

**CELESTE MARIA RAMOS MARQUES MEDEIROS**  
Procuradora do Trabalho

## **1.02 FGTS e GEFIP**

### **PORTARIA CONJUNTA MTP/PGFN N° 005, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)**

Regulamenta a remessa de créditos de autos de infração e de notificações de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 179 do Decreto n° 9.745, de 08 de abril de 2019, e o art. 82, XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Esta Portaria disciplina a remessa de créditos decorrentes de autos de infração trabalhista e de notificações de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho, para a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Parágrafo único.** Os créditos de natureza diversa, constituídos no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN/ME n° 6.155, de 25 de maio de 2021.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA REMESSA DE CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO ÀS UNIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**Art. 2°** Os créditos definitivamente constituídos, oriundos de descumprimento de normas trabalhistas, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa dentro do prazo de noventa dias da data em que se tornarem exigíveis, por intermédio de serviço digital, contendo os dados essenciais à inscrição e cópia integral do processo em formato portable document format (.pdf), no padrão informado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



§ 1º O prazo de que trata o caput terá início:

I - quando findo o prazo fixado na intimação para o recolhimento do débito, sem sua extinção; ou

II - havendo parcelamento, após a rescisão definitiva.

§ 2º Não serão encaminhados para inscrição em dívida ativa os créditos em face do mesmo devedor cujo valor total consolidado não alcançar o valor mínimo previsto em ato normativo editado nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

§ 3º Na hipótese de haver problema na integração do sistema de que trata caput, o encaminhamento para inscrição em dívida ativa será realizado nos termos da Portaria PGFN/ME nº 6.155, de 2021.

**Art. 3º** As unidades descentralizadas do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência instruirão os processos administrativos com demonstrativo de crédito, na forma do Anexo I, que serão remetidos às unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio eletrônico, contendo as seguintes informações:

I - informações sobre o processo administrativo:

a) número do processo administrativo;

b) número do auto de infração; e

c) unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

II - identificação do devedor principal:

a) nome do devedor;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

c) endereço completo;

III - dados relativos aos créditos:

a) número e data da lavratura do auto de infração;

b) capitulação legal do auto de infração;

c) valor do principal;

d) valor dos juros de mora;

e) valor da multa de mora;

f) valor dos pagamentos eventualmente realizados, com as respectivas datas de arrecadação;

g) saldo atualizado na data da emissão do demonstrativo;

h) capitulação legal da penalidade imposta;



- i) base legal dos juros de mora;
- j) base legal da multa de mora;
- k) forma e data da notificação;
- l) data de vencimento do prazo para pagamento; e
- m) data da constituição definitiva do crédito.

**§ 1º** Considera-se data de início do prazo para pagamento, o primeiro dia útil seguinte à data em que o autuado foi notificado para pagar a multa administrativa imposta.

**§ 2º** Considera-se data de vencimento do prazo para pagamento, o décimo dia, contado a partir da data de início do prazo para pagamento da multa administrativa imposta.

**§ 3º** A constituição definitiva do crédito ocorre quando a decisão que aplica a multa se torna irrecorrível na esfera administrativa.

**Art. 4º** A unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência responsável deverá consolidar todos os créditos definitivamente constituídos em face de um mesmo devedor, ainda que apurados em processos administrativos diversos, a fim de verificar a sua compatibilidade com o requisito previsto no § 2º do art. 2º.

**§ 1º** A unicidade do devedor deverá ser aferida por meio da utilização de seu CNPJ completo, composto por quatorze dígitos, ou do número de seu CPF completo, composto por onze dígitos, conforme o caso.

**§ 2º** A consolidação de créditos em face de um mesmo devedor deverá ser obtida mediante a soma dos valores do principal, dos juros e da multa de mora, de todos os créditos definitivamente constituídos.

**§ 3º** Alcançado o valor mínimo exigido para remessa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante a consolidação de créditos apurados em processos administrativos distintos, a unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá providenciar a reunião dos autos em lote único, encaminhando-os em conjunto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**§ 4º** Além do demonstrativo previsto no art. 3º, a unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá consignar, ao final de cada processo administrativo que compuser, a sistemática descrita no § 3º, demonstrativo próprio do lote, denominado "Demonstrativo de lote de créditos reunidos para alcance do valor mínimo de inscrição", na forma do Anexo II, e nele informará os seguintes dados:

- a) número do lote, o qual deverá ser repetido em todas as páginas do demonstrativo;
- b) identificação completa do devedor e de seu endereço;
- c) quantidade de processos administrativos enviados de acordo com a sistemática de consolidação;
- d) número dos processos administrativos e dos respectivos autos de infração abrangidos pela consolidação;
- e) todas as informações sobre os créditos, apurados em cada um dos processos administrativos considerados, conforme delineado no inciso III do art. 3º; e



f) valor total do lote, decorrente da consolidação dos valores auferidos nos processos administrativos considerados.

**Art. 5º** A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional enviará, mensalmente, à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho, arquivo eletrônico de relatório gerencial contendo as inscrições em dívida ativa que foram extintas, para baixa dos respectivos créditos na base de dados cadastrais do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional arquivará definitivamente o processo administrativo que controla a inscrição em suas respectivas unidades.

**Art. 6º** A tramitação de processos administrativos entre Ministério do Trabalho e Previdência e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá ser realizada entre a unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência que anteriormente encaminhou o processo e a unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela inscrição.

**Parágrafo único.** A tramitação ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, em formato de disponibilização de dados pactuado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério do Trabalho e Previdência.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REMESSA DE CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO DE FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LAVRADAS POR AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO ÀS UNIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**Art. 7º** Os créditos definitivamente constituídos, oriundos de notificações de débito do FGTS e da Contribuição Social da Lei Complementar nº 110, de 2001, lavradas por Auditores-Fiscais do Trabalho, serão encaminhados pelas unidades descentralizadas do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de noventa dias da data em que se tornarem exigíveis, às respectivas unidades regionais da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente conveniado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, para inscrição em dívida ativa.

**§ 1º** Para aplicação do disposto no caput, o crédito será considerado definitivamente constituído após o transcurso do prazo final concedido para pagamento.

**§ 2º** O prazo final concedido para pagamento de que trata o § 1º é a data prevista na notificação encaminhada ao administrado cientificando-o da importância a ser paga em razão de decisão definitiva, assim entendida aquela não mais sujeita à impugnação ou recurso na esfera administrativa.

**§ 3º** Os processos administrativos serão remetidos pelas unidades descentralizadas do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência às unidades regionais da Caixa Econômica Federal situadas na mesma localidade.

**§ 4º** Processos administrativos decorrentes de notificações de débitos para com o FGTS oficialmente consideradas como de atendimento prioritário no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência serão previamente identificados e encaminhados à respectiva unidade regional da Caixa Econômica Federal em prazos específicos, se inferiores ao previsto no caput.

**§ 5º** No caso do § 4º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Caixa Econômica Federal, dará tratamento prioritário ao controle de legalidade dos créditos encaminhados para inscrição em dívida ativa.



**§ 6º** O processo administrativo não será objeto de remessa para inscrição em dívida ativa quando o valor total consolidado de créditos já definitivamente constituídos em face do mesmo devedor não superar o montante previsto no art. 45 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

**§ 7º** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Caixa Econômica Federal, terá o prazo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do respectivo processo administrativo, para exercer o controle de legalidade, desde que não importe em prescrição, ressalvado o disposto no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

**Art. 8º** As unidades descentralizadas do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência instruirão os processos administrativos, que serão remetidos às unidades regionais da Caixa Econômica Federal com demonstrativo de crédito, contendo os seguintes campos e informações:

I - informações sobre o processo administrativo:

- a) número do processo administrativo;
- b) número da notificação de débito; e
- c) unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência responsável;

II - identificação do devedor:

- a) nome do devedor principal e do corresponsável, se estiver configurada hipótese de corresponsabilidade;
- b) número de inscrição no CNPJ ou no CPF do devedor; e
- c) endereço completo do devedor;

III - dados relativos ao crédito:

- a) número e data da lavratura da notificação de débito;
- b) capitulação legal da notificação de débito;
- c) valor do principal;
- d) valor dos juros de mora;
- e) valor da multa de mora;
- f) valor dos pagamentos eventualmente realizados, com as respectivas datas de arrecadação;
- g) saldo atualizado na data da emissão do demonstrativo;
- h) base legal dos juros de mora;
- i) base legal da multa de mora;
- j) base legal da corresponsabilidade, se for o caso;
- k) forma e data da notificação;



l) data de vencimento do prazo para pagamento;

m) data da constituição definitiva do crédito, quando este dado estiver disponível no momento da remessa, nos termos do § 3º deste artigo; e

n) relação dos empregados abrangidos pela notificação, bem como o valor devido a cada um, no caso de a notificação ter sido lavrada a partir da vigência da Instrução Normativa SIT nº 99, de 23 de agosto de 2012.

**§ 1º** Considera-se data de início do prazo para pagamento o primeiro dia útil seguinte à data em que o devedor foi notificado para pagar o crédito apurado.

**§ 2º** Considera-se data de vencimento do prazo para pagamento o décimo dia, contado a partir da data de início do prazo para pagamento do crédito apurado.

**§ 3º** A constituição definitiva do crédito ocorre quando a decisão se torna irrecurável na esfera administrativa, ou na data da publicação da liquidação quanto às notificações emitidas a partir da vigência da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, que incluiu o art. 23-A na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**§ 4º** Se a data de constituição definitiva do crédito não for informada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Secretaria de Trabalho, a Caixa Econômica Federal providenciará esta informação.

**Art. 9º** A unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência responsável deverá consolidar todos os créditos definitivamente constituídos em face de um mesmo devedor, ainda que apurados em processos administrativos diversos, a fim de verificar a sua compatibilidade com o limite mínimo para inscrição em dívida ativa, previsto no art. 45 da Lei nº 13.043, de 2014.

**§ 1º** A unicidade do crédito do devedor deverá ser aferida por meio da utilização de seu CNPJ raiz ou do CPF, conforme o caso.

**§ 2º** A consolidação de créditos em face de um mesmo devedor deverá ser obtida mediante a soma dos valores do principal, dos juros e da multa de mora, de todos os créditos definitivamente constituídos.

**§ 3º** O limite mínimo previsto no art. 45 da Lei nº 13.043, de 2014, será apurado pela totalidade dos créditos, ainda que venham, em razão de questões operacionais, a serem inscritos separadamente em relação a cada espécie de crédito.

**§ 4º** Alcançado o valor mínimo para inscrição em dívida ativa, mediante a consolidação de créditos apurados em processos administrativos distintos, a unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência responsável providenciará a reunião das notificações em lote único, encaminhando-as em conjunto e de forma identificada à unidade regional da Caixa Econômica Federal.

**§ 5º** A unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência responsável deverá anexar, ao final de cada processo administrativo que compuser a sistemática descrita no §4º, demonstrativo próprio do lote, além daquele tratado no art. 8º, denominado "Demonstrativo de lote de créditos reunidos para alcance do valor mínimo de inscrição", e nele informará os seguintes dados:

I - número do lote, o qual deverá ser reproduzido em todas as páginas do demonstrativo;

II - identificação completa do devedor e de seu endereço;

III - quantidade de processos administrativos enviados de acordo com a sistemática de consolidação;



IV - número dos processos administrativos e das respectivas notificações abrangidas pela consolidação;

V - todas as informações sobre os créditos apurados em cada um dos processos administrativos considerados, conforme delineado no inciso III do art. 8º; e

VI - valor total do lote, decorrente da consolidação dos valores apurados nos processos administrativos considerados.

**Art. 10.** A Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho enviará, mensalmente, à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, arquivo eletrônico com a relação de notificações lavradas no mês em face de pessoas físicas ou jurídicas que nunca tenham sido atuadas por débitos de FGTS, desde que o valor total devido, apurado na notificação, seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 11.** As unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atuando na representação judicial do FGTS, solicitarão subsídios às unidades descentralizadas do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que deverão prestá-los no prazo assinalado pelo Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo acompanhamento da medida judicial que justificou o pedido de informações.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Seção I Disposições Comuns**

**Art. 12.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério do Trabalho e Previdência, inclusive suas respectivas unidades descentralizadas, adotarão uma contínua e respeitosa relação de cooperação, que promova e zele pela eficiência no trato e na recuperação dos créditos devidos à Fazenda Pública, realizando, para tanto, uma constante avaliação do fluxo tratado nesta Portaria, mediante a promoção de reuniões periódicas para o estabelecimento de metas, cronogramas e análise de procedimentos.

**Art. 13.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério do Trabalho e Previdência deverão adotar procedimentos que possibilitem, prioritariamente, a transmissão eletrônica das informações acerca dos créditos ora tratados, empreendendo, para tanto, todos os esforços nesse sentido, inclusive, considerando a hipótese de implementação parcial, regional ou progressiva, das respectivas rotinas tecnológicas.

**Art. 14.** Os processos administrativos decorrentes de créditos de grandes devedores, nos termos da Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998, receberão o mesmo tratamento prioritário e identificação previsto no § 4º do art. 7º desta Portaria.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério do Trabalho e Previdência poderão adotar procedimentos a fim de identificar empregadores em processo falimentar, cujos processos de notificações de débito de FGTS e da Contribuição Social poderão receber tratamento prioritário.

#### **Subseção I Do Envio de Relatórios**

**Art. 15.** A Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho enviará, semestralmente, à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, arquivo eletrônico de relatório gerencial consolidado para o correspondente semestre, contendo o número de processos administrativos, de autos de infração trabalhista e de notificações de débito de

FGTS encaminhados para inscrição, por unidade descentralizada, informando, ainda, o valor total dos créditos remetidos.

**Art. 16.** A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional enviará, semestralmente, à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho, arquivo eletrônico de relatório gerencial consolidado para o correspondente semestre, por unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concernente aos créditos relacionados com as atribuições do Ministério do Trabalho e Previdência, contendo a quantidade de créditos, de processos administrativos, de inscrições realizadas mês a mês e de execuções fiscais ajuizadas, informando ainda o valor total inscrito, consolidado, ajuizado e o valor total arrecadado.

#### Subseção II

#### Da Restituição dos Processos Administrativos para Providências Adicionais

**Art. 17.** Sendo necessário o retorno de processo administrativo que se encontre na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Caixa Econômica Federal ao órgão de origem para a adoção de providências, deverá o processo ser devolvido para a unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência que anteriormente o encaminhou.

§ 1º Se a necessidade citada no caput operar-se em decorrência, direta ou indireta, de ordem ou decisão judiciais, específicas para aquele processo administrativo ou para o crédito que o abranger, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou a unidade regional da Caixa Econômica Federal correspondente deverá encaminhá-lo à unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência em prazo suficiente para análise e resposta, que, por sua vez, deverá restituí-lo no prazo necessário ao cumprimento da diligência.

§ 2º No caso de retorno de processo administrativo para a prática de ato decorrente do controle de legalidade, a unidade descentralizada do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá fazê-lo em até sessenta dias, contados do efetivo recebimento, considerando, dentre outros fatores, a indispensável atenção aos prazos prescricionais eventualmente envolvidos e ao tempo necessário para o exercício de novo controle de legalidade pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da unidade regional da Caixa Econômica Federal.

#### Seção II

#### Disposições Transitórias

**Art. 18.** Durante o prazo previsto pelo art. 9º da Portaria PGFN nº 6.155, de 2021, os processos administrativos que tramitam em meio físico poderão ser remetidos pelas unidades descentralizadas do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência às unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com atribuição na mesma localidade, que se encarregarão, quando for o caso, de remetê-las à unidade com área de abrangência sobre o município de domicílio do devedor, conforme organização prevista no endereço eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 19.** Na hipótese de digitalização pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do processo administrativo encaminhado fisicamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a tramitação entre os órgãos passará a ser realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, devendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional arquivar definitivamente a matriz física.

**Art. 20.** O primeiro relatório de que trata o art. 5º abrangerá as inscrições em dívida ativa extintas anteriormente à vigência desta Portaria.

#### Seção III

#### Disposições Finais

**Art. 21.** Ficam revogadas as seguintes Portarias:



I - Portaria Conjunta PGFN e SE/MTE nº 2, de março de 2012; e

II - Portaria Conjunta PGFN/MTPS nº 1, de 10 de março de 2016.

**Art. 22.** Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**  
Ministro do Trabalho e Previdência

**ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta

**ANEXO I**

Superintendência Regional do Trabalho no Estado de \_\_\_\_\_

**ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA JUDICIAL**

Número do Processo: \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_

Auto de Infração: \_\_\_\_\_-\_\_

Data do Auto de Infração: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Identificação do sujeito passivo

Devedor Principal: \_\_\_\_\_

CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_

Dados relativos ao crédito

Capitulação Legal do Auto de Infração: \_\_\_\_\_

Valor Principal: R\$

Juros: R\$

Multa de Mora: R\$

Saldo Atualizado: R\$

O(s) pagamento(s) abaixo já está(ão) considerado(s) no campo Valor Principal:

Data Pagamento \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Valor Pago R\$



Fundamentos Legais

Base legal da penalidade imposta: \_\_\_\_\_

Base legal da multa de mora \_\_\_\_\_

Base legal do juro de mora: \_\_\_\_\_

Início do prazo para pagamento: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Data de vencimento: \_\_/\_\_/\_\_\_\_ (art. 636, § 3º da CLT)

Data da Constituição Definitiva: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Local, Data

\_\_\_\_\_

Assinatura Autoridade Responsável

Identificação do Responsável

**ANEXO II**

Superintendência Regional do Trabalho no Estado de \_\_\_\_\_

**DEMONSTRATIVO DE LOTE DE CRÉDITOS REUNIDOS PARA ALCANCE DO VALOR MÍNIMO DE INSCRIÇÃO**

Informações sobre os \_\_\_\_\_ processos administrativos:

Processo administrativo	Auto de Infração

Identificação do Devedor Principal:

Nome: \_\_\_\_\_

CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_

Informações sobre os créditos:

\_\_\_\_\_

Auto de Infração: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_



Fato gerador do Auto de Infração: \_\_\_\_\_

Valor Principal: R\$

Juros: R\$

Multa de Mora: R\$

Saldo Atualizado: R\$

O(s) pagamento(s) abaixo já está(ão) considerado(s) no campo Valor Principal:

Data Pagamento \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Valor Pago R\$

Fundamentos Legais

Base legal da infração trabalhista: \_\_\_\_\_

Base legal da multa de mora: \_\_\_\_\_

Data de Vencimento: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Data da Constituição Definitiva: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Auto de Infração: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_

Fato gerador do Auto de Infração: \_\_\_\_\_

Valor Principal: R\$

Juros: R\$

Multa de Mora: R\$

Saldo Atualizado: R\$

O(s) pagamento(s) abaixo já está(ão) considerado(s) no campo Valor Principal:

Data Pagamento \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Valor Pago R\$

Fundamentos Legais

Base legal da infração trabalhista: \_\_\_\_\_

Base legal da multa de mora: \_\_\_\_\_

Data de Vencimento: \_\_/\_\_/\_\_\_\_



Data da Constituição Definitiva: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Auto de Infração: \_\_\_\_\_ - \_\_

Fato gerador do Auto de Infração: \_\_\_\_\_

Valor Principal: R\$

Juros: R\$

Multa de Mora: R\$

Saldo Atualizado: R\$

O(s) pagamento(s) abaixo já está(ão) considerado(s) no campo Valor Principal:

Data Pagamento \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Valor Pago R\$

Fundamentos Legais

Base legal da infração trabalhista: \_\_\_\_\_

Base legal da multa de mora: \_\_\_\_\_

Data de Vencimento: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Data da Constituição Definitiva: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Crédito total, Atualizado e Consolidado: R\$

O valor principal devido deve ser acrescido de multa de mora no valor de a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento, bem como de juros de mora relativo à taxa SELIC, a contar do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo, conforme art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Local, Data

\_\_\_\_\_

Assinatura Autoridade Responsável

Identificação do Responsável:

**PORTARIA MTP Nº 667, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** São regidos por esta Portaria:

I - a organização e a tramitação dos processos administrativos de auto de infração e de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social, na forma estabelecida pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista para o trâmite de autos de infração e de notificações de débito do FGTS e da Contribuição Social e a prática de atos processuais eletrônicos;

III - a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista;

IV - a emissão da Certidão de Débitos Trabalhistas;

V - o procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes; e

VI - os procedimentos administrativos de oferta de vista e cópia e de verificação anual dos processos físicos.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Portaria, considera-se:

I - Coordenação-Geral de Recursos: o órgão responsável, em segunda e última instância administrativa, pela organização e tramitação dos processos e demais procedimentos previstos nesta Portaria, no âmbito da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência; e

II - unidades regionais de multas e recursos: as seções e setores responsáveis, em primeira instância administrativa, pela organização e tramitação dos processos e demais procedimentos previstos nesta Portaria, no âmbito das unidades regionais descentralizadas de trabalho, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência.

**TÍTULO I****DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL****CAPÍTULO I****DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL****Seção I****Das Disposições Gerais**

**Art. 3º** O auto de infração e a notificação de débito serão lavrados eletronicamente, por meio de sistema próprio da Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme modelos e instruções oficiais.



**Parágrafo único.** Os autos de infração e as notificações de débito que tenham sido lavrados em meio físico, conforme normativos anteriores, permanecem válidos e têm sua tramitação assegurada até a extinção do processo.

**Art. 4º** O auto de infração e a notificação de débito não terão seu valor probante condicionado à assinatura do infrator e de testemunhas e serão lavrados no local da inspeção, salvo motivo justificado.

**Parágrafo único.** Considera-se local da inspeção:

I - o local de trabalho fiscalizado;

II - as unidades integrantes do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - qualquer outro local previamente designado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho para a exibição de documentos por parte do empregador; e

IV - qualquer outro local onde os Auditores-Fiscais do Trabalho executem atos de inspeção e verifiquem atributos trabalhistas por meio de análise de documentos ou sistemas informatizados, inclusive em trabalho remoto, conforme procedimento de fiscalização previsto em normas expedidas em matéria de inspeção do trabalho.

**Art. 5º** Quaisquer papéis e documentos que constituam prova material da infração poderão ser apreendidos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos de regulamentação específica.

## **Seção II Do Auto de Infração**

**Art. 6º** O auto de infração conterà os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado, constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e número total de empregados de todos os estabelecimentos do autuado;

III - ementa da autuação e seu código;

IV - narrativa clara e precisa do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, relacionando, quando necessário à caracterização da infração, pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular, exceto quando a lei cominar multa per capita, hipótese em que deverão ser relacionados todos os empregados em situação ou atividade irregular e o local onde ocorreu o fato, se diverso do citado no inciso I;

V - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal infringido;

VI - elementos de convicção;

VII - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

VIII - local e data;

IX - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante, contendo nome e número de sua Carteira de Identidade Fiscal - CIF; e



X - assinatura e identificação do autuado, seu representante ou preposto, quando o recebimento do auto de infração ocorrer de forma pessoal.

**Parágrafo único.** O auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e lavrado em decorrência da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo, deverá conter a seguinte informação: "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

**Art. 7º** O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá anexar ao auto de infração elementos probatórios da situação identificada, tais como cópias de documentos, fotografias e vídeos.

**§ 1º** Quando se tratar de matéria verificada exclusivamente de forma documental, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, sempre que possível, anexar ao auto de infração os elementos probatórios da situação identificada ou visar os documentos que serviram de base para a autuação, consignando tal informação no auto de infração.

**§ 2º** Dispensa-se o procedimento previsto no § 1º nos casos em que for possível a consulta das informações por meio de sistemas oficiais.

**Art. 8º** Após a lavratura, é vedado alterar o sujeito, a motivação de fato e os elementos de convicção do auto de infração.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de omissão ou erro na capitulação da infração, caberá ao chefe da unidade regional de multas e recursos, mediante despacho saneador e antes do julgamento, corrigir a irregularidade, concedendo novo prazo para apresentação de defesa.

**Art. 9º** A constatação de mais de um tipo de irregularidade no curso da ação fiscal acarretará a lavratura de autos de infração distintos.

**§ 1º** É vedada a lavratura de mais de um auto de infração na mesma ação fiscal, quando se tratar de infração continuada ou permanente ao mesmo tipo legal, salvo em caso de interrupção da continuidade infracional.

**§ 2º** A continuidade infracional será interrompida por meio da formalização de qualquer documento fiscal que demonstre a constatação da infração no curso da ação fiscal.

**§ 3º** A vedação prevista no § 1º não se aplica às infrações continuadas quando, no curso do período fiscalizado, tenha ocorrido alteração da base legal para imposição da multa que institua metodologia de cálculo incompatível com a anterior.

**§ 4º** Configurada a hipótese do § 3º, serão lavrados autos de infração distintos somente em função das bases legais aplicáveis, desde que seja possível a individualização dos parâmetros de cálculo em cada período.

### Seção III

#### Da Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social

**Art. 10.** Será expedida contra o infrator a notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração que couberem, quando constatado que o depósito devido ao FGTS ou Contribuição Social não foi efetuado ou foi efetuado a menor.

**Art. 11.** A notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social será emitida conforme modelos e instruções oficiais, devendo conter os seguintes elementos:



I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado, constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - prazo de dez dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa;

III - relatórios de detalhamento do débito, individualizados por trabalhador e por competência, devidamente circunstanciados, conforme regulamentação específica;

IV - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

V - local e data da lavratura;

VI - assinatura e identificação do notificado, seu representante ou preposto, quando o recebimento da notificação ocorrer de forma pessoal; e

VII - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho notificante, contendo nome e número da CIF.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 12.** Na organização e instrução do processo administrativo serão observados os seguintes procedimentos:

I - os autos de infração e as notificações de débito serão protocolizados automaticamente pelo sistema, no momento de sua lavratura;

II - cada auto de infração ou notificação de débito originará um processo administrativo;

III - o número do processo administrativo, atribuído no momento do protocolo, será sempre o mesmo, ainda que remetido a outro órgão ou instância superior;

IV - as informações, despachos, termos, pareceres, documentos e demais peças do processo serão dispostos em ordem cronológica da entrada nos autos;

V - a remissão a qualquer documento constante de outro processo em tramitação no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência será feita mediante a indicação do número do processo, do número do documento e da folha em que se encontra, além da transcrição do teor ou juntada da cópia da peça;

VI - nas informações e despachos, deve-se cuidar para que a redação seja clara, concisa, precisa, em vernáculo e isenta de agressão e parcialidade;

VII - a conclusão das informações ou despachos conterá data e assinatura ou chancela eletrônica com o nome do servidor, cargo e função;

VIII - será disponibilizado para consulta eletrônica, em página oficial, o trâmite processual dos autos de infração e notificações de débito; e

IX - os recursos impróprios e outras petições não previstas no rito administrativo, e que visem discutir o mérito da infração após a decisão administrativa definitiva, serão tramitados e arquivados em processos apartados do auto de infração e da notificação de débito.



**Parágrafo único.** Os atos e termos procedimentais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável para sua finalidade.

**Art. 13.** A autoria, autenticidade e integridade dos autos de infração, notificações de débito, pareceres, despachos e decisões poderão ser atestadas pela utilização de sistema eletrônico, com inserção de usuário e senha ou, ainda, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

## **Seção II Da Organização dos Processos Físicos**

**Art. 14.** O auto de infração e a notificação de débito, nos casos de processos cuja tramitação esteja ocorrendo em meio físico, serão lavrados em três vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - uma via será entregue no protocolo da unidade de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho para instauração do processo administrativo, em até dois dias úteis contados de sua lavratura;

II - uma via será entregue ao empregador ou seu preposto; e

III - uma via será destinada ao Auditor-Fiscal do Trabalho emitente.

**§ 1º** Para atendimento às peculiaridades ou circunstâncias locais, ou ainda a programas especiais de fiscalização, a via prevista no inciso I deverá ser entregue na sede onde se encontra circunscrito o empregador ou na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 2º** A entrega no protocolo ocorrerá em até dois dias úteis após o retorno do Auditor-Fiscal do Trabalho que estiver deslocado para fora de seu município de exercício.

**§ 3º** Os documentos fiscais citados no caput serão, preferencialmente, entregues pelo Auditor-Fiscal do Trabalho ao empregador ou seu representante ou preposto, podendo ser enviados por via postal, com comprovante de recebimento, ou via sistema eletrônico de comunicação, a ser implementado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 4º** A recusa no recebimento do documento fiscal, seja pessoalmente ou por via postal, deverá ser certificada no processo, a fim de que o empregador seja notificado por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU.

**Art. 15.** A organização e instrução do processo administrativo em meio físico se faz de modo residual, até findo o estoque existente ou atingido o prazo de dois anos, conforme previsto no art. 73, observadas as disposições dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII e IX do art. 12, bem como as seguintes especificidades:

I - os autos de infração e as notificações de débito lavrados fora do sistema eletrônico serão protocolizados no setor competente; e

II - as informações, despachos, termos, pareceres, documentos e demais peças do processo devem ser dispostos em ordem cronológica da juntada nos autos, devendo ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 16.** Os atos processuais, observadas as normas de segurança e controle de uso dispostos neste Capítulo, poderão ser subscritos por chancela eletrônica, a critério do chefe da unidade regional de multas e recursos e do Coordenador-Geral de Recursos.

**§ 1º** A chancela eletrônica deverá ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho e descrição do nome e cargo do agente competente, com o emprego de recursos informáticos.



§ 2º Compete ao chefe da unidade regional de multas e recursos solicitar a prévia habilitação e o cadastramento da chancela eletrônica junto à Coordenação-Geral de Recursos, e requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela.

§ 3º Para implantação da chancela eletrônica, as imagens colhidas para os fins do § 1º serão repassadas pela Coordenação-Geral de Recursos ao serviço de informática, ao qual compete a adoção de medidas de segurança que confirmam o restrito e o seguro manuseio dos autógrafos, estando expressamente vedado o uso destes para fins diversos daqueles previstos nesta Portaria.

§ 4º Compete ao titular da chancela zelar pela sua correta utilização, devendo comunicar imediatamente à chefia imediata, por escrito, quaisquer irregularidades identificadas.

§ 5º A indevida utilização da chancela caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

**Art. 17.** O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao chefe da unidade regional de multas e recursos; e

II - em segunda instância, ao Coordenador-Geral de Recursos.

§ 1º O chefe da unidade regional de multas e recursos é a autoridade competente para a imposição da multa.

§ 2º O chefe da unidade regional de multas e recursos poderá delegar matérias e poderes referentes a esta Portaria às chefias de fiscalização ou de inspeção do trabalho das unidades regionais descentralizadas da inspeção do trabalho, na forma estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º É vedada delegação de competência nas hipóteses do art. 13 da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 18.** Compete exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho a emissão de pareceres para a motivação de decisão de auto de infração e de notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social.

§ 1º É vedada a emissão de pareceres, ainda que em análise apenas dos requisitos formais, e a decisão de autos de infração e de notificações de débito do FGTS e da Contribuição Social por Auditor-Fiscal do Trabalho que tenha participado da ação fiscal objeto dos autos.

§ 2º Os Auditores-Fiscais ocupantes dos cargos de que trata o caput deverão ser designados por processo seletivo específico, em conformidade com as diretrizes expedidas pela Coordenação-Geral de Recursos.

### **CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 19.** O interessado será notificado:

I - das decisões do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos; e



II - dos despachos de saneamento ou diligência, quando forem acrescentadas informações que possam influir no seu direito de defesa, sendo-lhe reaberto o prazo de defesa.

**Art. 20.** A notificação será feita por escrito, mantendo-se via no processo, nas seguintes modalidades:

I - pessoal;

II - por meio postal, com aviso de recebimento ou outra forma que assegure a ciência do interessado; e

III - por meio de publicação oficial, quando o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento.

§ 1º A notificação poderá ser feita ao representante ou preposto do interessado.

§ 2º Considera-se representante ou preposto do interessado aquele que receber a notificação enviada por via postal, no endereço informado pela empresa ao banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou outro que o substitua.

§ 3º A notificação de que trata o caput poderá ser realizada via sistema eletrônico de comunicação, a ser implementado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 21.** Considera-se feita a notificação:

I - pessoal, na data aposta junto à assinatura do interessado;

II - por via postal, com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a ciência do interessado, na data do seu recebimento; e

III - por publicação oficial, dez dias após sua publicação.

§ 1º No caso de envio postal em que o destinatário não houver preenchido a data de entrega no Aviso de Recebimento - AR, será utilizada, para caracterizar a data de ciência da decisão, a data informada pela Empresa de Correios e Telégrafos.

§ 2º A notificação do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e lavrado em decorrência da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo, deverá conter a seguinte informação: "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

## CAPÍTULO V DOS PRAZOS

**Art. 22.** Os prazos começarão a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou findo em dia em que não houver expediente ou de expediente reduzido.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**Art. 23.** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.



## CAPÍTULO VI DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

### Seção I Do Início do Processo

**Art. 24.** O processo administrativo trabalhista terá início com o protocolo do auto de infração ou da notificação de débito.

**Parágrafo único.** Os processos decorrentes de fiscalização de trabalho em condições análogas às de escravo serão identificados como de tramitação prioritária, com andamento imediato, independente da ordem cronológica de entrada.

### Seção II Da Reincidência

**Art. 25.** Será considerado reincidente aquele que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos dois anos da decisão definitiva de imposição da penalidade.

### Seção III Da defesa

**Art. 26.** A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada no endereço eletrônico indicado no auto de infração ou notificação de débito, no prazo de dez dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito.

§ 1º Cada auto de infração ou notificação de débito ensejará a apresentação de uma defesa.

§ 2º Nos casos de processos que tramitam em meio físico, a defesa poderá ser remetida, via postal, para o endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito, no mesmo prazo do caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

**Art. 27.** A defesa observará os requisitos formais de tempestividade, legitimidade e representação, e mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - o número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as provas específicas que o interessado pretende que sejam produzidas, não sendo cabível o protesto genérico de provas, sob pena de preclusão; e

VI - se há ação judicial discutindo o mérito da autuação.

**Art. 28.** O pedido de produção de provas, e a apresentação de prova documental deverão ser realizados no prazo para apresentação de defesa.

§ 1º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, destinados a fazerem prova no processo administrativo de multas trabalhistas.



**§ 2º** Nos casos de processos que tramitam em meio físico, os documentos apresentados em papel junto com a defesa poderão, a critério da chefia da unidade regional de multas e recursos, ser digitalizados e gravados em meio eletrônico, que será replicado em duas vias, sendo uma anexada ao processo e outra mantida como cópia de segurança na repartição, com devolução dos papéis apresentados pelo defendente.

**Art. 29.** A revelia na fase de defesa não tem como consequência a confissão ficta em relação à matéria de fato, podendo o autuado interpor recurso em face da decisão de primeira instância, inclusive com a apresentação de provas documentais.

**Art. 30.** Caso já tenha sido proferida a decisão, a prova documental apresentada fora do prazo permanecerá nos autos para, no caso de ser interposto recurso, ser apreciada pela autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 31.** Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

#### **Seção IV Do Juízo de Admissibilidade Formal**

**Art. 32.** A defesa conterà a identificação e assinatura do subscritor e será instruída com os documentos aptos a comprovar a legitimidade e representação, assim considerados:

I - os atos constitutivos, acompanhados da última alteração registrada referente à composição do quadro societário ou da representação da pessoa jurídica de direito privado;

II - documento oficial de identificação, para pessoas físicas;

III - ato de posse ou equivalente para os representantes das pessoas jurídicas de direito público;

IV - documentos específicos para os demais entes previstos em lei; e

V - procuração firmada por instrumento particular, caso a defesa seja subscrita por procurador.

**§ 1º** A apresentação de procuração pública dispensa a apresentação dos documentos previstos nos itens I a V do caput.

**§ 2º** Os documentos assinados eletronicamente nos termos do art. 66 ficam dispensados de assinatura manuscrita e apresentação de documento de identificação.

**§ 3º** Não será negado conhecimento à defesa em razão da inobservância das formalidades previstas no caput e no § 1º, sem que antes o interessado seja notificado a promover o saneamento, no prazo de cinco dias.

**§ 4º** A critério da autoridade competente, a notificação de que trata o § 3º poderá ser dispensada, hipótese em que a defesa será conhecida com a ressalva de que eventual recurso deverá observar os requisitos deste artigo.

**§ 5º** Na decisão regional constará a transcrição dos dispositivos deste Título que tratam dos requisitos formais de admissibilidade recursal.

**§ 6º** A ausência da transcrição mencionada no § 5º acarretará a aplicação do disposto no § 3º, caso o recurso seja interposto em desacordo com os requisitos deste artigo.



§ 7º O cumprimento das disposições constantes dos § 4º e § 5º ensejará o não conhecimento do recurso interposto em desacordo com os requisitos deste artigo.

§ 8º Os documentos apresentados com a defesa aproveitam-se, no todo ou em parte, para o juízo formal de admissibilidade do recurso.

§ 9º Quando a qualidade de sócio do subscritor da petição ou da procuração restar comprovada por meio de consulta aos sistemas informatizados disponíveis, poderá a autoridade competente conhecer a defesa e o recurso, dispensando os documentos previstos no inciso I, em atendimento ao critério estabelecido pelo inciso II do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 10. A defesa intempestiva não será conhecida.

### **Seção V Das Diligências e Saneamento**

**Art. 33.** A autoridade competente poderá determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos.

**Art. 34.** Determinada a realização de diligência em fase processual, o chefe da unidade regional de multas e recursos deverá encaminhar o processo ao chefe da unidade descentralizada da inspeção do trabalho responsável pela ação fiscal.

§ 1º No prazo de trinta dias contados do recebimento, o chefe da unidade descentralizada da inspeção do trabalho encaminhará o processo ao Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu o auto de infração ou a notificação de débito ou designará outro, nos casos de impossibilidade ou impedimento, para a realização das diligências determinadas.

§ 2º O cumprimento das diligências não poderá ultrapassar o prazo de sessenta dias, contados da data de recebimento do processo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, e será realizado mediante a emissão de turnos de Ordem de Serviço Administrativa em quantidade compatível com a complexidade da tarefa.

### **Seção VI Das Nulidades**

**Art. 35.** São nulos:

I - os atos praticados por pessoa incompetente; e

II - as decisões proferidas sem observância do direito de defesa.

§ 1º A nulidade poderá ser declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgá-lo em grau de recurso.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Na declaração de nulidade a autoridade citará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 4º As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, a erros de escrita ou de cálculos, existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado, por mera declaração.



§ 5º A omissão ou incorreção no auto de infração não acarretará sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta.

## Seção VII Da Decisão

**Art. 36.** A decisão será fundamentada, clara, precisa e objetiva.

**Parágrafo único.** Não será considerada fundamentada a decisão cujo parecer em que estiver baseada possuir motivação genérica e não enfrentar todos os argumentos trazidos pelo administrado, pertinentes à matéria discutida.

**Art. 37.** A decisão poderá ser:

I - pela procedência total;

II - pela procedência parcial;

III - pela improcedência; e

IV - pela extinção do processo administrativo, sem análise de mérito, em razão de:

a) prescrição, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;

b) anistia;

c) remissão; ou

d) decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º A procedência parcial será declarada quando:

I - houver redução do valor da multa em decorrência da alteração dos parâmetros de cálculo do auto de infração, tais como:

a) a exclusão de parte dos empregados, nos casos de multa per capita, inclusive quando for motivada pela lavratura de Termo de Retificação de Débito em processo correlato de notificação de débito do FGTS;

b) a redução do número total de empregados em campo próprio, indicado no cabeçalho do auto de infração; e

c) a descaracterização de circunstância agravante narrada no respectivo histórico, que não constitua infração autônoma.

II - quando for lavrado Termo de Alteração de Débito quando se tratar de notificação de débito do FGTS.

§ 2º Ao Termo de Alteração de Débito aplica-se a revisão de ofício, exceto quando lavrado para suprimir valores atingidos pela prescrição ou decadência.

**Art. 38.** São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e



II - de segunda instância, na data da decisão.

**Parágrafo único.** Aplica-se o critério previsto no inciso I do caput aos casos em que o recurso voluntário não for conhecido pela autoridade regional competente.

### **Seção VIII** **Do Cumprimento das Decisões**

**Art. 39.** A autoridade competente dará ciência da decisão ao autuado ou notificado para recolher o valor da multa administrativa ou do débito para com o FGTS e Contribuição Social, no prazo de dez dias.

**§ 1º** Em se tratando de decisão proferida pela Coordenação-Geral de Recursos, quando o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento, frustrando a notificação postal prévia, será considerada como data de ciência a publicação da decisão no Diário Oficial da União.

**§ 2º** A guia de recolhimento de multa obedecerá ao modelo e instruções próprias do Documento de Arrecadação de Receitas Federais devendo, obrigatoriamente, conter o número do processo no campo denominado número de referência e o número de cadastro do autuado perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, sendo utilizados os seguintes códigos:

I - 0289 - Multas da Legislação Trabalhista;

II - 2877 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Seguro-Desemprego e Cadastro Permanente de Admissão e Dispensa - CAGED; e

III - 9207 - Contribuição Social Rescisória.

**§ 3º** A multa administrativa será reduzida de cinquenta por cento se o infrator a recolher no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação da decisão ou da publicação do edital, observando a contagem de prazo estabelecida no art. 22.

**§ 4º** O pagamento previsto no § 3º importa em renúncia ou desistência do recurso, acarretando o encerramento e arquivamento do processo administrativo.

**§ 5º** As guias de recolhimento do FGTS obedecerão aos modelos e instruções expedidas pelo órgão competente.

**§ 6º** A existência de confissão de dívida em conformidade com as formalidades previstas, que abranja integralmente o débito notificado, caracteriza a procedência da notificação de débito ou do termo de retificação, encerrando o contencioso administrativo, com o respectivo envio do processo ao órgão competente para atestar o efetivo recolhimento.

## **CAPÍTULO VII** **DOS RECURSOS**

### **Seção I** **Do Recurso Voluntário**

**Art. 40.** Da decisão que julgar procedente, total ou parcialmente, o auto de infração ou a notificação de débito, caberá recurso ao Coordenador- Geral de Recursos, no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão.



**Art. 41.** O recurso será interposto perante a autoridade que julgou o auto de infração ou a notificação de débito, e conterà os mesmos requisitos da defesa, no que couber.

**Parágrafo único.** Não será conhecido pela autoridade de primeira instância o recurso que não atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade e representação, na forma estabelecida pelo art. 32.

**Art. 42.** O recurso conhecido será remetido à Coordenação-Geral de Recursos para a análise de mérito e julgamento.

## **Seção II Do Recurso de Ofício**

**Art. 43.** De toda decisão de improcedência, parcial procedência e extinção do processo administrativo em razão de prescrição, anistia e remissão, a autoridade regional prolatora recorrerá de ofício à autoridade competente de instância superior.

## **CAPÍTULO VIII DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 44.** Aplica-se às decisões de segunda instância o estabelecido nos art. 36 a art. 38.

**Art. 45.** Proferida a decisão de segunda instância, os autos serão devolvidos à unidade regional de multas e recursos para ciência do interessado, quando couber, e para o seu cumprimento.

## **CAPÍTULO IX DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCUTIDOS NA ESFERA JUDICIAL**

**Art. 46.** A propositura, pelo administrado, de qualquer ação judicial que discuta o mérito do auto de infração ou notificação de débito, importa em renúncia ao direito de se manifestar na esfera administrativa, com desistência do recurso ou defesa eventualmente interpostos.

**§ 1º** Na hipótese descrita no caput, a autoridade competente certificará a situação nos autos, encerrará o contencioso administrativo com decisão de procedência do auto de infração ou da notificação de débito e encaminhará o processo para cobrança.

**§ 2º** Nas hipóteses de aplicação do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e de recurso de ofício pendente de apreciação em segunda instância administrativa, o encerramento do contencioso administrativo de que trata o § 1º poderá ocorrer com decisão de improcedência ou parcial procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

**§ 3º** Caso haja decisão judicial determinando a suspensão do feito, não será aplicado o disposto no caput, devendo tal situação ser certificada no processo.

## **CAPÍTULO X DA COBRANÇA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS E DA DÍVIDA PARA COM O FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**Art. 47.** O processo de auto de infração ou de notificação de débito julgado procedente ou parcialmente procedente, cujo valor não tenha sido recolhido administrativamente após decisão definitiva, atendidas as formalidades legais, será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou a outro órgão conveniado, responsável pela cobrança e inscrição em dívida ativa, em até noventa dias contados do prazo final concedido ao infrator para efetuar o respectivo pagamento.



**Parágrafo único.** Para aplicação do disposto no caput, será considerado como prazo final concedido para pagamento, a data prevista na notificação encaminhada ao autuado para ciência da decisão definitiva proferida no processo.

## TÍTULO II DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 48.** O Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista, a ser implementado pela Coordenação-Geral de Recursos, terá por finalidade a tramitação informatizada dos processos de auto de infração e notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social.

**Parágrafo único.** O sistema previsto no caput poderá ser acessado por meio do portal gov.br.

**Art. 49.** A prática dos atos processuais eletrônicos será regida por este Título, aplicando-se ao processo eletrônico a forma prevista pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as demais disposições desta Portaria, naquilo que for compatível.

**Art. 50.** Para os fins deste Título, considera-se:

I - chave de acesso: código exclusivo gerado pelo sistema e fornecido ao autuado ou notificado na ciência da autuação, para possibilitar o acesso ao processo e o envio de documentos; e

II - assinatura digital: meio de identificação eletrônica do usuário, criptografado e que assegure, de modo exclusivo e indubitável, a autoria e a validade do documento emitido pelo assinante.

### CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA

**Art. 51.** O acesso ao sistema eletrônico será feito por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou cadastramento de usuário e senha, nos limites do perfil atribuído ao usuário.

**§ 1º** Os usuários externos poderão ser dispensados do cadastramento e do uso de certificado digital, na hipótese de utilização de chave de acesso gerada automaticamente pelo sistema.

**§ 2º** O acesso realizado na forma prevista no caput e no § 1º não dispensa a juntada de documentos que comprovem a legitimidade e representação do autuado ou notificado, para efeitos de conhecimento da defesa e do recurso apresentados.

**Art. 52.** Aos usuários do sistema serão atribuídos os seguintes perfis de acesso, de acordo com suas faculdades processuais e as prerrogativas do cargo ou função exercida:

I - perfil gerencial;

II - perfil de consulta;

III - perfil de participante;

IV - perfil administrativo;



V - perfil de assessoria;

VI - perfil de análise; e

VII - perfil decisório.

**Art. 53.** O perfil gerencial será concedido pelo Coordenador-Geral de Recursos aos Auditores-Fiscais do Trabalho à disposição da Coordenação-Geral de Recursos, na qualidade de administradores permanentes do sistema, para:

I - monitoramento de instabilidade do sistema;

II - registro dos perfis de usuário;

III - manutenção de tabelas auxiliares e lançamento de informações necessárias para o funcionamento regular do sistema; e

IV - acesso a consultas gerenciais do sistema, tais como relatórios de uso, informações estatísticas e controle da segurança de acesso.

**Parágrafo único.** Os Auditores-Fiscais do Trabalho a que se refere o caput serão designados por meio de ato formal da autoridade competente, para atividade com dedicação exclusiva e vinculação administrativa à Coordenação-Geral de Recursos, sem alteração do local de lotação.

**Art. 54.** O perfil de consulta será atribuído para a consulta geral de processos do sistema:

I - aos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício nas unidades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, de forma automática, conforme cadastro de usuário e senha utilizado para o acesso à rede interna; e

II - aos demais servidores do Ministério do Trabalho e Previdência, mediante requerimento na forma do § 1º do art. 60.

**Art. 55.** O perfil de participante será atribuído para a consulta e manifestação nos processos específicos em que o usuário figure como:

I - Auditor-Fiscal do Trabalho autuante ou notificante, para a comunicação de erro que, a seu juízo, justifique a improcedência ou procedência parcial do auto de infração ou notificação de débito;

II - chefe de unidade descentralizada da inspeção do trabalho, para a designação de Auditor-Fiscal do Trabalho para o cumprimento de diligências solicitadas no curso do processo;

III - Auditor-Fiscal do Trabalho designado para o cumprimento de diligências, nos casos previstos em regulamento; e

IV - usuário externo, na qualidade de autuado ou notificado, e seus procuradores habilitados, desde que não se configure a hipótese prevista no § 1º do art. 51.

**§ 1º** O perfil de que trata o caput poderá ser concedido cumulativamente, quando atendidos os requisitos dispostos nos art. 53, art. 54, art. 56, art. 57, art. 58 e art. 59.

**§ 2º** A atribuição do perfil, na forma do inciso III do caput, será formalizada pela chefia imediata das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, no momento da designação, em campo próprio do sistema.



**Art. 56.** O perfil administrativo será concedido pelo Coordenador-Geral de Recursos e pelas chefias das unidades regionais de multas e recursos, aos servidores em atividade nas respectivas unidades, para:

- I - consulta geral de processos;
- II - tramitação de processos no âmbito das respectivas unidades;
- III - juntada de documentos;
- IV - expedição de notificações ao interessado e certificação de seu recebimento; e
- V - publicação de atos processuais.

**Parágrafo único.** O perfil de que trata o caput poderá ser concedido aos estagiários e demais prestadores de serviços em atividade nas unidades regionais de multas e recursos e na Coordenação-Geral de Recursos, qualquer que seja a modalidade de contratação, hipótese na qual caberá à chefia de cada unidade definir os trâmites permitidos ao usuário.

**Art. 57.** O perfil de assessoria será concedido pelo Coordenador-Geral de Recursos e pelos chefes das unidades regionais de multas e recursos aos Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade de assessoria nas respectivas unidades, independentemente de investidura em cargo ou função, para:

- I - consulta geral de processos;
- II - tramitação de processos no âmbito das respectivas unidades;
- III - juntada de documentos;
- IV - expedição de notificações ao interessado e certificação de seu recebimento;
- V - publicação de atos processuais;
- VI - sobrestamento de processos em cumprimento a decisão judicial;
- VII - extração de dados e auditoria do sistema, conforme as atribuições de cada unidade;
- VIII - emissão de parecer destinado a subsidiar as decisões das autoridades competentes; e
- IX - emissão de despachos de mero expediente.

**Art. 58.** O perfil de análise será concedido pelo Coordenador-Geral de Recursos e pelos chefes das unidades regionais de multas e recursos, no âmbito de sua competência, aos Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade de análise de processos, para consulta geral de processos e emissão de parecer destinado a subsidiar as decisões nos processos administrativos distribuídos para tal finalidade.

**Art. 59.** O perfil decisório será atribuído às autoridades competentes, conforme definido em regulamento, para:

- I - consulta geral de processos;
- II - tramitação de processos no âmbito das respectivas unidades;
- III - juntada de documentos;



- IV - expedição de notificações ao interessado e certificação de seu recebimento;
- V - publicação de atos processuais;
- VI - sobrestamento de processos em cumprimento a decisão judicial;
- VII - extração de dados e auditoria do sistema, conforme as atribuições de cada unidade;
- VIII - emissão de parecer;
- IX - emissão de despachos de mero expediente;
- X - encaminhamento de processos a outros órgãos;
- XI - arquivamento de processos; e
- XII - proferimento de decisões administrativas no âmbito de sua competência.

**Art. 60.** O registro, a alteração e o cancelamento dos perfis atribuídos na forma dos art. 56, art. 57 e art. 58 serão feitos mediante requerimento encaminhado pela chefia imediata aos administradores do sistema, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações.

**§ 1º** O registro, a alteração e o cancelamento dos perfis na forma dos art. 54, art. 55, e art. 59 serão feitos mediante requerimento encaminhado pelo próprio interessado aos administradores do sistema, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações.

**§ 2º** O cancelamento dos perfis de que trata o § 1º poderá ser feito de ofício pelos administradores do sistema, se constatado que o usuário deixou de atender aos requisitos necessários para sua concessão.

**Art. 61.** A concessão de chave de acesso ao usuário externo, na qualidade de autuado ou notificado, garante o acesso à íntegra do auto de infração, notificação de débito, despachos, decisões e quaisquer documentos constantes do processo administrativo, além de viabilizar o peticionamento eletrônico, na forma do art. 65.

**§ 1º** A consulta processual e o protocolo de petições poderão ser realizados por terceiros a quem o autuado ou notificado tenha fornecido a chave de acesso, sob sua responsabilidade exclusiva e observado o disposto no § 2º do art. 51.

**§ 2º** A chave de acesso será gerada automaticamente e fornecida ao usuário por escrito, acompanhada do endereço do sítio eletrônico para acesso ao sistema, no momento da ciência da lavratura do auto de infração, da notificação de débito e das decisões proferidas no processo administrativo.

**§ 3º** Caso a ciência seja feita por edital, a chave de acesso será fornecida presencialmente pela unidade regional de multas e recursos, mediante a identificação do representante legal do autuado/notificado, devendo a documentação comprobatória ser digitalizada e juntada ao processo.

**§ 4º** Em caso de perda ou inutilização do documento que contenha a chave de acesso, deverá ser observado o procedimento previsto no § 3º deste artigo.

**Art. 62.** Aos demais usuários externos, será concedida a vista de processos e dados, conforme as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, e regulamentação própria, mediante pedido específico e fornecimento de chave de acesso temporária, para consulta no prazo de trinta dias.



### **CAPÍTULO III** **DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS**

**Art. 63.** Todos os atos processuais serão realizados exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista.

**Parágrafo único.** Os atos praticados na forma do caput serão registrados no sistema com identificação do usuário, da data e do horário em que foram praticados.

**Art. 64.** Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**Art. 65.** O peticionamento eletrônico será realizado por meio de funcionalidade específica, disponibilizada pelo sistema, ou mediante juntada de arquivo eletrônico portable document format (.pdf), padrão ISO-19005 (PDF/A).

**§ 1º** O Coordenador-Geral de Recursos definirá o tamanho máximo dos arquivos suportados pelo processo eletrônico, e outros formatos de arquivo admitidos como meio de prova e disponibilizará a informação na tela inicial do sistema.

**§ 2º** A funcionalidade para apresentação de defesa e recurso estará disponível ao atuado ou notificado somente pelo prazo legal previsto para a prática de tais atos.

**§ 3º** As demais manifestações, inclusive as intempestivas, serão inseridas no sistema por meio de funcionalidade destinada à apresentação de outros documentos, que estará disponível ao atuado ou notificado até o arquivamento do processo eletrônico, ou encaminhamento aos órgãos responsáveis pela fase de cobrança.

**§ 4º** Caso os arquivos a serem utilizados como meio de prova excedam o tamanho máximo admitido pelo processo eletrônico, deverá o atuado ou notificado apresentar requerimento fundamentado, endereçado à autoridade regional competente, nos termos do § 3º.

**§ 5º** O procedimento previsto no § 4º não dispensa o protocolo da peça de defesa e recurso e não implicará na prorrogação do prazo legal, sendo de exclusiva responsabilidade do atuado ou notificado sua execução de modo tempestivo.

**§ 6º** Após o arquivamento do processo eletrônico ou o encaminhamento aos órgãos responsáveis pela fase de cobrança, eventuais manifestações do atuado ou notificado dirigidas às autoridades julgadoras deverão ser protocoladas e tramitadas via Sistema Eletrônico de Informações.

**Art. 66.** Todas as petições, despachos, decisões e demais documentos do processo eletrônico serão assinados no momento de sua inclusão, sob pena de não efetivação do procedimento.

**§ 1º** A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser atestadas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, validação de dados mediante verificação de informações pessoais ou identificação por meio de nome de usuário e senha.

**§ 2º** A assinatura eletrônica realizada nos moldes do § 1º dispensa a apresentação do documento de identificação do subscritor.

**§ 3º** Os documentos digitalizados pela administração ou enviados eletronicamente pelo interessado terão o mesmo valor probante dos originais correspondentes e, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação.



§ 4º Nos termos da exceção prevista no § 3º, a administração poderá exigir a exibição da via original de documento até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo.

§ 5º O teor, a integridade e a legibilidade ou visualização dos documentos apresentados eletronicamente ou em mídia digital são de responsabilidade do autuado ou notificado.

§ 6º Os arquivos eletrônicos que contenham artefatos maliciosos poderão ser rejeitados automaticamente pelo sistema, com informação ao usuário das razões para a rejeição.

§ 7º A cópia de documento extraída dos autos eletrônicos deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública na rede mundial de computadores.

**Art. 67.** Fica autorizada a instituição de funcionalidades que permitam a realização de rotinas automatizadas no sistema, tais como a emissão de documentos, tramitação à fase processual seguinte, inclusive no caso de arquivamento, com registro automático do ato processual eletrônico, dispensando-se a assinatura de usuário.

#### **CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA**

**Art. 68.** A disponibilidade do processo eletrônico será garantida apenas aos acessos de internet protocol (IP) nacionais.

**Art. 69.** A ferramenta de protocolo de petições estará disponível aos usuários externos de segunda-feira a sexta-feira, diariamente, das oito às dezoito horas, no horário oficial de Brasília.

§ 1º Serão considerados tempestivos os atos praticados até o último dia do prazo.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 22 aplica-se ao processo eletrônico tão somente quando se tratar de feriado nacional.

§ 3º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sistema eletrônico, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 4º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta, ao público externo, dos serviços de consulta aos autos digitais ou de transmissão eletrônica de atos processuais no período a que se refere o caput.

§ 5º No caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico que ocorra entre dezessete e dezoito horas do último dia do prazo, esse será prorrogado automaticamente para o dia útil subsequente.

§ 6º No caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico que seja igual ou superior a um dia, os prazos ficarão automaticamente suspensos pelo tempo em que durar a indisponibilidade.

§ 7º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 8º A indisponibilidade a que se refere o § 4º será registrada em relatório de interrupção de funcionamento, acessível ao público por meio do sítio eletrônico do sistema.



**Art. 70.** O controle dos feriados nacionais ficará a cargo da Coordenação-Geral de Recursos, por intermédio dos administradores do sistema.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA**

**Art. 71.** É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente; e

III - a aquisição do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil, caso opte por sua utilização.

**Art. 72.** É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo administrativo trabalhista sem autorização da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que deverá ser precedida pela manifestação técnica da Coordenação-Geral de Recursos.

**Art. 73.** Os processos atualmente em trâmite em meio físico terão os respectivos atos praticados na forma que lhes é própria, até o prazo máximo de dois anos, contados da data de vigência desta Portaria.

**Parágrafo único.** Findo o prazo previsto no caput, os processos em meio físico ainda em curso serão digitalizados e inseridos no sistema, seguindo o trâmite eletrônico a partir da fase em que se encontrarem.

## **TÍTULO III DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **CAPÍTULO I DA GRADAÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 74.** As multas administrativas previstas na legislação trabalhista serão aplicadas conforme os critérios e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, expressos em moeda corrente nacional.

**Parágrafo único.** A aplicação de multa por infração às normas sujeitas à fiscalização trabalhista será, obrigatoriamente, precedida da lavratura de auto de infração, nos termos das orientações expedidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 75.** As multas administrativas calculadas conforme critérios variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas, observando-se os seguintes parâmetros, conforme previsto nas respectivas bases legais:

I - natureza da infração;

II - intenção do infrator;

III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei;



IV - extensão da infração; e

V - situação econômico-financeira do infrator.

**Parágrafo único.** O valor final da multa administrativa variável será calculado aplicando-se o percentual fixo de vinte por cento do valor máximo previsto na lei, acrescidos os seguintes percentuais:

a) de oito a quarenta por cento, conforme o porte econômico do infrator, conforme item II da Tabela "A" do Anexo III;

b) de quarenta por cento, conforme a extensão a infração, às infrações relacionadas na alínea "a" do item III da Tabela "A" do Anexo III; e

c) de oito a quarenta por cento, conforme a extensão da infração, às demais infrações, conforme alínea "b" do item III da Tabela "A" do Anexo III.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MULTAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO E PARÂMETROS DE GRADAÇÃO ESPECÍFICOS**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 76.** As multas com critérios variáveis de cálculo e parâmetros de gradação específicos encontram-se elencadas no Anexo IV desta Portaria.

**Parágrafo único.** Às multas de segurança e medicina do trabalho, previstas no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e às multas de segurança e medicina do trabalho portuário, previstas na Lei nº 9.719, de 1998, aplicam-se os critérios de gradação previstos na Norma Regulamentadora nº 28 - NR 28.

#### **Seção II**

##### **Da Penalidade pelo Descumprimento da Obrigação de Declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS**

###### Subseção I

###### Das Obrigações Cumpridas por Meio do Envio de Informações pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico

**Art. 77.** O empregador que não entregar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos) por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se esse ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** O valor da multa resultante da aplicação do previsto no caput, quando decorrente da lavratura de auto de infração, deverá ser acrescido de percentuais, em relação ao valor máximo da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a critério da autoridade julgadora, na seguinte proporção:

I - de zero a quatro por cento: para empresas com zero a vinte e cinco empregados;

II - de cinco a oito por cento: para empresas com vinte e seis a cinquenta empregados;

III - de nove a doze por cento: para empresas com cinquenta e um a cem empregados;

IV - de treze a dezesseis por cento: para empresas com cento e um a quinhentos empregados; e

V - de dezessete a vinte por cento: para empresas com mais de quinhentos empregados.

**Art. 78.** O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos) por empregado omitido ou declarado falsa ou inexatamente.

**Art. 79.** O valor resultante da aplicação do disposto nos art. 77 e art. 78 será dobrado se o atraso na entrega ou correção do erro ou omissão ultrapassar o último dia do ano de exercício para entrega da RAIS em referência.

**Art. 80.** As multas previstas nesta Subseção serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

#### Subseção II

Das Obrigações Cumpridas por Meio do Envio de Informações pelo eSocial, no que Concerne à RAIS

**Art. 81.** O empregador obrigado ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos em normatização específica, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de:

I - R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) por trabalhador prejudicado em relação à informação de data da admissão, data de nascimento e CPF do trabalhador;

II - R\$ 141,88 (cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) por trabalhador prejudicado em relação à informação de data e motivo da rescisão de contrato, e os valores das verbas rescisórias devidas;

III - R\$ 100,00 (cem reais) por empregado prejudicado em relação à informação, relativa a cada competência, de valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais dos trabalhadores, com a correspondente discriminação e individualização dos valores.

§ 1º O valor máximo das multas previstas no caput é de R\$ 42.563,99 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 2º O valor das multas de que trata o caput será reduzido em quarenta por cento, respeitado o limite mínimo legal, nos casos em que o empregador espontaneamente prestar ou corrigir as informações após o prazo assinalado para cumprimento da obrigação e antes de qualquer procedimento de ofício instaurado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 3º O valor das multas de que trata o caput será reduzido em vinte por cento, respeitado o limite mínimo legal, nos casos em que o empregador prestar ou corrigir as informações após a instauração de qualquer procedimento de ofício, observado o prazo fixado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

#### Seção III

### Da Penalidade pelo Descumprimento das Obrigações Relativas ao Programa do Seguro-Desemprego



**Art. 82.** As multas variáveis a que se refere o art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, especificamente quanto à infração de fraude ao seguro-desemprego, serão calculadas em conformidade com os critérios previstos no Capítulo I deste Título.

**Art. 83.** O empregador que, no ato da dispensa, deixar de fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, o requerimento do seguro- desemprego e a Comunicação de Dispensa, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por empregado prejudicado.

**§ 1º** O valor monetário previsto no caput deverá ser acrescido de percentuais, a critério da autoridade julgadora, na seguinte proporção:

I - até vinte por cento: para empresas com até vinte e cinco empregados;

II - de vinte e um a quarenta por cento: para empresas com vinte e cinco a cinquenta empregados;

III - de quarenta e um a sessenta por cento: para empresas com cinquenta e um a cem empregados;

IV - de sessenta e um a oitenta por cento: para empresas com cento e um a quinhentos empregados; e

V - de oitenta e um a cem por cento - para empresas com mais de quinhentos empregados.

**§ 2º** A aplicação das penalidades a que se refere este artigo fica sujeita às agravantes previstas no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

#### **Seção IV**

#### **Da Penalidade por Infração ao Disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991**

**Art. 84.** A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I - para empresas com até duzentos empregados, multiplicar o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento; e

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento.

**§ 1º** O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV está previsto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

**§ 2º** O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

**CAPÍTULO III****DA CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012**

**Art. 85.** Ficam convertidas em sanção de advertência as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Seção IV-A no Capítulo I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ocorridas até a data de publicação da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conforme determinação de seu art. 22.

§ 1º Os processos em trâmite que se enquadrarem na hipótese do caput receberão análise sumária.

§ 2º Após o cumprimento do § 1º, se os autos forem considerados procedentes, as multas serão convertidas em sanção de advertência e a unidade regional de multas e recursos na qual tramita o processo notificará o empregador da decisão, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º As multas quitadas que se referem às infrações descritas no caput poderão ser restituídas mediante solicitação do administrado, a ser protocolada na unidade regional de multas e recursos em que o processo tramitou, para verificação dos requisitos legais e encaminhamento de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**CAPÍTULO IV****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE MULTAS**

**Art. 86.** Às multas com critério de cálculo variável, para as quais não haja parâmetro de gradação específico, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III.

**Art. 87.** Quando cabível o agravamento da multa, este ocorrerá uma única vez, ainda que concorra mais de uma agravante.

**Parágrafo único.** Quando a lei contiver previsão expressa de aplicação da multa em dobro, esta poderá exceder o seu valor máximo, salvo disposição em contrário.

**Art. 88.** As infrações à Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, para as quais não esteja prevista penalidade específica, serão punidas de acordo com os critérios fixados para casos semelhantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**TÍTULO IV****DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS****CAPÍTULO I****DA OFERTA DE VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS QUE TRAMITAM EM MEIO FÍSICO**

**Art. 89.** O sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente constituído e identificado, tem direito à vista do processo administrativo fiscal e a obter cópia reprográfica dos dados e documentos que o integram, nos casos de processos cuja tramitação esteja ocorrendo em meio físico.

§ 1º Os pedidos de vista ou de cópia de processos não suspendem nem interrompem os prazos processuais.

§ 2º É vedada a vista e o fornecimento de cópia de documento classificado como sigiloso ou restrito a terceiros.



§ 3º Não será fornecida cópia de documento protegido por direito autoral ou daqueles cujo estado de conservação não se recomende a reprodução, salvo, neste último caso, se o meio utilizado para a extração da cópia, às expensas do interessado, não implicar em dano ao respectivo documento.

§ 4º O indeferimento de acesso a documento constante de processo administrativo fiscal ou a cópia de documento, nas hipóteses dos § 2º e § 3º, deverá ser fundamentado pela autoridade competente.

§ 5º Nenhuma cópia de documento sem assinatura ou despacho não publicado, quando for o caso, poderá ser fornecida, salvo por autorização expressa da autoridade competente.

**Art. 90.** O interessado ou seu representante legal deverão preencher e assinar requerimento que contenha o nome, número do CPF, dados de contato, e a identificação dos documentos ou processos que pretende ter vista ou extrair cópia.

§ 1º No caso de requerimento de vista, as unidades responsáveis atenderão ao interessado ou ao seu representante legal no prazo de três dias úteis após o seu recebimento.

§ 2º Quando for requerida cópia de documentos ou de processos, as unidades responsáveis têm prazo de três dias úteis após seu recebimento para comunicar ao interessado ou ao seu representante legal a quantidade de folhas do processo ou do documento e informar-lhe o custo total da reprodução.

§ 3º As unidades responsáveis terão prazo de três dias para providenciar a cópia requerida após a comprovação, pelo interessado, do pagamento.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º a 3º, o interessado será comunicado imediatamente, mediante contato telefônico ou outro meio hábil apontado no ato do preenchimento do requerimento, para que ele ou pessoa devidamente habilitada e identificada possa providenciar o que lhe compete.

§ 5º Quando se tratar de documento essencial ao não perecimento de direitos, assim declarado pelo interessado ou seu representante legal, a chefia do órgão administrativo determinará que as cópias solicitadas sejam fornecidas imediatamente.

§ 6º Não sendo possível fornecer, imediatamente, as cópias solicitadas, na forma disposta no § 5º, o órgão ou entidade deverá providenciá-las em prazo não superior a um dia útil.

**Art. 91.** É assegurado ao advogado identificado, conforme prescreve os incisos XII e XV do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o acesso às informações, mesmo sem procuração, exceto quando se tratar de documento sujeito a sigilo ou restrito.

**Parágrafo único.** A retirada de autos de processos findos deverá obedecer ao prazo de dez dias, previsto no inciso XVI do art. 7º da Lei nº 8.906, de 2014, a contar da data da sua retirada.

**Art. 92.** O acesso a processos que se encontrem distribuídos ao Auditor-Fiscal do Trabalho para análise ou saneamento, e conclusos para despacho ou decisão da autoridade competente será facultado após a conclusão do ato pelo agente competente ou após o esgotamento do prazo fixado para a sua prática.

**Parágrafo único.** A chefia do órgão deverá, para evitar perecimento de direito, em despacho fundamentado, fornecer o acesso e possibilitar a extração de cópia de processos e documentos que se encontrem em qualquer fase.

**Art. 93.** O interessado ou seu representante legal deverão declarar, na última folha do processo ou documento correspondente, o atendimento a seu requerimento assim que lhe for concedida a vista ou a cópia requerida.



**Parágrafo único.** Caso não seja feita, por qualquer motivo, a declaração a que se refere o caput, o servidor responsável pelo atendimento ao interessado certificará nos autos o ocorrido.

**Art. 94.** O pagamento do custo da reprodução será efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no endereço eletrônico [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), e deverá ser preenchida e recolhido o seu valor pelo interessado em favor da unidade correspondente, por meio dos seguintes códigos, vedada a servidor a execução desse encargo:

I - campo UG: código da unidade gestora, conforme Anexo V desta Portaria;

II - campo gestão: 00001;

III - campo código: 18855-7 e

IV - campo número de referência: xxxxxx000010279, onde os primeiros seis dígitos correspondem ao código da unidade gestora, específico para cada unidade descentralizada, conforme Anexo II desta Portaria.

**Art. 95.** Caso a unidade responsável não disponha de serviço reprográfico, fica autorizada a extração das cópias no estabelecimento mais próximo, hipótese em que o interessado será acompanhado por um servidor e custeará integral e diretamente o valor devido ao prestador do serviço.

**Art. 96.** Todos os requerimentos, comprovantes de recolhimento de GRU e certificação deverão ser juntados aos processos correspondentes.

**Art. 97.** O valor unitário da cópia reprográfica em preto e branco será de R\$ 0,20 (vinte centavos) e poderá ser atualizado sempre que houver alteração dos custos administrativos envolvidos na prestação do serviço.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 98.** O acesso e a obtenção de cópia dos processos eletrônicos são regulados pelo Capítulo II do Título II desta Portaria, que trata "Do acesso ao sistema eletrônico de processo administrativo trabalhista".

## **CAPÍTULO II** **DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

**Art. 99.** A Certidão de Débitos Trabalhistas, a ser emitida pela Coordenação-Geral de Recursos, constituirá prova de regularidade em relação ao cumprimento da legislação trabalhista, tendo como base as informações da situação do empregador quanto a infrações e débitos decorrentes de ações da fiscalização do trabalho registradas em sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas.

**§ 1º** A certidão será solicitada e emitida eletronicamente.

**§ 2º** No caso de empregadores inscritos no CNPJ, a certidão abrangerá todos os estabelecimentos do empregador.

**§ 3º** A certidão emitida em decorrência de determinação judicial produzirá os mesmos efeitos da certidão eletrônica prevista neste artigo.



**Art. 100.** A Certidão de Débitos Trabalhistas não substitui o cadastro dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

**Art. 101.** A Certidão de Débitos Trabalhistas será emitida nas seguintes modalidades:

I - Certidão Negativa;

II - Certidão Positiva; e

III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

**Art. 102.** A Certidão Negativa será emitida quando inexistir processo administrativo decorrente da lavratura de auto de infração ou se houver apenas processos em andamento ou arquivados por improcedência ou por pagamento da multa.

**Art. 103.** A Certidão Positiva será emitida quando existir processo administrativo com débito de multa definitivamente constituído, inclusive quando houver encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterà informações sobre os processos para os quais existam débitos ativos e exigíveis.

**§ 1º** As informações relativas aos processos encaminhados para inscrição em dívida ativa serão obtidas mediante integração entre os sistemas da Coordenação-Geral de Recursos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que disponibilizará a situação atualizada dos créditos inscritos.

**§ 2º** Até que a integração mencionada no § 1º esteja disponível, a certidão expedida pela Coordenação-Geral de Recursos refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que a situação atualizada dos processos após o envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá ser obtida junto ao respectivo órgão.

**Art. 104.** A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando houver decisão judicial que discuta o mérito da autuação e sua cobrança esteja suspensa.

**Art. 105.** A certidão conterà, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo código de controle, podendo sua autenticidade ser confirmada no endereço eletrônico nela informado.

### **CAPÍTULO III DA VERIFICAÇÃO ANUAL DE PROCESSOS**

**Art. 106.** Cabe à Coordenação-Geral de Recursos e às unidades regionais de multas e recursos realizar a verificação anual dos processos administrativos de auto de infração e notificação de débito cuja tramitação em meio físico ainda não tenha sido encerrada.

**Parágrafo único.** Para fins de verificação anual, consideram-se encerrados os processos arquivados ou enviados para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva.

**Art. 107.** Os chefes das unidades regionais de multas e recursos e o Coordenador-Geral de Recursos, nos seus âmbitos de atuação:

I - fixarão o período de sua realização, que deverá ser, obrigatoriamente, entre os meses de abril e agosto de cada ano;

II - designarão servidores para os trabalhos; e

III - avaliarão a conveniência, ou não, da suspensão do atendimento ao público durante a verificação.



§ 1º Na hipótese de suspensão do atendimento ao público, deverão ser afixados avisos a respeito da suspensão, também, dos prazos processuais, e informado o respectivo período no campo próprio do sistema informatizado.

§ 2º Em casos excepcionais, mudança de sede ou mutirão, poderá ser requerida pela unidade regional de multas e recursos a realização da verificação em período diferente do definido no inciso I.

**Art. 108.** Os chefes das unidades regionais de multas e recursos encaminharão à Coordenação-Geral de Recursos, até o mês de fevereiro de cada ano, ofício contendo as especificações constantes dos incisos I e II do art. 107.

§ 1º Caso não seja recebida proposta até a data prevista no caput, o Coordenador-Geral de Recursos definirá o prazo para implementação da verificação anual na unidade regional de multas e recursos, priorizando sua realização durante o primeiro semestre do ano.

§ 2º O número de dias de verificação anual será fixado com base na quantidade de processos em tramitação, admitindo-se a prorrogação, mediante prévia autorização do Coordenador-Geral de Recursos.

**Art. 109.** Será obrigatória a utilização de sistema próprio da Coordenação-Geral de Recursos, disponível eletronicamente, para a realização da verificação anual.

**Parágrafo único.** Deverá ser solicitada à Coordenação-Geral de Recursos, com antecedência de dez dias do início dos trabalhos, a habilitação dos servidores com perfil de chefia no programa de verificação anual, aos quais caberá cadastrar os demais servidores designados.

**Art. 110.** Os chefes das unidades regionais de multas e recursos convocarão os servidores necessários para a execução dos serviços da verificação anual, que deverá ser realizada durante a jornada de trabalho.

§ 1º Não deverá ser autorizada a fruição de férias aos servidores lotados no setor responsável durante o período estabelecido para realização da verificação anual.

§ 2º A Coordenação-Geral de Recursos poderá enviar representantes para supervisionar os trabalhos e, em casos excepcionais, para executar a verificação anual.

**Art. 111.** Os processos administrativos não poderão ser retirados do setor responsável a partir do quinto dia útil anterior aos trabalhos, devendo ser providenciado, até o mesmo prazo, o retorno daqueles que se encontram fora do setor.

**Art. 112.** Após o término dos trabalhos, deverá ser enviado à Coordenação-Geral de Recursos, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações, em até trinta dias, um relatório com fatos de interesse da unidade regional de multas e recursos, contendo, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

I - dificuldades estruturais e pessoais da seção de multas;

II - quantidade de processos com mais de um ano e menos de dois anos sem tramitação e providências adotadas pela chefia regional;

III - quantidade de processos com mais de dois anos sem tramitação e providências adotadas pela chefia regional;

IV - quantidade de processos com tramitação diferente da registrada no sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas e providências adotadas pela chefia regional;



V - listagem de processos que se encontram cadastrados no sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas e não foram verificados e providências adotadas pela chefia regional;

VI - listagem de processos com tramitação prioritária e providências adotadas pela chefia regional; e

VII - planejamento para o exercício seguinte.

**Parágrafo único.** O relatório geral com a listagem e quantidade de processos verificados será gerado automaticamente, dispensando-se seu envio à Coordenação-Geral de Recursos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DO SAQUE DE FGTS PELO EMPREGADOR, QUANDO RECOLHIDO A TRABALHADORES NÃO OPTANTES**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Iniciais**

**Art. 113.** Será regido por este Capítulo o procedimento de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre a autorização de saque, pelo empregador, de valores de FGTS recolhidos a trabalhadores não optantes.

**Art. 114.** Para efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - trabalhador não optante:

a) trabalhador que no período entre a promulgação da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o FGTS, e a promulgação da Constituição, que tornou o FGTS obrigatório, optou por não aderir ao regime de FGTS, mantendo seus contratos laborais sob a égide do regime de estabilidade decenal, previsto no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou

b) trabalhador que, após a promulgação da Constituição, não optou pelo regime de FGTS com efeitos retroativos, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 1990.

II - indenização rescisória de trabalhador não optante do Fundo:

a) no caso de dispensa imotivada, a indenização prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e no art. 478 da CLT; e

b) no caso de término do contrato de trabalho por extinção da empresa, a indenização prevista no art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

III - prazo prescricional para reclamação de direitos trabalhistas: prescrição bienal de que trata o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 115.** A autorização de saque de que trata este Capítulo será concedida ao empregador quando:

I - decorrido o prazo da prescrição bienal para a reclamação de direitos por parte do trabalhador; ou

II - não houver indenização a ser paga, o que ocorre nas seguintes hipóteses de extinção do contrato de trabalho:



- a) pedido de demissão;
- b) aposentadoria, ressalvados os casos em que o empregado permanece prestando serviços ao empregador, e as hipóteses de aposentadoria por invalidez e aposentadoria compulsória;
- c) falecimento do trabalhador;
- d) término e rescisão antecipada de contrato de trabalho com prazo determinado;
- e) dispensa por justa causa;
- f) dispensa sem justa causa, em que não há direito à indenização por tempo de serviço;
- g) acordo judicial sem pagamento de indenização; ou
- h) mudança do regime de trabalho, de celetista para estatutário.

## Seção II Do Processo

**Art. 116.** O requerimento para autorização de saque do FGTS recolhido a não optantes será endereçado à unidade regional de multas e recursos, exclusivamente, via Sistema Eletrônico de Informações, e conterá os seguintes elementos:

I - identificação do requerente, contendo nome ou razão social, CNPJ, Cadastro Específico do INSS - CEI, Cadastro Nacional de Obras - CNO ou Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF;

II - endereço completo, telefone e correio eletrônico do requerente;

III - nome e número do Banco/Agência e número/DV da conta corrente;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos que justifiquem de forma clara e precisa o direito ao saque; e

V - relação individualizada dos trabalhadores não optantes do FGTS, de cujas contas o empregador busca realizar o saque, contendo:

- a) nome do trabalhador não optante;
- b) número da conta vinculada do FGTS cujo saque esteja sendo pleiteado;
- c) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador, quando houver;
- d) número de inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando houver;
- e) data de nascimento;
- f) data de admissão e afastamento; e
- g) data da opção e da retroação, quando houver.



VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal, com identificação do signatário.

**Art. 117.** O requerimento a que se refere o art. 116 deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto ou contrato social e alterações, acompanhado de certidão atualizada expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Documentos, listando a última alteração estatutária ou contratual e assembleia registrada;

II - ato de nomeação e posse do representante legal de órgão ou entidade pública;

III - procuração conferida pelo requerente ou por seu representante legal, constando a identificação completa do mandatário e os poderes para requerer a liberação do FGTS, se for o caso;

IV - ato de delegação de competência do representante de órgão ou entidade da administração pública, para requerer a liberação do FGTS, se for o caso;

V - declaração de responsabilidade pela veracidade das informações e documentos fornecidos, firmado pelo representante legal do requerente;

VI - termo de assunção de responsabilidade por eventual demanda, administrativa ou judicial, de iniciativa do empregado ou sucessor acerca do FGTS objeto da liberação, firmado pelo requerente;

VII - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou outro documento vigente à época do desligamento do empregado, devidamente homologado, conforme previsto no § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, caso a demissão tenha se dado até a entrada em vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

VIII - Termo de Declaração de opção pelo FGTS, se for o caso;

IX - certidão, emitida há menos de sete dias da data do requerimento, que comprove a inexistência de reclamação trabalhista proposta por empregado cujo nome esteja relacionado no pedido de liberação, emitida pela Justiça do Trabalho na jurisdição onde o empregado exerceu suas atividades, quando for invocada a prescrição;

X - comprovação de existência da conta vinculada em nome do empregador, individualizada em nome do empregado não optante, mediante extrato ou relação atualizada fornecida pela Caixa Econômica Federal;

XI - no caso de aposentadoria do empregado, documento emitido por órgão oficial de previdência, que comprove a espécie e a data de concessão do benefício;

XII - certidão de óbito, no caso de falecimento do empregado;

XIII - no caso de rescisão havida em demanda judicial, cópia da decisão transitada em julgado ou do Termo de Conciliação devidamente homologado pelo juízo;

XIV - no caso de mudança do regime de trabalho, de celetista para estatutário, documento legal que comprove a mudança; e

XV - Certificado de Regularidade de Recolhimento do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.



**§ 1º** Na impossibilidade de apresentação de documentos particulares, o empregador deve justificá-la, mediante declaração, prestando as informações necessárias e, se possível, produzindo documentos supletivos, cabendo à autoridade competente opinar pelo seu acolhimento.

**§ 2º** No caso do § 1º, em se tratando de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou documento similar vigente à época, o documento substituto deve conter elementos que comprovem o motivo do afastamento e a extinção do contrato de trabalho há mais de dois anos.

**§ 3º** Os dados cadastrais relativos às contas vinculadas do tipo não optante devem ser conferidos e, se for o caso, corrigidos junto à Caixa Econômica Federal, por iniciativa do requerente, antes da protocolização do requerimento na unidade regional de multas e recursos.

**Art. 118.** Os requerimentos deverão ser limitados a dez trabalhadores não optantes do Fundo de cujas contas o empregador busca realizar o saque.

**Art. 119.** A unidade regional de multas e recursos somente analisará pedidos de empregadores cujos estabelecimentos e respectivos trabalhadores estejam vinculados à sua área de atuação.

**Art. 120.** Após protocolizado o requerimento, a unidade regional de multas e recursos tramitará o processo para realização de análise por Auditor- Fiscal do Trabalho.

**§ 1º** Os sistemas informatizados disponíveis à inspeção do trabalho poderão ser consultados, a fim de confirmar as informações e as declarações prestadas pelo requerente.

**§ 2º** Ausentes as informações necessárias, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá apresentar proposta de saneamento, conferindo ao requerente o prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação expedida pela unidade regional de multas e recursos.

**§ 3º** A análise a que se refere o caput deverá conter:

I - resumo do pedido;

II - a apreciação dos documentos e demais provas apresentadas pelo requerente;

III - proposta, devidamente fundamentada, pelo direito, ou não, ao saque do FGTS; e

IV - relação de trabalhadores não optantes do Fundo alcançados pela conclusão de que trata o inciso III.

**Art. 121.** Concluída a análise de que trata o art. 120, o processo será encaminhado à unidade regional de multas e recursos para decisão em primeira instância.

**Art. 122.** O chefe da unidade regional de multas e recursos, antes de proferir sua decisão, poderá determinar diligências complementares.

**Art. 123.** A decisão acerca do requerimento poderá:

I - deferir o pedido e autorizar o saque, quando concluir que houve a comprovação de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - deferir parcialmente o pedido e autorizar parte dos saques, quando:

a) concluir que houve a comprovação de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990, somente em relação à parte dos trabalhadores não optantes do FGTS; ou



b) concluir que parte dos trabalhadores referidos no pedido era optante do Fundo;

III - indeferir o pedido e não autorizar o saque, quando:

a) concluir que não houve a comprovação de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990; ou

b) concluir que os trabalhadores referidos no pedido eram optantes do FGTS.

**§ 1º** A motivação da decisão deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com os fundamentos da análise de que trata o art. 120.

**§ 2º** A decisão de deferimento ou de deferimento parcial deverá conter uma relação com os dados dos trabalhadores não optantes do FGTS, de cujas contas o empregador estará autorizado a realizar o saque.

**Art. 124.** A decisão será definitiva e produzirá efeitos:

I - caso não haja interposição de recurso, no dia útil seguinte ao término do prazo para sua apresentação, face à decisão de primeira instância;

II - caso haja interposição de recurso, na data da decisão de segunda instância.

**Art. 125.** Observado o disposto no art. 124, a decisão de indeferimento ou de deferimento parcial do pedido do requerente produzirá os seguintes efeitos:

I - se a decisão estiver fundamentada na ausência de comprovação de incidência ao inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990, o empregador poderá formular novo requerimento, desde que motivado por novos documentos comprobatórios do direito ao saque; ou

II - quando constatado que o trabalhador era optante do FGTS, a conta "não optante" deverá ser convertida em "optante", mediante ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela unidade regional de multas e recursos.

**Art. 126.** É obrigatória a publicação oficial da decisão de primeira instância que deferir, total ou parcialmente, o pedido do requerente, devendo conter as seguintes informações:

I - identificação da autoridade prolatora;

II - número do processo e identificação do requerente;

III - a autorização total ou parcial de saque, pelo empregador, de saldo de FGTS depositado em conta vinculada de trabalhador não optante do Fundo;

IV - nome dos trabalhadores não optantes do FGTS abrangidos pela decisão; e

V - prazo de trinta dias para interposição de recurso de terceiro que comprove seu interesse jurídico.

**Parágrafo único.** Considera-se feita a notificação de terceiros trinta dias após a publicação da decisão.

**Art. 127.** O requerente será cientificado, por escrito, do inteiro teor da decisão, observando-se os art. 21 e art. 22.

**Art. 128.** Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Coordenador-Geral de Recursos:



I - formulado pelo requerente, no prazo de trinta dias contados da notificação de que trata o art. 127, quando a decisão de primeiro grau indeferir ou deferir parcialmente o seu pedido;

II - formulado por terceiro interessado, no prazo de trinta dias contados da publicação oficial prevista no art. 126, quando a decisão deferir total ou parcialmente o pedido do requerente.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar seu interesse jurídico quando da interposição do recurso.

§ 2º Os recursos serão dirigidos à unidade regional de multas e recursos, que decidirá sobre seus pressupostos de admissibilidade e encaminhará aqueles que forem conhecidos à Coordenação-Geral de Recursos, para análise de mérito e decisão definitiva.

§ 3º O requerente será notificado, na forma prevista no art. 127, para se manifestar no prazo de trinta dias acerca de recurso interposto por terceiros.

§ 4º A notificação de que trata o parágrafo § 3º somente será realizada quando findo o prazo previsto no inciso V do art. 126.

§ 5º O requerente deverá apresentar manifestação única, independentemente do número de terceiros interessados admitidos, sendo vedado o recurso adesivo.

§ 6º Aplica-se ao processo em segunda instância, no que couber, o disposto nos art. 120, art. 122, art. 123 e art. 126.

**Art. 129.** A autorização de saque será válida apenas para as contas vinculadas cujos dados cadastrais estejam devidamente conferidos e corrigidos junto à Caixa Econômica Federal.

**Art. 130.** Uma cópia integral do processo administrativo no qual houver decisão definitiva de deferimento ou de deferimento parcial será encaminhada à Caixa Econômica Federal.

**Art. 131.** Para os procedimentos previstos neste Capítulo serão aplicadas, subsidiariamente, as demais normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social, constantes desta Portaria.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 132.** Revogam-se as seguintes Portarias:

I - Portaria MTE nº 290, de 11 de abril de 1997;

II - Portaria MTE nº 1.161, de 22 de novembro de 2001;

III - Portaria MTE nº 366, de 16 de setembro de 2002;

IV - Portaria MTE nº 1.086, de 08 de setembro de 2003;

V - Portaria MTE nº 1.199, de 28 de outubro de 2003;

VI - Portaria MTE nº 2, de 10 de janeiro de 2006;

VII - Portaria MTE nº 14, de 10 de fevereiro de 2006;

VIII - Portaria MTE nº 193, de 23 de novembro de 2006;



- IX - Portaria MTE nº 688, de 24 de abril de 2009;
- X - Portaria MTE nº 112, de 20 de janeiro de 2012;
- XI - Portaria MTE nº 565 DE 23 de abril de 2014;
- XII - Portaria MTE nº 1.308, de 20 de agosto de 2014;
- XIII - Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014;
- XIV - Portaria MTE nº 1.544, de 05 de outubro de 2014;
- XV - Portaria SIT nº 459, de 11 de dezembro de 2014;
- XVI - Portaria MTE nº 706, de 28 de maio de 2015;
- XVII - Portaria MTE nº 854, de 25 de junho de 2015; e
- XVIII - Portaria MTE nº 472, de 28 de abril de 2016.

**Art. 133.** Esta Portaria entra em vigor em 10 de dezembro de 2021.

### ONYX DORNELLES LORENZONI

#### ANEXO I

Tabela das Multas Administrativas com Critérios Fixos de Cálculo  
(Valores em Reais - R\$)

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Critério	Observações
Obrigatoriedade da CTPS	CLT, art.13	CLT, art. 55	R\$ 402,53	
Anotação desabonadora na CTPS	CLT, art. 29, § 4º	CLT, art. 29, § 5º, c/c art. 52	R\$ 201,27	
Falta registro de empregado - Lei nº 13.467, de 2017	CLT, art. 41	CLT, art. 47	R\$ 3.000,00	Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência
Falta registro de empregado - Lei nº 13.467, de 2017 - ME/EPP	CLT, art. 41	CLT, art. 47, § 1º	R\$ 800,00	Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência
Falta de atualização ou preenchimento incompleto LRE/FRE - Lei nº 13.467, de 2017	CLT, art. 41, parágrafo único	CLT, art. 47-A	R\$ 600,00	Por empregado prejudicado
Venda CTPS (igual ou semelhante)	CLT, art. 51	CLT, art. 51	R\$ 1.207,60	
Extravios ou inutilização CTPS	CLT, art. 52	CLT, art. 52	R\$ 201,27	
Férias	CLT, art. 129 e art. 152	CLT, art. 153	R\$ 170,26	Por empregado em situação irregular, dobrado em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Trabalho do menor (criança, adolescente e aprendiz)	CLT, art. 402 e art. 441	CLT, art. 434	R\$ 402,53	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.012,66,



				salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
Anotação indevida na CTPS do menor	CLT, art. 435	CLT, art. 435	R\$ 402,53	
Contrato individual de trabalho	CLT, art. 442 e art. 508	CLT, art. 510	R\$ 402,53	Dobrado na reincidência
Atraso pagamento de salário	CLT, art. 459, § 1º	art. 4º, Lei nº 7.855, de 1989	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado
Não pagamento verbas rescisórias prazo previsto	CLT, art. 477, § 6º	CLT, art. 477, § 8º	R\$ 170,26	Por empregado prejudicado
13º salário	Lei nº 4.090, de 1962, c/c Lei nº 4.749, de 1965	Lei nº 7.855, de 1989, art. 3º	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Entrega de CAGED com atraso até 30 dias	Lei nº 4.923, de 1965	Lei nº 4.923, de 1965, art. 10	R\$ 4,47	Por empregado
Entrega de CAGED com atraso de 31 até 60 dias	Lei nº 4.923, de 1965	Lei nº 4.923, de 1965, art. 10	R\$ 6,71	Por empregado
Entrega de CAGED com atraso acima de 60 dias	Lei nº 4.923, de 1965	Lei nº 4.923, de 1965, art. 10	R\$ 13,42	Por empregado
Atividade petrolífera	Lei nº 5.811, de 1972	Lei nº 7.855, de 1989, art. 3º	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Trabalhador rural	Lei nº 5.889, de 1973	Lei nº 5.889, de 1989, art. 18 com redação dada pela MPV nº 2164-41, de 2001	R\$ 380,00	Por empregado em situação irregular
Trabalhador temporário	Lei nº 6.019, de 1974	Lei nº 7.855, de 1989, art. 3º	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224, de 1975, art. 3º	Lei nº 6.224, de 1975, art. 4º, c/c CLT, art. 434	R\$ 402,53	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.012,66, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224, de 1975, art. 2º, caput	Lei nº 6.224, de 1975, art. 4º, c/c CLT, art. 510	R\$ 402,53	Dobrado na reincidência
Vale-transporte	Lei nº 7.418, de 1985	Lei nº 7.855, de 1989, art. 3º	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Contrato de trabalho por prazo determinado	Lei nº 9.601, de 1998, art. 3º e art. 4º	Lei nº 9.601, de 1998, art. 7º	R\$ 532,05	
Trabalhador avulso	Lei nº 12.023, de 2009	Lei nº 12.023, de 2009, art. 10	R\$ 500,00	Por trabalhador avulso prejudicado
Cooperativa de trabalho	Lei nº 12.690, de 2012	Lei nº 12.690, de 2012, Art. 17, § 1º	R\$ 500,00	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Programa Seguro-Emprego	Lei nº 13.189, de 2015	Lei nº 13.189, de 2015, Art. 8º, §1º	100%	Percentual incidente sobre os recursos recebidos do FAT. Aplicada em dobro no caso de fraude
Prática discriminatória	Lei nº 9.029, de 1995	Lei nº 9.029, de 1995, art. 3º, inciso I		10 (dez) vezes o maior salário pago pelo empregador

## ANEXO II

Tabela das multas administrativas com critérios variáveis de cálculo  
(Valores em Reais - R\$)



Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
CLT, art. 57 e art. 74	CLT, art. 75	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
CLT, art. 76 e art. 126	CLT, art. 120	R\$ 40,25	R\$ 1.610,13	Dobrado na reincidência
CLT, art. 224 e art. 350	CLT, art. 351	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
CLT, art. 352 e art. 371	CLT, art. 364	R\$ 80,51	R\$ 8.050,65	
CLT, art. 372 e art. 400	CLT, art. 401	R\$ 80,51	R\$ 805,07	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
CLT, art. 511 ao art. 552	CLT art. 553, alínea "a"	R\$ 80,51	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência
CLT, art. 578 e art. 610	CLT, art. 598	R\$ 8,05	R\$ 8.050,65	
CLT, art. 626 e art. 642	CLT, art. 630, § 6º	R\$ 201,27	R\$ 2.012,66	
CLT, art. 722, caput	CLT, art. 722, alínea "a"	R\$ 4.025,33	R\$ 40.253,27	Aplicação em dobro para concessionário de serviço público
Lei nº 605, de 1949	Lei nº 605, de 1949, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.544/2011	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
Lei nº 3.857, de 1960	Lei nº 3.857, de 1960, art. 56	R\$ 80,51	R\$ 805,07	Aplicada em dobro na reincidência
Lei nº 4.680, de 1965, art. 8º, art. 9º e art. 12 e Decreto nº 57.690, de 1966, art. 13, parágrafo único	Lei nº 4.680, de 1965, art. 16, alínea "a"	R\$ 4,03	R\$ 402,53	
Decreto-Lei nº 806, de 1969	Decreto-Lei nº 806, de 1969, art. 10	R\$ 28,51	R\$ 285,11	Dobrada em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade
Decreto-Lei nº 972, de 1969	Decreto-Lei nº 972, de 1969, art. 13	R\$ 57,02	R\$ 570,22	
Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso I	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "b"	R\$ 10,64	R\$ 106,41	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardid,



				resistência, embarço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso II	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "a"	R\$ 2,13	R\$ 5,32	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embarço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso III	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "a"	R\$ 2,13	R\$ 5,32	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embarço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso IV	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,64	R\$ 106,41	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embarço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso V	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,64	R\$ 106,41	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embarço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "c", incluída pela Lei nº 13.932, de 2019	R\$ 100,00	R\$ 300,00	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embarço ou desacato
Lei nº 9.432, de 1997	Lei nº 9.432, de 1997, art. 15, I		R\$ 10,00	Por tonelada de arqueação bruta da embarcação
Lei nº 9.719, de 1998, art. 7º, "caput"	Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso I	R\$ 173,00	R\$ 1.730,00	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Lei nº 9.719, de 1998, art. 7º, parágrafo único e demais artigos, exceto art. 7º, "caput" e art. 9º	Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso III	R\$ 345,00	R\$ 3.450,00	Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Lei nº 12.436, de 2011	Lei nº 12.436, de 2011, art. 2º	R\$ 300,00	R\$ 3.000,00	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
Lei nº 12.815/2013, art. 36, art. 39 e art. 42	Lei nº 12.815, de 2013, art. 51 c/c Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso I	R\$ 173,00	R\$ 1.730,00	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Lei nº 12.815, de 2013, art. 40, "caput" e § 3º	Lei nº 12.815, de 2013, art. 52 c/c Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso III	R\$ 345,00	R\$ 3.450,00	Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Lei nº 13.475, de 2017	Lei nº 13.475, de 2017, art. 77 c/c CLT, art. 351	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Lei nº 4.680, de 1965, art. 11, parágrafo único	Lei nº 4.680, de 1965, art. 16, alínea "b"	10% sobre o valor do negócio publicitário realizado	50% sobre o valor do negócio publicitário realizado	
Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 1º, incisos I e II	Decreto-Lei nº 368, de 1968,	10% do valor do débito salarial	50% do valor do débito salarial	



	art. 7º			
Lei nº 8.036, de 1990, art. 22, § 1º, c/c Decreto-Lei nº 368/1968, art. 1º, incisos I e II	Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 7º	10% do valor do débito para com o FGTS	50% do valor do débito para com o FGTS	

**ANEXO III**

## 1. Tabela de gradação das Multas com Critérios Variáveis de Cálculo

<b>Critérios</b>	<b>Valor a ser atribuído</b>
I - Natureza da infração Intenção do infrator de praticar a infração Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei	20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente ao conjunto dos três critérios. Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" deste anexo.
II - Porte Econômico do Infrator	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela "C" deste anexo.
III - Extensão da Infração	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme critérios abaixo: a) 40% do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a: i) Capítulos II e III do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo); ii) Capítulos I e III do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher); iii) Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas); e iv) Art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (FGTS). b) de 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "C" deste Anexo.
Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III).	

## B) Tabela do Percentual Fixo (20%) Aplicável a Todas as Infrações

<b>Base Legal</b>					
Art. 75, art. 351 e art. 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605, de 1949.	Art. 120 da CLT.	Art. 364 e art. 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.
R\$ 805,07	R\$ 322,03	R\$ 1.610,13	R\$ 161,01	R\$ 402,53	R\$ 8.050,65

<b>Base Legal</b>					
Art. 56 da Lei nº 3.857, de 1960.	Art. 16, alínea "a", da Lei nº 4.680, de 1965.	Art. 10 do Decreto-Lei nº 806, de 1969.	Art. 13 do Decreto-Lei nº 972, de 1969.	Art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.	Art. 23, § 2º "a", da Lei nº 8.036, de 1990.
R\$ 161,01	R\$ 80,51	R\$ 57,02	R\$ 114,04	R\$ 8.512,80	R\$ 1,06

<b>Base Legal</b>					
Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036, de 1990.	Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036, de 1990.	Art. 15, inciso I, da Lei nº 9.432, de 1997.	Art. 10, inciso I, da Lei nº 9.719, de 1998.	Art. 10, inciso III, da Lei nº 9.719, de 1998.	Art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.
R\$ 21,28	R\$ 60,00	R\$ 2,00	R\$ 346,00	R\$ 690,00	R\$ 600,00

## C) Tabela em R\$ de Gradação de Multas de Valor Variável Aplicável aos Critérios II e III

<b>Quantidade de Empregados</b>	<b>%</b>	<b>Base Legal</b>					
		Art. 75, art. 351 e art. 553 da CLT e art. 12 da Lei	Art. 120 da CLT.	Art. 364 e art. 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.



		n° 605/1949.					
de 01 a 10	8	R\$ 322,03	R\$ 128,81	R\$ 644,05	R\$ 64,41	R\$ 161,01	R\$ 3.220,26
de 11 a 30	16	R\$ 644,05	R\$ 257,62	R\$ 1.288,10	R\$ 128,81	R\$ 322,03	R\$ 6.440,52
de 31 a 60	24	R\$ 966,08	R\$ 386,43	R\$ 1.932,16	R\$ 193,22	R\$ 483,04	R\$ 9.660,78
de 61 a 100	32	R\$ 1.288,11	R\$ 515,24	R\$ 2.576,21	R\$ 257,62	R\$ 644,05	R\$ 12.881,05
acima de 100	40	R\$ 1.610,13	R\$ 644,05	R\$ 3.220,26	R\$ 322,03	R\$ 805,06	R\$ 16.101,31

Quantidade de Empregados	%	Base Legal					
		Art. 56 da Lei n° 3.857, de 1960.	Art. 16, alínea "a", da Lei n° 4.680, de 1965.	Art. 10 do Decreto-Lei n° 806, de 1969.	Art. 13 do Decreto-Lei n° 972, de 1969.	Art. 25 da Lei n° 7.998, de 1990.	Art. 23, § 2° "a", da Lei n° 8.036, de 1990.
de 01 a 10	8	R\$ 64,41	R\$ 32,20	R\$ 22,81	R\$ 45,62	R\$ 3.405,12	R\$ 0,43
de 11 a 30	16	R\$ 128,81	R\$ 64,40	R\$ 45,62	R\$ 91,24	R\$ 6.810,24	R\$ 0,85
de 31 a 60	24	R\$ 193,22	R\$ 96,61	R\$ 68,43	R\$ 136,85	R\$ 10.215,36	R\$ 1,28
de 61 a 100	32	R\$ 257,62	R\$ 128,81	R\$ 91,24	R\$ 182,47	R\$ 13.620,48	R\$ 1,70
acima de 100	40	R\$ 322,03	R\$ 161,01	R\$ 114,04	R\$ 228,09	R\$ 17.025,60	R\$ 2,13

Quantidade de Empregados	%	Base Legal					
		Art. 23, § 2°, "b", da Lei n° 8.036, de 1990.	Art. 23, § 2°, "c", da Lei n° 8.036, de 1990.	Art. 15, inciso I, da Lei n° 9.432, de 1997.	Art. 10, inciso I, da Lei n° 9.719, de 1998.	Art. 10, inciso III, da Lei n° 9.719, de 1998.	Art. 2° da Lei n° 12.436, de 2011.
de 01 a 10	8	R\$ 8,51	R\$ 24,00	R\$ 0,80	R\$ 138,40	R\$ 276,00	R\$ 240,00
de 11 a 30	16	R\$ 17,03	R\$ 48,00	R\$ 1,60	R\$ 276,80	R\$ 552,00	R\$ 480,00
de 31 a 60	24	R\$ 25,54	R\$ 72,00	R\$ 2,40	R\$ 415,20	R\$ 828,00	R\$ 720,00
de 61 a 100	32	R\$ 34,05	R\$ 96,00	R\$ 3,20	R\$ 553,60	R\$ 1.104,00	R\$ 960,00
acima de 100	40	R\$ 42,56	R\$ 120,00	R\$ 4,00	R\$ 692,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.200,00

**ANEXO IV**

Tabela das Multas Administrativas com Critérios Variáveis de Cálculo  
Parâmetros Especiais de Gradação  
(Valores em Reais - R\$)

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
Segurança do Trabalho	CLT, art. 154 ao art. 200	CLT, art. 201	R\$ 670,38	R\$ 6.708,09	Valor máximo em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Medicina do Trabalho	CLT, art. 154 ao art. 200	CLT, art. 201	R\$ 402,23	R\$ 4.024,43	Valor máximo em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Radialista	Lei n° 6.615, de 1978	Lei n° 6.615, de 1978, art.	R\$ 114,04	R\$ 1.140,44	R\$ 57,02 por empregado. Valor máximo na



		27			reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
Artista	Lei nº 6.533, de 1978	Lei nº 6.533, de 1978, art. 33	R\$ 114,04	R\$ 1.140,44	R\$ 57,02 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
RAIS: não entregar a declaração no prazo legal pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
RAIS: omitir informação, ou prestar declaração falsa ou inexata pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
RAIS: deixar de prestar informações ao eSocial na forma e prazo estabelecidos em normatização específica.	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Redução de 40% ou 20%, respeitado o mínimo legal, caso as informações sejam prestadas ou corrigidas antes de procedimento fiscal ou após determinação do Auditor-Fiscal do Trabalho, respectivamente.
Seguro-desemprego: não entregar as guias em caso de demissão sem justa causa.	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
Segurança do Trabalho Portuário	Lei nº 9.719, de 1998, art. 9º	Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso II	R\$ 575,00	R\$ 5.750,00	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Medicina do Trabalho Portuário	Lei nº 9.719, de 1998, art. 9º	Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso II	R\$ 345,00	R\$ 3.450,00	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Pessoa com Deficiência - PCD	Lei nº 8.213, de 1991, art. 93	Lei nº 8.213, de 1991, art. 133			Os valores mínimo e máximo previstos no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991 são atualizados por ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

**ANEXO V**

Tabela - Código Unidade Gestora

UNIDADE DESCENTRALIZADA	CÓDIGO UNIDADE GESTORA
ACRE	380930
ALAGOAS	380931
AMAZONAS	380932
BAHIA	380933
CEARÁ	380934
DISTRITO FEDERAL	380935
ESPÍRITO SANTO	380936
GOIÁS	390937



MATO GROSSO	390938
MARANHÃO	380939
MATO GROSSO DO SUL	380940
MINAS GERAIS	380941
PERNAMBUCO	380942
PARÁ	380943
PARANÁ	380944
PARAÍBA	380945
RIO DE JANEIRO	380947
RIO GRANDE DO NORTE	380948
RIO GRANDE DO SUL	380949
RONDÔNIA	380950
SANTA CATARINA	380951
SÃO PAULO	380952
SERGIPE	380953
TOCANTINS	380954
PIAUI	380955
AMAPÁ	380956
RORAIMA	380957
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS	380918

### 1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

#### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 076, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.11.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 5 de novembro de 2021

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

#### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 077, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.11.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 5 de novembro de 2021



Senador **RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO COTEPE/PMPF N° 039, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.11.2021)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, especialmente o previsto no § 4° incluído pelo Convênio ICMS n° 192, de 29 de outubro de 2021;

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, constante no processo SEI n° 12004.100982/2021-11, que informou que a partir de 1° de janeiro de 2022 haverá redução das alíquotas de ICMS aplicáveis à gasolina C e ao etanol hidratado combustível, de 30% para 25%, **TORNA PÚBLICO** que o Estado do Rio Grande do Sul adotará, a partir de 1° de janeiro de 2022, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	RS	**6,1796	**8,0639	4,8454	4,8110	7,6671	7,6671	-	**5,8619	4,8003	-	-	-

Nota Explicativa:

\*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 075, DE 09 E NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 10.11.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS n° 3/18.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 08 de novembro de 2021, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

**Art. 1°** Os itens 3 a 5 ficam acrescidos no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do , com as seguintes redações:



"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	RJ	31.667.298/0001-11	83.485.191	TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
4	RJ	31.667.298/0006-26	97.462.870	TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
5	RJ	31.667.298/0007-07	12.085.133	TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

".

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **PORTARIA ME Nº 12.975, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021)**

Atribui efeito vinculante, em relação à administração tributária federal, a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II a Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do extinto Ministério da Fazenda,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica atribuído efeito vinculante, em relação à administração tributária federal, às sumulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF relacionadas no Anexo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO GUEDES**

#### **ANEXO**

#### **Súmula CARF nº 162**

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

#### **Súmula CARF nº 163**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

#### **Súmula CARF nº 164**



A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

**Súmula CARF nº 165**

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

**Súmula CARF nº 166**

Inexiste vedação legal à aplicação de juros de mora na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

**Súmula CARF nº 167**

O art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser interpretado em conformidade com o art. 100, inciso II do CTN, e, inexistindo lei que atribua eficácia normativa a decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal federal, a observância destas pelo sujeito passivo não exclui a aplicação de penalidades.

**Súmula CARF nº 169**

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

**Súmula CARF nº 170**

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

**Súmula CARF nº 171**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

**Súmula CARF nº 172**

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

**Súmula CARF nº 174**

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

**Súmula CARF nº 175**

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

**Súmula CARF nº 176**



O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.

**Súmula CARF nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**Súmula CARF nº 178**

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**Súmula CARF nº 179**

É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**Súmula CARF nº 183**

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis, empregados em atividades anteriores à fase industrial do processo produtivo, não deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que tratam as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01.

**Súmula CARF nº 184**

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 753 do Decreto nº 6.759/2009.

**Súmula CARF nº 185**

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

**Súmula CARF nº 186**

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

**Súmula CARF nº 187**

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

**PORTARIA RFB N° 082, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 11.11.2021 - Edição Extra)**

**Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) relativa ao período de apuração outubro de 2021.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** O prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) previsto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, fica prorrogado para o dia 19 de novembro de 2021.

**Parágrafo único.** A prorrogação de que trata o caput aplica-se, apenas, ao período de apuração outubro de 2021.

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

**1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 103, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 24.06.2021)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER OU PESSOALIDADE. JARDINAGEM. EMPREITADA.**

Para configuração da cessão de mão-de-obra, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão-de-obra à disposição" se dá pelo estado de a mão de obra permanecer disponível para o contratante nos termos pactuados.

A disponibilização de mão de obra para a contratante, nas dependências desta ou nas de terceiros, a fim de realizar manutenção periódica (serviços contínuos da contratante), ainda que de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores, constitui hipótese de retenção tributária de que trata o art. 31 da Lei n° 8.212, de 1991.

A atividade de jardinagem prestada mediante empreitada está sujeita à retenção prevista no art. 31 da Lei n° 8.212, de 1991.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit n° 75, de 14 de junho de 2021.



**Dispositivos Legais:** Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 116 e 117; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18; Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021; Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 180, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 10.11.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**  
**VISTO TEMPORÁRIO. RESIDÊNCIA NO PAÍS.**

A Resolução Normativa CNlg nº 36, de 2018, não é norma disciplinadora de matéria tributária, mas específica para tratar da concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil, para fins de obtenção de visto temporário. O conceito de residente no País, para fins de tributação pelo Imposto de Renda, encontra-se disciplinado na IN SRF nº 208, de 2002.

A pessoa física que ingressar no Brasil com visto temporário adquire a condição de residente na data em que completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, no período de até doze meses, exceto se houver obtido a concessão de visto permanente ou vínculo empregatício antes de completar 184 dias.

A pessoa física que passar à condição de residente sujeita-se às mesmas normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil, independentemente de ser portadora de visto temporário, conforme disciplinado nos arts. 6º e 20 da IN SRF nº 208, de 2002.

**Dispositivos Legais:** IN SRF nº 208, de 2002, arts. 2º, 6º e 20; Portaria MF nº 284, de 2020, Anexo I, art. 1º, III; Resolução Normativa CNlg nº 36, de 2018, arts. 1º a 6º; Decreto nº 9.873, de 2019, art. 2º.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 180-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL (DOU de 08.11.2021)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**  
**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.**

O gasto custeado pelo empregador com vale-transporte fornecido a seus funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços, por ser despesa decorrente de imposição legal, pode ser considerado insumo, para fins do desconto de crédito de PIS/Pasep previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.**



**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.**

O gasto custeado pelo empregador com vale-transporte fornecido a seus funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços, por ser despesa decorrente de imposição legal, pode ser considerado insumo, para fins do desconto de crédito de Cofins, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL (DOU de 09.11.2021)**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA. CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 1997.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições estabelecidos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

De modo que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico, a exemplo dos previstos no Convênio ICMS nº 100, de 1997, não atendem aos requisitos e condições do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.262, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL (DOU de 09.11.2021)****Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL****INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar n° 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4° do art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar n° 160, de 2017, arts. 9° e 10; Parecer Normativo Cosit n° 112, de 1978; IN RFB n° 1.700, de 2017, art. 198, § 7°.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.263, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL (DOU de 09.11.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE.**

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 518, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** arts. 3°, 79, 85 a 89 da Lei n° 5.764, de 1971; art. 8° da Lei n° 8.134, de 1990; e arts. 68 e 69 do Decreto n° 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal****CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**



Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

**Dispositivos Legais:** Arts. 88 e 94, I, do Decreto nº 7.574, de 2011; arts 3º, § 2º, IV, e 18, I, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.264, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL (DOU de 09.11.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CRÉDITO. VALE-TRANSPORTE, IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

As despesas da pessoa jurídica com a aquisição de vales-transportes fornecidos aos seus empregados, diretamente responsáveis pela prestação de serviços laboratoriais de análise, para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, podem ser consideradas insumos por imposição legal, para fins de apuração de crédito da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e X; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.265, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL (DOU de 09.11.2021)**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EXECUTOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.**

Os produtos industrializados sob encomenda, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, poderão sair do estabelecimento industrial executor da encomenda com suspensão do IPI, desde que cumpridas as seguintes condições: (i) os insumos tenham sido remetidos pelo encomendante com suspensão do IPI; (ii) o executor da encomenda não utilize, em seu processo produtivo, produtos de sua industrialização ou importação; (iii) os produtos assim industrializados retornem ao estabelecimento do encomendante; e (iv) o encomendante destine esses produtos a comércio ou os utilize em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 145, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Decreto n° 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 9°, inciso IV, 43, incisos VI e VII, 254, inciso I, alínea "b"; Parecer Normativo CST n° 234/1972.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.266, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL (DOU de 09.11.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DE AÇÕES. INCIDÊNCIA.**

As operações de alienação de direitos de preferência de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores, não estão abrangidas pelas isenções previstas no artigo 22 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 3° da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, sujeitando-se a tributação à alíquota de 15% sobre o ganho líquido em renda variável, apurado de acordo com os artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB n° 1.585, de 31 de agosto de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 166, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 8.668, de 1993, art. 18, incisos I e II; Lei n° 11.033, de 2004, art. 2°, inciso II e art. 3°, inciso I; Lei n° 9.250, de 1995, art. 22, caput; IN SRF n° 84, de 2001, art. 1°, inciso I; IN RFB n° 1.585, de 2015, arts. 56 a 59.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, bem como aquela que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, sem que o consulente demonstre a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 2013, arts. 3°, § 8°, e 18.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021  
(DOU de 01.10.2021)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
ATO COOPERATIVO. DEFINIÇÃO.**

Conforme definição do art. 79 da Lei n° 5.764, de 1971, atos cooperativos são apenas aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, sendo todos os outros atos sujeitos à tributação.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 5.764, de 16 de setembro de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 18, DE 1° DE MARÇO DE 2016.

**Assunto: Normas de Administração Tributária  
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta que se refere a fato que está disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta

**Dispositivos legais:** Decreto n° 70.235, de 1972, art. 52, V; Decreto n° 7.574, de 2011, art. 94, V; IN RFB n° 1.396, de 2013, art. 18, VII.

**FABIO CEMBRANEL**  
Coordenador

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

#### **DECRETO N° 66.192, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 06.11.2021)**

**Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975**

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4° da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei n° 17.293, de 15 de outubro de 2020,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1°** Ficam ratificados os Convênios ICMS 187/21, 189/21 e 191/21, celebrados em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2021, e publicados na página 30 da Seção I do Diário Oficial da União do dia 22 de outubro de 2021.

**Parágrafo único.** Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei n° 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 187/21 e 189/21.

**Artigo 2°** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 5 de novembro de 2021.

### **ATO DECLARATÓRIO N° 030, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 10.11.2021)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2021 e publicados no DOU no dia 22.10.21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de outubro de 2021:

CONVÊNIO ICMS nº 187/21 - Concede isenção do ICMS nas operações mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

CONVÊNIO ICMS nº 188/21 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multa de ICMS incidentes nas operações com pão de alho, nos casos em que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 189/21 - Dispõe sobre a adesão de São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 31/06, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

CONVÊNIO ICMS nº 191/21 - Revoga inciso do Convênio ICMS nº 178/21, que prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e restabelece o prazo final e vigência do Convênio ICMS nº 64/20, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 28/21.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**CONVÊNIO ICMS N° 193, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 -(DOU de 12.11.2021)**

Altera o Convênio ICMS n° 145/21, que autoriza o Estado do Ceará a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 145, de 1° de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O ingresso no programa a que se refere o "caput" da cláusula primeira dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada no mês de dezembro de 2021."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde 8 de outubro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 194, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS n° 175/21, que autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de Mato Grosso do Sul fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 175, de 1° de outubro de 2021.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 175/21 passam a vigorar com as seguintes redações:



I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná ficam autorizados a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 195, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)**

**Altera o Convênio ICMS n° 121/18, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 121, de 06 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira. Fica o Estado de Pernambuco autorizado a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, instituído nos termos da Lei n° 11.675, de 11 de outubro de 1999, e na Lei n° 14.721, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2021.".



**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### **CONVÊNIO ICMS N° 196, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS n° 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Amazonas fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 79, de 05 de julho de 2019.

**Cláusula segunda** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 79/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de



Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### **CONVÊNIO ICMS N° 197, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)**

Altera o Convênio ICMS n° 179/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula quarta do Convênio ICMS n° 179, de 06 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### **CONVÊNIO ICMS N° 198, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 12.11.2021)**

Altera o Convênio ICMS n° 94/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O § 3º fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 94, de 05 de julho de 2019, com a seguinte redação:

"§ 3º O Estado de Minas Gerais, nos termos e condições previstos em sua legislação interna, fica autorizado a aplicar um percentual de até 5% (cinco por cento) em substituição ao previsto no inciso III do § 1º desta cláusula."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## 2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### **DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 243, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.11.2021)**

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)**, ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007412/2021-81,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Esta Resolução se aplica:

- aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo; e

- aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

- para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 17 de novembro de 2021, previsto no § 1º do art. 123 do CTB;

- para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 17 de novembro de 2021, previstos na Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998; e

- o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

**Art. 3º** Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

**Art. 4º** Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento até 31 de dezembro de 2022, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

**Parágrafo único.** O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

**Art. 5º** O veículo novo adquirido entre 26 de fevereiro de 2021 e 16 de novembro de 2021 deve ser registrado e licenciado até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 6º** A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 12 de fevereiro de 2021 e 16 de novembro de 2021 deve ser efetuada até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 7º** Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de São Paulo devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

**Art. 8º** Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CONTRAN nº 208, de 24 de março de 2021; e

II - Resolução CONTRAN nº 828, de 8 de abril de 2021.

**Art. 9º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**

**ANEXO  
CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC**

<b>Data de vencimento</b>	<b>Período de renovação</b>
Março e abril de 2020	até 30 de dezembro de 2021
Maió e junho de 2020	até 31 de janeiro de 2022
Julho e agosto de 2020	até 28 de fevereiro de 2022



Setembro e outubro de 2020	até 31 de março de 2022
Novembro e dezembro de 2020	até 30 de abril de 2022
Janeiro e fevereiro de 2021	até 31 de maio de 2022
Março e abril de 2021	até 30 de junho de 2022
Maio e junho de 2021	até 31 de julho de 2022
Julho e agosto de 2021	até 31 de agosto de 2022
Setembro e outubro de 2021	até 30 de setembro de 2022
Novembro e dezembro de 2021	até 31 de outubro de 2022
Janeiro e fevereiro de 2022	até 30 de novembro de 2022
Março e abril de 2022	até 31 de dezembro de 2022
Maio de 2022	até 31 de janeiro de 2023
Junho de 2022	até 28 de fevereiro de 2023
Julho de 2022	até 31 de março de 2023
Agosto de 2022	até 30 de abril de 2023
Setembro de 2022	até 31 de maio de 2023
Outubro de 2022	até 30 de junho de 2023
Novembro de 2022	até 31 de julho de 2023
Dezembro de 2022	até 31 de agosto de 2023

### 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

##### LEI Nº 17.715, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 10.11.2021)

Determina a obrigatoriedade das OTTCs fornecerem demonstrativos de pagamentos aos passageiros detalhando toda a composição do valor da corrida, como valor da intermediação, valor pago ao motorista, impostos e outras taxas, garantindo maior transparência do serviço, e dá outras providências.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

##### LEI:

**Art. 1º** As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs devem fornecer a todos os passageiros cadastrados na plataforma a composição discriminada de todos os valores e taxas pertinentes à corrida realizada, garantindo maior transparência do serviço para todos os usuários.

**Art. 2º** O demonstrativo deverá ser enviado através do correio eletrônico ou pela própria plataforma digital, após o término de cada corrida, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - valor recebido pela OTTC;

II - valor recebido pelo motorista;

III - impostos;

IV - taxas aplicáveis no município.

**Art. 3º** O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs às seguintes sanções:

I - advertência;



II - multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 9 de novembro de 2021.

### **PORTARIA SMUL.G Nº 070, DE 2021 - (DOM de 06.11.2021)**

Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021.

**CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto nº 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica;



**CONSIDERANDO** a listagem inicial de ruas selecionadas para implementação do Projeto Ruas SP, conforme Portaria 25/2021/SMUL.G, Portaria 30/2021/SMUL.G, Portaria 33/2021/SMUL.G, Portaria 35/2021/SMUL.G, Portaria 37/2021/SMUL.G, Portaria 38/2021/SMUL.G, Portaria 39/2021/SMUL.G, Portaria 40/2021/SMUL.G, Portaria 46/2021/SMUL.G, Portaria 48/2021/SMUL.G, Portaria 50/2021/SMUL.G, Portaria 51/2021/SMUL.G, Portaria 55/2021/SMUL.G, Portaria 58/2021/SMUL.G, Portaria 63/2021/SMUL.G, Portaria 65/2021/SMUL.G e Portaria 68/2021/SMUL.G.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam autorizados, para implementação gradativa do Projeto Ruas SP, os seguintes logradouros públicos:

Rua Coronel de Melo Oliveira - Trecho da Rua Raul Pompéia até a Av. Pompéia;

Rua Barão do Bananal - Trecho da Rua Taváres Bastos até a Rua Desembargador do Vale;

Rua Emilio Mallet - Trecho da Rua Isabel Morales Motta até a Rua Francisco Marengo;

Rua Amélia Corrêa Fontes Guimarães - Trecho da Rua dos Três Irmãos até Rua José Jannarelli;

Rua Sete de Outubro - Trecho da Rua Serra de Botucatu e a Rua Cantagalo.

**Parágrafo único.** A seleção das vias propostas no caput deste artigo foi realizada de acordo com os parâmetros e critérios técnicos estabelecido por meio do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como Portaria nº 24/2021/SMUL.G.

**Art. 2º** A autorização para inclusão de vias aptas a receber o Projeto Ruas SP se dará de forma progressiva, conforme previsão do §1º, do art. 1º e art. 5º, ambos do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**CESAR AZEVEDO**

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento  
SMUL

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### CFC realiza pesquisa.

**Objetivo é avaliar imagem do profissional da contabilidade perante a sociedade**

O contador possui informações gerenciais e exerce papel essencial para o desenvolvimento e sucesso de qualquer negócio. Tendo em vista a sua importância, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) lançou esta semana sua pesquisa de avaliação da profissão contábil perante a sociedade, realizada de modo online. O objetivo é mapear as expectativas do público em relação aos profissionais da contabilidade e mensurar as experiências dele com esses profissionais. Para participar, clique aqui.

O formulário contém cinco perguntas sobre o nível de conhecimento, a qualidade do serviço, a importância do serviço prestado, a imagem do profissional perante sociedade e o nível de reconhecimento em comparação a outros profissionais, e as respostas observam uma escala de 1 a 5 –



em que 1 significa “muito ruim” e 5 significa “muito bom”. Qualquer cidadão poderá participar da pesquisa.

Ela faz parte do objetivo estratégico do Sistema CFC/CRCs, com destaque para “promover a satisfação da classe contábil em relação ao Sistema CFC/CRCs” e “elevar a percepção do valor da profissão contábil perante a sociedade”. Para conhecer o Mapa Estratégico do Sistema CFC/CRCs 2018/2027, clique aqui.

A pesquisa estará disponível até o dia 30 de novembro.

Clique aqui e participe.

Fonte: Comunicação CFC - Thatyane Nardelli.

## **Regime Optativo de Tributação (ROT).**

### **Adesão retroativa já começou**

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) promoveu mudanças na disciplina do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST), passando a prever, excepcionalmente, o prazo até 30 de novembro para que os contribuintes paulistas do ICMS:

- realizem o pedido de adesão retroativa ao ROT-ST, com efeitos desde 15 de janeiro de 2021, ou efetuem o pagamento do complemento do ICMS-ST devido desde 15 de janeiro de 2021.

As medidas constam da Portaria CAT n.º 80/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 2021.

O ROT-ST consiste na dispensa do pagamento do complemento do ICMS retido antecipadamente por substituição tributária quando o valor da operação for maior que a base de cálculo da retenção, bem como na vedação à restituição do imposto retido a maior quando o valor da operação for inferior à base de cálculo da retenção do imposto.

### **Adesão retroativa**

Para os contribuintes do Regime Periódico de Apuração (RPA), o pedido de adesão retroativa ao ROT-ST deve ser realizado até 30 de novembro de 2021 no sistema e-Ressarcimento.

Os Microempreendedores Individuais (MEI) e os optantes pelo Regime do Simples Nacional serão automaticamente credenciados no ROT-ST, também retroativamente a 15 de janeiro de 2021, exceto se manifestarem até 30 de novembro de 2021 a renúncia ao credenciamento automático, por meio do sistema e-Ressarcimento.

Importante observar que a adesão ao ROT-SP somente produzirá efeitos retroativos se o contribuinte não tiver apresentado pedido de ressarcimento de ICMS-ST no período de 15 de janeiro de 2021 a 30 de novembro de 2021. Para os contribuintes que tiverem apresentado pedido de ressarcimento nesse período, o credenciamento ao ROT-ST efetuado até 30 de novembro de 2021 passará a produzir efeitos a partir 1º de dezembro de 2021.



A regra geral do regime optativo prevê que o credenciamento produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido, por isso quem fizer a opção até 30 de novembro já valerá a partir de 1º de dezembro. Caso realize adesão posterior, terá efeitos somente a partir de janeiro de 2022.

## Complemento ICMS-ST

Vale ressaltar ainda que os seguintes contribuintes deverão efetuar até 30 de novembro de 2021 o pagamento do complemento do ICMS-ST devido desde 15 de janeiro de 2021:

- Regime Periódico de Apuração (RPA): que não se credenciamem no ROT-ST até 30 de novembro de 2021, por meio de pedido efetuado no Sistema e-Ressarcimento;
- Simples Nacional e Microempreendedores Individuais (MEI): que manifestarem até 30 de novembro de 2021 a renúncia ao credenciamento automático, por meio do Sistema e-Ressarcimento;
- De qualquer regime, que tenham apresentado pedido de ressarcimento de ICMS-ST no período de 15 de janeiro a 30 de novembro de 2021.

Mais informações podem ser conferidas na página Substituição Tributária – Regime Optativo de Tributação – ROT, no portal da Sefaz-SP.

Para consultar o conteúdo da Portaria CAT n.º 25/2021, com as alterações da Portaria CAT n.º 80/2021, acesse o portal da legislação tributária da Sefaz-SP.

Fonte: Fazenda e Planejamento.

## **Perfil Profissiográfico Previdenciário passará a ser eletrônico em 2022.**

### **A implantação será de forma gradativa**

De acordo com a Portaria/MTP n.º 313 que entrou em vigor no dia 1º de outubro, a partir de janeiro de 2022, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passará a ser emitido exclusivamente em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas.

A implantação do PPP em meio eletrônico será de forma gradativa, conforme cronograma de implantação dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho no eSocial.

O PPP é um documento emitido pela empresa que contém todo histórico laboral do trabalhador. É através do PPP que é possível comprovar períodos de eventual exposição a agentes nocivos.

Para os períodos anteriores ao início da obrigatoriedade do PPP em meio eletrônico, permanece ainda a obrigação de fornecimento ao segurado do PPP em meio físico, como acontece atualmente.

A identificação do trabalhador será através do número do CPF, dispensada a indicação de outros documentos de identificação.

As informações constantes do PPP eletrônico ficarão disponíveis ao segurado por meio dos canais digitais do INSS.



A partir de sua implantação, o PPP em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

Excepcionalmente, para as empresas do primeiro grupo do eSocial, a substituição do PPP em meio físico pelo PPP eletrônico ocorrerá em 3 de janeiro de 2022.

Após 3 de janeiro de 2022 o PPP em meio físico não será aceito para comprovação de direitos perante a Previdência Social para informações a partir dessa data das empresas do primeiro grupo do eSocial, as quais deverão constar no PPP em meio eletrônico.

Fonte: Imprensa Nacional

## **Dicas para gerenciar seu tempo e impulsionar sua carreira.**

### **Veja como usar o relógio a seu favor**

Fazer mais não é necessariamente melhor, mas fazer mais coisas certas, é. Se você está sempre no modo automático, abordando todas as tarefas que surgem na sua frente, isso irá afastar seu foco do trabalho que deveria estar fazendo, e você acabará ocupado, mas não produtivo. É aí que entra em cena o gerenciamento de tempo, a habilidade suave necessária e o molho secreto de líderes que buscam priorizar e proteger seus ativos mais valiosos. Veja as melhores maneiras de gerenciar seu tempo para maximizar a sua produtividade e aproveitar seus talentos.

#### Tenha clareza das prioridades

É fácil ficar sobrecarregado com muitas tarefas e projetos, acreditando que você deve fazer tudo no momento, o que raramente é o caso. Os melhores gerentes de tempo sabem que nem todas as tarefas são urgentes e obtêm clareza sobre o que é mais importante antes de trabalhar em qualquer coisa. Uma ferramenta fantástica para simplificar esse processo é a Matriz de Eisenhower, na qual você coloca as tarefas em quatro categorias: “Faça” para itens urgentes e importantes; “Agende um horário para fazer isso” para tarefas não urgentes, mas importantes; “Delegue-o para outra pessoa” para coisas urgentes, mas sem importância, e “Exclua” para itens que não são urgentes nem importantes.

#### Elimine distrações

É difícil ser produtivo quando você tem muitas coisas competindo por sua atenção. Para maximizar o gerenciamento do seu tempo, desligue as notificações de mídia social, clique nas guias do computador e coloque o telefone no modo avião. Você também pode fechar a porta ou colocar fones de ouvido com cancelamento de ruído. Faça o que for preciso para remover as distrações e ajudá-lo a se concentrar no assunto em questão.

#### Resista ao impulso da multitask

A multitarefa destrói a clareza, que é essencial para a produtividade. Pior ainda, promove uma sensação de “perda de tempo”, em que você perde o controle de seu precioso bem na tentativa de fazer mais. Para combater isso e obter o máximo do seu tempo, mude para a monotarefa, onde você se concentra exclusivamente no que é mais importante e urgente. Então, depois de concluir isso, execute a próxima tarefa mais importante, mas menos urgente.



## Não tente fazer tudo

Só porque você pode fazer algo não significa que é o melhor uso do seu tempo. Se houver algo fora da sua área ou uma tarefa que você não gosta de fazer, considere terceirizar. Da contabilidade à geração de leads (ou mesmo ghostwriting de mídia social), se houver uma necessidade, há um nicho de talentos hiperfocados disponíveis para atendê-lo. Outra economia de tempo é usar sistemas e ferramentas para tarefas recorrentes. Um pouco de tempo gasto inicialmente configurando coisas como software de programação ou automatizando seu faturamento mensal vai economizar muito mais tempo depois.

## Concentre tarefas de rotina

Algumas das maiores perdas de tempo são as tarefas diárias, como verificar as redes sociais ou responder a e-mails. Lance tarefas de rotina marcando horários específicos do dia para elas – e depois comunique isso a outras pessoas. Para e-mails, tente usar uma mensagem de resposta automática que diga algo como: “Obrigado pela sua mensagem. Eu verifico meus e-mails duas vezes por dia, às 10h e 16h nos dias úteis. Se o seu assunto for urgente, ligue para xx-xxxx-xxxx.” Isso permite que as pessoas saibam que você responderá, fornece outra maneira de entrar em contato com você se algo for realmente urgente e, mais importante, permite que você administre seu tempo com eficácia.

## Aproveite o poder das perguntas frequentes

Se você é como eu, você responde regularmente a um conjunto de perguntas sobre processo, escopo e público. Compile uma lista das perguntas mais frequentes (FAQs) e destaque uma seção em seu site que trate dessas perguntas. Além disso, certifique-se de incluir perguntas que são feitas com frequência sobre um serviço que você não oferece. Isso ajuda as pessoas a entenderem rapidamente o que você faz e a quem atende, o que atrairá seus clientes ideais (e irá dissuadir os que não são ideais) e evita que você perca tempo falando com alguém que não pode ajudar. A maioria das pessoas encontrará suas respostas rapidamente, mas para aqueles que não viram essa seção e lhe fazem uma pergunta diretamente, você pode copiar e colar uma resposta de sua lista estabelecida, economizando seu tempo precioso. Certifique-se de revisar e atualizar suas perguntas frequentes regularmente.

## Trabalhe com seu relógio biológico

Você se descreveria como um madrugador ou alguém mais noturno? Ouvir seu corpo pode ajudá-lo a gerenciar melhor seu tempo. Em seu livro, “WHEN: The Scientific Secrets of Perfect Timing”, Daniel Pink explica que cada um de nós tem um “cronótipo”, ou seja, um padrão pessoal de ritmos circadianos que influencia nossa fisiologia e psicologia. Cada indivíduo segue um dia de três estágios que inclui um padrão de pico-baixo-recuperação (se você for madrugador, “cotovia”) ou o inverso, recuperação-baixo-pico (se você for mais noturno, “coruja”). Independentemente do seu cronótipo, você deve fazer o seu trabalho mais importante (seja criativo ou analítico) durante o período de pico e o segundo trabalho mais importante no período de recuperação. E essas tarefas mundanas? Não permita que elas entrem em seu período de pico – guarde-as para seu período baixo ou menos importante. Tenha isso em mente ao planejar seu tempo para alinhar suas tarefas aos ritmos do seu corpo.

## Proteja seu tempo

Se você está sempre concordando em fazer coisas que não gostaria ou que são desnecessárias e que gastam seu precioso tempo, precisa aprender a dizer não. Os melhores líderes estão disponíveis para suas equipes e clientes dentro do razoável, mas estabelecem e mantêm limites saudáveis. Você não é obrigado a estar disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, então limite sua disponibilidade. Isso

também significa capacitar as pessoas inteligentes que você contratou e confiar nelas para mantê-lo informado, o que o libera para se concentrar e dizer sim para o que é mais importante.

Fonte: Forbes - Amy Blaschka.

## **O Efeito dos Conceitos e dos Princípios nos Serviços Periciais.**

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Os conceitos e os princípios, dentro da ciência da contabilidade, constituem as expressões vitais e essenciais ao entendimento desta, pois as definições claras e precisas possibilitam um delineamento exato do alcance dos direitos, das obrigações e da riqueza patrimonial, removendo com isto muitas das controvérsias e criando as condições propícias à construção de uma boa jurisprudência, fiel à ratio legis e ao verdadeiro alcance dos significados dos vocábulos e das teorias, que seguramente vão delinear a compreensão da lei e/ou suprir lacunas ou silêncios eloquentes.

As duas bases de nossa reflexão são:

- Os conceitos científicos têm força de solução de conflitos, diante de uma lacuna, nas normas jurídicas positivadas, ou quando estas representarem antinomia, lacuna, ou silêncio eloquente;
- Os princípios constituem a essência da própria estrutura científica da contabilidade. Os princípios funcionam como parte estrutural do sistema contábil, na aplicação de regras para a escrituração e elaboração de relatos e demonstrativos, sendo aplicáveis como fonte de direito contábil. O princípio sempre antecede a criação de uma norma jurídica contábil. Para a teoria pura da contabilidade, princípio é um preceito de ordem geral que exerce uma função importantíssima na prática e desenvolvimento de um conhecimento ou proposição, e é a partir deste conhecimento basilar primeiro que surgem os teoremas e as teorias. Portanto, um princípio é uma proposição imprescindível para que um raciocínio lógico seja demarcado. Um termo análogo ao princípio é: fundamento, origem e a razão de algo. Os princípios são axiologicamente sobrejacentes aos conceitos, pois a construção conceitual de uma teoria, ou de uma norma infralegal e/ou legal, se utiliza dos princípios.

A qualidade do serviço pericial está vinculada à interpretação e a aplicação dos conceitos e dos princípios da ciência, pois desvios efetivos do sentido de um conceito resultam em cegueira científica por falta de equidade, razão e bom senso, que afetam a capacidade de distinção entre um diagnóstico positivo ou negativo.

Os desvios de interpretação, sejam de ordem polissêmica ou ambígua, criam a estigmatização do labor do de um perito, com efeitos nas relações sociais e econômicas e jurídicas. Pois o labor pericial autônomo, imparcial, independente e científico, deve fornecer a chave as diversas, dimensões das questões técnicas controvertidas.

A solução obtida pela via do labor pericial, tem por causa, principalmente, o efeito das definições e dos princípios.

Este aparato científico, os conceitos e os princípios, estão dispostos como alicerce da teoria do conhecimento, servem para fundamentar as regras lógicas, ou conexões racionais, constantes, e invariáveis das certificações, de resultados positivos ou negativos, dos exames efetuados nos laboratórios de perícia forense-arbitral.



Um labor pericial acobertado por conceitos, em todos os itens das fundamentações das conclusões periciais, configura segurança para a conclusão, já que os conceitos e os princípios são considerados elementos detentores do caráter de imprescindibilidade ou de qualquer forma de relevância para o desenvolvimento de qualquer atividade científica.

Concluimos que: os princípios e os conceitos são guias da ciência, pois são eles que ensejam presunções doutrinárias. E agir em assimetria a um princípio que esculpiu o ordenamento tributário é algo muito mais grave do que um crime de evasão tributária. Assim como, contrariar um conceito representa uma manifestação de cegueira científica. Enfatizando, como exemplo, que o princípio da dignidade da pessoa humana, não verte da Constituição da República Federativa do Brasil, pois o princípio da dignidade humana é a base para a formação da Constituição, portanto, à luz da ciência, a Constituição é que foi esculpida a partir do princípio, que já existia antes dela.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

## **Atrasos no FGTS justificam rescisão do contrato de consultor por falta grave do empregador.**

**Os atrasos e os não pagamentos eram frequentes.**

10/11/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho de um consultor da DBA Engenharia de Sistemas Ltda., do Rio de Janeiro, em razão de atrasos ou ausências reiterados dos depósitos do FGTS. De acordo com o colegiado, a situação caracteriza falta grave do empregador, justificando a rescisão com o pagamento de todas as parcelas devidas no caso de dispensa imotivada.

### **FGTS**

O trabalhador relatou que foi admitido, em 1996, para exercer a função de consultor, com atividades de analista de sistemas, e que, durante o contrato de trabalho, a empresa não recolhera corretamente o FGTS e, desde o fim de 2008, deixará de fazer os depósitos.

Em dezembro de 2010, após tentativas frustradas de acordo, ele pediu demissão e ingressou com o processo na Justiça para pedir a conversão do pedido em rescisão indireta, em razão do descumprimento das obrigações contratuais.

Em sua defesa, a DBA sustentou que os atrasos eram apenas eventuais e, para ela, não configurariam falta grave.

### **MOVIMENTAÇÃO**

O juízo da 77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido, e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a decisão. Segundo o TRT, como o empregado, em regra, só movimenta a conta do FGTS após a extinção do contrato de trabalho, a falta não teve a necessária gravidade nem tornou insuportável a continuidade da relação de emprego a ponto de justificar a rescisão indireta.



## FALTA GRAVE DO EMPREGADOR

A relatora do recurso de revista do consultor, ministra Dora Maria da Costa, explicou que, de acordo com a jurisprudência do TST, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador configura ato faltoso, de gravidade suficiente para justificar o rompimento do contrato, com fundamento no artigo 483, alínea “d”, da CLT. Com isso, votou para reconhecer a rescisão indireta e condenar a empresa ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

A decisão foi unânime.

(GS/CF)

Processo:RRAg-1176-08.2012.5.01.0077

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **TST mantém multa a SPTrans por tentar responsabilizar motoristas por paralisação de ônibus.**

**Os sócios da empresa concessionária é que decidiram paralisar, e não empregados.**

10/11/21 – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão em que a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) fora condenada por litigância de má-fé. A empresa, responsável pela gestão do sistema de transporte público por ônibus na cidade de São Paulo (SP), terá de pagar 10 salários mínimos ao Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, por ter alegado que os trabalhadores seriam responsáveis por uma paralisação na Pêssego Transportes Ltda., quando, na verdade, ela fora resultado de um desacordo entre os sócios.

## LIMINAR

Em junho de 2020, a SPTrans ajuizou ação no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), alegando que, desde o dia anterior, várias linhas de ônibus de responsabilidade da Pêssego Transportes estavam paralisadas. Em pedido de tutela cautelar antecedente, pediu a declaração da abusividade da paralisação e a manutenção em circulação de todos os ônibus do sistema, sob pena de multa. Requereu, ainda, que o sindicato se abstinhasse de toda forma de bloqueio, tanto na saída das garagens quanto nas vias públicas e nos terminais de passageiros.

## PROPRIETÁRIOS DE ÔNIBUS

Após deferida a liminar, fundamentada na essencialidade do serviço público de transporte coletivo municipal urbano rodoviário, o sindicato denunciou que não havia participação de trabalhadores no movimento que resultou na paralisação das linhas. A informação foi confirmada, em audiência, pelo representante da empresa, que disse que a origem eram conflitos entre os cerca de 500 sócios proprietários sobre a diminuição das receitas, em razão da pandemia.

Segundo a Pêssego Transportes, ela é sucessora de uma cooperativa da qual os cooperados se tornaram sócios, com a propriedade individual dos ônibus. Os motoristas empregados não pararam de trabalhar: o que houve, na realidade, foi uma divergência na divisão dos valores recebidos da SPTrans em abril, que não teria sido suficiente para todos os sócios. Por isso, muitos decidiram parar o seu respectivo ônibus.



A audiência foi encerrada com a cassação da liminar.

#### INDENIZAÇÃO A SINDICATO

A cassação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), que declarou a inexistência de greve envolvendo os trabalhadores representados pelo sindicato. Para o TRT, a medida solicitada pela SPTrans fora “prematura e ininteligível”, pois competia a ela investigar os fatos que motivaram a paralisação, na condição de órgão fiscalizador do transporte público municipal. Diante da insistência em pedir a declaração da abusividade da greve mesmo depois de esclarecida a questão em audiência, o TRT condenou-a a pagar ao sindicato 10 salários mínimos, a título de ressarcimento pelos prejuízos sofridos.

#### “LIDE TEMERÁRIA”

A relatora do recurso da SPTrans ao TST, ministra Delaíde Miranda Arantes, assinalou que, conforme o Tribunal Regional, os trabalhadores também foram prejudicados com a precariedade das atividades e haviam comparecido a seus postos de serviço, embora a mídia tenha atribuído a eles a responsabilidade pela paralisação. Segundo a ministra, os únicos documentos trazidos pela SPTrans, além das notícias veiculadas na internet, foram “Registros de Ocorrência” que não permitem o reconhecimento da existência de greve nem demonstram a realização de investigação para detectar o motivo da paralisação total ou parcial das atividades da Pêssego Transporte.

Para ela, a aplicação da sanção pelo TRT está em consonância com os fatos. “A SPTrans ajuizou lide temerária, na medida em que não investigou adequadamente os fatos quanto à paralisação das linhas de ônibus, à participação e à responsabilidade dos trabalhadores”, frisou. “O prejuízo é evidente, já que a ação foi processada e culminou com o chamamento do sindicato para comparecer em juízo a fim de se defender”.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **IRPF - Receita Federal esclarece sobre a definição de residente no país para fins do Imposto de Renda.**

A Solução de Consulta COSIT nº 180/2021 esclareceu que a Resolução Normativa CNIg nº 36/2018, não é norma disciplinadora de matéria tributária, mas específica para tratar da concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil, para fins de obtenção de visto temporário.

A pessoa física que ingressar no Brasil com visto temporário adquire a condição de residente na data em que completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, no período de até 12 meses, exceto se houver obtido a concessão de visto permanente ou vínculo empregatício antes de completar 184 dias.



A pessoa física que passar à condição de residente sujeita-se às mesmas normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil, independentemente de ser portadora de visto temporário, conforme disciplinado nos arts. 6º e 20 da Instrução Normativa SRF nº 208/2002.

Conferir

## Saiba como solicitar a restituição de contribuições acima do Teto do INSS.

De Esther Vasconcelos

Você já pagou contribuições previdenciárias acima do teto do INSS? Você sabia que você tem direito à uma restituição destes valores pagos a mais?

Continue conosco e saiba mais!

O teto do INSS é o valor máximo que um segurado pode receber em qualquer categoria de benefício previdenciário. Atualmente o teto do INSS em 2021 atingiu R\$ 6.433,57.

Todos os anos, o teto do INSS sofre reajuste com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), que representa a inflação e é baseado nos preços médios dos bens de consumo e serviços mais comuns do país.

Restituição

Nos casos em que o segurado exerce mais de uma atividade remunerada, o controle dos valores a serem recolhidos deve ser feito por ele próprio.

Caso a soma das remunerações ultrapasse o limite estabelecido para o teto dos salários de contribuição, sobre o valor que ultrapassar esse limite não incide a contribuição previdenciária. Sendo indevido o pagamento em excesso feito sobre tais quantias.

Como solicitar a restituição?

Você poderá realizar essa solicitação de duas formas: Online ou Presencial.

Solicitação Presencial

Baixe e preencha o documento deº Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária.

Se dirija à Receita Federal de sua cidade para solicitar o serviço. Lá eles explicaram para você o que precisa ser feito.

Solicitação Online

Entre no Portal e-CAC (com o mesmo login que você utiliza para entrar no Meu INSS)

Após isso, basta digitar no campo do “LOCALIZAR SERVIÇO” o seguinte termo: “PER/DCOMP Web”.

Após digitar, basta clicar no item ACESSAR PER/DCOMP WEB

Depois é só seguir toda a indicação que o site mostra. (O site é bem explicativo)

Jornalcontabil

**PPP: O Perfil Profissiográfico Previdenciário estará incluso no Meu INSS a partir de 2022.**

O PPP tem a função de apresentar o relatório completo de atividades realizadas pelo empregado no trabalho.

A partir de 2022 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) estará disponível no formato digital, nele os trabalhadores poderão consultar os dados do seu PPP eletrônico pelos canais digitais do INSS, via aplicativo ou site do instituto.

Segundo o advogado Marcelo Amorim, “O documento previdenciário é essencial para os segurados que querem conseguir aposentadoria especial. Mas, apesar de toda essa importância, é comum que os segurados não exijam o PPP ao empregador. E isso pode trazer diversos problemas e, inclusive, inviabilizar o pedido de aposentadoria”.

O primeiro grupo reúne 13 mil grandes empresas.

Todas as informações sobre a exposição em períodos trabalhados até 2 de janeiro de 2022 deverão ser entregues pelas empresas por um formulário em papel.

Desse modo, o PPP eletrônico trará o detalhamento da exposição para atividades que foram exercidas a partir de 3 de janeiro.

O PPP será obrigatório para empresas que tiveram faturamento anual acima de R\$ 78 milhões no ano de 2016 a partir de 3 de janeiro de 2022, já empresas do Simples Nacional, empregadores pessoas físicas (exceto doméstico), produtor rural e entidades sem fins lucrativos a partir de 10 de janeiro de 2022.

Empresas com faturamento anual de até R\$ 78 milhões em 2016 e que não faziam parte do Simples Nacional em julho de 2018 também terão acesso a partir de 10 de janeiro de 2022, órgãos públicos e organizações internacionais a partir do dia 11 de julho de 2022.

**Dados da documentação**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) tem a função de apresentar o relatório completo de atividades realizadas pelo empregado no trabalho.

Segundo especialistas, essa decisão de incluir o documento no Meu INSS irá facilitar o acesso do trabalhador.

De acordo com a advogada Cristiane Saredo, “O mais importante nem é o acesso, já que o trabalhador tem garantia constitucional de pegar o documento, mas o preenchimento correto do PPP. É aí que está o problema na hora que o trabalhador precisa comprovar a insalubridade ou o caráter especial de suas atividades. Os empregadores não preenche o documento corretamente”.

Fonte : [www.jornalcontabil.com.br](http://www.jornalcontabil.com.br)

**DCTFWEB: HIPÓTESES DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.**

Conforme artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:



- I - o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;
- II - o segurado especial a que se refere o inciso VII do caput do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991;
- III - o produtor rural pessoa física que não contratar trabalhador segurado do RGPS ou não vender sua produção a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física, no varejo;
- IV - o órgão público em relação aos servidores públicos estatutários, filiados a regimes previdenciários próprios;
- V - o segurado facultativo do RGPS;
- VI - os consórcios de empresas de que tratam os artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, quando não realizarem, em nome próprio:
- a) contratação de trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
  - b) a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física;
  - c) o patrocínio de equipe de futebol profissional; ou
  - d) a contratação de empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- VII - o microempreendedor individual (MEI), quando:
- a) não contratar trabalhador segurado do RGPS;
  - b) não adquirir produção rural de produtor rural pessoa física;
  - c) não patrocinar equipe de futebol profissional; ou
  - d) não contratar empresa para prestação de serviço sujeito à retenção da contribuição previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991;
- VIII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- IX - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil com outros países, para fins diversos;
- X - as comissões de conciliação prévia de que trata o artigo 625-A da CLT;
- XI - os fundos de investimento imobiliário ou os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, de acordo com as normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen, cujas informações, quando existirem, serão prestadas pela instituição financeira responsável pela administração do fundo; e



XII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, desde que não contratem trabalhador segurado do RGPS.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.

## O que acontece quando a empresa não comunica o acidente de trabalho?

A CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) é um formulário usado pelas empresas para informar quando o seu colaborador sofre um acidente no trabalho ou quando é acometido por uma doença ocupacional.

**É CONSIDERADO DOENÇA OCUPACIONAL OS CASOS EM QUE O TRABALHADOR É ACOMETIDO POR DOENÇAS DEVIDO À ATIVIDADE LABORAL**

A CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) é um formulário usado pelas empresas para informar quando o seu colaborador sofre um acidente no trabalho ou quando é acometido por uma doença ocupacional. Essas informações são passadas para a Previdência Social.

O trabalhador, quando vai dar entrada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vai precisar de um documento diferente do atestado médico, que vai comprovar que sofreu um acidente no trabalho.

Mas, algumas empresas não emitem a CAT, por não conhecer a lei ou até mesmo para impedir que o funcionário possa ter uma estabilidade de 12 meses no emprego.

### QUANDO A CAT DEVE SER EMITIDA?

A CAT deve ser emitido nas situações como acidente do trabalho típico, trajeto, doença ocupacional ou óbito imediato.

Acidente de trabalho é quando o fato ocorre exclusivamente pelo exercício do trabalho, ou quando o empregado está a serviço da empresa. Isso significa que quando o trabalhador está indo para a empresa ou de volta para casa é considerado acidente de trabalho.

### Doença ocupacional

É considerado doença ocupacional os casos em que o trabalhador é acometido por doenças devido à atividade laboral. Contaminações, degenerações, desgastes, diminuição de capacidades devido à repetição.

### ATOS EQUIPARÁVEIS

Neste caso, é quando acontece agressão física, imprudência de terceiros, desabamentos, inundações, incêndios ou quaisquer outras ocorrências que fogem ao controle do colaborador e não se encaixam propriamente ditas em doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho. Mesmo assim, são equiparáveis.

### FIQUE ATENTO

Um empregado que sofrer um acidente de trabalho vai precisar assinar alguns documentos, neste momento, vai precisar prestar muita atenção para saber o que está assinando. Porque este documento será analisado pelo INSS.

Geralmente quando o trabalhador sofre um acidente, seus direitos não são respeitados.

Veja o direito do empregado que sofre um acidente de trabalho:

- Emissão da CAT pela empresa ou pelo sindicato;
- Auxílio-doença por Acidente de Trabalho pago pelo INSS através do Código B91;
- Auxílio-Acidente quando o trabalhador fica com alguma seqüela ou limitação na força do de trabalho, também pago pelo INSS;
- Aposentadoria por invalidez quando o trabalhador sofreu um Acidente de Trabalho que o incapacitou, deixando-o inválido para exercer um trabalho.
- O trabalhador também terá direito que a empresa continue pagando o plano de saúde dentro das regras que já fazia antes.
- Terá direito a danos morais que serão pagos pela a empresa de acordo com o grau da lesão sofrida. Também a empresa deverá pagar danos estéticos quando houver transformações na aparência física do trabalhador, uma modificação para pior.
- Pensão vitalícia ou em parcela única que deverá ser paga pela a empresa, nos casos em que o funcionário fique com diminuição total ou parcial de sua capacidade para exercer a função.
- Ser ressarcido de todas as despesas médicas ou plano de saúde custeado pela a empresa.
- Seguro de vida, caso o empregado tenha algum tipo de seguro pago pela a empresa (seguro em grupo) ou quando está embutido em financiamentos, associações, etc.
- Depósito do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) durante o período que recebeu ou deveria ter recebido (auxílio-doença por acidente de trabalho).
- Vai ter direito a isenção de Imposto de Renda quando se aposentar.
- Será isento de impostos na compra de veículos.

A empresa será obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho sofridos pelos seus funcionários através da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Mesmo que o funcionário não seja afastado de suas atividades, a empresa terá até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência para fazer a CAT.

A comunicação deverá ser imediata nos casos em que o trabalhador venha a falecer.

A empresa que não cumprir as exigências, não informando o acidente de trabalho dentro do prazo legal, poderá ser multada, de acordo com a lei.

Quando a empresa não abrir a CAT, existe uma outra forma da comunicação a ser feita:

- O próprio trabalhador poderá fazer comunicação ou seu dependente;



- também poderá ser feito pelo sindicato;
- pelo médico por alguma autoridade pública como por exemplo o Ministério Público.

A CAT poderá ser feita de forma online, preenchendo todos os campos (não pode deixar nenhum sem ser preenchido). Ou também pode ser feito em qualquer agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

<https://www.tributa.net/o-que-acontece-quando-a-empresa-nao-comunica-o-acidente-de-trabalho>

## **Regras mais duras deixam o brasileiro mais longe da aposentadoria, dizem advogados.**

A obrigatoriedade de uma idade mínima de 65 anos para a aposentadoria de homens e de 62 para mulheres, imposta pela reforma da Previdência, que completará dois anos no próximo dia 13 de novembro, foi a mudança de maior impacto para os brasileiros que contribuem para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

<https://www.conjur.com.br/img/b/inss.png> Divulgação

Os especialistas também destacam que há pouco o que se comemorar neste segundo aniversário da reforma, pois ela representou um endurecimento das regras e o retrocesso de alguns direitos para quem sonha com a aposentadoria no país

Na visão do advogado João Badari, sócio do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados, diversos direitos dos trabalhadores e segurados dos regimes próprios e geral da Previdência Social foram alterados e significaram um retrocesso.

"Entre elas as regras de aquisição dos benefícios, como a exclusão da possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição na regra permanente, aumento de idades mínimas, mudanças na pensão por morte até a regulamentação de novas alíquotas de contribuição", diz

Entre os principais pontos, segundo Badari, estão as pensões por morte concedidas, com óbitos pós 13 de novembro de 2019.

Antes desta data as pensões por morte eram concedidas em 100% aos dependentes, ou seja, o seguro social pago mensalmente no caso de falecimento do mantenedor do lar garantia aos seus dependentes um benefício integral.

"Com a reforma a regra mudou e a pensão não terá o redutor dos 20% menores salários de contribuição após a data de julho de 1994, e será de 60% (mais 2% a cada ano contribuído a partir de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens). E após estes dois redutores se aplica a alíquota de 50% e um acréscimo de 10% para cada dependente", afirma o especialista

Para se ter uma ideia, o advogado cita um exemplo de cálculo da nova pensão. "Vamos imaginar o senhor José, que faleceu em 2020 e deixou a esposa e um filho.

Se a média das contribuições do José era de R\$ 4 mil (descontando os 20% menores), se aplicarmos os redutores atuais de não excluirmos os 20% menores, o coeficiente do salário de benefício para RMI de 60% e posteriormente o redutor de 70% (esposa mais um filho), o benefício inicial dos beneficiários da pensão será em torno de R\$ 1,5 mil", exemplifica

O advogado especialista em Direito Previdenciário Celso Joaquim Jorgetti, da Advocacia Jorgetti, ressalta que o brasileiro será obrigado a trabalhar por mais tempo e receber um valor menor no benefício.

"Após a reforma, os pontos mais prejudiciais para o segurado foram a implantação de uma idade mínima para a aposentadoria e as novas formas de calcular o benefício. No caso da idade mínima a regra geral de aposentadoria passou a exigir pelo menos 62 anos de idade e pelo menos 15 anos de contribuição das mulheres e 65 anos de idade e 20 anos de contribuição dos homens.

Já no cálculo do benefício as novas regras preveem que valor da aposentadoria agora é calculado com base na média de todo o histórico de contribuições do trabalhador (não descartando as 20% menores)", pontua

Jorgetti complementa que o segurado terá que trabalhar muito mais para conseguir um benefício de maior valor. "Isso porque, além de atingir o tempo mínimo de contribuição (20 anos se for homem e 15 se for mulher para aqueles que ingressarem no mercado de trabalho depois da reforma), os trabalhadores do regime geral terão direito a 60% do valor do benefício integral, com o percentual subindo 2 pontos para cada ano a mais de contribuição.

Para ter direito a 100% da média dos salários, a mulher terá de contribuir por 35 anos, e o homem, por 40 anos", observa

Para Marco Aurelio Serau Junior, advogado, professor da UFPR e diretor científico do Ieprev, o legado mais óbvio da reforma da Previdência é, "certamente, uma dificuldade mais acentuada para se aposentar, diante da fixação de idade mínima, bem como do endurecimento das regras de transição e tudo isso agravado em um contexto de pandemia, com significativas consequências econômicas e grandes impactos no mercado de trabalho."

E, de acordo com o advogado Ruslan Stuchi, sócio do escritório Stuchi Advogados, com a pandemia as dificuldades impostas pelas novas regras para aposentadoria no Brasil aumentaram. "Houve um aumento no desemprego, o que dificultou o segurado a realizar contribuições ao INSS durante esse período, fazendo com que esse demore mais para se aposentar", comenta.

#### Regras de transição

As regras de transição, uma das novidades impostas pela reforma, ainda vão perdurar por alguns anos, informa a advogada Debora Hutado, do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados. "Como exemplo, temos a regra de transição da aposentadoria por tempo com o sistema de pontos (soma da idade com tempo de contribuição).

Nesses casos, a cada ano que passa, a soma aumenta 1 ponto. No ano de 2022 a soma chega a 89 para mulheres e 99 para homens (que deverão ter, no mínimo, 30 e 35 anos de contribuição, respectivamente).



Além disso, no caso da aposentadoria por idade das mulheres, houve um aumento gradativo da idade mínima necessária desde 2019, começou com 60,5 anos em janeiro de 2020, e a cada ano é acrescida de mais 0,5, finalizando com 62 anos em 2023", revela

A advogada também cita a regra de transição que leva em consideração a idade mínima mais o tempo de contribuição. "Nesse caso, o tempo de contribuição é sempre fixo, de 30 anos para mulheres e 35 para homens, porém a idade necessária aumenta 0,5 ano a cada ano que passa.

Para os homens, a contagem iniciou em 60 anos e chega aos 62,5 em 2022 (finalizando em 2031 com 65 anos). Já para as mulheres, a contagem começou em 56 anos em 2019, chega aos 57,5 em 2022 e finaliza no mesmo ano que a dos homens", orienta.

### Mais pobres financiam mais ricos

João Badari aponta que a obrigatoriedade de uma idade mínima de 65 anos para a aposentadoria de homens e de 62 para mulheres, imposta pela reforma da Previdência, faz com que um grande número de pessoas, notadamente as mais pobres, contribuam com o financiamento de um sistema ao qual não terão acesso

"A população de periferias urbanas ou das zonas rurais precisa entrar no mercado de trabalho mais cedo, vivendo em situação mais precária, trazendo também uma diminuição em sua expectativa de vida, que gira em torno dos 60 anos.

Portanto, boa parcela dos mais carentes não poderá usufruir da tão sonhada aposentadoria. São essas pessoas que mais precisam das garantias da Seguridade Social, formada pelo tripé: saúde, assistência social e Previdência. Os mais necessitados terão as maiores dificuldades para acessar a aposentadoria.

Por outro lado, moradores de bairros nobres de grandes cidades, que têm melhores condições de renda, vivem cerca de 80 anos e contam com o benefício por mais tempo, com a contribuição dos mais necessitados", frisa o especialista

Os números revelados na edição de 2021 do Mapa da Desigualdade, divulgado no último dia 21 de outubro pela Rede Nossa São Paulo reforçam essa tese.

Segundo o documento, os moradores de 15 dos 96 distritos da capital paulista têm expectativa média de vida inferior a 63 anos, o que significa que, na média, eles vão contribuir com a Previdência Social e financiar o benefício dos mais ricos. Todos habitam alguns dos bairros mais pobres, com infraestrutura deficitária e mais distantes do centro paulistano.

Na comparação entre extremos, o morador do bairro periférico Cidade Tiradentes, na zona leste, tem a menor idade média ao morrer, com 58,3 anos. Já no rico bairro paulistano Alto Pinheiros, a expectativa média de vida da população é de 80,9 anos, o que significa praticamente 16 anos de aposentadoria

O advogado especialista em Direito Previdenciário Gustavo Bertolini reforça que o legado deixado pela reforma não é nada bom. "O que se vê, na prática, é uma redução considerável no valor dos benefícios previdenciários com as novas regras, assim, reduzindo o poder de compra dos beneficiários justamente no momento em que suas despesas pessoais costumam aumentar em razão de consultas médicas regulares, medicamentos, necessidade de adaptação do imóvel.



Além disso, trouxe a fixação de uma idade mínima para todas as modalidades de aposentadoria, desta forma, tornando muito mais difícil o direito do segurado de se aposentar", frisa.

Revista Consultor Jurídico, 8 de novembro de 2021

ConJur - Regras mais duras deixam o brasileiro mais longe da aposentadoria

## **Mantida interdição de máquina de frigorífico efetuada por auditor-fiscal do trabalho, O equipamento apresentava risco grave e iminente ao trabalhador.**

11/11/21 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou improcedente uma ação anulatória ajuizada pela BRF S.A. contra ato da fiscalização do trabalho que interditara uma máquina de sua unidade de Dourados (MS). O colegiado restabeleceu a sentença que julgou improcedente o pleito de anulação do auto de interdição, com o entendimento de que os auditores-fiscais do trabalho estão autorizados a lavrá-lo.

### RISCOS

O equipamento interditado foi uma mesa de moela, que separa a membrana da moela. De acordo com o relatório técnico da fiscalização, a máquina tem quatro roletes alimentados manualmente com moelas mediante pressão.

A operação, segundo os auditores-fiscais, expunha os trabalhadores ao risco de agarramento dos dedos pelos roletes e, conseqüentemente, a lesões como amputação, fratura e escoriações. A empresa foi notificada, mas, 16 dias depois, nada havia sido feito, levando à interdição.

### COMPETÊNCIA

Na ação, a BRF questionava a competência dos auditores-fiscais para lavrar o auto de interdição, sustentando que, de acordo com o artigo 161 da CLT, caberia ao superintendente regional do trabalho fazê-lo.

O pedido foi rejeitado pelo juízo de primeiro grau, mas acolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), que determinou a suspensão imediata da interdição do maquinário.

### PROTEÇÃO

A relatora do recurso de revista da União, ministra Maria Helena Mallmann, explicou que os auditores fiscais do trabalho, no exercício da inspeção, estão autorizados a tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores. Entre os poderes a eles atribuídos está o de tomar “medidas a fim de que se eliminem os defeitos observados na instalação, na montagem ou nos métodos de trabalho que, segundo eles, constituam razoavelmente um perigo para a saúde ou segurança dos trabalhadores”.

### NORMAS

Segundo a ministra, apesar de a literalidade do artigo 161 da CLT consignar que o superintendente regional do trabalho é a autoridade competente para a interdição, deve-se reconhecer, diante das demais normas, que se trata de atividade plenamente delegável aos auditores-fiscais do trabalho, uma vez que é inerente à realização da função de fiscalização e de garantia do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.



A decisão foi unânime.

Processo: RR-24538-63.2015.5.24.0022

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho,

## **Talks: Lançamento do Seguro Risco Contabilista para escritórios contábeis.**

### **FENACON e Qyon Bank firmam parceria para ofertar cobertura patrimonial a empresários da contabilidade**

Investir em um seguro, sem dúvida, é algo indispensável. Afinal, empresas e pessoas estão expostas a inúmeros riscos no dia a dia.

Pensando nisto, a FENACON firmou parceria com a Qyon Bank e passam a ofertar o Seguro Risco Contabilista para escritórios contábeis.

O seguro protege o patrimônio do escritório contábil, além de prejuízos financeiros causados por falhas no exercício da atividade e de eventuais perdas resultantes de sua responsabilidade perante terceiros, por ações e omissões.

O Seguro Risco Contabilista engloba dois pontos importantes para o contador.

De um lado, oferta um seguro empresarial, com coberturas básicas como um incêndio. Por outro lado, foi pensado em como amparar o contador em caso de um erro que venha ocasionar prejuízos financeiros, causados por falhas no exercício da atividade.

Para explicar melhor a parceria, o presidente da FENACON, Sérgio Approbato, recebeu o CEO da Qyon Bank, Mauricio Frizzarin, no Talks desta quarta-feira (10/11).

A fintech Qyon Bank é uma conta digital que faz parte do portfólio de produtos da Qyon – Sistemas Inteligentes.

A fintech é a primeira voltada para pequenas, médias e microempresas e empresas contabilistas.

Além de possuir operações bancárias, alia tecnologia do software em cloud com inteligência artificial para organização financeira e gestão de negócios de forma adaptável.

ASSISTA!

Lançamento do Seguro Risco Contabilista para escritórios contábeis - Bing video

Talks: Lançamento do Seguro Risco Contabilista para escritórios contábeis – Sistema FENACON



## **FENACON e SINDCONT-SP enviam ofício à Receita comunicando lentidão no e-CAC e pede prorrogação da DCTF Web,**

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2021/11/WhatsApp-Image-2021-11-10-at-19.47.jpg>

A FENACON tem recebido inúmeras reclamações de associados reportando sobre a lentidão do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Receita Federal.

Por isso, enviou um ofício à Receita Federal comunicando a instabilidade no sistema, o que vem dificultando a rotina dos departamentos pessoal e fiscal no envio das obrigações como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF-Web).

Diante do imprevisto, a Federação solicitou a postergação do prazo para envio da declaração. Isso porque sem a DCTF-Web não há como emitir a guia de recolhimento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Desta forma, devido as instabilidades, as empresas ficaram sem os meios para fazer o recolhimento. Neste sentido, a FENACON também solicitou a prorrogação do INSS caso o problema não seja normalizado imediatamente, uma vez um procedimento está conectado ao outro.

FENACON envia ofício à Receita comunicando lentidão no e-CAC e pede prorrogação da DCTF Web – Sistema FENACON

Sindcont-SP solicita à Receita prorrogação do prazo de entrega da DCTFWeb

DCTFWeb: O que é, Transmissão e prazos

O pleito, encaminhado hoje (10) ao superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita em São Paulo, José Roberto Mazarin, busca, junto a RFB, uma solução para as dificuldades que os representados encontram no momento de entrega da Obrigação Acessória, bem como na implicação de multas, em relação à indisponibilidade de acesso ao Programa Gerador de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) para o Grupo 3 do eSocial.

Veja mais em: <https://bit.ly/3n12a46>

## **Por que chefes gostam mais de ir ao escritório do que outros funcionários.**

Por Victor Sena

Pesquisa do Slack com mais de 10 mil profissionais mostra como são diferentes as perspectivas sobre o home office, a depender do nível hierárquico,



Mesmo com a pandemia sob controle na maior de parte da Europa ocidental, Brasil e Estados Unidos, o trabalho remoto permanece forte em algumas empresas. Mesmo que tenham anunciado um futuro híbrido, algumas empresas continuam de portas fechadas, principalmente as do setor de tecnologia.

Para os funcionários que estão dentro desse esquema de trabalho, as divergências sobre a melhor forma de trabalhar tem uma forte divisão por hierarquia. Uma pesquisa da empresa Slack mostra que pessoas com cargos de chefia tendem a preferir ir mais vezes ao escritório.

44% das chefes gostariam de voltar a trabalhar todos os dias de forma presencial. Enquanto isso, só 17% dos outros funcionários têm esse desejo.

Quanto ao modelo híbrido, o percentual de funcionários que toparia voltar aos escritórios cresce um pouco, mas ainda os chefes são os que preferem esse modelo: 75% dos chefes querem voltar a trabalhar pelo menos três vezes por semana e 34% dos outros funcionários também topariam.

A pesquisa foi feita com 10 mil profissionais entrevistados nos EUA, Austrália, França, Alemanha, Japão e Reino Unido.

Em um artigo que divulgou os dados, o chefe do relatório Brian Elliott afirma que as empresas precisam ficar atentas a essa lacuna e ressalta que a visão sobre o escritório é diferente "vista do topo".

"Enquanto os executivos batem à porta para voltar aos seus escritórios, os funcionários não executivos exigem flexibilidade onde e quando trabalham. As empresas devem fazer mais para preencher essa lacuna a fim de atrair e reter os melhores talentos", comenta o pesquisador.

A pesquisa do Slack não deixou de perguntar o que motivava essas respostas diferentes entre chefes e outros funcionários. No caso dos chefes, eles dizem que preferem um lugar quieto para focar em seu trabalho e querem colaborar com colegas de forma presencial.

Já os outros funcionários dizem que preferem o trabalho remoto principalmente para evitar o deslocamento pela cidade. Como vantagem de ir ao escritório, eles citam que ali é um espaço para se relacionar com os colegas.

Entre as razões que podem explicar essa distância entre as respostas está o quanto cada tipo de funcionário tem satisfação com o trabalho, segundo a pesquisa. Os executivos relatam uma satisfação 62% maior do que os funcionários não executivos. Eles também têm mais flexibilidade, senso de pertencimento e sensação de equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

Para driblar essas diferenças, a pesquisa do Slack traz alguns insights. Em primeiro lugar, empresas precisam entender que os funcionários querem flexibilidade. Sem ela, há risco de perdas de profissionais. 76% dos entrevistados afirmam que querem flexibilidade em onde eles trabalham, e 93% quer flexibilidade em quando trabalha.

Outras pesquisas também têm mostrado que o trabalho remoto, mesmo que seja em um modelo híbrido, veio para ficar. Funcionários já têm visto isso como um benefício que deve fazer parte do formato do trabalho, mesmo com algum receio de perder promoções.

Com o avanço da vacinação no Brasil, empresas têm também adiantado seus planos para trazer os funcionários de volta.

Pesquisa da KPMG realizada entre julho e agosto aponta que 52% das empresas pretendem voltar com a sua operação ainda neste ano. Na pesquisa anterior da KPMG, feita entre março e abril o percentual era de 39%.

Os 48% restantes acreditam que uma volta à vida normal, mesmo que parcial, acontecerá só no ano que vem.

A consolidação do home office como modelo principal de contratação também têm criado uma revolução no mercado de trabalho. Com a possibilidade de trabalhar para empresas de estados diferentes — e até países —, as profissões e carreira começam a entrar em um processo de nacionalização e até globalização.

A tendência tem feito levado empresas a divulgar vagas e oportunidades profissionais que estão 100% dentro do modelo, inclusive para estágio e trainee.

Por que chefes gostam mais de ir ao escritório do que outros funcionários | Exame

## **DCTFWEB: HIPÓTESES DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.**

Conforme artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:

I - o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;

II - o segurado especial a que se refere o inciso VII do caput do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

III - o produtor rural pessoa física que não contratar trabalhador segurado do RGPS ou não vender sua produção a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física, no varejo;

IV - o órgão público em relação aos servidores públicos estatutários, filiados a regimes previdenciários próprios;

V - o segurado facultativo do RGPS;

VI - os consórcios de empresas de que tratam os artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, quando não realizarem, em nome próprio:

a) contratação de trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



b) a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física;

c) o patrocínio de equipe de futebol profissional; ou

d) a contratação de empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

VII - o microempreendedor individual (MEI), quando:

a) não contratar trabalhador segurado do RGPS;

b) não adquirir produção rural de produtor rural pessoa física;

c) não patrocinar equipe de futebol profissional; ou

d) não contratar empresa para prestação de serviço sujeito à retenção da contribuição previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

VIII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IX - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil com outros países, para fins diversos;

X - as comissões de conciliação prévia de que trata o artigo 625-A da CLT;

XI - os fundos de investimento imobiliário ou os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, de acordo com as normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen, cujas informações, quando existirem, serão prestadas pela instituição financeira responsável pela administração do fundo; e

XII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, desde que não contratem trabalhador segurado do RGPS.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com

## O que fazer para se manter atualizado no mundo contábil?

Com frequentes mudanças, o mercado globalizado está cada vez mais exigente. A atualização contínua já não se traduz em um grande diferencial competitivo, tornando-se uma condição elementar para qualquer profissional.

No mundo contábil e fiscal, essa necessidade costuma ser ainda maior, em razão da enorme complexidade do sistema tributário brasileiro e da vasta quantidade de obrigações acessórias.

Dominar as tecnologias disponíveis, conseguir comunicar as informações aos clientes com o máximo de objetividade possível e exercer com total segurança o cumprimento e aplicação das legislações são só alguns dos desafios.



Para os profissionais da contabilidade, a informação é tão importante quanto os números. Por isso, a busca por conhecimento precisa ser constante. O mercado busca profissionais bem preparados e dispostos a oferecer o que outros não têm.

A atualização profissional em contabilidade requer algumas ações que servem como um guia prático de direcionamento. Confira quais são!

#### Atentar-se às mudanças na legislação

Esse é um princípio básico para todo profissional da área contábil e fiscal. Porém, nem sempre é fácil acompanhar todas as mudanças de perto, uma vez que o número de leis tributárias no Brasil é exorbitante.

Por isso, uma boa dica é utilizar os boletins técnicos de empresas especializadas no setor como IOB, FiscoSoft, Cenofisco, Econet etc. Outra orientação importante é acessar os portais das entidades contábeis — Conselho Federal de Contabilidade, Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Conselhos Regionais de Contabilidade, Sindicatos, Associações da classe contábil etc.

Essa é uma maneira de ficar por dentro das mudanças mais relevantes, dos princípios e normas contábeis e pronunciamentos do CPC, além de legislação tributária, societária e previdenciária.

Além disso, o contabilista também pode assinar newsletters de portais que enviam diariamente notícias sobre as principais alterações na legislação para o seu e-mail.

#### Participar dos treinamentos das Entidades de Classe

Os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) frequentemente oferecem cursos, seminários ou treinamentos rápidos e práticos sempre que o governo promove uma alteração na legislação que corresponde aos serviços da contabilidade, de modo a contribuir com a capacitação profissional dos contadores.

Já o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) regula o programa de Educação Profissional Continuada (EPC) por meio de cursos de pós-graduação, cursos de extensão — presenciais e a distância —, seminários, entre outras atividades, visando à reciclagem de conhecimento e à atualização profissional em contabilidade.

Esses eventos são realizados pelas entidades capacitadoras credenciadas em consonância com as diretrizes da NBC PG 12. As entidades capacitadoras são:

Conselho Federal de Contabilidade (CFC);  
Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs);  
Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON);  
Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC);  
Academia Brasileira de Ciências Contábeis (Abracicon);  
Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas pelo MEC;  
Instituições de Especialização ou Desenvolvimento Profissional que ofereçam cursos ao público em geral;  
Federações, Sindicatos e Associações da classe contábil;  
Firmas de Auditoria Independente;  
Organizações Contábeis; e  
Órgãos Reguladores.



O participante do programa precisa alcançar uma determinada quantidade de pontos, adquirida pela participação em cada evento ou curso. Além disso, essas atividades são uma ótima fonte de atualização profissional em contabilidade para que os contadores possam lidar com a aplicação prática de normas e legislações.

A EPC também incentiva a produção intelectual de seus participantes por meio da publicação de estudos e artigos e como autores ou coautores de livros.

#### Investir em capacitação profissional EAD

Além de se manter atualizado quanto à legislação vigente e às normas internacionais, há inúmeros outros motivos para o contador estudar.

O atual cenário mercadológico exige, entre outras características, um profissional multidisciplinar que seja flexível, analítico, dinâmico, proativo, estratégico e sempre conectado com as mudanças do mundo corporativo e contábil.

O contabilista precisa estar preparado não somente sob o aspecto técnico, mas também em relação ao seu papel estratégico na contribuição do processo decisório das empresas. Por isso, é importante adquirir novos conhecimentos e desenvolver novas habilidades.

O contabilista pode buscar ampliar seus conhecimentos e competências profissionais, realizando capacitação em gestão, liderança, atendimento e negociação, recursos humanos, tecnologia, entre outras áreas.

Hoje, com o crescimento da modalidade de ensino a distância (EAD), existem muitos bons cursos disponíveis que permitem o estudo feito por meio de qualquer dispositivo móvel (como smartphones e tablets), em quaisquer lugar e horário.

Esses cursos também costumam ser muito mais acessíveis financeiramente do que os presenciais. Ou seja, é possível realizar um bom investimento e ainda economizar tempo e dinheiro.

#### Aprender com fluência o idioma inglês

O inglês ainda é o principal idioma do mundo, sendo que seu aprendizado é mandatório para qualquer profissional, independentemente da área de atuação. Contudo, para os profissionais da área contábil, ele tem se tornado cada vez mais imprescindível.

As normas brasileiras de contabilidade foram equiparadas aos padrões internacionais, possibilitando aos estrangeiros uma compreensão maior de nossas demonstrações. Muitas multinacionais e muitos investidores de outros países continuam vindo para o Brasil.

Assim, fica evidente que o contador que domina esse idioma possui um grande diferencial competitivo. Na internet existem diversos cursos disponíveis e, com certa dedicação e baixo investimento financeiro, é possível alcançar a fluência.

Além disso, é preciso estar atento às tendências ao redor do mundo, já que a contabilidade é hoje uma área de atuação global. Nesse sentido, o que surge de novo em outros países pode ser adotado como um padrão internacional e, conseqüentemente, ser adotado por aqui também.

#### Participar de redes sociais e fóruns

##### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Além do entretenimento, as redes sociais — como LinkedIn e Facebook — são amplamente utilizadas para relações profissionais, networking e negócios. Dessa forma, é muito importante que o contabilista marque sua presença nesses ambientes virtuais.

No LinkedIn, por exemplo, é possível criar um perfil com todas as suas experiências profissionais, participar de grupos de discussão, publicar e acompanhar artigos, pois sempre há assuntos relevantes para se manter atualizado.

Os fóruns — plataformas utilizadas para promover o intercâmbio de pessoas, troca de experiências e ideias sobre temas específicos — também são espaços interativos ótimos para o debate e o aprendizado. Na área contábil, um dos mais conhecidos é o Portal Contábeis.

Trata-se de um site de notícias sobre contabilidade que possui um fórum vinculado. Para participar basta se cadastrar criando uma conta. Depois, é só criar seus próprios tópicos para tirar dúvidas ou debater assuntos da área e ainda escrever artigos.

As ferramentas tecnológicas são grandes aliadas da qualificação profissional. Existem muitos sites e blogs especializados em contabilidade e assuntos correlatos que costumam trazer informações bastante relevantes e atualizadas.

Além disso, apresentam diversas dicas sobre assuntos que interessam ao contador. Muitas dessas páginas são mantidas por profissionais que são referências na área contábil.

Estudar esses materiais é uma forma prática e econômica de se manter atualizado. Além disso, participar de debates é uma excelente maneira de conhecer novos pontos de vista, aperfeiçoando seu modo de superar os desafios do dia a dia.

#### Acompanhar os avanços tecnológicos

A revolução tecnológica dos últimos anos impactou o mundo contábil de maneira avassaladora. Os procedimentos que antes eram feitos em papel — quase em sua totalidade — passaram para o formato digital.

Atividades como registro de diários e balanços, emissão de notas fiscais, apuração de impostos e envio de declarações, hoje são feitas de forma eletrônica. O cotidiano do contador mudou completamente.

Novas soluções digitais surgem a todo momento. A cada instante uma versão melhorada de um software é apresentada, tornando sua antecessora obsoleta. Acompanhar o ritmo dessas mudanças não é uma tarefa fácil, mas é crucial.

Mantenha a concorrência em seu radar e fique atento às novidades utilizadas por ela. Busque acompanhar de perto as desenvolvedoras de softwares contábeis. Elas sempre compartilham em seus blogs, sites e redes sociais variados conteúdos com as últimas novidades para o setor.

Atente-se também às novidades tecnológicas fora do mundo contábil. Um novo aplicativo para celular que facilita a comunicação pode ser um diferencial no relacionamento com os clientes. Outro exemplo é um aplicativo capaz de impulsionar a produtividade dos colaboradores, que pode surgir a qualquer instante.



Essas ferramentas que aparecem no mercado podem dar mais agilidade e praticidade para o seu dia a dia, melhorando o desempenho no exercício de suas atividades. Dessa forma, você poderá abrir espaço na sua agenda para se dedicar ao desenvolvimento profissional e fazer cursos de reciclagem.

Por fim, o mercado não admite mais amadores e isso é especialmente verdadeiro na esfera da contabilidade. Somente os profissionais mais bem preparados alcançarão o topo da carreira.

Para alcançar o topo, o contabilista precisa — ao longo da jornada — desenvolver uma série de competências que o diferencie dos demais.

A atualização profissional em contabilidade e o bom preparo são fundamentais, mas fazem parte da “receita básica” de todos os contabilistas, independentemente do segmento e setor em que atuam.

Logo, o destaque individual e o sucesso na profissão dependerão, fundamentalmente, do seu empenho em aprender e adquirir outros atributos, além de aproveitar ao máximo as oportunidades que surgirem em sua carreira.

Essa consciência é essencial para os contadores do presente e do futuro e precisa ser convertida em ações concretas o quanto antes.

Fonte: BLBBrasil

## **Governo flexibiliza normas para uso de vale-alimentação.**

A mudança no vale-alimentação possibilitará que os trabalhadores utilizem seus cartões em um número maiores de restaurantes

Segundo técnicos do governo, a flexibilização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) vai facilitar a vida dos empregados que terão mais liberdade para usar o cartão alimentação

Segundo técnicos do governo, a flexibilização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) vai facilitar a vida dos empregados que terão mais liberdade para usar o cartão alimentação

O governo federal anunciou nesta quinta-feira, em cerimônia no Palácio do Planalto, uma simplificação das normas trabalhistas.

De acordo com o Executivo, mais de 1.000 decretos, portarias e instruções normativas trabalhistas foram reunidos em apenas 15 normas.

Um decreto consolidando as alterações foi publicado nesta quinta-feira no Diário Oficial da União (DOU). Uma das mudanças mais efetivas na vida do trabalhador será a flexibilização do uso do vale-alimentação.

De acordo com o secretário-executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, Bruno Dalcolmo, a mudança no vale-alimentação possibilitará que os trabalhadores utilizem seus cartões em um número maiores de restaurantes:

— O vale é sempre uma decisão da empresa com o trabalhador. Então nada disso interfere. Mas alguns dispositivos serão alterados ao longo do tempo. Há um período de adaptação de 18 meses e, ao longo

desse período, as empresas vão se adaptar a uma maior concorrência e uma necessidade de ofertar maiores opções de restaurantes para os trabalhadores — disse.

Segundo técnicos do governo, a flexibilização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), no qual se insere o vale-alimentação, vai facilitar a vida dos empregados que terão mais liberdade para usar o cartão alimentação.

Eles poderão usar o cartão em qualquer estabelecimento que receba esse meio de pagamento e não apenas nos credenciados pela respectiva bandeira.

Também será possível fazer a portabilidade do crédito entre as diversas bandeiras.

Na prática, o decreto tem por objetivo abrir o mercado das empresas de tíquete alimentação, considerado concentrado verticalizado. Segundo integrantes do governo, o segmento é dominado por apenas quatro grandes empresas e elas respondem por todo o processo, desde a assinatura do acordo.

Costumam cobrar uma variedade de taxas, de fidelização, uso de sistema, maquininhas, uma das principais queixas de pequenos estabelecimentos. Com as mudanças, empresas de cartão, como Mastercard, Visa e IFood poderão fazer o credenciamento de estabelecimentos.

As empresas vinculadas ao PAT continuarão com os incentivos fiscais, mas terão que executar um programa nutricional para seus empregados. Serão fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho, explicou um técnico do governo.

O PAT determina que as empresas forneçam alimentação ao funcionário, via refeitório, restaurante interno ou com vales. Estes vales são fiscalizados e os funcionários, por exemplo, não podem usar estes recursos para pagar produtos em geral ou bebidas alcoólicas.

A entidade que representa as empresas que processam o vale-alimentação criticaram a decisão.

Para Jessica Srouf, diretora-presidente da Associação das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT), que representa 14 empresas do setor, o conceito de auxílio-alimentação, que foi criado durante a reforma trabalhista, ficou de fora do novo marco regulatório e preocupa o setor de alimentação ao trabalhador. Ela diz que a falta de regulamentação sobre esse auxílio cria uma distorção fiscal.

—Como ele não está regulamentado, a pessoa pode pagar qualquer coisa com esse auxílio-alimentação, o que desvirtuou de vez o benefício. Somos a favor da modernidade, mas o governo dá isenção fiscal justamente para promover a alimentação do trabalhador — afirma ela, que teme o uso destes recursos para a compras de produtos diversos, prejudicando a alimentação do trabalhador.

Outra medida do pacote diz respeito à obrigatoriedade do relógio de ponto nas empresas.

Elas poderão optar por novas tecnologias, como reconhecimento facial, digital, celular, software especializados. Novos meios que deem segurança aos trabalhadores e empregadores serão aceitos. A mudança é opcional.

Segundo o Ministério do Trabalho e Previdência, as normas modificadas tratavam de assuntos como carteira de trabalho, aprendizagem profissional, gratificação de natalina, programa de alimentação do trabalhador, registro eletrônico de ponto e registro sindical e profissional.

— Ao analisar todos esses 1.000 atos, nós eliminamos tudo que era obsoleto, burocrático, desnecessário, exigências que não estavam previstas em lei.

Eles foram simplificados, desburocratizados e, melhor ainda, eles foram todos modernizados — afirmou Dalcolmo.

De acordo com o ministério, essa foi a primeira vez que a legislação trabalhista infralegal — que não precisa de aprovação do Congresso — foi completamente revisada.

O decreto assinado também cria o Programa Permanente de Simplificação e Desburocratização Trabalhista, que fará com que as normas trabalhistas sejam revisadas a cada dois anos.

Presente na cerimônia, o presidente Jair Bolsonaro elogiou a desburocratização:

— Esse trabalho, desenvolvido pelo ministério do Onyx (Lorenzoni), junto com seus assessores, é muito bem-vindo. Dá continuidade aquilo que começamos a fazer em 2019, apontando para um Brasil melhor para o futuro.

Governo flexibiliza normas para uso de vale-alimentação - Folha PE

### **IPCA: inflação oficial fica em 1,25% em outubro e atinge 10,67% em 12 meses.**

Foi a maior alta para um mês de outubro desde 2002. Gasolina foi a vilã da inflação no mês com uma alta de 3,10%, e salto em 12 meses chega a 42,72%.

IPCA: inflação sobe 1,25% em outubro, a maior alta para o mês desde 2002

Puxado pela alta da gasolina, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do país, acelerou para 1,25% em outubro, após ter registrado taxa de 1,16% em setembro, mostram os dados divulgados nesta quarta-feira (10) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

"Foi a maior variação para um mês de outubro desde 2002 (1,31%)", destacou o IBGE.

Com o resultado, a inflação acumula alta de 8,24% no ano e de 10,67% nos últimos 12 meses, acima do registrado nos 12 meses imediatamente anteriores (10,25%).

Trata-se do maior índice para um intervalo de 1 ano desde janeiro de 2016 (10,71%).

IPCA: inflação oficial fica em 1,25% em outubro e atinge 10,67% em 12 meses | Economia | G1 (globo.com)

## **IRPF - Receita Federal esclarece sobre a definição de residente no país para fins do Imposto de Renda.**

A Solução de Consulta COSIT nº 180/2021 esclareceu que a Resolução Normativa CNIg nº 36/2018, não é norma disciplinadora de matéria tributária, mas específica para tratar da concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil, para fins de obtenção de visto temporário.

O conceito de residente no País, para fins de tributação pelo Imposto de Renda, encontra-se disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 208/2002.

A pessoa física que ingressar no Brasil com visto temporário adquire a condição de residente na data em que completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, no período de até 12 meses, exceto se houver obtido a concessão de visto permanente ou vínculo empregatício antes de completar 184 dias.

A pessoa física que passar à condição de residente sujeita-se às mesmas normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil, independentemente de ser portadora de visto temporário, conforme disciplinado nos arts. 6º e 20 da Instrução Normativa SRF nº 208/2002.

(Solução de Consulta COSIT nº 180/2021)

## **Jogador de futebol que sofreu lesão no joelho deve ser reintegrado. Foi constatado que a lesão decorreu de acidente de trabalho.**

09/11/21 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Ceará Sporting Club, de Fortaleza (CE), contra decisão que determinara cautelarmente a reintegração do atleta Alex Broch Machado, vítima de uma lesão no joelho direito que perdurou até o fim do vínculo com o clube. O colegiado entendeu que não há ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau que reconheceu o direito do atleta à estabilidade provisória.

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

O jogador havia assinado com o clube, em agosto de 2015, contrato por prazo determinado, com vigência até fevereiro de 2020. Na reclamação trabalhista originária, ele sustentou que, na data de encerramento do contrato, estava lesionado e não poderia ter o vínculo empregatício desfeito. Pediu, assim, a reintegração, deferida em tutela de urgência pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O juízo entendeu que ficou constatado que o atleta sofrera acidente de trabalho e ainda não havia se recuperado na data da dispensa. A decisão baseou-se, entre outros documentos, nos laudos de três ressonâncias magnéticas, feitas em outubro de 2019, em janeiro e em março de 2020, que revelavam a mesma lesão.

### **CONDIÇÃO CONGÊNITA**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Contra essa decisão liminar, o clube impetrou mandado de segurança, sustentando que o atleta sofria de uma condição congênita no joelho direito, conhecida como “patela alta”, que tem como consequência o desgaste precoce da cartilagem. Segundo o Ceará, o problema não tem cura e não está relacionado com a prática do futebol profissional.

A segurança, contudo, foi negada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE), que explicou que o direito protegido pela tutela se refere à impossibilidade de demissão diante de situação que, em princípio, acarretaria a suspensão do contrato de trabalho e impediria o empregador de rescindi-lo. Contra essa decisão, o clube recorreu ao TST.

#### PATOLOGIA ADQUIRIDA NO CONTRATO

O relator do recurso ordinário, ministro Alberto Balazeiro, destacou a ausência de ilegalidade na decisão do TRT. Ele ressaltou que a tutela teve como fundamento a probabilidade de reintegração baseada na comprovação de que, na data do término do contrato, o atleta estava incapacitado para o trabalho, pois ainda não se recuperara da lesão, classificada como acidente de trabalho típico. A patologia, adquirida durante o contrato de trabalho, garante ao trabalhador a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991.

Em relação ao argumento de que se trata de doença congênita, o ministro explicou que o acolhimento exige a produção de provas, e o mandado de segurança se processa a partir de provas pré-constituídas.

(DA/CF)

Processo: 80010-79.2021.5.07.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
--------------	--	--



Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

#### 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

##### FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

#### 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

##### 5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

##### 5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

##### 5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas



(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

#### 5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

#### NOVEMBRO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
16	terça	Classificação Fiscal De Mercadorias (NCM) e CEST	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
16, 17 e 18	Terça, quarta e quinta	e-social Simplificado e suas últimas alterações	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Rodrigo Mendonça de Moraes
17 e 18	quarta e quinta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem e Revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



22 e 23	segunda e terça	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
23 e 24	terça e quarta	Revisão E Atualização Fiscal, Sobre o ICMS, IPI e ISS nas Operações Com Mercadorias E Serviços Prestados E Contratados	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24, 25 e 26	quarta, quinta e sexta	Planejamento estratégico para empresas contábeis	9h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
26	sexta	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
29 e 30	segunda, terça e quarta	ISS - Ampla Abordagem Do Imposto Para Prestadores E Tomadores De Serviços E Retenção Na Fonte – Recentes Alterações	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

\*Programação sujeita a alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook